



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2020 – São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROMILDO JOSE DOS SANTOS ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ROMILDO JOSÉ DOS SANTOS ABREU**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a análise e julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 959374245, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Afirma que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria em 27/11/2019 (id 29346051), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29283547).

Retifique-se a autuação para que conste como impetrado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, conforme indicado na inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, (CNPJ n. 51.095.578/0001-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000119-33.2018.4.03.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 10/12/2018, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000119-33-2018.4.03.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 27607972).

Em suas informações (id. 27852342), a autoridade apontada como coatora pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida no id. 27607972, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido manifestação acerca da regra cogente do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça (id. 27956614). O recurso foi rejeitado (id. 28096639).

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 29256209).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa como o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 5000119-33.2018.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(...)

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *"erga omnes"*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescendo ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 5000119-33.2018.403.6107.

*Mantenho a liminar concedida in itinere, em todos os seus termos.*

Custas *ex lege*. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **ESPACO COR TINTAS LTDA., (CNPJ n. 09.040.453/0001-16)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 18/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000065-67.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bemassimas demais decisões das outras instâncias, até que, em 22/07/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000065-67-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída à Segunda Vara Federal e redistribuída a este Juízo após decisão de declínio de competência (id. 27659249).

O pedido de liminar foi deferido (id. 28683833).

Em suas informações (id. 290050441), a autoridade apontada como coatora pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal.

A União Federal/Fazenda Nacional opôs recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão proferida no id. 28683833, distribuído sob nº 5005044-89.2020.403.0000 (id. 29090604).

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 29149294).

Foi concedido efeito suspensivo nos autos de agravo de Instrumento interposto (id. 29610713).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa com o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leir nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Graciosa Barbil, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 5000065-67.2018.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*(...)*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 5000065-67.2018.403.6107.

Comunique-se o Relator DO agravo de instrumento nº 5005044-89.2020.403.0000 sobre a prolação desta sentença.

A liminar concedida *in initio litis* foi cassada pela instância superior, e somente o relator do apela é quem poderá voltar a concedê-la.

Dê-se ciência à autoridade impetrada sobre a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, em que a decisão que concedeu a liminar *in initio litis* foi reformada.

Custas *ex lege*. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086, FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria conjunta Pres/Core nº 02, de 16/03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, **redesigno** a audiência do dia 02/04/2020 para o **dia 28/05/2020, às 14:00hs.**



Intimem-se com urgência.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000378-89.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MARCOS ANTONIO DE CAMPOS em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente MARCOS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 52.3565,38** (fls. 135/137 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 214/216). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o valor correto a ser pago em favor da exequente seria de apenas **RS 1.082,36**.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnando pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 235/243, informando que o valor da execução seria de **RS 4.822,20, sendo RS 1.867,97 para a parte autora, RS 465,68 a título de ressarcimento das custas iniciais e RS 2.488,55 de honorários advocatícios, em março de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, e a parte executada UNIÃO FEDERAL com ele concordou integralmente, requerendo homologação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 235/243.**

**O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, valor total de RS 4.822,20, sendo RS 1.867,97 para a parte autora, RS 465,68 também para o autor, a título de ressarcimento das custas iniciais e RS 2.488,55 de honorários advocatícios, em março de 2018.**

Por se tratar de fase de cumprimento que tramitou rapidamente e que não exigiu cálculos complexos, condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta que foi acima homologada para a parte autora, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FINE ART ARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação do feito por tratar-se de pessoa idosa. Anote-se.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007835-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HOMERO AMADOR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do autor, uma vez que a providência pode ser requerida pessoalmente pela parte na esfera administrativa.

Int.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006463-33.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002161-14.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

EXECUTADO: ATALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOREIRA GARCEZ DÓRIA - DF31051

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente para a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILLY MICHELLE DE PAULO - SP382801, SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

## DESPACHO

Petição ID 28916630: Manifeste-se a exequente quanto a proposta de acordo formulado pela executada no prazo de 15 dias.

Em caso de não aceitação da proposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo supra.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI (CPF n. 291.865.318-75)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a percepção de seguro-desemprego.

Aduz, em breve síntese, ter sido despedida sem justa causa do seu último vínculo laboral ("MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA – ME) em 16/01/2018 e que, não obstante preencha todos os requisitos legais, não teve deferido o pedido administrativo de seguro-desemprego. Ao que relata, o pedido foi indeferido em virtude do seu nome figurar no quadro societário da pessoa jurídica "TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA".

Destaca, no entanto, que, a despeito de figurar como sócia da referida empresa, esta não explora qualquer atividade, motivo por que inexistente percepção de renda que a faça desmerecer as prestações do vindicado seguro-desemprego.

A inicial (fs. 03/17 – ID 29313456), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.137,24) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 18/35) e distribuída, durante o Plantão Judicial de 08/03/2020, a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara Federal.

Este magistrado, plantonista no dia 08/03/2020, postergou a análise dos pedidos iniciais, haja vista que a matéria não se enquadrava entre aquelas que pudessem ser apreciadas durante o referido plantão (fs. 37/38 – ID 29314015).

Os autos retomaram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada para além das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA  
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA TERESA LOPES VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RAMOS ASSUMPÇÃO - SP245808  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 337/371 – ID 28704353), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à **1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora se manifestou às fls. 374/376 (ID 29535403), pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintiva conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Cumpra-se a decisão declinatória de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-38.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSE ARAKI, JOAO LUIS ROSA DE SOUZA, YUKIE ARAKI, APARECIDO DONIZETE ANJOLINO, ILSE JOANNA WAHNFRIED

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000600-52.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARCISIO FERREIRA BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305, ANA LAURA MAMPRIN CORTELAZZI - SP255048

#### DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007418-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCIO JOAO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 28987646: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDRO DE PAULA PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324  
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por NILTON DOS SANTOS em face do INSS.

Já na proposta de acordo, o INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes alvarás de levantamento e na sequência os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 163.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

#### DESPACHO

Petição ID 25972722: Manifeste-se a exequente se remanesce interesse no feito e ainda quanto ao valor bloqueado via BACENJUD, no prazo de 10 dias.

Intím-se.

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(tipo A)

Trata-se de **ACÇÃO ANULATÓRIA (Art. 169 do CTN)**, impetrado pela pessoa jurídica **BRUSCHETTA & CIALTA (CNPJ n. 45.349.545/0001-46)** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Narra a parte autora que realizou pedido de restituição (10820.003688/2007-64), que fora indeferido. O mencionado pedido de restituição fazia referência a pedido de restituição em que houve o pagamento a maior de PIS/COFINS, em razão de inclusão do ICMS na base de cálculo.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que anule a decisão que negou a restituição do indébito, dado que teria realizado pagamento a maior, dado que pagou PIS/COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo.

A inicial (16420713), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 277.173,08), foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação (24514289). Alega que o ato administrativo que negou a restituição goza de presunção de legitimidade. Informa que a parte tem interesse na restituição de crédito compensado, o que é inviável diante da IN/RFB 600/2005. Alega, ademais, que no processo administrativo houve apresentação de documentação divergente da que fora efetivamente recolhida à União, o que inviabiliza a restituição, dado que o crédito não é líquido. Informa, ademais, que a administração pública não pode fazer juízo de constitucionalidade, motivo pelo qual era impossível que o julgamento acatasse a tese da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Solicitou ainda a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. Em relação à questão de fundo, considera que o valor do ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em réplica (ID 24534808), a parte autora repudiou os argumentos da ré e reiterou os seus, pugnano pelo julgamento procedente.

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. Resp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatum." - Resp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresca-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

#### 2. MÉRITO

A análise dos autos indica que, de fato, a autora ingressou com pedido administrativo de restituição em 12.12.07, na qual pleiteia a devolução de valores pagos a título de PIS/COFINS que tiveram sua base de cálculo alargada dada a inclusão indevida do ICMS.

Antes de passar às peculiaridades do caso concreto, necessária a análise da questão de fundo, dado que se esta não for procedente, sequer há motivo para analisar em pormenores as impugnações formais da RFB.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a parte autora em relação à sua tese de fundo — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

Resalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Pois bem, feita esta consideração, necessário observar como se deu o procedimento de restituição no caso concreto.

A restituição administrativa foi julgada improcedente por diversos motivos. Em relação ao período anterior a 13.12.02 — que não integra o pleito da presente ação —, em razão do decurso do prazo previsto no artigo 168, I do CTN para pleitear administrativamente a restituição. Em relação a estes, nada a prover, dada a ausência de pedido.

Parte do pedido de restituição fora julgado improcedente em razão da inclusão de valores que não foram efetivamente pagos, mas cujos créditos tributários foram extintos por compensação (indicados nas fls. 31, 37 a 48, 62 a 67, 90 a 100, 113 a 114 – PIS – e 54 a 58, 60 a 61, 75 a 76, 78, 132 a 139, 152 a 153, 158 a 161, 177 a 180, 183, 185, 187, 206 a 207, 201 a 212, 226 a 230, 251 a 256 e 295 – COFINS – do processo administrativo juntado na íntegra). A controvérsia no caso é se a parte destes créditos que fora extinta após 13.12.02 – dado que uma grande parte é de créditos antigos – pode ou não ser restituída, uma vez que o pagamento se deu por compensação.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN). O pressuposto da compensação é a existência de “créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. Ora, se para haver a compensação é necessário que o contribuinte tenha créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, parece lógico admitir que, não existindo débito do contribuinte para compensar, este teria direito ao recebimento de tais créditos. Desta maneira, como a parte poderia ser impedida de receber restituição de indébito de tributos extintos por compensação, se para compensar utilizou um crédito que tinha perante a Fazenda Pública e que foi utilizado exatamente para quitar o tributo indevido?

Aliás, o artigo 74 da lei 9.430/96 indica que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. Ora, se a parte pode utilizar um crédito “passível de restituição” para compensar sua dívida tributária, e a dívida tributária posteriormente é dada como nula, parece óbvio que o crédito volta a ser passível de restituição (ou compensação futura). Pois bem, afastada, no particular, esta alegação da União.

Em relação ao equívoco no preenchimento das planilhas, percebe-se que são referentes apenas a 16 pagamentos não abarcados pela prescrição, sendo certo que a própria RFB indica que “as planilhas apresentadas não demonstram a liquidez e a certeza dos cálculos executados, devendo ser refeita, se porventura a solicitante obtiver êxito em seu pleito mediante decisão definitiva no âmbito administrativo”. Percebe-se, portanto, que é vício que macula parte ínfima dos documentos apresentados, sendo certo que, nos termos do artigo 60 do Decreto 70.235/72, podem ser corrigidos.

Feitas estas considerações, cai por terra a higidez do ato administrativo, sendo certo, ademais, que o fato de a RFB não poder de ofício fazer juízo de constitucionalidade não é impeditivo à anulação, na via judicial, da negativa de restituição ocorrida.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para assegurar a parte o direito de ser restituída dos valores pagos a mais em razão da inclusão na base de cálculo da PIS/COFINS dos montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

**Anulo**, outrossim, a decisão tomada no processo administrativo 10820.003688/2007-64, **nos limites da demanda proposta (ou seja, mantido o ato em relação aos créditos anteriores ao quinquidécimo da data do pedido de restituição)**, a fim de determinar o direito de restituição da parte autora, afastando ainda os óbices formais à restituição de crédito que fora pago por compensação. O valor do crédito será obtido pela **via administrativa ou através de liquidação de sentença**, sendo certo que, no encontro de contas, **eventual benefício auferido a partir do alargamento da base de cálculo deve ser debitado do valor a ser restituído, para que não haja duplo benefício fiscal**.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo fixado em cada inciso no artigo 83, §3º do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Art. 496, §3º, I do CPC).

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de novembro de 2019. (lf)

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002674-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: NATAL TREVISAN  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de NATAL TREVISAN.

Na manifestação de fl. 381, a parte exequente informou que diante do baixo valor a receber (inferior a mil reais), não tinha interesse em executar os honorários sucumbenciais.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003020-69.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP249545  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA.

Na manifestação de fl. 327, a parte exequente informou que diante do baixo valor a receber, não tinha interesse em executar os honorários sucumbenciais.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARAÇATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO POMPILIO - SP310695

#### DESPACHO

Intím-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RICARDO VALES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **RICARDO VALES DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/145.811.049-1 – DIB em 06/06/2011), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Adenais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (**RS 53.803,02**) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou o feito, o autor manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

De fato, na data do ajuizamento deste feito (JULHO DE 2019), a competência do JEF abrangia as causas cujo valor fosse de até **RS 59.880,00** – valor esse que supera o que foi atribuído à presente causa.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Baixemos autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ACELINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ACELINO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de serviço laborado em condições especiais, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição que ele já titulariza (NB 42/147.691.357-6, concedida administrativamente pelo INSS em 25/07/2012) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças daí advindas, desde a referida data de início do benefício.

Para tanto, sustenta o autor que durante o intervalo que vai de **02/02/1980 a 25/07/2012 (DER)** laborou como motorista de ônibus escolar para a Prefeitura Municipal de Guararapes/SP, estando sujeito a agentes agressivos (vibrações de corpo inteiro) que devem ser reconhecidos como prejudiciais à sua saúde. Assevera, assim, que se for reconhecido como especial todo o intervalo supra, faz jus à revisão de seu benefício, que deverá ser convertido em aposentadoria especial – providência que requer, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/56).

Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/91), requerendo a improcedência da ação.

Não houve réplica e, na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028*

*Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).*

**Após esse inórcito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que no período de **02/02/1980 a 25/07/2012 (DER)** exerceu atividades de motorista de ônibus, para a Prefeitura Municipal de Guarapés/SP, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de perícia realizada no bojo de Reclamação Trabalhista, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 30/44 destes autos eletrônicos.

Pois bem. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, o autor atuou como motorista de ônibus, trabalhando durante o período do dia, transportando alunos da rede municipal dentro da cidade e também na zona rural. O referido documento constata que o autor fazia jus ao pagamento de adicional de insalubridade, em nível médio, por estar exposto ao agente físico **vibração**, durante a sua jornada de trabalho. Nesse sentido, vide fl. 44.

No mesmo laudo, o senhor perito asseverou que não existem, na atividade laborativa do autor, quaisquer outros agentes agressivos, tais como calor, ruído, agentes químicos, agentes biológicos ou outros, de modo que deve ser analisada apenas e tão somente a ocorrência da vibração.

Ocorre que, além de estar ausente, neste caso concreto, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), há que se ressaltar, também, que o mero fato de autor ter direito, na seara trabalhista, ao pagamento de adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade, tal fato não significa, por si só, que ele faça jus, também, à concessão de aposentadoria especial.

Observo, ainda, que o suposto agente agressivo indicado na perícia trabalhista (**vibração**) não é indicado como capaz de gerar o direito à percepção de aposentadoria especial em nenhum dos Decretos que regulamentam a matéria, a saber, esse agente específico não consta nem do Decreto n. 53.831/64, nem do Decreto n. 83.080/79. Nesses dois decretos, o que existe de mais próximo ao pedido do autor são os trabalhos que envolvem TREPIDAÇÃO e que estão previstos como especiais no item 1.1.5 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.4 do Decreto n. 83.080/79, porém, nos dois casos, somente se contemplan como especiais as atividades desenvolvidas com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

De outro giro, o agente VIBRAÇÕES está previsto expressamente no Decreto n. 2.172/97, que em item 2.0.2 prevê como especial a atividade em que haja VIBRAÇÕES, porém também abrange apenas os trabalhos realizados com perfuratrizes e marteletes pneumáticos – o que não é o caso do autor.

Desse modo, a sua atividade de motorista de ônibus não pode ser reconhecida como especial, em razão apenas da ocorrência de vibrações, por expressa falta de amparo legal.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentíssimos que abaixo colaciono:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - O conjunto probatório dos autos não aponta a exposição a agentes nocivos durante o lapso situado entre 29/04/1995 e 21/01/2016, sendo descabido o reconhecimento da especialidade quanto a este período. - **O autor também apresenta, como prova emprestada, laudo pericial realizado em reclamatória trabalhista, apontando a insalubridade das condições de trabalho de motoristas e cobradores de ônibus, por conta da exposição a "vibrações de corpo inteiro". - Os documentos colacionados aos autos apresentam-se genéricos e não têm o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera efetivamente exposto no exercício de sua atividade profissional, mormente porque realizados em situações e épocas diversas. - Válido acrescentar, que com relação ao agente vibração de corpo inteiro (VCI), conquanto previsto nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, refere-se às atividades pesadas, desenvolvidas com a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos.** Precedentes. - Indevida a concessão de aposentadoria especial, uma vez que a parte autora possui, até a data de entrada do requerimento, tempo insuficiente para concessão do benefício. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5005708-06.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020.)

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no desempenho da atividade de motorista de ônibus, não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.** Não alcançados os níveis de aceleração previstos pelo item 2.2, Anexo VIII, da NR 15. 4. **Ausentes os requisitos, o autor não faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação não provida. (ApCiv 0008790-04.2015.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Deste modo, percebe-se que a atividade do autor, de motorista de transporte escolar, não pode ser reconhecida como especial, sendo válida, portanto, apenas como período de labor comum.

Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003502-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA(A)

#### SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de **ACÃO ANULATÓRIA**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto pela pessoa jurídica **INSTITUTO APOIO SOCIAL - IAS (CNPJ nº 08.695.539/0001-36)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pleiteia a anulação de débito fiscal que está sendo cobrado através do executivo 5002037-38.2019.4.03.6107.

Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado, em 01/09/2015, contrato de gestão n. 67/2015 como Município de Araçatuba/SP, no qual se previu a contratação de pessoal e o repasse de verba pública necessária à execução dos serviços definidos no Plano de Trabalho.

Destaca-se, contudo, que o Município Contratante, já sob a nova gestão do prefeito eleito em outubro do ano de 2016, decidiu rescindir o mencionado contrato, o que foi levado a efeito em 29/09/2017. A despeito da rescisão, o Município passou a apresentar obstáculos ao pagamento das rescisões trabalhistas, alegando inexistência de orçamento.

Tal circunstância culminou no acionamento do Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região e do Ministério Público do Trabalho, os quais lograram, em audiências de conciliação/mediação, realizadas em 27/02/2018 e 05/03/2018, obter do MUNICÍPIO o compromisso de pagamento parcelado das verbas rescisórias dos empregados regulares e de realocação dos empregados afastados e/ou com estabilidade provisória junto à nova empresa que assumiria o trabalho realizado até então pelo autor.

Ao que consta da inicial, o MUNICÍPIO satisfaz o pagamento parcelado das verbas rescisórias, mas descumpriu o compromisso assumido em relação aos 16 empregados em estabilidade, circunstância que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista (Processo n. 0010348-90.2018.5.15.0103), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Em audiência de tentativa de conciliação (em 29/06/2018), o Município firmou novo compromisso, desta feita para pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados em estabilidade.

Firmado o acordo, o autor (IAS) providenciou a emissão das DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e GPS (Guia da Previdência Social) e encaminhou todas as guias referentes ao INSS, ao FGTS e ao IRRF para que a Prefeitura local providenciasse o pagamento, o qual, no entanto, não foi realizado, colocando-o (o autor) em situação de inadimplência perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à vista do que não consegue obter certidões de regularidade fiscal e de quitação do FGTS, tampouco celebrar contratos com o Poder Público.

O Juízo da 3ª Vara Trabalhista até determinou, em detrimento do Município de Araçatuba, o bloqueio de valor suficiente para a quitação das verbas, mas a medida não surtiu efeitos porque inexistia saldo entre o Município e o IAS que pudesse ser bloqueado.

Por conta do inadimplemento das DARF's e GPS, o autor tomou-se réu em execução fiscal em trâmite neste Juízo Comum Federal (Execução Fiscal n. 5002037-38.2019.4.03.6107), no bojo da qual aduz ter sofrido bloqueio judicial (BACENJUD) de pouco mais de R\$ 3.000,00.

Considera que tal execução fiscal há de ser extinta por nulidade da CDA, a qual retrata uma dívida pendente de julgamento da Justiça do Trabalho, reflexo do acordo trabalhista descumprido pelo Município de Araçatuba.

Em face deste panorama, o autor busca a declaração de nulidade do débito fiscal em cobrança nos autos da execução fiscal n. 5002037-38.2019.4.03.6107. E, a título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, V), a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas junto à Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal e, por fim, a restituição do importe bloqueado nos autos da referida execução fiscal.

A inicial (fls. 04/20 – ID 26388998), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 39.381,91) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 21/199).

Em decisão (ID 26637603) fora negada a tutela antecipada, e deferido o pedido de justiça gratuita.

O autor apresentou emenda a inicial (ID 26728162) apenas para esclarecer que não teria ocorrido ainda bloqueio judicial na Execução Fiscal 5002037-38.2019.4.03.6107, alterando assim o seu pedido de tutela, de corretivo para preventivo. A decisão de indeferimento fora mantida.

Citada, a ré contestou (ID 27680428). Informou, essencialmente, que a CDA goza de presunção de veracidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a nulidade do crédito inscrito. Informa, no mais, que as disposições particulares não são oponíveis ao Fisco, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a demanda.

Em réplica (ID 28218803), a autora informa que os tributos surgiram em decorrência de uma transação judicial firmada pelo Município de Araçatuba/SP, na qual aquele ente se comprometeu a pagar o débito relacionado às rescisões trabalhistas, o que incluiria os tributos mencionados. Ocorre que o descumprimento do acordo, pelo Município de Araçatuba/SP, faz recair sobre a autora o débito tributário que não seria devido, vez que não auferiu qualquer lucro com a prestação do serviço público. Não se trataria, assim, de uma simples convenção particular sobre o pagamento, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

A ação transcorreu com respeito ao devido processo legal e ao contraditório, não existindo qualquer nulidade a ser declarada. Não existem, ademais, preliminares, motivo pelo qual é possível passar diretamente ao mérito.

No caso concreto, percebe-se que o contrato de gestão firmado entre o Município de Araçatuba (contratante) e a autora (ID 26389964) indica que:

“4.2.1 - A contratada – a autora - deverá contratar sempre com estrita observância da impessoalidade, todo o pessoal necessário e suficiente para a execução das atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO (...)

(...)

4.2.1.3 – Os contratos de trabalho celebrados pela CONTRATADA serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não gerando vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

4.2.7 – A contratada deve comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução deste Contrato de Gestão, tendo em vista o disposto no §2º do art. 71 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Pois bem, a análise do mencionado contrato de gestão indica que os trabalhadores tinham vínculo laboral com a autora, e não com o Município. Os créditos discutidos nos autos decorrem, portanto, da rescisão de contratos de trabalho realizados com os empregados da autora, portanto.

Os tributos mencionados (IRRF e Contribuições Sociais) tem como contribuinte o próprio empregado, e como responsável tributário a fonte pagadora, no caso, o empregador, que é quem paga o salário. Esta responsabilidade tributária é permitida pelo art. 45, §§ do CTN, e instituída pelas leis regulamentadoras de cada tributo.

Dado este fato, parece claro que não seria oponível ao Fisco Federal, que não tem qualquer ingerência ou sequer conhecimento da relação firmada entre o Município e a autora, qualquer decisão tomada sem sua participação. Isto porque o artigo 123 do CTN é claro em inadmitir oponibilidade ao Fisco de quaisquer convenções particulares sobre pagamento de tributo. Aliás, é um princípio geral de direito de que as normas só vinculam quem, de alguma maneira, participa de sua confecção; por isso as leis só são válidas se votadas por representantes eleitos, os contratos só vinculam diretamente as partes que o assinam, os tratados internacionais só abrangem os Estados que os ratificam e as sentenças só tem eficácia sobre os partícipes do processo.

Ainda que se possa argumentar que a Prefeitura assumiu de maneira expressa a obrigação de pagar tais verbas, na mediação levada a cabo pelo MPT (ID 26389951), o fato do Fisco Federal não ter sido sequer convidado para a mencionada mediação infirma o caráter vinculante daquela deliberação em relação aos tributos federais.

Relevante observar, ademais, que a lei de licitações, em seu artigo 71, §1º, informa que o inadimplemento das obrigações por parte da contratada não transfere os encargos para o contratante, ressalvando a possibilidade de responsabilidade solidária no caso do encargo previdenciário. O contrato de gestão, como modalidade de contrato administrativo, se submete à mencionada disciplina normativa. Desta forma, o que se pode admitir é que o Fisco Federal poderia, eventualmente, por força da lei de licitações, tentar cobrar de maneira solidária o crédito previdenciário, mas não excluir a contratada da responsabilidade por tal crédito.

Muito embora a parte possa alegar que agiu de boa-fé e tenha sido enganada pelo Município de Araçatuba, o que tem aparência de verdade, o fato de possuir um direito de regresso contra o mencionado ente não gera nulidade do crédito tributário lançado, que poderá ser ressarcido, em ação própria de caráter regressivo. Não se afirma, nesta sentença, que o acordo entre a Administração municipal e o Município é inválido, mas apenas que o mesmo é ineficaz perante o Fisco, dado que o mesmo não tem obrigação de aceitar o pacto realizado entre o Município de Araçatuba e o autor.

Pelo prazer de argumentar, necessário observar que o fato gerador do tributo não está ligado ao acordo realizado; o fato gerador, no caso, é a rescisão contratual, que ocorreu independentemente de terem sido ou não pagas as verbas trabalhistas inerentes, dado que o pagamento das verbas é consequência e não fato gerador da rescisão. Sem razão, portanto, o autor, ao tentar negar o caráter de convenção particular ao termo de mediação e ao contrato de gestão firmados sem participação da Fazenda Federal.

## DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo o feito **IMPROCEDENTE** e, com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, que ficam suspensas diante do benefício da justiça gratuita.

Condono a autora em honorários, fixados em 10% do valor da condenação, dado que não há motivo para fixação em patamares extraordinários no caso concreto. Determino a suspensão da cobrança de tais verbas honorárias, dado o benefício da justiça gratuita.

Sentença sem reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

**Juiz Federal Substituto**

**ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA OCANHA SERRANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, **EM SENTENÇA**.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA OCANHA SERRANO em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE.**

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.526,60) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/389 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 393 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, dado a extinção anterior à citação.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, EM SENTENÇA.*

Trata-se de cumprimento de sentença movido por DANIEL VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE.**

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.259,24) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/389 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 392.

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 393 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, dado que a parte ré sequer foi citada.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, *EM SENTENÇA*.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOÃO CARLOS CEOLIN em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE.**

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.501,14) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/391 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 394.

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 395 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004155-19.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação MONITÓRIA, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO HENRIQUE MOREIRA.

Após a integral digitalização dos autos físicos, a parte autora informou, no pleito de fls. 147/148, que requeria a desistência da ação, condicionada à concordância da parte contrária. Em seguida, a CEF noticiou, também, que concordava com o pleito de levantamento de penhora, formulado pelo executado, conforme manifestação de fls. 150/151.

Intimado a se manifestar, o executado concordou com o pleito de extinção da CEF, conforme se verifica à fl. 152.



É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido da parte exequente e a concordância expressa da parte executada, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

DEFIRO o pleito da CEF de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Fica desde já deferido também o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem identificado pela matrícula n. 21.858 do CRI de Penápolis/SP, devendo a serventia providenciar e expedir o que for necessário para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003408-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RODRIGO SCHIAVINATO BENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa física **RODRIGO SCHIAVINATO BENEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva da respectiva escritura pública de compra e venda.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 184, Torre Tahiti (ou torre "A"). Ao cabo do pagamento, obteve termo de quitação integral.

Alega, contudo, que, embora tenha procedido à quitação integral de sua obrigação, recaiu sobre o referido imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade, estando assim impedida, por exemplo, de realizar a venda do referido imóvel sem qualquer ônus ou mesmo entregá-lo como garantia de empréstimos.

Suscita que a ré não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."):

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com procuração e outros documentos (fs. 02/50 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regulamente citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo a perda de objeto do presente feito. Informou que o objetivo visado pela parte autora já fora alcançado – eis que o banco já estava notificando extrajudicialmente todos os proprietários de apartamentos no referido prédio para entrega dos termos de liberação das hipotecas – e, com base em tais argumentos, requereu a extinção do feito, sem análise do mérito.

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com o pleito da CEF, conforme consta da petição de fl. 63.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

*"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."*

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam por completo, seu objeto, uma vez que o objetivo que era visado pelo autor – cancelamento da hipoteca que recaía sobre o seu imóvel – já foi obtido, na própria via administrativa, conforme constou da contestação da CEF.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003491-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIQUE PANEGOCIO, NILVA ANGÉLICA DOS SANTOS SANTANA, JOSE FELICIO SANTANA, SONIA REGINA RAMPIM FERRETE MARINHO, THIAGO DIAS SANCHEZ, MARINA SARAIVA PEZOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas físicas **CAIQUE PANEGOCIO, NILVA ANGÉLICA DOS SANTOS SANTANA, SONIA REGINA RAMPIM FERRETE MARINHO E THIAGO DIAS SANCHEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva da respectiva escritura pública de compra e venda.

Aduzem os autores, em breve síntese, terem firmado um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, referente aos apartamentos de números 195 (CAIQUE), 118 (NILVA), 56 (SONIA REGINA) e 108 (THIAGO). Ao cabo do pagamento, obtiveram termo de quitação integral.

Alega, contudo, que, embora tenham procedido à quitação integral de sua obrigação, recaem sobre os referidos imóveis uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhes obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade, estando assim impedidos, por exemplo, de realizar a venda do referido imóvel sem qualquer ônus ou mesmo entregá-lo como garantia de empréstimos.

Suscita que a ré não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.").

A inicial, fazendo menção ao valor da causa, foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 02/73 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo a perda de objeto do presente feito. Informou que o objetivo visado pelos autores já fora alcançado – eis que o banco já estava notificando extrajudicialmente todos os proprietários de apartamentos no referido prédio para entrega dos termos de liberação das hipotecas – e, com base em tais argumentos, requereu a extinção do feito, sem análise do mérito.

Intimados a se manifestar, os autores concordaram expressamente com o pleito da CEF, conforme consta da petição de fl. 88.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que o objetivo que era visado pelo autor – cancelamento da hipoteca que recaía sobre o seu imóvel – já foi obtido, na própria via administrativa, conforme constou da contestação da CEF.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002676-59.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADELINO NOGAROTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOSE ADELINO NOGAROTO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 67).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002850-68.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO NORA VERDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA CARVALHO PERES VERDI - SP220086

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de PAULO DE TARSO NORA VERDI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 78).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006285-84.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA - ME, NELSON CANTEIRO, ARTUR CANTEIRO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

#### SENTENÇA

(TIPO C)

Dada o pedido de desistência da execução, bem como a inexistência de embargos, o feito pode ser extinto sem manifestação da outra parte, conforme dispõe o artigo 775, §§, I e II do CPC.

Sendo assim, firme no artigo 485, VIII do CPC, homologo a desistência da ação, e extingo o feito sem resolução do mérito.

Custas remanescentes, se houverem, pela exequente. Sem honorários, dada a ausência de ônus para o executado.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as providências de praxe.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-31.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO ARDENGUE

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO ARDENGUE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 04/05 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002602-49.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CARLSON ROMEIRO STRINGHETA, DELMA ANTONIA CAGLIARI

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLSON ROMEIRO STRINGHETA E OUTRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fs. 07/08 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004588-91.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de BRUNELLI COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 71).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002874-96.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RICARDO CAMARGO ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de RICARDO CAMARGO ROCHA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 52).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002877-51.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de SILVIO CAMARGO ROCHA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 966).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDA CORREIA LIMA ROMUALDO, AUGUSTO CESAR LIMA ROMUALDO, THAIS FERNANDA LIMA ROMUALDO, VLADEMIR CARLOS FERNANDES, MAURO ROMUALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROMUALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

## SENTENÇA (B)

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Por meio da sentença de fl. 198 (arquivo do processo, baixado em PDF – fl. 168 dos autos físicos), o feito fora extinto, tendo em vista que os valores da condenação já haviam sido liberados em favor dos exequentes.

Após a prolação da sentença de extinção, todavia, foi noticiado o óbito do exequente MAURO ROMUALDO, sem que houvesse ocorrido levantamento do dinheiro e, em razão disso, seus sucessores requereram habilitação, conforme fls. 200/217.

Citada nos termos do artigo 690 do novo CPC, a UNIÃO interpôs, então, embargos de declaração, dizendo haver contradição; assevera que, ao mesmo tempo, foi cientificada de sentença extintiva e citada para se manifestar em termos de habilitação. Assevera que tal citação é desnecessária, eis que os valores devidos a MAURO ROMUALDO já se encontram liberados, nestes autos. Nesse sentido, vide fls. 220/221.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, os sucessores do exequente dizem que não se opõem às alegações da UNIÃO, mas que necessitam que a habilitação seja deferida, a fim de que possam levantar os valores a que fazem jus.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 227/228 (que equivalem às fls. 194/195 do processo físico) que deferiu o pleito de habilitação e determinou a expedição dos competentes alvarás de levantamento, em favor dos sucessores APARECIDA CORREIA LIMA ROMUALDO, AUGUSTO CÉSAR LIMA ROMUALDO, THAIS FERNANDA LIMA ROMUALDO e VLADEMIR CARLOS FERNANDES.

Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos, conforme fls. 235/238 e, na sequência, houve comprovação de que os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 239/241.

Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes disseram apenas que não tinham mais qualquer interesse no presente feito, conforme fls. 246/247.

Vieram, então, os autos conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSMILDO VIANA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de **ACÃO COMUM**, proposta por **OSMAILDO VIANA DO CARMO (CPF n. 041.257.658-98)** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a parte, em essência, possui depósitos de FGTS de Março de 1995 a Maio de 2014, que sofreram correção pela Taxa Referencial (TR). Informa que a mencionada taxa não tem o condão de servir como índice de correção monetária, dado que não reflete de maneira fiel o fenômeno inflacionário. Diante deste quadro, informa que a correção do FGTS pela TR representa burla ao direito de propriedade, uma vez que, se a correção monetária nada mais é do que um escape para a corrosão do poder de compra da moeda, a correção por um índice que não reflete efetivamente tal corrosão acaba por prejudicar a propriedade da parte, que vai pouco a pouco sendo repassada, de maneira imperceptível, à instituição depositária. Diante deste quadro, pugna pela correção do saldo do FGTS pelo IPCA ou INPC, índices que efetivamente refletem o fenômeno inflacionário. Junta documentos comprobatórios.

Citada, a CEF contestou (ID 21059985), informando que a questão havia sido pacificada no Resp 1.614.874/SC, que tem efeito vinculante, e na qual foi assentada a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de correção monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Afirma ademais que haveria prescrição parcial, dado que o prazo prescricional seria de 03 anos. Alega ainda que a TR é o índice oficial previsto em lei na hipótese.

Narra ainda a contestação que o precedente das ADIs 4.357 e 4.425 não se aplicam ao caso, dado que a questão lá tratada não se referia à TR como índice de correção em abstrato, mas sim na hipótese concreta de créditos tributários de passível compensação, que eram corrigidos de maneira diversa dos débitos tributários. Informa que o mote da ADI era a manutenção da isonomia entre os integrantes da relação jurídica tributária, o que não tem paralelo com o caso concreto, vez que no FGTS não há isonomia alguma a ser buscada, dado que o empregado é apenas credor, e não devedor da contribuição. Informa, ainda, que a TR foi criada para combater a inflação mercial, motivo pelo qual é propositadamente desvinculada da inflação real apurada.

Informa, ainda, que há risco sistêmico caso a TR seja derrubada, dado que todos os contratos do SFH tem a TR como índice oficial de correção. Ademais, haveria burla à segurança jurídica se houvesse possibilidade de alteração retroativa do índice de correção monetária.

A parte autora não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a decisão.

Pois bem, no caso concreto há medida cautelar deferida na ADI 5.090/DF, pelo Min. Barroso, que determina a suspensão nacional de processos que versem sobre esta temática. Sobre o tema, segue a decisão, extraída do sítio do STF:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/19, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."*

Como não houve decisão posterior, a suspensão ainda vigora.

Desta maneira, determino a suspensão do feito, até ulterior determinação do STF sobre o tema.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Vistos, em DECISÃO.

**Fls. 197/238 (ID 29511482):** Trata-se de **EMBARGOS MONITÓRIOS**, compedido de tutela provisória de urgência, opostos pelas executadas **SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI (CNPJ n. 15.698.803/0001-39)** e **JANICE MARIA OLHER (CPF n. 295.183.988-01)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais intenta-se a obstatização da pretensão executória desta última, já em curso nos presentes autos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os presentes embargos monitoriais são **INTEMPESTIVOS**, razão pela qual não podem ser conhecidos.

Conforme se depreende dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI EPP (CNPJ n. 15.689.803/0001-39) e de JANICE MARIA OLHER (CPF n. 295.183.988-01), instruindo-a com a prova escrita do seu crédito de R\$ 40.653,78 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO – OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL 197 N. 0574197000036419).

Expedida carta precatória para citação e intimação das rés para pagamento do débito ou oferecimento de Embargos Monitoriais, sobrevieram aos autos as seguintes Certidões do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento dos mandados:

**Primeira Certidão (fl. 168 – ID 20854197):**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n. 077.2019/012409-9, dirigi-me à Rua Leandro Masson, Residencial Capuano, nesta cidade e não encontrei o n. 1045. O último número da referida rua é o 334. Dirigi-me à Avenida João Cernach n° 2421 (empresa Soria Aquecedor Solar), Patrimônio Silveiras, nesta cidade e **CITEI** a requerida **JANICE MARIA OLHER**, dos termos da ação proposta, de acordo com a carta precatória, que lhe li e da qual ficou ciente. Ofereci-lhe a contrafé com a senha para visualização do processo na internet, que aceitou e exarou sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.*

*Birigui, 12 de junho de 2019.*

**Segunda Certidão (fl. 169 – ID 20854197):**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n. 077.2019/012407-2 dirigi-me ao endereço retro, e aí sendo deixei de **CITAR** a requerida **SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI EPP**, em virtude de não tê-lo encontrado, pois no local ocupa o imóvel a igreja Evangélica Amor e Cuidado, há algum tempo e os vizinhos desconhecem a requerida. O referido é verdade e dou fé.*

*Birigui, 19 de junho de 2019.*

A Carta Precatória, com as referidas certidões, foi juntada aos presentes autos em 19/08/2019.

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pontuou que o resultado negativo da citação da empresa SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EPP não poderia ser levada em consideração, haja vista que a Sra. JANICE fora devidamente citada, sendo ela representante/fiadora da empresa mencionada. Logo, poder-se-ia concluir que a empresa também fora devidamente citada. Por conseguinte, pleiteou o prosseguimento do feito e o deferimento de realização de penhora “on-line” sobre eventuais ativos financeiros dos executados via BACENJUD (fls. 172/173 (ID 22811855).

Este Juízo, por despacho proferido no dia 10/02/2020 (fl. 174/175 – ID 28155790), acolheu a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e converteu a ação monitoria para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do § 2º do artigo 701 do CPC, deferindo, inclusive, o pedido de constrição patrimonial via sistema BACENJUD.

Como se observa, o prazo para oposição de embargos monitoriais (15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC) se esvaíu, inclusive para a executada SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EPP.

Não há que se falar, conforme sustentado pelas “embargantes”, em nulidade da citação da empresa SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI – EPP. Isto porque a citação desta deu-se na pessoa de JANICE MARIA OLHER, sua única titular e representante legal.

O documento juntado às fls. 240/242 (ID 29511490), denominado “ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA” e assinado em **06/06/2019**, dispõe que **JANICE MARIA OLHER é a única sócia componente da sociedade empresária limitada SORIA AQUECEDOR SOLAR LTDA** (parte inicial do documento) e que **a administração desta é exercida pela respectiva titular** (cláusula quarta do documento).

No mesmo sentido dispõe a “FICHA CADASTRAL COMPLETA” da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 243/244 (ID 29511492), da qual se extraem as seguintes informações:

**ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI, DATADA DE: 06/06/2019.**

**ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JANICE MARIA OLHER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 295.183.988-01, RG/RNE: 39188659-9 – SP, RESIDENTE À RUA OLIVIO JOSE DA ROCHA, 155, APTO 53, JARDIM TROPICAL, BIRIGUI – SP, CEP 13200-728, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADORA, ASSINANDO PELA EMPRESA.**

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** os embargos monitoriais opostos às Fls. 197/238 (ID 29511482), uma vez que são intempestivos.

**2) Fls. 178/184 (ID 29101404):** Trata-se de pedido de suspensão da presente demanda, formulado pela executada **SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI (CNPJ n. 15.698.803/0001-39)**, fundamentado no deferimento do seu pedido de Recuperação Judicial pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, em decisão proferida no dia 12/11/2019.

Quanto a tal pedido (e respectivos documentos que o instruem – fls. 185/195), reputo necessário, antes da sua análise, a prévia manifestação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sendo assim, **INTIME-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se.

Pulque-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de março de 2020. (lf5)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000116-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS TAMOTSU SUETA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-62.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REPRESENTANTE: MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000870-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A  
RÉU: INSTITUTO DE MARKETING, ASSESSORIA E GESTÃO DE IMAGEM NA EMPRESA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JEFERSON TOMAZ PINTO

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-37.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO, CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### DESPACHO

Fls. 712/713 (autos físicos): Observemos executados a cópia da sentença de fls. 697/698v (autos físicos), proferida nos Embargos de Terceiro p. 0002638-71.2015.4.03.6107 - EMBARGANTES JÚLIO CÉZAR CHIARAPPA e ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA e RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Informe a exequente CEF o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002105-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002109-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, CRISTINA PAVAN ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE - SP366923  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE - SP366923

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-72.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: MECALTECS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GEISON DOS SANTOS, VALDINEI SANTANA PEREIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-27.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME, RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE ROBERTO SOUZAARRUDA

#### DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALEXANDRE ROBERTO SOUZAARRUDA**, na qual se requer o pagamento do valor de R\$ 1.822,17, referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de nº 31, Bloco B, do Condomínio Residencial Caroline, situado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 399, Conjunto Habitacional Antonio Vilela Silva, em Araçatuba/SP. Com a inicial, vieram documentos.

A inicial foi recebida, deixando-se de designar a audiência de conciliação e determinando-se a citação dos executados (fls. 63/65 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada, a CEF garantiu o Juízo e noticiou a interposição dos embargos à execução n. 5001456-23.2019.403.6107.

O corréu ALEXANDRE ROBERTO SOUZAARRUDA não foi localizado para ser citado, conforme certidão anexada ao feito pelo senhor oficial de Justiça à fl. 74.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado, que a princípio não está incluído no rol de possíveis autores de ações no JEF, conforme artigo 8º §1º da lei 9.099/95.

Ocorre que, na hipótese específica de cobrança de taxa condominial, cujo titular naturalmente é o condomínio, há o estabelecimento de competência do Juizado Especial, conforme artigo 3º. II da lei 9.099/95. Daí decorre naturalmente que o condomínio, nesta hipótese específica, pode ser parte autora no Juizado Especial, já que não teria lógica a lei estabelecer a competência específica e ao mesmo tempo vedar ao titular exclusivo do direito relacionado à mencionada competência assumir o polo ativo da demanda. Neste sentido, aliás, o enunciado 9 do FONAJE: "O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, II, "b" do Código de Processo Civil".

Muito embora o artigo 275, II, "b" do anterior CPC tenha sido revogado pelo novo, o artigo 1.063 da lei vigente indica que "até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei 9.099/95 continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no artigo 275, inciso II, da lei 5.896 de 11 de janeiro de 1973".

Logo, no caso é possível que a ação seja proposta no Juizado Especial.

Ocorre que, na organização da justiça federal, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido, conforme indica o artigo 3º, §3º da lei 10.259/01.

**Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.**

Observo, por fim, não haver qualquer óbice ao processamento de execução de título extrajudicial no âmbito de JEF, eis que tal questão já foi pacificada, em repetidos conflitos de competência apreciados pelo TRF3, conforme jurisprudência que abaixo reproduzo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

***I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.***

***II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.***

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)*

Posto isso, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de embargos à execução, propostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE, por meio da qual se objetiva desconstituir a cobrança que é movida pelo condomínio em face da instituição financeira, no bojo da execução de título extrajudicial n. 5002857-91.2018.403.6107, que o condomínio move contra a CEF e contra a pessoa física ALEXANDRE ROBERTO SOUZA ARRUDA, cujo valor do débito é de R\$ 1.822,17.

A instituição financeira embargante alega, todavia, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois trata-se de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que, conforme as cláusulas contratuais expressas, o pagamento de todos os tributos e encargos mensais relativos ao imóvel – aí incluídos taxa de arrendamento, taxas de condomínio, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, dentre outras – são obrigações exclusivas do arrendatário do imóvel.

Assevera que, caso tais encargos não sejam pagos, a solução que se impõe é a rescisão antecipada do contrato e a devolução do imóvel à posse direta da CEF, por meio de ação de reintegração de posse; somente a partir do ajuizamento da referida ação e dá-se por encerrada a relação contratual é que a CEF assume os encargos relativos ao imóvel. Requer, assim, a extinção do feito em relação a si, sem análise do mérito, sendo o caso, também, de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Caso superada a preliminar, no mérito sustenta que a pessoa que reside no imóvel e que dele usufrui é quem deve pagar as despesas do condomínio, com fundamento em vários artigos do Código Civil e que, no mais, as normas contratuais devem ser observadas, sob pena de ofensa ao "pacta sunt servanda". Requer, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes. Com a petição inicial, anexou procuração, documentos e cópia da execução de título extrajudicial n. 50002857-91.2018.403.6107 (fls. 02/85, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 88).

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE não apresentou sua impugnação, no prazo legal.

Intimados a especificar provas, a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 90/91 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

#### **DECIDO.**

Verifico que o processo principal (autos de execução de título extrajudicial, n. 5002857-91.2018.403.6107, foram remetidos ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa.

Desse modo, por ser este feito dependente daquele acima mencionado e inclusive distribuído por dependência, sua remessa àquele Juízo é medida que se impõe, a fim de que se promova o julgamento conjunto dos feitos, evitando-se, assim, decisões judiciais contraditórias.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo máximo de 15 dias, a cópia do contrato de financiamento que pretende ver rescindido.

**ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### **DESPACHO**

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TADEU BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-28.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: NEUSA GARGIONI DA CUNHA, NEUSA GARGIONI

#### DESPACHO

**Indeferido** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005312-03.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA, BRUNA GOBATO DA SILVA



Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COROADOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CONCEICAO FAKIH - SP75883, IVANETE ZUGOLARO - SP133045, ALEXANDRE MICHELANTONIO - SP13329

**DESPACHO**

Petição ID 17500587: O pedido resta prejudicado ante a prolação das sentenças IDs 16951918 e 17156443.

Arquive-se o feito.

Int.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CELSO GOMES PAULINO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELZAAUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES - ME, ELZAAUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME, SALVADOR DE LIMA MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ALESSANDRO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA - PR20996, NEIDE AKIKO FUGIVALA PEDROSO - PR67261, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR - PR36628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000378-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA GOMY DE JUNIOR - SP280959

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de petição criminal para desbloqueio do bem apreendido nos autos nº 0000184-79.2019.403.6107, referente a uma camionete Toyota Hilux, placas BYY 2970, formulada pelo requerente ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA - ME, nomeado como depositário fiel do veículo, conforme decidido nos autos ReCoAp nº 0000241-97.2019.403.6107.

Pleiteia o requerente o desbloqueio do veículo, visto que adquirido de boa-fé, para possibilitar a aquisição de outro veículo (caminhão SR/Ramdon SR FG 2002/2003, renavam 00794557503) para incrementar a capacidade da empresa, com ou sem a substituição por outro bem de sua propriedade, como garantia da ação penal.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, podendo-se, por cautela, admitir a substituição do veículo por outro.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O veículo teve a busca e apreensão determinada ante os indícios de que teria sido adquirido com produtos de ilícito, eventualmente praticado por Luiz Carlos Gois Martins.

Após a sua apreensão, constatou-se a venda do veículo para Ricardo Zanólini Moreno Lopes, que pleitou a restituição nos autos ReCoAp nº 0000241-97.2019.403.6107, obtendo-se o deferimento parcial, com a sua nomeação como depositário fiel até que a destinação do bem seja determinado definitivamente.

No entanto, mesmo que o processo em desfavor de Luiz Carlos esteja ainda em trâmite, sem sentença de mérito, considerando a manifestação ministerial favorável e não havendo, por ora, indícios de má-fé na sua aquisição, deixo o pedido para desbloqueio do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970, com a ressalva da substituição da restrição que irá recair sobre o veículo (caminhão VW/24.280 CRM 6X2, placas OJP3F83, Renavam 00999265342) oferecido pelo requerente, para o caso da apuração de eventuais evidências de fraude na sua negociação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5001557-60.2019.4.03.6107, e oportunamente, aos autos nº 0000184-79.2019.403.6107.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**Araçatuba/SP, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ANDREA SANTANA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntou-se aos autos, Carta Precatória n. 1009156-31.2018.8.26.0077 devolvida com mandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

Nos termos do despacho id 1033102, fica intimada a exequente – CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça novo endereço do executado.

Araçatuba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/MANDADO

1. Cuida-se de feito previdenciário, em trâmite pelo rito ordinário, instaurado por LUCIANO NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 27/06/2014 ou, se constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que, no dia 08/03/2012, quando exercia a função de ajudante geral em uma madeireira, sofreu um grave acidente de trabalho, sendo atingido na cabeça por uma viga de madeira. Este acidente acarretou-lhe grave quadro de traumatismo craniano, bem como sequelas que afetaram tanto a sua integridade física como a psíquica. Devido a tais circunstâncias, o autor permaneceu afastado de seu trabalho e ficou em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 9 - NB 550.763.461-7), de 24/03/2012 a 31/08/2012, quando o benefício foi cessado por alta médica a cargo do INSS. Em seguida, no dia 15/10/2012, o autor sofreu uma tentativa de homicídio, sendo alvejado por vários tiros. Alguns projéteis e fragmentos restaram alojados na região maxilar e da coluna cervical do autor, e um dos disparos atingiu o seu olho direito, perdendo a visão deste olho. Por conta deste segundo incidente, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 - NB 553.675.110-3 e NB 602.499.398-0), de 10/10/2012 a 27/06/2014, quando o benefício foi convertido em auxílio-acidente, com DIB em 28/06/2014 (NB 607.690.774-0), a qual foi julgada procedente.

Relata, ainda, ter ajuizado ação perante à Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP - feito nº 1000212-04.2016.8.26.0047), visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91 - NB 550.763.461-7), cessado em 31/08/2012, a qual foi julgada procedente. Porém, ainda que as partes não tenham interposto recursos voluntários, em sede de reexame necessário, o E. Tribunal de Justiça reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, porque, embora reconhecido o acidente de trabalho, entendeu-se que dele não restaram sequelas incapacitantes, o que afasta a pretensão lá deduzida. Por esta razão, neste feito, postula pela procedência dos pedidos com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em caráter de urgência, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a nomeação de perito médico para a constatação da incapacidade alegada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.117,43.

Vieram os autos conclusos.

## 2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 29469548) e por não haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

**Em que pese o fato de a parte autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a causa petendi exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa - em especial, a realização de perícia médica.**

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, o caso é de indeferimento da tutela provisória de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência à regra do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da(s) alegada(s) enfermidade(s) ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela e, sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

3. Para tanto, **nomeio**, como perito do Juízo, o **DR. JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA, CRM/SP 156.158**, Clínico Geral e Anestesiologista, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, **fica designado o dia 01 de ABRIL de 2020, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial ora deferida.**

Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

4. Em prosseguimento, considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c/c os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

### 4.1. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS:

a) **do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência;**

b) para que, no prazo da contestação, traga aos autos:

b.1) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b.2) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

**Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.**

4.2. Com a entrega do laudo pericial, intinem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

4.3. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-07.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELISETTE FERREIRA DA SILVANIZ-ASSIS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de ID nº 21040325.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID nº 21040325, conforme as informações prestadas.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito (cumprimento de sentença).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

#### DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que os réus **HUGO DANIEL MARTINEZ** e **NORMA JAZMIN RIOS VILLAR** foram presos em flagrante delito em 30 de setembro de 2019, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33 e 40, I da Lei 11.343/2006, por terem sido flagrados na posse de substância entorpecente.

Na audiência de custódia realizada em 01/10/2019, o MM. Juiz que a presidiu concedeu liberdade provisória à ré **Norma Jazmin Rio Villar**, mediante a imposição de medidas cautelares. Em relação ao **Hugo Daniel Martinez**, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, por risco à ordem pública e à aplicação da Lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (id 22697207).

A defesa do réu Hugo Daniel Martinez apresentou Pedido de Liberdade Provisória (Autos n. 5000932-96.2019.4.03.6116), o qual foi indeferido, de modo que restou mantida a prisão preventiva (id 23938394).

A denúncia foi recebida em 07/11/2019 (id 24185322). Após a apresentação de defesa preliminar, foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 07/02/2020, ocasião em que foram ouvidas arroladas pela acusação e pela defesa, e tomado o interrogatório da ré Norma Jazmin Rio Villar. Tendo em vista problemas técnicos em relação ao sistema de videoconferência, a audiência para interrogatório do réu Hugo Daniel Martinez foi redesignada para o dia 02/03/2020 (id 28099424), posteriormente e sucessivamente para os dias 02/03/2020 (id 28246578), 03/03/2020 (id 28551617), 09/03/2020 (id 28870056) e, por fim, 20/03/2020 (id 29277099).

É a síntese do relatório. **Decido.**

Segundo se infere nos autos, **Hugo Daniel Martinez** foi preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 40, I da Lei 11.343/2006. Verifica-se, também, que a decisão em cujos termos foi decretada a prisão preventiva do réu veio fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Por fim, constata-se que a audiência para o interrogatório do réu foi redesignada por diversas vezes por fatos imputáveis unicamente ao sistema de Justiça.

Som-se a isso a emergência de saúde pública que assola diversos países do mundo, incluído o Brasil, em razão da disseminação acelerada do coronavírus (COVID-19). Tal emergência de saúde pública levou a que a Exma. Presidência deste Tribunal, por meio da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, suspendesse por trinta dias a realização de atos processuais presenciais nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Em cumprimento a tal determinação, este Juízo terá de adiar novamente a realização da audiência prevista para a próxima sexta-feira, por cuidar-se de ato presencial.

Compulsando os autos, verifico de pronto a ilegalidade da prisão preventiva que se perpetua nestes autos, já que o réu se encontra preso há mais de 05 (cinco) meses sem que a instrução criminal tenha se encerrado e sem que a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva tenha sido reapreciada a cada noventa dias, como determina o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A última reapreciação da necessidade dessa prisão ocorreu em 15 de outubro de 2019.

Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE HUGO DANIEL MARTINEZ** e imponho-lhe medida cautelar diversa, consistente no comparecimento mensal no Juízo de Foz do Iguaçu/PR a fim de informar e justificar suas atividades, e **manter atualizados perante este Juízo seu endereço e meios para que seja contactado. Quanto aos meios para ser contactado, determino que o réu disponibilize número de telefone celular cadastrado no aplicativo de mensagens "Whatsapp" a fim de que receba intimações por essa via.**

**Desde já, o réu deverá ser cientificado de que eventual descumprimento das medidas cautelares supra impostas poderá ensejar nova decretação de prisão preventiva em seu desfavor.**

**Expeça-se alvará de soltura clausulado que contenha as medidas cautelares supra impostas, bem como a advertência constante na fundamentação da presente decisão (podendo ser transcrita na parte cabível), devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo o réu não estiver preso.**

Em consequência, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 (cópia anexa), **cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2020, às 14:00 horas, a qual será oportunamente redesignada.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Comuniquem-se as partes, bem como à Penitenciária de Itai/SP, pelo meio mais expedito.

Int. Expeça-se o necessário.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAPA LEGUAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

DESPACHO

11521116. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente na petição de ID nº 20142730, INTIME-SE a executada acerca da penhora realizada no ID nº 19671885, nos termos do item 3 do despacho de ID nº

Caso decorra o prazo sem impugnação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000453-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

ID 29466903: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**BAURU, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-64.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: INFORSERV - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 05/06/2019, para manifestação em prosseguimento, cujo inteiro teor segue:

“Fl. 122: Diante do certificado à f. 121v, abra-se nova vista à parte exequente e, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o desfecho do incidente de descon sideração de personalidade jurídica que tramita eletronicamente, no sistema Pje, sob n. 5001670-45.2018.4.03.6108.”

**BAURU, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003331-52.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e sendo a executada advogada com cadastro cancelado na OAB, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 07/05/2019, para manifestação em prosseguimento, cujo inteiro teor segue, bem como do mandado de penhora, avaliação, intimação, devolvido sem cumprimento (fs. 77/79)

“Fl. 75: O bloqueio de circulação ou licenciamento de veículo importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem.

Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço.

Aliás, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando na realidade, deveriam se ater à fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Nesses termos, defiro apenas em parte o requerimento da exequente, para, à vista do novo endereço informado à f. 66, determinar a expedição de determinado mandado de penhora, avaliação e intimação do bem referido à f. 59.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente.”

**BAURU, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-60.2019.4.03.6108  
AUTOR: MARIA ALVES GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O laudo pericial indica a incapacidade parcial e permanente da Autora, em razão de acometimento por nova doença, não relacionada ao histórico médico que deu ensejo à aposentadoria por invalidez e cuja data de início foi fixada em 05/02/2018.

Sendo assim, abra-se vista às partes para manifestarem-se sobre a avaliação em 5 (cinco) dias, bem ainda se pretendem produzir outras provas.

Caso não haja requerimentos de outras diligências, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia do presente despacho **poderá servir como mandado/ofício.**

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002404-93.2018.4.03.6108  
EMBARGANTE: J.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Havendo concordância das partes com o valor estimado pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00. Tratando-se de perícia econômica e que, à princípio, não enseja gastos antecipados pelo perito, acolho o pedido formulado pelos Embargantes de parcelamento do pagamento, na forma prevista no artigo 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se os Embargantes para pagamento da 1ª parcela, à ordem do Juízo, no percentual de 50% do valor fixado.

Ato contínuo, prossiga-se como determinado no Id 26166635, intimando-se o perito para início dos trabalhos, comunicando previamente ao Juízo.

Intimem-se as partes pelo meio mais célere acerca do agendamento do início dos trabalhos. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, deverá a parte embargante depositar o restante devido a título de honorários. Oportunamente, levantem-se os valores, ficando facultado ao perito informar dados bancários (Banco, Agência e Conta) de sua titularidade, para conversão descontado o Imposto sobre a Renda, em conformidade com o artigo 906 e parágrafo único do CPC.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CHARLES EMIL SHAYEB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que confirme nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento da RPV, sob pena de cancelamento.

Se necessário, requirite-se novamente à instituição bancária a informação acerca do pagamento (ID 23286436).

Adimplida a medida, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: MURILO FURTADO ANZINI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO Id 26292558, parte final:

Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 22835384, PARTE FINAL:

"(...) Finalmente, abra-se vista às partes para as providências que forem cabíveis, após noticiado o cumprimento do Alvará, bem como a transferência dos honorários.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intímam-se. "

BAURU, 18 de março de 2020.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-42.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO, FABIO JOSE BUENO FERREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante o despacho ID 17427300 e o retorno do AR negativo (ID 21118813), fica a exequente intimada acerca do mandado de citação negativo em relação ao co-executado GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO, bem como, a se manifestar, em prosseguimento..

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SHINDYTERAOKA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000523-47.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**RÉU: VALDIR PEREIRA DA SILVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 22885144: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Tendo em vista o ato ordinatório ID 21105376, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da frustração da citação, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001576-63.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - CNPJ: 08.673.940/0001-53**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Campinas/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em Campinas/SP, cidade sede da 5.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegera expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 19200539) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-29.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS - ME, CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21258223: indefiro. Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Intime-se a CEF a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-15.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ECCOLOJANIPPON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - ME, MARCIA LOZANO PORFIRO FURUYA, CELSO YOSHIO FURUYA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petições IDs 20106546 e 20286789: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Ante a constrição já realizada nos autos via sistema Bacenjud (ID 11495245), não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que os executados tiveram sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Intime-se a CEF a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001596-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: PETROS GRIGORIAN - ME, PETROS GRIGORIAN**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** – em face de **PETROS GRIGORIANOS - ME - CNPJ: 16.814.339/0001-61** e **PETROS GRIGORIANOS - CPF: 051.289.366-78**, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Os réus são domiciliados em Campinas/SP, cidade sede da 5.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º daquele mesmo dispositivo que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos art. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 19281222) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-65.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDNASHIZUE KIMURA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1.º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4.º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001030-64.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA - PR74529, SHIGUEMASSAIAMASAKI - PR35409**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000997-86.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO**

**PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 17 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001029-79.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA - PR74529, SHIGUEMASSAIAMASAKI - PR35409**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de março de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-77.2020.4.03.6108**

**AUTOR: NATHALIA CAMPOS ZUQUIERI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Suspendo o presente feito, até manifestação da PFN, a se dar nos autos do executivo fiscal, em 48 horas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-10.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ANISIO ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação. Cessado o risco, designe a secretaria data para realização de audiência de instrução, intimando-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-94.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZCEZAR PORTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PAIVA CARDOSO PRADO - SP369947**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003337-59.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a petição ID 28687204 e documentos anexos, noticiando o parcelamento, suspendo o processo, até 1º de agosto de 2022, ou nova manifestação da exequente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-64.2020.4.03.6108

AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A pretensão do autor - reconhecer o saque fraudulento de valores atinentes a precatório - não está provada de forma inequívoca, pois para tal não basta o boletim de ocorrência de ID n.º 29602106.

Indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, diante da natureza da questão, e das limitações de saúde pública decorrentes da COVID-19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004199-74.2008.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE MARANHO, JOAQUIM ABEL GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780**

**Advogado do(a) AUTOR: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da manifestação da União ID 24944569 e da certidão ID 28014948, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois constam páginas faltantes (fls. 304 verso, 308 verso, 595 verso, 679 verso, 691 verso e 850 verso), folhas em posição errada (termo de autuação), documentos cortados (fls. 292, 300 e 301) e mídias que não foram inseridas, promova a Secretaria a correção da virtualização quanto a estes erros aqui indicados, reinserindo os documentos na sequência correta, inserindo ao final as mídias de fls. 507 e 556 e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior (ID 22555974 e seus documentos anexados IDs 22561621, 22562455, 22562457, 22562462, 22562466, 22562469, 22562473, 22562475, 22562477, 22562479, 22562485, 22562489, 22562499, 22563109, 22563115, 22563121, 22563124, 22563126 e 22563131).

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 605. Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver as fls. 248/254 (vol 2c), a fl. 322 (vol 3a), as fls. 562/563 (vol 4d), as fls. 599/604 (vol 5a), permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Fica mantido o acautelamento, em secretaria, dos documentos apresentados pela Santa Casa de Duartina, até o trânsito em julgado.

Anote-se a vinculação desta ação ordinária às ações que estavam apensadas a ela enquanto autos físicos, quais sejam:

Execução de Título Extrajudicial n. 0005926-63.2011.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0004505-04.2012.4.03.6108;

Execução de Título Extrajudicial n. 0002654-95.2010.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0004963-21.2012.4.03.6108,

Execução de Título Extrajudicial n. 0005175-76.2011.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108),

Execução de Título Extrajudicial n. 0005174-91.2011.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0007712-45.2011.4.03.6108,  
Execução de Título Extrajudicial n. 0002735-44.2010.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0005712-38.2012.4.03.6108,  
Execução de Título Extrajudicial n. 0001951-96.2012.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0004504-19.2012.4.03.6108 que já estavam no TRF 3 desde 25/08/2015  
Execução de Título Extrajudicial n. 0001917-92.2010.4.03.6108 e seus Embargos à Execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108.  
Cumpridas as determinações, intem-se as partes e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PENTEADO DE CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Na dicção do art. 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A União foi condenada a pagar honorários ao **advogado** dos executados.

A execução é exatamente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Reconhecido o excesso, o **advogado**, titular do crédito, foi condenado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios (Id n.º 15498056).

Não há concessão de gratuidade judiciária em favor dos executados, menos ainda em favor do advogado.

Desse modo, indefiro o requerimento formulado no Id n.º 18502741.

Diga o exequente se concorda com a compensação das verbas.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-79.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do levantamento da constrição judicial no feito executivo e esvaziamento da garantia do Juízo, pressuposto processual destes embargos, concedo o prazo de 30 dias ao embargante para que promova, naqueles autos, a regularização.

Por ora, determino a suspensão deste feito. Anote-se.

Sem o implemento desse pressuposto processual, à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012897-45.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA NUNES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 19683674: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Sobrevindo informações acerca do veículo constrito através do sistema Renajud (ID 11532264 – pág. 7 e ID 15951894 – pág. 3), intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307130-43.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE, EDSON CAVALIERI**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a exequente acerca do requerido no ID 24041721, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a penhora de imóvel realizada nos presentes autos não foi registrada, por impedimento legal.

Esclareça, ainda, em igual prazo, a petição de ID 24042305, que refere-se a executado estranho ao presente feito.

Nada sendo requerido, ou na ausência de dados para o efetivo andamento, desde já fica determinado o cumprimento do último parágrafo do despacho de ID 20787750.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002357-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA PINHEIRO JANUARIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307130-43.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE, EDSON CAVALIERI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, esclareça a exequente acerca do requerido no ID 24041721, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a penhora de imóvel realizada nos presentes autos não foi registrada, por impedimento legal.

Esclareça, ainda, em igual prazo, a petição de ID 24042305, que refere-se a executado estranho ao presente feito.

Nada sendo requerido, ou na ausência de dados para o efetivo andamento, desde já fica determinado o cumprimento do último parágrafo do despacho de ID 20787750.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-44.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, e, após, designar data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ABEL RICARDO DA SILVA, MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA, JOSE MARCIO MORENO DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725**

**Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683**

**Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 25416968: Tendo-se em vista que Maria Sandra Coelho de Lima alterou seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato de intimação.

Diante do transcurso do prazo concedido para regularização da representação processual de Maria Sandra Coelho de Lima e Abel Ricardo da Silva sem manifestação, remetam-se os autos ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-35.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: DINEIA RASI BAPTISTA, AGUA & FOGO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MAURO PERROCA RASI**  
**REPRESENTANTE: DINEIA RASI BAPTISTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRAJTERMAN, OAB/RJ 94.570 e LUIZ FERNANDO CARVALHO e OAB/RJ - 62.456**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 2567204: Providencie a embargante DINEIA RASI BAPTISTA a regularização de sua representação processual (pessoa física), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento apresentado outorga poderes de representação apenas pelo espólio e pela empresa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, em o desejando, manifestem-se o embargantes em réplica, especificando as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000106-94.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329**

**RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Em tempo, defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

ID 17413146: Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se o réu de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

ID 17413146 e 17413146: No mais, constata-se nesta ocasião que as petições ID 17413146 e 17413146 contém erro e não podem ser acessadas pelo sistema PJe. Destarte, existindo em seu conteúdo esclarecimentos ou pedidos outros que não o simples ingresso de novo patrono na causa e pedido de intimação em seu nome, fica facultado ao peticionante a reapresentação do pedido.

Ainda assim, verificando-se a inclusão de advogado pela parte diretamente no sistema PJe, determino a exclusão de CARLA PASSOS MELHADO - SP187329 da atuação do processo, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

"3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado." (grifo nosso)

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002562-17.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOASANTOS - SP264194, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195**

**RÉU: VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA**



Vistos.

Concedo às partes o prazo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que digam se remanesce o interesse processual, diante da não localização dos réus na área que se pretende ter reintegrada a posse.

A ausência de manifestação será interpretada como anuência com a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003847-72.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo aos embargantes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpram a determinação ID 24911468, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-22.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME**

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 25940551: A cobrança da dívida principal deve ser objeto da execução já aforada, seguindo os presentes para eventual cobrança dos honorários de sucumbência.

Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para adequação do pedido formulado.

Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004202-82.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES, REGINA MARIA CEZARIO MENDES**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 24884138: Trata-se de pedido formulado pelos requeridos para que seja deferida a substituição processual em consonância com a documentação apresentada.

De tudo que consta, verifica-se que eram proprietários do imóvel os ora requeridos Antonio Sergio Cezario Mendes e Regina Maria Cezario Mendes, cabendo a cada um 50% do imóvel (ID 24884147 - R.6/826 e R.17).

O requerido Antonio Sergio Cezario Mendes doou sua meação à Ana Cláudia Barrack Mendes, Ana Paula Barrack Mendes Betanzoz e Ana Lucia Barrack Mendes (ID 24884147 - R.18).

Compareceram aos autos as sucessoras de Antonio, juntando procuração para representá-las no processo (ID 24884140).

A Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de sucessão (ID 22633572 - p. 12).

Todavia, a alteração do quadro de locatários, constante do termo de aditamento contratual, abrangeu, além do doador (exclusão) e das donatárias (inclusão), a requerente Regina Maria Cezario Mendes (exclusão) e Maria Helena Arruda Bailão (inclusão), sendo esta última pessoa estranha ao processo (ID 24884145).

Destarte, considerando-se que o deferimento do pedido alcança o direito de terceiro interessado e a exclusão de Regina, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELISEU MODELO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face do quanto decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento, ID 28616584, cumpra-se o quanto determinado na ID 11431649, remetendo-se o feito para o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-39.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: SILVIO ROGERIO PAPP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11036

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1307511-51.1997.403.6108** (97.1307511-0) - CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA X ELISA CRISTINA GILIOLI CASTELHANO X HELEN POMPIANI DOS SANTOS PEREIRA X MEIRE APARECIDA CORREA GOMES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 105/106: Ao INSS para ciência e manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009346-96.1999.403.6108** (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLÍVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP227544 - ELIS ÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Vistos, etc. Maria Olívia Moreira dos Santos, Santa Rosa de Oliveira, Teresa Pereira de Moraes, Alzira Batista da Silva, Antonia Ribeiro de Abreu, Luiz Carlos Martins Bardi, Izolina Nogueira Lopes, Maria de Souza Lima, Vera Lucia Alves Mauricio e Olindina Nogueira de Oliveira ajuizaram ação contra a União Federal (Advocacia Geral da União), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a condenação dos réus ao reajustamento dos seus proventos em 47,68%, com efeito retroativo de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.186/91, sendo que a RFFSA fornecerá os respectivos comandos para o INSS pagá-los à conta da União. Pediram também, ao final, a condenação dos réus ao pagamento das verbas sucumbenciais e a concessão de Justiça Gratuita. Afirmam os autores que, na qualidade de funcionários aposentados/pensionistas de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, estão sujeitos à disciplina do Decreto-Lei nº 956 de 1969, o qual regulou a habilitação de ex-ferroviários à complementação de aposentadoria, direito este posteriormente reafirmado pela Lei nº 8.186 de 1991. Aduzem também que a complementação estabelecida na Lei Federal nº 8.186 de 1991 não foi cumprida pelos requeridos, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao Enunciado 252 do TST, circunstância esta que lhes atribui o direito ao referido reajuste, conforme precedentes firmados pela Justiça Obreira em diversas outras ações judiciais intentadas por trabalhadores e ex-trabalhadores das ferrovias brasileiras. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido na folha 134. Contestação da Rede Ferroviária Federal nas folhas 204 a 219, com preliminares de incompetência absoluta ratiõe materiae do juízo, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa em relação aos autores Maria Olívia Moreira dos Santos, Alzira Batista da Silva, Luiz Carlos Martins Bardi, Vera Lúcia Alves Mauricio, Olindina Nogueira de Oliveira e prescrição. Contestação da União (Advocacia Geral da União) nas folhas 655 a 665, com preliminares de irregularidade na representação processual da autora Santa Rosa de Oliveira, do espólio de Maria Olívia Moreira dos Santos, Alzira Batista da Silva e Vera Lúcia Alves Mauricio, de ilegitimidade passiva dos autores Luiz Carlos Martins Bardi e Olindina Nogueira de Oliveira e, finalmente, de prescrição. Contestação do INSS nas folhas 704 a 708, preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal. Réplica nas folhas 711 a 718. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 719), tanto a parte autora (folha 720), quanto o INSS (folha 722) e a União (folha 747) pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido, enquanto que a RFFSA reiterou as provas documentais juntadas com a sua peça de defesa (folha 724). Decisão de saneamento do feito nas folhas 748 a 750. Noticiou-se nos autos (folhas 828 a 829, 839 a 840, 856 a 858, 867 a 869 e 882 a 885) a extinção da RFFSA, tendo sido deferida a habilitação da União, na condição de sucessora, na folha 888. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de incompetência absoluta ratiõe materiae do juízo, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva do INSS foram rechaçadas na decisão saneadora de folhas 748 a 750, contra a qual não foram interpostos recursos voluntários, encontrando-se, pois, preclusa a matéria. No que tange às preliminares articuladas, envolvendo possível ilegitimidade ativa/defeito na representação processual dos autores Maria Olívia Moreira dos Santos, Alzira Batista da Silva, Luiz Carlos Martins Bardi, Vera Lúcia Alves Mauricio, Olindina Nogueira de Oliveira e Santa Rosa de Oliveira, ante as peculiaridades dos fundamentos que foram levantados para justificar as preliminares suscitadas em relação a cada postulante, a situação de cada um dos autores citados será analisada separadamente. Maria Olívia Moreira dos Santos alegou (folhas 208 a 209) que: (a) - a autora é filha do segurado José Moreira dos Santos, falecido no dia 04 de setembro de 1959, e de Dorvalina dos Santos, falecida no dia 28 de fevereiro de 1989; (b) - segundo consta da certidão de óbito do Senhor José, o mesmo tinha quatro filhos; (c) - no Setor de Recursos Humanos da RFFSA nada foi encontrado que justificasse a pretensão da autora, sendo que seu pai foi funcionário da então Estrada de



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007097-60.2008.403.6108** (2008.61.08.007097-8) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Cuida-se de ação de proposta por Damasio Del Vecchio Filho em relação a União Federal, por meio da qual postula a declaração de nulidade dos efeitos do auto de infração nº 405P2008000154, lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. A inicial veio instruída com documentos. A petição inicial foi indeferida (fls. 31/32). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para reformar a sentença, reconhecer a legitimidade ativa e determinar o processamento do feito (fls. 56/59). A parte autora foi intimada a promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE (fl. 61). Os autos foram sobrestados diante de sua inércia (fl. 62). Intimado pessoalmente (fl. 67-verso), o autor não cumpriu os atos que lhe competiam (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pese tenha o autor sido pessoalmente intimado a promover a digitação dos autos e a inserção no sistema PJE, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 70. A inércia em promover os autos e diligências que lhe incumbem configura abandono da causa. Ante o exposto, declaro extinta esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual. Custas de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, .

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010795-40.2009.403.6108** (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido, sobresteja-se, por mais 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo acima, sem que regularizada a interdição, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005159-54.2013.403.6108** - ALEXANDRE BELLISSIMO DA COSTA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Conversão em renda em favor do INCRA, fls. 183/186: dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010267-74.2007.403.6108** (2007.61.08.010267-7) - JORGE MARANHO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE MARANHO

Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do 3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008625-32.2008.403.6108** (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA

Vistos.

Não tendo havido oposição da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente das contas 3965.635.00002113-6 e 3965.635.00002109-8 em favor da parte autora e/ou de seu procurador constituído nos autos.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, 4º, alínea c, da Lei nº 8.981/1995, consignem-se do alvará a ser expedido a necessidade de retenção de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC), observadas as alíquotas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, de acordo como prazo de realização do depósito.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias exclusivamente quanto à notícia de quitação.

Decorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se a Fazenda Nacional a esclarecer acerca do cumprimento da obrigação em 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1300285-97.1994.403.6108** (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOFF FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILÁQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI (SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X CELSO ANTONIO GOMES X SELMA LUIZA GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATTO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMAR MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEM X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEM X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X AUDREN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANTANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILÁQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS à execução intentada pelos autores Georgina Machado Espinosa, Carmen Gomes Leite, Benedito Teixeira, Carmen Silvia de Souza Angerami, Dirce Dias Cano, Maria Thereza Martins dos Santos, Durvalino Ferreira Cardin, Iracema Candida Dadamus, Elsa dos Santos, Rosa José dos Reis Jugliotti, Guilhermino Jose Soares, Cirley Bercott Fagundes, Hermínio Aceituno Gomes, João Bormio, Joel Fernandes Frederico, José Arias Carrion, Maria Aparecida Grava Brasil, Olga Marilandi Molina Santos, Pedro Angelo Caversan, Ricieri Marin, Sara Meleiro Ramos, Vera Lucia de Oliveira Peres, Walter Masseri, Wilson Stevanato, Alzira Mauad e Antonia Moreno Lima, para recebimento dos juros de mora compreendidos entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, que totalizam R\$ 171.681,60 (fls. 1723/1727) (fls. 1957/1959). Aduz, em síntese, a prescrição intercorrente da pretensão. Em relação aos demais autores, manifestou aquiescência com os cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e Decido. Postulam os autores a diferença dos juros de mora compreendidos entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, que totaliza o valor de R\$ 171.681,60 (fls. 1723/1727). O INSS aduziu a prescrição da pretensão aos juros, pois os pagamentos se deram em 25/10/2013 e 25/01/2014, os depósitos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foram feitos em 25/10/2013 e 21/01/2014, e a execução só foi promovida em 2017, quando já transcorrido o prazo de dois anos e meio (fl. 1958). O prazo que regula a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do que preceitua o Decreto 20.910/32. A Súmula 150 do STF preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Como ciência dos autores acerca do pagamento, surgiu a pretensão aos juros (acta nata) e teve início o prazo prescricional quinquenal. A execução foi proposta em 2017, dentro do prazo. Não tem cabimento a aplicação da tese do INSS de que houve a interrupção do prazo prescricional com a citação e o reinício de seu cômputo pela metade, pois, o surgimento da pretensão aos juros nasceu com o pagamento das requisições de pagamento. Ou seja, não se trata de execução complementar de diferenças objeto da sentença condenatória proferida na ação de conhecimento, mas de fato superveniente - juros de mora que não foram pagos no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição, dos quais os autores tiveram ciência no momento do pagamento das requisições. À luz dessas assertivas, por se aplicar o prazo de prescrição de cinco anos, e tendo o pagamento mais longínquo sido feito em 25/10/2013 e a execução proposta em 14/12/2017 (fl. 1723), rejeito a arguição da prescrição da pretensão do recebimento dos juros. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS ao cumprimento de sentença, para homologar os valores apurados em favor dos autores e a título de honorários de sucumbência, atualizados até a data da conta apresentada pelos autores às fls. 1723/1727, em dezembro de 2017: (1) Georgina Machado Espinosa - R\$ 3.717,82; (2) Carmen Gomes Leite - R\$ 6.219,07; (3) Benedito Teixeira - R\$ 6.848,79; (4) Carmen Silvia de Souza Angerami - R\$ 7.715,31; (5) Dirce Dias Cano - R\$ 2.281,13; (6) Maria Thereza Martins dos Santos - R\$ 10.040,58; (7) Durvalino Ferreira Cardin - R\$ 588,05; (8) Iracema Candida Dadamus - R\$ 4.332,71; (9) Elsa dos Santos - R\$ 4.846,88; (10) Rosa José dos Reis Jugliotti - R\$ 1.833,22; (11) Guilhermino Jose Soares - R\$ 2.284,43; (12) Cirley Bercott Fagundes - R\$ 7.359,27; (13) Hermínio Aceituno Gomes - R\$ 554,96; (14) João Bormio - R\$ 268,03; (15) Joel Fernandes Frederico - R\$ 2.933,34; (16) José Arias Carrion - R\$ 4.331,23; (17) Maria Aparecida Grava Brasil - R\$ 2.516,17; (18) Olga Marilandi Molina Santos - R\$ 459,53; (19) Pedro Angelo Caversan - R\$ 7.518,15; (20) Ricieri Marin - R\$ 2.041,87; (21) Sara Meleiro Ramos - R\$ 8.450,17; (22) Vera Lucia de Oliveira Peres - R\$ 51,47; (23) Walter Masseri - R\$ 6.683,31; (24) Wilson Stevanato - R\$ 6.663,61; (25) Alzira Mauad - R\$ 8.739,78 e (26) Antonia Moreno Lima - R\$ 2.773,82. O INSS deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor acolhido nesta decisão como devido. Preclui esta decisão, requisite-se o pagamento. Ante a expressa aquiescência do INSS, expeçam-se, de imediato, as requisições de pagamento dos valores devidos aos autores Jayr Manzatto, José Roberto Manzatto, Valdomiro Manzatto, Luiz Tadeu Manzatto, Maria Elena Manzatto Joane, Silvana Maria Ruzzon Pinheiro, Vera Lucia Ruzzon, José Antônio Modesto Gomes, Nelson Gomes Junior, Maria Aparecida dos Santos Gomes, Walter Masseri, Wilson Macceri, Dirce de Lourdes Luciano Muniz, Dinorah Campanelli Simonetti, Ilza Maria Melges, Leide Mary Melges Gregolin, Maurício Meiry Melges, Leia de Santa Ana Santos, Alfredo Izildo de Souza, Carmen Silvia Ferreira Drago, Marcia Mara Ferreira Montecior, Paulo Roberto Ferreira, José Dalbem Filho, Sidney Dalbem Juliani, Marlene Dalbem Posse, Regina Célia Jorge Dalbem, Angela Maria de Oliveira

Dalben, Nielece Faccioli Fanini, Doralice Aparecida Naba, Nelson Naba, Nilson Naba, Osvaldo Naba, Altair Alcides Victorio e Audren Ruth Victório, bem como quanto à terceira RPV relativa a honorários sucumbenciais expedida à fl. 1630, representada na tabela de fls. 1726/177, pela coluna dos honorários advocatícios correspondentes a esses litiscorsortes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1302342-88.1994.403.6108** (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONÇA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS à execução intentada pelos autores Otávio Salvador (Ana Rosa Salvador), Alcides Ferreira Pereira, Takeo Amano, Ataíde Correa (Jannette Casal Correa), Ivael Ap. Raineri Nogueira (Yolanda Rossei Raineri), Alcyr Tavares, Argemiro Vieira da Cunha, Lázaro Rodrigues (Leonides S. Rodrigues), Pedro Rogeri, Antenor Gonçalves dos Santos, Sebastião Coltri (Olanda Belório Coltre), Dyonisio Shill, Marcolino Zanferrari, Balbino Encinas Quiroga (Rita Quiroga Encinas) e Isauro Dias dos Santos as fls. 1445/1447 (fls. 1451/1453). Aduz excesso de execução decorrente de aplicação de índice incorreto de correção monetária, juros indevidos e outras incorreções no cálculo do litiscorsorte Isauro Dias dos Santos. Pugnou pelo acolhimento do cálculo no valor de R\$ 666.880,32 (seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizado até 31.05.2019. Os autores ajuizaram como cálculos apresentados pelo INSS (fls. 1455/1456). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da aquiescência dos autores com a alegação de excesso executivo e como valores apontados pelo INSS como devidos, não renasce controvérsia. Ante o exposto, acolho integralmente a impugnação do INSS ao cumprimento de sentença, para homologar os valores devidos aos autores, apurados no cálculo de fl. 1453, que totalizam a quantia de R\$ 666.880,32 (seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizada até 31.05.2019: (1) Otávio Salvador (Ana Rosa Salvador) - R\$ 3.681,27; (2) Alcides Ferreira Pereira - R\$ 121.510,89; (3) Takeo Amano - R\$ 46.985,19; (4) Ataíde Correa (Jannette Casal Correa) - R\$ 31.484,20; (5) Ivael Ap. Raineri Nogueira (Yolanda Rossei Raineri) - R\$ 71.983,46; (6) Alcyr Tavares - R\$ 64.723,02; (7) Argemiro Vieira da Cunha - R\$ 32.928,80; (8) Lázaro Rodrigues (Leonides S. Rodrigues) - R\$ 14.905,62; (9) Pedro Rogeri - R\$ 19.474,04; (10) Antenor Gonçalves dos Santos - R\$ 27.195,74; (11) Sebastião Coltri (Olanda Belório Coltre) - R\$ 65.079,20; (12) Dyonisio Shill - R\$ 56.655,35; (13) Marcolino Zanferrari - nada é devido; (14) Balbino Encinas Quiroga (Rita Quiroga Encinas) - R\$ 28.843,55; (15) Isauro Dias - R\$ 26.482,73; (16) Honorários advocatícios requisitados 2015-00002016 - 5.539,36; (17) Honorários advocatícios requisitados 2015-0000733 - 19.186,80; (18) Honorários advocatícios requisitados 2015-0000735 - 12.938,35; (19) Honorários advocatícios requisitados 2016-0000339 - 11.687,22; (20) Honorários advocatícios requisitados 2016-000467 - 5.595,52. Os autores deverão arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso, exigíveis na forma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil (fl. 1129). Preclua esta decisão, requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012966-24.1996.403.6108** (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X SIMONE YURIKO NAKAMURA BATISTA X MARCIA LEIKO NAKAMURA VIEIRA X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Maniêstam-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, como decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1301814-83.1996.403.6108** (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 217/218, 221/222 e 224), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1303105-84.1997.403.6108** (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X JUNKO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUK ECEFRÉS SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os feitos mencionados no último parágrafo de fls. 897 encontram-se em carga como INSS desde 05/12/2019, dê-se vista do presente àquele Órgão para que se manifeste.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006587-91.2001.403.6108** (2001.61.08.006587-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZA DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL DA SILVA X SIDNEY MIGUEL DA SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELI JUNIOR X DECIO PATELI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINO LOPES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JAIR MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS em face da execução promovida pelos autores, em que aduz: (i) violação à coisa julgada material e (ii) excesso de execução. Apontou como devido o valor de R\$ 56.121,65, atualizado para 07/2019 (fls. 977/981). A contadora prestou informações e elaborou cálculo (fls. 983 e 985/989). Os exequentes anuíram com a informação e cálculo (fl. 991). O INSS impugnou a informação da contadora judicial sob o fundamento de que foi aplicado, indevidamente, o INPC em vez do IPCA-E e os juros no percentual de 20% não encontram amparo no título executivo judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região foi reconhecido o direito à expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório/RPV (fls. 909/965). Diante do trânsito em julgado do acórdão e reconhecido o direito dos autores à diferença postulada, não cabem novas digressões. Em relação ao índice aplicável de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública. A sentença transitada em julgado estabeleceu que (...) No tocante à correção monetária, incide a partir das datas dos vencimentos das parcelas vencidas, observado o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve a correção monetária ser calculada pelo critério da Súmula n.º 71-TFR, no que for aplicável, até a vigência da Lei n.º 6.899/81, após o que seguira os critérios desta. Em outras palavras, a Súmula n.º 71-TFR somente se aplica quando a condenação abrange parcelas vencidas em período anterior ao advento da Lei n.º 68.99/81, e apenas para esse período. (fls. 107/120). Desse modo, tendo havido a determinação de aplicação de índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o período, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado. Em relação aos honorários advocatícios, em virtude de se tratar de diferença de valor que deveria ter sido paga junto com o principal, são cabíveis, pelo mesmo critério de incidência sobre o montante principal, estabelecido na sentença transitada em julgado. A contadora deste juízo elaborou o cálculo de liquidação atendendo os critérios desta decisão, de modo que o homologo. Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada aduzida pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença e, no mérito, acolho-a, parcialmente, para acolher como valor devido em favor dos autores o montante de R\$ 66.893,80 (sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), e a título de honorários advocatícios, R\$ 13.378,76 (treze mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 07/2019 (fls. 985/989). Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do excesso (diferença entre o executado e o acolhido nesta decisão) e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão. Após, dê-se vista às partes. Se a controvérsia sobejar apenas em relação ao quantum de debeat, requisite-se o valor incontroverso apontado pelo INSS como devido, a fim de evitar prejuízo aos exequentes. Fls. 991-997 - Face aos contratos apresentados (fls. 734/764), deiro o pedido de destaque de honorários contratuais, nos percentuais de 20 e 25%, na forma disciplinada nos contratos individuais dos autores. Observe-se, para a expedição, os dados que constam de fl. 991. Publique-se. Intimem-se. Bauri, data infra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003989-33.2002.403.6108** (2002.61.08.003989-1) - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 221/222, 224 e 225/228), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)  
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes rés intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela contraparte (MPF) aos autos às fls. 1074/1105 (art. 437, 1º, do CPC).

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006798-44.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANA PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)  
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE OU TERCEIRO INTERESSADO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea h, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes rés intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte (MPF) aos autos às fls. 1322/1323.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005577-26.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108 ()) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 228: Nada a deliberar tendo em vista tratar-se de autos findos.  
Destarte, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002603-40.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108 ()) - MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)  
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada/CEF, através de seu advogado (Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856), intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002308-62.2001.403.6108** (2001.61.08.002308-8) - ERNESTO PONIK NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X MEDICADO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Concedo, sob pena de anuência tácita, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante/exequente manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 345/347), conforme já determinado à fl. 348.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região a qual homologou a transação entre as partes (fl. 341-verso), promova a Secretaria o desapensamento dos embargos a execução nº 0007719-08.2009.403.6108, remetendo-os ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5000373-32.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ELOIR RODRIGUES TABORDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELOIR RODRIGUES TABORDA** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Número de Benefício **42/179.183.754-6**, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que *“em virtude de aposentadorias em massa dos servidores, em decorrência do aumento da demanda em todo o território nacional, motivada por alterações na legislação previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou os fluxos de atendimento e de trabalho para mitigar esses problemas. Foram criadas Centrais de análises especializadas para unificar as filiais de requerimento em todo o país. O benefício objeto do mandado foi encaminhado para central de análise e concessão no dia 19/12/2020 e esta aguardando implantação de acordo com ordem de chegada dos beneficiários”* (Id. 29669806 - Pág. 2)

Seguiu vista ao impetrante.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 28779208 - Pág. 1) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 08 de agosto de 2019, determinando providências tendentes ao cumprimento da decisão administrativa (Id 28779210 - Pág. 1).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

**Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O aumento da demanda em todo o território nacional, motivada por alterações na legislação previdenciária, não serve de justificativa para o abandono das diretrizes do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.662821/2018-11, NB:42/179.183.754-6 (Id 28779208 - Pág. 1).

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-57.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP**

**Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214**

**Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, -até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Endereço: desconhecido**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 68/1308



Vistos.

Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante está em gozo de benefício, e o atraso da autarquia repousaria na não efetivação da revisão da renda mensal da vantagem

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de março de 2020.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003121659081240000026985385
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	20031216590820100000026985990
acordão 3 CAJ	Documento Comprobatório	20031216590825600000026985993
notificação	Outros Documentos	20031216590830300000026985997
Certidão	Certidão	20031218082381500000026992808

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente N° 12107

**EXECUCAO FISCAL**

**0000901-30.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004361-25.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI -(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

DECISÃO

Autos n.º 0006583-68.2012.4.03.6108

Exequente: Catarina Bomfim Farha

Executada: União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Catarina Bomfim Farha em face da União, visando à implantação de pensão por morte determinada no v. aresto transitado em julgado, tanto quanto o pagamento dos valores a que faz jus, da ordem de R\$ 549.936,58, além de honorários de R\$ 5.212,30, doc. 17124409.

Manifestou-se a União, informando foram adotadas providências para implantação da pensão, porém, diante da ausência de dados bancários para depósito do benefício, não foi possível finalizar o cumprimento da ordem judicial, fornecendo endereço eletrônico, para encaminhamento dos elementos faltantes, doc. 16671892.

Apresentou a União cálculos da ordem de R\$ 392.415,62 de principal e R\$ 5.090,08 referentes a honorários, considerando não houve arbitramento de juros no título transitado em julgado, doc. 17296904.

Dissentiu a parte privada, pontuando que a União deixou de inserir juros em sua conta, doc. 17407854.

Informou a União a implantação do benefício, doc. 17472293.

Ciência privada e ratificação de sua insurgência, doc. 20911987.

Intervenção da Contadoria do Juízo, doc. 26955464.

Discórdia da União, doc. 27375847.

Concordância privada com a álgebra da Contadoria, doc. 27413536.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das raízes estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado.

Registre-se houve julgamento monocrático perante o C. TRF3, doc. 13785348, pg. 240, transitando em julgado sem que a União questionasse, por exemplo, qual seria a data final da pensão (ao que se extrai dos autos, a exequente a ser pessoa capaz) e quais os critérios de atualização a incidirem à espécie.

Em sede de cumprimento, litigam as partes sobre o “quantum” a ser pago, olvidando a União da antiga (de 1963) Súmula 254, STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

Então, o tema em pauta é estritamente técnico, envolvendo apuração das quantias devidas a título de pensionamento.

Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no da União, doc. 26955464.

Com efeito, seguindo estritamente à *res judicata*, o Contador do Juízo firmou que, na omissão do título judicial, aplica-se o Manual de Cálculos, portanto adotou os parâmetros nele previstos.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, sendo que a União apenas repisou a questão dos juros, o que não procede, como visto, sem jamais afastar o exímio e claro trabalho produzido, merecendo acolhida a álgebra lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 534.701,79, a título de principal, e R\$ 5.126,72, a título de honorários, atualização até 05/2019, doc. 26955464, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.

3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Fixados honorários advocatícios, em prol da União, no importe de 10% sobre a diferença atualizada entre o valor postulado inicialmente (R\$ 549.936,58 de principal + R\$ 5.212,30 de honorários) e o efetivamente apurado devido (R\$ 534.701,79, a título de principal, e R\$ 5.126,72, de honorários), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 13785348, pg. 30.

Em prol da parte exequente, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre a diferença atualizada entre o valor defendido pela União (R\$ 392.415,62 de principal + R\$ 5.090,08 referente a honorários) e o efetivamente apurado devido (R\$ 534.701,79, a título de principal, e R\$ 5.126,72, de honorários), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 13785348, pg. 30, tudo na forma do art. 85, §§ 1º e 3º, inciso I, CPC.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União**, na forma aqui estatuída.

**No caso de haver recurso das partes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.**

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, doc. 26955464, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-12.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: ANTONIO DALUZ MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO DALUZ MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício, a título de complemento negativo.

Como medida final pleiteou pela condenação do INSS à cessação definitiva dos descontos, a título de complemento negativo no benefício da parte autora e à restituição dos valores descontados a título de complemento negativo no benefício de aposentadoria por tempo de serviço de NB 42/180.643.971-6, eis que, segundo o autor, trata-se de verba alimentar (Doc. Id 29101440 - Pág. 15, item 05).

Aduz que, em 20/01/2015 o instituto requerido iniciou apuração de irregularidades supostamente ocorridas na concessão do benefício, culminando com sua suspensão, em 19/10/2016, restando confirmado o erro do vínculo empregatício com a sociedade empresária Engel Engenharia Elétrica Ltda, no período de 23/01/1987 a 23/10/1991 e o enquadramento como especial e conversão dos períodos referentes de 01/04/1992 a 28/04/1995 e de 17/11/1977 a 03/07/1986, como especiais.

Asseverou que houve o trânsito em julgado do recurso administrativo, que reconheceu como irregular a concessão do benefício supracitado, porém, segundo o polo autor, teria restado demonstrado que ocorreu um erro administrativo e nunca em momento algum teria restado provado má-fé do autor.

Pugnou pela gratuidade (Doc. Id 29101440 - Pág. 16, item 07).

Afirmou inexistir perigo de mora, pois disse que o valor será pago, caso a ação seja julgada improcedente (Doc. Id 29101440 - Pág. 14).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.399,26 (cento e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

Juntou documentos.

Fundamento e deciso.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico probabilidade do direito alegado, pois, ao que parece, houve regular trâmite de procedimento administrativo, com a ocorrência do trânsito em julgado, culminando-se com a cessação do benefício concedido irregularmente (Doc. Id 29104888 - Pág. 8), não havendo de se falar em boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF3:

Acórdão 0012941-53.2015.4.03.6105 – Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 9ª Turma – Data 24/01/2020 - Data da publicação 29/01/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.

### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando o interregno entre a data do início do benefício e do procedimento administrativo, não transcorreu o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão. - Inaplicável, *in casu*, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 2015 e findo o processo administrativo em 2012, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, identificou indício de irregularidade na concessão e manutenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que consistiu na inexistência de vínculo computado ao tempo de contribuição de labor na empresa Cerâmica Sumaré de 1967 a 1975. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A ré não comprovou o labor no período questionado, ao contrário, confessou no processo administrativo que nunca trabalhara na empresa Cerâmica Sumaré. - O Relatório Conclusivo Individual contido no processo administrativo de cobrança é claro ao apontar que a concessão do benefício somente foi possível considerando-se no total de tempo de serviço com o vínculo inexistente, irregularmente inserido no sistema somente para concessão do benefício. - Conquanto a boa-fé se presume, esta presunção é *juris tantum* e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação da requerida ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção *juris tantum* de boa-fé. - Em virtude da omissão da r. sentença a quo quanto aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, devem eles ser fixados de ofício. Precedente: (STJ, Segunda Turma, AGRGRESP nº 1479901/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015). - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça. - De ofício, fixados os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária. Apeiação da ré desprovida.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à cessação do benefício do autor. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, para trazerem rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 19060359: ...coma apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se a respeito (proposta já apresentada).

**BAURU, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19412827, 6º par.e seg.:

intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão sancionadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendendo os prazos processuais pelo prazo de 30 dias, **fica cancelada a audiência de oitiva de testemunhas do dia 14/04/2020, às 11h00min, a ser redesignada oportunamente.**

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 12118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 72/1308

**0004955-05.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)  
Autos nº 0004955-05.2016.4.03.6108 Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendendo os prazos processuais pelo prazo de 30 dias, fica cancelada a audiência para oitiva de testemunhas do dia 31/03/2020, às 14h30min, a ser redesignada oportunamente. Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita. Bauru, 18 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARMINDA TEIXEIRA NACHEF  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 17 de março de 2020.**

Expediente Nº 12119

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005756-18.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ANTONIO MESQUITA RONCATO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)  
Autos nº 0005756-18.2016.4.03.6108 Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendendo os prazos processuais pelo prazo de 30 dias, fica cancelada a audiência para oitiva de testemunha e interrogatório do dia 14/04/2020, às 11h40min, a ser redesignada oportunamente. Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita. Bauru, 18 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO, ALEXANDRE LOURENCO SILVA, CASSEMIRA MENDES DE MORAIS, EDILSON DOMINGOS DE PAULA, FERNANDA LOURENCO SILVA, JULIANA FABRICIO DA SILVA, MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE, ROSELI LUSIA IPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25470928:...intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018894-68.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694

### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-65.2020.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: M.G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOEL TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5, LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID Nº 27001022:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5000120-29.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 29714629 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003504-34.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int.

Franca, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000548-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEREIRA & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int.

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000542-04.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSUE GONCALVES DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000416-51.2020.4.03.6113**

**AUTOR: WELLINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Não verifico hipótese de prevenção com os autos n.º 0000341-06.2016.403.6318.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000536-94.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Intime-se.

Franca, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000338-57.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int.

Franca, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL ALVES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 23789557, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas **empresas em atividade** e nas **empresas inativas**, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002638-26.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DASILVA

Nome: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA

Endereço: RUA BEM TE VIS, 4185, JARDIM PRIMAVERA, FRANCA - SP - CEP: 14404-017

Nome: OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Endereço: RUASAO SEBASTIAO DO PARAISO, 668, HIGIENOPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-010

Nome: WAGNER ALVES DASILVA

Endereço: RUA PROFESSORA LOURDES ZENKER LEITE VAZ, 501, SAMEL PARK, FRANCA - SP - CEP: 14409-217

#### DESPACHO MANDADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 20 de maio de 2020, às 13 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Via desta servirá de mandado.

Franca, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002836-63.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos entrânte na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000274-47.2020.4.03.6113

AUTOR: DJALMAGOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 29397475 em sigilo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARCIO ZANON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido do Conselho exequente (id. 28097012), determino o desbloqueio do valor constrito através do Bacenjud de R\$ 1.089,46 (id. 27790013).

Cumprida a determinação supra, mantenham-se os autos sobrestados em face do parcelamento noticiado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000144-57.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETE FORTUNATO**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 29445834 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

**2ª VARA DE FRANCA**

AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO TOME DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da implantação do benefício faço intimação da parte autora da decisão retro, contante do seguinte: "Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int."

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a informação de implantação do benefício, intimo a parte autora do decisão retro, com o seguinte teor: "Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença."

**FRANCA, 17 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000911-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA CALCADOS - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

#### DECISÃO

Id. 17060841: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva e a citação da devedora para pagamento do débito no prazo legal.

Dispõem os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

"*Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

"*Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*"

Portanto, é facultado ao credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei.

Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista que o bem não se acha na posse do devedor e não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão id. 12449879.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" - possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula 300, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"*..EMEN: EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEQUENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUTIVIDADE. - O instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, ainda que sequente a contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:"*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 394656 2001.01.90989-6, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PG:00349 ..DTPB:.)

"*EMENTA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 300 do E. STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 2. Desta forma, a tese trazida pela parte apelante, segundo a qual o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", não caracterizaria título executivo extrajudicial, não prospera. 3. Recurso não provido."*

Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora, nos termos do art. 914, do CPC.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 827, do CPC.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Informem as partes sobre eventual concretização do acordo mencionado em audiência de conciliação, requerendo o que de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE RESENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003654-47.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIVINO NIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prossequindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ao subscritor da petição ID 28565096, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada Centrais Elétricas Brasileiras.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

## DESPACHO

1. Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ao subscritor da petição ID 28565096, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada Centrais Elétricas Brasileiras.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-25.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA - SP241460

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que **Silvio Itamar de Souza** se opõe à execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida pela **União Federal**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 3.000,00.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 5.094,00 (ID 15291303).

Em virtude do despacho ID 13874467, o executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias úteis.

O executado interpôs agravo de instrumento do referido despacho (ID 14761062), bem como impugnou a execução, requerendo a suspensão da execução, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Alega que, como nos autos nº 0000696-64.2007.403.6113 houve decisão proferida em 09 de abril de 2018 pelo E. STJ, deferindo o pedido de gratuidade de justiça em seu favor, tal gratuidade se estende aos presentes autos, uma vez que se trata de feitos reunidos em virtude de conexão de ações.

A exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Verifico que os autos físicos nº 0000858-25.2008.403.6113 foram distribuídos originariamente na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, em 05 de fevereiro de 2009, em razão de conexão com os feitos nº 0003566-87.2004.403.6113 e 0000696-64.2007.403.6113.

Os três processos físicos encontravam-se apensos e foram prolatadas sentenças em cada um dos mesmos, na mesma data, qual seja, 16 de dezembro de 2009.

Com relação aos autos físicos nº 0000858-25.2008.403.6113, sobre os quais versa a presente impugnação, constato que, por decisão de fls. 291, este Juízo havia indeferido a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor Silvio Itamar de Souza (ID 14511812).

Em sede de recurso de apelação, o autor requereu a concessão de justiça gratuita, a qual foi indeferida, nos seguintes termos (ID 12873476):

**“Do pedido de justiça gratuita.**

*O pedido deve ser indeferido.*

*A uma porque não veio acompanhado da declaração de pobreza, conforme requer o artigo 4º, da Lei 1.060/50, e a duas porque consta dos autos alguns contracheques do apelante (fls. 59/65), os quais demonstram a sua plena capacidade para arcar com as custas processuais, tanto que assim o fez até o presente momento.”*

Quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, restou decidido o seguinte:

**“Da verba honorária.**

*Por fim, observo que, atendidos os critérios do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, é razoável a fixação dos honorários em R\$3.000,00, conforme se determinou na sentença.”*

Assim, conforme detalhado acima, o requerimento de justiça gratuita formulado nestes autos foi indeferido em duas oportunidades distintas, em 1ª e 2ª Instância, tomando-se estável a solução jurídica adotada, não havendo, por outro lado, a comprovação de fato novo que justifique a reanálise da questão.

Ademais, não há que se falar em extensão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido nos autos n. 0000696-64.2007.403.6113 a estes autos, uma vez que se tratam de ações autônomas, antes reunidas exclusivamente por conveniência da tramitação conjunta durante o processo de conhecimento, delas se originando títulos executivos judiciais diversos.

Portanto, a pretensão executória da exequente encontra-se em consonância com o título executivo judicial formado nos autos físicos nº 0000858-25.2008.403.6113, o qual transitou regularmente em julgado, razão pela qual **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela exequente/impugnada, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da pretensão executória, ou seja, **R\$ 509,40** (10% de R\$ 5.094,00, posicionados para novembro de 2018).

Os honorários advocatícios relativos à fase executória serão devidos exclusivamente conforme fixados no parágrafo anterior, com a finalidade de se evitar *bis in idem*.

Outrossim, acolho a planilha de cálculo apresentada no ID nº 12873282, pois em consonância com a condenação estampada no título judicial, **fixando como principal o valor devido de R\$ 5.094,00, sem prejuízo da multa** a que se refere o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, **correspondente a R\$ 509,40**, ambos posicionados para novembro de 2018.

**Assim, o valor global da execução (principal, multa e honorários relativos à fase de execução) corresponderá, doravante, a R\$ 6.112,80, posicionados para novembro de 2018.**

Requeira a exequente o que entender de direito, para viabilizar o prosseguimento da execução.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5003951-28.2019.403.0000 (Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Francisco, Desembargador Federal da Segunda Turma), comunicando o teor da presente decisão.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício ao relator do agravo de instrumento acima referido.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-65.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidas de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.
  2. Intime-se a exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-17.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARANHA MARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal** em face da **Adriana Maranha Marini**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 29398332), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO, MARIA JOSE CINTRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal** em face da **Eurípedes Alves Sobrinho e Maria José Cintra Alves**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 27281123), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Roberto Mendonça** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Houve réplica.

O autor juntou cópia de parte de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

Instado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito discorrendo sobre seu direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

As partes não ofertaram alegações finais.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; *AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178.*)

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **04/05/1978 a 09/12/1978** – profissão: auxiliar de serviços diversos, agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A); químico – pó de madeira (corte e lixamento dos saltos) e gases e vapores de piche, conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1979 a 25/01/1980** – profissão: auxiliar de mecânico; agente agressivo: físico - ruído de 80,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/1980 a 10/12/1980** – profissão: auxiliar de electricista; agente agressivo: físico - ruído de 80,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial e

- **16/03/1981 a 07/06/1982** – profissão: serviços diversos, agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A); químico – pó de madeira (corte e lixamento dos saltos) e gases e vapores de piche, conforme laudo técnico judicial;

- **02/08/1982 a 20/11/1991, 02/01/1992 a 16/03/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997** – profissão: auxiliar de mecânico, agente agressivo: físico - ruído de 80,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **06/03/1997 a 19/04/2005, 02/01/2006 a 22/01/2010 e de 02/08/2010 a 12/02/2016** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **41 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (12/02/2016), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/02/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), bem como a utilização de banco de dados, de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LIDIA MAR SÓLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Lídia Mar Solange Rogério Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 18/03/1981 a 07/03/1983 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 04/04/1983 a 10/02/1988 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 02/04/1988 a 13/09/1990 – profissão: serviços gerais (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 01/03/1991 a 22/10/1991 – profissão: serviços de mesa (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola (solvente, benzeno, tolueno e metil etil cetona), conforme laudo técnico judicial;
- 01/06/1992 a 09/02/1994 – profissão: coladeira, agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 01/09/1994 a 30/12/1998 – profissão: auxiliar de planejamento, agentes agressivos: físico – ruído de 87,6 dB(A), químicos - vapores e névoas de cola e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 05/04/1999 a 24/01/2000 – profissão: serviços diversos (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 01/02/2000 a 27/11/2000 – profissão: coladeira, agentes agressivos: físico – ruído de 82,1 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola (solvente, benzeno, tolueno e metil etil cetona), conforme laudo técnico judicial;
- 05/06/2001 a 15/04/2004 – profissão: auxiliar de planejamento, agentes agressivos: físico – ruído de 85,1 dB(A), químicos - vapores e névoas de cola e derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 27/10/2004 a 31/12/2005 – profissão: auxiliar de produção (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 20/09/2006 a 19/02/2008 – profissão: passadeira de cola, agente agressivo: físico - ruído de 87,6 dB(A), químico – vapores e névoas de derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 09/11/2009 a 06/02/2010 – profissão: auxiliar de produção (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de cola e hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 09/03/2011 a 20/12/2011 – profissão: auxiliar de produção (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 87,6 dB(A), químicos - vapores e névoas de cola e derivados de hidrocarbonetos dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 23/01/2012 a 22/03/2012 – profissão: auxiliar de planejamento, agentes agressivos: físico – ruído de 87,6 dB(A); químicos – vapores e névoas de derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 02/04/2012 a 29/12/2012 – profissão: auxiliar de planejamento, agentes agressivos: físico – ruído de 87,6 dB(A); químicos – vapores e névoas de derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;
- 02/05/2014 a 07/08/2014 – profissão: coladeira, agente agressivo: químicos – vapores e névoas de derivados de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, verifico que a autora, nos interregnos de 06/12/2001 a 26/02/2002 e de 16/08/2012 a 15/09/2012 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.



Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo serem destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afêto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 02 meses e 27 dias de atividade especial até 05/05/2015, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=05/05/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (06), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 590,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020, de 12/03/2020, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal na 3ª. Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), notadamente a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, observo que, entre outras providências de elogiável cautela, recomendou-se a conversão das sessões de julgamento presenciais em virtuais (Turmas do TRF3 e Turmas Recursais do JEF); suspensão das audiências de conciliação (Gabinete de Conciliação do TRF3) e suspensão das perícias médicas judiciais.

Como o mesmo propósito, entendo por bem redesignar as audiências instrutórias e conciliatórias marcadas para o período de 14 dias de que trata a referida Portaria, considerando que nessas sessões existe tanto ou mais perigo de propagação de infecção, uma vez que realizadas em salas de menor tamanho, em que os participantes ficam mais próximos.

As novas datas serão próximas para que causem o mínimo impacto ao jurisdicionado.

Diante do exposto, redesigno a audiência do dia 26/03 para o dia 15/04/2020 às 15:00hs.

Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.

Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

#### DESPACHO

1. Com a superveniência da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, foi determinada a suspensão das audiências já designadas, pelo prazo de trinta dias (art. 1º, III), o que abrange o presente processo, cuja audiência havia sido redesignada para o dia 15 de abril próximo.

Assim, revogo o despacho ID n. 29741315 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2020, às 16h00min.

2. Intimem-se as partes, valendo-se a Secretária dos meios mais expeditos.

3. Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, foi determinada a suspensão de atos judiciais presenciais, pelo prazo de trinta dias, o que abrange o presente processo.

2. Assim, fica cancelada a perícia médica designada para o próximo dia 01 de abril, até ulterior deliberação.

Intime-se com prioridade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000796-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ante a concordância com o valor depositado nos autos (petição ID n. 25812276), expeça-se alvará para levantamento da quantia total depositada na conta mencionada na guia ID n. 23712721, em favor da procuradora, Dra. Mariana Caminoto Chehoud.

2. Sem prejuízo, ante a ausência de pagamento ou impugnação da executada J. I. Santos Confecções, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do despacho ID n. 24907366, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000537-41.2010.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859  
TERCEIRO INTERESSADO: ARI DINIZ TELES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO IZIDORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO

## DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020, de 12/03/2020, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal na 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), notadamente a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, observo que, entre outras providências de elogável cautela, recomendou-se a conversão das sessões de julgamento presenciais em virtuais (Turmas do TRF3 e Turmas Recursais do JEF); suspensão das audiências de conciliação (Gabinete da Conciliação do TRF3) e suspensão das perícias médicas judiciais.
- Como o mesmo propósito, entendo por bem redesignar as audiências instrutórias e conciliatórias marcadas para o período de 14 dias de que trata a referida Portaria, considerando que nessas sessões existe tanto ou mais perigo de propagação de infecção, uma vez que realizadas em salas de menor tamanho, em que os participantes ficam mais próximos.
- As novas datas serão próximas para que causem o mínimo impacto ao jurisdicionado.
- Diante do exposto, redesigno a audiência do dia 26/03 para o dia 23/04/2020 às 16:00hs.
4. Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.
  5. Comunique-se a E. COGE, com os nossos cumprimentos.
  6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da mídia digital dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000537-41.2010.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314  
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859  
TERCEIRO INTERESSADO: ARI DINIZ TELES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO IZIDORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO

## DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho ID n. 29740228 apenas para fazer constar que a **audiência de conciliação fica designada para o dia 23 de abril de 2020, às 16h30min.**

Intimem-se as partes, com prioridade.

Cumpra-se.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3864

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000153-41.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SENTENO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)**

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias das audiências, o que abrange o presente processo, redesigno a audiência do dia 02/04/2020 para o dia 19/06/2020 às 14.00hs. Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

**DESPACHO**

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias das audiências, o que abrange o presente processo, redesigno a audiência do dia 02/04/2020 para o dia 19/06/2020 às 11h00.

Intimem-se com urgência, valendo-se a Secretaria dos meios mais expeditos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEXALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063991-49.2014.4.03.6301

AUTOR: HITLER SANT'ANNA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-43.2014.4.03.6118

AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 29400943), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE APS GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR impetra mandado de segurança em face do ato do CHEFE DE AGÊNCIA DE APS GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes a se manifestar acerca das prevenções apontadas (ID 25654668 E 28533904), a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a regularização no cadastro do INSS para que possa levantar o valor do benefício concedido .

Intimada a se manifestar acerca das prevenções apontadas (ID 25654668 E 28533904), a Impetrante não atendeu ao que determinado.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000015-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CACHOEIRA/S/C LTDA - ME, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, MARA LUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

**D E S P A C H O**

1) Reconsidero o despacho ID 29419534, tendo em vista a digitalização dos autos (ID 28963134).

2) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3) Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

1) ID 29693377 e ID 28574320: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) ID 28458245: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-12.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: CASA DAINJECAO GUARALTD - ME

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

1) ID 28525464: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000195-58.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FS PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDASANTOS PINTO

#### DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-12.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

1. Id n. 13276674: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Diante da renúncia noticiada nos autos (ID 14275459), intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
3. Cumpra-se. Int.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-42.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, CARLOS OLIVEIRA COSTA, ARIIVALDO COYADO

1. Id n. 29485624: Defiro o pedido de suspensão da presente execução formulado pela parte exequente.
2. Aguarde-se o integral cumprimento do plano de recuperação judicial em arquivo sobrestado.
3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000860-09.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução apresentado pela Exequente (ID 21332324 – Pág. 67) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000030-33.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA, FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BATISTADOS SANTOS - SP218648

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 28426033), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M L P DE OLIVEIRA ME, e MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 47.633,01 (Quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e tres reais e um centavo), referente ao(s) contrato(s) nº 0306003000022045; 0306197000022045; 250306606000014261; 250306734000046106; 250306734000055946.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 47.633,01 (Quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e tres reais e um centavo), atualizado até 11/12/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ZILMADO NASCIMENTO OSORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

## SENTENÇA

ZILMA DO NASCIMENTO OSORIO impetra mandado de segurança em face do ato do CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, com vistas à conclusão do Recurso Administrativo interposto para concessão do benefício nº 32/613.405.414-7A.

Intimada por duas vezes a apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001325-55.2015.403.6340 bem como o comprovante de interposição do recurso administrativo contra a decisão que inferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença (NB 6137748255), a Impetrante ficou-se inerte (ID 25449258 e 27606944).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja julgado seu recurso administrativo.

Intimada por duas vezes a apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001325-55.2015.403.6340 bem como o comprovante de interposição do recurso administrativo contra a decisão que inferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença, a Impetrante não atendeu ao que determinado.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002113-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DA SILVA

## SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 26485467), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

## DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 22293128).

Postergada a apreciação do pedido liminar, o Impetrado não foi encontrado para o recebimento da notificação, tendo havido recusa por parte dos servidores no recebimento (ID 29322116).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão no processo administrativo protocolizado em 25.10.2018 (ID 16626426 – pág 6) em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento ID 16626426 – pág 6, o pedido administrativo foi protocolizado em 25.10.2018, e, não tendo havido notificação da Autoridade impetrada em razão da recusa no recebimento da mesma por parte da servidora presente no posto de atendimento, não há qualquer informação acerca do andamento do pedido.

Dessa forma, entendendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(ReNecc 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(RE OMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 158048501, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a Autoridade coatora nos termos já determinados, ficando consignado desde já que a recusa no recebimento da notificação poderá acarretar responsabilização por crime de desobediência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2020 às 14:30 horas.
2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
3. Fica desde já autorizado à Secretaria a tomar as medidas necessárias para que o teor deste despacho chegue ao conhecimento dos procuradores das partes, pelo meio mais expedito possível, inclusive via Aplicativo Whatsapp.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DEMIS YUKIO KATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1 - Diante do requerimento de aditamento (ID 22893346-pág. 1) pela parte autora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC.
- 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001191-22.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Preliminarmente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000810-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MINERACAO E MOAGEM SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada juntar ao feito o instrumento de procuração.  
Após, abra-se vista à exequente.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-34.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

#### DESPACHO

1. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC/2015.
2. Após, venham conclusos.

**GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.**

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000326-28.2020.4.03.6118

**AUTOR: MARILIA APARECIDA DE CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE CAMPOS - SP260785**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 23.398,51 (vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$23.398,51 (vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 16 de março de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

EXECUTADO: MUCELIN- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Manifeste-se o(a) exequente sobre o que requerido pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 18 de março de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001939-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

2. Recolha a exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3. Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente regularizar os autos, apresentando a este Juízo o requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário, de cópia das fichas financeiras do instituidor de pensão e da pensionista, desde 2005 até a presente data; do extrato funcional de ambos; e da portaria regulamentadora da gratificação de desempenho do instituidor ou, comprovar, documentalmente, a recusa do órgão em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

4. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

6. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-50.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO DOBROVOLSKI ALMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), com numeração idêntica do processo físico.

2. Considerando a fase processual atual que se encontra o feito, requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de cumprimento de sentença.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-18.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0001297-74.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL JOSE DE CASTRO, BENEDITO DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675

Advogado do(a) RÉU: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480

#### DESPACHO

1. ID 28958533: Diante da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) 0000599-34.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCADA & ESCADA LTDA - ME, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

#### DESPACHO

1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

3) Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001779-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, EUGENIO GERALDO DE OLIVEIRA PORTES, BRUNO DIAS PORTES

#### DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-79.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES, GILBERTO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO MARQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.**

#### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

0000565-98.2012.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOWBRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, JOSE FERNANDES DOURADO NETO**

Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

#### DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas (ID 29903727 e ID 29598702), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

1. Digamas partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos.

**Guaratinguetá, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA



1. ID 22751157: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 30 (trinta) dias.
2. Int. No silêncio, arquivemos autos até nova provocação da exequente.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0002084-69.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PART TEC COMPONENTES LTDA, ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI, FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

**DESPACHO**

- 1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.
- 2) Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito.
- 3) No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- 4) Int-se.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001886-66.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: URICLEITON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

**DESPACHO**

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0000042-47.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela parte exequente a fls. 23 dos autos físicos digitalizados. Dessa forma, promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **Siel, Plenus, CNIS, RENAJUD e BACENJUD**, de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000101-50.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000912-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de **ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO**, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Consta a tentativa de citação do réu, infrutífera.

#### Passo a decidir:

Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial do réu para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sendo certo que o documento foi recebido por terceira pessoa, que se identificou como zelador (ID 27602587 - Pág. 1). Consta, ainda, da certidão do oficial de justiça, quando tentativa de citação do réu, que o apartamento encontra-se ocupado por Weverton Pereira da Silva, informação confirmada pelo próprio ocupante (ID 28461942).

Pois bem a exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho.

Porém, concretamente, ao que tudo indica o arrendatário não mais reside no imóvel (violando a Cláusula Décima Nona, V do contrato firmado), evidenciando-se que não existe ocupação regular do bem arrendado, além de estar em débito com as taxas de arrendamento, o que autoriza a medida reintegratória. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA.** 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. **A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares.** 4. **Esbulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse.** 5. **A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.** 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fixação de 1/30 da taxa de arrendamento mensal, a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap 00107836920034036000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 10/11/2016 – destaques nossos)

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ABANDONADO. DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO.** 1. **Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto.** 2. **Impossibilidade de intimação pessoal.** 3. **Cabimento da reintegração.** 4. Provimento do recurso. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 200780000048574, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 06/05/2011 – destaques nossos)

Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel (ID 27602587).

Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando também o descumprimento da cláusula 20ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência das arrendatárias.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial.

Sendo assim **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. **No caso de ocupação**, deverá a parte ré (**ou o seu ocupante**) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Espeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco A do Condomínio Residencial Turmalina I, situado na Rua Venâncio Aires, nº 110, Guarulhos – SP, CEP: 07230-450, nos termos acima descritos.

Fomeça a CEF novo endereço para citação do réu ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Com a informação, CITE-SE, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011516-22.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDE COM DE PRODALIM CEPERALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da digitalização juntada pelo impetrante, após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho Id 29783126, pg. 224".

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

##### Da extinção parcial da ação

Verifico a *inépcia da petição inicial* quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de *01/12/1978 a 30/07/1988 (Conserponto Com. e Conserto de Relógio de Ponto), 02/05/1979 a 07/11/1980 (Editora e Gráfica Piccoli Ltda.), 30/11/1987 a 31/10/2002 (Transportadora Wadel Ltda.), 01/03/1990 a 18/03/1998 (Macedo Com. e Ind. de Relógio), 07/08/2006 a 30/06/2007 (Higitrans Transportes Ltda.) e 06/09/2014 a 09/06/2016 (SS Log Comércio e Transporte).*

Isso porque verifica-se da contagem do INSS (ID 19626116 - Pág. 80) que esses períodos *não foram computados sequer como tempo urbano* na via administrativa, o que inviabiliza análise de direito à especialidade pretendida.

Com efeito, na presente ação *não* foi deduzido pedido (nem apresentava fundamentação) para reconhecimento de vínculo laborativo na petição inicial, sendo, portanto, ponto sobre o qual não cabe apreciação judicial (STJ - QUINTA TURMA, EDcl no REsp 279.275/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 18/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 380; TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0009435-95.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 06/02/2019). Desta, forma, observados os limites do *pedido* formulado na petição inicial, não reconhecido o próprio vínculo, resta prejudicada a pretensão de enquadramento de tempo especial.

Ofertada oportunidade para emenda da inicial (ID 23989009 - Pág. 1), nada foi requerido ou fundamentado quanto ao ponto (ID 24944764).

Portanto, é o caso de se reconhecer a *inépcia da inicial* quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade desses períodos.

##### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O autor não juntou cópia de CTPS em que conste registro com as empresas **Paulino Francisco de Souza (02/05/1985 a 31/12/1985), Transportadora Wadel Ltda. (13/09/2002 a 04/05/2005)** e **Logiscoop Cooperativa de Trabalho (01/07/2008 a 31/10/2008)** não restando demonstrados os "cargos" ocupados nessas empresas. Assim, será deferido prazo para juntada da CTPS que contemple esses vínculos.

Após a extinção parcial, o único período anterior a 28/04/1995 para o qual resta análise de enquadramento por *categoria profissional* pelo alegado trabalho como "motorista", é o referente à empresa **Paulino Francisco de Souza**. Porém, como mencionado, o autor não juntou *nenhum início de prova material do exercício dessa profissão* (sequer cópia da CTPS foi juntado), razão pela qual, **por ora, indefiro a realização da prova testemunhal**. Caso juntado o início de prova material mencionado, deverá a parte autora também apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a respectiva qualificação.

Com relação às empresas **Transportadora Wadel (13/09/2002 a 04/05/2005), Dibpel (03/11/2008 a 01/06/2009), LFT Locação (15/10/2009 a 02/08/2010)** e **Transportadora Econômica (01/07/2011 a 18/10/2011)** o autor juntou apenas AR, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que se encontram *ativas*, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono (vide endereço do AR), quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa. Também não demonstrou envio de email ou contato telefônico. Assim, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado *inclusive pessoalmente*, junto a essas empresas e que teve negado seu pedido, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pedidos.**

Quanto às empresas **Rodo City Transportes Ltda. e Malta Transportes**, que constam com NPJ baixado por “liquidação voluntária” (ID 19626132 - Pág. 1 e 19626118 - Pág. 1) deve o autor, **no prazo de 15 dias**: a) juntar a ficha cadastral da junta comercial das duas empresas, b) complementar a documentação, de forma a comprovar a tentativa de obtenção do PPP dessas empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; e) *demonstrar que são similares*, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, *sob pena de preclusão da prova e consequente indeferimento da prova pericial indireta*.

No que tange às empresas **Mastertemp Recursos Humanos Ltda. (23/04/2001 a 19/10/2001)**, **Metalurgica Art. Luz Ltda. (01/12/2005 a 10/08/2006)**, **Logiscooper Cooperativa de Trabalho (01/07/2008 a 31/10/2008)** que constam com cadastro CNPJ “inapto” por “omissão de declarações”, bem como em relação à empresa **Paulino Francisco (02/05/1985 a 31/12/1985)**, deverá complementar a documentação, de forma a comprovar o efetivo encerramento das empresas e tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico), **no prazo de 15 (quinze) dias**, *sob pena de preclusão da prova e consequente indeferimento da prova pericial indireta*.

Juntar também cadastro CNPJ (Matriz) atual das empresas **Metalurgica Art. Luz Ltda. e Paulino Francisco de Souza**.

O PPP de Eugêlio João Panussat (ID 19626142 - Pág. 1 e ss.) não pode ser utilizado como prova emprestada ou paradigma, seja porque referente a **terceiro** que trabalhou em **empresa diversa** daquela em que o autor trabalhou, seja porque **o PPP foi emitido por Eugêlio em seu próprio favor** (e comprova perícia produzida a seu pedido [ou seja, a pedido do próprio interessado]), o que compromete a credibilidade do documento.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifica situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/12/1978 a 30/07/1988 (Conserponto Com e Conserto de Relógio de Ponto)**, **02/05/1979 a 07/11/1980 (Editora e Gráfica Piccoli Ltda.)**, **30/11/1987 a 31/10/2002 (Transportadora Wadel Ltda.)**, **01/03/1990 a 18/03/1998 (Macedo Com. e Ind. de Relógio)**, **07/08/2006 a 30/06/2007 (Higitrans Transportes Ltda.)** e **06/09/2014 a 09/06/2016 (SS Log Comércio e Transporte)**.

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo **improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o certificado no ID 29745065, intime-se o INSS a apresentar novo cálculo no prazo de 15 dias.

Após, vista à autora. Na concordância da autora com o cálculo, cumpra-se o despacho de 29538711.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER ALVES TORRES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia legível dos holeriths do período que pretende revisar o salário de contribuição, especialmente do ID 23601794 - Pág. 33, pois impossível identificar a que mês se refere. Ainda, deverá juntar os holeriths faltantes no período pleiteado (02/2004 a 06/2009), a exemplo do mês de outubro de 2005. Também, deverá juntar cópia legível da CTPS relativa aos vínculos constantes no ID 23602413 - Pág. 25 e 23602413 - Pág. 9.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001721-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER DE SOUZA - SP372622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 51.145,61 (ID 29123336 - Pág. 23). O cálculo do autor constante do ID 29704597 - Pág. 1 não inclui prestações vincendas, sendo apurado valor superior a 60 salários mínimos no cálculo do juízo que anexo ao presente despacho (que considerou a RMI de R\$ 3.196,61 informada pelo autor - ID 29704584 - Pág. 1), razão pela qual não é o caso de declínio de competência.

Intime-se a parte autora, a **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar aos autos cópia do processo administrativo (documento indispensável à propositura da ação) e comprovar o prévio requerimento dos tempos especiais alegados na via administrativa, *sob pena de extinção da ação*.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15919

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-94.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X ADAUANE ALMEIDA RAMOS(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHELE SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X LEANDRO DIAS COLO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER) X NELSON FERNANDO PACOBELLO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Chamo os autos à conclusão.

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Pandemia de Covid-19 - Coronavírus- com sua fácil propagação, como se tem visto nestes tempos em todos os veículos de imprensa, é necessário o combate com algumas medidas que restrinjam o deslocamento e a convivência, em um mesmo ambiente, de pessoas.

Neste caminho, considerando que esta ação penal não trata de réu preso, cancelo a audiência de interrogatório, designada para o dia 20 de março de 2020, até para o resguardo de todos que serão envolvidos neste ato processual.

No momento oportuno, tomemos os autos conclusos para nova designação do interrogatório, sabendo, desde já, que todos os prazos e audiências foram suspensos pelo TRF-3 até o dia 20 de abril de 2020.

Autorizo que seja informada esta ordem por telefone ou outros meios eletrônicos, para que se evite qualquer risco com o deslocamento desnecessário das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002463-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-19.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NARJARA SERVILA BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 39.047,16 relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu foi citado por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade da Tabela Price; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; f) ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas judiciais. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Não houve impugnação aos embargos.

Decisão saneadora, invertendo o ônus da prova. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Despacho determinando à CEF que juntasse memória de cálculo, sob pena de extinção.

A CEF requereu o prosseguimento do feito, com a realização de perícia.

Perito ofereceu estimativa de honorários, com manifestação das partes.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Autora foi devidamente intimada a regularizar a inicial, nos seguintes termos:

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da perícia ao julgamento –, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitória com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**



Porém, não cumpriu a determinação, com alerta constante da decisão ID 25880272, impondo-se aplicar o art. 700, §4º e art. 321, § único, CPC.

Destaque que a planilha de evolução da dívida juntada com a inicial (ID 20710212 - Pág. 18) não corresponde ao valor indicado na inicial. Além disso, ausente Demonstrativo de Débito.

Assim, o decreto extintivo é medida de rigor, já que autora descumpriu requisito essencial da ação monitória, o que impede, inclusive, a conversão em procedimento comum, diante da ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, apesar de devidamente intimada a fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos arts. 700, §4º e 321, parágrafo único, CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (art. 4º, XXI, LC 80/94), conforme precedente da Primeira Seção do STJ (AIPUIL - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 43 2016.00.93442-6, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 03/04/2018)

Dê-se ciência ao perito consultado.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-91.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CHAVIER FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FIT PUXADORES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, ante a ausência do requerido, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da disponibilização de ato no DJE".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26332161: Providencie a secretaria a autorização de visualização, pelas partes, dos documentos juntados pelo juízo. Após, intime-se a parte autora da devolução do prazo para sua manifestação.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CASIMIRO JOAO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição de ID 28034482.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GAP QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Acolho a petição e documentos ID 29335253 como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015071-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PORTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a autoridade coatora forneça cópia do processo administrativo.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o processo administrativo foi integralmente digitalizado e disponibilizado à parte.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu o ponto questionado, fornecendo cópia do processo administrativo.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se possui testemunhas referentes ao trabalho na empresa **Arujuzinho Artefatos**, juntar cadastro CNPJ da empresa e esclarecer se o vínculo consta de extrato de FGTS (a ser obtido perante a Caixa Econômica Federal).

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLER TRINDADE NERY  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001153-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:EDSON JULIATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a autoridade coatora forneça cópia do processo administrativo.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o processo administrativo foi integralmente digitalizado e disponibilizado à parte.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu o ponto questionado, fornecendo cópia do processo administrativo.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ROSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMazenagens LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente, em parte, a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

**Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Contudo, é inegável que **o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ouseja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento**. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será **não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços** com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade**.

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS**.

Fincadas essas premissas, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o **ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida**.

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS**. Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema/Repetitivo nº 634)**

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela autora soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo**.

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

**O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal.** (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Assim, caracterizado a relevância da fundamentação a amparar a pretensão da autora apenas quanto à exclusão do ICMS. Presente, igualmente, o perigo de dano pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a apenas exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008139-67.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

**DECISÃO**

Município de Guarulhos opõe embargos de declaração em face do despacho que determinou o imediato cumprimento da tutela sumária deferida. Aponta contradição na responsabilização do Município pelo fornecimento do medicamento, invocando o Tema 793 do STF.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse a oposição de embargos de declaração.

Vejo dos autos que a tutela concedida vem sendo cumprida pela União, ainda que de forma ineficiente, obrigando a autora a pleitear intervenção judicial. A menção ao Município refere-se à solidariedade dos entes públicos, já explanada na decisão liminar, reforçada pela proximidade com a autora, já que incumbido da entrega do fármaco.

Destaco, ainda, que o despacho foi claro sobre o fornecimento do medicamento: "*Esclareço, ainda, que discussões sobre custos do medicamento e responsabilidade pelo fornecimento não devem impedir a efetivação da tutela deferida, cabendo aos entes públicos ajustarem-se entre si para dar cumprimento à decisão judicial*". Ou seja, na ausência de fornecimento pela União, cabe ao Município suprir a falta ou diligenciar junto ao órgão competente para que o fornecimento seja efetivado, diante da solidariedade noticiada, sem prejuízo de posterior ressarcimento, se o caso.

Ante o exposto, conheço, mas, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Anote-se o pedido de publicação formulado.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/08/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.



Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram as petições ID 28154808 e 28183464.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **22/11/1993 a 29/08/2018** trabalhado na **Prefeitura de Guarulhos** como **pintor** (ID 27338711 - Pág. 39 e ss.).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "**capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00054966820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

No caso em análise o PPP da empresa **Prefeitura de Guarulhos** informa a exposição a "**hidrocarbonetos aromáticos**" nos períodos de **22/11/1993 a 03/03/2000, 19/04/2000 a 17/08/2015 e de 25/02/2016 a 28/02/2018** no trabalho em **pintura**, situação considerada de análise "qualitativa" e de insalubridade de grau "médio" e "máximo" pelo Anexo 13 da NR15:

#### **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**

##### **Insalubridade de grau máximo**

(...)

**Pintura** a pistola com esmaltes, **tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.**

(...)

##### **Insalubridade de grau médio**

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

**Pintura** a pincel com esmaltes, **tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.**

Tal agente também encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.3 e 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido também o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELO AUTURAL PROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...) - No caso, constam "Perfis Profissiográfico Previdenciário" (PPP), os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância da norma em comento, bem como a agentes químicos, tais como: solesso 100 (mistura de hidrocarbonetos aromáticos) e xileno (intensidade acima dos limites estabelecidos na NR-15), durante a **ocupação profissional de pintor de automóveis, com a utilização de pistola automática, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa** (...) - Apelo do autor provido. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec 00091718020134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. PINTOR. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. (...) Por fim, nos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 08.09.2004, a parte autora, nas funções de pintor, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos aromáticos (fls. 17, 37 e 174/196), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.01.2003). 9. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os conectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec 00115729020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:06/12/2017)

O PPP não informa eficácia de EPI's.

Em razão disso, entendo demonstrado o direito à conversão dos períodos de 22/11/1993 a 03/03/2000, 19/04/2000 a 17/08/2015 e de 25/02/2016 a 28/02/2018 pela exposição a **agentes químicos**.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 27338711 - Pág. 57 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 41 anos, 7 meses e 2 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 22/11/1993 a 03/03/2000, 19/04/2000 a 17/08/2015 e de 25/02/2016 a 28/02/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/05/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/05/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.800/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Agressivos (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/02/1988 a 05/03/1997 (Metalurgia Scai EIRELI)** foi convertido na via administrativa (ID 24882516 - Pág. 31 e 32), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/08/1997 a 04/11/2014**, trabalhado na **Metalurgia Scai EIRELI** como *operador de fresa* (ID 24882516 - Pág. 9 e ss.).

O **ruído** e o **calor** informados na documentação para esse período são inferiores ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalinos cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista"* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação *"de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)**

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Foml -, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição a "Óleo de Corte (óleo mineral)", agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de tomador mecânico, operando tom em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/1997 a 04/11/2014 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 24882516 - Pág. 32 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 26 anos, 4 meses e 9 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 01/08/1997 a 04/11/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/05/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS LANDI DE BRITES** objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 50,632.11.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA AALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme manifestação expressa pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e **expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.**

Após, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

Parte autora opõe Embargos à Execução que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição parcial do título executivo, adequando-o aos parâmetros que indica como corretos.

Sustenta, em síntese, a carência da ação por iliquidez do título; excesso de execução, por ser devido apenas o valor de R\$ 85.410,33; abusividade dos juros; cabimento da revisão contratual; ilegalidade da capitalização de juros e ilegalidade da cobrança de juros de mora e juros remuneratórios.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, com manifestação das partes.

Parecer complementar a Contadoria Judicial, com vista às partes.

Audiência de conciliação infutífera.

**Relatei. Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** ao embargante. Anote-se.

Rejeito a preliminar de carência da ação.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Aliás, o STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/2013 – destaques nossos)

Vejo que a CEF instruiu a inicial com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário (ID 28315073 - Pág. 29 e ss.) e Demonstrativos de Débito e Evolução Contratual (ID 28315073 - Pág. 17 e ss., esclarecendo o cálculo do valor cobrado, os encargos incidentes, bem como a evolução da dívida contratual.

Portanto, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Por outro lado, o embargante impugna a aplicação de juros remuneratórios e moratórios, bem como a capitalização de juros. Porém, consoante parecer da Contadoria Judicial (ID 22674514 - Pág. 44), a CEF aplicou esses encargos, ao invés da comissão da permanência prevista no contrato (Cláusula Décima Primeira), o que resultou num resultado mais benéfico ao executado.

No ponto, vejo carência de interesse processual, já que a prevalecer a insurgência, resultará em valor superior ao efetivamente cobrado na execução embargada, em claro prejuízo ao embargante.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, excesso de execução e abusividade dos encargos contratados.

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial (ID 22674514 - Pág. 44 e 76), a CEF observou os termos contratados e, na parte em que não observou, o fez para aplicar encargos que beneficiaram o embargante. Este, por seu turno, insiste que o valor deve ser reduzido, mesmo após o esclarecedor parecer contábil, não impugnando objetivamente o resultado trazido pela Contadoria.

Concretamente, vejo que o contrato 3748555 (consignação azul) firmado no valor de R\$ 146.690,61, continha previsão expressa da taxa efetiva mensal (1,30%) para pagamento em 96 meses (ID 28315073 - Pág. 29 e ss.). Por seu turno, o contrato 40680-335 (crédito consignado caixa) firmado no valor de R\$ 11.000,00, previa taxa mensal efetiva de 1,57%, para pagamento em 96 meses (ID 28315073 - Pág. 38).

Dito isso, necessário verificar se a taxa de juros contratada é abusiva ou encontra-se na média do mercado.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil (ID 29475690), é possível verificar que a taxa de juros constante dos contratos firmados (1,30% e 1,57%) estão claramente em percentual inferior à média das praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação (maio de 2013 e setembro de 2014). Noto, ainda, que as taxas obtidas pelo embargante são inferiores, inclusive, às praticadas pela própria CEF no período, ou seja, obteve taxas vantajosas em seus financiamentos.

Afastada, portanto, a alegação de abusividade da taxa de juros impugnada pelo embargante, não se justificando sua alteração/revisão.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o "quantum" executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da embargante acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, assim entendido como a diferença entre o valor indicado pelo embargante e o cobrado pela CEF, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006043-45.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RUBEM ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/01/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.



Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a expedição de ofício (ID 20120174).

Juntada resposta ao ofício pela empresa **Croma Revestimentos** (ID 21228649 - Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O autor requereu a realização de perícia na empresa Croma Revestimentos (ID 21676573), sendo deferida nova expedição de ofício (ID 24513771)

Juntada resposta ao ofício pela empresa **Croma Revestimentos** (ID 26181742 - Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especializações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Pinkington Brasil de 02/05/1983 a 08/09/1986**, como *ajudante geral, apontador produção, apontador controlador e controlador de embalagem* (ID 17351775 - Pág. 12 e ss.)
- Aché Laboratórios Farmaceuticos S.A. de 11/03/1997 a 18/08/2007**, como *ajudante de produção e operador de máquina produção* (ID 17351759 - Pág. 1 e ss., 17351775 - Pág. 25 e ss.)
- Joalmi Ind. e Com. Ltda. de 22/07/2009 a 02/03/2010**, como *ajudante geral* (ID 17351775 - Pág. 34 e ss.)
- Croma Revestimentos Técnicos Ltda. ME de 26/07/2011 a 11/03/2013**, como *operador de produção e preparador* (ID 17351773 - Pág. 1 e ss., 17351775 - Pág. 46 e ss., 21228649 - Pág. 1 e ss., 26181742 - Pág. 1 e ss., 26181744 - Pág. 1 e ss.)

No que tange à empresa **Croma Revestimentos**, como mencionado em saneador, consta do CNIS e da CTPS o início do vínculo em **26/07/2011**, sendo informados fatores de risco no PPP também a partir dessa data, razão pela qual foi considerado pelo juízo como "erro material" a data inicial em 23/11/2012 mencionada pela parte autora na inicial (ID 20120174 - Pág. 1). O pedido de enquadramento ainda será considerado até **11/03/2013** (e não 12/03/2013) por ser essa a data de encerramento considerada na contagem da via administrativa. Para essa empresa, embora constem diversos PPP's nos autos, será considerado aquele constante do ID 26181744 - Pág. 1 e ss., que informa **ruído de 87dB**, posto que é o único baseado no Lado Técnico (ID 26181742 - Pág. 1 e ss.), que também traz a informação de ruído de 87dB para os cargos de *operador de produção e preparador no setor KLT* (ID 26181742 - Pág. 29).

Assim, o **ruído** informado na documentação para os períodos de **02/05/1983 a 08/09/1986, 22/07/2009 a 02/03/2010 e 26/07/2011 a 11/03/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **11/03/1997 a 18/08/2007** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02/05/1983 a 08/09/1986, 22/07/2009 a 02/03/2010 e 26/07/2011 a 11/03/2013** em razão da exposição ao **ruído**.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

A exposição genérica a "poeira" (ID 17351759 - Pág. 1) não encontra previsão para enquadramento na legislação. O Etanol (álcool etílico) mencionado (380,7ppm) se encontra abaixo do limite de tolerância (de 780ppm) disposto no anexo 11 da NR 15. Ademais, o PPP informa uso de EPI's Eficaz, com fornecimento inclusive de *luvas e máscaras*.

Assim não restou demonstrado o direito à conversão do trabalho na empresa **Aché Laboratórios** por exposição a *agentes químicos*.

O autor não pleiteou reconhecimento de período comum urbano na petição inicial.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 17351775 - Pág. 55 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **33 anos, 5 meses e 6 dias** de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implenento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02/05/1983 a 08/09/1986, 22/07/2009 a 02/03/2010 e 26/07/2011 a 11/03/2013**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de apreensão das bagagens, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

Sustentam os autores que integram companhia de dança que faz apresentações no Oriente Médio, especialmente na Turquia, realizando comumente viagens de ida e volta do exterior. Dizem que, em 25/10/2019, quando retornaram ao Brasil, tiveram seus figurinos retidos, por descaracterização de bagagem.

Deferida tutela de urgência.

Contestação da União, pugrando pelo recolhimento da improcedência do pedido.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. A União requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, desnecessária a produção de prova testemunhal, pois há nos autos elementos suficientes para formação da convicção do julgador.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Concretamente, vejo possível o enquadramento dos bens trazidos pelos autores no art. 2º, VII, da Instrução Normativa 1.059/10 RFB.

Os autores afirmam que os bens retidos referem-se a figurino utilizado em sua atividade profissional. Por seu turno, os Termos de Retenção lavrados pela autoridade aduaneira fundamentaram-se na descaracterização de bagagem por entender que se tratavam de "bens aparentemente de baixa de qualidade", o que denotaria destinação comercial.

Há nos autos demonstração de que os autores possuem contrato com empresa na Turquia (ID 25997160 e ss. - ainda que em língua estrangeira), com período de vigência de 01/04/2019 a 31/03/2019. Demonstram, ainda, que são dançarinos, apresentando-se caracterizados com figurino estilo carnavalesco.

Assim, vejo indícios suficientes de que os bens trazidos relacionam-se com a atividade profissional desenvolvida pelos autores, até porque reputo improvável que estivessem a importar fantasias carnavalescas da Turquia, pois obviamente não se tratam de vestimentas típicas da região.

O fato de se tratar de bens de baixa qualidade por si só não induz à conclusão de que se destinavam ao comércio. Na realidade, o ato de retenção carece de fundamentação, pois não há qualquer explicação quanto à relação entre a constatação da qualidade dos bens e o apontado intuito comercial.

O periculum in mora configura-se na possibilidade de prejuízo imediato com a aplicação da pena de perdimento aos bens.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA para autorizar a imediata liberação dos bens objeto dos Termos de Retenção nº 081760019098513TRB02, 081760019098505TRB02, 081760019098516TRB02, 081760019098510TRB02 e 081760019098517TRB02.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Em contestação, a União não trouxe qualquer elemento que justificasse a conclusão adotada no Termo de Retenção relativamente ao juízo de qualidade dos bens e seu intuito comercial.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da tutela provisória.

Passo ao exame do pedido de **indenização por dano moral**, em razão da retenção dos bens dos autores.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi previsto pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação**.

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por *ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

No caso concreto, não vejo nexa causal entre eventual conduta da União e o alegado dano moral sofrido pelos autores.

De início, destaco que os autores sequer especificaram sofrimento ou humilhação que passaram. Apenas mencionam que possuíam o direito de entrar com os figurinos no país, o que foi obstado pela autoridade aduaneira.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexa de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (STJ, QUARTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:02/09/2010).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628854, Relator CASTRO FILHO, DJ DATA:18/06/2007 PG.00255).

Nesse passo, registre-se que, de fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Posto isto, não há nos autos demonstração de que tenham os autores sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar o pretendido dano moral.

A autoridade agiu no estrito cumprimento do dever de fiscalizar a internalização de bens, procedimento a que todos estão sujeitos e, entendendo configurada situação de produtos destinados ao comércio, procedeu à retenção. De fato, os autores enfrentaram aborrecimento ao terem seus pertences retidos indevidamente, porém, não há dano moral passível indenizável.

Eventual prejuízo em seus compromissos com a retenção dos bens situam-se na esfera do dano material, não requerido na inicial.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para declarar a nulidade dos atos administrativos de apreensão das bagagens, consubstanciados nos Termos de Retenção 081760019098513TRB02, 081760019098505TRB02, 081760019098516TRB02, 081760019098510TRB02 e 081760019098517TRB02.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor do dano moral que não terá de pagar - R\$ 10.000,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, a incidir sobre o valor da causa, nos termos do § 4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5001367-51.2020.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/12/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] **3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **31/03/1995 a 06/01/2003 e 15/10/2008 a 23/11/2018** trabalho junto à **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, pelo regime celetista, como **jardineiro e auxiliar geral** (ID 25422053 - Pág. 41 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos mencionados (22,6 dB) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à *metodologia* de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

#### **IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “*Nível de Exposição Normalizado (NEN)*”, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “*avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “*nos termos da legislação trabalhista*” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **31/03/1995 a 06/01/2003 e 15/10/2008 a 23/11/2018** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 25422053 - Pág. 61 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 7 meses e 10 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.



Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

**Da antecipação de tutela.** Atenção (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **31/03/1995 a 06/01/2003 e 15/10/2008 a 23/11/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/12/2018).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/10/2016. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **01/03/1990 a 24/08/1995, 03/03/1997 a 14/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2009 e 03/05/2010 a 07/11/2016**, em que trabalhou na **Retífica de Motores Pontual Ltda.** como **torneiro mecânico e torneiro mecânico soldador** (ID 26766655 - Pág. 49 e ss.).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Sabente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **“nos termos da legislação trabalhista”** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma **“qualitativa”** e que a informação de **EPI’s/EPC’s eficazes** não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) **a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e**
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação **“de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”** (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS nº 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)**

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml -, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecidamente administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

No caso em análise, o PPP informa a exposição a agentes químicos "óleos e graxas" de 01/03/1990 a 24/08/1995, 03/03/1997 a 14/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2009 e 03/05/2010 a 14/10/2016 (DER), agentes que, conforme precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizam-se como cancerígenos e encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Disso, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando como em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) V - Reconhecia a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, eis que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Ademais, é possível o enquadramento especial dos lapsos de 19.11.2003 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, em razão da exposição à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). VI - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - (...) XII - Agravo retido do autor prejudicado. Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00188818320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017)

Como visto, para esse agente (químico), só passou a ser obrigatória a comprovação por meio de laudo técnico a partir de 1997, razão pela qual o fato de não constar "responsável por registro ambiental" no PPP referente ao período de 01/03/1990 a 24/08/1995 não obsta a conversão do período.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/03/1990 a 24/08/1995, 03/03/1997 a 14/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2009 e 03/05/2010 a 14/10/2016 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 26766655 - Pág. 87 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos e 11 meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/03/1990 a 24/08/1995, 03/03/1997 a 14/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2009 e 03/05/2010 a 14/10/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/10/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA  
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, as Portarias Conjuntas nº 01/2020 e nº 02/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, **cancelo** a audiência agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, as Portarias Conjuntas nº 01/2020 e nº 02/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, **cancelo** a audiência agendada nestes autos. Tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas. Intimem-se as partes da presente determinação com urgência.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

#### **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009686-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a desistência da ação (doc. 92).

Penhoras realizadas (doc. 15, 57) e restrição de veículo (docs. 43/49).

##### É o relatório. Decido.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 92).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento das penhoras realizadas (doc. 15,57) e a liberação dos veículos indicados docs. 46/49-pje.**

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: KAYQUI ROBSON DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RECYGLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-55.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FASTONE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc. 55: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência designada no doc. 30 (ID 28285561) para o dia 24/06/2020, às 15:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Após, informe a Central de Mandados da Comarca de Suzano/SP, acerca da redesignação da audiência.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002650-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: ADEMIR VICENTE

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT/PALIO FIRE, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: BRANCO, chassi: 9BD17102LE5907819, placa: FNS-3797, renavam: 1000815908.

**Deferida a liminar** para determinar o bloqueio Renajud, bem como a busca e apreensão do veículo (doc. 18).

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu (doc. 39), sem cumprimento (doc. 40).

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (doc. 39), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

**Transitada, libere-se a construção doc. 20.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de doc.45/46-pje, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001491-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA - SP392808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

#### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/12/2016, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.329682/2017-28, o qual foi convertido em diligência para a APS de Guarulhos em 04/08/2018.

Alega a impetrante que apresentou os documentos solicitados pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/05/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando constar dos autos o extrato de andamento do processo nº 44233.329682/2017-28 datado de 03/08/2019 (doc. 03, fls. 18/19), determino à parte impetrante a juntada do extrato de andamento atualizado do referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENILDES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **RENILDES MARTINS DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte. Pede justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que protocolou recurso administrativo referente à benefício previdenciário de pensão por morte protocolado sob nº 276849490, em 27/06/2019 e que até o momento a autarquia não encaminhou o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Intimada a emendar a inicial (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/18).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrante a juntada do extrato de andamento do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 19), comatendimento (docs. 20/21).

Extrato do CNIS (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde junho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 21) que o requerimento administrativo foi protocolado em 27/06/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc.23).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANDRÉ LUIZ DA SILVA FONSECA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

AUTOS Nº 5010464-85.2019.4.03.6119

AUTOR: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria Especial

A demanda foi originariamente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos/SP, onde está localizada esta Subseção.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 17), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

**Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

**I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.**

**II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.**

**III. Conflito negativo de competência precedente.**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015367-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos/SP, onde está localizada esta Subseção.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 12), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

**Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

**I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.**

**II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.**

**III. Conflito negativo de competência procedente.**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**

**2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**

**3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**4. Agravo desprovido.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

**3. Recurso especial provido.**

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.**

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

**II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.**

**III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.**

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Impetrante, para no prazo de 5 dias, retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, haja vista as informações prestadas pelo Gerência Executiva da APS Guarulhos (doc. 23).

Comou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAILDA TRINDADE SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. GUARULHOS/SP.

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita.

A impetrante relata que protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por idade sob nº 974041597, em 02/04/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.01/06).

Juntados extratos do andamento do requerimento administrativo (doc. 10) e do sistema CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento, o que esvazia o objeto da demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINA DE ASSIS OTSUKA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de supostos débitos de imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF. Pediu justiça gratuita.

Alega a parte autora que recebeu intimação da Receita Federal comunicando início de fiscalização referente à lançamento do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 2001, decorrente da diferença entre o valor dos bens declarados pela autora e os que constavam da declaração do ex-cônjuge, havidos pela dissolução da sociedade conjugal.

Relata que tal procedimento de fiscalização foi iniciado em razão de suposto falecimento do ex-cônjuge da autora e de que não havia sido recolhido imposto sobre ganho de capitais, tendo a autora apresentado impugnação administrativa, a qual foi rejeitada sob o fundamento de que seu ex-cônjuge havia falecido.

Afirma que a ré cometeu equívoco, porquanto o ex-cônjuge da autora estava vivo à época, e continua vivo até hoje, sendo que a própria Receita Federal recepcionou declaração retificadora dele em 2005, além de ser ele sócio da empresa Hexagon Comercial e Telecomunicações.

Sustenta a autora que a cobrança do débito de IRPF deve ser dirigida ao seu ex-cônjuge, porquanto foi ele quem lançou valor de entrada zero e deu em pagamento bens em valor maior na saída dos bens de seu patrimônio, e não a autora, que está sendo cobrada pela entrada dos bens em seu patrimônio, tanto que, numa eventual futura venda dos bens por preço maior que o da aquisição a autora terá novamente que pagar o imposto sobre ganho de capital, o que caracterizaria bitributação.

Fundamenta que a conduta da ré é arbitrário e ilegal, porquanto a obrigação tributária é do ex-cônjuge, que obteve o acréscimo patrimonial.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, o qual reconheceu sua incompetência para processamento do feito, e determinou sua livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 16).

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada, bem como juntou aos autos a notificação de inscrição do débito em dívida ativa da União (docs. 19/20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a competência deste juízo, uma vez que não há notícia de execução fiscal ajuizada relativa ao débito em tela.

Preende a autora a anulação de crédito de tributário de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de partilha de bens em separação conjugal, sob o fundamento de que o lançamento é todo pautado na falsa premissa de que seu ex-cônjuge veio a óbito, que a diferença de valores declarados aos bens decorre de erros na declaração dele, que se houve ganho de capital foi dele, bem como que este ganho é auferido apenas na saída do bem de seu patrimônio, não na entrada.

A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, “renda e proventos de qualquer natureza”, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “renda”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “acréscimo patrimonial”, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.

Também assim a lição de Zuadi Sakakihara:

*“A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional.*

*O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirmar que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim entenderão ao princípio da capacidade contributiva.” (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151)*

Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. ”

Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, “*acréscimo patrimonial*” e “*disponibilidade econômica ou jurídica*”, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova:

“*Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a ‘acréscimo patrimonial’ como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).*”

*Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto.” (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56)*

No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda.

Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, **qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza**, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Neste conceito se insere o ganho de capital, que é assim tratado pela Lei n. 9.532/97, com redação dada pela Lei n. 9.779/99, para **ganho de capital decorrente de transferência de bens não onerosa, com hipótese específica no caso de partilha em dissolução conjugal no § 2º, III, e no § 5º, do art. 23:**

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 2o O imposto a que se referem os §§ 1o e 5o deverá ser pago: [\(Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7o, § 4o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade em se atribuir o acréscimo patrimonial à autora, o que não se deu em face do óbito de seu ex-cônjuge, mas sim em razão da **incontroversa partilha de bens decorrente de separação**, não constando dos autos **nenhum documento** que indique que a Fazenda o considerou como se falecido fosse, menos ainda que tenha atribuído alguma consequência jurídica ou processual a esta suposta consideração, o que, a rigor, seria irrelevante, pois, por expressa disposição legal, a **situação tributária do ganho de capital para herança ou para bens atribuídos por partilha conjugal é exatamente a mesma**.

Ocorre que, nos exatos termos da referida lei, ao perceber bens e direitos em razão de **dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar**, o ex-cônjuge ao qual foi atribuído o bem é sujeito passivo do imposto, que tem por base de cálculo, como ganho de capital, a **diferença entre o valor na declaração de bens entre os ex-cônjuges**, por força do disposto no referido § 5º do art. 23.

Acerca da correção dos valores, a questão foi discutida em contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, mas, como consta da decisão do CARF, **não logrou a autora comprovar o custo histórico dos bens, de forma a justificar a retificação das declarações dela e do ex-cônjuge**, o que também não fez de plano na inicial, ressaltando-se, como se fez também naquela decisão, que **as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração**, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, **dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde**, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

Todavia, no caso em tela esta prova até aqui não foi apresentada, não merecendo acolhida a pretensão da autora, ao menos neste momento preliminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 12/01/2017 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 42/181.664.193-3, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07)

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PEDRINA MARIA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## DECISÃO

### Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.481.497-3), tendo a impetrada interposto recurso especial (processo nº 44233.788590/2016-13) remetido à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu o período pleiteado pela impetrante como especial, concedendo a aposentadoria pleiteada.

Aduz que em 17/09/2018 o processo administrativo foi encaminhado para a APS de Itaquaquecetuba para cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, todavia, até o momento a autarquia não implantou o benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 13), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SILVA DE SOUZA - SP236890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

#### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Determinada a emenda da inicial para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 13), a parte autora não deu atendimento (doc. 14).

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

Determinado ao autor demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC:201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008336-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PIO XII  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 159/1308

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a liberação de partes de cadáveres humanos importadas, bem como que a segurança seja estendida, preventivamente, a todos os procedimentos de despacho aduaneiro envolvendo a importação de peças anatômicas para a realização de curso.

Alega que importou peças anatômicas cadavéricas de origem humana, objeto da DI nº 19/2012495-2, para instruir Curso de Cirurgia Endoscópica Transnasal Base de Crânio – TEÓRICO+PRÁTICO, nos dias 02/12/2019 a 04/12/2019, indevidamente retidas pela impetrada, sob o fundamento de que a importação não atenderia aos requisitos para utilização da declaração registrada, pois as partes de corpo humano não seriam consideradas mercadorias, não estando, portanto, sujeitas à classificação fiscal.

Aduz que, ao indagar informalmente o fiscal responsável, este teria informado acerca da necessidade de desembaraço como uma funerária.

Sustenta a impossibilidade de tratar a mercadoria importada como uma funerária, uma vez que a fornecedora cumpre a lei americana de transplante de órgãos, protegendo a confidencialidade dos seus doadores, bem como declarando que obteve consentimento gravado e/ou por escrito do doador.

Relata que nos meses de agosto e outubro de 2019 impetrou outros mandados de segurança em razão dos mesmos fatos tratados no presente mandamus, tendo sido deferidas as liminares lá pleiteadas.

Determinada a notificação da autoridade impetrada e da ANVISA para prestar informações (doc. 42).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 49) e pela ANVISA (docs. 55/58).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 52).

**Deferida parcialmente a liminar** “para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/2012495-2, desde que não se verifique outros óbices além do apontado nestes autos” (doc. 59).

Manifestação da União (doc. 66).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **não conhecimento do pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível interrupção de despacho aduaneiro não consumado, com importações sequer realizadas, implica lide hipotética, portanto, sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir a interrupção do despacho aduaneiro depende necessariamente da ocorrência deste, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos.

No mais, tendo em vista que não há interesse fiscal ou sanitário nas peças humanas em tela, havendo divergência meramente **quanto ao procedimento de importação**, mas estas **já foram liberadas**, para **evento específico já ocorrido e sob compromisso de própria destinação posterior**, entendo incabível a reversibilidade do provimento liminar, pelo que é caso de extinção sem resolução do mérito, por perda de objeto.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: N.B.G. ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, sem pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Deferida a tutela** (doc. 12). Embargos de declaração (doc. 13), manifestação da União (doc. 18), rejeitados, mas deferida a ampliação da tutela (doc. 19).

**Contestação** alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 15), replicada (doc. 22).

O autor afirmou não ter provas a produzir (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

### No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconפו comminha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa simo valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconפו como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída [ [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [ [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado [ [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar [ [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher [ [ 10 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, confirmando a liminar, determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivado.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, sem pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Contestação alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 21), replicada (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

O pedido de produção de prova documental na fase de cumprimento de sentença não é pertinente a este momento processual.

### No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional latente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*[[ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como condená-la à repetição/restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARA SAYONARA ARAAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Diante da inércia da parte executada, **intimem-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Donizete Alves de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 14.04.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 14.11.2006 e 06.12.2007 a 14.08.2017, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.08.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 27303093).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 27403469).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 28495405)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.



O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 14.04.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 14.11.2006 e 06.12.2007 a 14.08.2017. No período de **14.04.1986 a 23.11.1990**, o PPP emitido pela empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, apresentado na esfera administrativa (Id. 26301690 pp. 47-48) revela que o autor estava exposto a ruído de **85 dB(A)**, acima, portanto, do limite de tolerância da época – 80 dB(A). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Para o período de **19.11.2003 a 14.11.2006**, o PPP emitido pela empresa RAA – Serviços Aeroportuários Ltda., também apresentado na esfera administrativa (Id. 26301690 pp. 56-57) demonstra que o autor, no cargo de operador de equipamento, estava exposto a ruído de **86,7 dB(A)**, também acima do limite previsto para a época - 85dB(A). Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.

Finalmente, quanto ao período de 06.12.2007 a 14.08.2017, trabalhado na TAM Linhas Aéreas S/A, o PPP (Id. 26301690, pp. 58-59) demonstra que o autor sempre esteve exposto a ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. Assim, o período também deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, como cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 10.04.2017, o segurado computava **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **14.04.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 14.11.2006 e 06.12.2007 a 14.08.2017**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.139.945-2), com pagamento das diferenças a contar de **10.04.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.068.928-05), com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.03.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Carmen Reis de Souza Costa* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.04.1990 a 14.04.1991, 17.06.1991 a 13.09.2000 e 07.11.2005 a 28.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0), desde a DER, em 28.04.2018. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo em discussão como especial, com conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15209359).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 15415912).

A parte autora apresentou réplica requerendo a produção de prova pericial nas empresas Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (Id. 16872951).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0). Na sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, determinou-se que o INSS cumpra obrigação de fazer e averbe como tempo especial período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.858.789-0), com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **28.04.2018**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), oficiando-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico (Id. 16923516).

Expedido ofício à AADJ (Id. 17023347).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17264159), o qual foi conhecido e acolhido para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: *Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 17.06.1991 a 04.03.1997 como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, com o pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0), na forma da fundamentação acima exposta.* (Id. 17328338).

Expedido ofício à AADJ (Id. 17433220), que confirmou o recebimento (Id. 17588037).

Ofício da APSADJ Guarulhos informando que *“Em decorrência de determinação judicial, informamos que implantamos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 180.818.628-9 com data do início do benefício/DIB em 28/04/2018 e data do início do pagamento/DIP em 01/05/2019, que será mantido na APS Guarulhos, conforme telas anexas. Conforme parâmetros judiciais e informações do CNIS, a segurada totalizaria 29 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício, ocorre que no cálculo de tempo constante na sentença o multiplicador utilizado para cálculo do período especial foi de 1.40 (multiplicador utilizado para homens), ao invés do multiplicador 1.20 (multiplicador utilizado para mulheres) para que fosse possível a implantação do benefício incluímos o período fictício de 04/01/1990 à 28/02/1990 perfazendo um total de 30 anos de tempo de contribuição possibilitando assim a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.”* (Id. 17759101).

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença (Id. 18297563).

O INSS interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença (Id. 18534774).

A Décima Turma do TRF3 anulou a sentença, de ofício (Id. 29613210).

O trânsito em julgado ocorreu aos 09.03.2020 (Id. 29613215).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme relatado, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: **02.04.1990 a 14.04.1991** (Confecstil Indústria e Comércio de Roupas Ltda.), **17.06.1991 a 13.09.2000** (Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A) e **07.11.2005 a 28.04.2018** (Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0).

Em que pese tenha apresentado os PPPs das empresas, já na petição inicial, requereu a produção de prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes insalubres, a que a parte autora esteve exposta, na empresa Achê e Nipo Brasileira, o que foi reiterado na réplica (Id. 16872951).

Considerando que a parte autora trouxe aos autos os PPPs, daquelas empresas, documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades, este Juízo entendeu desnecessária a produção da prova pericial, e proferiu sentença.

Com relação ao período de **17.06.1991 a 13.09.2000**, laborado na Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A, a maior parte do período (17.06.1991 a 04.03.1997) foi reconhecida como especial, diante da exposição da autora a ruído de 80,6 dB(A), conforme PPP juntado no Id. 14738584, pp. 1-2, superior ao limite previsto para a época. O período de 05.03.1997 a 13.09.2000 não foi reconhecido como especial porque o limite previsto na legislação era de 90 dB(A).

Quanto ao período de **07.11.2005 e 28.04.2018**, trabalhado na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, este Juízo fundamentou que há nos autos PPP (Id. 14738583, pp. 1-3) indicando a exposição da autora a agentes biológicos e químicos. No entanto, considerou que durante todo o período foi utilizado EPI eficaz, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, de forma que o período não foi reconhecido como tempo especial.

O TRF3 anulou, de ofício, a sentença sob o seguinte fundamento:

Com efeito, entendo que os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

(...)

A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

Desta forma, impõe-se a anulação da r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise das apelações.

Retomemos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, em razão do decidido pelo TRF3, **designo perícia ambiental**, nas empresas **Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A**, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km222,2, Porto da Igreja, Guarulhos, SP, CEP 07034-904, Tel. (11) 2608-6000, e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo**, localizada na Rua Pistóia, 100, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP 02189-000, Tel. (11) 2633-2200

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A:**

1. Qual a intensidade do ruído a que a autora estava exposta no período de 05.03.1997 a 13.09.2000?

**Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo**

1. O EPI utilizado pela autora no período em **07.11.2005 e 28.04.2018** era eficaz?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para cada perícia, nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.JF.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO UILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônio Uilson Ferreira da Silva** contra o **Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação da multa objeto da Notificação de Autuação n. 0050693023.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, onde foram deferidos os pedidos de AJG e de tutela de urgência (Id. 20022988, pp. 9-10).

A União manifestou-se nos autos, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id. 20022988, pp. 13-17), tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id. 20022988, p. 23).

Decisão Id. 20537862 i) declarando a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, em razão de sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e, consequentemente, revogando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência; deferindo o pedido de AJG; ii) intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial; iii) determinando que se comunique para a PRF (Id. 20022988, p. 20), indicando que os autos n. 1002191-36.2018.8.26.0045, que tramitavam na 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, foram redistribuídos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, renumerados para autos n. 5005638-16.2019.4.03.6119, e que a decisão que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada; iv) considerando prejudicado o pedido de execução provisória das "astreintes".

Em 20.08.2019, a advogada do autor peticionou informando que renunciou ao mandato, juntando comprovante de que comunicou a renúncia ao demandante (AR assinado em 05.06.2019) (Id. 20876631).

Decisão determinando que se intime pessoalmente o autor, no endereço da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (Id. 20942634).

Expedida carta precatória n. 393/2019 para a Comarca de Arujá, SP, esta foi juntada aos autos em 12.03.2020, cumprida, com diligência negativa (Id. 29595763-Id. 29595771).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que houve renúncia ao mandato, com a juntada de comprovante de comunicação da renúncia ao demandante (AR assinado em 05.06.2019) (Id. 20876631), e que o autor, intimado, não constituiu advogado nos autos, caracteriza-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 76, I, todos do Código de Processo Civil.

Sopesando que a parte autora é beneficiária da AJG, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELENO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ FRENHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente**.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-14.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 29618144 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALVES ALAGOANO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Alagoano Sobrinho contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora remeta imediatamente a diligência cumprida à 4ª Câmara de Julgamento, para julgamento do recurso interposto no NB 42/180.025.352-1 (processo n. 44233.263089/2017-10).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 28223668).

A autoridade prestou informações (Id. 28722034).

Determinada ciência ao representante judicial do impetrante e a intimação do MPF para oferta de parecer (Id. 28969685).

O MPF se manifestou por meio da petição de Id. 29035561.

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que, após cumprimento de diligência quanto aos documentos do segurado, o processo foi encaminhado para a 04ª CAJ, e que a parte impetrante intimada sobre isso não se manifestou, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rafael Francisco da Cruz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 03.01.1992 a 30.05.2017 como de exercício de atividade especial, com concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 185.876.067-1), desde a DER, em 27.11.2017. Subsidiariamente, requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26338750), o que foi cumprido (Id. 27911074).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 29181876).

Petição da parte autora requerendo a realização de prova pericial, uma vez que nos formulários emitidos pela empregadora não constou o agente nocivo eletricidade (Id. 29409727).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a realização anterior de perícia judicial na CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a efetiva necessidade da realização da perícia, ou se pretende que esse documento seja utilizado como prova emprestada.

Em caso de discordância, tomemos os autos conclusos para deliberação.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Jocy Vieira dos Santos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, 19.06.1992 a 11.02.1993, 12.02.1993 a 20.10.1998, 19.10.1998 a 09.01.2001, 02.05.2002 a 11.12.2002, 09.08.2004 a 03.08.2012 e 04.07.2012 a 10.05.2019 (DER), como de exercício de atividade especial, sendo o período de 26.04.1995 a 20.10.1998 como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id. 29312963 – trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Vitor Fernando Nogueira Rodrigues** contra a sentença de Id. 28937606 que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o licenciamento do demandante, determinando a reintegração do autor aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, até sua recuperação, sendo certo que a reavaliação médica não poderá ser efetuada antes do decurso de 1 (um) ano da prolação desta sentença, confirmando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando que padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A sentença não padece de omissão.

A reavaliação só pode ser realizada pelo setor médico competente do Comando da Aeronáutica.

Da mesma forma, restou estabelecido que o autor deverá ser reintegrado aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, **até sua recuperação**, ou seja, **enquanto perdurar a incapacidade total e temporária**.

Consequentemente, caso o autor, submetido à perícia, continue incapaz, permanecerá na condição de agregado/adido.

Este Juízo apenas consignou que a reavaliação médica não poderá ser efetuada antes do decurso de 1 (um) ano da prolação desta sentença.

No mais, eventual **contrariedade como decidido** pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Marisa Fernandes do Prado*, representada por *Esdras Reis* e *Andréia Félix Reis*, ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal – CEF* postulando, em sede de tutela antecipada, que seja concedido o direito da parte autora depositar os valores devidos à CEF nos autos, bem como que seja oficiado ao Registro de Imóveis para que conste na matrícula do imóvel “impedimento de turbação”, mantida a sua posse sobre o imóvel adquirido mediante financiamento pelo SFH, e, ao final, que se opere a compensação ou a dação em pagamento dos créditos recebidos do Banco do Brasil com os débitos junto à CEF.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, para o fim de apresentar cópia do contrato firmado com a CEF, documento que demonstrasse a aquisição dos supostos créditos advindos de processo contra o Banco do Brasil, cópias de RG e CPF, da autora e de seus procuradores (Id. 27928509, pp. 1-4), e prestasse esclarecimentos, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 27980403, ficou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: IRAY DE JESUS G PEREIRA PANIFICACAO - ME, IRAY DE JESUS GONCALVES PEREIRA

A *Caixa Econômica Federal – CEF* ajuizou ação monitoria contra *Iray de Jesus G. Pereira Panificação* e *Iray de Jesus Gonçalves Pereira* objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.196,76.

Foi determinada a citação dos demandados (Id. 26845472).

Os réus foram citados, através do Sr. Oficial de Justiça (Id. 28438830).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Jeovani Felix Moreira** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais entre 12.05.1977 a 11.03.1981, 11.04.1981 a 08.12.1982, 11.10.1982 a 20.12.1985, 21.12.1985 a 20.12.1989, 01.04.1990 a 27.07.1990, 03.08.1990 a 30.10.1990, 03.02.1992 a 30.03.1994, 01.09.1994 a 26.01.2004, 02.05.2006 a 11.01.2011, 18.04.2011 a 25.04.2011, 13.06.2011 a 19.08.2011, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 15.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 25710770).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento prévio e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 25986028).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 26574402).

Decisão deferindo o pedido de oitiva de testemunhas (Id. 27170396) e designando audiência para o dia 17.03.2020 às 14h.

Manifestação do autor (Id. 27624980).

Decisão mantendo a decisão de Id. 27170396 e destacando que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação judicial (Id. 27958929).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16.03.2020 que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências designadas, redesigno a audiência destes autos para o dia **26.05.2020**, às 14h.

Intimem-se as partes.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119  
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, DAVID CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-70.2019.4.03.6119  
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119  
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR, DIEGO RODRIGO BIO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, ficam a parte autora e a CEF intimadas para querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o interesse na produção de provas.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-54.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005991-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUTH MARIA PESCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência do retorno da carta precatória com diligência negativa (id. 29519512), bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Concedo à parte autora**, conforme requerido na petição id. 28678843, **prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis**, para que promova o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Deverá a parte comprovar mensalmente nos autos o recolhimento das demais parcelas, independentemente de intimação.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Sobreste-se o feito até o pagamento integral dos honorários.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

Sobreste-se o feito até o encerramento da 235ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANS EXCELLENT EXPRESS E LOGISTICALTD - ME, MARCOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência da diligência negativa (id. 29793100), bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vivaldo de Souza Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 09.05.84 a 28.02.86, 01.03.86 a 09.02.87, 23.02.87 a 17.05.89, 02.05.97 a 11.03.99, 01.09.99 a 01.09.02 e de 02.05.11 a 17.04.17 e os períodos comuns de 01.08.91 a 12.12.92 e de 19.11.17 a 21.03.18, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.04.18.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a AJG. Anote-se.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para juntar aos autos cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARISTER GUARNIERI LINDSIEPE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (30/10/2014), intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

### DESPACHO

Em complemento à determinação retro, expeça-se nova carta precatória de citação do(s) réu(s) no endereço AVENIDA VINTE E SEIS DE MARÇO, 42 LJ3, Bairro: CENTRO, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08562-140, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/5/2020, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP. Ciente-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte impetrante (ID 29572912), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026355-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA**, em face de ato do **DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para isentar a impetrante do pagamento de multa/taxa imposta no valor de R\$10.000,00.

Em síntese, afirmou a impetrante que lhe foi imputada multa em face de penalidade advinda por ultrapassar em 141 dias o prazo de permanência em território nacional.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26053082 e ss).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido declinada a competência para este juízo (ID 26053082).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 28361465).

Notificada, a autoridade informou que, em razão do expressivo número de recursos de multa, as decisões têm levado tempo considerável. Ressaltou que não há qualquer óbice à entrada no país como visitante e que foi dada prioridade à análise do recurso, tendo sido acatada a alegação de hipossuficiência, resultando no cancelamento do auto de infração e respectiva multa (ID 28912311).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, informar se persiste o interesse processual (ID 28965890).

Em 11/03/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi alcançada a pretensão da impetrante.

No caso, o objeto da demanda é o afastamento da multa/taxa imposta. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 28912311), a alegação de hipossuficiência foi acatada, sendo, portanto, cancelados o auto de infração e a respectiva multa.

Apesar de intimado para justificar se persiste o interesse processual, o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-84.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29459222), no sentido de que "a análise do requerimento 1342930764 foi concluída em 10/03/2020, resultando na concessão do benefício nº 42/195.439.865-1", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, acostando procuração contendo, inclusive, poderes para desistência ao subscrevente de ID. 29596094.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que requer a superação de omissão/contradição na sentença proferida, no sentido de esclarecer se a permissão para "adotar medidas legais, que não a medida de perdimento, eventualmente aplicáveis por força da importação irregular" inclui a aplicação da multa substitutiva do perdimento (art. 23, §3º do DL 1.455/1976) ou apenas outras penalidades administrativas".

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Cabível o esclarecimento da obscuridade identificada pela embargante (art. 1022, inciso I, CPC).

O afastamento da aplicação da pena de perdimento decorreu, unicamente, da impossibilidade fática de sua aplicação em relação às aves importadas. Tal impossibilidade, por evidente, não se estende à aplicação da multa substitutiva do perdimento (art. 23, §3º do DL 1.455/1976), que poderá ser aplicada pela autoridade impetrada caso assim entenda pertinente.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos e os acolho, somente, para esclarecer a fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, conforme lançada.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar a revisão de acórdão interposta em 05/12/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 05/12/2019, interpôs revisão de acórdão em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/184.755.925-2 pelo instituto e em grau de recurso julgado pela 1ª Câmara de Julgamento. Não houve, até a data de impetração, conclusão da análise.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26601864 e ss).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 15 dias, esclarecer o motivo da impetração na subseção de Guarulhos, uma vez que a agência de origem está sediada em Mogi das Cruzes/SP (ID 26635558). Em resposta, o impetrante informou que a APS Mogi das Cruzes está vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos (ID 28133102).

Deferida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 28336191).

Notificada, a autoridade informou que, após o julgamento da 1ª CAJ, que conheceu do recurso e negou provimento ao recorrente por unanimidade, o segurado interpôs revisão de acórdão, retomando para apreciação ao CRPS (ID 28722922).

O impetrante foi intimado a informar, no prazo de 5 dias, se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 29135593).

Sobreveio manifestação do impetrante informando seu desinteresse no prosseguimento da ação, em razão do andamento realizado (ID 29536101).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise da revisão de acórdão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 25988196), a análise foi encaminhada para a CRPS. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002658-36.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LESSANDRA GONCALVES, FERNANDA SANTOS, PABLO DE JESUS RUBINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

Outros Participantes:

Espeça-se nova carta de intimação no endereço informado na petição ID 29422922.

Cumpra-se.



**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004664-16.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MILENA BARRA GONCALVES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119  
AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005798-41.2019.4.03.6119  
AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006996-50.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004526-10.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZA LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a retificação das minutas expedidas, como requerido, tomando-se como referência o cálculo ID 29212641.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-81.2020.4.03.6119  
AUTOR: IVANILDO OTACILIO DE QUEROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-20.2012.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
RÉU: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não comprovou a distribuição do incidente, tendo apenas acostado aos autos uma petição protocolada neste mesmo processo (ID 27526433).

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HC LABOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HC LABOR EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 29589830 e ss).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**  
**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007824-12.2019.4.03.6119

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668, FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641, LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Outros Participantes:

Em vista da apelação tempestiva do Município de Santa Isabel (ID 29498269), determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado ID 29105097, lançada equivocadamente.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 29345243, suspenda-se o feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo de 30 dias aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, que deverá ser informado pela parte interessada independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 28467808: Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação do processo administrativo, podendo formular tal requerimento junto ao INSS pela via administrativa, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-59.2012.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogado do(a) RÉU: LISONETE RISOLA DIAS - SP215836

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, ANGELA COTIC - SP168893, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009201-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ

Advogados do(a) RÉU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29776417: Considerando a manifestação da Defesa da acusada, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do E. TRF da 3ª Região, julgo prejudicada a realização da audiência designada para a data de hoje, 17/03/2020, às 15:30hs, e a redesigno para o dia 01 de Abril de 2020, às 14 horas, por videoconferência.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão ser intimadas a entrar em contato com este Juízo pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de receberem instruções sobre como se conectar com a sala virtual deste Juízo por videoconferência.

Anotar-se que a Defesa deverá providenciar contato prévio com suas testemunhas a fim de instruí-las a acessar a reunião por videoconferência. Fica deferido, desde logo, a juntada de declarações escritas fornecidas pelas testemunhas, as quais será dado o mesmo valor que aos depoimentos orais.

Intíme-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RISSARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO RISSARDI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que desde setembro não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Verifica-se que, em sessão realizada em 03/09/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.098.604-7). A seguir, em 04/09/2019, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de origem (Jaú/SP), para fins de efetiva implantação do benefício (ID 29700187).**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 04/09/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou, por meio de despacho, o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para implantação do benefício concedido (29700187).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 04/09/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano ao interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002065-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO - SP194292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico o teor do despacho juntado ao ID 28027958, uma vez que esta é a execução fiscal principal.

Sobrestem-se os autos em arquivo até a realização das hastas públicas designadas.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-55.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTA ROSA - TRANSPORTE E SERVIÇO AGRÍCOLA LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO LISTA, DOMINGOS LISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra SANTA ROSA TRANSPORTE E SERVIÇO AGRÍCOLA LTDA. – ME, ANTÔNIO EDUARDO LISTA e DOMINGOS LISTA SOBRINHO, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A executada SANTA ROSA TRANSPORTE E SERVIÇO AGRÍCOLA LTDA. – ME foi validamente citada.

Frustradas as tentativas de localização de bens e bloqueio de valores e veículos, a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo, o que restou deferido.

Fomalizada a penhora de bem móvel e depois do cumprimento de mandado de constatação, designou-se hasta pública, com resultado infrutífero.

Novas tentativas de constrição de bens e valores foram realizadas, sem sucesso.

Aos 28/11/2018, após requerimento da exequente e deferimento da medida por ordem judicial, realizou-se a penhora da parte ideal de 25% de um imóvel rural, pertencente ao coexecutado ANTONIO EDUARDO LISTA, desmembrada do Sítio Santa Maria, registrada no 2º. C.R.I. de Jauá sob matrícula de no. 8.509, avaliada em R\$ 232.875,00.

Adveio petição dos coexecutados SANTA ROSA TRANSPORTE E SERVIÇO AGRÍCOLA LTDA. – ME e DOMINGOS LISTA SOBRINHO alegando-se: a) excesso de penhora; b) nulidade do feito, decorrente da ausência de citação; c) a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, requer-se a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intimada, a exequente rechaçou as alegações dos executados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Deixo de analisar** o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, porquanto ausente declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho ou por procurador a quem foi outorgado poder específico no instrumento do mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Passo a analisar as alegações da parte executada.

No tocante à alegação de nulidade do feito, verifico que ela decorre da alegada **ausência de citação de Irene Lista**. Ocorre que a Irene Lista não compõe o polo passivo da execução fiscal, ostentando apenas a condição de coproprietária do imóvel penhorado nos autos. Sendo assim, descabida sua citação. Nos termos do art. 889, II, do Código de Processo Civil, os coproprietários são cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Poderão participar das hastas públicas, se assim desejarem, sem supressão das fases do procedimento de alienação judicial. Ademais, a ausência de intimação do coproprietário da penhora do imóvel não acarreta nulidade, sendo obrigatória apenas a intimação da hasta pública para que exerça o direito de preferência, se desejado. **Por conseguinte, ausente a nulidade apontada pelos executados.**

Em relação à alegação de **prescrição intercorrente**, verifico que não restou demonstrado que a tramitação do feito tenha restado estagnada. Pelo contrário: a exequente, em diversas oportunidades, requereu medidas construtivas em face dos executados, postulando providências tendentes à obtenção da prestação jurisdicional. Não obstante a determinação de arquivamento dos autos na forma do art. 40 da LEF exarada em 24/06/2011, diversos atos construtivos foram realizados após essa data, a requerimento da exequente, impedindo o efetivo arquivamento do feito. A prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo, o que não ocorreu no caso dos autos. **Por conseguinte, não constato a ocorrência da prescrição intercorrente.**

Finalmente, rechaço a alegação de **excesso de penhora**. O último demonstrativo de dívida inscrita sob nº FGSP200903171 indica que o montante do débito é de R\$ 137.040,13, atualizado até 30/03/2016. Por sua vez, a parte ideal do imóvel penhorado foi avaliada em R\$ 232.875,00, em 31/10/2018. Considerando o lapso temporal desde a última data de atualização do débito e tendo em vista que a eventual arrematação do bem poderá se dar em valor inferior ao da avaliação, **não vislumbro o alegado excesso de penhora**. Ademais, eventual saldo remanescente será liberado em favor dos executados, inexistindo prejuízo, portanto.

Dessarte, **REJEITO** todas as alegações da parte executada.

**Em prosseguimento**, intime-se a parte executada, por meio do Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrato social ou outro documento constitutivo da coexecutada Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., bem como indique se a advogada constituída nos autos também atua em favor do coexecutado Antônio Eduardo Lista, juntando a procuração aos autos, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002838-34.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA - SP316636, MIGUEL CHAIM - SP10236  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a secretaria o despacho de ID nº 27447861, certificando o trânsito em julgado do presente feito.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002479-06.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, JOSE PAULO MUNHOZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

**Decido.**

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Proceda-se ao desbloqueio de valor pelo sistema BACENJUD (fl. 18 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo Fiat Unio Mille Economy, placa EYH 6955, pelo sistema RENAJUD (ID 27094362), independentemente do trânsito em julgado.**

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

**Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o pagamento noticiado neste feito abarca o crédito em cobro nos autos da execução fiscal associada nº 0000138-70.2013.4.03.6117. Em caso positivo, venham aqueles conclusos para sentença de extinção, no bojo do qual será deliberado eventual desbloqueio de valores remanescentes.**

Transitada em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001644-86.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: V. T. BORGES - ME, VALERIA TRAVAIN BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

**Decido.**

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Fica desconstituída a penhora incidente sobre a motocicleta KTM ECX 250 cilindradas, ano 1995, própria para fazer trilha (não emplacada), chassi VBKEXJ200SM306159 (fl. 17 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.**

**Proceda-se ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 28754323) e, caso tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará para levantamento em favor da executada Valéria Travain, independentemente do trânsito em julgado.**

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: JACQUES ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JACQUES ROQUE** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JAUÁ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/179.431.604-0, cujo requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 08/11/2016.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

**O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância superior.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**A última movimentação do processo administrativo se deu em 11/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos à Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para "implantação" do benefício concedido (ID 29800796).**

**Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 29/10/2019.**

**Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.**

**Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 17 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

**DESPACHO**

Vistos.

Em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação nº 62, recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dentre as recomendações baixadas pelo CNJ está a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se "prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa" (art. 4º, I, da Recomendação nº 62/CNJ).

Ante o exposto, intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a aplicabilidade do dispositivo acima transcrito ao caso dos autos e, eventualmente, sobre a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Após, oportunizo a manifestação da Defesa, igualmente no prazo de 02 (dois) dias.

Tendo em vista o cenário excepcional da situação de pandemia pelo novo coronavírus, autorizo a intimação das partes pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc.), sem prejuízo da comunicação pelos meios oficiais.

Com a vinda da manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da prisão preventiva e para análise da denúncia ofertada nos autos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, com urgência.

Jaú, 18 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 - PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada por videoconferência, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da perícia médica agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001894-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004644-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISAURA DOURADO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

#### DESPACHO

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 01/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e PRES/CORE - 02/2020, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, esta última complementando medidas de enfrentamento da referida emergência, dentre as quais determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências agendadas para o período de sua vigência (30 dias), determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito. Expeça-se o necessário.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO

**DESPACHO**

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 01/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e PRES/CORE - 02/2020, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, esta última complementando medidas de enfrentamento da referida emergência, dentre as quais determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências agendadas para o período de sua vigência (30 dias), determino a **SUSPENSÃO**, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito. Expeça-se o necessário.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor (NB 084.396.187-2), apresentando, inclusive, a memória de cálculo do benefício após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Solicite-se à CEF informações a respeito do valor total levantado pelo autor, em cumprimento à determinação contida no ofício de id. 29073405.

Coma resposta, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar o demonstrativo de cálculos do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia na inicial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mas junta apenas um receituário médico (id. 23307593).

Assim, providencie a parte autora a juntada de todo e qualquer prontuário médico existente, que comprove a sua deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação (id. 28179757) e laudo pericial médico (id. 29408227).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-28.2020.4.03.6111  
REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA FOGO FINOTTI  
IMPETRANTE: L. F. N.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP  
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou que trouxesse a declaração de hipossuficiência juntasse a procuração com cláusula específica para que o advogado firme a declaração, ou ainda, no mesmo prazo, que recolhesse as custas devidas, a parte não atendeu à determinação judicial.

Intimado a se manifestar, o MPF opinou pela "procedência do pedido".

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*".

Assim, cumpria ao impetrante apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência, a procuração com poderes específicos ou efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo aduzido, tal como previsto no artigo 290 do NCPC, indica que o impetrante não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem resolução do mérito, destarte, é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários.

Não há custas, considerando o fato de que foi justamente o seu não recolhimento que resultou no cancelamento da distribuição – o que se afigura como pena processual suficiente para os fins a que se destina.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111

REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA PARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da emenda à inicial (id. 29705875), a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-15.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da emenda à inicial (id. 29689218), a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCIA ILIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência como o feito mencionado na aba expedientes, vez que apesar de ser a mesma ação, aquele foi extinto por conta da incompetência absoluta do Juizado Especial.

Inicialmente, considerando que a autora é médica, não verifico motivo para inferir que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Assim, insistindo no pedido de Justiça Gratuita, promova a parte autora a juntada de eventuais comprovantes de rendimento, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, promova o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo supra, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão id. 29718551, tomo sem efeito, respeitosamente, o despacho id. 27058634.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico (id. 29718985), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Manifeste-se a CEF acerca das alegações contidas na petição id. 29344761, trazendo aos autos, se for o caso, o comprovante de resgate, devidamente assinado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO ROBERTO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

**DES PACHO**

Manifeste-se o réu acerca do teor da petição da parte autora (id. 29356012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002734-45.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR 1 solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-83.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.



Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO ROBERTO PALU  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais, com a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do CPC).

Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas, que ainda se encontremativas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de perícia técnica na empresa R.M. Marília Ind. E Com. De Placas e Artefatos de Metais Ltda, sito na Av. Carlos Tosin, nº 1.503, Distrito Industrial, referente ao período trabalhado de 01/11/1995 a 17/11/1997, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, officie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intemem-se as partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENATA CRISTIANE RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado (IDs 27241927 e 27241928 aos autos principais (5000677-27.2017.403.6111).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em 5 (cinco) anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-84.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: UGO MAREGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**Marília, 18 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 18 de março de 2020.**

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

ID 29705949: Proceda a Secretaria o cadastro do Dr. Alexandre Flausino Alves, OAB/SP nº 138.275, como advogado da parte autora.

Fica a parte autora intimada das decisões proferidas no ID 26953278 e 28573413.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Id 29627417.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, na data assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 1000400-46.1998.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 10/02/2020.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMARA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 23/05/2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS nº 855553672809*, cujo objeto foi o financiamento do imóvel situado à Rua Gerakda Gomes de Oliveira, 584, Bairro Maracá, Marília/SP. Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem levado a leilão no dia 15/10/2019. No entanto, alega a autora a nulidade do procedimento extrajudicial devido à ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Sustenta, ademais, que *“o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu a autora o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados”*.

A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de *“suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019 e o segundo lote em 29/10/2019”*, bem como suspender *“o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97”*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 23429814).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi distribuído à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5030304-08.2019.4.03.0000 (Id 24997509).

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual e, no mérito, que *“não houve qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade”*.

Em 02/02/2019 foi realizada audiência de conciliação, a qual, todavia, restou infrutífera (Id 25576916).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Alegou a CEF que a parte demandante não cumpriu os ditames do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, de sorte que, a rigor, “a petição inicial é inepta”.

Confira-se o teor dos artigos referidos pela CEF:

Lei nº 10.931/04:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, no presente caso, não se trata de controverter determinadas obrigações constantes do contrato firmado entre as partes, senão questionar a própria legalidade do procedimento administrativo que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco e pós fim ao contrato.

Sendo assim, resta evidente que a exigência contida nos dispositivos supracitados não se aplica ao caso dos autos, razão pela qual afasto a alegação de inépcia da inicial.

### DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a CEF que a demanda somente foi ajuizada em 17/10/2019, após a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, ocorrida em 12/12/2018. Assim, “diante deste contexto, conclui-se que inexistente interesse de agir da parte demandante, na medida em que não há mais negócio jurídico entre as partes, de sorte que a presente demanda é totalmente inútil ao fim pretendido”.

Porém, tampouco merece prosperar tal alegação.

De fato, a inadimplência do mutuário dá ensejo ao vencimento antecipado da dívida e, caso persista, ocasiona a retomada do bem pelo banco e consequente extinção contratual. No caso, a consolidação da propriedade já foi averbada na serventia competente, de modo que não há contrato a discutir.

Isso não significa, contudo, que o mutuário está impedido de escrutinar o procedimento adotado pela instituição financeira ao executar o contrato.

Isso porque, como se verá na sequência, o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se previsto na legislação e sua validade depende da observância dos requisitos legais.

Assim, cumpre rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual.

### DO MÉRITO

Numa síntese apertada, a autora requereu a procedência da ação a fim de “*anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel dado em garantia ao contrato*”.

No dia 23/05/2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCMV - RECURSOS DO FGTS nº 855553672809* no valor de R\$ 88.398,80 (Id 23393169).

Alega, em resumo, a nulidade do procedimento extrajudicial:

I) por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais;

II) o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu ao autor o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condonárias imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 3º-B Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários o com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3 -A poderá ser feita ao o funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou o procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização o de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017).

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1 e 2 deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre o *transmissão inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de o trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições e condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei n.º 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 – página 224).

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

Na hipótese dos autos, em razão da parte autora estar inadimplente com suas obrigações contratuais – questão incontroversa entre as partes -, foi notificada, por edital, a purgar a mora, conforme publicações veiculadas em jornal de circulação local acostadas no Id 26679229 - fls. 37, 41, 43 e 45. Todavia, em face da inércia do mutuário, conforme informação prestada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (Id 26679229 – fls. 47), verificou-se a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, averbada em 12/12/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id 25486014 – fls. 02).

Com efeito, os seguintes documentos carreados aos autos demonstram os procedimentos adotados pela CEF para consolidação da propriedade em seu nome:

- a) Ofício da CEF solicitando ao 2º CRI de Marília a notificação extrajudicial da autora em 19/06/2018 (Id 26679229 - fls. 03/09 e 13/18);
- b) Expedição de notificação extrajudicial à autora para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias (Id 26679229 – fls. 11 e 21);
- c) Certidão dando conta de que a notificação extrajudicial não foi entregue ao mutuário em virtude de não ter sido localizado (Id 26679229 – fls. 19);
- d) Certidão dando conta de que a notificação extrajudicial não foi entregue ao mutuário em virtude de ter se mudado (Id 26679229 – fls. 29);
- e) Ofício da CEF solicitando ao 2º CRI de Marília a intimação da autora por meio de edital (Id 26679229 - fls. 31/36);
- f) Edital do 2º CRI de Marília intimando a autora para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, publicado em 15/09/2018, 16/09/2018 e 18/09/2018 (Id 26679229 - fls. 37, 41, 43 e 45);
- g) Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília informando o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem a purgação da mora pelo mutuário (Id 26679229 – fls. 47);
- h) Certidão de Matrícula do imóvel objeto dos autos, onde consta a averbação nº 08, datada de 12/12/2018, dando conta da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF (Id 25486014 – fls. 02).

Em virtude das razões expendidas, não merece prosperar a alegação da parte autora de que não teria sido notificada regularmente a purgar a mora, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos.

Com efeito, alegou o autor que “a notificação para a purgação da mora [...] deve necessariamente conter o exato valor desta purgação”, sendo instruída com “planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais”.

Todavia, tenho que a notificação para purgação da mora contendo “o valor das prestações em atraso” é suficiente para satisfazer a exigência do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, visto que a legislação não exige a “discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)” por meio de planilha e demonstrativo de débito.

Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação do devedor acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento.

Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendo que esta é inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSIGNAÇÃO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração não permite a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento, restringindo-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal (CPP, art. 619).

2. Embargos declaratórios que se acolhe, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição no julgado.

3. Extinto o contrato de mútuo - já que consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição credora - não há que se falar em consignar valores para purgar a mora ou quitar o débito, pois inexistente interesse processual.

(TRF da 4ª Região – EDAG nº 5023992-62.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 25/02/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTULO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTULO. PRECEDENTES.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Em razão da inadimplência dos mutuários e da ausência da purgação da mora, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. E, executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual. Por consequência lógica, têm-se a impossibilidade jurídica da purgação da mora após a anotação da consolidação da propriedade do imóvel em sua matrícula no registro de imóveis. Não é aceitável a consignação em pagamento de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000446-96.2011.404.7108 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 05/06/2015).

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO REVISIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PES. INAPLICABILIDADE.

*Não restando demonstrada a efetiva necessidade de dilação probatória, porquanto fundado o pleito revisional em pretensões incompatíveis com o conteúdo do que fora expressamente pactuado pelas partes, não resta configurado cerceamento de defesa a inquirir a sentença. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do bem em favor da credora põe termo à relação contratual existente entre as partes antes do ajuizamento da presente ação, não havendo mais espaço para se discutir as cláusulas contratuais. A despeito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários, não há justificativa legal ou contratual para a suspensão do pagamento das prestações sem que isso proporcione à instituição financeira a possibilidade de tomar as providências cabíveis visando o retorno do capital empregado. Descabida a observância do Plano de Equivalência Salarial quando o contrato é regido pelo SFI (Lei n. 9.514/97).*

(TRF da 4ª Região - AC 5009737-77.2012.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 26/05/2015).

Portanto, resta incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Outrossim, no que se refere ao direito de preferência, este pode ser exercido pelo devedor fiduciante até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os demais encargos previstos no art. 27, § 2º B da Lei nº 9.514/1997, tratando-se, pois, de providência de iniciativa do devedor.

No caso dos autos, não restou configurada qualquer violação ao direito de preferência.

Ademais, nota-se que a parte autora foi notificada por carta com aviso de recebimento acerca da realização de leilão do imóvel, conforme documento de Id 25486017.

Acrescente-se que houve tentativa de conciliação em 02/12/2019, oportunidade em que a CEF ofereceu proposta de acordo a fim de "pôr em situação de adimplência o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo de Alienação Fiduciária em Garantia, nº 855553672809", mas este não foi aceito pela autora (Id 25576916).

Por fim, destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998).

Registro, por oportuno, que o procedimento em questão, previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, somente tem por objeto a consolidação da propriedade do credor fiduciário. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, somente ocorre após o referido procedimento, quando o imóvel já é de propriedade da CEF. Bem por isso, não há qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do ex-mutuário a respeito da data do leilão ou quanto à avaliação do imóvel.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e os leilões realizados.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5030304-08.2019.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.**

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**



Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em favor da CEF.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que em 14/04/2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) nº 855553616989*, cujo objeto foi o financiamento do imóvel situado no Lote 27 da quadra 5 do loteamento residencial Jardim Maria Cândida, Padre Nóbrega/SP, atualmente denominado Residencial Vida Nova Maracá II. Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem levado a leilão no dia 15/10/2019.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de “suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019”, bem como suspender “o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 23299398).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, que “obedeceu fielmente a todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro da Habitação”.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi distribuído à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5029565-35.2019.4.03.0000 (Id 24639016).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 25359599).

Em 02/02/2019 foi realizada audiência de conciliação, a qual, todavia, restou infrutífera (Id 25577507).

É o relatório.

**D E C I D O.**

Numa síntese apertada, o autor requereu a procedência da ação a fim de “anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel dado em garantia ao contrato”.

No dia 14/04/2016, o autor firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) nº 855553616989*, no valor de R\$ 77.783,88 (Id 23285444).

Alega, em resumo, a nulidade do procedimento extrajudicial:

I) por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais;

II) o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu ao autor o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B Nos condomínios edícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários o com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º -A poderá ser feita ao o funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou o procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1 sem a purgação da mora, o oficial do o competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao o imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização o de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1 e 2 deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre o transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de o trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições o condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vésnia Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 – página 224).

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

Na hipótese dos autos, em razão da parte autora estar inadimplente com suas obrigações contratuais – questão incontroversa entre as partes -, foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora, conforme Notificação Extrajudicial acostada no Id 24030053 – fls. 11, recebida pelo autor em 01/10/2018 (Id 24030053 – fls. 19). Todavia, em face da inércia do mutuário, conforme informação prestada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (Id 24030053 - fls. 23), verificou-se a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, averbada em 17/12/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id. 23285449 – fls. 02).

Com efeito, os seguintes documentos carreados aos autos comprovam os procedimentos adotados pela CEF para consolidação da propriedade em seu nome:

- a) Ofício da CEF solicitando ao 2º CRI de Marília a notificação extrajudicial do autor (Id 24030053 - fls. 03/09 e 13/18);
- b) Notificação extrajudicial do autor para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias (Id 24030053 – fls. 11);
- c) Recibo assinado pelo autor em 01/10/2018 (Id 24030053 – fls. 19);
- d) Certidão do 2º CRI de Marília informando a ciência do autor acerca da notificação (Id 24030053 – fls. 21);
- e) Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília informando o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem a purgação da mora pelo mutuário (Id 24030053 – fls. 23);
- f) Ofício da CEF solicitando ao 2º CRI de Marília a averbação da consolidação da propriedade em seu favor (Id 24030053 – fls. 25);
- g) Certidão de Matrícula do imóvel objeto dos autos, onde consta a averbação nº 06, datada de 17/12/2018, dando conta da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF (Id 23285449 – fls. 02).

Em virtude das razões expendidas, não merece prosperar a alegação da parte autora de que não teria sido notificada regularmente a purgar a mora, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos.

Com efeito, alegou o autor que “a notificação para a purgação da mora [...] deve necessariamente conter o exato valor desta purgação”, sendo instruída com “planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais”. Todavia, tenho que a notificação para purgação da mora contendo “o valor das prestações em atraso” é suficiente para satisfazer a exigência do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, visto que a legislação não exige a “discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)” por meio de planilha e demonstrativo de débito.

Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação do devedor acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento.

Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendo que esta é inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSIGNAÇÃO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

*1. A natureza reparadora dos embargos de declaração não permite a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento, restringindo-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal (CPP, art. 619).*

*2. Embargos declaratórios que se acolhe, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição no julgado.*

*3. Extinto o contrato de mútuo - já que consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição credora - não há que se falar em consignar valores para purgar a mora ou quitar o débito, pois inexistente interesse processual.*

(TRF da 4ª Região – EDAG nº 5023992-62.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 25/02/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA. PRECEDENTES.

*O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Em razão da inadimplência dos mutuários e da ausência da purgação da mora, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. E, executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual. Por consequência lógica, têm-se a impossibilidade jurídica da purgação da mora após a anotação da consolidação da propriedade do imóvel em sua matrícula no registro de imóveis. Não é aceitável a consignação em pagamento de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000446-96.2011.404.7108 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 05/06/2015).

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO REVISIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PES. INAPLICABILIDADE.

*Não restando demonstrada a efetiva necessidade de dilação probatória, porquanto fundado o pleito revisional em pretensões incompatíveis com o conteúdo do que fora expressamente pactuado pelas partes, não resta configurado cerceamento de defesa a inquirir a sentença. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do bem em favor da credora põe termo à relação contratual existente entre as partes antes do ajuizamento da presente ação, não havendo mais espaço para se discutir as cláusulas contratuais. A despeito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários, não há justificativa legal ou contratual para a suspensão do pagamento das prestações sem que isso proporcione à instituição financeira a possibilidade de tomar as providências cabíveis visando o retorno do capital empregado. Descabida a observância do Plano de Equivalência Salarial quando o contrato é regido pelo SFI (Lei n. 9.514/97).*

(TRF da 4ª Região - AC 5009737-77.2012.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantalão Caminha - juntado aos autos em 26/05/2015).

Portanto, resta incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Outrossim, no que se refere ao direito de preferência, este pode ser exercido pelo devedor fiduciante até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os demais encargos previstos no art. 27, § 2º B da Lei nº 9.514/1997, tratando-se, pois, de providência de iniciativa do devedor.

No caso dos autos, não restou configurada qualquer violação ao direito de preferência.

Ademais, nota-se que foram realizados dois leilões para venda do imóvel, os quais restaram infrutíferos, de modo que sobreveio a quitação e extinção do contrato objeto dos autos, passando o bem a integrar o patrimônio da CEF.

Acrescente-se que houve tentativa de conciliação em 02/12/2019, oportunidade em que a CEF ofereceu proposta de acordo a fim de “pôr em situação de adimplência o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo de Alienação Fiduciária em Garantia, nº 855553616989”, mas este não foi aceito pelo autor.

Por fim, destaque que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998).

Registro, por oportuno, que o procedimento em questão, previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, somente tem por objeto a consolidação da propriedade do credor fiduciário. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, somente ocorre após o referido procedimento, quando o imóvel já é de propriedade da CEF. Bem por isso, não há qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do ex-mutuário a respeito da data do leilão ou quanto à avaliação do imóvel.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e os leilões realizados.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5029565-35.2019.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente.**

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada até 03/2020, indicada no Id 29412521, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada até 03/2020, indicada no Id 29412521, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES e YURIKO SAKURAI OHARA.

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

*“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.*

*“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.*

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

**ISSO POSTO**, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da revelia dos executados.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora/restrições, se houver, oficiando-se se necessário.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO BORGES

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VSM SHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração visando suprimir as omissões da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** “a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o ‘ICMS destacado’, tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério”; **b)** “a sentença que determina a forma de cálculo sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto nem qualquer debate das partes a respeito incorre em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC”; **c)** a decisão é ultra-petita e omissa por “desconsiderar as normas cogentes aplicáveis à matéria”, tendo em vista a “inadequação da via mandamental para se pleitear a restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF)”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O impetrante manifestou-se nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

No caso dos autos, a embargante alega que a sentença proferida no Id 27157322 não justificou o critério pelo qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado em nota fiscal. Além disso, argumentou que referida sentença não observou os princípios dispositivo e da congruência, visto que, “no presente caso, nem a Impetrante nem a Impetrada trataram desse aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS. Não houve pedido neste sentido! O pedido é completamente genérico para exclusão do ICMS do PIS e da COFINS”.

A esse respeito, verifica-se que a autoridade coatora, ao prestar informações (Id 26475262), destinou tópico exclusivo para tratar da matéria, oportunidade em que afirmou: “entende-se que não pode ser reconhecido o direito de abater da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente à integralidade do ICMS que ele destaca em seus documentos fiscais de venda” e “o ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o ICMS apurado mediante a técnica constitucional de compensação entre débitos e créditos (regime não cumulativo), que também pode ser denominado de ICMS a recolher”.

Sendo assim, a sentença embargada cuidou de anotar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais é o destacado em nota. Contudo, ausente fundamentação acerca desse ponto específico, **é o caso de se acolher os embargos de declaração, nesta parte, para suprir a omissão da sentença de Id 27157322.**

No tocante à possibilidade de compensação/restituição do indébito tributário, observa-se que a questão foi satisfatoriamente resolvida no *decisum* atacado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

No mais, a irresignação da embargante avança sobre o mérito da ação, desbordado, pois, da via estreita dos declaratórios.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar a sentença (Id 27157322), que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VSM SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem no sentido de “*declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (ou denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social denominado PIS pela Lei nº 7/70)*”, bem como seja “*reconhecido o direito da impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a fazenda nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos*”.

A impetrante alega que “*é contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta na presente ação a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS calculada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgamento decidido no Pleno do STF, a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Em sede de liminar, requereu a concessão de medida “*autorizando a Impetrante a excluir ‘ab initio litis’ o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatização do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos*”.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25878079).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou a necessidade de sobrestamento do feito, bem como informou o seguinte: “*por disposição expressa de lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação de venda. Considerando-se que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na lei, não constando entre elas o ICMS, é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS, que compõe o valor total referente às operações próprias da empresa, há que incidir as contribuições em tela*” (Id 26475262).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (Id 27100316).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra “b” - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…)

*Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.*

*Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.*

*Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:*

“(…)

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(…)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(…)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)*

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).



Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-93.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando seja reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante.

A impetrante alega que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, as quais incidem sobre a sua receita, "sendo que a autoridade coatora acaba por incluir nesta os valores transitórios do ICMS". No entanto, sustenta que "a matéria relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já restou examinada pela Corte Suprema, nos termos da Repercussão Geral nº 69 (RE 574.706), sendo de rigor alinhar tal entendimento com a tributação em face da ora impetrante".

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja determinado à impetrada "que proceda a exclusão dos valores a título do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS".

O pedido de liminar foi indeferido (Id 26388914).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora manifestou-se alegando a inadequação da via eleita em razão do decurso do prazo decadencial e requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustentou, ainda, que "a impetrante não traz à colação qualquer comprovação de que tenha suportado os encargos financeiros referentes ao imposto estadual ou que estivesse expressamente autorizada a recebê-los pelo contribuinte de fato" (Id 22016745).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28320891).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

No tocante a alegação de decadência, verifica-se que o presente *mandamus*, versando sobre relação jurídico-tributária, possui caráter preventivo quanto às obrigações tributárias futuras, razão pela qual não há que se falar em decadência, ressalvando-se a incidência da prescrição em relação às parcelas objeto do pedido de compensação/restituição.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No entanto, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS, concedendo a ordem para i) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo, ii) assim como seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não impeça nem autue a Impetrante caso esta efetue a referida compensação”.

O impetrante alega que “é optante pela modalidade do lucro presumido que se encontra regulamentado pelo artigo 25 da Lei 9.430/96, o qual determina que o lucro tributável pelo IRPJ e CSLL é um percentual aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica”, que “recolheu os referidos tributos conforme demonstram os comprovantes de recolhimento anexos, incluindo em sua base de cálculo o PIS e a COFINS”, mas por meio deste mandado de segurança “busca ver reconhecido o direito líquido e certo de excluir as parcelas de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a Autoridade Coatora vem exigindo, inconstitucional e ilegalmente estes tributos na soma relativa à receita bruta”.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que no regime de tributação pelo lucro presumido “os percentuais previstos pelo legislador, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida, já consideram todas as despesas incorridas, inclusive com os tributos incidentes sobre as vendas/prestação de serviços, dentre eles o ICMS, o ISS, o PIS e a Cofins” (Id 27015769).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28366116).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, argumentando a impetrante que o “Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS” e, dessa forma, “o mero ingresso de caixa das exações a título de ICMS, bem como de PIS/COFINS, não autoriza sua incorporação na base de cálculo como faturamento ou receita bruta para fins de tributação, sob pena de afronta ao entendimento consolidado do STF nos RE’s nº 240.785 e 574.706”.

Ocorre que não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69 - RE 574.706/PR - (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS)”, justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir os valores atinentes ao PIS e a COFINS como requer a impetrante, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda quando apurados pelo regime de lucro presumido.

Observo que, conforme recentíssimas decisões, a jurisprudência vem entendendo que quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, sendo certo que o acolhimento do pedido levaria a uma dupla dedução, consistente em indevido privilégio fiscal ao contribuinte, conforme se observa dos seguintes julgados, assim sintetizados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Tema 069).

3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes.

5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.

6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5000312-88.208.4.03.6126 – Relatora Desembargadora Federal Marii Marques Ferreira – Quarta Turma – e-DJFE Judicial 1 de 06/03/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO.

Não há como ser aplicada o mesmo entendimento dos créditos presumidos de ICMS, porquanto, sendo os créditos presumidos de PIS e COFINS benefício concedido pela União, ente tributante do IRPJ e CSLL, não há a violação ao pacto federativo.

(TRF da 4ª Região – Apelação/Remessa Necessária nº 5012458-92.2018.4.04.7110/RS – Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Primeira Turma – Decisão de 12/03/2020).

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.

3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

4. Tendo em vista a específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal.

5. O mesmo entendimento acima referido com relação ao ICMS aplica-se às demais hipóteses dos autos, em que pretendida também a exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(TRF da 4ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 5003892-63.2018.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz – Segunda Turma - Juntado aos autos em 19/12/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO - ART. 1.013, § 3º, II, CPC 2015. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS E CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.

1. Constatado que a sentença não é congruente com os pedidos formulados na inicial, caracteriza-se julgamento extra petita que, por inobservância dos limites da demanda, é considerado nulo.

2. Nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC 2015, estando o feito pronto para julgamento, pode o Tribunal, julgar, desde logo, o mérito.

3. Inexistente previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

4. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida.

5. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS/COFINS não podem ser excluídos da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

6. É descabida a pretensão de ter excluída a CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSL, apurados pelo lucro presumido.

7. Não se aplica extensivamente ao caso em tela a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5027867-32.2018.4.04.7200 – Relator Juiz Federal Francisco Donizete Gomes – Segunda Turma - Juntado Aos Autos Em 25/07/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, Id 29719678, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, no prazo de validade estipulado.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BATISTA MARTINS FILHO - RJ206342, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte executada intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, Id 29717934, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, no prazo de validade estipulado.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE APARECIDO JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Portaria conjunta nº 02/2020 - PRESI/GABPRES, determino a suspensão da audiência/perícia designada nestes autos.

Nova data será designada oportunamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por EDSON GRILO MALDONADO em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando “*declarar inexistente as Multas impostas*”.

O autor alega que “*possuía junto ao requerido 4 (quatro) Autos de Infração que foram devidamente declarados inexigíveis diante decisão proferida nos seguintes autos, Processo nº 0004305-17.2014.4.03.6111 que tramitou na 2ª Vara da Subseção desta Comarca e Processo nº 0002906-79.2016.4.03.6111 que tramita na 3ª Vara da Subseção desta Comarca. O Processo nº 0004305-17.2014.4.03.6111 declarou a inexistência da relação de débito no que tange aos Autos de Infrações nº 2010/901496 e 2011/005509 e o Processo nº 0002906-79.2016.4.03.6111 com relação aos Autos de Infrações nº 2013/002174 e nº 2013/002234, sendo ainda determinado em sentença, neste último caso, a tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito objeto da demanda e que emita Cartão Anual de Regularidade Profissional em nome do requerente. Insta registrar que o Processo nº 0004305-17.2014.4.03.6111 encontra-se com sua decisão transitada em julgado e o Processo nº 0002906-79.2016.4.03.6111 pendente de julgamento do Recurso de Apelação da ora requerida. Inobstante tais fatos, tem-se que, diante a existência dos Autos de Infrações noticiados, nº 2010/901496, nº 2011/005509, nº 2013/002174 e nº 2013/002234 o requerente foi impedido de participar das eleições do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do ano de 2015 o que acarretou àquele nova Multa”, acrescentando que “*diante a inexigibilidade dos Autos de Infrações, consequência lógica, será a inexigibilidade da Multa eleitoral de 2015*”.*

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, o artigo 345, inciso II, do mesmo Código, dispõe o seguinte:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

É consabido que o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO reveste-se da forma jurídica de autarquia profissional com finalidade regulatória e fiscalizatória do exercício profissional.

Essas autarquias integram a administração federal indireta ou descentralizada.

É claro que o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, assumindo a natureza de pessoa administrativa voltada para o serviço público, não pode dispor da sua atividade nem de sua finalidade, que se acha vinculada à lei mesmo quando dedicada ao exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização do exercício profissional. Ainda que se admita discricionariedade da ação administrativa, este permissivo não poderá ultrapassar os limites da autorização legal, sob risco de incursão na pura e simples arbitrariedade.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a vedação à dispositividade implica a indisponibilidade da atuação e do propósito das autarquias profissionais, o que, por sua vez, inibe a eficácia da revelia tal como preconizada no artigo 344 do atual Código de Processo Civil.

A par disso, a regra da veracidade dos fatos em caso de revelia não é absoluta a ponto de impedir a aquilatação, pelo Juízo, dos elementos fáticos trazidos ao processo pelo autor, ou, em situações extremas, dar força de realidade a alegações mais ou menos fantásticas.

Em suma: não se pode impor aos conselhos profissionais os efeitos da confissão ficta, ainda que não tenha impugnado especificamente os fatos alegados na inicial, pois os mesmos gozam dos privilégios da Fazenda Pública, no tocante a processos em geral, assim, a revelia não induz a que se repute verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (inteligência do artigo 320, inciso II, do CPC).

O autor comprovou que está inscrito no CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – SP –, número da inscrição 147320, desde 12/08/2014 (id 26243487 e 26243488).

Por meio do OFÍCIO PRES Nº 19138/15 ADM, referente ao Processo Administrativo nº 2014/002265, de 30/11/2015, o autor foi notificado a aplicação da pena de multa de 3 (três) anuidades (id 26243489).

O autor alega que em razão de 4 (quatro) Autos de Infração lavrados entre os anos de 2010 e 2013 “foi impedido de participar das eleições do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do ano de 2015 o que acarretou àquele nova Multa”.

A pretensão autoral é a seguinte: “diante a inexigibilidade dos Autos de Infrações, consequência lógica, será a inexigibilidade da Multa eleitoral de 2015”.

Para comprovar o alegado, o autor juntou Certidão de Interior Teor lavrada nos seguintes termos (id 26243488):

“CERTIFICAMOS para os devidos fins e efeitos, que o Sr. Edson Grilo Maldonado é inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região sob o CRECISP 147320-F desde 18 de agosto de 2014, não tendo apresentado até a presente data o comprovante de recolhimento das anuidades de 2018, 2019, multa eleitoral de 2015 e multa do Processo Administrativo existente em seu prontuário de Nº 2014/002265”.

(Grifei e destaquei).

Ocorre que a referida certidão não comprova o motivo da aplicação da “multa eleitoral de 2015”, não sendo possível aferir nos autos se referida multa foi aplicada em decorrência da existência dos 4 (quatro) Autos de Infração.

O autor sequer juntou o processo administrativo nº 2014/002265, referido no ofício OFÍCIO PRES Nº 19138/15 ADM (id 26243489).

Intimado para especificar provas, o autor nada requereu (id 28530599).

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), N A DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR

PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do trabalho rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2020, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Determino a realização de perícia no local de trabalho.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intemem-se.

**MARÍLIA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO BALDINOTI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu embargos de declaração, visando eliminar obscuridade da decisão que determinou a realização de perícia técnica no local de trabalho, pois “OS LAPSOS EM QUE NÃO CONSTA RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS RESTRINGEM-SE A 26/01/1998 a 17/12/1998. Assim, não há necessidade de se analisar os demais períodos, quais sejam, 18/12/1998 a 13/11/2015.”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Como efeito, do formulário PPP (id. 17371340, fls. 27) incluso, não constam, nos períodos de 26/01/1998 a 17/12/1998, os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), bem como os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada, razão pela qual foi determinada a realização de perícia técnica.

Não há prejuízo às partes no fato deste Juízo designar a perícia técnica em relação ao período total de trabalho do autor, uma vez que os dados apurados pelo perito serão efetivamente confrontados com aqueles constantes do formulário incluso e, sendo necessário, poderão, inclusive, prevalecer a eles.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. RUÍDO E ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor na época da prestação do trabalho, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

2. *A exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, no período anterior a 6 de março de 1997, comprovada por formulário e laudo pericial, ampara o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.*

3. *O fato de a perícia judicial constatar a exposição do trabalhador a agente nocivo diverso daquele constante no PPP não impede o reconhecimento da atividade especial, pois a presunção de veracidade das informações constantes nos formulários e laudos fornecidos pela empresa não é absoluta.*

4. *O conceito de habitualidade e permanência não significa que o segurado deva permanecer sujeito a condições nocivas diariamente, durante toda a jornada de trabalho, mas sim que, no desenvolvimento das atividades usuais e inerentes à sua função, haja o contato com o agente agressivo.*

5. *O tempo de exposição não constitui critério para definir a especialidade no que concerne ao contato com tensão elétrica elevada, porquanto o risco potencial de acidente ou choque elétrico não depende da exposição habitual e permanente à eletricidade.*

6. *Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço especial e carência) foram satisfeitos.*

7. *Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009.*

8. *O benefício deve ser implantado imediatamente, diante do que dispõe o art. 497 do CPC e da ausência de recurso com efeito suspensivo por força da lei contra a decisão.*

(TRF4, AC 5007456-82.2011.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 19/08/2019).

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.



De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a decisão não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005137-47.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, ora exequente, se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia federal às fls. 277/285 (INSS - ID 25371807), bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 232/242 e 270).

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004899-28.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas, bem como o INSS intimado para manifestação, acerca do despacho proferido à fl. 102 (ID 25292651), a seguir transcrito:

*"Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 96/97 para conta judicial vinculada ao presente feito, utilizando-se o sistema bacenjud.*

*Após, manifeste-se o exequente (INSS) em prosseguimento no prazo de quinze dias, inclusive, considerando a certidão de fl. 99, acerca da notícia de falecimento de Isaias Mauricio da Rocha, a fim de promover a habilitação de eventuais sucessores, bem como a intimação da indisponibilidade de valores (fls. 96/97), de tudo comprovando documentalmente.*

*Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Int."*

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (ID 29729196).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando as informações ID 29537800, ficam as partes e o MPF intimados para manifestarem, querendo, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.  
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos embargados intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (ID 27277002).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO FACHINE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Ângelo Fachini em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Julgada improcedente a ação (fls. 130/132 dos autos físicos) e interposto recurso de apelação (fls. 138/143 dos autos físicos), os autos foram virtualizados, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

À vista da divergência na grafia do nome, consoante documentos constantes no ID 7137647 (ANGELO FACHINE) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal (ANGELO FACHINE FILHO), de modo a possibilitar a retificação dos registros de autuação e a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, o Autor foi intimado, por diversas vezes, a comprovar a regularidade de seu nome (IDs 8615819, 9159631), inclusive nos autos físicos (ID 13587924), e, ante o não atendimento, estes autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Por ora, promova a Secretária a inserção das peças a partir de folha 148 dos autos físicos (0001178-05.2013.403.6112).

Considerando o prazo requerido à fl. 163 dos autos físicos e o lapso temporal decorrido, comprove o Autor a regularidade de seu nome, conforme determinado. Prazo 10 (dez) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, se em termos, promova a Secretária a retificação dos registros de autuação.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-49.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS, APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA LUCIANA BRAVO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a autarquia apresentou impugnação, juntamente com o cálculo no qual apresentava os valores que entendia devidos.

Cientificada a parte autora, esta concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 117.530,04 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos), sendo **R\$ 102.374,32 referentes ao crédito principal e R\$ 15.155,72 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2019.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes (\$ 111.178,91 - \$ 102.374,32), o que resulta em **R\$ 880,45, atualizados até outubro/2019.**

Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência mínima.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 0,860039% do total.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011102-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e dos documentos de habilitação de herdeiro apresentados pela parte autora (**ID 27277548**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 96 dos autos físicos (ID 25277949), a seguir transcrito:

"Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int."

ID 28018215: Ante a manifestação da autora CEF, resta determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se este feito em arquivo provisório.

IDs 26954706 e ss.: Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-71.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 329 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se as partes, conforme determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008795-11.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA JUDAY SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON PEARGENTILE - SP145694

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Executada (ID 27944439).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006494-04.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANNY LAPA PONTALTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas que os autos serão remetidos ao arquivo permanente, tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls. 67/68 dos autos físicos, ID 25290853). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007975-65.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES CATTANI, BRUNO AMERICO CATTANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 176 dos autos físicos (ID 25277937), a seguir transcrito:

" Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do informado pela CEF à fl. 175, quanto aos cálculos do débito exequendo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, à vista da devolução dos autos pela União à Secretaria em 16.08.2019, em face da realização de Correção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 26 a 30.08.2019 (Portaria CORE nº 917/2018, alterada pela Portaria CORE nº 1525/2019), defiro o requerido pela União (fl. 328 – verso, autos físicos), restituindo-lhe o prazo recursal remanescente, considerando-se a permanência dos autos em carga no período de 02.08.2019 a 16.08.2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-55.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: L. D. L. N. S., MARCELA APARECIDA DA SILVA, MARCELO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES, MARIA DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE OEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE OEL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CASSIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o ato ordinatório proferido à fl. 224 dos autos físicos em seus anteriores termos, intimando-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 218/223 dos autos físicos, notadamente o não atendimento ao despacho de fl. 179, itens "ii" e "iii".

Int.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial de ID 28298164.

Cumpra-se o comando de arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

**DESPACHO**

Considerando o cancelamento da audiência de conciliação, em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, aguarde-se a designação de nova data.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010343-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1206857-10.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000777-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela parte autora, no sentido de que a empresa a ser periciada atua como terceirizada em localidades distintas, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o último endereço conhecido da sede da empresa Eletron, a fim de permitir a intimação do Representante Legal, conforme requerido.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005487-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008003-72.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: RONALDO DE ABREU

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 28828435.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205929-59.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERGIO PINAFFI, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI, PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal nos termos do despacho da fl. 571. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006784-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIZA LAGUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Nome: CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004531-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: GUSTAVO FELICIO DIAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine-se que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010767-70.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, SERGIO RAMOS MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Sem prejuízo, em face da renúncia juntada aos autos, exclua-se o nome da advogada Maria Luisa Alves Domingues do registro de autuação e associe-se este feito ao processo nº 1200071-86.1994.403.6112.**

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001383-29.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo no Sistema Renajud e intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURDES DELI COLLI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer apresentado pelo Contador Judicial (ID 29765877).

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEKI ARAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente (id 27547472), saliento que os autos físicos 0000256-24.2015.4.03.6328 encontram-se arquivados, devendo a parte requerer o desarquivamento se eventualmente entender necessário.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de id 19431622.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA CARDOSO VEIGA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Retifique-se a autuação para fazer constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICIANO

**DESPACHO**

Considerando o valor da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar se há interesse na penhora dos veículos localizados pelo Sistema Renajud (Id 29794044), indicando a ordem de preferência entre os veículos. Havendo interesse, expeça-se o necessário para penhora do(s) bem(ns) e intimação da parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte executada com o valor da conta apresentada pela parte exequente, deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Ato seguinte, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intímese, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-15.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intímese a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, retifico parcialmente a decisão id 29642577 para constar que a audiência preliminar de conciliação será realizada no dia 17 de julho de 2020, às 14h00min. Permanece no mais mencionada decisão tal como lançada. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte a determinação constante do id 29759387.

Tendo em conta o Termo de Cooperação firmado entre o TRF/3ª Região e a CEF, que, no item 3.1 do Termo Aditivo consta que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos fatos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", determino seja requisitada à CEF que preste a informação acerca da efetiva quitação do contrato da parte autora, na medida em que consta do documento apresentado no id 28079145 a menção apenas a amortização do saldo devedor.

Depois, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERRARI - SP148445

#### SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral dos contratos em cobrança neste processo (contratos de (I) Contrato de relacionamento: (A.I) Operação de CDC (400) nº 240337400000670571; e (II) Cartão de crédito – Contrato nº 0000000208269960 – Cartão Visa nº 4219.58XX.XXXX.1220, Ids. 13891802; 13891806 e 13891807), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Ids. 21377883 e 28988176).

Descabe a condenação da CEF no pagamento em dobro do valor da dívida como requerido pela sua defesa da parte executada nas petições de embargos posteriormente substituída por impugnação (Ids 25058555 e 25281297), na medida em que ficou evidenciado que quando de sua nova intimação para adimplemento do contrato nº 0000000208269960, ainda não havia se efetivado a quitação do mesmo. (Id. 25608761).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de retornar os autos ao Vistor Oficial, nos termos da segunda parte do despacho de ID 29435616, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à Petição de ID 29794707 e documento que a acompanha.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000632-15.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 241/1308

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a natureza jurídica das partes envolvidas – entes públicos, o que dispensa a garantia da execução. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002906-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Intime-se o executado, Alessandro Henrique Palma, depositários dos bens penhorados nos autos, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os veículos penhorados, a fim de possibilitar sua reavaliação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005950-40.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

**DESPACHO**

A exequente veio requerer o leilão do veículo penhorado penhorado nos autos.

No entanto, conforme ofício recebido da 5ª Vara Federal local (fls. 80/81-ID 24482352), referido veículo será levado a leilão na 223ª e 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Assim, determino que se aguarde a realização dos leilões designados pela 5ª Vara Federal local.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000616-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LUCIENE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA - SP171807  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Por ora, à vista das considerações tecidas pelo órgão ministerial, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, juntando por meio de documentos prova de suas alegações..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201486-36.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600

#### **CERTIDÃO**

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5003344-15.2019.403.000, conforme extrato, acórdão e certidão de trânsito em julgado que seguem anexos, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

#### **DESPACHO**

À vista do acordo de parcelamento administrativo da dívida, noticiado pela exequente, libere-se imediatamente as constrições sobre veículos de propriedade do executado, relacionadas a este feito.

Expeça-se ofício eletrônico quanto à parcela depositada nos autos.

Após, sobreste-se até cumprimento da avença ou notícia de inadimplemento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACYR JOANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 24/07/2020, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 29398902, de 10/03/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009590-61.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ATAÍDE CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 22855366), o INSS os impugnou (Id 26121886), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 27871592, apontando incorreção no cálculo do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, somente o INSS manifestou, quando então concordou com o parecer (Id 29602622).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, o INSS concordou com o cálculo da Contadoria, tendo a parte autora/exequente permanecido inerte, o que induz a uma concordância tácita.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 76.633,94 (setenta e seis mil seiscientos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 7.004,72 (sete mil e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2019.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949



**DESPACHO**

Visto em despacho.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada, o que é de suma importância, até mesmo para fixação da competência.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa ou, se entender que seja o caso, corrija-o e processa com o consequente recolhimento das custas complementares.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da consulta ID 29301044, expeçam-se novos ofícios por meio do sistema PrecWeb, nos termos daqueles anteriormente expedidos, com a **ressalva que o valor devido à exequente permaneça bloqueado em conta vinculada ao presente processo, à disposição do Juízo.**

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 22509873, de 26/09/2019), o INSS apresentou impugnação (Id 24990462, de 21/11/2019), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 26716554, de 10/01/2020, apontando incorreção no cálculo de ambas as partes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu termo de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 2.337,44 (id 27089185, de 17/01/2020).

Na sequência, as partes apresentaram concordância como parecer da Contadoria (Ids 27618565 e 28383912).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pelas partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

**Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 45.443,63 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para setembro de 2019.**

Em relação os honorários advocatícios, o acórdão deixou a fixação dos honorários para a fase de liquidação de sentença. Tendo em vista que a Apelação do INSS foi improvida, mantenho o tópico dos honorários advocatícios fixados na sentença de id. 13128460: *“Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).”*

Assim, homologo os cálculos da Contadoria correspondentes a e **R\$ 4.544,36 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios**, devidamente atualizados para setembro de 2019.

**Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato juntado no id 27618584.**

Por fim, com relação aos honorários da fase de cumprimento de sentença, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que *“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando inoporal condenação a nenhuma das partes.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência da parte autora, como que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, deixo de inopor condenação em verba honorária relativo a esta fase processual.

**Expeça-se o necessário, ficando os valores à disposição do juízo em razão da penhora no rosto dos autos (id 27089185, de 17/01/2020).**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO - DF15214, HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA - MG668196, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055  
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTTAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 28596909 não constou o nome dos advogados da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, constantes da petição inicial, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

“Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID25452039.

Intime-se.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932  
E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006573-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS - ME

#### DESPACHO-MANDADO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

##### 2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

##### 3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

##### 4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

**6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):**

Nome: LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS - ME  
Endereço: Avenida Washington Luiz, 1121, - de 571/572 a 1554/1555, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-150

Valor do Débito: R\$ 3.758,91.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/051E2E3FAE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/051E2E3FAE</a>
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006279-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS  
DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da indicação de nova data pelo perito judicial, designo para o dia **01/04/2020, às 10 horas a realização da perícia médica.**

Observe que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP. Telefones: 18- 99770-1941/18-4101-0274.

Solicite-se ao Juízo deprecante a intimação das partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELZA MARIA TRIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**ELZA MARIA TRIDADE** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pretendendo a restituição das contribuições que entende indevidamente recolhidas.

Falou que pediu administrativamente aposentadoria por idade em 14/12/2017, sendo indeferido.

Sustentou que somente lhe foi concedido o benefício em 09/10/2019.

Assim, pretende a devolução dos valores recolhidos no período.

Deu à causa do valor de R\$ 28.598,28.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA  
CURADOR: ILEUZA FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maria Luiza Ferreira, representada por Ileuza Ferreira Chagas, ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo o recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte de seu falecido pai.

**Delibero.**

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por outro lado, não tendo sido apresentado pedido liminar, cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseje, justificando.

Apresentada resposta, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

Ato contínuo, tratando-se de pessoa incapaz, vista ao Ministério Público Federal.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITA DIOCIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 24/07/2020, às 15h**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permaneçam inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 29399962, de 10/03/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007386-39.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RIDAO RIBEIRO, JOSE DIVANIR BATISTA, MIGUEL DA SILVA, HAROLD VON SOHSTEN WHITEHURST, ANTONIO MAIANUNES, ADAO DIONISIO BORTOLASSI, CELSO RAIMUNDO DIAS, JOSE MENDES  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400

#### DESPACHO

Tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo apresentado, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

No mais, acolho a proposição ministerial ID 28260792 e determino o sobrestamento dos autos até a resolução do Tema 1010/STJ.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITA DIOCINADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 24/07/2020, às 15h**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 29399962, de 10/03/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009590-61.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ATAÍDE CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 22855366), o INSS os impugnou (Id 26121886), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 27871592, apontando incorreção no cálculo do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, somente o INSS manifestou, quando então concordou com o parecer (Id 29602622).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, o INSS concordou com o cálculo da Contadoria, tendo a parte autora/exequente permanecido inerte, o que induz a uma concordância tácita.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 76.633,94 (setenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 7.004,72 (sete mil e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2019.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

## DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 14 às 14:30 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 28175559, de 11/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 16 às 16:30 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do Termo de Audiência id. 28245991, de 12/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006645-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDER CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 13:30 às 14 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 26293946, de 18/12/2019, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### **DESPACHO**

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 16:30 às 17 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 28671945, de 20/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno para o dia 29/05/2020, das 14:30 às 15 horas (Mesa 01), a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 27799811, de 03/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno para o dia 29/05/2020, das 15 às 15:30 horas (Mesa 01), a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 28061870, de 07/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: WALTER YOSHIK AZU KOBAYASHI  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

#### DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 17 às 17:30 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 28546441, de 18/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

#### DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 29/05/2020, das 15:30 às 16 horas (Mesa 01)**, a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 20/03/2020.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do despacho id. 28275107, de 13/02/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

#### DESPACHO

À vista da manifestação da UNIÃO/exequente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos depósitos vinculados a este feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição da exequente - ID29663709, de 13/03/2020.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme cálculo de RMI apresentado junto à petição inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Às partes para manifestação sobre a informação da Contadoria no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

**VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA** impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada desconstitua o ato administrativo que a afastou do Programa de Gestão na modalidade Semipresencial (PGSP), instituído pela Resolução 691 de 25 julho de 2019, ao qual o servidor executa suas atribuições funcionais, parcialmente fora das dependências da unidade, em dias por semana ou em turnos por dia, dispensado do controle de frequência.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cite-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMPEXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, propôs embargos de declaração (Id 27959098) à r. sentença Id 27478575, ao argumento de que foi omissa ao deixar de consignar expressamente que os adicionais ao FECOP e o DIFAL estariam incluídos no termo "ICMS destacado na nota fiscal".

#### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De fato, a r. sentença embargada não foi expressa em relação aos adicionais ao FECOP e o DIFAL, o que passo a fazer.

DIFAL significa Diferencial de Alíquota e refere-se ao recolhimento correto do ICMS, que há alguns anos vem sendo regulamentado nacionalmente, em busca de estabelecer justiça tributária entre os estados do Brasil.

Assim, o DIFAL constitui na diferença de alíquota do próprio ICMS decorrente da EC 87/2015 e do Convênio ICMS 93/2015, que estabeleceram um período de transição entre os anos de 2016 e 2018, para que todos os estados brasileiros e o Distrito Federal passassem a partilhar o recolhimento do ICMS entre os endereços de origem e destino, até que a partir de 2019 essa partilha estaria equalizada.

Por sua vez, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, trata-se de um Fundo Especial de Gestão, de natureza contábil, cuja finalidade consiste em viabilizar, para a população pobre e extremamente pobre, acesso a níveis dignos de subsistência, mediante a aplicação de recursos em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, combate à seca, e outros programas de relevante interesse social, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida.

É constituído por uma reserva de receitas, cujos produtos se vinculam à realização da aludida finalidade, composta com os seguintes recursos: parcela do produto da arrecadação, correspondente ao adicional de dois pontos percentuais, na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo.

Pois bem, a rigor, nemo DIFAL e nemo FECOP integram o montante final do ICMS, de forma que não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, devendo a fundamentação supra integrar a decisão embargada, para denegar a segurança no que toca ao pedido para que seja o adicional ao FECOP e o DIFAL sejam abrangidos na ordem, mantendo no mais a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.**

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: LUTFIADAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a DEFESA, no prazo de dez dias, as alegações finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: G. D. S. M.  
REPRESENTANTE: ELIAS ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 29582163), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA DIAS CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Antes da vinda das informações requisitadas à autoridade coatora, a impetrante requereu a desistência da presente ação.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

"Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)"

Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante petição anexada como documento 29007811, e **DENEGO a segurança**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005752-03.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, DENILSON APARECIDO DE LIMA, JOAO MAIOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não conheço da nova exceção de pré-executividade apresentada pela parte JOÃO MAIOLINI, considerando que ela repete a defesa já apreciada nos autos (ID 25391386 - Pág. 106/108).

Promova a parte COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA a regularização de sua representação processual, considerando que não possui procuração colacionada aos autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes executadas da avaliação do imóvel penhorado, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CDHU, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id. 27307248.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Nos termos do despacho id. 27382964, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa onde se realizará a perícia.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição id. 28710431.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TARCISIO COGO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 077.565.310-1, documento este que já foi requerido administrativamente pela parte autora conforme id 17156375.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WALTER WIESER DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CAIO DE LORENZO BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIADO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003496-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: MARCIA DOS SANTOS BERNARDES

#### SENTENÇA

Visto em inspeção.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010036-11.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDUARDO NAUFAL - SP46300

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27414160: de firo. Oficie-se conforme requerido.

Ainda, intimem-se os executados já citados, bem como o síndico da massa falida da empresa executada da substituição da CDA.

Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 135/2012, cujo extrato de movimentação segue em anexo.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004267-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

#### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em inspeção.

(ID 26316451): Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA – ME, CNPJ: 03.207.728/0001-87, com endereço na **Av. 14 de Setembro, 940, Jardim Paulistano, nesta cidade, telefone 99759-2775**, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Int.

Obs: Este Processo tramita eletronicamente. Cópia integral dos autos poderá ser obtida mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05D124770>, no prazo de 180 dias.

Fica ciente o interessado que este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Pres. Prudente, SP, CEP 19060-420 ((18) 3355-3952, e-mail: [PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br](mailto:PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br)).

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**(PRIORIDADE 6)**

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006035-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM JORGE ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANUEL LUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-75.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDSON CICERO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES, ELZA PINTO RODRIGUES

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER ROSSIN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Recebo a petição id 28133110 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIA REGINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

ID 29032687: Indefiro o requerimento de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e INFOJUD, tendo em vista que as providências requeridas foram efetivadas, sem resultados, ID 18736756 e 21028853. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003143-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho id. 25396127.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BARRA BACHETA - SP285002  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e certidão id. 27578465, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FREITAS LOPES SA - SP331275  
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogados do(a) RÉU: MIRELA SAAR CAMARA - RJ128649, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Petição id. 26294159: Tendo em vista que consta dos autos apenas o boletim de ocorrência registrado em Presidente Prudente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Presidente Bernardes e, se for o caso, junte aos autos cópia do referido documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008104-22.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409



## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Intim-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005518-24.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio de ato ordinatório, promovo a intimação do advogado do executado do teor do despacho (ID 29668718), a respeito do cancelamento da audiência de conciliação.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-75.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio de ato ordinatório, promovo a intimação dos advogados das partes sobre o despacho ID 29706574, com o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 19 de março de 2020, às 14:00 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-03.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALVES CAIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio de ato ordinatório, promovo a intimação do advogado do executado, acerca do despacho de ID 29705632, determinando o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 26 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: VALERIA GABARRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

#### DESPACHO

O exequente requereu a extinção da presente execução em razão da satisfação da obrigação (ID nº 28616149 e 28956595).

Todavia, verifico que já há sentença proferida, extinguindo a execução (ID nº 3352951).

No tocante ao requerimento de exclusão dos nomes dos advogados indicados na manifestação ID nº 28616149, observo que somente consta o nome advogada Karina Furquim da Cruz – OAB nº 212.274. Desse modo, promova-se a exclusão do nome da referida advogada dos dados cadastrais destes autos.

Após, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP229634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857, CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP229634

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005971-17.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID nº 27782930 e informações colhidas pelo oficial de justiça (ID nº 27782935-27783436) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312440-65.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PORFIRIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005318-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000038-92.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência as partes do ofício ID nº 28611813 para que requeriram que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005233-65.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENEDO & FERREIRA TRANSPORTES LTDA - EPP, MAURICIO TORRES PENEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307202-70.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

ESPOLIO: CARLOS BIAGI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Diligência ID nº 29450952: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006513-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: ELIAS FAUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERNANDES - SP316449

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de umano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010640-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

## DESPACHO

No caso dos autos, verifico que a penhora formalizada através da carta precatória nº 551/2018 recaiu sobre imóveis que não são de propriedade da empresa executada, consoante alegado pelo embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5007165-54.2019.403.6102 e confirmado pela Fazenda Nacional.

Desse modo, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Bebedouro, para que promova o levantamento da penhora realizada nos imóveis de matrículas números 749, 1436, 15960, 15961, 15962, 15963 e 34920, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, bem ainda para que seja formalizada a penhora no imóvel de matrícula nº 19115, do CRI de Bebedouro, consoante requerido pelo exequente às fls. 165.

Após, tomem conclusos os autos dos embargos à execução associado ao presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007165-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0010640-45.2015.403.6102, associada ao presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012282-15.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JAIRO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS GAIOFATTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à inserção de restrição no sistema RENAJUD em relação aos veículos indicados pela exequente (IDs nº 29218081, 29218082 e 29218083), em nome do(s) executado(s) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ Nº 71.324.040/0001-37, JAIRO FERREIRA LIMA, CPF Nº 019.954.978-86 e JOÃO CARLOS GAIOFATTO, CPF Nº 053.132.958-53.

2. Após, não sendo os referidos veículos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora em relação ao executado João Carlos Gaiofatto, residente em Bonfim Paulista-SP, visando a avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o próprio executado, advertindo-se de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Para os executados Jairo Ferreira Lima e Gascom Equipamentos Industriais Ltda., lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Sertãozinho, visando a constatação e avaliação dos bens, bem como intimação dos executados, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso.

4. Por último, lavre-se o competente termo de penhora dos imóveis indicados pela exequente e, após, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Barretos e Sertãozinho, bem como mandado visando a penhora dos referidos imóveis (IDs nº 29218081, 29218453, 29218451, 29218099, 29218097 e 29219601), avaliação e intimação dos executados e seus respectivos cônjuges, inclusive para opor embargos no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009929-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DECISÃO

Considerando que não consta dos autos informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº 0005989-96.2017.403.6102, bem como o fato da exequente ter recusado o seguro garantia e endosso apresentados pela executada (fls. 55 dos autos físicos e manifestação ID nº 28385868), DEFIRO o pedido ID nº 28385868.



Para tanto, determino o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FUNDACAO WALDEMAR BARNLEY PESSOA - CNPJ: 56.893.209/0001-86, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 610.402,78 (ID nº 28385868), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DECISÃO

1. Tendo em vista as informações apresentadas pelo executado, proceda-se à anotação de sigilo em relação aos documentos ID nº ID nº 19714552 e 19714555.

2. Sem prejuízo, considerando que a decisão ID nº 23167792 determinou a suspensão do feito, tão somente em relação às Certidões de Dívida Ativa números 80 7 17 042718-61 (PIS) e 80 6 17 119377-67 (COFINS), até que seja promovida a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas exações, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 537.840,63 (ID nº 28639812), correspondente à soma dos valores da CDAs nº 80 2 16 086173-73 - R\$ 12.406,94; 80 2 17 008943-37 - R\$ 8.801,38; 80 6 17 119376-86 - R\$ 176.256,67 e 80 2 17 059385-96 - R\$ 340.375,64.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME - CNPJ: 01.793.808 (CNPJ RAIZ); DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP - CNPJ: 24.596.197 (CNPJ RAIZ); TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP - CNPJ: 24.596.217 (CNPJ RAIZ) e ALAIR GRACIANO DA SILVA - CPF: 026.550.838-06, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, até o valor de R\$ 537.840,63.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 28949099).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao requerimento de devolução de numerário, anoto que, consoante salientado pelo próprio executado, já houve a conversão em renda em benefício da União. Desse modo, indefiro o pedido, pois, eventual requerimento de restituição da importância levantada consoante comprovante de fls. 96 dos autos físicos deverá ser efetuado no âmbito administrativo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente correspondente à certidão de dívida ativa nº 80 6 18 077293-75, consoante comprovante de transformação em pagamento da União (ID nº 19726007).

O executado requereu a liberação do saldo remanescente do depósito judicial efetuado nos autos (ID nº 26511320).

Instada a se manifestar, a exequente noticiou que não se opõe ao pedido do executado (ID nº 27822581).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, defiro o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.635.00037945-2 (ID nº 14276903), em favor da parte executada. Assim, tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculta à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores, cujo levantamento se deferiu, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia desta sentença, devidamente acompanhada da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato ID nº 14276903 determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do parágrafo acima, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, por meio de intimação do defensor constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008668-02.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 29006783).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento das penhoras sobre os bens descritos consoante autos de fls. 61 (processo físico) e ID nº 24192793; e (ii) o cancelamento dos leilões designados através do despacho ID nº 28775050. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006694-38.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública da União, consoante comprovante de transferência para a conta indicada pela exequente (ID nº 28670574).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: H.W.S. PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que entende que este Juízo deveria ter reconhecido a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2.002.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas pelas partes.

Assim, os motivos que levaram este Juízo a rejeitar as alegações lançadas pelo embargante estão devidamente claros, não havendo que se falar em omissão no *decisum* embargado.

Desse modo, o que se percebe claramente é que o embargante pugna pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013642-04.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI - SP301103

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 28595391).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingua a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato de fls. 49 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante ID nº 11705826, distribuída sob nº 0004362-07.2018.8.26.0619, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN AGRO AGROPECUARIA LTDA, CETEQ CENTRAL TECNICA AGRO QUIMICA LTDA, IZIDRO PEDRO DE FREITAS, SALVATORE ROMANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 29412515).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DECISÃO

Manifestação ID nº 28997007: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28997007 e documento ID nº 28194722, determinando a retificação da transformação em pagamento definitivo da União nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ECLÉTICA AGRICOLA LTDA., CNPJ Nº 03.379.255/0001-03, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$483.965,45 (ID nº 28997007), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002695-32.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI - SP263857

## DECISÃO

Manifestação ID nº 28455010: Indefiro o pedido quanto a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto onde se deu a arrematação do imóvel matrícula nº 30.784 do 2º CRI de Ribeirão Preto, uma vez que não há penhora do referido crédito naqueles autos em garantia a esta execução fiscal.

Determino o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 30.784 em vista da arrematação notificada às fls. 287, assim, encaminhe-se cópia deste despacho ao 2º CRI de Ribeirão Preto, que servirá de ofício.

Defiro o pedido de substituição da penhora por bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CAICARA COUNTRY CLUB - CNPJ: 56.010.275/0001-60, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 443.649,33 (ID nº 28455010), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, espere-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008132-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há omissão, por carência de fundamentação, na decisão proferida no ID nº 28932818, na medida em que este Juízo entendeu pela aplicabilidade do RE nº 582.461/SP e do REsp nº 1.144.469/PR ao caso dos autos, sendo que o embargante entende que a comparação feita pelo Juízo está equivocada.

#### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas pelas partes.

Assim, os motivos que levaram este Juízo a rejeitar as alegações lançadas pela excipiente estão devidamente claros, não havendo que se falar em omissão no *decisum* embargado.

Desse modo, o que se percebe claramente é que a embargante pugna pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005181-69.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAGSERV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente em seu arrazoado constante no ID nº 29395929, cancelo os leilões anteriormente designados (ID nº 22281184), ficando a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada

Comunique-se a Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico.

Por fim, face o cancelamento dos leilões designados nos autos, restam prejudicados os pedidos constantes nos ID's 29050213 e 29496209.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006112-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

#### DESPACHO

1. Considerando que não consta dos presentes autos ordem de restrição ao veículo apontado pelo executado (ID nº 28536853) e que nos documentos ID nº 28536857 e 28536865 não consta o número do processo cuja ordem de restrição foi determinada, INDEFIRO o pedido ID nº 28536853.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmquívamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

**DESPACHO**

Petição ID nº 26926574 Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente nos presentes autos (ID nº 24544350) em favor da executada, devendo constar no alvará o nome do advogado Dr. João Henrique Costa Bellodi, OAB/SP 147.981, intimando-o para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 17535683. Após, retirado o alvará, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008962-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE ALTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MASCARENHA DA SILVA - SP425092  
EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que a petição ID nº 25604053 foi endereçada à Execução Fiscal nº 0011958-29.2016.403.6102, assim, determino a juntada da referida petição na execução correspondente.

Após, ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0302668-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

**DESPACHO**

ID nº 28267330: Cuida-se de pedido, formulado pela exequente, de reconhecimento de fraude à execução quanto à doação de quantia realizada, em 2017, pela executada MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI a terceiro WAGNER PERTICARRARI, conforme declaração de Importo de Renda, referente ao exercício de 2018 e correspondente ao ano de 2017 (ID nº 28267313 e 28267307).

Conforme manifestação, a exequente requer: a) o reconhecimento da ocorrência de fraude e intimação do beneficiário para que deposite nos autos a quantia que lhe foi transferida; b) a inclusão, no polo passivo, dos herdeiros do coexecutado falecido WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - WAGNER PERTICARRARI, CPF/MF nº. 059.010.468-38, e SIMONE PERTICARRARI DIB, CPF/MF sob nº. 05900283836.

No caso, verifico que os coexecutados MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI foram excluídos do polo passivo por força da decisão datada de 20 de maio de 2013 proferida às fls. 260/261 dos autos físicos.

Em face da referida decisão a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0020531-63.2015.403.0000.

Conforme cópia de decisão juntada à fls. 319/322, proferida nos autos do referido recurso, manteve-se a ordem de exclusão dos coexecutados.

Embora inexistia comunicação quanto ao trânsito em julgado, a decisão de fls. 260/261 produz efeitos até sua revogação ou suspensão, pelo que INDEFIRO o pedido da exequente ID nº 28267330.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 260/161, procedendo-se à **retificação** da autuação para **exclusão** de MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI do polo passivo.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
Nº 0002415-17.2007.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI E EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
Endereço: Avenida Costabile Romano, 2201, - de 2101 ao fim - lado ímpar, Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-385

Valor da causa: R\$3.087.314,88 (fevereiro2007)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E8A459A3>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº25804647: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do inventário nº 0060647-54.2007.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, para garantia do débito exequendo até o valor acima indicado, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

#### DESPACHO

Petições ID nº 28610697 e nº 28953571: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos que entende suficientes para justificar seu pedido de desbloqueio.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003501-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Petição ID nº 28661053: Tendo em vista o teor do art. 9º, inciso III, "a" da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017 "in verbis": "Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: .... III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais: a) Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema; ...", inprocede a alegação de nulidade processual, pelo que fica a mesma indeferida.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 25239737, arquivando-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 28131395 por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive quanto ao pedido da executada ID nº 28533238.

Decorrido o prazo assinalado e tendo em vista o parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0009018-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI E MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE  
Endereços:

MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE:  
Rua Piracicaba, nº 130, Jardim Mosteiro, Ribeirão Preto, CEP 14085-360

MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA:  
R INOCENCIO DE ABREU, 333, Campos Eliseos, Ribeirão Preto, CEP 14080-450

Valor da causa: R\$1.542.867,72 (julho/2005)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3299F498>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a notícia do óbito do coexecutado (fls. 95 dos autos físicos), proceda-se à retificação da autuação para inclusão do **espólio** de ALCEU VICENTE RONDINONI - CPF: 071.394.118-91.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o representante do espólio e endereço atualizado deste.

Após, será apreciado o pedido de penhora do imóvel indicado.

2. Manifestação ID nº 28191795: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** os veículos:

a.1) PLACA: BKX0689 - AGRAL/SXT 27.5, de propriedade da empresa executada MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA - CNPJ: 49.152.564/0001-39 (ID nº 28192512)

a.2) PLACA: BHY3470 - HONDA/XL 125 S, de propriedade da executada MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE - CPF: 982.472.128-20 (ID nº 28192514)

b) **INTIME** os executados (ou seu representante legal), acerca da da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no sistema RENAJUD.

e) **NOMEIE** o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011828-54.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE - SP237839, MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006504-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho ID nº 27862989, que negou pedido de liberação de restrições impostas sobre veículos apontados pela executada.

Aduz a executada, em síntese, omissão quanto a análise da alegação de excesso de penhora.

Com efeito, o pedido da executada (ID nº 23864648) foi indeferido, considerando que a adesão ao parcelamento do débito não autoriza, por si só, a liberação das restrições impostas sobre os bens da executada.

Ocorre que, conforme comprovado pela exequente (ID nº 29010870-29010873), o montante do débito da executada ultrapassa o valor dos bens bloqueados (ID nº 12144632).

No mais, importante ressaltar que não há penhora realizada nos autos, apenas bloqueio de veículos de propriedade do executado, pelo que inexistiu excesso de penhora. Sendo certo, ainda, que não se pode concluir que todos os veículos bloqueados serão de fato penhorados. Sendo certo, ainda, que a própria executada informou que alguns dos veículos bloqueados foram furtados.

Importante ressaltar, que o bloqueio refere-se unicamente à transferência dos veículos o que não fere o princípio do art. 805 do Código de Processo Civil (menor onerosidade da execução).

Nestes termos, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de liberação das restrições.

Sem prejuízo, tendo em vista o parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

#### DESPACHO

Considerando o decurso para executada efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho ID nº 25912267, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 28346635, bem como a notícia de cancelamento do ofício RPV nº 20200019080 em virtude da existência de requisição RPV nº 20160196520 anteriormente expedida em favor do mesmo requerente proceda a reativação e expedição da minuta do ofício requisitório nos moldes do anteriormente expedido (20160196520), anotando que se cuida de REINCLUSÃO, seguindo-se as orientações expressas na informação acima indicada.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada ID nº 28529146, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de prosseguimento, deverá desde já requerer o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Petição ID nº 26715361: Mantenho a decisão ID nº 26844086, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, traslade-se cópia da sentença ID nº 26844086 para as execuções fiscais nºs 0010625-38.1999.4.03.6102, 0010624-53.1999.4.03.6102 e 0010590-78.1999.4.03.6102, bem como promova a desassociação da execução fiscal nº 0012065-59.2005.4.03.6102 destes autos trasladando cópia do agravo de instrumento ID nº 26715361 conforme requerido pela exequente.

Após, arquite-se os autos, definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### DESPACHO

Petição ID nº 28516154: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28516154 e documento ID nº 2316266, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, será aberta vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007104-85.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Verifico que já houve a retificação da autuação conforme requerido na petição ID nº 28505266 (ID nº 23766285).

Entretanto, não consta intimação da União – Fazenda Nacional acerca do despacho ID nº 28192472.

Sem assim, intime-se a exequente do inteiro teor do referido despacho e, após, cumpra-o, encaminhado o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 21198510.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-15.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

#### DESPACHO

Verifico que os presentes embargos à execução foram propostos pela Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando tratar-se de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que não se enquadra no conceito processual de Fazenda Pública, nada impede eventual constrição de seu patrimônio, inclusive considerando que detém patrimônio próprio e autonomia administrativa.

Sendo assim, considerando que não comprovada a garantia integral da execução, mantenho a decisão ID nº 28074752.

Aguarde-se o decurso de prazo de impugnação.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004725-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA, S/N, SP255 KM 4, CITY RIBEIRAO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-800

Valor da causa: R\$ 2,784,433.84

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 28883099: Defiro e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** em reforço à penhora de fls. 186/187 os bens bloqueados nos autos por meio do sistema RENAJUD (fls. 180 dos autos físicos) a serem apresentados pela executada em local e data previamente acordados com o oficial de justiça;

b) **AVALIE** bens bloqueados nos autos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 28377010: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28377010, guia ID nº 10382802, documento ID nº 26615317 e fls. 09/10, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-88.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA, VANDERLEI SILVEIRA, SERGIO JOSE SILVEIRA, SINTESE GESTORA DE ATIVOS LTDA, MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI - SP149798

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação uma vez que SINTESE GESTORA DE ATIVOS LTDA - CNPJ: 20.338.925/0001-54 e MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA - CPF: 621.285.408-44 devem figurar como terceiros interessados, conforme definido na decisão de fls. 676 dos autos físicos.

Sempre juízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000486-94.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007371-32.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 28411863: Indeferido, uma vez os Embargos à Execução Fiscal nº 0008892-12.2014.403.6102 encontram-se com recurso de apelação pendente de julgamento, e não se tem notícias dos efeitos de seu recebimento, sendo certo que o depósito judicial da quantia devida suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 28008611, até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela parte.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007449-65.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DE SOUZA - SP137266, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415

#### DESPACHO

Ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-06.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

Promova a serventia o integral cumprimento da decisão ID nº 23598825, que determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003193-55.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

**DESPACHO**

**Manifestação ID nº 28009461: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309686-19.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, solicite-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos - ID nº 24395991.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000350-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR AURELIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

**DESPACHO**

**Manifestação ID nº 28126665: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 0005048-49.2017.4.03.6102.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008030-61.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DESPACHO

Manifestação ID nº 27711752: Arquivem-se os autos até o julgamento dos embargos à execução nº 0000619-68.2019.4.03.6102, nos termos do despacho ID nº 27641629.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a citação por edital de SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28 (ID nº 27923380), nomeio como curador especial deste, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Sem prejuízo, considerando que todos os executados foram regularmente citados (ID nº 8144104, 13196762 e 27923380), defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CARLOS GUILHERME MRAS - CPF: 665.226.177-49, MARIA STELA DA SILVEIRA - CPF: 132.007.958-08, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA - CPF: 023.497.548-20 e SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28, até o limite de R\$ 6.763,36 (ID nº 28803486), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004471-42.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

## DESPACHO

Considerando a informação da prolação de sentença de procedência da ação anulatória nº 0000173-07.2015.403.6102 que declarou nulo o lançamento constante no processo administrativo fiscal nº 11128.728946/2014-28, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva, transitada em julgado naqueles autos, ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011859-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523



**DESPACHO**

Manifestação ID nº 27740453: Arquivem-se por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 5000177-24.2018.4.03.0000, nos termos do despacho ID nº 27549111.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006392-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: JABALIAUDE CONSTRUÇOES LTDA

Endereço: Rua Nélio Guimarães, 338, - até 1369/1370, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-290

Nome: JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: PLINIO DE CASTRO PRADO, 226, SALA 04, JARDIM MACEDO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14091-170

Nome: J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Endereço: DOUTOR PLINIO DE CASTRO PRADO, 226, SALA 05, JARDIM PALMA TRAVASSOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14091-170

Nome: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Endereço: Edifício Executivo Center, 111, Rua Major Quedinho 111, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01050-904

Valor da causa: R\$ 1,615,036.33

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74F43479A>

**DESPACHO/MANDADO**

1. Manifestação ID nº 28902385: Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 29063850 fica prejudicado o pedido de realização de leilão do imóveis de matrículas nºs 70.912, 70.913, 70.938, 70.954, 70.961 e 70.974.

1.1 Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** crédito no rosto dos autos do processo de falência nº 4009371-03.2018.8.26.0506 em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto;

b) **INTIME** o(s) executado(s) bem como o administrador da falência, cientificando-os que não será reaberto o prazo para interposição de embargos à execução fiscal;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**[Dívida Ativa]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005376-54.2018.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856**

**Valor da Causa: R\$ \$1,064,294.65**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA**

**Endereço: MARGINAL ANTONIO WALDIR MARTINELLI, 1760, DISTRITO INDUSTRIAL MARIA LUCIA BIAGI AMERICANO, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14175-360.**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/0578020F8E>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)*

I. Tendo em vista a certidão ID nº 28875865 encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO-SP** deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) A **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) A **IDENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) A **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-73.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULA STROPA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

**DESPACHO**

**Manifestação ID nº 28118714: O pedido formulado às fls. 175 dos autos físicos já foi apreciado pela decisão de fls. 393 e também pela sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 0000224-76.2019.4.03.6102 (fls. 395/397 dos autos físicos), a qual pende de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação.**

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos de terceiros.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003908-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934

**DESPACHO**

Petição ID nº 28588548: Considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos da Recuperação Judicial em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, indefiro o pedido formulado.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho ID nº 10161874.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002153-57.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 28007272: Defiro. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000364-57.2012.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de penhora de fls. 134/135 – autos físicos, prejudicado o pedido de registro de penhora formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000241-90.2020.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167 Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005166-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

**DESPACHO**

Petição ID nº 28131119: Diante da manifestação da exequente ID nº 29494166, bem como por não haver nos autos outra causa para desbloqueio dos valores ID nº 27626148 indefiro o pedido de substituição da penhora.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora ID nº 27626148 para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 28600032: Considerando o teor da certidão ID nº 27800839, os advogados da executada já se encontram cadastrados no presente feito.

2- Dê-se ciência as partes do teor dos documentos ID nºs 28298542 e 28298544, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que a Exequente deverá manifestar-se expressamente sobre a eventual quitação do débito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009666-62.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SC ANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 27914247: Tendo em vista o teor da informação ID nº 28298868, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004685-06.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28485381: A providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003742-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI, MARCELO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**DESPACHO**

Embargos de Declaração ID nº 25976794: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Petição ID nº 28957596: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28957596 e documentos IDs nº 28959810 e 26416663, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER, JOSIANA BONONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda-se à associação dos embargos à execução n. 0002723-67.2018.4.03.6102 aos presentes autos.

Semprejuízo, considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005654-19.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Petição ID nº 28266748: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 27910117 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007224-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

**DESPACHO**

Providencie o subscritor da petição ID nº 28681817 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes de outorga.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002720-27.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE UTAM S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 29232901 e Embargos de Declaração nº 28952734: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID nº 27544694 no arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006160-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010028-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno da carta precatória ID nº 28929346.

Tomemos os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho ID nº 25785503.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0002003-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tomemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016719-65.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRAO COMERCIAL BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE MARIO MAZIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA CRISTINA BIANCHI - SP340142

**DESPACHO**

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

**DESPACHO**

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.155,72, perante a Agência 3742, conta nº 01-088144-2, se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos (ID's nº 28574199 e 28574551), DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Denota-se ainda, que, embora o executado não tenha demonstrado que o valor de R\$ 50,00 bloqueado na agência 3742, conta nº 600237413, seja originária de conta-poupança ou salário, o fato é que tal valor se mostra irrisório em face do débito aqui cobrado, razão pela qual também determino o levantamento do respectivo valor.

Sendo assim, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID nº 28684627), intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 50005571120174036102.

2. Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000965-49.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME, JOSE ROMERO RIBEIRO, ANA CLAUDIA DI SICCO, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005052-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILLY BROADCASTING ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se de acordo com a certidão ID nº 27728566, que o representante legal da executada - Sr. Paulo Cortez, teria falecido em 01/2018 (informação prestada pelo próprio gerente da Executada).

Ocorre que em 21/02/2020 foi juntada aos autos procuração datada de 18/02/2020, na qual a executada esta sendo representada pelo seu proprietário - Sr. Paulo Cortez.

Anota-se ainda, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Paulo Cortez, constantes da procuração ID nº 28730015 e do contrato social ID nº 28730017, não se assemelham.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a sua representação processual, esclarecendo o ocorrido conforme acima especificados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002014-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

1- Considerando que o executado foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2- Em razão do determinado no item 1 supra, prejudicado por ora a apreciação do pedido formulado ID nº 27168255.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005568-48.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES, BORELI CENTER PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

## DESPACHO

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado Ronald José Mendes (ID nº 29000236), suspendo os efeitos da decisão ID nº 28648586 em relação a ele, devendo a secretária providenciar, se for o caso, o desbloqueio de valores porventura bloqueados em nome do mesmo, procedendo, ainda, a retificação da autuação para a retirada de seu nome do polo passivo desta execução até decisão final a ser proferida naquele recurso.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007245-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

## DESPACHO

Considerando que a Exequente não apresentou a matrícula atualizada nos termos do despacho ID nº 27996121, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Deixo consignado outrossim, que foi penhorado no presente feito, conforme termo de fls. 271 - autos físicos, tão somente os direitos do executado Jose Mauro Franzoni sobre o imóvel matrícula nº 56.614 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003618-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MOREIRA TOSTA - TO2913

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000109-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 0002923-74.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS AGNESINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011842-77.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 417/424 - imóvel matrícula nº 59069 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto-SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001317-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 00130130-51.2016.403.6102.

2. Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0008656-89.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-51.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA - SP327145

#### DESPACHO

Considerando a arrematação de um dos veículos penhorados nos autos (fls. 195/199 dos autos físicos) e tendo em vista o depósito no valor integral da arrematação, expeça-se o competente mandado para entrega do veículo indicado ao arrematante identificado no auto de arrematação, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, promovendo o levantamento da penhora que recai sobre o veículo em relação a esta execução fiscal.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREONIDES FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado suas defesas e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

#### DESPACHO

Petição ID nº 27818738: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da precatória.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004278-56.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010445-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

#### DESPACHO

Aguarde-se o quanto será deliberado nos embargos nº 5000476-57.2020.4.03.6102, conforme despacho ID nº 28133097.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007902-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003798-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1- Manifestação ID nº 27731365: Considerando que o executado foi devidamente intimado por meio da imprensa oficial, indefiro o pedido formulado.

2 Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013141-55.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA HEBLING MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

DESPACHO

1. Considerando que a adesão da executada ao parcelamento ocorreu em 12/09/2019 (ID nº25670209), após, portanto, à ordem de penhora no rosto dos autos de nº 0009456-57.2006.403.6102, datada de 19/08/2019 – ID nº 18753569, bem como o fato de que o parcelamento do débito não autoriza, por si só, a liberação de restrições, INDEFIRO o pedido ID nº 256669287 neste ponto.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002352-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Arquivo, nos termos da decisão ID nº 28072332 proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000232-31.2020.403.6102, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 28953159: Mantenho as decisões ID nº 26087266 e 27881529, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003184-15.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel matriculado sob o nº 66.418 – 2ª CRI de Ribeirão Preto e penhorado nos autos, não pertence ao executado (vide fls. 112/116 – autos físicos).

Certo ainda, que a penhora lavrada conforme fls. 88 – autos físicos, não foi registrada conforme nota de devolução de fls. 94.

Desta forma, não se encontrando em termos para realização de leilão, indefiro o pedido formulado.

Encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004512-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

**DESPACHO**

Petição ID nº 28118283: Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27403783, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004113-29.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Petição ID nº 27720907: Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 142 – autos físicos, até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (Recurso Repetitivo que trata da prescrição para inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001892-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
APELANTE: LUCAS TEODORO GALANTE, MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE  
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 23767680 e 27793053: Tendo em vista o teor da certidão ID nº 23894152, as decisões proferidas no presente feito já foram trasladadas para o processo principal.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010625-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Petição ID nº 28001550: Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 27867465 - em razão do presente feito ter sido apensado ao processo piloto nº 0010386-34.1999.4.03.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIDNEI FERREIRA VARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006788-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do teor do documento ID nº 28747786, devendo requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOICHE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 27739586: Tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado, até o julgamento definitivo do RESP nº 1.751.883/SP, nos termos do despacho de fls. 432 - autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

1- Manifestação ID nº 288425180: Compulsando os autos verifica-se que foram emitidas 03 (três) ordens de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, cujos valores foram convertidos em depósito judicial: ID nº 13993234 (parcialmente levantada por meio do alvará ID nº 16121167); ID nº 17669269; e ID nº 23233772.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de ofício para a agência da CEF, devidamente acompanhado dos extratos do BACENJUD acima referidos, requisitando extrato(s) com a identificação da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito, bem como, o saldo atualizado da(s) mesma(s). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2- Considerando o teor da manifestação da Exequente, fica a executada intimada por meio do procurador constituído para que, em havendo interesse na composição de Negócio Jurídico Processual, o pedido deverá ser formulado na esfera administrativa, diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009812-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão ID nº 28636780, que noticia o pagamento do débito cobrado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005115-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Petição ID nº 28810903: Anote-se.

2. Manifestação ID nº 28417077: Tendo em vista a certidão ID nº 29762819, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005399-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. ID nº 25899710: regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao pedido ID nº 27911794, a análise da inclusão dos sócios no polo passivo da execução está, por ora, suspensa.

Isso porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requiera a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007901-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA DE TAIACU

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 28813282: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Quanto ao pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a vinda para os autos das últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), o pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008179-57.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a devolução da carta de intimação da empresa Agropecuária Ipê Ltda., sem o devido cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.850,72 (ID nº 29431004), se deu em conta de recebimento de benefício previdenciário do executado (ID nº 29317455), DEFIRO o pedido formulado no ID nº 29317453, para o fim de determinar o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Face a decisão acima exarada, ficam indeferidos os pedidos formulados pela exequente em seu arrazoadado constante no ID nº 29687051.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007745-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

Manifestação ID nº 28982853: Defiro em parte. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005293-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.R. GUIAS E SARJETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

DESPACHO

Manifestação ID nº 29004926: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005579-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: LAGO DA SERRA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 28990026: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Petição ID nº 28987675: Defiro parcialmente. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28987675 e documento ID nº 27780507, determinando sejam os depósitos efetuados à ordem deste Juízo, relativos ao presente feito modificados de OPERAÇÃO 005, para OPERAÇÃO 635, conforme requerido pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de conversão dos depósitos em renda, aguarde-se o decurso para eventual oposição de Embargos à Execução pela executada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005203-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GALAN DEO - SP141362, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GALAN DEO - SP141362, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

**Manifestação ID nº 28118999: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5008929-75.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 28842033: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se, no mais, a parte final da decisão ID nº 28000127, promovendo-se a citação da embargada, mediante expedição de mandado, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 29639590: Manifeste-se a Exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005784-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado em reforço a penhora efetuada nos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004997-14.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFETBLACK TIE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID nº28496545), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006149-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

#### DESPACHO

Petição ID nº 28872864: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28872864 e documentos IDs nº 28872865 e 23155358, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AIRES VIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação quanto à classe processual, devendo constar como cumprimento de sentença e anotação do número de referência como 0013190-96.2004.403.6102.

Quanto ao pedido ID 28907425 (incidência de juros moratórios sobre o valor principal), só teria lugar, na forma do § 16 do art. 85 do CPC, se os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados em valor certo (nominal) pela sentença exequenda, o que não é o caso dos autos, em que se arbitrou percentual sobre o valor atualizado da causa, a exigir cálculos de liquidação.



Destarte, considerando que a mora da Fazenda Pública somente ficaria caracterizada a partir da intimação do valor da conta de liquidação e resistência da devedora ao respectivo pagamento, não há que se aplicar juros moratórios.

Inexistindo resistência injustificável da Fazenda Pública após a intimação do valor apresentado pelo exequente, descabe a inclusão de juros moratórios sobre o principal.

Proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor–RPV do valor indicado nos cálculos realizados pela contadoria do Juízo – ID nº 26031342.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007706-03.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, SPELENGENHARIA LTDA, ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## DESPACHO

Manifestação ID nº 28626505: Defiro em parte. Considerando que os imóveis indicados encontram-se localizados em cidades diversas, bem como, pertencem a executados distintos, lavre-se o competente Termo de penhora dos seguintes imóveis:

1) Documento ID nº 28626543:

A) Matrícula nº 11.893 Jardim Califórnia – Morro Agudo/SP –

a1) Quadra 02 – lote 02;

a2) quadra 04 – lote 03;

a3) quadra 13 - lote 02 e

a4) quadra 15 – lote 31;

B) Matrícula 11.463 – Jardim Canada – Morro Agudo/SP

b1) Quadra 03 – lote 05;

b2) quadra 04 – lotes 14 e 15;

b3) quadra 05 – lotes 03,05,09,10,14,17, 25, 26 e 29;

b4) quadra 06 – lotes 06 e 13;

b5) quadra 07 – lotes 09 e 21;

b6) quadra 08 – lotes 09, 10 e 24;

b7) quadra 09 – lote 05;

b8) quadra 10 – lotes 04, 18 e 25;

b9) quadra 11 – lotes 10,12 e 26 e

b10) quadra 12 – lotes 01, 12 e 18 - CRI de Orândia;

2) Documento ID nº 28626540: Matrícula nº 2.117 – CRI de Cajuru/SP;

3) Documento ID nº 28626538: Matrícula nº 4.040 – CRI de Cajuru/SP;

4) Documento ID nº 28626535: Matrícula nº 9.529 – CRI de Cravinhos/SP;

5) Documento ID nº 28626534: Matrícula nº 76.287 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP;

6) Documento ID nº 28626533: Matrícula nº 16.869 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (direitos de usufruto);

7) Documento ID nº 28626531: Matrícula nº 16.867 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (direitos de usufruto);

8) Documento ID nº 28626550: Matrícula nº 16.855 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (direitos de usufruto);

9) Documento ID nº 28626548: Matrícula nº 16.854 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (direitos de usufruto);

Após, registrem-se as penhoras nos sistemas ARISP e, ato contínuo, expeça-se o necessário para Avaliação e Intimação dos executados e cônjuge, se houver, para, querendo, oporem embargos no prazo legal.

Indefiro o pedido de penhora do imóvel matrícula nº 64.207 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que se encontra alienado fiduciariamente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010641-55.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, BENEALDO GORGATTI DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736, NURIAN THAMIRE RINALDI - SP351640

#### DESPACHO

1- Promova a serventia a regularização da autuação do presente feito, cadastrando o espólio do executado LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS nos termos do despacho de fls. 105 – autos físicos, representado pela inventariante VILMA MARIA GORBATTI DE BARROS HUSS.

Deverá ainda, cadastrar o Sr. BENEALDO GORGATTI DE BARROS - CPF: 023.556.848-12 como terceiro interessado, de acordo com o despacho de fls. 249 – autos físicos, e não como Executado.

Determino por fim, a inclusão do adjudicante CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS – CPF nº 020.346.788-42 como terceiro interessado.

2- Petição ID nº 28697396: Considerando que: a) a Exequente concordou com o pedido de adjudicação formulado – fls. 277 – autos físicos; b) foram juntadas declarações de concordância dos demais coproprietários – fls. 274 e 275 – autos físicos; e c) o valor da adjudicação foi devidamente recolhido por meio de depósito judicial – fls. 283/284 e ID nº 20048256, defiro o pedido de adjudicação de 25% do imóvel matriculado sob o nº 16.806 – CRI de Matão/SP pertencente a VILMA MARIA GORBATTI DE BARROS HUSS, casada com LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS formulado por CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS.

Tendo em vista que o Adjudicante apresentou as guias de ITBI recolhidas, bem como, sua qualificação e de sua esposa (fls. 311/317 – autos físicos), promova a serventia a expedição da respectiva carta de Adjudicação, devendo constar ordem para levantamento da penhora realizada nos autos. Após, intime-se para retirada.

3- Manifestação ID nº 29322190: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0309900-44.1997.403.6102.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento formulado pela viúva meira VILMA MARI GORGATTI DE BARROS às fls. 288 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

#### DESPACHO

1- Promova a serventia o cadastramento do Banco Bradesco S/A como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas.

2- Petições ID nºs 27870943 e 27870946: Considerando o teor do despacho ID nº 21333966, bem como, o extrato ID nº 27778338, o pedido formulado já foi devidamente apreciado e cumprido. Assim, nada a acrescentar à referida decisão.

3- Petição ID nº 28273685: Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado conforme ID nº 28191027.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

#### DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de penhora de veículos automotores formulado pelo exequente (ID nº 28947299), tendo em vista a existência de penhora de um caminhão avaliado em R\$35.000,00 nos autos (v. fls. 13/16) dos autos físicos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Petição ID nº 28892189: Considerando que o art. 4º da Lei 13.494/2017 (PRD) não faz distinção entre a destinação do valor depositado, prevendo que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamentos definitivo ou convertidos em renda, determino que a conversão em renda determinada no despacho ID 24186250 seja realizada integralmente para os dados fornecidos pela exequente, ou seja: Banco do Brasil: 001, Agência: 1607-1, Conta Corrente: 170500-8, CNPJ do favorecido - ANS: 03.589.068/0001-46, Unidade Gestora - UG: 253003, Gestão: 36213, Código de Recolhimento: 10106-0 (ANS - Quitação de Débito da Dívida Ativa).

Encaminhe-se via deste despacho à CEF, para aditamento da determinação contida no despacho-ofício ID 24186250, instruindo com via dos documentos ID 24186250 (Despacho de conversão), 18384779 (Bacenjud residual) e 15928920 (comprovante de transferência do Banco Itaú).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002932-12.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREO GILMORTOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

#### DESPACHO

Conforme decisão datada de 14/01/2020 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011292-76.2017.4.03.0000 interpostos pelo arrematante Hilder Henrique Gonçalves – ID nº 28200931, foi reformada a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal local que considerou a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0006488-90.2011.4.03.6102 resolvida e decretou a perda dos valores pagos pelo arrematante (fls. 70 – autos físicos).

Ocorre que, ante a decisão de ineficácia da arrematação nos autos em trâmite pelo Juízo da 9ª Vara Federal proferida em 08/05/2017, o veículo em questão foi levado a leilão nos presentes autos e devidamente arrematado em 21/05/2018, conforme fls. 113/123 – autos físicos.

Certo ainda, que referido veículo já foi entregue ao arrematante consoante fls. 139/141 – autos físicos e o valor da arrematação apropriado na dívida objeto da presente execução nos termos da manifestação da exequente de fls. 165 – autos físicos.

Assim, não obstante a decisão proferida no referido agravo de instrumento, ante a arrematação perfeita e acabada destes autos faz-se necessário o levantamento da penhora lavrada naqueles autos a fim de possibilitar a transferência junto ao órgão de trânsito respectivo, da propriedade do veículo ao arrematante identificado no Auto de Arrematação de fls. 116 – autos físicos.

Desta forma, oficie-se novamente ao Juízo da Eg. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, solicitando o levantamento das restrições do veículo VW/CrossFox, placa EIZ 4836 impostas nos autos da Execução Fiscal nº 0006488-90.2011.4.03.6102, comunicando esse Juízo. Instrua o ofício com cópias de fls. 116/117, 141 e 165 – autos físicos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003690-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos verifica-se que a executada já opôs seus embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme fls. 281/285 – autos físicos. Assim, reconsidero o despacho ID nº 27505433.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002313-48.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, no documento de fls. 154 dos autos físicos, reavaliado conforme documento ID nº 28850269 - 01 (um) veículo VW/GOL 1.0, placa EIZ 7846, cor preta, quatro portas, ano de fabricação/modelo: 2009.

Inicialmente, e tendo em vista a necessidade de verificar-se se o bem em questão não se encontra alienado fiduciariamente, promova a serventia a juntada do detalhamento do(s) veículo(s) constante do sistema RENAJUD.

2. Não havendo alienação fiduciária, dica determinada a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

3.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem - por mandado ou carta com aviso de recebimento - o(s) executado(s) e o depositário, devendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência se valer, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.2 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação (Art: 887, § 1º, CPC).

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso o bem se encontre alienado fiduciariamente, fica, desde já, cancelado o leilão ora designado, devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009791-64.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000042-68.2020.4.03.6102 (ID nº 28863255), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva naquele autos ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007378-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. SAUDE DE RIB. PRETO APAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Petição ID nº 28776860: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002992-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28243499: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID nº 27869427, que indeferiu os pedidos apresentados em face da penhora e avaliação dos imóveis da executada.

Quanto à impugnação ao valor da avaliação dos imóveis penhorados, não obstante os argumentos apresentados, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Destarte, somente a apresentação de dados objetivos e públicos, apontando sensível discrepância com os valores da avaliação oficial, poderiam justificar nova avaliação ou eventual realização de perícia.

No tocante à penhora do estabelecimento comercial, reconheço a ausência de análise da decisão embargada, pelo que o faço agora, para manter a penhora, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime de recursos repetitivos, no RESP 1.114.767/RS, estabeleceu que *"a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família"*.

2- Manifestação ID nº 28001506: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008665-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM QUIMICA S.A., CARLOS DANIEL MAGNO COELHO, IRIMAR JOSE JACOMO, VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 27741729: Tendo em vista a decisão proferida às fls. 51 - autos físicos, o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0002057-73.2017.403.0000 já restou observado.

2. Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008929-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Retifico parcialmente o despacho ID nº 29795861 apenas para consignar que a citação da embargada se dará pelo sistema processual, não havendo necessidade de expedição de mandado.**

**Intime-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-92.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGLIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, DALVA DEOLÍSSIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORE, ANTONIO JOSE MARTORI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGÉLICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGÉLICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, ANGÉLICA PIRES MARTORI - SP175601

#### DESPACHO

1. Fls. 653: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

2. Proceda-se à retificação da autuação para inclusão do espólio de ANTONIO JOSE MARTORI - CPF: 357.627.308-59.

Após, cite-se o espólio na pessoa de Angélica Pires Martori (fls. 338), na qualidade de administradora provisória, no endereço indicado pela exequente às fls. 642 dos autos físicos.

3. Sem prejuízo, considerando que a existência de embargos de terceiro nº 0002753-05.2018.4.03.6102, distribuído por dependência ao presente feito, proceda-se, para fins de controle, à associação dos referidos embargos ao presente feito.

4. Aguarde-se a citação do espólio, após serão analisados os demais pedidos de fls. 638/639 – penhora sobre fração ideal pertencente ao espólio de Antônio Jose Martori sobre imóvel objeto da matrícula nº 37321 do Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP (fls. 644/651).

5. Por fim, quanto ao pedido de fls. 655/693, verifico que, com relação ao imóvel penhorado nos autos (fls. 180 - matrícula nº 38483 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP), a penhora foi realizada apenas sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado, portanto, indefiro o pedido de retificação e substituição da penhora.

6. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de cômoda divisão do bem penhorado, considerando os laudos e documentos apresentados pelo coexecutado (fls. 655/393).

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013510-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido ID nº 29810093 quanto cancelamento de leilão, uma vez que não houve designação de data para realização de hasta pública.

Sem prejuízo, considerando a oferta da executada de penhora sobre o faturamento da empresa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação indicada.

Adimplida a determinação acima, será determinada a manifestação da exequente.

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0315980-24.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA - ME, AMADEU LOBO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

## DESPACHO

Petição ID nº 24066516: especifique o proponente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende fazer "venda direta" do bem penhorado ou se está oferecendo proposta de pagamento parcelado. Em qualquer destes casos, deverá ser mais preciso quanto ao seu intento, inclusive no que se refere a valores e datas. Sendo o caso, apresentar anuência do cônjuge.

Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), à disposição do Juízo, no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA, ADRIANA BICHUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulatória c/c consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora informa que celebrou com a requerida um contrato particular de mútuo e alienação fiduciária para a aquisição do imóvel localizado na Rua Abílio Sampaio, nº 241, na cidade de Ribeirão Preto/SP. O contrato nº 1.5553401213, previu como valor inicial da prestação a quantia de R\$ 3.672,89, com valor total do financiamento de 179.900,00 e prazo de 240 meses, com primeiro vencimento em 27/05/2015. Alega-se que até 27/03/2019 os pagamentos foram efetuados de forma regular, contudo, houve inadimplência a partir de então em razão de perda do emprego. Informa que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e que o imóvel foi colocado em leilão para terceiros, com datas previstas em 16/03/2020 e 30/03/2020. Aduz que foi adotado o sistema SAC de amortização, porém, as prestações não estariam diminuindo conforme o passar do tempo. Invoca-se a teoria da imprevisão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de contrato de adesão, e necessidade de substituição do sistema de amortização. Impugnam, ainda, a alienação fiduciária em garantia e pleiteiam a purgação da mora mediante o depósito das parcelas vencidas, com a retomada do contrato. Alegam, ademais, a ocorrência de dano moral e, ao final, requerem a suspensão de leilões e a consignação em pagamento dos valores em atraso, com a revisão do contrato. Apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

A princípio, não verifico a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores controversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..)

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora tem interesse em purgar a mora, porém, ofereceu em depósito apenas a quantia de R\$ 5.000,00, em face de valores projetados de prestações em atraso que estariam próximos de R\$ 30.000,00, sem contar as despesas extrajudiciais, como o ITBI.

Dessa forma, ainda que não se tenha certeza dos exatos valores para purgação da mora, não verifico, por ora, suficiência nos valores oferecidos em depósito para suspender os leilões já designados, lembrando que a inadimplência teria se dado a partir de abril de 2019 e a presente ação somente foi proposta hoje, no dia do primeiro leilão. Por fim, anoto que a perda do emprego é evento que se insere no âmbito da previsibilidade, em especial, quando se observo que o contrato teria prazo de pagamento de 20 anos, de tal forma que os mutuários poderiam/deveriam ter adotado medidas para amenizar tal contingência, como a realização de poupança ou seguro individual.

**Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Fica autorizado, todavia, o depósito dos valores vencidos até a realização de audiência, por conta e risco da parte autora.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 19 de maio de 2020, às 15h00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Intime-se, todavia, a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência de próprio punho, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício. Anote-se.



Cite-se e intime-se a CEF para informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: BOTANICAO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, MARIA LUZINETE DE LIMA BERTTI, RODNEY DE LIMA BERTTI, ADRIANA MENDES BERTTI

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência parcial formulado pela CEF, em relação aos co-executados Adriana Mendes Bertti e Rodney de Lima Bertti, nos termos requeridos (ID 29419285). Providencie a Secretaria as respectivas exclusões.

No mais, quanto à manifestação também da exequente (ID 29327464), no tocante à retirada do nome dos co-executados Adriana e Rodney do SERASA, defiro. No entanto, a providência administrativa para tanto é tarefa que cabe à exequente efetuar, no prazo de 05 dias.

Por último, cumpra-se o despacho ID 25955288.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005587-54.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: PEDRO JOSE RIBEIRO GARIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e averbação de tempo de serviço sem registro na CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER ou da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a reparação de danos morais. Juntou documentos. Os pedidos de antecipação da tutela e de expedição de ofícios aos ex-empregadores foram indeferidos. O autor interpôs agravo retido contra a decisão. Citado, o INSS apresentou contraminuta ao agravo e contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência. Sobreveio réplica. Durante a instrução a parte autora foi intimada e apresentou formulários quanto aos períodos especiais controversos. Foram, ainda, requisitados pelo Juízo os formulários para os quais houve recusa ou ausência de resposta às requisições da parte autora. Foram colhidos os depoimentos de testemunhas quanto ao trabalho sem anotação na CTPS e realizada prova pericial, cujo laudo foi anexado aos autos. As partes tiveram ciência e apresentaram suas manifestações. Durante o transcorrer do feito, a parte autora constituiu novo patrono, motivando requerimento de arbitramento de honorários contratuais e sucumbenciais de forma proporcional. O feito foi digitalizado e as partes tiveram ciência.

Vieramos autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial e sem registro em CTPS.

#### Dos tempos de serviço sem anotação na CTPS

A parte autora pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço sem registros em CTPS:

1. Auxiliar protético dentista, empresa Marco A.M.R. Silva, de 13/02/1981 a 18/01/1985;
2. Motorista, empresa Depósito de Bebida Nelson Gregório: 24/11/1990 a 30/05/1992;
3. Motorista, empresa Transportadora Silva e Sameiro Ltda: 23/12/1993 a 30/06/1994;
4. Motorista, empresa José Mário de Lima – Fazenda: 27/10/1994 a 30/05/1995; 22/12/1995 a 13/05/1996; 07/12/1996 a 04/05/1997; e 01/12/1997 a 15/03/1998.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

A parte autora apresentou os seguintes documentos quanto aos trabalhos acima referidos: 1. Certidão de casamento datada de 15/06/1991, na qual consta que trabalhava como motorista; 2. Várias anotações de contratos de trabalho como motorista entre 1988 a 2007, em várias empresas; 3. Autorização de trabalho expedida pelo Juizado de menores em 13/02/1981.

As únicas testemunhas arroladas e ouvidas nos autos, Marli Pereira Dias Maciel e Vanilson, em uníssono, informaram que conheceram o autor por volta de 1993, quando ele trabalhava como motorista no transporte de cana-de-açúcar, no período da safra. Afirmaram que nos períodos de entressafra o autor transportava outros produtos agrícolas, como amendoim e soja, mencionando as empresas Silva e Sameiro e José Mário de Lima. Nada mencionaram quanto aos demais vínculos e períodos controvertidos nos autos.

Verifico, todavia, que não há nos autos qualquer início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade de motorista para as empresas Transportadora Silva e Sameiro Ltda e José Mário de Lima – Fazenda, nos períodos de entressafra. Ao contrário, as anotações devidas na CTPS apontam que tais empresas eram diligentes no controle de seus empregados, até mesmo como forma de evitarem reclamações trabalhistas, não servindo tais anotações como início de prova material de trabalho nos períodos de entressafra.

Ademais, os depoimentos em uníssono revelam que as versões dadas pelas testemunhas não podem servir de base única para reconhecer trabalho em período em que não há indício material mínimo de relação de emprego. Aliás, se trabalho houve, possivelmente, se deu em outras bases e até mesmo para outros empregadores, dado que colheitas variadas de outras culturas geralmente ocorrem em outras regiões, dado que o ciclo da cana-de-açúcar aponta o plantio a cada três ou cinco anos, dependendo das espécies e da qualidade do solo.

Já quanto ao período como motorista, na empresa Depósito de Bebida Nelson Gregório, de 24/11/1990 a 30/05/1992, somente há anotação da profissão de motorista na certidão de casamento, em 1991. Tal informação, todavia, está isolada no contexto dos fatos, dado que o autor teria sempre exercido tal profissão e não há nenhum outro documento que aponte a existência da empresa ou sirva de início de prova material, em especial, porque ausentes testemunhas a respeito do referido trabalho.

Finalmente, quanto ao período de 13/02/1981 a 18/01/1985, o autor aduz que exerceu a função de auxiliar de dentista, conforme autorização do Juizado de menores para trabalhar, com exposição a agentes biológicos.

Todavia, não há registro em CTPS ou dados no CNIS, de tal forma que este período não pode sequer ser contado como tempo de serviço comum, uma vez que, apesar de apresentado início de prova material, não foram arroladas testemunhas pela parte autora.

Vale dizer, no documento apresentado consta apenas a data da expedição da autorização, não havendo provas de que o autor tenha iniciado o trabalho e, tampouco, quanto tempo durou.

Ademais, consta na autorização expedida pelo Juizado de Menores que o trabalho se daria no serviço de prótese do consultório dentário, portanto, na área de moldes e serviços relacionados a peças cerâmicas e resinas, sem contato com pacientes. Nem poderia ser de outra forma, do contrário, não teria ocorrido autorização judicial para o trabalho do menor em regime insalubre.

O mesmo foi contatado pela perita judicial, que não considerou o trabalho como especial, pois ausentes fatores de risco.

Dessa forma, não reconheço os períodos de tempos de serviço sem anotação na CPTS pleiteados na inicial.

#### **Passo a verificar os tempos de serviços especiais**

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 13/02/1981 a 18/01/1985; 19/01/1985 a 10/04/1988; 28/07/1988 a 24/10/1988; 09/03/1989 a 11/08/1989; 26/04/1990 a 23/11/1990; 01/06/1992 a 01/01/1993; 17/05/1993 a 22/12/1993; 01/07/1994 a 26/10/1994; 01/06/1995 a 21/12/1995; 14/05/1996 a 06/12/1996; 05/05/1997 a 30/11/1997; 16/03/1998 a 21/09/2007; 01/10/2007 a 04/03/2010 (DER).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, a cópia do PA comprova que a parte autora não apresentou qualquer documento quanto ao trabalho especial na esfera administrativa, impossibilitando a análise pelo INSS de fatores e condições de risco ambiental. Nem mesmo cuidou de instruir a inicial com os documentos mínimos para prova do alegado trabalho especial, procurando atribuir tal responsabilidade ao Juízo, nas diversas vezes em que instado a apresentar documentos.

Vale apontar que a parte autora obteve êxito em apresentar documentos quanto ao trabalho especial em alguns períodos, tendo o Juízo oficiado somente nos casos de impossibilidade comprovada. Foi, ainda, deferida a prova pericial por via direta ou similaridade, de tal forma que, após longo período de tramitação, é possível apreciar os pontos ainda controversos nos autos.

Deixo de analisar o caráter especial das atividades sem anotação na CTPS, uma vez que não reconhecidas por esta decisão.

Em relação aos períodos de 19/01/1985 a 10/04/1988; 28/07/1988 a 24/10/1988; 09/03/1989 a 11/08/1989; 26/04/1990 a 23/11/1990; 01/06/1992 a 01/01/1993; 17/05/1993 a 22/12/1993; 01/07/1994 a 26/10/1994; 01/06/1995 a 21/12/1995; 14/05/1996 a 06/12/1996; é possível o enquadramento dos períodos como especiais, em razão da função de motorista de caminhões e da exposição a ruídos além dos níveis permitidos, nos termos das conclusões do laudo pericial e demais documentos.

Não reconheço o serviço especial nos períodos de 05/05/1997 a 30/11/1997 e 01/10/2007 a 04/03/2010 (DER), uma vez que não há o enquadramento por categoria profissional e os níveis de ruído apurados pelo perito estavam abaixo dos limites de tolerância, conforme acima exposto e constante no laudo pericial. No mesmo sentido, para o período de 16/03/1998 a 21/09/2007. Apesar do perito não ter conseguido realizar a perícia, uma vez que a empresa se encontrava extinta, os níveis de ruídos paradigmáticos não indicam superação dos limites previstos. Ademais, a parte autora não apresentou documentos ou laudo técnico em sentido contrário, embora tenha indicado assistente técnico.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não completou o período mínimo exigido. Em relação ao pedido alternativo, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, tampouco, completou o tempo adicional previsto pela EC. 20/98 para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista na regra de transição da referida norma. Cabível, assim, somente a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que nenhum documento quanto ao trabalho especial foi apresentado no PA e os pedidos de benefícios não foram acolhidos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividades comuns, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa, sendo os honorários aos advogados do autor partilhados em 30% ao patrono que ajuizou a ação e 70% ao atual patrono, em razão da substituição ocorrida e dos atos praticados. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Custas e despesas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Pedro José Ribeiro Garcia
2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais
3. Tempos de serviços especiais reconhecidos:  
- 19/01/1985 a 10/04/1988; 28/07/1988 a 24/10/1988; 09/03/1989 a 11/08/1989; 26/04/1990 a 23/11/1990; 01/06/1992 a 01/01/1993; 17/05/1993 a 22/12/1993; 01/07/1994 a 26/10/1994; 01/06/1995 a 21/12/1995; 14/05/1996 a 06/12/1996.
4. CPF do segurado: 081.429.418-99
5. Nome da mãe: Raymunda Ribeiro Garcia
6. Endereço do segurado: Rua Lydio de Oliveira Valada nº 864, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011706-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI - SP51326, ELISETTE BRAIDOTT - SP71323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DACOSTA - SP157975

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRES/CORE, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, foi suspensa a audiência pautada para o próximo dia 25.03.2020, às 15h30min, devendo os autos voltarem conclusos para redesignação após o dia 15.04 pf. Certifico mais que comuniquei a advogada constituída pela parte autora, Dr. ELISETTE BRAIDOTT, por email( braidottadv@hotmail.com) e O Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP239.959, advogado responsável pela CEF, por telefone, que se comprometeu a avisar ao coordenador Substituto da CEF.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRAZIELA D. PARZIANELLO - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323, TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Portaria Conjunta nº 02/2020 – PRES/CORE, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, foi suspensa a audiência pautada para o próximo dia 25.03.2020, às 14h30min, devendo os autos voltarem conclusos para redesignação após o dia 15.04 pf. Certifico mais que comuniquei a advogada constituída pela parte autora, Dr. ELISETTE BRAIDOTT, por email( braidottadv@hotmail.com) e O Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP239.959, advogado responsável pela CEF, por telefone, que se comprometeu a avisar ao coordenador Substituto da CEF.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALDINO, MANOEL MESSIAS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que não consta dos autos documento que comprove a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou impugnação de forma extemporânea, razão pela qual suas alegações não serão apreciadas por esse juízo.

No entanto, apresentou comprovante de depósito dentro do prazo legal, com a intenção de garantir o juízo. Assim sendo, tratando-se de dinheiro público, uma vez que a CEF é uma empresa pública, por mera liberalidade, determino, após o cumprimento pela parte exequente da determinação supra, o encaminhamento deste processo à contadoria para que informe se o cálculo apresentado pela parte exequente está em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CANTIDIO FERREIRA DE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À AADJ para que providencie a juntada do processo administrativo em nome do autor (NB 192.472.799-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Analisando detidamente o feito, verifico que não consta dos autos documento que comprove a legitimidade dos exequentes para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que as partes apresentaram valores muito divergentes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLODOALDO DE JESUS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando detidamente o feito, verifico que o documento ID 15660078, pag. 3 não é suficiente para comprovar a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou impugnação de forma extemporânea, razão pela qual suas alegações não serão apreciadas por esse juízo.

No entanto, apresentou comprovante de depósito dentro do prazo legal, com a intenção de garantir o juízo. Assim sendo, tratando-se de dinheiro público, uma vez que a CEF é uma empresa pública, por mera liberalidade, determino, após o cumprimento pela parte exequente da determinação supra, o encaminhamento deste processo à contadoria para que informe se o cálculo apresentado pela parte exequente está em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIO FREDDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando detidamente o feito, verifico que não constam dos autos documentos que comprovem a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou impugnação de forma extemporânea, razão pela qual suas alegações não serão apreciadas por esse juízo.

No entanto, a CEF apresentou comprovante de depósito dentro do prazo legal. Assim sendo, tratando-se de dinheiro público, uma vez que a CEF é uma empresa pública, por mera liberalidade, determino, após o cumprimento pela parte exequente da determinação supra, o encaminhamento deste processo à contadoria para que informe se o cálculo apresentado pela parte exequente está em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NOVILSON PIRANHA, LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento, a CEF apresentou impugnação alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa, argumentando que não há provas nos autos de que o exequente é titular do direito pretendido; insurge-se, também, contra o valor apresentado pela parte exequente.

Não assiste razão a impugnante. Com efeito, a Ação Civil Pública n. 0013922-09.2006.403.6102, que deu ensejo a esta ação, tem como objeto a realização de obras e serviços nos bens imóveis integrantes do Loteamento "Jardim Bom Retiro", situado na cidade de Monte Azul Paulista. Pois bem, o documento anexado aos autos – ID 15528451 é documento hábil a comprovar a legitimidade dos exequentes para figurarem no polo ativo deste feito.

Tendo em vista que as partes apresentaram valores muito divergentes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando detidamente o feito, verifico que não constam dos autos documentos que comprovem a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito; da mesma forma, em relação à Daniela Vitoretto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o processo, retifique-se a classe processual para incluir no polo ativo Daniela Vitoretto.

Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou impugnação de forma extemporânea, razão pela qual suas alegações não serão apreciadas por esse juízo. Entretanto, o comprovante do primeiro depósito foi anexado no prazo legal, com a intenção de garantir o juízo.

Isso posto, tratando-se a CEF de uma empresa pública, sendo as verbas públicas, por mera liberalidade, determino, após o cumprimento pela parte exequente, o encaminhamento deste processo à contadoria para que informe se o cálculo apresentado pela parte exequente está em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:HELIO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando detidamente o feito, verifico que o documento ID 15160477, pag. 3 não é suficiente para comprovar a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação e estando em termos o processo, expeça-se mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da CEF para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, informado nos Ids 21699174/21699175, sob pena de sequestro do numerário na boca do caixa, tendo em vista que devidamente intimada a CEF não apresentou impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003843-97.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PARIS & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-44.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
SUCEDIDO: CONSTRUTORA GRB EIRELI - EPP, RENATO GOUVEA

#### DESPACHO

ID 20333227, pag. 104: indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme se verifica das certidões - ID 20333227, pag. 48 e 52 -.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-07.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: RECUPERADOR ADOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO



Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do despacho ID 20333462, pag. 100, fica excluído desta ação, Fabrício Martins de Oliveira, devendo o feito prosseguir em relação aos demais executados. Ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005521-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já houve audiência de conciliação nos autos da ação executiva, em apenso (n. 0006337-85.2015.403.6102), a qual restou infrutífera em razão da ausência dos embargantes, desnecessária nova designação.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013253-92.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JLA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JLA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

ID 20335980, pag. 193: analisando detidamente estes autos, verifico que a parte executada foi intimada a pagar o débito, conforme informa a certidão – ID 20335980, pag. 158/159, não sendo o caso, portanto, de arresto dos seus ativos financeiros. Assim, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003441-74.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PRISCILLA DE SOUZA FERRO

#### DESPACHO

ID 20386785, pag. 110: indefiro, porquanto os valores foram desbloqueados, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011832-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONINO BORGES DE OLIVEIRA, DIVINA MARIA DE SOUSA (ESPÓLIO)

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto não se esgotaram os meios convencionais para localização dos executados.

Com efeito, verifico que não foram diligenciados os endereços constantes dos extratos (ID 20333451, pag. 83 e 85

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLE ELÉTRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA** contra ato de **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB os valores devidos a título de PIS e COFINS, bem como que seja determinada a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição, reconhecido o direito de serem repetidos, via compensação com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, ambos acrescidos de correção monetária – taxa SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

Alega que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, até então incidente em 20% sobre a folha de salários. Com as alterações promovidas na Lei 12.546/2011, pela MP n. 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, foi adotada a desoneração da folha de pagamento, com substituição da contribuição patronal por uma nova contribuição incidente sobre a receita bruta - CPRB.

Defende que os valores recebidos a título de PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta, não configuram sua receita ou seu faturamento, sendo apenas simples ingresso em seu caixa. Assim, sustenta que tais valores não podem ser considerados como receita para apuração da CPRB.

Nesse sentido, requer que o cálculo da contribuição previdenciária - CPRB seja feito considerando o saldo da receita bruta, descontado PIS/COFINS, arguindo o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706).

Com a inicial juntou documentos. Posteriormente, trouxe a guia de recolhimento de custas judiciais (id 11910884).

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 11914267).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apresentou informações (id 12403553), alegando, em síntese, a impossibilidade da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8º, da Lei nº 12.546/11, ante a ausência de previsão legal para tanto. Quanto à compensação pleiteada, sustentou sua inadmissibilidade, afirmando a inexistência de qualquer direito creditório e que, ainda que houvesse, deveria ser aguardado o trânsito em julgado da decisão que o reconhecesse. No mais, arguiu inexistir direito líquido e certo e pugnou pela denegação da segurança.

A União se manifestou (id 14749352) sustentando ser legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, inexistindo, a priori, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Sustentou que não merece ser acolhido o pedido do impetrante e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou manifestação (id 12819013), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

O impetrante requer, em síntese, que sejam excluídos os valores a título de PIS/COFINS, incidentes sobre a receita bruta, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com consequente reconhecimento de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados e respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB está prevista na Lei nº 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º.

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011, controversa afetada com natureza repetitiva e cadastrada na base de dados do STJ como “Tema Repetitivo n. 994”.

Além disso, o STF fixou em tese de repercussão geral, “Tema n. 69”, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sustentando que o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido do referido julgamento, consigno que o conceito de receita bruta está estritamente associado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviços ou de venda de mercadorias.

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Assim, aplicando-se a analogia aos referidos entendimentos dos Tribunais Superiores, entendo que os valores de PIS/COFINS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pois não estão inseridos na receita bruta da empresa impetrante, já que não decorrem de suas atividades e nem ingressam em seu patrimônio, apenas transitam contabilmente na empresa, destinando-se aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. (...) 10. Destarte, **as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.** 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, **deve ser reconhecida a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), **com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros** (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), **considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação** (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - ApCiv 370313 – PROC.

0000452-86.2017.4.03.6113 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

Reconheço, ainda, o direito de compensação pleiteado pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, logo, respeitada a prescrição quinquenal.

Tais valores indevidos deverão ser compensados atualizados, com aplicação da taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada**, para:

- a) reconhecer o direito líquido e certo do impetrante recolher a CPRB, sem inclusão do PIS e da COFINS, em sua base de cálculo.

b) Determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento do presente mandado de segurança, atualizados com aplicação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICOSTI COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICOSTI COSMÉTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo de continuar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos das alterações promovidas pela Lei n. 13.670/2018.

Esclarece que se dedica ao ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, estando sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais, em especial a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista nos incisos I e III do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

No entanto, alega que optou pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, como previsto na Lei nº 12.546/2011, de maneira irretroativa para o ano de 2018, sendo que a revogação do referido regime de tributação pela Lei nº 13.670/2018, de forma totalmente imprevisível, além de afrontar diversos princípios jurídicos, afetará significativamente o seu planejamento financeiro para o ano de 2018, uma vez que acarretará o aumento estimado de R\$ 25.000,00 até novembro de 2018 e de R\$ 50.000,00 em dezembro de 2018 relativamente à cota patronal da contribuição previdenciária.

Com a petição inicial vieram documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Inicialmente postergada a apreciação da liminar (id 11645523), o pedido foi analisado e deferido em sede de reconsideração, para o fim de assegurar à impetrante o direito de permanecer no regime de tributação substitutivo da contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta, até o fim do ano-calendário de 2018 (id 11818944).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apresentou informações (id 12092238), alegando, em síntese, que a contribuição substitutiva deve ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional e, sendo assim, pode ser revogado por lei para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial, conforme procedeu a Lei n. 13.670/2018 alterar a Lei n. 12.546/2011 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Defende que não há violação a princípios de segurança jurídica, direito adquirido e outros elencados pela impetrante. Ao final, requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (id 12624548).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 12882476), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

Vieram os autos cópias do agravo de instrumento interposto, com decisão transitada em julgado (id 21620190).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante a manutenção da tributação substitutiva da contribuição previdenciária patronal, prevista na Lei 12.546/2011, a fim de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando, assim, os efeitos das alterações promovidas pela Lei n. 13.670/2018.

Com razão a impetrante.

Conforme consta dos autos, a impetrante fez opção pela tributação substitutiva em janeiro de 2018, em caráter irrevogável, tal como previsto no art. 9º, § 13 da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A possibilidade de substituição da base econômica prevista no art. 195, I, “a”, pela receita bruta das empresas foi introduzida pela EC 42/2003, que acrescentou o § 13 ao art. 195 da Constituição Federal, atualmente revogado pela EC 103/2019.

Essa substituição de tributação trazida pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para as empresas elencadas teve por finalidade promover a desoneração da folha de salários, no entanto, veio a Lei n. 13.670/2018, publicada em 30.05.2018, com vigência a partir de 01.09.2018, e alterou a sistemática estabelecida, reonerando diversos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, interrompendo, assim, a fruição do regime tributário mais benéfico.

Referida lei reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que terão que retornar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

É crível que o contribuinte se organize tributariamente para o ano-calendário, sobretudo porque não lhe era permitido modificar seu regime de tributação (cf. art. 9º § 13º da Lei nº 12.546/2011), de modo que a alteração legislativa, tal como ocorreu, onera a impetrante e fere a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, ao lhe impor ônus tributário durante o ano-calendário, não sendo razoável que assim ocorra, mesmo que observado o princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada.

No mesmo sentido tem sido a posição do TRF dessa Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ALTERAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*- A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.*

*- A Lei Federal 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.*

*- O princípio da segurança jurídica, não válida a previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de instrumento provido.*

TRF3 – 2ª Turma - AI 5026726-71.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO – Dje de 05.07.2019)

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de permanecer no regime de tributação substitutivo da contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta, até o fim do ano-calendário de 2018, de acordo com a opção feita nos termos artigos 7º, 8º e 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, afastando, nesse ponto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 (artigos 1º e 11, inciso I), tomando definitiva a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

Tendo em vista o resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007084-06.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUZETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da penhora on line, manifeste-se a exequente no prazo legal.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R. F. J.  
REPRESENTANTE: JANAINA FELIX DA SILVA DOMINGOS JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,  
RÉU: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26600121: indefiro, porquanto a substora deste pleito foi nomeada pelo Convênio da OAB/SP e Defensoria Pública deste Estado, devendo buscar sua pretensão junto à Justiça Estadual, onde tramitou o feito. Cuida-se de processo oriundo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sertãozinho/SP (n. 1003940-47.2019.826.0597), com pedido de liminar, que foi analisado em regime de plantão, conforme ID 26449653. Tendo em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública do Estado, encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública da União para que informe se há interesse em prestar assistência jurídica. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inc. II do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é menor incapaz. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-24.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** sociedade empresária Comercial e Importadora Direta Ltda. interpôs os embargos de declaração das fls. 92-95 da sentença das fls. 89-90 verso, com base nas alegações de que a decisão embargada deixou de apreciar questão relativa à isonomia entre os produtos importados e os nacionais e de que estaria em contradição relativamente a julgado do STJ que determinou o sobrestamento dos processos que tratam da matéria tratada nestes autos. A União se manifestou na fl. 99, pois foi intimada em decorrência do potencial modificativo da pretensão recursal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A sentença foi publicada no dia 27.9.2018 e o recurso, tendo sido interposto no dia 5.10.2018, é tempestivo. Em seguida, lembro que a contradição que autoriza a interposição dos declaratórios deve ser interna à decisão embargada. A eventual contradição entre esta e outra decisão não pode ser resolvida por meio do recurso aqui analisado. A recorrente suscitou contradição entre a decisão embargada e uma decisão do STJ. Com base no anteriormente descrito, o recurso não será conhecido quanto à alegada contradição. No mérito, observo que a embargante, na inicial, realmente alegou que a tributação questionada na presente demanda feriria "a isonomia do produto importado em relação ao nacional" (fl. 5). A sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, se fundamentou na decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.403.532, que, em regime de recurso repetitivo, analisando a questão sob o prisma da legalidade, fixou a orientação de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Relativamente à alegação de isonomia, o Supremo Tribunal Federal submeteu o tema (isonomia) à repercussão geral ainda pendente de julgamento (RE nº 946.648: DJe 212, publicado em 5.10.2016), mas não houve determinação de sobrestamento dos processos que tratam da questão. Tendo em vista isso, não há óbice para que a questão seja analisada neste momento, inclusive sob o prisma constitucional. Acerca disso, é nítida a existência de um vetor hermenêutico constitucional no sentido de favorecimento do mercado interno, de estímulo às exportações e desestímulo às importações. Nesse sentido, o art. 219 da Constituição da República estipula com todas as letras que o mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser incentivado para viabilizar o desenvolvimento, o bem estar e a autonomia. O art. 237 do mesmo diploma preconiza que o controle do comércio exterior é essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais e, mais importante do que isso, o art. 3º, II, ainda da Lei Fundamental, elegeu o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da nossa República. Relativamente ao campo constitucional tributário, a leitura dos arts. 149, 2º, I e II; 153, 3º, III; 155, II, X, a, e XII, e e f; e 156, 3º, II, permitem vislumbrar com toda a clareza os preceitos de estímulo às exportações (pelas imunidades em tais casos) e desestímulo às importações (pelas determinações de incidências em tais casos) ali veiculados. Essas normas tributárias são reflexos ou prolongamentos dos preceitos protetivos do mercado interno e do desenvolvimento nacional, que foram anteriormente evidenciados neste parágrafo. Nesse contexto, o tratamento diferenciado que privilegia o produto interno em detrimento do importado é resguardado pela Constituição. Portanto, não há falar em violação da isonomia - mesmo se fosse possível desconsiderar a origem do produto como um critério de diferenciação que por si só já inviabilizaria ou ao menos dificultaria a aplicação do princípio. Ante o exposto, preliminarmente nego conhecimento aos embargos na parte em que os mesmos alegam existência de contradição e no mérito, relativamente à parte em que são conhecidos, dou provimento ao recurso, para acrescer à sentença as considerações concernentes à isonomia expostas na fundamentação, sendo mantidas a declaração de improcedência e a denegação da ordem mandamental. P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CCM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SLCL INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de as impetrantes realizarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao pagamento do ICMS e do ISS, tributos que compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alegam ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que os referidos tributos apenas transitam pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não podem fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta. Defendem ser aplicável ao presente caso o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no tocante ao PIS e a COFINS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 4910741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 8611134).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8745401).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou-se no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 9125667).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impende destacar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso das impetrantes, é o lucro presumido, e não a receita bruta. Trata-se de uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ. A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevedendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumprir frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam à determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pelas impetrantes, é evidente que elas devem sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teriam direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.*

*Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido.”*

*(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*(...)*

*2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

*5. Recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)*

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.*

*2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.*

*3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5025856 9.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).*

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-95.2018.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CCM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SLCL INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e SLCL INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de as impetrantes realizarem compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao pagamento do ICMS e do ISS, tributos que compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alegam ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que os referidos tributos apenas transitam pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não podem fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta. Defendem ser aplicável ao presente caso o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no tocante ao PIS e a COFINS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 4910741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustentou que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 8611134).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8745401).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União manifestou-se no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 9125667).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impende destacar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso das impetrantes, é o lucro presumido, e não a receita bruta. Trata-se de uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ. A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevedendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumprir frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam a determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pelas impetrantes, é evidente que elas devem sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teriam direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.*

*Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*(...)*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*



4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP50258569.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MEGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, por meio da qual postula a declaração de inexigibilidade de sua inscrição no referido conselho de classe, assim como da multa imposta por meio do auto de infração nº 2016/003213.

Narra a parte autora, sociedade empresária que tem por objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios, que foi autuada pela fiscalização do CRECI 2ª Região - SP, pelo fato de não possuir inscrição no referido conselho de classe. Insurge-se contra o auto de infração lavrado, uma vez que não atua no ramo de intermediação imobiliária, para compra e venda de imóveis de terceiros, de modo que a inscrição no CRECI não lhe pode ser exigida.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas (id 10557797).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a suspensão da exigibilidade da multa e das anuidades cobradas no processo administrativo nº 2016/001277, bem como de eventuais protestos dele decorrentes (id 10692730).

A autora juntou certidão de objeto e pé da ação civil pública nº 0001360-56.2011.403.6113 (id 11416228).

Regularmente citado, o CRECI 2ª Região/SP apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de incompetência relativa, por ter sua sede situada na cidade de São Paulo. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do auto de infração. Aduz que no contrato social da empresa autora consta a previsão de consultoria e assuntos relativos ao mercado imobiliário, atividade inerente à corretagem de imóveis. Acrescenta que a empresa autuada não teria feito alusão à sua inscrição no CREA, de modo que, em face do seu objeto social, estaria compelida a manter sua inscrição no CRECI (id 11646470 e 11646471).

Houve réplica (id 12111513)

Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (ids. 12111548 e 12511775).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A preliminar de incompetência relativa deste Juízo, suscitada em razão do lugar onde localizada a sede do Conselho réu (São Paulo – Capital), deve ser rejeitada, uma vez que a autuação foi efetuada por agente de fiscalização da Delegacia Regional de Ribeirão Preto/SP, conforme documento id 11646471 (pág. 33), sendo lícito ao autor optar pelo foro do local onde está situada a unidade administrativa para o processamento e o julgamento da causa, nos termos do art. 53, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA - DESNECESSIDADE. 1. Em consulta ao PJe de primeira instância, infere-se que houve regular intimação e ciência de representante do CREA/SP acerca do despacho que determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Entretanto, o Conselho deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ausência de nulidades no trâmite processual. 2. Autuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP vinculado à unidade administrativa (UGI) de Marília. As unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, “b”, do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília. Precedente do TRF3. (...) 11. Apelação a que se nega provimento.”*

*(ApCiv 5000592-07.2018.4.03.6111, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)*

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, tenho que o pedido é procedente.

Verifico pela cópia do auto de infração nº 2016/003213 (id. 11646471 – pág. 29), lavrado em 04.04.2016, que a empresa autora foi autuada pelo Conselho réu, por supostamente exercer atividade de intermediação imobiliária, sem registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região.

O referido auto de infração foi expedido por determinação do Departamento de Ética e Disciplina do CRECI 2ª Região, que após análise do contrato social e do comprovante de inscrição no CNPJ da sociedade empresária, reputou exigível a sua inscrição naquele conselho regional.

No que tange à obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos Conselhos de Classe encarregados da fiscalização do exercício profissional, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 traz a seguinte determinação:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Observo, assim, que a competência para fiscalizar o exercício profissional, e que obriga, portanto, ao registro no respectivo Conselho de Classe, é determinada pela atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa.

Neste contexto, releva pesquisar se a atividade básica desenvolvida pela empresa autuada estaria ou não inserida na esfera de competência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

A atividade de corretor de imóveis é regulamentada na Lei nº 6.530/1978, cujo art. 3º define o exercício da profissão, nos seguintes termos:

*“Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.”*

De acordo com o Contrato Social da empresa autora, seu objeto social consiste na “exploração do ramo de **incorporadora, execução de obras de construção civil com fornecimento de material aplicado, edificações e administração de obras.**” (id 10558257).

No mesmo sentido, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id 11646471 – pág. 4), informa como atividades econômicas principal e secundárias da sociedade empresária os seguintes códigos e descrições:

*“Código e descrição da atividade econômica principal*

*41.20-4-00 – Construção de Edifícios”*

*“Código e descrição da atividade econômica secundária*

*43.91-6-00 – Obras e Fundações*

*68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios*

*47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral*

*41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários”*

Note-se que as mesmas atividades, com exceção do código 68.10-2-02, são informadas também na sua ficha cadastral simplificada da JUCESP, no campo “objeto social” (id 10558256).

Não há, portanto, a indicação de nenhuma atividade que tipifique o exercício profissional de corretagem imobiliária, não possuindo o CRECI competência para a fiscalização das atividades desenvolvidas pela empresa autora.

Desse modo, não exercendo a autora atividade que implique intermediação imobiliária, não está ela obrigada ao registro de suas atividades no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região – São Paulo.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento firmado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. CONSTRUTORA E INCORPORADORA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- A Lei 6.530/78 regula o exercício da profissão de corretor de imóveis.*

*- Compete ao Corretor praticar a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis.*

*- É a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.*

*- No caso, a atividade preponderante da empresa é a incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios para venda; obras de terraplanagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador; reforma e construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais e serviços de preparação de terreno, não se confundindo com aquelas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis.*

*- Com o propósito específico de promover a incorporação e a comercialização do empreendimento a apelada constituiu sociedade demonstrando intenção de se abster de praticar as intermediações de venda dos apartamentos.*

*- Com efeito, a atividade preponderante da apelada não está sujeita à fiscalização do CRECI.*

*- Remessa necessária conhecida. Apelação improvida.*

*(TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5006944-48.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ 09/12/2019).*

Impende destacar, por fim, que eventual inexistência de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que seria, em tese, a entidade competente para fiscalizar as atividades desenvolvidas pela empresa autora, não transfere ao CRECI, conforme alegado em sua contestação, a competência para fiscalizar atividades profissionais que não se incluem no seu campo próprio de atuação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar: (a) a inexigibilidade de inscrição da autora M Eglydio dos Santos Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 19.436.650/0001-02, junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região, e (b) a nulidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 2016/003213, lavrado no Processo Administrativo nº 2016/001277.

Convalido os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida (id 10692730).

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004891-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: ARMANDO ROBERTO CANDIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando que a digitalização também foi efetuada pela empresa terceirizada, de forma integral, cuja qualidade encontra-se mais legível, determino que o prosseguimento do cumprimento de sentença seja efetuado nos autos eletrônicos nº 0305992-47.1995.403.6102.

Intimem-se.

Após, arquivem-se, findo.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004909-05.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Fls. 112/165 e 166/188: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas, bem como sobre o prosseguimento do feito quanto à ré Engetrin Engenharia e Construções Ltda., requerendo o que for de seu interesse, diante das cartas de citação devolvidas às fls. 191/195 e 201/202, e pesquisas de endereços de fls. 204/208.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação supra, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, parágrafo 1º, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FARIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

Advogado do(a) RÉU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: **“Dar vista às partes para manifestação pelo prazo de quinze dias”**.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004056-25.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PAULO CESAR APARECIDO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

**“... Como retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se” (DOCUMENTO JUNTADO Id 20362360 FLS 58).**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011173-67.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TAINA DE LIMA BERGAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUILLERA - SP332607

RÉU: TIAGO SILVA CONCEICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA - SP357409, EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

ID 21635338/21635345: intem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo.

Intem-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da autoridade impetrada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do “mínus público”, inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. 17, 1055, CEP 14780-290, Barretos, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006226-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WALLACE DAVID CIPRIANO RIBEIRO, LUCAS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000163-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAMILA APARECIDA CORREIA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MARCOS COSSO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que foram canceladas as audiências, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

**Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

#### DESPACHO

Considerando o artigo 1.º, inciso III da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, CANCELO audiência designada para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, que seria realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 24.03.2020 das 15 horas às 16 horas.

Proceda a Secretaria o cancelamento no sistema SAV.

Cópia do presente despacho servirá como aditamento à Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto para as providências cabíveis ao cancelamento da videoconferência.

A audiência ser redesignada oportunamente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000910-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que foram ~~canceladas as audiências~~, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão expedida, a fim de que acompanhe o registro pelo Cartório e efetue o pagamento dos respectivos emolumentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEILA TORRES BLANCA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29647813) de que foi emitida carta de exigência em 13.3.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCI DE AVILA HOLANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29251806) de que foi emitida carta de exigência em 12.2.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na substituição dos bens penhorados, conforme requerido pelo executado (ID 28137594).

Na hipótese de discordância expressa, cumpra-se o despacho ID 24999896, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente, sob pena de cancelamento das penhoras.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online" apenas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29448508) de que o benefício foi analisado e deferido, com início de vigência em 25.06.2019 e renda mensal inicial de R\$ 2.190,89, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

#### DESPACHO

Comprova a mandatária (Angélica Maria de Almeida Forster Rodrigues), no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva comunicação à mandante (Liliane Galbiati Bernardo) acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular (ID 13701751).

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado o acesso a consulta" da pesquisa INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, **procuradores** e autorizados, desde 29.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 25389461). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 29.11.2019, com registro de ciência em 4.12.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa ENO 0041, tendo em vista que o documento ID 25293903 comprova a alienação fiduciária do referido bem, além de diversas restrições administrativas.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ:AGAn. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE UGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, FLAVIA REZENDE VERZOLA - SP203089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29363849

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das **minutas** cadastradas para **manifestação**, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem **impugnação**, será providenciada a **transmissão** dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os **pagamentos** em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se ajuíza a presente ação mandamental em face do "Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto" ou do "Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto", sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: WAGNER NUNES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas, BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013455-30.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

ID 21535501: acolho a renúncia dos patronos destes autos, para tanto providencie a serventia a retificação do presente feito.

Note-se que a execução prosseguirá à revelia da parte executada.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada LA PEREIRA CIA LTDA-ME, CNPJ 44.231.470/0001-31, LUIZ ANTONIO PEREIRA, CPF 747.070.008-00 e APARECIDO ALVES PEREIRA, CPF 207.865.818-91:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 75.553,83, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008617-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ARIANE GARAVASO CARVALHO, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da coexecutada ARIANE GARAVASO CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens da empresa ANA CAROLINA GARAVASO - ME e de ANA CAROLINA GARAVASO passíveis de penhora, em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Preambularmente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (ID 272136), apresentando o substabelecimento.

Prejudicado o requerimento da exequente “requer ainda, que seja liberada nos autos a pesquisa INFOJUD realizada”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 05.09.2019, conforme certificado nos autos (ID 21615927). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 13.09.2019.

Ademais, tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de Claudio Paturi Rodrigues, visando ao reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito exequendo ou, sucessivamente, à suspensão do presente feito até o julgamento do RE nº 636.886 (Id 22283168).

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (Id 28586939).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A doutrina e a jurisprudência admitem o manejo de exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa.

Todavia, essa medida deve encerrar questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, defeitos formais flagrantes do título executivo extrajudicial) e outras, relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificados de plano.

No caso dos autos, em que a parte excipiente suscita a ocorrência de prescrição, observo que o título executivo é o acórdão TCU nº 1802/2016, prolatado no processo nº 006.105/2013-0 (Id 530831, fls. 1-2); e que o referido acórdão: a) apreciou a tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito Luiz Cláudio Paturi Rodrigues e o Município de Serrana, SP, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio nº 416/1998, que teve por objeto o desenvolvimento de ações para erradicação do *Aedes Aegypti* naquele município; b) declarou a nulidade do acórdão nº 653/2016 da Primeira Câmara; c) excluiu a responsabilidade do município de Serrana, SP; e d) julgou irregulares as contas prestadas pelo ex-prefeito, condenando-o ao pagamento de valores, calculados a partir das seguintes datas: 5.5.1998, 4.6.1998, 8.7.1999 e 10.8.1999.

O documento Id 22283858 demonstra que o processo de Tomada de Contas Especial nº 006.105/2013-0 teve início em 6.3.2013.

Anto, nesta oportunidade, que foi reconhecida a repercussão geral da matéria veiculada no Recurso Extraordinário nº 636.886, cujo tema (nº 899) é “a prescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas”. O referido recurso ainda está pendente de julgamento.

Outrossim, cabe destacar que, por ocasião do julgamento dos RE nº 669.069 e nº 852.475, o Supremo Tribunal Federal, apreciando, respectivamente, os temas 666 e 897 da repercussão geral, firmou as teses de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”; e “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Ademais, impõe-se ressaltar que os atos ilícitos que podem ensejar o ressarcimento ao erário apresentam-se como gênero, do qual a “improbidade administrativa” é espécie. Dessa forma, todo ato de improbidade administrativa é ato ilícito, mas nem todo ato ilícito caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Feitas essas considerações, observo que o acórdão exequendo não faz qualquer menção à prática de conduta ímproba, limitando-se a julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-prefeito, condenando-o ao pagamento de valores (Id 530831, fls. 1-2).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se àquela que, segundo o Supremo Tribunal Federal, admite a ocorrência da prescrição.

É pertinente anotar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos.
3. A “imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).”

(AglInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgInt no REsp 1532741 / ES - 2015/0117053-6, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 20.9.2019)

Nesse contexto, considerando que o débito exequendo decorre da não-aprovação da prestação de contas atinentes a recursos repassados ao município de Serrana em razão de convênio firmado no ano de 1998; e que a presente execução foi ajuizada em 23.1.2017, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante ao exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e, consequentemente, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-78,2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINÓPOLIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta oferecida pela ré.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as medidas de prevenção de contágio do "coronavírus", recomendadas pelo E. TRF3, **cancelo** a audiência objeto do despacho ID 29161178, até ulterior deliberação.  
Intimem-se com urgência, pelo meio mais ágil (e-mail, telefone, etc).  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as medidas de prevenção de contágio do "coronavírus", recomendadas pelo E. TRF3, **cancelo** a audiência objeto do despacho ID 29161178, até ulterior deliberação.  
Intimem-se com urgência, pelo meio mais ágil (e-mail, telefone, etc).  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as medidas de prevenção de contágio do "coronavírus", recomendadas pelo E. TRF3, **cancelo** a audiência objeto do despacho ID 29161178, até ulterior deliberação.  
Intimem-se com urgência, pelo meio mais ágil (e-mail, telefone, etc).  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Id. 28618986: não há omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado.

Não há necessidade de manifestação específica sobre a caução ofertada, pois se trata de *contracautela* - e não requisito da tutela de urgência.

No caso, não reconhecida a relevância do fundamento de direito e o perigo da demora, toma-se inviável admitir a caução para contornar ou compensar as exigências legais.

Por fim, consigno que o juízo não está obrigado a exaurir os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (Tema nº 975: "Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral em relação às empresas inativas (*Moraes & Fernandes Ltda., Moraes & Moraes Ltda e Silva & Scatena Empreiteira e Mão de Obra S/C Ltda.*), e as que não responderam aos ofícios expedidos (*Santa Bárbara Engenharia S.A., Mac Máquinas Automotivas Ltda.- ME e Euro Machine Equipamentos Eireli-ME*).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007486-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29577319: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008499-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 29701660: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Reitere-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/112.145.461-2).

Sendo juntado aos autos, dê-se vista às partes.

4. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008632-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 25190681, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 29774815).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 23331089 e 24506326), de veículo localizado para ser penhorado (IDs 23331558 e 28603868), e pesquisa de imóvel em nome das devedoras (ID 23331572).

No silêncio ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 28867553), de veículo com interesse pela CEF (ID 28867569) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 28867580 e 28867581).

No silêncio ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006373-64.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227, VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221

#### DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 28591789), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

t.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009608-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de embargos de declaração (ID 29379888) que objetivam esclarecer *obscuridade* na sentença ID 28802656.

A embargante alega, em síntese, que embora a sentença tenha concedido *in totum* a segurança pleiteada, incorreu em *obscuridade* ao deixar de consignar expressamente a incidência da Taxa SELIC na atualização do indébito a ser repetido.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito, não há qualquer *obscuridade* a ser esclarecida na decisão embargada.

A sentença embargada consignou que a correção do indébito deve ser aquela estabelecida no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, que se encontra em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

O manual vigente - aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF - traz no item "4.4" e seus respectivos subitens, os índices a serem utilizados na liquidação de sentença de *repetição de indébito tributário*, dispondo sobre a aplicabilidade da *SELIC*, a partir de 01/01/1996, sendo desnecessário consignar expressamente sua incidência, tal como pretendido pela embargante.

Assim, não há obscuridade ou outro vício sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUZIA RIBEIRO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celeridade por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 16.12.2019 (Id. 29688448 - p. 4).

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 26645677), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 29776816).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PENTAGON SERVICOS DE ENG.CIVILE CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 24225429).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24424601).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25358362).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25631302).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins<sup>[1]</sup>.

Ademais, **inexiste** qualquer vedação de inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista o art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*; *militam em desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Apel. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 25843145).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26705061).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 27264633).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28392046).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins<sup>[1]</sup>.

Ademais, **inexiste** qualquer vedação de inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista no art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*; militam em *desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Ap. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009240-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 26300295).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26704684).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 27159228).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28400657).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins<sup>[1]</sup>.

Ademais, **inexiste** qualquer vedação de inclusão do tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista no art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*; militam em *desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

<sup>[1]</sup>Apel. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008727-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25665020).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25766398).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26032541).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27909168).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins <sup>[1]</sup>.

Ademais, não se proíbe incluir o tributo em sua própria base de cálculo, pois a única vedação é aquela prevista o art. 155, §2º, XI, da CF/88.

Neste sentido, precedentes aos quais me vinculo como *razão de decidir*; *militam em desfavor* da tese inicial: RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011 e REsp nº 1144469/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.11.2017.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

<sup>[1]</sup>Apel. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-30.2020.4.03.6114 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUZICLAIR PEREIRA DE AGUIAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA APS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) 16.10.2019 (Id. 29104875 - p. 6).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

ID 29800171: recebo como emenda à inicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, antes do cumprimento da decisão 29418656, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel mencionado.

Após, cumpra-se a decisão id 29418656.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013511-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0316765-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002124-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262, LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte interessada na regularização da representação processual determinada à fl. 27 (id 20277387), determino que se retire o nome do advogado peticionário do sistema PJe (fl. 26).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos como requerido à fl. 17 (id 20277387).

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005291-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P A MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Id 25422473 e seguintes: Defiro a habilitação da petionária Natália Aparecida Mometti como terceira interessada, devendo a secretaria inseri-la no sistema PJe, acimo como de seu advogado.

Id 27378189 e seguintes: a questão atinente ao desbloqueio dos valores conforme requerido já foi alvo de apreciação por este juízo na decisão id 22916231, de modo que prejudicado novo pedido nesse sentido.

Id 29446550 e seguintes: Consigno que a argumentação quanto a ilegitimidade de partes e do mérito da presente ação cautelar deverá ser analisada no momento da sentença.

Defiro a autorização para que órgão de trânsito altere o cadastro de PARTICULAR para ALUGUEL dos veículos placas (i) GEX 2386, (ii) FVK 5386, (iii) ONA 8198, (iiii) OWN 5818, (v) ESU 0152, (vi) GJN 3489, (vii) AWA 4364, (viii) GHJ 8569, (ix) AWA 3226, (x) AWA 3221, (xi) AWA 3225, (xii) AUV 6514, (xiii) FYX 8723, (xiv) GDP 9573, (xv) DBM 0995, (xvi) DBM 0994 e (xvii) QK1 0400 em nome dos requeridos que se encontram com restrição judicial determinada por este juízo.

Para tanto, expeça-se ofício.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 26991862, arquivando-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 27556495, arquivando-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento das petições, trazendo aos autos procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI  
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214  
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO SANTOS, nos autos qualificada, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de concessão do seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega, em apertada síntese, que laborou na empresa AUTO POSTO CAPITÃO BRASIL LTDA, durante o período de 12/04/2018 a 06/11/2019, sendo demitido sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido ao argumento de que era sócio de empresa e possuía renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que jamais foi proprietário da empresa Center Carnes Novo Romano Eireli, CNPJ n.º 30.224.173/001-54, que figura como sócio.

Aduz que perdeu seu documento de RG em meados de fevereiro de 2019 e que, provavelmente, alguém o achou e o incluiu indevidamente como proprietário desta empresa.

Narra que pleiteou a abertura de inquérito policial para a apuração do crime de estelionato, vez que nunca assinou nenhum documento desta empresa.

Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer rendimento desta pessoa jurídica.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar deferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.  
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido liminar; busca a impetrante a liberação do seguro desemprego que foi indeferido pelo fato de constar ser proprietário da empresa CENTER CARNES NOVO ROMANO EIRELI, desde 7/5/2019.

O seguro desemprego, destina-se à proteção do empregado em situação de desemprego involuntário (art. 201, inc. III da CF).

A Lei 7.998/90, regulamentadora do benefício, estabelece, em seu art. 3º os requisitos para sua concessão:

*“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*II - Revogado*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”*

Primeiramente, vale ressaltar que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, de modo que é imprescindível a apresentação, junto com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que não abarca a dilação probatória.

Neste sentido, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão fraudulenta do impetrante na empresa Center Carnes Novo Romano Eireli necessita de dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

No entanto, está assentado na jurisprudência de que o seguro desemprego à pessoa que figure como sócio só pode ser indeferido se houver comprovação de que este percebia renda da empresa em questão.

Neste sentido:

“**SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.

2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.

3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004498-80.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019)”

Com efeito, os documentos juntados em ID n.º 26406593 à 26406595 dão conta que não existem declarações de IRPF do impetrante nos anos de 2017, 2018 e 2019, o que se faz presumir que é isento deste tributo.

A consulta ao sistema CNIS também não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar o recebimento de renda por parte da empresa Center Carnes Novo Romano Eireli.

O ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente ao impeditivo acima referido, não havendo qualquer outra informação que possa desconstituir o direito à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à esta motivação.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que o Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, já que ficou comprovado que este não recebeu qualquer rendimento da empresa Center Carnes Novo Romano Eireli, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO GINO, apontando a existência de omissão na sentença, na medida em que não foram apreciados os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1995 a 12/11/1996, bem como não foi apreciado o pedido de retificação da data de admissão na empresa Estilo Embalagens Industriais LTDA para o dia 09/08/1990, e não no dia 03/12/1990, conforme havia constado no cálculo do INSS, no processo administrativo.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputo assistir razão ao ora embargante ao apontar omissão na sentença, na medida em que, efetivamente, não foram apreciados os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1995 a 12/11/1996, bem como não foi apreciado o pedido de retificação da data de admissão na empresa Estilo Embalagens Industriais LTDA para o dia 09/08/1990, e não no dia 03/12/1990, conforme havia constado no cálculo do INSS, no processo administrativo.

Passo, portanto, à análise da especialidade do período de 03/04/1995 a 12/11/1996:

**Huanis Ind. Mecânica LTDA., de 03/04/1995 a 12/11/1996**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS indicando que, no período de 03/04/1995 a 12/11/1996, exerceu a função de “1/2 Of. Ajustador Mecânico”, sendo que tal atividade não figura nos róis de atividades especiais para enquadramento pela categoria profissional. Assim, **o período em questão deve ser considerado comum**.

Já com relação ao pedido de **retificação da data de admissão na empresa Estilo Embalagens Industriais LTDA para o dia 09/08/1990, e não no dia 03/12/1990**, verifico que, de fato, consta da CTPS do autor anotação de que a data correta de sua admissão na empresa Estilo Embalagens Ind. LTDA. **ocorreu no dia 09/08/1990** (ID 22226093, fs. 22).

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, **a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Não tendo o INSS, no caso concreto, apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, sanando as omissões apontadas, apenas para **acrescentar** ao dispositivo da sentença a determinação para que a autoridade impetrada averbe, como tempo comum, o período de **09/08/1990** a 15/02/1991, laborado na empresa Estilo Embalagens Industriais LTDA., nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período comum ora reconhecido.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 – PRESI/GABPRES, bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão do COVID-19, redesigno a audiência de oitiva de testemunha do dia 24/03/2020 para o dia 12/05/2020, às 14:00 horas, cabendo ao patrono a intimação desta acerca da redesignação, a teor do artigo 455 do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-75.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-79.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24423563 - fl. 176.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-30.2020.4.03.6126

AUTOR:ANGELIN ADABO  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126  
AUTOR:EDUARDO CERQUEIRA LEITE  
Advogado do(a)AUTOR:ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126  
AUTOR:CARLOS WILSON DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126  
AUTOR:EDIMAR RODRIGUES CONDE  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-97.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000968-74.2020.4.03.6126  
REQUERENTE: PAULO MOREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVARENGA QUADRADO - PR95728  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O requerente atribui à causa o valor de R\$ 31.921,36.

Neste caso, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em virtude das orientações constantes na Portaria Conjunta 1/2020 para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), redesigno a audiência destes autos para o dia **02.07.2020 às 14 horas**.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126  
AUTOR: VLADIMIR VECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**VLADIMIR VECCHIO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria especial, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID28165996), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Proferido despacho saneador (ID29024957), os autos foram remetidos à contadoria Judicial, cujo laudo (ID26040999), foi objeto de manifestação das partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID26228783), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

**Vistos.**

**NELSON ALBERTO CARMONA**, já qualificado, impetra este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como objetivo de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Alega, em síntese, que exerceu a função de síndico dativo da falência de Carlos Paulo Glöz ME, os autos n. 0014469-73.2002.826.0554, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, falência encerrada em 09.08.2011, continuando o falido responsável pelo passivo não satisfeito.

Foi indeferida a liminar. Nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que “(...) Diante de todo o relatado pelo impetrante, no que lhe assiste razão, observa-se que a sua inclusão como codevidor das inscrições mencionadas decorreu de rotina automática existente dentro do SIDA (Sistema Integrado da Dívida Ativa da União) da PGFN, que automaticamente vincula o CPF do administrador constante no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), gerido pela Receita Federal do Brasil. (...)”. Nas informações prestadas pela Autoridade Fiscal pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

**Decido.** Converto o julgamento em diligência.

No caso em exame, depreende-se que a questão ventilada na presente impetração já foi objeto de exame pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal local quando do julgamento do mandado de segurança n. 5000016-32.2019.403.6126, extinto sem exame do mérito, em virtude do reconhecimento de causa superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, diante das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, verifico a ocorrência de prevenção do pedido deduzido no presente ‘mandamus’ com aquele que foi examinado na ação mandamental n. **5.000016-32.2019.403.6126**, uma vez que as ações possuem idênticas causa de pedir e pedido.

Assim, os presentes autos não podem prosseguir neste Juízo, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias e colir a burla ao Juízo Natural, conforme prevê artigo 104 do Código de Processo Civil cuja aplicação é subsidiária à Lei do Mandado de Segurança. (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/02/2011 PAGINA:930).

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino sejam os autos remetidos à Segunda Vara Federal de Santo André.

Intimem-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL SEPULVEDA SAPATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da determinação de suspensão do curso da execução, ID 26087257, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006242-53.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: CEN TERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

#### Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO TORRES FILHO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-12.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002221-27.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614, JURANDY LEO PEREIRA - SP229974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação cível apresentada por DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA em face da CAIXA com o intuito de permitir ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS por ser portadora de graves problemas ortopédicos na coluna vertebral. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Decido.** Nos documentos carreados pela autora, depreende-se que o saldo existente na conta fundiária é de R\$ 22.274,10 (ID27186779).

Desta forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126  
AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA  
SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias a determinação ID 23880196, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROSIMIRA MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126

AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-49.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-55.2020.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Retifico a parte final do despacho proferido, determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOSÉ ANTÔNIO PITONDO FILHO**, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação a ocorrência contradição na condenação do autor beneficiário da justiça gratuita.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** "(...) Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor. (...)".

**Leia-se:** "(...) Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor; **ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).** (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-02.2020.4.03.6126  
AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WITNEY MORIYAMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo em 05/07/2019.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme ID 29795349.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, bem como o pedido de tutela antecipada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **05/01/1987 a 05/03/1997 e 10/09/2013 a 21/06/2019**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANGELICA BERTELLI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255  
RÉU: CKM SERVICOS LTDA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) RÉU: CARLA FRANCIETE PUSIOL CARVALHO - SP359350

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANGÉLICA BERTELLI DE SOUZA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alga que a sentença é omissa quanto ao exame do pedido deduzido na exordial, qual seja "(...) *procedendo o julgamento antecipado do mérito, sendo a ação julgada totalmente procedente, condenando os Réus a respeitar a legislação específica, no sentido de publicar os resultados em separado da concorrência geral e da concorrência específica às pessoas com deficiência em todas as fases do concurso, inclusive, respeitando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas em ocasião do resultado final, notadamente em relação à Autora. (...)*".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, a sentença embargada foi expressa ao registrar que todos os documentos pertinentes ao certame foram devidamente publicados, prevalecendo a transparência no concurso, conforme relatado e comprovado nas contestações das rés, não havendo necessidade de relatar aqui todos as publicações sobre o certame, não havendo qualquer indicio de irregularidade.

Assim, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-82.2020.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-08.2020.4.03.6126  
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-17.2020.4.03.6126  
AUTOR: SIDNEI BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.



**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

**SWS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado sob o nº 1001130029655, por ter permitido a comercialização por terceiros de cabo de aço fracionado de sua fabricação sem selo de identificação por parte do estabelecimento. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, pontuo que a entidade ré indicada na petição inicial é entidade fiscalizadora estadual que age por delegação do INMETRO, a qual desloca a competência para este juízo federal. (CC/STJ 11682 – Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.05.2010).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo IPEM-SP 52613007458/2017-31 ou comprove, documentalmente, a recusa do Instituto em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-78.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 168.457,36 (02/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-73.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, acolhendo a impugnação apresentada no montante de R\$ 10.454,99 (11/2015), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA  
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Assiste razão ao Executado, retifique-se as requisições de pagamento como ventilado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho do autor e anexado o respectivo laudo pericial à lide (Id 22654224 e anexos), manifestou-se o autor sobre o documento (Id 22985865).

No que diz respeito aos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

1. Entretanto, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
2. Intimados os contedores para que apresentassem manifestação sobre o laudo pericial juntado ao feito, apenas o autor apresentou manifestação, informando concordância com o documento.
3. Uma vez que nada mais foi requerido, requirite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, retornando os autos conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLY NUNES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, intimada dos depósitos em conta corrente, concernentes a requisitórios expedidos, a exequente reclamou o pagamento de diferenças relativas ao informado no título principal e o efetivo depósito em conta de sua titularidade.

Pleiteia, também, o recebimento de juros sobre os requisitórios (Id 12393621 – fls. 147/148).

Após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 12393621 - fls.185/190), reiterou-se determinação ao demandado, para apresentação dos cálculos dos juros incidentes entre a data da atualização dos valores devidos e a transmissão dos ofícios requisitórios (Id 12393621 – fl. 191).

Peticionou a exequente, informando o montante que entendeu devido (Id 12393621 – fls.202/203).

Instado a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela exequente, o executado informou a impossibilidade de apurar eventuais diferenças, uma vez que a exequente não anexou documentos suficientes para precisar a data do pagamento e o valor efetivamente pago (Id 22894941).

Veio-me o feito concluso para despacho.

- I- Dentre os requerimentos formulados, insurge-se a exequente em relação a diferenças existentes entre o valor apontado no requisitório de sua titularidade e o valor efetivamente pago, conforme extrato de sua conta poupança.
- II- Com vistas a demonstrar o alegado, anexa ao feito o extrato concernente ao requisitório, extraído do sítio do TRF3, bem como, o extrato de sua conta poupança, para a qual foi transferido o valor depositado, inicialmente, em outra instituição bancária.
- III- Cumpre destacar que a exequente reconhece que, dos valores depositados, descontou-se tarifa relativa à expedição de TED.
- IV- Ademais, cabe não deslembrar que, por ocasião da transferência de valores para a conta poupança mantida pela exequente em outra instituição financeira, do numerário depositado pelo Tribunal a título de requisitório, deveria ser descontado o montante correspondente à incidência de Imposto de Renda.
- V- Desta feita, cabendo o ônus da prova àquele que alega o fato, compete à exequente a demonstração de que os valores informados como pagos, no extrato relativo ao requisitório (documento extraído do sítio do TRF3) não correspondem ao efetivo depósito, realizado na conta aberta com essa finalidade.
- VI- Resolvida essa questão, caberá ao executado elaborar os cálculos relativos aos juros reconhecidos como devidos.
- VII- Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 dias, comprove documentalmente que os valores depositados na conta aberta para o depósito do requisitório não correspondem ao extrato fornecido pelo TRF3, sob pena de preclusão.
- VIII- No caso de inexistir prova acerca da alegação, a elaboração de cálculos dos juros considerará apenas o que restou determinado no tópico nº 5 da decisão de Id 12393621 – fls. 167/168.
- IX- Ressalto, entretanto, que deve ser corrigido erro material existente na determinação em comento e, portanto, ao invés de ser considerada a data da conta de liquidação informada na decisão (01/II/2015), o termo inicial da incidência de juros deve ser a data da conta de liquidação efetivamente informada no extrato expedido pelo TRF3, dia **01**/2015 (Id 12393621 - fl. 143).
- X- Intime-se a exequente.
- XI- Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se a intimação ao executado, para que elabore os cálculos relativos aos juros incidentes entre a data da conta de liquidação e a data da transmissão dos requisitórios.
- XII- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOEL DA LUZ PALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se ainda a APS APJ para juntar aos autos, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício do autor, NB 171.925.633-8.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005908-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os documentos juntados pelo autor, e embora se verifique alguma coincidência entre os pedidos deste feito e daqueles apontados no aba "associados", verifico a inocorrência de prevenção. Anote-se.  
Considerando que a redistribuição do feito do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal se deveu unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo em que tramitava o feito.  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.  
Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009081-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATA DE ABREU ADAMELK  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não atinge o valor mínimo de molde a fixar a competência deste juízo.  
Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com as anotações de praxe.  
Int. e cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008891-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção entre estes autos e aquele apontado na aba de associados.
- 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Recebo a petição ID 29075966 como emenda à inicial.

4- Sem prejuízo, verifico que a inicial não se encontra, ainda, satisfatoriamente instruída assim como necessita de melhor esclarecimento.

a) requer o autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados como estivador de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a presente data. No entanto deixou de apresentar o "PPP" referente ao período de 29/04/1995 a 30/09/1996.

b) por outro lado, o "PPP" apresentado (ID 29076583) aponta como data da admissão 07/08/1998 e, ao mesmo tempo, descreve atividades desenvolvidas desde 01/10/1996 até o momento. Deve, pois, o autor esclarecer a divergência.

5- Faculto ainda ao autor a apresentação do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) que embasou a elaboração do "PPP" a fim de complementar as informações ali contidas.

6- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-05.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VANESSA LEAL BENTO, SERGIO DA SILVA BENTO

#### DESPACHO

1. Petição de Id 26308911 - equívoca-se a I. Defensora Pública ao alegar a não observância da prerrogativa de prazo em dobro conferida por lei à DPU para manifestações.

2. O art. 854, § 3º, do CPC, prevê prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada manifestar-se sobre penhora. No caso em tela, foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a DPU apresentar manifestação, conforme despacho de Id 25033200, de modo que a prerrogativa de prazo em dobro foi respeitada.

3. De outra parte, o detalhamento da penhora realizada encontra-se anexada em Id 21776619.

4. Sendo assim, tendo em vista a ausência de impugnação da executada, cumpre-se o disposto nos parágrafos 2 e 3 do despacho de Id 25033200, *verbis*: "... promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação da quantia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO VANDERLEI DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 29/04/1995 a 13/07/1998 e de 22/01/1999 a 03/12/2012.

3- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como o seguinte enunciado:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

4- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

5- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOACIR BENEDITO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 6.869,89), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NORBERTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por NORBERTO MONTEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Instada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados e das hipóteses de prevenção apontadas, o autor requer a desistência da ação - ID 23637590.

**Decido.**

Em virtude da desistência manifestada pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência de angularização processual.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão.**

1. Suspendo, por ora, qualquer ato da administração pública afeto a realização de leilão das máquinas referidas na inicial, com o fito de zelar pela produção de prova pericial requerida pela parte autora e desde já deferida.

2. Esclareça a parte autora qual perícia técnica deseja produzir indicando a especialidade necessária, no prazo de 15 dias.

3. Após, tomemos os autos conclusos para fixação dos limites da prova pericial dentro da lide, designação de perito e apresentação de quesitos.

4. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007391-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tipo C

1. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL onde pretende a exequente o cumprimento de decisão proferida nos autos da ação n. 0013984-48.2003.403.6104.

2. A presente ação foi originalmente proposta perante a 3ª Vara Federal de Santos, a qual declinou da competência para este juízo tendo em vista que aqui se processou a ação principal.

3. Verifico, no entanto, que perante este juízo a exequente propôs a ação de execução n. 5007406-22.2019.403.6104 como o mesmo objeto, razão pela qual o caso é de reconhecer a existência de litispendência.

4. Assim, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em honorários.

6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

#### Sentença tipo B

Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Persio Takashi Koda Nakamoto em face da Caixa Econômica Federal – CEF pelo qual requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a discordância da executada acerca dos cálculos apresentados, acompanhada de depósitos do valor incontroverso e do montante controvertido (Id 12926842 – fls. 137/146) e, após a digitalização dos autos físicos, manifestou-se o exequente (Id 12848361 e anexo).

Levantado pelo exequente o montante incontroverso (Id 16163832), a contadoria apresentou informações acerca da controvérsia existente no feito (Id 20272168 e anexo).

Intimados para apresentação de manifestação sobre o apurado pela contadoria judicial, a executada informou não ter nada a opor, motivo pelo qual, requereu o levantamento do depósito relativo à quantia controversa (Id 23820465).

Como decurso do prazo para manifestação do exequente, veio-me o feito concluso.

Decido.

- I- **Preliminarmente**, verifico que, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, o exequente deve passar a ocupar o polo ativo da demanda e, por conseguinte, o executado deve assumir o polo passivo na lide. Desta feita, deve ser promovida a retificação da autuação.
- II- No mais, a contadoria do juízo apresentou informações sobre a controvérsia que pairava na contenda, entendendo que os cálculos elaborados pelo executado, bem como, o depósito do valor incontroverso, resultaram no cumprimento total da obrigação.
- III- Instado a manifestar-se, o exequente deixou transcorrer o prazo sem que se manifestasse.
- IV- Em face do silêncio do exequente quanto ao apurado pela contadoria do juízo, presumindo-se concordância tácita com as informações apresentadas, o apurado pelo contador requer acolhimento.
- V- E, de acordo com o parecer e cálculos da contadoria do juízo, o valor depositado pela executada, a título de valor incontroverso, suplantou em R\$ 0,01 os cálculos do montante apurado como devido, concluindo que a obrigação se encontrava totalmente quitada pela executada.
- VI- Ante o apurado e, em razão do silêncio do exequente, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, dando por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução.
- VII- Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
- VIII- Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios nessa fase, tendo em vista a extemporaneidade da impugnação ofertada na lide pela executada.
- IX- Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, do montante relativo ao depósito em garantia do valor controvertido, que foi efetivado no valor de R\$ 2.915,95 (Id 12926842 – fl. 145).
- X- **Retifique-se a autuação do feito, nessa fase de cumprimento de sentença, para que passe a figurar no polo ativo, Persio Takashi Koda Nakamoto e, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal.**
- XI- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MITUIOSHI KONISHI - EPP, MITUIOSHI KONISHI

#### **DESPACHO**

1-Id. 14629580, item 5. Tendo em vista as pesquisas realizadas por este Juízo no sistema, por meio do Renjud (Id. 14753205 e 14714125), proceda-se ao desbloqueio do veículo I/Ford Transit 350L TA, placa EGD 8715, em razão de ser objeto de alienação fiduciária, com fundamento na nova redação do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

2-Quanto aos veículos Toyota/Bandeirante, placa BJH 0196 e Ford F/600, BLG 8747, nada a deferir, visto que já foi expedido mandado para penhora dos mesmos, todavia restando sem êxito (Id. 11291100, fl. 145).

3-Cumpra-se o determinado no item 1 deste despacho e item 4 do Id. 14629580 e, após, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000654-95.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DA SILVA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29836678: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento das audiências designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, **com urgência**, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento das audiências designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.  
Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.  
Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.  
Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-53.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-86.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento das audiências designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / CECON-Santos

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento das audiências designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / CECON-Santos

AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUCEZZE

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento das audiências designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-34.2019.4.03.6104 / CECON-Santos

AUTOR: BERTA MARIA ESTEVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-12.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.



Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104 / CECON-Santos  
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, determino o **cancelamento das audiências** designadas para os **dias 24 e 25 de março de 2020**, na Central de Conciliação de Santos.

Encaminhe-se a CPE para comunicação das partes, com urgência, considerando a proximidade das datas e posterior redesignação das audiências a serem oportunamente agendadas.

Santos, data da assinatura.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Coordenador da CECON de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais faltantes:

- I - documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento;
- II - documentos que instruíram a petição inicial;
- III - decisão que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita;
- IV - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestar-se acerca do pedido de revogação da justiça gratuita manifestado pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-02.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ATLANSHIP S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 23435340.

Em complemento à sentença, suspendo o feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do agravo de instrumento nº 5025878-84.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo da comunicação do trânsito em julgado da decisão pelo TRF3, faculto à Secretaria a pesquisa acerca do andamento do processo. Igualmente, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim cumprir o determinado no despacho id. 14276578 e juntar cópia **legível** do procedimento administrativo (id. 15121382).

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5007907-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTOR: EDISON FONSECA**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se a requisição à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787875317), que deverá ser enviado no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Intimem-se.

Santos, 16/03/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0012338-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862**

**DESPACHO**

Id 28361094: concedo prazo de 15 (quinze) dias ao exequente.

Int.

Santos, 17 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000425-79.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FELICIANO DASILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007285-89.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ISERN - SP88377

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à cobrança de multa diária fixada em sede de decisão provisória, movido por Francisco Carlos Palmarim em face da União, Estado de São Paulo e Município de Santos, no montante de R\$ 26.334,54, atualizado até 12/2016 (id 12390837, p. 211/213).

Instados a se manifestar, a União sustenta nada ser devido, sob o argumento de que sua citação ocorreu no dia posterior ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (id 12390837, p. 215/216).

Em razão do óbito do exequente, o patrono requer a habilitação dos sucessores, coma apresentação da documentação pertinente (id 12390837, p. 224/239).

Sustenta, ainda, que foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao SUS, através da Farmácia de Medicamentos Especializados de Santos, o fornecimento de medicamentos específicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Que referido órgão foi intimado no dia 12/09/2013, mas que o fornecimento se deu apenas em 08/10/2013, ou seja, 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo originalmente determinado pelo juízo.

Por fim, argumenta o exequente que há solidariedade entre União, Estados e Municípios no sentido de compor, administrar e manejar o SUS (id 12390837, p. 224/227).

Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 313, I, do NCPC, com a citação da União, Estado de São Paulo e Município de Santos, nos termos do art. 690 do NCPC.

A União reitera sua manifestação no sentido de que nada seria devido, bem como argumenta que não seria possível a habilitação de herdeiros, pois se trataria de ação em que se pleiteava fornecimento de medicamentos, que teria caráter pessoal e intransmissível, de modo que eventual multa seria inexequível por sucessores habilitados (id 12390837, p. 242).

**DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que houve equívoco no cadastramento do processo após a virtualização, visto que, equivocadamente, está constando o Ministério Público Estadual no lugar do Estado de São Paulo.

Assim, a fim de regularizar o feito, retifique-se a autuação para inclusão do Estado de São Paulo, no polo passivo.

Passo a analisar o pedido de habilitação.

A multa diária, prevista no art. 537 do NCPC, constitui crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, no caso em tela, de fornecimento de medicamento.

O pedido nas ações de fornecimento de medicamento é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade deste, em razão de suas condições pessoais de saúde, de modo que não se admite a sucessão por seus herdeiros.

Situação diversa da questão patrimonial, como no caso da multa, que enseja uma obrigação de pagar, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

No presente caso, pretende o exequente a execução de multa diária fixada em razão de descumprimento de decisão judicial, razão pela qual, possível a habilitação de herdeiros.

Assim, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 LUCAS GABRIEL PALMARIM AUGUSTO ELEUTÉRIO (CPF 486.478.958-43), DÉBORA DE SOUSA ELEUTÉRIO (057.374.144-18) e PATRICK DE SOUSA ELEUTÉRIO (CPF 392.241.818-05) em substituição ao exequente Francisco Carlos Palmarim Augusto.

Retifique-se a autuação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o Estado de São Paulo e Município de Santos, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente.

Oportunamente, venham conclusos, ocasião em que apreciarei a impugnação apresentada pela União juntamente com a dos demais executados.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-70.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/10/2017) ou a readequação da DER, mediante o cômputo do período em que trabalhou como menor (de 01/06/75 a 31/05/81) e do enquadramento como especial do período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2007.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, nada foi requerido.

Convertido o julgamento em diligência a fim de determinar à empregadora o envio do LTCAT que embasou a emissão do PPP, foi acostado aos autos documento (id 21158592).

Cientificadas as partes, o autor impugnou o documento apresentado pela empresa e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (id 21506980).

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Embora o autor tenha afirmado na exordial como data do requerimento administrativo o dia 04/10/17, consta do procedimento colacionado aos autos que o benefício foi requerido em 11/08/2016.

Com a ressalva supra, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da CTPS e cópia integral do procedimento administrativo (id 10733604-10733606), do qual consta perfil profissional emitido pela empresa ECOPORTO SANTOS S/A.

Instada, a empresa trouxe aos autos documento consistente no "Reconhecimento de Riscos Ocupacionais", elaborado com base no PPRA de 2006 a 2009, relativo à função de ajudante de portaria, exercida pelo autor.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado na exordial, pois sustenta a exposição a ruído, além de poeiras de cereais e monóxido de carbono, advindos da movimentação de veículos, agentes agressivos que não estariam corretamente registrados nos documentos fornecidos pela empresa.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa ECOPORTO S.A., no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Nomeio para o encargo Nomeio para o encargo o engenheiro ANTONIO DE ANDRADE NETO ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br) – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:JEFFERSON DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, ou ainda, aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual sustentou a regularidade do ato administrativo.

Em atendimento à solicitação judicial, a autarquia colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/192.414.687-5), no qual restou apurado ao autor o total de 36 anos, 03 meses e 28 dias (id 21013058 – pág. 52).

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o perfil profissiográfico fornecido pelo empregador não descreve corretamente a exposição do autor aos agentes nocivos.

DECIDO.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa SABESP.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo, sendo novamente juntada pelo réu (id 21013058) contendo extratos do sistema, cópia da CTPS e do perfil profissiográfico.

Consta do procedimento que o autor declarou que somente aceitaria o benefício sem a incidência do fator previdenciário (id 21013058, p. 3), de modo que a autarquia deixou de deferir a aposentadoria, uma vez que o tempo de contribuição apurado até a DER (36 anos, 03 meses e 28 dias), somado à idade do autor na data do requerimento 07/11/2018, 56 anos e 08 meses, não perfazia os 95 pontos necessários.

Não há notícia de reconhecimento de atividade especial pela autarquia previdenciária.

De outro lado, verifico do perfil profissiográfico (id 21013058, p. 44-46) que o documento não traz a quantificação do agente ruído e dos demais agentes agressivos mencionados.

Justificada a dilação probatória, defiro o pedido de produção de prova pericial, consoante requerido pelo autor, para aferição das condições de trabalho nos períodos em que o segurado laborou na SABESP, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT e PPRA que embasaram a emissão do PPP.*

Nomcio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício de suas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar se é possível, através de perícia indireta, afirmar que o autor estava exposto a algum agente nocivo superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia e às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO  
Advogados do(a)AUTOR:ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Em decisão saneadora (id 20419453), foram enfrentadas as questões preliminares e os requerimentos efetivados.

Fixado o ponto controvertido, foi fixado que o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Nesse momento, o autor requereu a designação de perícia técnica na empresa Usiminas (id 20868430), a fim de comprovar as condições especiais no período de 06/03/97 a 02/03/09, ao argumento de que o perfil profissional fornecido pela empregadora não retrata as reais condições do serviço prestado.

Encontra-se justificado, portanto, o pedido de dilação probatória, razão pela qual defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, junto à empresa Usiminas, no endereço fornecido (id 20868430).

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001017-63.2006.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA LIMA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da certidão sob id 29756762, que notícia a tramitação dos presentes autos em suporte físico.

Tendo em vista a duplicidade de autos, não havendo requerimentos em cinco dias, encaminhe-se ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007241-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TEREZINHA CESARIO DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO SA, ATACADO DE COLCHOES E MOVEIS EM GERAL**

#### **DECISÃO**

Trata o presente de ação ordinária, manejada por Terezinha Cesario de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social, Atacado de Colchões e Móveis em Geral, Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A, no qual objetiva a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 323620183-0, a condenação na devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário bem como a condenação em danos morais.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 31.260,73.

Distribuído originariamente à Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da presença da CEF no polo passivo da relação processual.



Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 12 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004345-90.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS BARREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 22400268: Manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001521-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Id 24762344: Considerando que constam endereços ainda não diligenciados nas pesquisas realizadas sob id's 2304785 e 22677170, reputo prematura a citação editalícia.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, promovendo a citação da ré, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000066-79.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id. 27769245: Assiste razão à impetrante.

O acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região foi expresso ao dar provimento à apelação para reconhecer a *extinção dos créditos tributários constituídos por auto de infração, fundamentados na reclassificação das mercadorias importadas objetos das Declarações de Importação nºs. 11.258/93, 20.651/93, 27347/93, 29.004/93 e 60.113/93.*

Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, dos depósitos vinculados aos presentes autos (id. 22129933).

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000275-93.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTONIO LOBO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29767994 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA:

**ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo a anulação do ato que cancelou a pensão de ex-combatente, concedida em razão do falecimento de seu esposo (Rubens dos Santos), que teria servido à Marinha do Brasil durante a Segunda Guerra Mundial.**

**Aduz a autora que seu esposo recebia pensão especial desde 25/06/1998, em razão de ter servido junto à Marinha do Brasil durante a Segunda Guerra Mundial, sendo que o ato de concessão, inclusive, passou por processo de apuração de regularidade pelo Tribunal de Contas da União.**

**Notícia, ainda, que após o falecimento do cônjuge, passou a receber a pensão por morte de ex-combatente.**

**Todavia, em agosto de 2012, recebeu comunicação enviada pela Marinha do Brasil, no sentido de que, a bem da disciplina, o instituidor teria sido licenciado das fileiras militares, razão pela qual não deveria ter recebido a pensão especial de ex-combatente, o que ensejou o cancelamento do benefício de pensão por morte de sua titularidade.**

**Sustenta que houve decadência do direito de a União revisar o ato concessivo da pensão, tendo em vista o decurso do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99, considerada a data do apostilamento da condição de ex-combatente (14/07/1993) ou o início da percepção da pensão especial pelo falecido (25/06/1998).**

**Por fim, requereu a gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, os documentos id 1259075 a 12529091.**

**Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pleito antecipatório.**

**Citada, a União apresentou defesa, acompanhada de documentos (id 13047827 e seguintes). Na oportunidade, alegou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a pretensão autoral já foi objeto de apreciação em mandado de segurança (autos nº 0009505-94.2012.4.03.6104, encaminhado para o juízo do Rio de Janeiro em razão de declínio de competência - 0004757-14.2013.402.51.01, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro), no qual denegada a segurança. Sustenta, ainda, que posteriormente a autora ajuizou ação de procedimento comum (autos n. 0008732-10.2016.403.6104), na qual foi reconhecida a coisa julgada.**

**Instada a se manifestar em réplica, a autora deixou o prazo decorrer *in albis*.**

**Foram colacionadas aos autos as cópias das decisões disponíveis relacionadas com o mandado de segurança sob nº 0004757-14.2013.4.02.5101.**

**Verificada a possibilidade de causa de pedir diversa entre esta e as demais ações mencionadas pela ré, este juízo determinou à União que esclarecesse se a questão da decadência da possibilidade de revisão foi objeto da demanda anterior, e, em caso positivo, que trouxesse aos autos cópia da petição inicial do processo (id 14314631).**

**A União juntou aos autos documentos e, na oportunidade, reafirmou que a questão da decadência foi analisada no mérito, naqueles autos, de modo a restar indubitosa a coisa julgada (id 17663403-65244).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na presente demanda, a autora pretende a anulação do ato administrativo que cancelou a pensão especial de ex-combatente de seu falecido esposo e, por consequência, ocasionou a cessação do pagamento do benefício previdenciário por ela percebido, argumentando, na essência, a ocorrência de decadência do direito a União revisar o ato concessivo da pensão, tendo em vista o decurso do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99, considerada a data do apostilamento da condição de ex-combatente (14/07/1993) ou o início da percepção da pensão especial pelo falecido (25/06/1998).

Em sua peça defensiva, a União alega a existência de coisa julgada, tendo em vista que a pretensão já teria sido veiculada e objeto de apreciação em sede de mandado de segurança (autos n. 0009505-94.2012.4036104, encaminhado para o juízo do Rio de Janeiro, em razão de declínio de competência – autos n. 0004757-14.2013.402.51.01 – 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e em ação de procedimento comum (autos n. 0008732-10.2016.403.6104), ambas transitadas em julgado. Pugna, assim, pelo reconhecimento da coisa julgada e da litigância de má-fé.

Passo a apreciar a preliminar de coisa julgada, alegada em contestação.

Verifico dos documentos acostados aos autos que, mesmo sem fatos novos, pela terceira vez a autora traz à apreciação judicial a questão da legalidade ou não da concessão do benefício ao instituidor e da consequente cessação da sua pensão por morte de ex-combatente.

Nesse aspecto, transcrevo da fundamentação da sentença prolatada nos autos do MS nº 0004757-14.2033.4.02.5101 (id 17596035 – p. 2):

*“O cerne do presente writ reside em aferir-se a legalidade ou não do ato que cancelou o pagamento da pensão especial de ex-combatente percebida pela impetrante, no período de junho de 2011 a agosto de 2012, instituída pelo seu falecido marido, a ensejar o restabelecimento do aludido benefício”.*

Conforme se depreende da cópia da petição inicial na supracitada ação (id 17665243), a autora argumentou a regularidade da concessão do benefício do instituidor, argumento esse que restou vencido.

Com efeito, a defesa da regularidade da concessão do benefício de pensão de ex-combatente, ao falecido marido da autora, foi objeto do mandado de segurança, no qual a questão restou acobertada pelo manto da coisa julgada, consoante se observa da petição inicial (id 17665243) e da fundamentação da sentença (id 17596035 – pág. 3 e 6):

*“Desta forma, considerando que ao fim da 2ª Guerra Mundial, o militar não optou pelo licenciamento e retorno definitivo à vida civil, tendo permanecido na condição de militar até sua expulsão dos quadros da Marinha em julho de 1951, não há como enquadrá-lo no conceito de ‘ex-combatente’, a ensejar a concessão da pensão especial respectiva, nos moldes em que requerido.*

(...)

*Diante disto, não se vislumbra ilegalidade no ato que suprimiu o pagamento de benefício cuja percepção revelava-se dissociada do figurino legal que o legitimaria.”*

Assim, a contaminação da pensão da autora, por irregularidade cometida pelo instituidor, conforme salientado na anterior decisão deste juízo (id 14314631), constituiu causa de pedir do mandado de segurança (0009505-94.2012.403.6104), que julgou improcedente o pedido da autora e considerou o ato praticado pela administração em conformidade com a lei.

Por segunda vez, então, a autora rediscutiu judicialmente a questão (autos nº 0008732-10.2016.403.6104), ainda sob o prisma da regularidade da concessão do benefício ao seu falecido marido e da ausência de contaminação do seu benefício, bem como requereu fosse declarado que a administração não teria respeitado os prazos de prescrição e decadência do Código Civil de 2002 (item 09 dos pedidos na petição inicial – id 17665244).

Verifico dessa segunda ação proposta pela autora, de procedimento comum, que nela foi reconhecido o instituto da coisa julgada em relação à matéria objeto do mandado de segurança anteriormente ajuizado (id 13047833), conforme cópias da petição inicial e da sentença (id 13047833 e id 17665244).

Após, propõe a autora, pela terceira vez, a presente ação judicial, na qual funda a causa de pedir no decurso do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99 para a revisão do ato concessivo do benefício.

Evidentemente, se a questão da decadência ou prescrição foi apreciada naqueles autos, independente do dispositivo legal no qual a autora ancora sua pretensão nesta ação, a questão encontrar-se-ia acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora funde sua pretensão de anulação do ato administrativo, nesta ação, na ocorrência da prescrição quinquenal, com base no disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99, e naquela ação (id 17665244) o tenha feito com base nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, encontra-se inviabilizada a rediscussão da questão, uma vez que cabe ao magistrado identificar o dispositivo legal no qual fundamenta a decisão.

Assim, tendo sido nos autos de nº 0008732-10.2016.403.6104 fixado o entendimento de que a questão da decadência estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, não cabe reapreciação desse fundamento em nova ação.

De qualquer modo, ainda que fosse superada a questão prejudicial ao mérito, não merece guarida o pleito autoral.

Com efeito, a questão da prescrição ou decadência do direito a União revisar o ato concessivo de pensão por morte à autora, deve ser enfrentada tomando por base a data da concessão do benefício de pensão por morte, que é benefício diverso daquele recebido pelo ex-combatente.

Nesse passo, o termo inicial para apreciação da prescrição ou da decadência alegados nesta ação é a data da concessão do benefício de pensão por morte à autora e não a data do apostilamento da condição de ex-combatente de seu falecido esposo (14/07/1993) ou a data do início da pensão especial daquele (25/06/1998), como pretende a autora.

Considerando o fato de que o segurado instituidor faleceu em 30 de junho de 2011 e a pensão por morte foi concedida à autora em 29 de junho de 2012, uma vez cessada pela administração em agosto daquele mesmo ano, resta evidente que não ocorreu a alegada prescrição ou decadência da administração rever o ato, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 54 da Lei n. 9784/99.

Entendo, porém, que não é o caso de condenação em litigância de má-fé, como sustentado pela ré, na medida em que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da gratuidade de justiça.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001675-11.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009053-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Sentença Tipo "A"

#### SENTENÇA:

**JOÃO EVANGELISTA GUEDES** ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de condená-la a pagar indenização, no importe de R\$ 84.417,26, em razão de contrato de seguro de vida (nº 970.10.000.889) firmado entre as partes.

Segundo narra a inicial, em 26/12/14, o autor teria sofrido acidente que gerou sequelas em sua mão direita, reduzindo os movimentos desse membro e limitando o exercício de atividade laborativa.

Esclarece a parte que, ante a celebração de contrato de seguro de vida, buscou o pagamento da respectiva indenização, fundado na cobertura prevista em caso de invalidez permanente por acidente, o que lhe foi negado sob o argumento de que *não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido*.

Sustenta que, embora aposentado, sempre exerceu a função de consertador de carga e descarga do porto de Santos, atividade que continuou desempenhando para complementação da renda advinda da aposentadoria, mas que ficou impossibilitado de realizar após o acidente.

Alegando que a "invalidez permanente parcial" é uma das hipóteses passíveis de cobertura pelo seguro contratado, pretende o autor receber a indenização (id 12560642 – p. 05/39).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e de necessidade de formação litisconsórcio passivo com a seguradora (Caixa Seguros S/A). Quanto ao mérito, aduziu que a cobertura contratual envolve somente casos de invalidez ou morte, situações nas quais o autor não se enquadraria (id 12560644 – p. 39/44).

A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e sustentou ser a parte legítima para responder aos termos da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atuou apenas na comercialização do seguro. Pede o ingresso no feito e a concessão de prazo para apresentação de contestação (id 12560644 – p. 51/55).

Instadas a se manifestarem a respeito, a Caixa Econômica Federal concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e requereu sua exclusão do feito (id 12560644 – p. 71).

Houve réplica (id 12560644 – p. 73/99).

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da CEF foram afastadas (id 16638066 – p. 71/72, sendo admitido o ingresso da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo da relação processual. Tratando-se de litisconsórcio necessário, o prazo para contestar foi devolvido à seguradora.

Em contestação (id 16638066 – p. 81/10 e id 16638069 – p. 01/66), a Caixa Seguradora S/A articulou, em resumo, a ilegitimidade passiva da CEF e, portanto, incompetência da Justiça Federal. No mérito, salientou o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura contratada e, pelo princípio da eventualidade, requereu a realização de perícia médica.

O autor manifestou-se em réplica (id 16638069 – p. 109/123).

Instadas a se manifestarem sobre produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, a Caixa Seguradora S/A, a realização de perícia médica (id 16638069 – p. 125/127) e a Caixa Econômica Federal silenciou-se a respeito.

Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial médica (id 16638069 – p. 133/136).

Os autos foram virtualizados e adotadas as providências para regularização das peças digitalizadas.

Realizada a perícia (id 21154180), o autor (id 21731017) e a Caixa Seguradora S/A (id 22631599) se manifestaram a respeito. A CEF, embora intimada, nada disse.

É breve o relatório.

#### **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, a pretensão do autor consiste na obtenção de provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro de vida firmado com as rés, uma vez que foi acometido por invalidez (parcial) permanente em decorrência de acidente sofrido no desempenho de suas atividades laborais.

Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e *taxativamente* os riscos assumidos pelo segurador.

Depreende-se da apólice firmada entre as partes Vidazul Master (id 16638069 - p. 71/99) a contratação de seguro destinado à cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente total ou parcial por acidente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, nos termos da cláusula 1.3 do ajuste (id 16638069 – p. 71).

Por outro lado, no tocante especificamente às hipóteses de invalidez permanente total ou parcial por acidente, restou consignado que “o beneficiário receberá um percentual do valor correspondente à Garantia Básica, limitado a 100%, baseado na Tabela de indenização publicada pela SUSEP” (id 12560642 – p. 63).

A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da apólice, as quais foram aceitas pelas partes.

No caso em questão, alega o autor ter sido acometido de invalidez parcial em sua mão direita, o que limitou seus movimentos e, conseqüentemente, sua atividade laboral.

Nessa perspectiva, acionado o resgate da indenização pela via administrativa, houve negativa do pagamento, nos seguintes termos:

“1- Informamos o indeferimento do pedido de indenização, tendo em vista que de acordo com a documentação médica apresentada, não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente ocorrido com Vossa Senhoria em 26 de dezembro de 2014.

2. Esclarecemos que de acordo com a Circular SUSEP nº 29 de 20 de dezembro de 1991, artigo 1º, parágrafo 1º, considera-se como invalidez permanente:

“Art. 1º - O seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou a seus beneficiários, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, observadas as condições contratuais.

§ 1º - Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário o tratamento médico” (grifamos)

3. Caso, futuramente, fique evidenciado qualquer incapacidade definitiva decorrente do sinistro em questão, Vossa Senhoria poderá pleitear a cobertura securitária, encaminhando novos documentos médicos demonstrando as sequelas permanentes do acidente” (id 12560643 – p. 85).

Diante do inconformismo ante a postura da seguradora, que entendeu pela inexistência de sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido, o autor ajuizou a presente ação visando à pretendida indenização.

Não há controvérsia quanto à existência do contrato de seguro firmado entre as partes e a regularidade dos pagamentos efetivados pelo autor. A questão controvertida está em aferir a existência de incapacidade em decorrência do acidente e, se existente, o respectivo grau.

Nesse passo, foi determinada a realização de perícia médica e consoante se extrai do laudo pericial (id 21154180), “autor com queixa de dores na mão direita, em estado pós-operatório deste, segundo relato. A partir de documentos acostados aos Autos infere-se que Autor sofreu trauma na mão direita, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da lesão. Ainda assim, pela gravidade da lesão, **incorreu em déficit residual, sobremaneira no 2º dedo da mão direita, fato este confirmado em exame físico pericial apresentado.** Isto posto, **configura-se incapacidade parcial e permanente, sob óptica pericial ortopédica (g.n.).** Sugere-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, manter contração sustentada e executar movimentos finos, todos com mão direita. Tomando por base Comunicado de Acidente de Trabalho, emitido pelo empregador, com referência ao trauma sofrido, fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 26 de dezembro de 2014”.

Confirmada, assim, a invalidez parcial e permanente do autor, decorrente da redução da capacidade laboral para carregar peso, encontra-se caracterizado o motivo para a cobertura securitária, de modo que assiste razão quanto ao direito à indenização.

Resta aferir a questão do grau de incapacidade para fins de fixação do valor a ser indenizado.

Certamente, diante das características da patologia irreversível acometida pelo autor, sofreu restrições e necessidade de afastamento do trabalho desempenhado junto ao Porto de Santos como consertador de carga e descarga.

Com efeito, a perícia médica concluiu que houve lesão “sobremaneira no 2º dedo da mão direita”, limitando o autor a atividades que não impliquem carregar peso superior a 5 Kg com a mão direita.

Levando-se em consideração a tabela da Susep, que prevê o pagamento da indenização por invalidez permanente parcial dos membros superiores no importe de “15% pela perda total do uso de um dos dedos indicadores” e “60% pela perda total do uso de uma das mãos”, bem como os critérios para as hipóteses dos casos não especificados na tabela (id 16638069 – p. 95/99), entendo que a fixação no importe de 50% revela-se apropriada à hipótese vertente, considerando como reduzida em 50% a função do membro lesado, nos termos do previsto na cláusula 1.3.2 (id 16638069 – p. 97).

Assim, diante da comprovação da invalidez parcial e permanente por parte do autor, fixo a indenização pelo seguro de vida contratado no importe de 50% (cinquenta) por cento do valor previsto na apólice, a saber, R\$ 42.208,63, atualizado desde o acidente.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar as rés ao pagamento de R\$ 42.208,63 (id 12560642 - p. 51), atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic após a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Ante a sucumbência recíproca e em iguais proporções, as custas e os honorários advocatícios deverão ser suportados em iguais proporções entre as partes (50% para cada parte).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

À vista do benefício da gratuidade, o autor está isento das custas e encontra-se suspensa a exigibilidade em relação aos honorários (art. 98 do CPC).

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja reconhecido e declarado o direito à compensação previdenciária, determinando-se o imediato pagamento retroativo dos valores devidos, desde a concessão do benefício, no valor provisório de R\$ 20.940,00.

Narra a inicial, em suma, que VALDIRA SANTANA DO NASCIMENTO, servidora municipal desde 03/01/1996, aposentou-se pelo Instituto de Previdência do Município em 17/11/2011. Solicitada, porém, a compensação financeira entre os regimes, tendo em vista que o Município verteu contribuições ao RGPS antes da criação do regime próprio de previdência, ocorrida em 28/02/1998, o INSS indeferiu o pedido ao argumento de que o período em questão foi utilizado para a concessão de benefício no RGPS.

Entende o autor, todavia, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois referido período (03/01/1996 a 28/02/1998) foi averbado automaticamente pelo município, com a criação do RPPS, gerando efeitos financeiros na vida da servidora, de modo que não poderia ter sido computado pelo INSS por ocasião da aposentadoria da segurada no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1245973) e sustentou a regularidade da ação administrativa. Na oportunidade, informou ao juízo que concedeu a Valdira Santana do Nascimento a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.490.452-6), requerido em 10/06/1997. Pleiteou a improcedência do pedido, uma vez que o período de 03/01/1996 a 09/06/1997 foi incluído no período básico do cálculo daquele benefício.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e delimitou o pedido de compensação previdenciária do réu para com o autor, de julho/97 até 28/02/98, por não ter sido tal período considerado no benefício concedido à autora pelo INSS.

Foi convertido o julgamento em diligência (id 14268506) para que o INSS se manifestasse quanto ao pedido subsidiário formulado pelo autor em réplica.

A autarquia previdenciária informou não se opor à apreciação do pedido subsidiário.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, pretende o autor a compensação previdenciária relativa ao período em que verteu contribuições ao RGPS em nome de Valdira Santana do Nascimento, servidora municipal desde 03/01/1996 e que teve aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município em 17/11/2011.

De acordo com o documento acostado com a inicial (id 11029295 - pág. 05), a concessão do benefício de aposentadoria por idade à servidora somente foi possível porque o autor computou todo o período em que a mesma esteve vinculada ao município, inclusive aquele em que verteu contribuições ao INSS, antes da criação do RPPS (de 03/01/96 a 28/02/98), o qual foi averbado automaticamente após a criação da BERTPREV.

Com efeito, o autor admite, na exordial, ter promovido a averbação automática, ou seja, sem a solicitação da servidora e sem prévia exigência de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

Destarte, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em junho/97, nem sequer havia sido implantado o regime próprio pelo município de Bertiooga, de modo que o INSS corretamente computou referido período até a DER. Nesse aspecto, não há reparos à ação administrativa.

Também não há se falar em má fé da servidora, tendo em vista que nunca requereu a averbação de tal tempo de contribuição junto ao órgão municipal.

Na verdade, a conduta equivocada foi do Município, que não deveria ter feito a averbação automática do período do RGPS, sem a prévia consulta ao INSS para saber se já havia sido utilizado aquele período para a concessão de benefício no âmbito do regime geral.

Em réplica (id 14019662), o autor formula pedido subsidiário para "que seja determinada a compensação previdenciária do réu para com o autor, de julho/97 até 28/02/98, por não ter sido tal período considerado no primeiro benefício".

Assim, uma vez que o INSS informou, em defesa (id 12495973), ter utilizado o tempo de contribuição vertido somente até a DER (10/06/97), o que foi comprovado com a juntada do processo concessório (id 12495975), pleiteia o autor, subsidiariamente, a compensação entre os regimes em relação ao período remanescente, o qual não foi utilizado para aposentadoria do RGPS, qual seja, de julho/97 até a 28/02/1998, data em que o município passou a recolher ao regime próprio de previdência (RPPS).

Nesse passo, considerando que "o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu..." (artigo 329, II, do CPC), bem como a conveniência da conciliação como forma de solução dos conflitos trazidos a juízo, foi intimado o réu a se manifestar quanto ao pedido subsidiário, formulado pelo autor em réplica. O INSS não se opôs (id 22554692).

Com efeito, a compensação financeira entre os regimes (RGPS e RPPS) foi estabelecida pela Constituição Federal no artigo 201, § 9º, que na redação anteriormente vigente, dada pela Emenda 20/98, dispunha:

*"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

Atualmente, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, permanece o direito à compensação, versada nos seguintes termos:

*"§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei".*

Destarte, o autor possui direito à compensação financeira em relação ao período de contribuição não utilizado pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício à Valdira Santana do Nascimento, qual seja, de julho/97 até a 28/02/1998, data em que o Município transferiu seus servidores para o regime próprio de previdência.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer o direito à compensação financeira em face do INSS, relativa às contribuições previdenciárias vertidas em nome de Valdira Santana do Nascimento no período de julho/97 até a 28/02/1998.

Isento de custas.

O valor eventualmente apurado deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tomar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

À vista da justa resistência e da sucumbência mínima do réu (parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno o Município de Bertiooga ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE JASON

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, I. F. S., JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

Sentença Tipo A

## SENTENÇA:

**MARIA JOSÉ JASON** propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, ITHALO FERREIRA SANTOS e JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Leandro dos Santos.

Em apertada síntese, a autora alega que conviveu em união estável com o segurado até seu óbito, ocorrido em 31/01/2007.

Notícia que requereu o benefício ao INSS (NB 21/140.221.369-4), mas a pensão foi negada ao argumento de que não foi comprovada a união estável.

Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois teria comprovado documentalmente a união estável, inclusive com escritura pública, emitida em 06/02/2002 (id 16110021 – pág. 47) e justificativa administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido benefício da justiça gratuita à autora (id 16110022 – pág. 3).

Citado, o INSS ofertou defesa, oportunidade em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 16110022 – pág. 6-13).

A autora manifestou-se em réplica (id 16110022 – pág. 16-19).

O réu informou a existência de dependentes habilitados que recebem a pensão por morte decorrente do óbito do senhor Leandro, de modo que postulou pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (id 16110022 – pág. 20-23).

Acolhida a necessidade de regularização, foi determinada a emenda à inicial (id 16110022 – pág. 24).

A autora requereu a inclusão de Nilda da Silva Almeida (rep. Legal) e Ithalo Ferreira Santos no polo passivo (id 16110022 – pág. 25).

Ulteriormente, foi determinada a inclusão dos outros beneficiários da pensão por morte, Lucicleide Cristina Ferreira e Juliana Almeida dos Santos (id 16110022 – pág. 40).

Os corréus foram citados (id 16110023 – pág. 28).

LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, também representante do menor Ithalo Ferreira Santos, apresentou contestação (id 16110023 – pág. 43-50), acompanhada de cópia de sentença e documentos que fizeram parte dos autos do processo nº 3586/09, que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Guarujá (pág. 52-55 e id 16110024 – pág. 1-18).

Juliana Almeida dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa (id 16110024 – pág. 22-25).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito (id 16110024 – pág. 27).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Os réus não requereram outras provas.

Deferida a prova oral, as partes apresentaram rol de testemunhas (id 16110024 – pág. 45 e 47).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas presentes (id 16110024 – pág. 56-78).

Em razões finais (id 16110674), a autora reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência do pedido.

O Ministério Público opinou, então, pela procedência do pleito (id 17574114).

A corrê Juliana Almeida dos Santos apresentou memoriais e requereu a improcedência do feito (id 19725057).

### É o relatório.

### DECIDO.

Reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que inexistiu prevenção com o processo anteriormente proposto, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção (2007.61.04.008625-9), no qual foram ouvidas testemunhas (id 16110021 – pág. 65-66) e homologado o pedido de desistência, em razão da alteração da competência daquela unidade judiciária.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Não há controvérsia sobre a morte do falecido, ocorrida em 31/01/2007, consoante certidão de óbito acostada aos autos (id 16110021 – pág. 37), bem como sua qualidade de segurado, uma vez que era aposentado por invalidez (NB 32/502/344/626-0), desde 19/11/2004 (id 16110021 – pág. 29).

O INSS indeferiu o benefício requerido pela autora ao argumento de que não foi comprovada a união estável com o instituidor (id 16110021 – pág. 53).

A autora funda sua pretensão na alegação de união estável e dependência econômica para com o falecido.

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício objetiva repor a renda que o falecido proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, o disposto no art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 deve ser entendido no sentido de que a dependência econômica do cônjuge ou do(a) companheiro(a) é presumida, desde que mantido, *de fato*, o vínculo familiar. Rompido o vínculo ou havendo separação de fato, cabe verificar, no caso concreto, a existência de dependência econômica entre eles.

No caso dos autos, verifico que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade (41/161.622.821-8) desde 17/12/2012 (id 1611002, p. 24).

Para comprovar a existência de união estável e consequente dependência econômica com o falecido, a autora acostou aos autos: 1) declaração UNIMED como dependente do falecido (id 16110021 – p. 38); 2) correspondência bancária dirigida a Leandro Santos no endereço Av. Oswaldo Cruz, 681, Paecará – Guarujá/SP (id 16110021 – p. 45); 3) correspondência do INSS ao falecido, nesse endereço (id 16110021 – p. 52-53).

Além desses documentos, acostou depoimentos de testemunhas que foram ouvidas em processo anterior (id 16110021 – p. 65-66) que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção (2007.61.04.008625-9) e no qual foi homologada a desistência.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido foi deferida a produção da prova oral requerida e determinado o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Em audiência (id 16110024 – p. 56-78), foi ouvido o Sr. Alessandro dos Santos (id 16110027), filho do falecido instituidor, Sr. Leandro dos Santos. Afirmou em juízo que seu pai convivia maritalmente com a Lucicleide, com quem tem um filho; que quando veio a óbito seu pai morava com a Lucicleide na casa onde hoje mora o depoente; que conhece a filha da D. Maria José, Alessandra, que não é filha de seu pai; que quando o depoente era criança ouviu seu pai comentar sobre a D. Maria José, mas o depoente não a conhece; que quando conferiu os documentos do seu falecido pai, notou a falta de alguns, como o RG e a CTPS, que pensou que poderiam estar na casa da D. Maria José; que tentou contato com ela (a autora), mas não conseguiu; que seu irmão ajudou a socorrer o pai; que quando faleceu seu pai tinha uma motocicleta, que esta ficou com seu irmão. Indagado se esta motocicleta teria sido retirada da casa de D. Maria José, o depoente disse que desconhece esse fato.

A testemunha da autora, Sra. Neide Maria Marques (id 16110024) afirmou em juízo que conhece a autora há muitos anos, desde quando trabalhava no Hospital Santo Amaro; que a autora tinha uma relação estável com o Sr. Leandro; que a depoente possui deficiência visual e por isso se aposentou pelo INSS; que depois disso montou uma barraca para vender temperos e panos de prato; que o Sr. Leandro deixou que a depoente montasse a barraca na calçada da casa em que morava com a autora; que isso foi por volta de 1997; que quando faleceu o Sr. Leandro ainda morava com a autora; que não se recorda a data em que o Sr. Leandro morreu; que eles nunca se separaram; mas uma vez a Zezé ficou muito triste porque descobriu que ele tinha um filho com outra mulher; que via o Sr. Leandro lá na casa com a autora quase todos os dias; que a autora continua morando na casa em que residia com o falecido; que não se lembra onde o Sr. Leandro estava quando passou mal; que era ele que comprava as coisas para a casa. Indagada pelo MPF, respondeu que ficou com a barraca diante da casa deles mais de dois anos.

Maria Aparecida (id 16110033), ouvida como informante, disse em juízo que conhece a autora há mais ou menos 40 anos; que a autora teve um relacionamento estável com o Sr. Leandro; que já frequentou a residência da autora como o falecido, na Rua Oswaldo Cruz; que lá residia também a mãe e a filha da autora; que eles conviveram há muitos anos; que iniciaram a relação na década de 90; que além dela não sabe se ele tinha outra relação ou outra residência; que ele trabalhava nas docas; que quando faleceu ele já estava afastado, doente; que a autora exerceu atividade de técnica de enfermagem, mas parou de trabalhar no início de 2000; que eles se apresentavam como se casados fossem.

Sr. Otacilio (id 16110036), testemunha da autora também ouvido como informante, disse que “frequenta a casa da autora há mais de 20 anos; que conheceu o pai da filha da autora, de quem é amigo há 30 anos; que frequentava a casa em que a autora conviveu com o Sr. Leandro na rua Oswaldo Cruz, em Vicente de Carvalho, Guarujá, quase todo final de semana; mas que não chegou a conhecer a mãe dela; que quando começou a frequentar a casa da autora sua mãe já tinha morrido”.

Portanto, os depoimentos prestados pelos informantes da autora, os quais se declararam dela amigos íntimos, devem ser desconsiderados por falta de coerência, uma vez que o Sr. Otacilio diz que frequentava a casa toda semana, há mais de 20 anos, mas não conheceu a mãe da autora, pessoa que a testemunha Maria Aparecida afirma que lá morava (id 16110033).

Por sua vez, o testemunho Sra. Neide Maria Marques (id 16110024) também não se presta a corroborar a existência da alegada união estável até a data do óbito, pois afirmou que conheceu o falecido residindo na casa da autora por volta de 1997, quando montou a barraca de venda de temperos e panos de prato.

Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas da corrê.

A Sra. Marli (id 16110039), arrolada pela corrê, disse que “é vizinha da mãe da Lucicleide; que não conhece a autora; que conheceu o Sr. Leandro Santos por conta da convivência com a Lucicleide; que sabe que ele morava com a Lucicleide; que nunca foi à casa dos dois, mas os viu juntos várias vezes; que ele a apresentava como esposa; que quando o Sr. Leandro ia ao samba e pagode, a Lucicleide sempre o acompanhava; que a Lucicleide estava com o filho no hospital quando o Sr. Leandro passou mal. Indagada pela DPU disse que o relacionamento da Lucicleide com o falecido começou antes do filho deles nascer, em 2003; que a Lucicleide não trabalhava fora; que soube que quando o Sr. Leandro passou mal ele estava na casa da Sra. Maria José”.

O Sr. Rogério Ferreira afirmou em juízo que “não conhece a Sra. Maria José; que conheceu o Sr. Leandro no bar, pagode; que tem amizade com os filhos do falecido; que conheceu o falecido por volta de 1997; que o Sr. Leandro o apresentou a Lucicleide como sua esposa; que eles moravam na rua Riachuelo; que foi lá na festa de 1 ano do filho deles.

Por fim, em seu depoimento (id 16110044), a autora afirmou que teve um relacionamento com o Sr. Leandro iniciado há mais de vinte anos; que não tiveram filhos; mas que “a união estável teria começado 9 anos antes dele morrer; que a firma exigiu um registro da união estável para que ela (a autora) tivesse direito ao plano de saúde; que então foram ao cartório e fizeram o registro; foi pago tal plano de saúde por mais ou menos dois anos, tempo que ele permaneceu na firma”.

Disse, ainda, a autora que (id 16110044) “ele tinha a vida dele, mas tinham um relacionamento; ele vinha quase todos os dias... passava meses, voltava para a casa dele. Ele era uma pessoa do mundo”.

Indagada, disse que ficou sabendo por outros que ele estava com outra pessoa e foi atrás; que o encontrou com uma moça; que ao ser questionado por ela (autora) o Sr. Leandro a empurrou, que caiu em cima da bicicleta e quebrou o braço; “que até aquele momento não sabia que ela era a esposa dele”; que fez um escândalo; que “então ele pegou o carro e foi até a minha casa e falou para a minha mãe que eu estava passando mal dentro da casa dele; minha filha e uma irmã minha foram me buscar”. Respondeu, ainda, que o Sr. Leandro ajudava com as compras de casa; às vezes quando ele não tinha dinheiro, ele pegava com minha mãe que era aposentada; que a autora também fazia faxinas; que quando ele passou mal em sua casa, mandou chamar os filhos dele do primeiro casamento.

Assim, do depoimento colhido em juízo, percebe-se também que, equivocadamente, a autora entende o início da união estável como sendo a data do registro dessa declaração em cartório. Ora, a declaração de união estável, mesmo quando feita perante um tabelião, não possui a força probatória de uma certidão de casamento, devendo ser corroborada por outras provas.

Ademais, a própria autora afirma que a “declaração de união estável” foi feita por exigência do plano de saúde.

Como se observa dos excertos acima, depreende-se, ainda, que a autora entrou em contradição mais de uma vez em seu depoimento, pois narra o fato que a levou ter conhecimento de que o Sr. Leandro convivia com a Lucicleide, com quem tinha um filho “que até aquele momento não sabia que ela era a esposa dele”, ocorrido anos antes de seu falecimento, mas diz que só ficou sabendo da existência da corrê por ocasião do requerimento da pensão por morte no INSS.

Noutro giro, a certidão de óbito acostada aos autos (id 16110021 – pág. 37), da qual foi declarante o filho do falecido, Leonardo dos Santos, consta que o segurado vivia maritalmente com Lucicleide Cristina, com quem tinha um filho; e o endereço como sendo residente na Rua Riachuelo n. 57, Vila Alice, Vicente de Carvalho.

No caso, tanto o depoente Alessandro dos Santos (id 16110027), quanto aquele que declarou o óbito, ou seja, dois filhos do falecido, já adultos, reconheceram a corrê Lucicleide como companheira de seu pai à época do óbito.

Portanto, a prova oral coligida aos autos, pela autora, em muitos pontos é contraditória e frágil a comprovar a existência de relação pública singular, contínua e duradoura, como o objetivo de constituir família, entre a autora e o falecido Sr. Leandro, até a data do óbito.

Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas demonstram que a autora e o falecido não se apresentavam como marido e mulher, tanto que o Sr. Leandro “a empurrou” quando estava junto com a Sra. Lucicleide e foi por ela abordado. E também não lhe prestou socorro, na ocasião, mas limitou-se a noticiar o acontecido à mãe da autora, que a buscou na casa dele, conforme afirmado por ela própria, em audiência.

Assim, após a colheita da prova oral ficou claro que, ao menos naquela época, a autora e o falecido não tinham entre si uma relação de união estável.

O fato, porém, de o Sr. Leandro estar na casa da Sra. Maria José quando passou mal e foi socorrido indica que os dois reataram posteriormente algum tipo de relacionamento, mas isso por si só não é suficiente para comprovar a união estável ou o convívio marital.

Destarte, após a instrução processual, o conjunto probatório aponta que havia sim um relacionamento entre a autora e o falecido Sr. Leandro, mas esse relacionamento seria mais compatível com o concubinato, não com a união estável.

Nesse passo, anoto que a jurisprudência possui o entendimento de que não é possível o reconhecimento de união estável com mais de uma pessoa ao mesmo tempo (STJ - AGRESP - 1359304 2011.02.66830-0, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:02/04/2013).

No caso, a autora não logrou infirmar a existência de união estável entre a corrê Lucicleide e o falecido, até a data do óbito; união que, por sua vez, também foi reconhecida nos autos do processo n. 3586/09, que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Guarujá (pág. 52-55 e id 16110024 – pág. 1-18).

Com efeito, não demonstrada a convivência em união estável até a data do óbito, a autora não faz jus à pensão por morte.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em favor do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.



Autos nº 5009662-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALEJO MARSALIOI - SPI27883**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

*Sentença tipo A*

**SENTENÇA:**

**SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de liminar, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a exigência de inclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e a própria PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Pretende, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Ancora-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (id 13475383).

Citada, a União apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de interesse de agir do substituto tributário, na modalidade utilidade e necessidade, em demanda objetivando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e de prescrição. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes (id 17089814).

A União não manifestou interesse na produção de outras provas.

Em réplica o autor pugnou pela rejeição das preliminares arguidas pela ré, reiterou a procedência do pedido e informou que não pretende a produção de outras provas, uma vez que as questões controvertidas consistem em matéria de direito, cuja apreciação pode ser realizada com base nos documentos acostados aos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela ré.

Afasto a preliminar de prescrição, posto que o pedido autoral se encontra delimitado ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Todavia, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir em relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à ré.

Com efeito, a autora pretende a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos valores recolhidos na condição de substituto tributário, em regime de substituição tributária "para frente".

Todavia, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003*" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Em que pese o recolhimento do ICMS-ST seja efetuado pela empresa a título de substituição tributária, a empresa substituta não é a contribuinte, mas sim o seguinte na cadeia de produção e circulação, no caso, o substituído. O art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que a empresa substituta é a mera responsável tributária por substituição ou agente arrecadadora do tributo que será entregue ao Fisco.

Portanto, como sustentado pela União, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa substituta.

Nesse ponto, a ação merece ser julgada extinta sem julgamento do mérito, uma vez que não houve comprovação analítica e concreta da existência de indébito.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Na hipótese em tela, pretende a autora afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual é exemplo o ICMS, ser devido pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referido tributo integra o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constitui um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do terceiro aspecto da demanda, que consiste na exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitados à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante de titularidade da pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da autora, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Sendo assim, reconhecido, ainda que em parte a existência de indébito tributário, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido do substituto tributário para exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS;

Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer à autora o direito de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Ante a sucumbência recíproca, o valor das custas e os honorários advocatícios devem ser suportados proporcionalmente à sucumbência das partes (art. 86 do CPC).

Nestes termos, deverá a União suportar honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor do indébito reconhecido nestes autos.

Por sua vez, a autora deverá arcar com honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009775-50.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES, MANOEL APARECIDO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692  
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

## DECISÃO:

Converte o julgamento em diligência.

ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES e MANOEL APARECIDO ESTEVES ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO e de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao débito de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e seus consectários legais, constante da Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/608451477294176, relativamente a suposta omissão de rendimento no ano-calendário 2004, com o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União.

Requerem ainda os autores a condenação das rés a pagar indenização por danos materiais, consubstanciados nas despesas com a contratação de advogado para a propositura da presente ação, a serem fixadas com base na tabela de honorários da OAB-SP, assim como nos demais ônus por eles suportados em decorrência dos atos praticados pelas rés, a serem demonstrados no curso da instrução processual. Requerem, ademais, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Consta da inicial que o coautor MANOEL APARECIDO laborou com serviços de transporte junto à corré VOTORANTIM CIMENTOS, incorporadora da empresa Cimento Rio Branco S/A, até o ano de 2001, ocasião em que, por conta de problemas financeiros, alienou caminhões de sua propriedade utilizados para a prestação de tais serviços.

Consta ainda que, na data de 09/06/2009, a coautora ANGELA MARIA foi surpreendida com o recebimento da Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/608451477294176, relativa a suposta omissão de rendimento pago pela empresa Cimento Rio Branco S/A ao coautor MANOEL APARECIDO, seu dependente para fins de imposto de renda, no ano-calendário 2004.

Sustentam os autores, porém, que à época do apontado pagamento o coautor MANOEL APARECIDO já havia, há muito, deixado de prestar seus serviços à referida empresa, não havendo qualquer possibilidade de ter recebido a quantia notificada. Afirma ter apresentado a competente defesa administrativa em face da notificação de lançamento, oportunidade em que restou informado o não recebimento de tal quantia, bem como sugerido que o pagamento que deu origem ao lançamento impugnado pode ter ocorrido em razão da ausência de transferência de propriedade dos caminhões alienados, na hipótese de vinculação de tal pagamento aos veículos, e não a quem de fato prestou os serviços.

Alegam, ainda, que o lançamento indevido e sua inscrição em dívida ativa da União lhes acarretaram danos de ordem material e moral, passíveis de indenização.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimados, os autores promoveram o recolhimento das custas processuais.

Citada, a corré UNIÃO apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do lançamento impugnado, bem como a inexistência de comprovação dos danos morais noticiados. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a corré VOTORANTIM CIMENTOS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a inexistência de qualquer ato ilícito praticado, frente à realidade dos fatos que ensejaram a declaração de pagamento que deu origem ao lançamento impugnado, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre os atos praticados e os danos materiais e morais alegados na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio decisão que determinou à corré VOTORANTIM CIMENTOS a comprovação dos pagamentos efetuados, a partir de 2004, em nome do coautor MANOEL APARECIDO ou do responsável pelo veículo que lhe prestou serviço, bem como, ao coautor em questão, a informação acerca dos dados dos veículos utilizados para prestação de serviços à empresa Cimento Rio Branco S/A. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esclarecesse ao juízo eventual existência de outras informações prestadas pela corré VOTORANTIM CIMENTOS (e/ou Cimento Rio Branco S/A), referentes a pagamentos realizados em nome do referido coautor, posteriores a 2004.

Juntado aos autos ofício expedido pela RFB, constando informação em DIRF prestada pela empresa Cimento Rio Branco S/A (CNPJ nº 64.132.236/0001-64) para o corré Manoel Aparecido Esteves (CPF nº 394.931.488-15), referente ao ano-calendário de 2005.

Intimados, os autores notificaram a impossibilidade de obtenção dos dados dos veículos alienados.

Intimada, a corré VOTORANTIM CIMENTOS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento e recibos dos valores relacionados no ofício da RFB juntado aos autos.

Nesse passo, sobreveio decisão que determinou a exibição de referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 396 do CPC, com a fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, nos termos do art. 400, parágrafo único, do CPC.

Certificado nos autos o decurso do prazo legal para o cumprimento da referida determinação, foi determinada nova intimação para fins de exibição dos citados documentos.

Noticiadas nos autos as diligências de intimação, sobreveio manifestação da parte intimada, no sentido de que não foram localizados pagamentos realizados no ano de 2004 em favor do coautor MANOEL APARECIDO.

Os autores apresentaram nova manifestação.

Relatado o feito, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisando inicialmente a questão processual pendente nos autos, consubstanciada no pedido dos autores de aplicação da multa diária por descumprimento de ordem judicial cominada na decisão proferida em 06/11/2017 (id 12391683 – p. 186).

De fato, inobstante a corré VOTORANTIM CIMENTOS tenha sido intimada da referida decisão, por ofício, na data de 21/11/2017, com reiteração da intimação, também por ofício, na data de 21/03/2018 (id 12391683 – p. 188/189, 191 e 193), esta veio a se manifestar nos autos, informando a não localização dos pagamentos feitos no ano de 2004 em favor do coautor Manoel Aparecido Esteves, somente na data de 23/01/2019 (id 13787042).

Neste cenário, há que se reconhecer a inatividade da parte, por longo período, em relação ao cumprimento da citada determinação, ou, ao menos, em relação à manifestação quanto à impossibilidade de cumprimento, tal como ocorrido. Caracterizado, portanto, o efetivo descumprimento da ordem judicial.

Todavia, à vista da natureza da determinação judicial em comento e dos reflexos do atraso no seu cumprimento para o regular prosseguimento do feito, entende que descabe apuração do valor final da respectiva multa por descumprimento com base na somatória do total de dias de atraso, devendo tal valor ser fixado com base em parâmetros que atendam ao princípio da razoabilidade e evite o enriquecimento sem causa da parte favorecida, de modo que não se caracterize desvirtuamento da natureza das *astreintes*.

Dessa forma, fixo multa por descumprimento de ordem judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da corré VOTORANTIM CIMENTOS, com fundamento no art. 537, §1º, inciso I, do CPC.

Resolvida a questão processual pendente, não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao débito de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, e seus consectários legais, constante da Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/608451477294176.

Requerem ainda os autores a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a legalidade e regularidade do lançamento fiscal impugnado, relativamente ao valor apurado como devido em decorrência de suposta omissão de rendimento do coautor MANOEL APARECIDO, dependente da coautora ANGELA MARIA para fins de imposto de renda.

Por seu turno, afigura-se como questão fática controvertida a efetiva ocorrência do pagamento declarado à RFB pela empresa Cimento Rio Branco S/A, que deu ensejo à apuração do débito de IRPF, e seus consectários legais, constantes da Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/608451477294176, lavrado em face da coautora ANGELA MARIA.

Aprova da realização de tal pagamento incumbe à corré VOTORANTIM CIMENTOS, incorporadora da empresa declarante, à vista do que dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil.

Afigura-se ainda como questão fática controvertida a ocorrência dos alegados danos materiais e morais.

Em relação aos danos materiais, incumbe aos autores o ônus de comprovar as despesas com a contratação de advogado para fins de propositura da presente ação, assim como os custos suportados em decorrência de quaisquer outros atos praticados pelas rés que tenham relação com o objeto dos autos, tal como consta da inicial.

No que tange aos danos morais, incumbe aos autores comprovar a sua efetiva ocorrência, com vistas, inclusive, ao fato de que no lançamento fiscal impugnado restaram apuradas tanto a omissão de rendimento discutida na presente ação quanto a dedução indevida com dependentes (id 12391683 – p. 16/21).

A fim de evitar cerceamento ao direito à produção de provas, a guarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

À vista do quanto disposto no inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta - TRF3 nº 2/2020, determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para a data de 18/03/2020, às 14:00 horas (id 18196924).

Comunique-se, por meio telefônico, os respectivos patronos.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CACILDA DUARTE DA COSTA**

#### **DESPACHO**

À vista do quanto disposto no inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta - TRF3 nº 2/2020, determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos para a data de 18/03/2020, às 15:00 horas (id 27900160).

Comunique-se, por meio telefônico, os respectivos patronos.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000794-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: A. L. A. D. S.**

**REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 29688051), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000226-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JOSE LEAL DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 29349501), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001699-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SEMPLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAROSA GONZAGA - SP395618**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que a procuração anexada aos autos (id. 29796803) encontra-se apócrifa, assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a regularização da representação processual.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Cumpridas as determinações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO**

**DESPACHO**

Id 22068163: Assiste razão à Defensoria Pública da União.

O artigo 257 do CPC dispõe sobre os requisitos da citação por edital. Dentre eles, deverá constar *a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia* (inciso IV).

Verifico que o edital sob id 19586973 não atendeu à exigência estampada no dispositivo supramencionado, razão pela qual tomo nula a citação da ré e os atos dela decorrentes.

Expeça-se novo edital de citação, conforme determinação sob id 1657873, atendendo-se aos requisitos elencados no artigo 257 do CPC (incisos I a IV).

Intimem-se.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008823-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança interposto em face do Gerente da agência do INSS do Guarujá.

Expedido ofício para a autoridade impetrada (id. 25843381), verifico que houve entrega do ofício na Gerência Executiva do INSS em Santos, que em resposta informou que o processo físico foi concedido através da Agência do INSS de Guarujá. Afirma, ainda, que, enviou a solicitação à agência guardiã do processo físico.

Não havendo notícia de apreciação do requerimento do autor, determino o desentranhamento do mandado expedido (id. 25843381), para que seja corretamente entregue à autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ), para que preste informações sobre o ato impugnado no prazo legal.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDETE SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a tutela de urgência já foi apreciada (id 29714804)

Em que pese tenha sido juntada aos autos contestação-padrão, depositada junto à secretaria do Juizado Especial Federal, constato que o objeto da presente demanda não é a concessão, mas sim o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado administrativamente.

Deste modo, anulo o processo desde a apresentação de contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição neste momento processual (art. 334, II, §4º CPC), cite-se o réu com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais do INSS cópia integral do processo administrativo que determinou a cessação do benefício da autora (NB nº 21/173.093.090-2), inclusive das decisões proferidas em grau de recurso, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001175-42.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

**DECISÃO:**

**ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empataram superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**HABEAS DATA (110) nº 5001684-70.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: BRAMAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SPI84325**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001517-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:



ANDRE LUIZ CABRALINO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 101763634.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1058116980, em 07/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações reconhecendo que o requerimento de cópias do processo administrativo ainda não foi apreciado. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede e, considerando que no mesmo local estão acondicionados mais de 1 milhão de processos administrativos, seria inviável o atendimento do pleito no prazo de 30 dias. Solicita, portanto, a concessão do prazo de 90 dias para a localização e disponibilização de cópias do processo administrativo do impetrante (Id. 29713226).

O INSS, foi devidamente cientificado da impetração.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 101763634, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1058116980.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, devem ser levados em consideração os fatos expostos pela autoridade impetrada, que noticiam a dificuldade de localização do processo administrativo do impetrante à vista da mudança da sede da autarquia previdenciária.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aprecie o requerimento nº 101763634, e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto do processo (NB 1058116980).

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIA DO CARMO TOMÉ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

ANTONIA DO CARMO TOMÉ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores por ela recebidos a título de proventos de aposentadoria, nos últimos cinco anos e próximos exercícios, considerando o disposto no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e Regulamento do Imposto de Renda.

Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma a autora que é idosa (60 anos de idade) e portadora (Síndrome do Túnel do Carpo, bem como artrose avançada no quinto quirodáctilo e coxo-femoral com redução do espaço articular - CIF B710, B715, B720, B770, S750, B7800, CID 10 M19.9, G56.0 e M25.6), conforme comprovariamos documentos médicos carreados autos.

Informa, ainda, que percebe proventos de aposentadoria, oriundos do Regime Geral de Previdência Social e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de arcar com o valor das custas processuais, à vista das declarações de imposto de renda (documentos id 25761643 ao id 25761648), a autora apresentou justificativa sob o id. 29120838.

Na mesma oportunidade, instada a esclarecer se houve prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, a autora limitou-se a afirmar que “*não dispõe do resultado do pedido de isenção do imposto de renda pessoa física, considerando que até o presente momento não recebeu a resposta do setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*” e não trouxe à colação as cópias do procedimento administrativo.

Alega, porém, que o prévio requerimentos administrativo é dispensável, na medida em que restou consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a isenção prevista na citada norma dispensa laudo médico oficial.

Pugna a autora pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, no tocante à gratuidade de justiça, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

No caso dos autos, verifico que não há qualquer elemento hábil a afirmar sua incapacidade econômica, eis que a presunção de hipossuficiência foi elidida pelos documentos acostados aos autos (id 25761643 ao id 25761648), que tratam de declarações de imposto de renda que atestam renda mensal percebida pela autora em montante acima de 10 (dez) salários mínimos, além de possuir patrimônio declarado.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, pena de se desvirtuar os objetivos da lei.

Indefiro, portanto, o benefício da gratuidade de justiça à autora.

Passo à apreciação da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, não há elementos para concessão do pleito antecipatório.

Com efeito, a autora busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IRPF sobre todos os valores por ela recebidos a título de proventos de aposentadoria, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos.

De se ressaltar, que os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 condicionam o deferimento da isenção à comprovação das doenças graves nele elencadas, reconhecidas por laudo médico especializado.

No caso concreto, é indispensável à avaliação da situação clínica da autora e a análise dos relatórios e exames médicos, carreados coma inicial, por perito judicial ou da Administração Pública.

Nesse ponto, num juízo sumário, próprio desta fase processual, há que se reconhecer que não restou suficientemente comprovada a gravidade da doença, para fins de enquadramento na hipótese legal de isenção de IRPF, nemo enquadramento em uma das doenças relacionadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

No mais, a autora não comprovou que tentou administrativamente, junto aos órgãos competentes, o pleito de isenção do IRPF, a fim de demonstrar que a sua moléstia se enquadraria no rol de doenças previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ressalto, for fim, que as isenções constituem exceções à regra geral de incidência tributária, de modo que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, nos moldes preconizados no art. 111, inciso II, do CTN, descabendo ao intérprete promover a ampliação do alcance da norma instituidora, na hipótese de sua expressão não autorizar que assim se faça.

Assim, em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a demonstração de efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LATICINIOS ILHA DE GUARUJALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA**

**LATICÍNIOS ILHA DE GUARUJÁ LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS com as bases de cálculo compostas pelo ICMS, relativamente ao período de agosto/2015 a março/2019, com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 com repercussão geral – Tema 69.

Esclarece, para fins de justificação da impetração do presente *mandamus*, que, na data de 10/06/2019, impetrou o mandado de segurança nº 5004475-46.2019.4.03.6104, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Santos, com vistas ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher as futuras contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que as alegações da impetrante em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e suas consequências legais. Salientou, ainda, a necessidade de trânsito em julgado da ação para fins de efetivação da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, verifico que nos autos do Mandado de Segurança nº 5004475-46.2019.4.03.6104, distribuído em 10/06/2019 perante a 2ª Vara Federal de Santos, foi proferida sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da ora impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Verifica-se, portanto, que o provimento judicial em questão abrange apenas contribuições posteriores ao ajuizamento do referido *mandamus*, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial para o julgamento do presente feito, já que o pedido de compensação efetuado pela impetrante abrange tão somente o período de agosto/2015 a março/2019.

Feita tal consideração e não havendo preliminares arguidas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, exclusivamente para fins de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de agosto/2015 a março/2019.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, exclusivamente para fins de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título no período de agosto/2015 a março/2019, nos termos da documentação carreada aos autos com a inicial.

Reconhecido o indébito tributário em tal período, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar, após o trânsito em julgado da presente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de agosto/2015 a março/2019, nos termos da documentação carreada aos autos com a inicial, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 17 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29834057 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0204280-08.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

**Com a inicial, vieram documentos.**

**Custas prévias satisfeitas.**

**Após longa tramitação, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos.**

**Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.**

**Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.**

**Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.**

**Custas a cargo da autora.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe, ficando sem efeito eventuais medidas constritivas.**

**P. R. I.**

**Santos, 17 de março de 2020.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

Expediente N° 8692

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-31.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Vistos.Diante do decurso certificado à fl. 340 vº, considero preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Edgar Oscar Grunig.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

XXVistos.Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato marcado para o dia 26 de março de 2020, às 14 horas. Comunique-se, com a máxima urgência, as partes e as testemunhas já intimadas.Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, solicitando-se que aguarde a designação de nova data para a videoconferência.Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-69.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR)

Vistos.Diante do justificado às fls. 213-214, acolho o requerido pela defesa de Rafael Gagliardi Santos, cancelando a audiência agendada para o próximo 11 de março de 2020, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes e ao Juízo Deprecado, devendo a defesa comunicar as testemunhas por ela arroladas.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 20 de maio de 2020, às 14:00 horas para realização de audiência.Solicite-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, autos n. 50043-96.2019.4.03.6141 a intimação das testemunhas Wagner dos Santos Almeida Jorge e Daniel Ranginha Rodrigues Terras Carranca para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data acima mencionada. Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e o acusado.Concedo o prazo de 5 dias para que a defesa junte aos autos instrumento de mandato.Dê-se ciência. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001808-12.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIANG YEH CHIH HWEI X LIANG CHENG YU(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos.Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato marcado para o dia 19 de março de 2020, às 15:00 horas. Comunique-se, com a máxima urgência, as partes.Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, solicitando-se que aguarde a designação de nova videoconferência.Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

**6ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) RÉU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

**ATO ORDINATÓRIO**

**CONCLUSÃO**

Aos 16 de março de 2020, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal da Sexta Vara. \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079)

**Autos n° 5006965-41.2019.403.6104**

O Ofício n.1.606/2020 -DG/crc, informa que o correú ELI FELIX SANTOS, após ter se recusado a comparecer diante deste Juízo para participar do ato de seu interrogatório, solicitou nova audiência, alegando tê-lo feito ao se sentir intimidado por influência de membros de facções criminosas, os quais teriam determinado a todos os custodiados internalizados no CDP de São Vicente/SP que não participassem de atos judiciais previamente designados como forma de protesto.

Não obstante o quanto alegado pelo acusado, verifico constar do Termo de Declarações juntado aos autos que o acusado "**confirma** que na data de hoje, no período da manhã, foi requisitado pelos agentes de plantão para ser encaminhado para participar de audiência judicial e **que se recusou a sair do raio**". Consta ainda do Ofício supracitado que: "**das 15 (quinze) audiências que tínhamos agendamento na data de hoje, 04 (quatro) presos saíram e foram encaminhados para audiência, os demais presos que insistiram na recusa mesmo após serem notificados que tal atitude iria acarretar punições, foram encaminhados ao RCD (Regime de Cella Disciplinar) para as devidas apurações**".

Ou seja, há registro oficial, do Diretor Técnico do CDP de São Vicente/SP, que o acusado se recusou a participar injustificadamente de ato judicial para o qual foi regularmente intimado, **por opção própria**, sendo que outros 04 (quatro) custodiados da mesma unidade prisional puderam fazê-lo, ao que se sabe sem sofrer qualquer admoestação e/ou represália.

Outrossim, o acusado não se desincumbiu de provar o quanto alegado, a saber, a suposta intimidação da qual teria sido vítima, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO**.

Pros siga-se, com o interrogatório dos demais acusados.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, 16 de março de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal**

**SANTOS, 17 de março de 2020.**

**7ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também, digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001470-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MONICA REGINA CASTELHANO

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado (ID 22359317).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**SANTOS, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: LEVI VITO FILHO

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado na certidão ID nº 23803254. Cumpra-se.

**SANTOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-80.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANA AUGUSTO LEITE

#### DESPACHO

ID18538675: Proceda a secretaria a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. Permanecendo inalterado, defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008570-25.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MS - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 18 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRES/CORE, art. 1º, inciso "III", fica cancelada a audiência designada para 01 abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **05/05/2020**, às **13:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANAMARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intímese.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOELLOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a que o PPP acostado sob ID nº 4610885 (fls. 13/14) possui informações incompletas quanto aos períodos e exposição aos agentes agressivos, oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja enviado o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001409-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: GENESIO AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-43.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDETRON IND COM IMP E EXP DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, LIDIA MARIA VASKEVICIUS, FABIO ESCALEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614, EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-72.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S B CAMPO, NIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, LUIZ HELENO GOMES, WILTON GERALDO BARBOSA, WILLIAN DE OLIVEIRA, MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, MARCELO GALANTE - SP183906  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, MARCELO GALANTE - SP183906  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, MARCELO GALANTE - SP183906

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007419-52.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA, PEDRO LUIZ BOCCHINI, MARIA DA SILVA BOCCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121, EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-31.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, APARECIDO CARLOS DE SOUZA, PEDRO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000099-09.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: JOAO GRIGORINE, EUNICE MARIA GRIGORINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000012-64.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-47.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBS ENGENHARIA REPRESENTACOES E MONTAGENA LTDA - ME, KARIN BRIGITTE KROGER, KLAUS WERNER KROGER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHN KENNEDY SANTOS - SP295875

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503582-71.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-80.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-31.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004881-30.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: ADEMAR CABOCCLO DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003252-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007386-04.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ISMAEL LTDA - ME, NALDIR PEREIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000819-39.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: BRASNIPO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-92.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NELSON SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007840-13.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-39.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S.C - CLIENT SOLUTION CENTER TRANSPORTES MODAIS LTDA, ALEXANDRE EDUARDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001737-63.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR GODOY, PROEL - ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-53.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GISELI CARDOSO NAKAMURA

EXECUTADO: GISELI CARDOSO NAKAMURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003294-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003604-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003238-71.2015.4.03.6114

AUTOR: ELIAS BSAIBIS FAZAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134, CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000796-93.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: SARAH INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-15.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007208-21.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, APARECIDO CARLOS DE SOUZA, PEDRO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1504135-55.1997.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 447/1308

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-52.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA - ME, VALDIR GOMES TOME, VANDERLEI GOMES TOME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-85.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-27.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-07.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABINOVICI - SP367495, GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007878-40.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002623-81.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004471-06.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;



07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1506786-60.1997.4.03.6114

AUTOR: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: ROBERTO CASARI  
Advogados do(a) RÉU: KAREN LETICIA LOPES DE ASSIS - SP338204, MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005455-29.2011.4.03.6114  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BTT - TRANSPORTES S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO - SP141536-B, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502547-76.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR K AIRALLA DA SILVA - SP87935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005749-42.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006396-08.2013.4.03.6114

AUTOR: NEOMATER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000129-44.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER BOEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003141-91.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000696-46.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MACHADO CESAR MIRALHA - SP342043

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004579-16.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NILO GABETA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003995-07.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: BACKER S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BACKER S/A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.



Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004821-38.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLINICA ANNA AASLAN S/C LTDA - ME, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE - SP187813, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE - SP187813, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLINICA ANNA AASLAN S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-77.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: DROGARIA TEM LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DROGARIA TEM LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006505-85.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002761-77.2017.4.03.6114

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO - SP330751, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-48.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-68.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504912-06.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003967-29.2017.4.03.6114

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005843-29.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000608-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511763-95.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILHA, MARCIA PETRIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005075-21.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004350-27.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512010-76.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILHA, MARCIA PETRIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPERIDIAO MORENO - SP98965

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002049-63.2012.4.03.6114  
AUTOR: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008185-96.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, APARECIDA LOPES AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000982-10.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-50.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS BSAIBIS FAZAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899, CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-96.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERSICO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000270-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004046-08.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001595-73.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA MAREGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005103-39.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: MULTIPARCEIRA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-88.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, GILBERTO SAVORDELLI, JOSE ROBERTO RODRIGUES, GENESIO AMADEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-16.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001059-28.2019.4.03.6114

AUTOR: OLÍCIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMÍLIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON BENITTE

**DESPACHO**



Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006947-80.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ALVES

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006975-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RENATA LOPES DE FARIA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003720-29.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GESIEL SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN INGRID RIOS REIS - SP405372

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008606-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: KELLY LEAL ANTONIO DE MATTOS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007439-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTIANE EUGENIA DE MORAIS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000159-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA LOPES AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004363-26.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

**DESPACHO**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008516-39.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005471-51.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA CAMPANHA DOMINGUES, MARCIA OKAZAKI, ADVOGADOS ASSOCIA - EPP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000935-45.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: OSCAR ANDRE PALACIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAVA - SP378616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008453-14.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI, NEUSA CAVALCANTI MARCHINI, SILVIA DAURIA MARCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008683-80.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008065-53.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, APARECIDA LOPES AUGUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007425-11.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DONAIRE DE SOUZA - SP168843

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003911-79.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008145-26.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004728-70.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.



2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000899-47.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-37.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-32.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER'S GRAFICA E EDITORA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-05.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO - SP149497

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-95.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNIT. PRO-VIGILANCIA, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA, ELDER WAGNER MALAGUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003122-65.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000010-61.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DORTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-06.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS ROSA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0000922-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RAGI REFRIGERANTES LTDA, RAGI REFRIGERANTES LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TLB INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TILKIAN - SP257226

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1506340-57.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RESTINPLAST LTDA, GUNTER STEUDNER, SIEGFRIED HEINZ STEUDNER  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO LEITE - SP216492, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO LEITE - SP216492, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO LEITE - SP216492, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006054-33.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREDSON LEITE DE SOUZA TRANSPORTES - EPP, FREDSON LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505155-47.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005519-83.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006522-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

O documento de id 26358298 traz a informação de que inexistiu petição inicial nos presentes autos. Cuida-se, pois, de vício de pressuposto processual de existência, uma vez que a peça inaugural responsável por alterar o estado de inércia jurisdicional não foi apresentada.

A falta da petição inicial caracteriza vício insanável, porquanto impede o conhecimento do próprio direito e torna impossível formar o correto e adequado juízo de valor, consubstanciando-se, verdadeiramente, em ato inexistente.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002728-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos a cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos (ID: 29295805).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, art. 1º, III, o leilão designado para o dia 23/03/2020 está suspenso.

Com a regularização da representação processual, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005469-96.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001737-73.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002780-93.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BOBINATEC - DISTRIBUICAO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - ME, DEVARLENE ANTONIA DEGOBBI BERNARDES

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Acolho a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em relação à União Federal, uma vez que a lide versa sobre a liquidez do título extrajudicial, inscrito da Dívida Ativa.

Cite-se a União Federal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 10:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE DA CRUZ, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, homologo o cálculo do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 75.415,01 em 01/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 103.359,05 e R\$ 10.335,90.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de juros. R\$ 98.341,50 e R\$ 9.834,15.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (ID 12991631) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 98.341,50 e R\$ 9.834,15. Esperçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo erro material constante da decisão anterior que passa a ter a seguinte redação:

"

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 343.820,25 e R\$ 11.210,07 em 08/19.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da não dedução dos valores dos benefícios recebidos e inacumuláveis. R\$ 195.723,04 e R\$ 10.663,87.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não descontou no cálculo de liquidação os valores recebidos nos benefícios inacumuláveis NB 42/133.575.018-2 e NB 31/612.776.275-1. O INSS, incorretamente, descontou valor inferior ao pago no período de 10/09/2016 a 28/02/2017 (NB 42/133.575.018-2) e não descontou o abono de 2016 (NB 31/612.776.275-1), o que resultou em apuração de valor superior ao devido.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 188.599,55 e R\$ 10.402,48, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

134

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as RPVs.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes em memoriais finais sobre o laudo pericial, em cinco dias.**

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15/06/2020 as 14:00h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia legível solicitada pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRA LUCIA DE MATTOS ZANATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$3.494,60, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 10:00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 11:00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-93.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da perícia, redesigno para o dia 26/06/2020, às 13:30 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-95.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a inclusão das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-54.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO PONCE  
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização deste processo.

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 24/07/2020 as 13:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 9:00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 9:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001253-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 7.869,19, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 13:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 14:00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 14:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 15/05/2020 as 15:00h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JANIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização deste processo.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF, nos autos sobrestados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRESI redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2020 as 13:30h. Cancele-se a perícia anteriormente designada.

Deverá o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Intimem-se com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos dados do CNIS, constato que o requerente percebe mensalmente o valor superior a R\$ 11.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Deiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LURDES PASCUAL RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 4.218,08.

O INSS não apresentou impugnação.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Objeto de cumprimento da obrigação de fazer derivada do acórdão é a inclusão dos salários de contribuição da reclamatória trabalhista. Quanto à revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerou o TRF3 que ela havia sido feita em decorrência do acordo na ACP. Realmente foi. No entanto, em virtude da inclusão dos salários de contribuição, foi efetuada novamente com cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e resultou em uma RMI de R\$ 1.869,34, devidamente implantada a partir de 09/13.

Portanto, essa a RMI correta, decorrente da coisa julgada oriunda da ação de conhecimento.

Diante disso, Declaro que o valor devido à exequente é de R\$ de R\$ 12.214,52 e R\$ 458,44, atualizadas até 10/19. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 28/08/1989 a 31/03/1995 e a concessão da aposentadoria especial - NB 46/190.609.982-8 desde a DER em 17/01/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Verifico que os períodos de 01/04/1995 a 05/03/1997, 01/11/2000 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 30/11/2018 foram enquadrados como especiais consoante decisão técnica administrativa.

Passo à análise do período controvertido de 28/08/1989 a 31/03/1995.

Nesse período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 81 dB, consoante PPP acostado ao feito, portanto em valores superiores aos limites legais. Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 17/01/2019, computando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa com aquele ora reconhecido, ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 28/08/1989 a 31/03/1995, na forma da fundamentação e conceder a aposentadoria especial NB 46/190.609.982-8, desde a DER em 17/01/2019, determinando a revisão do NB 42/183.808.956-7 com DIB em 01/07/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação, mediante a compensação dos valores recebidos em virtude da aposentadoria NB 42/183.808.956-7 com DIB em 01/07/2019.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 29519826 no valor de R\$ 266.164,99 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante de \$ 9.164,36 atualizado em 03/2020, conforme manifestação do INSS no ID 29380966, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também honorários do advogado de 10%, na forma do art. 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114  
AUTOR: LOURDES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre contestação e reconvenção apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDARAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06 de julho de 2020, as 15 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Serra Talhada - PE (id do agendamento 29.098).

Incumbe ao advogado a intimação das testemunhas na forma do artigo 455 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 28922248).  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006306-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: GISELINE GANDOLFI RIBEIRO - SP360231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
ID 29748780 : Defiro o prazo (dez dias) requerido pela União - Fazenda Nacional  
ID 29244754 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.  
Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.  
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: CESAR WILLIAM CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29760177 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela exequente REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, em face da decisão proferida (Id 28711327).

Alegou a embargante, erro material na decisão quanto ao valor transferido nos presentes autos (Id 28125587), eis que o valor correto equivale a R\$ 4.798,08984, e não R\$ 4.798.660,31 como constou, cujo valores em excesso já foram desbloqueados, nada sendo a ser levantando pela Eletrobrás.

No mais, alegou obscuridade na decisão embargada. Alega que a decisão Id 13356485 (página 101/102 do documento) encontra-se preclusa.

A ELETROBRÁS apresentou manifestação, na forma do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil (Id 29346147), alegando que não tem valores a levantar, por ter sido transferido para a conta da empresa o valor bloqueado a maior.

A União Federal manifestou-se no sentido que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, uma vez que a decisão sobre o sobrestamento de valores refere-se tão somente ao devido a título de honorários de sucumbência, conforme manifestação de id. 23177856 (ID 29688633).

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à parte embargante quanto ao erro material contido na decisão, com relação ao valor transferido nos presentes autos (Id 28125587), no importe de R\$ 4.798.089,84, e não R\$ 4.798.660,31 como constou, eis que o valor de R\$ 570,47 (quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), já foi desbloqueado por este Juízo (Id 28125574). Portanto, as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS – ELETROBRAS, nada tem a levantar de valores.

No que diz respeito ao levantamento do depósito pela embargante, no importe de R\$ 4.798.089,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ACOLHO O PEDIDO, eis que o presente Cumprimento de Sentença, ingressado pela empresa exequente REMAX em face da Eletrobras, diz respeito à decisão Id nº 13356485 (fls. 1071 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados), eis que, consoante informado pela embargante, não houve interposição de recurso pela Eletrobras, tampouco pela União Federal, e sim, pela exequente, ora embargante.

Ademais, a União Federal manifestou-se no sentido que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, eis que a decisão sobre o sobrestamento de valores refere-se tão somente ao devido a título de honorários de sucumbência, conforme manifestação de id. 23177856 (ID 29688633).

Inicialmente, em fase de Cumprimento de Sentença, foi homologado como devido a quantia de **R\$ 3.383.177,25, atualizado em 01/07/2016**. Dessa decisão, oportunamente, a exequente, ora embargante, interps Agravo de Instrumento, os quais se encontram conclusos para decisão no E. TRF da 3ª Região, desde 11/09/2018. E, tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no agravo, a Eletrobrás foi intimada a providenciar o pagamento no importe de **R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC (Id 17989606).

No entanto, tendo em vista que a ELETROBRÁS não fez o pagamento voluntário no prazo legal, tampouco apresentou seus cálculos, no importe de **R\$ 4.798.660,31, atualizado até julho/2019**, com as incidências das multas previstas no artigo 523 do CPC (Id 19652005). Após, este Juízo ordenou a indisponibilidade dos ativos financeiros da Eletrobrás (Id 24319255), bloqueando o valor de **R\$ 4.798.660,31**, e assim, no prazo legal, a Eletrobrás se insurgiu quanto ao valor bloqueado, apresentando sua impugnação (Id 24750672). Foram homologados os cálculos da contadoria, no importe de **R\$ 4.798.089,84 (Id 28711327)**, atualizado em 07/2019, e como já dito acima, foram desbloqueados os valores bloqueados a maior.

Pelo exposto, razão assiste à parte embargante quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e determino à expedição de alvará de levantamento em face de REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, do depósito Id 28125587, no importe de R\$ 4.798.089,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que a parte executada não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 5 dias, o valor que entende devido para o prosseguimento da execução, nos termos da r. sentença/acórdão proferidos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo parte executada e documentos que acompanham (Id 29743871).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

HSB

Vistos.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos (id 25020120).

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0004233-75.2001.403.6114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

tta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29739608 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOPES E MANCCINI ALIMENTACAO LTDA ME - ME, ABEL DE SOUZA LOPES, RENATA KELLY MANCCINI LUCATELLI

Vistos

Citem-se nos endereços id 29746684 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TO YOKO HAYASAKA KIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, expeça(m)-se o(s) alvarás(s) de levantamento.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVI ARANTES - SP182200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 29305935.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com relação à produção de provas, especificamente à expedição de Ofício à Herbalife, conforme afirmou a própria autora na petição Id 28202503 e constou da sentença em questão, apresenta-se desnecessária, especialmente pelo fato de que as informações eventualmente obtidas com a referida prova deveriam ter sido acompanhadas com a inicial.

Portanto, **não conheço do recurso**, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique-se nos autos físicos nº 0005125-95.2012.4.03.6114 a propositura da presente ação.

Apresente a parte autora a petição requerendo o início de cumprimento de sentença com Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

tsa

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15 de maio de 2020, as 15:30h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Deverá o advogado comprovar nos autos a intimação a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 21/02/1983 a 01/12/1983, 09/05/1991 a 04/10/1991, 29/04/1995 a 20/11/1995, 17/06/1996 a 21/08/2000, 28/07/2001 a 22/05/2007 e 08/05/2007 a 04/01/2010, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a ausência de concordância do INSS como pedido de desistência da ação, manifeste-se o autor sobre a possibilidade de renunciar a pretensão formulada na inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pelas empresas São Bernardo Transportes e ITEB, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114  
AUTOR: CARLI CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

MONITÓRIA(40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGHT LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

VISTOS.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

A oposição dos embargos à ação monitoria suspende toda a eficácia do mandado inicial de pagamento, até o julgamento em primeiro grau, nos termos do artigo 701, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Ademais, traga a CEF o valor que pretende executar, nos termos da sentença proferida nestes autos.

Bem como, apresente a CEF, o valor do proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diga a autora acerca dos valores apresentados pelo INSS. No caso de discordância deverá juntar os cálculos que entende devidos.

Prazo: cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado do autor o cálculo referente às diferenças que pretende executar, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURO PADIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Abra-se vista ao Patrono da parte executada quanto ao comprovante de depósito judicial efetuado pela CEF no Id 29809494, a fim de que requeira o que de direito, a título de honorários advocatícios devidos.

Ademais, caso concorde com o valor depositado, diga se requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor ou se requer expedição de ofício, indicando os dados bancários para transferência.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CAIXA (Id 29805569), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores depositados nestes autos (caso haja valores em aberto), devolvam-se à parte executada. Para tanto, oficie-se ao Bacenjud para pesquisa de contas bancárias em nome da executada, e após, expeça-se ofício para transferência de valores à conta da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos pela parte embargada.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.962,32 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), em março/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRAF TI LOGISTICAS.A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

**Defiro o prazo suplementar de dez (dez) dias à Autora.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CESAR SAMPAIO DE SOUZA, MAGNA FERNANDA REIS, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Novamente determino à parte autora que emende a petição inicial esclarecendo se cursaram universidade, se tiveram prejuízo com a assinatura do contrato.

Se os autores cursaram universidade custeada pelo FIES, devem cumprir a sua parte no contrato.

Também necessária a presença de todos os participantes da relação jurídica, em LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

Prazo para emenda - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00, devendo a parte autora proceder o recolhimento da diferença entre os provisórios já pagos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, e venham conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

Indefiro o pedido id 29740937 uma vez que os executados sequer foram citados.

Diga em termos de prosseguimento. No silêncio tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-10.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COLINAS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-58.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: STRINGALEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 29794524 - Intimação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-88.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: PAULISTA ATACADO DE PEIXES & PESCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2976~~9866 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME - CNPJ: 14.422.527/0001-19 e CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO - CPF: 194.403.768-30 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 89.948,60.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/04/2013 a 18/12/2015, e a concessão da aposentadoria especial NB 177.714.220-2 desde a DER em 18/12/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refusing a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 8/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de lá, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifico que os períodos de 17/01/1990 a 03/09/1990 e 10/09/1990 a 20/3/2013 foram reconhecidos como especiais na análise administrativa.

No período de 01/04/2013 a 18/12/2015, o autor laborou na empresa Armcx do Brasil S/A, exposto ao agente agressivo ruído, calor e agentes químicos (hidrocarbonetos – compostos de carbono e nevoas de óleo).

A exposição ao agente agressivo ruído e calor deu-se em níveis inferiores aos limites legais, o que afasta a insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, os agentes químicos, tais como hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.7 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a tais agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 8/2019.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos (17/01/1990 a 03/09/1990 e 10/09/1990 a 20/03/2013), com o ora reconhecido (01/04/2013 a 18/12/2015), conforme tabela anexa, o requerente, possui ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezois) dias de tempo de contribuição especial na DER. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.



Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/04/2013 a 18/12/2015, na forma da fundamentação, e minar a concessão da aposentadoria especial - NB 177.714.220-2 desde a DER em 18/12/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício em trinta dias, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMUNDO JOSE CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/05/1990 a 30/07/2012 e a concessão da aposentadoria especial - NB 46/194.119.737-2 desde a DER em 23/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas iniciais recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 8/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de 1997, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Recursos Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Verifico que o período de 01/07/1986 a 30/04/1990 foi enquadrado como especial consoante decisão técnica administrativa.

Passo à análise do período controvertido de 01/05/1990 a 30/07/2012.

Nesse período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91.2 dB, consoante PPP acostado ao feito, portanto em valores superiores aos limites legais. Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 23/7/2019, computando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa com aquele ora reconhecido, ao menos 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) mês de tempo especial, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/05/1990 a 30/07/2012, na forma da fundamentação e minar a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.119.737-2, desde a DER em 23/07/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MATOSALEM SOUTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1994, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/02/1995 a 12/09/2002, 22/03/2007 a 22/01/2010, 09/11/2011 a 04/04/2018 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 189.666.763-8, desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Emaudiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora título eleitoral emitido em 1982, no qual consta a profissão lavrador; certidão de nascimento de sua filha, Mirian Xavier da Rocha, em Virgolândia/MG, com data de registro em 22/06/1987, pai lavrador; certidão de nascimento de sua filha, Crislaine Aparecida Xavier da Rocha, em Virgolândia/MG, com data de registro em 15/06/1989, pai lavrador; histórico escolar e declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação, comprovando que Mirian Xavier da Rocha estudou em escola situada na zona rural do município de Virgolândia – MG, no ano de 1994 (Id 24459258 e 24458747).

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que trabalhou como agricultor em regime de economia familiar, na propriedade de seu avô, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

No caso, insta consignar que o exercício de atividade urbana por pequeno período (03/12/1986 a 24/02/1987), não impede o reconhecimento da atividade rural.

Por fim, a Constituição de 1967, embora proibisse o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1974 a 23/07/1991.

Com efeito, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40, de 17 de julho de 2009, permite o exercício de atividade remunerada (urbana ou rural) em período de entressafra, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 08/02/1995 a 12/09/2002, o autor trabalhou na empresa Irmãos Cesar Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, exposto a ruídos de 93,4 decibéis, consoante formulário DS8030 e respectivo laudo técnico carreados aos autos (Id 24458750).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/03/2007 a 22/01/2010, o autor trabalhou na empresa Robrasa Rolamentos Especiais Rothe Erde Ltda., exercendo a função de montador de rolamentos, exposto a graxa e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (Id 24459252).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se de período especial.

No período de 09/11/2011 a 04/04/2018, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., exercendo a função de montador de rolamentos, exposto a graxa e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (Id 24459254).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 01/01/1974 a 23/07/1991, reconhecer como especial os períodos de 08/02/1995 a 12/09/2002, 22/03/2007 a 22/01/2010, 09/11/2011 a 04/04/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.666.763-8, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Providencie a Caixa Seguradora o levantamento do alvará já expedido nestes autos, desde 14/02/2020, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atente a parte quanto ao prazo de validade do alvará, sob pena de cancelamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 29243906: Oficie-se a CEF, para atendimento do requerido pela União - Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003944-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização referente às férias de 2017 que não foram gozadas dentro do prazo legal por absoluta impossibilidade de afastamento do autor, Defensor Público Federal de 1ª Categoria, no exercício de suas funções, em decorrência da drástica redução do número de defensores públicos federais na Unidade da DPU São Paulo/SP, em razão de afastamentos, o que gerou excessiva demanda de trabalho.

Afirma o autor que requereu em setembro de 2018 a indenização do aludido período de férias, consoante Portaria nº 70, de 25/01/2016, e Resolução nº 122, de 03/02/2016, mas que o pedido foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citada a Ré, apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Manifestação da ré com a juntada de novos documentos.

Ciências às partes, as quais ficaram-se silentes.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, não merece acolhida o pedido do autor.

O presente caso refere-se às férias de 2017 que não foram gozadas pelo autor dentro do prazo legal.

Consoante documentação carreada aos autos, verifico, de início, que a primeira consulta referente à marcação do período de férias de 2017 formulado pelo autor ocorreu em 06/09/2018, por intermédio de um e-mail encaminhado ao Sr. Francisco Rogério Lima da Silva (Id 23105531).

Em resposta ao pedido do autor, foi disponibilizada na data de 12/09/2018 uma tabela para verificação dos afastamentos requeridos pelos demais defensores, a fim de se observar o percentual mínimo de 50% em atividade.

Ademais, na data de 28/09/2019 o autor recebeu a Informação nº 19 – DPU SP/ASSGABDPC SP (Id 23105535) que esclarecia que a área Regional Criminal, até o final de 2018, “1. No período de 29/10 a 04/12/2018 estará exatamente no limite de 50% dos membros titulares em exercício; 2. Em todos os demais períodos estará com menos de 50% dos membros titulares em exercício (pelos dados disponíveis nesta data, com um Defensor a menos que o limite de 50%”.

Por conseguinte, verifico que o autor encaminhou o Memorando nº 24/2018 SP/GABDPC SP/80FRCR SP na data de 29/09/2018 (Id 20073842), direcionado ao Defensor Público Geral Federal, para requer o pagamento da indenização pecuniária por férias não gozadas, o qual foi indeferido sob a justificativa de que houve violação ao artigo 28 da Resolução nº 122 do CSDPU, de 03/02/2016, porquanto o autor deveria ter efetuado o requerimento em questão “nos seis meses que antecedem o termo final do período de gozo para a fruição das férias”, e não apenas três meses de antecedência.

Entretanto, conquanto o autor tenha descumprido o normativo em comento, lhe foi conferida a possibilidade de usufruir as referidas férias em outro momento. Nesse sentido, restou decidido que “diante da impossibilidade de indenização e sabendo que o requerente deve ter resguardado o seu direito ao usufruto das férias do exercício de 2017, determino que o período de férias referente a esse exercício seja usufruído a partir de 31/12/2018” (Id 200732845).

Neste ponto, cumpre esclarecer que o autor, em sua inicial, invocou a disposição constante do artigo 30, da referida Resolução nº 122/2016 do CSDPU, que estabelece que “Três meses antes do termo final para a fruição das férias, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP notificará o membro e o Defensor Público-Chefe sobre a necessidade de marcação de férias. Parágrafo único. Não havendo a marcação das férias pelo membro ou indicação de sua impossibilidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, o Defensor Público-Chefe da Unidade deverá agendar as férias do membro unilateralmente, ressalvada impossibilidade por necessidade do serviço, hipótese na qual procederá da forma do artigo 28”.

Muito bem. Consta dos autos (Id 23105542) que a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP encaminhou e-mail para o autor na data de 15/10/2018 para noticiar que nenhum pedido de marcação de férias havia sido realizado, razão pela qual “recomendaram” que fosse notificada a respectiva chefia e realizada a imediata marcação das férias no “sítio do SIGEPE”.

Com efeito, e conforme já mencionado, não havia possibilidade de as férias serem marcadas nos dois ou três últimos meses do ano, em razão da quantidade de Defensores Públicos em atividade inferior ao limite de 50%, **o que já era provável**, ante a quantidade inferior de defensores no quadro da Defensoria e as situações imprevisíveis que não apenas podem acontecer, como de fato aconteceram, como licença saúde e designação para Defensores atuarem em outros Oícios.

Certo, portanto, que o requerimento de férias tardio realizado pelo autor contribuiu para que o direito não fosse usufruído no período pretendido.

De todo o modo, foi resguardado ao autor o seu direito às referidas férias, já que restou conferida a possibilidade de usufruí-la a partir de 31/12/2018.

Entretanto, mais uma vez o autor manteve-se inerte. Diferentemente do alegado em sua réplica, o primeiro semestre de 2019 e, portanto, anterior ao ajuizamento da presente ação, poderia ter gozado das respectivas férias, já que existentes diversos períodos em que a exigência de 50% do quadro em atividade não seria desrespeitada, conforme Gráfico comentado da Tabela de Afastamento constante do Id 27605061.

Portanto, verifico que inexistente razão para que seja concedida indenização ao autor pelas férias adquiridas em 2017, já que a impossibilidade de usufruí-la, ainda em 2018 ou no primeiro semestre de 2019, decorreram da sua própria inércia.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 0% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001329-62.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HELIO PINHEIRO DE SOUZA

#### VISTOS

Tratamos presentes autos de Monitória, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 25.02.2013.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 13400663 – fls. 47 numeração manual) o réu HELIO PINHEIRO DE SOUZA faleceu em 30.05.2012, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do réu. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.SLB

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

RÉU: COMPANHIA DE SERVICOS EIRELI - ME, CARLOS FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.
2. Anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
3. Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para intimação do(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 3.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
4. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.
9. Positivas quaisquer das medidas, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetue a penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DO AMARAL, CLAUDIA CAMPOS SOUZA

#### DESPACHO

ID 23682348: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações a respeito dos pedidos formulados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

ID 23390293: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo, inclusive, o ora peticionado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os executados foram devidamente citados, tendo até apresentado embargos à execução.

Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, procedendo-se ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, remetendo-se os autos, após, ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUTADO: CASA SOLA FAMILIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## DESPACHO

ID 23390293: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo, inclusive, o ora peticionado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os executados foram devidamente citados, tendo até apresentado embargos à execução.

Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, procedendo-se ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, remetendo-se os autos, após, ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COTRIM LEMOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUINThER MULLER - SP293074  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da inscrição da autora perante o Conselho-réu, desobrigando-a de arcar com o pagamento das anuidades a partir de seu pedido de desligamento, ou seja, a partir de janeiro de 2020.

Em relação à situação fática, a exordial aduz *in verbis*:

### “II- DOS FATOS E DO DIREITO

A autora é funcionária da **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Instrumentação**, desde 30/12/1994, onde exerce o cargo de Assistente Administrativo, na função de Supervisora de Setor de Infraestrutura e Logística, **sem responsabilidade técnica administrativa**, conforme demonstram sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), bem como a Declaração firmada pela pessoa responsável pelo Setor de Gestão de Pessoas da Embrapa, sua empregadora, que seguem com cópia anexa (Docs.01/02);

Ocorre que, a autora protocolizou em data de 28/01/2020, pedido de CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO DE ADMINISTRADOR junto à Autarquia ora requerida, tendo mencionado requerimento gerado o **protocolo administrativo de nº.003329/2020**, o qual fora equivocadamente **INDEFERIDO**, conforme demonstra a **Carta CRA/FISC/PF/D/87/2020**, com cópia anexa (Doc.03), enviada pela requerida à autora;

O que se vê dos documentos acostados à presente ação, é que a Autarquia Federal requerida indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição da autora junto àquela entidade, sob a infundada alegação de que estaria a autora desempenhando atividade própria dos profissionais da Administração, o que não condiz com a verdade dos fatos, pois a requerente, apesar de formada em Administração de Empresas, não exerce função que exige formação específica de administrador, o que restou claro diante da declaração emitida pelo Setor de Recursos Humanos de sua empregadora, documento este anexado aos presentes autos (Doc.02);

Outrossim, não exigindo a condição de bacharel em administração para lotação no cargo ocupado pela autora, é dever do Conselho Regional de Administração, promover a baixa da inscrição em seus quadros quando formalmente solicitada pelo interessado, como ocorrido no presente caso, já que ninguém está obrigado a manter-se associado ou fazer algo que não esteja previsto em lei, conforme previsto pelo **artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal**, que diz:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”** (Grifo nosso).

Como se pode observar do artigo supra transcrito, o qual trata de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, ninguém poderá ser obrigado a associar-se ou permanecer associado, sendo livre tal escolha;

O assunto aqui externado possui entendimento pacificado neste mesmo sentido junto aos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios, que tem entendido que o profissional é livre para decidir desligar-se do conselho de fiscalização profissional, bastando para tanto que se manifeste nesse sentido, devendo o Conselho de Classe acatar sua decisão, *in verbis*:

[omissis]

É possível observar com clareza diante das decisões acima transcritas que o profissional interessado no cancelamento de seu registro junto ao CRA poderá fazê-lo a qualquer momento, e **que sequer possui a obrigação de fazer prova quanto ao exercício da profissão**, porém, visando reforçar a verificação de seu direito, e por cautela, a autora carreu aos autos declaração assinada por seu empregador que demonstra a inexistência da condição de administrador para exercício do cargo ocupado pela requerente, o que demonstra ainda mais seu direito em ter sua inscrição cancelada conforme formalmente solicitado por ela;

Ora Excelência, os documentos acostados aos presentes autos dão conta que as atribuições do cargo ocupado pela autora não podem ser descritas como sendo típicas do profissional administrador, portanto, **não há obrigação alguma que possa impor sua permanência no quadro de registrados daquele Conselho**, devendo, *data máxima vênia*, ser acatado de plano o pedido de cancelamento ora formalizado pela autora;

Além de todo o demonstrado acima, a autora fora surpreendida pela cobrança indevida de da **anuidade de 2020**, referente aos serviços prestados pelo Conselho Réu, o que não deverá prevalecer, tendo em vista que, quando a requerente deu entrada no pedido de cancelamento de seu registro junto àquela Autarquia **não existia qualquer cobrança vigente**, seja de valores em atraso ou da anuidade aqui mencionada, tendo a mesma sido lançada de forma maliciosa após a realização do pedido de cancelamento de registro, como objetivo de tentar constituir a autora em mora, o que não deverá prevalecer por medida de inteira **JUSTIÇA**”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

### Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que seja determinado o imediato cancelamento de sua inscrição perante o Conselho-réu, desobrigando-a de arcar com o pagamento das anuidades a partir de seu pedido de desligamento, ou seja, a partir de 2020 e, conseqüentemente, que o Conselho se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa e requerer registro em órgãos de cadastro negativo.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, mas apenas para suspender os efeitos da inscrição e medidas coercitivas de cobrança de valores de anuidades. A determinação de eventual cancelamento definitivo deverá se dar após sentença meritória.

Preceitua o art. 5º, inc. XIII, da CR/88, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Já o inciso XX, disciplina que: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado".

Os documentos trazidos pela parte autora indicam que ela protocolou perante o Conselho, em 28.01.2020, pedido de cancelamento de sua inscrição.

Pela interpretação do disposto pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Assim, conclui-se que o cancelamento de inscrição perante conselho profissional é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para o desligamento.

A jurisprudência tem reconhecido a suficiência do **requerimento de baixa na inscrição** perante o Conselho para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. Entende-se que o Conselho deve deferir o requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro.

Nesse sentido:

#### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES.**

1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. **É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência.** 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida" (AC 00034860620064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). (g.n)

#### **ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, bem como ao pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014.

2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração".

4. **Como bem asseverado pelo Magistrado a quo, não cabe no bojo desta ação analisar se as atividades desenvolvidas pelo apelado enquadram-se nas acima listadas como privativas de administrador para mantê-lo compulsoriamente inscrito, pois o Conselho possui meios diversos, legalmente previstos, para punir eventual exercício ilegal da profissão.**

5. Nesse sentido, é incontroverso que o autor requereu o cancelamento da sua inscrição em 22/02/2013, de modo que devem ser devolvidos os valores pagos a título de anuidade desde então.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008094-93.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) (g.n)

Desse modo, o ato de indeferimento se mostra um tanto quanto temerário, notadamente porque a autora refere que as atribuições de seu cargo não exigem qualificações técnicas típicas do profissional Administrador, o que, numa análise perfunctória e preliminar, se mostra plausível.

Portanto, diante da prova documental trazida aos autos, neste momento limiar, entendo presente a **probabilidade do direito** alegado. Por outro lado, o **periculum in mora** é evidente, pois ao desabriga da decisão judicial, a parte autora será compelida à *via crucis* do *solve et repet* e também se sujeitará às consequências da atuação fiscal e de eventual inscrição em dívida ativa com as consequências deletérias de tal ato.

Do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, mas para **suspender** os efeitos da inscrição da autora perante o Conselho e, conseqüentemente, a exigibilidade da cobrança das anuidades (a partir de 2020 – data do pedido de cancelamento). **Determino**, ainda, que o Conselho deixe de providenciar a inscrição em dívida ativa e o cadastro negativo da parte autora referente ao débito em questão, bem como que se abstenha de qualquer outro ato coativo em face da autora em decorrência dos fatos *sub judice*, até julgamento final da presente.

**Cite-se** o Conselho para os termos da demanda, **intimando-o, com urgência**, dos termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: LAURIDES MARIA MARZICO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:



São Carlos, 18 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: R A C CONSTRUÇÕES RIO PRETO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **RAC CONSTRUÇÕES RIO PRETO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos de contribuições previdenciárias, independentemente da pendência DEBCAB nº 16675952-0 e, sucessivamente, requer a suspensão do referido débito tributário.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que o Fisco denegou a sua opção pelo regime simplificado de tributação, em razão da existência de débito previdenciário não pago, que já está quitado. Alegou, ainda, a existência de empecilho para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, isso porque foi tolhida do direito de comprovar a sua regularidade fiscal até que a Receita Federal do Brasil analise a comprovação de pagamento do mencionado débito previdenciário. Argumentou, por fim, que necessita da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porque pretende participar de certame público de Tomada de Preços.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

É **relevante** o fundamento jurídico da impetração, isso porque a impetrante comprovou que o débito previdenciário (DEBCAD nº 166759520), no valor de R\$ 431,97 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), apontado no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 19), encontra-se devidamente **quitado** (fls. 31/40), não havendo informação de outros débitos que impeçam o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

**Há também risco de ineficácia** da medida de segurança, visto que a impetrante comprovou a necessidade de regularidade fiscal para fins de participar do certame público de Tomada de Preços nº 01/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Poloni/SP, com previsão de entrega de envelopes e abertura para o dia **20/03/2020** (fls. 44/90).

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar a autoridade coatora emitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da contribuinte/impetrante, desde que o único óbice à emissão dessa certidão seja o DEBCAD nº 166759520 e, ainda, determino a suspensão da exigibilidade do referido débito tributário.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

A impetrante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade judiciária por meio de elementos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e documentos que comprovem "dificuldade financeira") que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança e a declaração do "*direito líquido e certo da impetrante de excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*" também almeja a impetrante que seja reconhecido o "*direito líquido e certo de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação ou restituição) e o valor dado causa (RS 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar o adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

n

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-94.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO aos cálculos juntada pelo INSS – num. 28441679.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004602-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: SUZELYAMANE  
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face das informações trazidas pela autora na petição Num. 28111847 quanto a isenção de apresentação de declaração de rendas pessoa física, **defiro a gratuidade judiciária.**

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da primeira parte da decisão exarada no Num. 25961586, porquanto o valor da causa em conformidade com a legislação processual civil em vigor determina **competência absoluta ou não deste Juízo Federal, que, aliás, presumo ser de pleno conhecimento das advogadas constituídas pela autora e de todos os operadores do Direito.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: P. C. Z. P.  
REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o autor fez incidir juros uros moratórios nas prestações em atraso (Num. 28718061), que, como é sabido e, mesmo, consabido não incidemantes da citação.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial, a fim de que o autor apresente novo cálculo das parcelas em atraso, em conformidade com a decisão anterior, excluindo, inclusive, os juros moratórios.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, pois diversos os pedidos e as causas de pedir da demandas.

Observo que o autor fez incidir juros moratórios no cálculo apresentado das prestações em atraso (Num. 27227240), olvidando que não incidemantes da citação, inclusive deixou de considerar "pro rata die" no termo final, mais precisamente a data da distribuição da presente ação em 12.9.2019.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial, a fim de que o autor apresente novo cálculo das parcelas em atraso, atualizada, inclusive, com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No mesmo prazo, esclareça o autor a determinação contida no segundo parágrafo da decisão sob Num. 26230001.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora alega portar patologias ortopédicas e psiquiátricas, o que motivou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

De acordo com o *expert*, o problema ortopédico da autora, embora permanente, seria parcial, permitindo a readaptação. O perito ainda esclarece não ter sido possível afirmar a data de início da doença, pois a ressonância magnética de lombar está datada de forma ilegível (fs. 196/208).

Diante de tal conclusão, a autora insistiu na realização pericial médica com psiquiatra, a fim de comprovar, dentre outros problemas, seu transtorno de bipolaridade que a tornaria inapta de forma total e permanente para o trabalho (fs. 210/216).

Primeiro, **determino** que a autora apresente, **no prazo de 10 dias**, cópia legível do laudo da ressonância magnética de lombar ou outro documento que demonstre a data em que fora realizada.

Com o intuito de evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, **defiro** o requerimento da autora de realização de prova pericial com psiquiatra, nomeando, para tanto, o Dr. Altun Suleiman (CRM 57978), independentemente de compromisso.

Conquanto tenham as partes apresentado quesitos que foram encaminhados ao Dr. Pedro Lúcio de Sales Fernandes, concedo a elas um novo **prazo de 10 dias** para formulação de quesitos ao psiquiatra Dr. Altun Suleiman, bem como a indicação, por ambas, caso queiram, de assistente técnico para a perícia médica.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

*I - DADOS GERAIS DO PROCESSO*

- a) *Processo n.º*
- b) *1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP*

*II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO*

- a) *Nome*
- b) *Estado civil*
- c) *CPF*
- d) *Data de nascimento*
- e) *Escolaridade*
- f) *Formação técnico-profissional*

*III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA*

- a) *Data do Exame*
- b) *Perito Médico Judicial/Nome e CRM*
- c) *Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)*
- d) *Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)*

*IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO*

- a) *Profissão declarada*
- b) *Tempo de profissão*
- c) *Atividade declarada como exercida*
- d) *Tempo de atividade*
- e) *Descrição da atividade*
- f) *Experiência laboral anterior*
- g) *Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.*

*V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA*

- a) *Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.*
- b) *Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).*
- c) *Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.*
- d) *Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.*
- e) *A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.*
- f) *Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.*
- g) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?*
- h) *Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.*
- i) *Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.*
- j) *Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.*
- k) *É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.*
- l) *Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?*
- m) *Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?*
- n) *Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?*
- o) *O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?*
- p) *É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?*
- q) *Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.*
- r) *Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.*

*VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)*

*VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)*

*Local e Data*

*Assinatura do Perito Judicial*

*Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)*

*Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)*

Caso sejam formulados quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência e formulação de outros, caso necessário.

Intime-se o perito da nomeação, o qual deverá informar, com prazo mínimo de **20 (vinte) dias**, o dia e o horário da perícia designada.

O perito deverá apresentar o laudo médico, **no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.**

Informado o dia e o horário da perícia, intinem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no **prazo comum de 5 (cinco) dias**.

Ressalto, quanto à arguição de falta de interesse de agir do INSS, que a autora já gozou de auxílio-doença no período de 03/01/2011 a 10/04/2011 (NB 544.291.146-8), requerendo, assim, seu restabelecimento desde a cessação, razão pela qual, demonstrado está o interesse de agir, devendo ser a afastada a arguição. Diga-se que eventual decreto de procedência poderá ser restringido, tão somente, pela prescrição quinquenal.

Aliás, analisando os autos, verifico que não foi juntada a cópia do referido processo administrativo.

**Requisite a serventia do juízo ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo da autora (NB 544.291.146-8).**

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo **prazo comum de 5 (cinco) dias** e à autora também dos apresentados pelo INSS (fs. 218/229).

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista deste feito às partes para ciência da expedição dos ofícios PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, efetuei pesquisa junto ao sistema de consulta processual do Supremo Tribunal Federal acerca do andamento do Recurso Extraordinário – ARE 1226707 (número de origem RESP 1.657.156/RJ), conforme extrato que junto ao processo.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E. V. F. D. O.  
REPRESENTANTE: AKSSA GEOVANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Defiro a juntada do documento ID nº 27310731 pela Parte Autora, uma vez que pertinente ao presente feito (Certidão de Recolhimento Prisional). Vista ao INSS para manifestação.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004224-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC (CEF é empresa pública federal).

Prossiga-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SANDRA REGINA SIMOES

### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 7/2020** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Depreco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA BALDINEBRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo o aditamento ID 24146610.

Ante o caráter satisfativo que reveste a medida liminar pleiteada e estando a presente ação mandamental completa para a análise do mérito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido reiterado de audiência de tentativa de conciliação, mantenho o entendimento constante da decisão ID nº 13432661, em virtude da consolidação da propriedade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCOISE LABOISSIERE NEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CONTREVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carlos Roberto Contreva** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à cobrança de atrasados, oriundos da concessão administrativa do benefício de Auxílio Doença Acidentário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, endereçando o feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Altere-se a classe processual do presente feito para procedimento comum.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ZAQUEO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMADO AMARAL MAIA POLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001358-41.2019.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5001358-41.2019.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) fo(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anote a Secretaria o nome(s) do(s) advogado(s) do(s) embargante(s) no feito da execução nº 5001358-41.2019.4.03.6106, para que tenha(m) acesso também aos documentos sigilosos.

Anote-se o sigilo nos documentos bancários juntados a este feito.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 27737251 (pela União Federal), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Parte Autora), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor não ter se manifestado acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito como o apontado na certidão de prevenção.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HONORIO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVERALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDINEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RALPH MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI VARINE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIGIA MARCIA CONTRIN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTYANE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003318-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do presente feito (analisando o pedido da Parte Embargante constante do ID nº 13279806), verifico que nos autos da execução nº 50001038220184036106 a CEF-embargada informou a formalização de acordo que culminou na quitação de um dos contratos, objeto da execução.

Entendo que referidas informações devem ser juntadas nesta ação, em especial a petição que informou esta situação (já determinado o traslado) e a nova conta de liquidação, para que estes embargos possam ser julgados adequadamente.

Determino que a CEF-embargada, traga, também, para este feito, a nova conta de liquidação da execução suso referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de Ofício Requisitório expedida. Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabron

Diretor de Secretaria

RF 2290

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001210-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ - SP166779, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRANI DE FATIMA ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a comunicação ID nº 16172568, decisão proferida em Agravo de Instrumento, sendo mantida a justiça gratuita em favor da Parte Autora, que havia sido revogada na decisão ID nº 13452500, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 11894240 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANACLETO CRIVELATTI, ANACLETO CRIVELATTI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837, NESTOR LARANJANETO - SP370803  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837, NESTOR LARANJANETO - SP370803  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000276-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS



**DESPACHO**

Defiro a emenda à inicial promovida pela Parte embargante no ID nº 17550981, com juntada de cálculos/perícia contábil.

Determino, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 88.004,55, proveito econômico almejado com esta ação. Providencie a Secretaria a alteração, certificando-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, uma vez que a divergência de valores apontada, não é motivo suficiente para suspender a tramitação do processo executório.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal, inclusive para ciência da decisão ID nº 16814747, que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado no ID nº 13539466, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS no ID nº 16211735 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo dizer se insiste na produção da prova pericial, no mesmo prazo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONILDO HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de seu Benefício Previdenciário – NB. 0795536305 – com DIB em 08/01/1986 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à ré-CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das alegações/cálculos/depósito dos valores apresentados pela Parte Autora nos IDs. nºs. 28641616/28641632/28641650, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão ID nº 26956729.

São José do Rio Preto, datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria – em caso de RPV.

Em caso de recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Em caso de RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA, RICARDO JOSE PATINE FILHO, CAMILO DE LELIS GOMES BARBOSA

#### DESPACHO

Manifestes-e a CEF-exequente acerca da proposta apresentada pela Parte Executada no ID nº 24274623, bem como cumpra a determinação contida no ID nº 14640616, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a coexecutada Pessoa Jurídica a juntada aos autos de seus estatutos sociais, uma vez que a procuração juntada no ID nº 24274633 consta a assinatura de somente um dos coexecutados (apesar de constar o nome dos 2), no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua situação processual.

Oportunamente venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, caso a CEF demonstre interesse.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002468-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pelo Parte Exequente no ID nº 12737135.

Providencie a Parte Executada (CEF) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001582-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Esclareça a CEF - exequente o pedido ID nº 16154557, uma vez que consta na r. Certidão ID nº 12897277 a citação fictícia dos executados, por hora certa. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005132-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRMA WAIDEMAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DOMINGOS CRISTOVÃO MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DYONISIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DECISÃO**

ID 27663734: Mantenho o entendimento da decisão agravada (ID 27342710) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA GERTRUDES DA SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria Gertrudes da Silva de Araujo** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.909,95, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

ID 24825962: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 23774199.

Rejeito, em princípio, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, em face do pedido de indenização por dano moral, em tese, subsiste interesse processual, cuja comprovação está destinada à instrução, matéria de mérito.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Maria Cecilia Vieira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.484,00, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de designação de audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTNI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALCIDES ZANIRATO

## DESPACHO

Requeira a OAB-Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as informações trazidas pela Sra. Oficiala de Justiça no ID nº 17705674 (falecimento do executado), observando, se o caso, o preceituado no art. 485, IX, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-73.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ELVIRA ROSANTE LUCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que concedida a segurança parcialmente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para que possa ser cumprido o duplo grau necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOCHETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUPERMERCADO VIANALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Ciência às partes da certidão Id nº 28765504, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, não havendo impugnação, retorne para transmissão dos Ofícios Requisitórios.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AELIZETE COLOMBO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Elione Haidamus de Oliveira**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 143.938.474-3 (Pensão por Morte – com DIB em 05/05/2007), mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduza requerente que “(...) o benefício previdenciário do instituidor sofreu de fato limitação na data de sua concessão em razão da incidência de um limitador à época vigente (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 2129199.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 4294325).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: a) a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91; b) falta de interesse processual, ao fundamento de que a espécie originária foi concedida fora do período denominado de ‘buraco negro’; c) a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 7209193).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 9277602).

ID 17768342: apresentou a autora cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte de que é beneficiária.

O INSS trouxe aos autos as informações do ID 19951158, bem como ofertou a documentação dos ID’s 19951161, 19951162 e 19951159.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – DAS PRELIMINARES**

**A) DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO**



Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em preliminares.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de recomposição instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaque julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem adesão da autora aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutórios fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

## B) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de ausência de interesse processual não comporta acolhida, eis que hipoteticamente posta pelo instituto previdenciário.

## C) DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Assevera o INSS que "(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, (...) recebe a PENSÃO POR MORTE NO VALOR ATUAL DE R\$3.962,81. (...) – sic – ID 709193.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (pág. 03 - ID 2129484), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 2129484).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora (ID 4294325).

## II.2 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: “(...) *A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)*” – **negrite**.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro”, assim pontuando:

“*Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).*”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.ºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*”.

Pois bem, os dados lançados nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV – INFEN, CONBAS, HISCAL, CONANT, REVSIT e MOVCON (pág. 6 – ID 2129484 e ID’s 19951160, 19951161 e 19951159, não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 000.143.881-6 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação – seja na concessão, seja no ato revisoral retratado à pág. 04 do ID 19951159.

Também os Históricos de Créditos (HISCRE) reproduzidos no ID 7208153 não apontam para a assertiva de que o salário de benefício da espécie instituidora da pensão titularizada pela autora tenha sido alcançado pelos limitadores oriundos da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, eis que, nas competências 12/1998 e 12/2003 o benefício n.º 000.143.881-6 (instituidor) tinha como renda mensal, inportes que não alcançavam o *quantum* estabelecido para fins de limitador de salário de benefício, nas datas imediatamente anteriores ao advento das Emendas em comento.

De tal sorte, ante a ausência de elementos que denotem ocorrência de quaisquer limitações ao salário de benefício do NB. 000.143.881-6 (instituidor) – tanto na concessão quanto no ato revisoral oriundo das previsões do art. 58 da ADCT –, não há como reconhecer que a Pensão por Morte originária da espécie em referência (NB. 143.938.474-3) tenha sido atingida pelos reflexos decorrentes das edições das EC’s 20/98 e 41/2003, **improcedendo assim o pedido posto na exordial**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exordial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ABILIO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Abílio de Jesus Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço – e para efeito de carência –, o período de 01/04/1997 a 18/09/2014, no qual esteve vinculado à Regime Próprio de Previdência, junto à Prefeitura do Município de Severínia/SP, e que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 28/08/2014).

Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício, notadamente no que diz respeito ao número de contribuições equivalente à carência exigida.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 16850868).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 19095673).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 20810610).

ID 20811225: apresentou o demandante Certidão de Tempo de Contribuição atualizada.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.**

**O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.**

**Em síntese, pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 01/04/1997 a 18/09/2014, no qual exerceu atividades profissionais junto à Prefeitura do Município de Severínia/SP – vinculado à Regime Próprio de Previdência - e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, inclusive para fins de carência, do período em destaque e dos demais períodos de trabalho.**

**Afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.794.359-7 (em 28/08/2014) e até o ajuizamento desta ação (em 02/05/2019) não se verifica do decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, assim, que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.**

Passo a analisar o mérito da questão sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural.

Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.  
(...)”

Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos:

- 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, da Lei n.º 8.213/91 – observada, se o caso for, a redução estatuída no § 1º do mesmo artigo);
- 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

No tocante ao requisito idade, do documento ofertado à pág. 03 do ID 16846519 (Carteira Nacional de Habilitação), observo que o autor nasceu em 08 de AGOSTO de 1949 e, portanto, conta atualmente com mais de 70 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de AGOSTO de 2014, atendendo, pois, ao requisito etário.

Quanto à carência exigida, há de ser observado *in casu*, o que estabelece o art. 25, inciso II, da lei de benefícios, restando ao postulante comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

No que toca ao tempo de serviço (contribuição) e cumprimento do requisito carência, há significativa considerações a serem feitas.

Assevera o requerente que o intervalo de 01/04/1997 a 18/09/2014, no qual trabalhou vinculado à Regime Próprio de Previdência, deve ser averbado, e bem assim, considerado como tempo de serviço para fins de concessão de espécie previdenciária perante o Regime Geral da Previdência Social.

A possibilidade de aproveitamento de referido tempo no âmbito do Regime Geral de Previdência está prevista na Lei n.º 8.213/91, em Seção própria, assim denominada: ‘Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço’.

Para o que importa no caso em tela, merecem destaque o quanto disposto nos arts. 94, 96 e 99 da norma em destaque:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

O Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), por sua vez, assim prevê:

“Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

(...)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

(...)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

(...)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

(...)

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.”

Pois bem.

A Certidão reproduzida no ID 20811225, emitida pela Prefeitura Municipal de Severínia/SP, da conta de que, entre 01/06/1999 e 18/09/2014, o autor esteve no exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo de condutor de veículo escolar.

O documento em análise consigna o órgão expedidor, as assinaturas e identificação dos responsáveis pelos apontamentos e por sua assinatura (dirigente do órgão); traz os dados pessoais e funcionais do servidor (ora autor), delimita o período de abrangência e a soma total do tempo correspondente, assim como informa a norma que permite o aproveitamento do tempo de trabalho em regime de previdência diverso e, ainda, indica, mês a mês, os valores das respectivas remunerações.

Vê-se, então que a Certidão em tela teve sua emissão consoante a estrita observância dos parâmetros estabelecidos no art. 130 do Decreto n.º 3.048/99 (já reproduzido acima).

Ora, ante a demonstração de que o autor, de fato, ocupou o cargo efetivo de condutor de veículo escolar, junto à Prefeitura do Município de Severínia/SP e, estando referido labor devidamente atestado por Certidão emitida pelo órgão ao qual esteve vinculado, faz jus o mesmo à averbação do período de 01/06/1999 e até 18/09/2014 para fins aproveitamento e cômputo junto ao Regime Geral de Previdência Social (conf. arts. 94 e 96 da Lei n.º 8.213/91).

Não obstante a Certidão datada de outubro de 2014 (v. págs. 02/07 – ID 16846910, págs. 38/43 – ID 16846922 e págs. 39/44 – ID 19095674) tenha indicado como marco inicial do vínculo laboral a data de 01/04/1997, levando a efeito as inconsistências identificadas pela autarquia ré na emissão de tal certidão e, também, porque a Certidão carreada no ID 20811225, além de atender integralmente aos comandos contidos no Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, foi emitida em retificação àquela, reconheço a possibilidade de averbação e cômputo, para os fins previstos nos arts. 94 e s.s da Lei de Benefícios da Previdência, apenas do interregno de 01/06/1999 a 18/09/2014, o que, considerando as ausências (afastamentos) – também devidamente atestadas - perfaz um total de 13 (treze) anos e 03 (três) meses de tempo de serviço.

Desse modo, considerando os períodos lançados nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – ID's 19095674, 19095677, 19095678 e 1995676), acrescidos do intervalo reconhecido e averbado nos termos da presente fundamentação (de 01/04/1997 a 18/09/2014 que, em função dos afastamentos relatados pelo órgão empregador corresponde a 13 anos e 03 meses de trabalho) – e ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo -, vejo que a soma do tempo de serviço do postulante, até a data de seu desligamento (exoneração) do quadro de servidores do Município de Severínia (em 18/09/2014), equivale a 14 (quatorze) anos e 28 (vinte e oito) dias + 13 (treze) anos e 03 (três) meses, qual seja: 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:
Total normal      acréscimo	somatório
23/09/1978 a 23/01/1980 normal d      não há	1 a 4 m 1 1 a 4 m 1 d
03/06/1980 a 21/10/1980 normal d      não há	0 a 4 m 19 0 a 4 m 19 d
22/05/1981 a 23/10/1981 normal d      não há	0 a 5 m 2 0 a 5 m 2 d
24/05/1982 a 18/10/1982 normal d      não há	0 a 4 m 25 0 a 4 m 25 d
16/05/1983 a 10/12/1983 normal d      não há	0 a 6 m 25 0 a 6 m 25 d
07/05/1984 a 01/03/1988 normal d      não há	3 a 9 m 25 3 a 9 m 25 d
09/05/1988 a 16/06/1989 normal d      não há	1 a 1 m 8 1 a 1 m 8 d
11/09/1989 a 03/03/1990 normal d      não há	0 a 5 m 23 0 a 5 m 23 d
15/05/1990 a 13/11/1991 normal d      não há	1 a 5 m 29 1 a 5 m 29 d
02/06/1992 a 07/10/1994 normal d      não há	2 a 4 m 6 2 a 4 m 6 d
09/12/1994 a 23/08/1996 normal d      não há	1 a 8 m 15 1 a 8 m 15 d
+	
01/06/1999 a 18/09/2014 RPPS (c/ decrésc.aus.)	15 a 3 m 18 d 13 a 3 m 0 d
<b>TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias</b>	

Resta claro, então, que, ao tempo de sua exoneração do quadro de servidores da municipalidade de Severínia, o demandante contava com tempo de serviço (contribuição) suficiente para o cumprimento da carência imposta para o deferimento da aposentadoria por idade (180 contribuições), daí porque, lhe é devida tal espécie a partir de 19/09/2014 – data imediatamente posterior ao término do vínculo laboral sob Regime Próprio de Previdência.

Com efeito, o pleito de concessão do benefício a contar do requerimento administrativo (em 28/08/2014) encontra óbice nas disposições do art. 99 da Lei n.º 8.213/91 (cujo teor está reproduzido alhures), eis que, em tal data, o requerente se achava vinculado a regime previdenciário diverso daquele perante o qual formulou seu pedido de aposentadoria por idade.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar o período de 01/06/1999 a 18/09/2014 - no qual o autor ocupou o cargo efetivo de condutor de veículo escolar, junto à Prefeitura do Município de Severínia/SP – que, conforme Certidão expedida a cargo do órgão empregador corresponde a 13 (treze) anos e 03 (três) meses de tempo de serviço, bem como para declarar a possibilidade de cômputo de dito intervalo (13 anos e 03 meses) para fins de contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e ss da Lei n.º 8.213/91, devendo o INSS promover a necessária averbação junto aos seus bancos de dados.

Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de ABÍLIO DE JESUS SILVA, o benefício de aposentadoria por idade (art. 48 a 51 da Lei de Benefícios), com início a partir de 19/09/2014 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/05/2019 (data da citação – v. registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome beneficiário(a) do(a)	Abílio de Jesus Siva
Nome da mãe	Maria Falcone Silva
CPF	002.539.718-45
NIT	1.240.267.373-9
Endereço da Segurada	Rua Miguel Galib Tannuri, n.º 311, centro, Severínia/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.



Data de início do benefício	19/09/2014 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 19/09/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

*Custas ex lege.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MENDES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE IVALDI LEONE - SP422115  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo B**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilma Aparecida Mendes**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 04/09/2019 (sob o n.º 2066524840 – ID 23216583).

O pedido de liminar, formulado na pela inaugural, restou deferido, conforme decisão ID 2598377. Na mesma oportunidade foram concedidos, à impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Notificada (ID's 26159927 e 26159931), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentação que demonstra a análise conclusiva do pedido formulado no âmbito administrativo (ID 26479958).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 26166772).

O INSS, por sua vez, requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, após a impetração, não mais se justificou a necessidade do provimento jurisdicional, pois adveio a análise do pleito administrativo (em 26/11/2019) – realizada antes mesmo de proferida a decisão que deferiu a liminar (em 11/12/2019) e, bem assim, antes de notificada a autoridade coatora (em 13/12/2019) –, exarando-se decisão conclusiva que, inclusive, culminou na concessão da espécie requerida, o que atende ao pleito da exordial.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Assim, houve perda de objeto superveniente, pelo que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a admissão do INSS nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006004-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCA ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. V. S. B.  
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

**Sentença tipo A**

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Francisca Alves Batista**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Gabriel Vitor Santos Batista – este menor, representado por sua genitora, Sra. Rainunda Maria dos Santos** –, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Gerson Batista, ocorrido em 22 de julho de 2010.

Aduz a requerente que, na condição de esposa, era economicamente dependente do falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entende fazer jus ao benefício pleiteado.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (pág. 56 - ID 18540861).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar: a incompetência deste juízo e, como questão prejudicial ao mérito: a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (págs. 65/70 – ID 18540861).

O INSS trouxe aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos relativo aos benefícios n.ºs 163.104.339-8 (págs. 27/83 – ID 18540871) e 153.124.557-6 (págs. 01/46 – ID 18540879).

Acerca da contestação ofertada pelo INSS, manifestou-se a parte autora (págs. 51/54 – ID 18540879).

Embora citado (págs. 63/64 – ID 18540861) o corréu Gabriel Vitor Santos Batista deixou de apresentar contestação, em razão do que, lhe foi nomeada defensora dativa (pág. 44 – ID 18540892).

Em audiência foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas: Sirlei Eugênio de Lima Oliveira e Sílvio Ronaldo Damião. Na mesma oportunidade, a autora manifestou sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha João Tavares de Souza, o que foi homologado pelo juízo (págs. 58/63 – ID 18540892 e ID's 18542325, 15842603 e 18542609).

Por decisão exarada às págs. 65/66 – ID 18540892 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação para implantação da cota parte do benefício de pensão em favor da autora, o que foi cumprido, conforme expediente à pág. 49 – ID 18540899.

Intimado, o Ministério Público Federal trouxe suas considerações (págs. 56/61 – ID 18540879 e págs. 20/25 e 58 – ID 18540899).

Autora, INSS e o corréu Gabriel Vitor Santos Batista apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às págs. 40/44, 46/48 e 57/64 - ID 18540899.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência levantada pelo INSS em contestação, ao argumento de que a morte de Gerson Batista seria decorrente de acidente de natureza trabalhista, já que os elementos acostados aos autos – notadamente contrato de prestação de serviços (págs. 27/31 – ID 18540879) e os dados lançados no banco de dados oficial da autarquia previdenciária (CNIS – págs. 12/17 – ID 18540871 e págs. 09/112 – ID 18540879) apontam que o trabalho do falecido junto à Usina Rio Verde foi desenvolvido como contribuinte individual, ou seja, de forma autônoma e, portanto, sua relação com a referida empresa em nada se assemelha e/ou equipara a vínculo laboral.

A prejudicial de mérito arguida pelo instituto réu também não prospera, já que, entre a data do requerimento formulado no âmbito administrativo (em 28/02/2013) e a distribuição desta ação (em 01/09/2016) não se verifica o decurso do lapso temporal estanzado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, não havendo que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Valter Alves, alegando a autora que, na condição de companheira, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à concessão da espécie em referência.

Cumpre observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 22/07/2010).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, **independentemente de carência** (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice* são:

- 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);
- 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);
- 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, uma vez que, da Certidão de Óbito (pág. 15 – ID 18540861), depreende-se que Gerson Batista, de fato, veio a óbito em 22/07/2010.

Não obstante o requerimento administrativo da autora tenha sido negado por 'PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO' - v. págs. 36 e 83 - ID 18540861 -, tenho que, em relação a tal requisito, não há questionamentos a serem feitos, pois, dos extratos previdenciários carreados às págs. 23/25 - ID 18540871 nota-se que, em razão do óbito de Gerson Batista, foi concedido, em favor de seu filho (Gabriel Vítor Santos Batista - menor), o benefício n.º 153.124.557-6 (pensão por morte - com DIB em 22/07/2010).

Outrossim, a condição de Francisca Alves Batista, como esposa e dependente de Gerson Batista ao tempo do óbito deste, também é ponto incontroverso.

Neste ponto, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário e pelo corréu Gabriel Vítor Santos Batista, em suas oportunas manifestações (contestação e alegações finais), há nos autos elementos que permitem concluir que o casamento de Gerson Batista com Francisca Alves Batista, assim como o convívio em comum, os laços afetivos e familiares e, por conseguinte a relação de dependência desta em relação àquele, perduraram no tempo até o óbito.

Senão vejamos.

Dos documentos reproduzidos às págs. 16, 41/42, 43 (ID 18540861), págs. 35/36, (ID 18540871) e págs. 27/31 (ID 18540879), verifica-se a coincidência dos endereços informados por Gerson Batista e Francisca Alves Batista, em diversas ocasiões, como sendo de suas residências, circunstância que enseja a conclusão de que ambos coabitavam sob o mesmo teto.

Com efeito, a documentação colacionada às págs. 03/24 - ID 18540888, da conta de que, Francisca Alves Batista figurou como esposa e herdeira, assim como foi nomeada Inventariante, pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por Gerson Batista, o que se constitui em prova contundente acerca do convívio marital do casal.

Os extratos bancários trazidos às págs. 15/29 - ID 18540892, retratam a constância e regularidade com que o falecido realizava transferências de valores, da conta bancária de sua titularidade para a conta em nome da autora (de 12/2016 até a data do óbito - totalizam cerca de 123 (cento e vinte e três) operações dessa natureza), circunstância que não deixa dúvidas de que a autora vive às expensas do falecido.

Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais corroboram tais assertivas.

Em seu sincero depoimento pessoal (ID 18542325), asseverou a autora que viveu maritalmente com Gerson desde o casamento e até o falecimento deste. Esclareceu, ainda, que, somente depois do óbito teve conhecimento do relacionamento extraconjugal de seu marido com Raimunda e da existência do filho havido de tal relacionamento. Informou, mais, que quando Gerson foi vítima do acidente que culminou em seu passamento, se deslocou de São José do Rio Preto até Rio Verde-GO (local do acidente), onde permaneceu por cerca de cinco dias, acompanhando e prestando a assistência e os cuidados necessários ao seu esposo.

As testemunhas Sirlei Eugênio de Lima Oliveira e Sílvia Ronaldo Damão - ambos vizinhos da autora de longa data -, ao serem ouvidas perante este juízo (ID'S 18542603 e 18542609), foram unânimes ao afirmarem que Gerson e Francisca moravam na mesma casa e viviam como marido e mulher. Afirmaram, também, que Gerson se ausentava do lar para trabalhar, e apenas por pequenos períodos de tempo (alguns dias), já que seu trabalho consistia em prestar serviços técnicos em maquinários e equipamentos de Usinas.

Ora, os elementos probantes ora analisados denotam, com clareza, que o relacionamento conjugal de Gerson Batista e Francisca Alves Batista perdurou no tempo, sendo certo que só findou com o óbito de Gerson.

Sendo assim, entendo que a condição de companheira da postulante e, por conseguinte, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito.

Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, **faz jus a autora à percepção da fração equivalente a 50% (cinquenta por cento) pensão pela morte de Gerson Batista.**

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela concedida às págs. 65/66 - ID 18540892, e **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de FRANCISCA ALVES BATISTA, o **benefício de pensão por morte - na proporção de 50% (cinquenta por cento) -, em razão do falecimento de Gerson Batista, a partir de 28/02/2013 (data do requerimento administrativo - eis que o pedido de habilitação da requerente extrapolou o prazo estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 - com redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015).**

Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **02/03/2017 (data da citação do INSS - pág. 59 - ID 18540861)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *"O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	Francisca Alves Batista
Nome da mãe	Zildir Alves Francisco

CPF	137.056.238-18
Nome do segurado instituidor (falecido)	Sr. Gerson Batista
NIT do segurado instituidor	1.062.759.524-0
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Felipe Antônio Tomaz, nº. 2190, Jardim Gisete, São José do Rio Preto/SP
Benefício	<b>Pensão por Morte – cota parte de 50% (cinquenta por cento)</b>
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	<b>(28/02/2013 - data do requerimento administrativo – págs. 36 e 83 – ID 18540861)</b>
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor
Data do início do pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício equivalente a cota parte de 50% do valor total da pensão, concedido a contar de 28/02/2013, e tendo em vista a implantação da espécie em tela em sede de tutela antecipada (em 30/08/2017 - pág. 49 – ID 18540899), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDEMAR RUIZ ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 071.378.462-8 – com DIB em 01/07/1980 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, **convertido o julgamento em diligência**.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Maria do Carmo Uzeloto**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 112.775.290-0), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista.

Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz a requerente que obteve, junto à justiça especializada (proc. n.º 2047/89 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), o reconhecimento do direito à isonomia salarial com os técnicos do tesouro nacional e, por conta disso, o recebimento de verbas de natureza salarial, as quais, em seu entender, devem compor os valores correspondentes aos salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular.

Foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 3380837).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir da autora, ante a falta de prévio requerimento no âmbito administrativo; e, como questão prejudicial externa, informa o INSS que a requerente pretende, em outro feito o cancelamento de seu benefício previdenciário, o que conflitaria com a pretensão aqui deduzida. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 9023290).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 11102159).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Análise, inicialmente, as preliminares e a questão prejudicial suscitadas pelo instituto réu em contestação.**

#### II.1 – Da Decadência e Prescrição.

**Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência.**

**A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)**

(...)"

Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).

A Medida Provisória nº 871/2019 – convertida na Lei nº 13.846/2019 (publicada em 18/06/2019) – alterou, uma vez mais, a redação do art. 103 da lei de benefícios, incluindo os incisos I e II, que tratam dos marcos iniciais para fins de contagem do prazo decadencial, cujo quantitativo permanece tal qual fixado na dicção anterior do dispositivo em questão, qual seja, em 10 (dez) anos.

Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489\*, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. (\*STF – Plenário – RE 626.489/SE – Relator(a): Ministro Roberto Barroso – DJE Nº 184, divulgado em 22/09/2014).

*In casu*, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 24/02/1999 (ID 3373118) e, portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pelas Leis em comento).

Não[UdWI] obstante o tempo decorrido entre a concessão da espécie supracitada e o ajuizamento desta ação (em 09/11/2017), não há que falar em ocorrência de decadência, eis que, no caso em análise, há peculiaridades a serem observadas quanto a fixação do termo *a quo* para fins de cômputo do prazo decadencial.

A tese revisional posta na inicial funda-se em sentença de mérito proferida nos autos da ação trabalhista nº 2047/89 em 15/10/1992 (ID 3373171), no entanto, a fase executória se arrastou no tempo desde meados de 2003 (ID's 3373197, 3373343 e 3373379) até 2018, quando foi homologada a avença que pôs termo a execução do julgado (ID 11102166).

Ainda que a concessão do benefício cuja revisão se pretende seja posterior à prolação da sentença no feito em comento (DIB do benefício em 24/02/1999 e sentença em 1992), a decisão final acerca do título executivo que embasa o pleito de recálculo da espécie previdenciária se sedimentou apenas em 2018, o que importa considerar referida data como termo inicial para contagem do prazo decadencial, restando, assim, afastada a preliminar arguida quanto à ocorrência de decadência.

A propósito transcrevo ementas de julgados da Oitava e Nona Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, que sintetizam, adequadamente, o entendimento que adoto como razão de decidir ao caso concreto:

**“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Benefício de aposentadoria foi concedido em 19/07/2000 e consigne-se que a demandante, no momento da concessão do benefício, não possuía o título judicial com trânsito em julgado, qual seja a sentença trabalhista proferida nos autos da reclamação trabalhista RT n. 2047/89, com trânsito em julgado no ano de 2001. - Contudo, os valores efetivos somente foram apurados posteriormente, através de decisão homologatória de acordo formada em 03.10.2018, razão pela qual a decadência deve ser afastada. - Fixado o termo inicial a partir da data da concessão do benefício. - A responsabilidade pela sucumbência fica carregada integralmente ao INSS. Fixo a verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ. - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno do INSS não provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 5001601-07.2018.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019)**

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VERBAS TRABALHISTAS. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O STF, ao apreciar o RE 626.489/SE definiu, reconhecida a repercussão geral, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1.523/97, e não da data da concessão do benefício. II - Havendo sentença trabalhista pendente de decisão, a decadência do direito somente será contada após a homologação dos cálculos de liquidação. III - Correção monetária e juros de mora devidos. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NOVA TURMA - 0032035-08.2016.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191658 (ApelRemNec) – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)**

No tocante à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

## II.2 – Da Ausência de Interesse de Agir da Parte Autora

Melhor razão não assiste à autarquia ré, ao aduzir a falta de interesse de agir da autora, sob o fundamento de que o pedido aqui deduzido não foi objeto de requerimento em sede administrativa.

Nesse ponto, comungo do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 631.240/MG, pela sistemática da Repercussão Geral, firmou a tese de que, na hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefícios já concedidos – como é o caso dos autos -, não se impõe o prévio requerimento administrativo, ficando, assim, rejeitada a preliminar em questão (\*Supremo Tribunal Federal – Pleno - Recurso Extraordinário 631.240/MG – Relator: Ministro ROBERTO BARROSO - DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014. DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014).

## II.3 – Da Existência de Ação Judicial em trâmite e cujo decreto meritório possa refletir na solução da questão trazida a juízo nestes Autos

Também não prospera a ilação do INSS no sentido de que o julgamento da Ação n.º 0000556-36.2016.403.6106 – no qual a autora formulou pedido de ‘desaposentação’ – poderia conflitar com o exame do mérito no presente feito.

Isso porque, conforme se verifica da consulta processual (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>) nos autos do processo n.º 000556-36.2016.403.6106 foi proferida sentença, sem resolução do mérito, por conta da desistência ofertada pela autora, não havendo nisso qualquer fato que possa refletir e/afetar a questão posta neste feito.

Passo ao exame do mérito.

## II.4 – Do Pedido de Revisão do Benefício Percebido pela Autora

A pretensão autora consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração dos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, incluindo-se os valores que foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista.

A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.*”).

No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do referido benefício o art. 29, da Lei n.º 8.213/91 – em sua redação originária (já que o início do benefício que se pretende revisão precede a edição da Lei n.º 9.876/99, assim estabelecia:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto às informações levadas a efeito na apuração dos valores dos salários de benefícios, o art. 29-A da legislação já mencionada – ainda que não vigente ao tempo da concessão do benefício da autora - tanto na redação dada pela Lei n.º 10.403/2002 quanto na redação dada pela Lei Complementar n.º 128/2008 -, preceitua que o instituto previdenciário observará, relativamente aos vínculos e remunerações dos segurados, os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Pois bem. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida no ID 3373118 indica de que, em 24/02/1999, foi deferido em favor da demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço).



O mesmo documento demonstra, ainda, que na apuração do salário-de-benefício do NB. 112.755.290-0 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição da autora, contados retroativamente da data do requerimento, o que enseja a conclusão de que a apuração da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Maria do Carmo Uzeloto, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais (legislação vigente na data da concessão) e, também, à luz dos dados, à época, consignados junto ao banco de dados oficial (sistema DATAPREV).

**Todavia, o(a) segurado(a) não pode ser prejudicado(a) na apuração da renda mensal de seu benefício previdenciário nos casos de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ou ainda na hipótese de existência de valores diversos daqueles lançados no banco de dados da autarquia, isto, desde que comprove as efetivas alterações nos salários de contribuições, as quais afirma refletirem no cômputo de seu salário de benefício, como ocorre na hipótese vertente.**

Conforme cópias da Reclamação Trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (ID's 3373139, 3373171, 3373182, 3373197, 3373211, 3373220, 3373231, 3373244, 3373258, 3373274, 3373321, 3373332, 3373343, 3373353, 3373379, 3373403, 3373409, 11102164, 11102166, 11102169, 11102172, 11102175 e 11102177) Maria do Carmo Uzeloto logrou êxito, na via judicial, no reconhecimento de desvio funcional e equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conseguinte, o direito ao recebimento das diferenças salariais e demais verbas indenizatórias decorrentes da isonomia reconhecida.

Note-se que o teor do documento reproduzido no ID 3373197, da conta que o juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao promover a homologação dos cálculos dos valores inicialmente incontroversos, também determinou, expressamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias nos seguintes termos: “(...) recolhimentos previdenciários ficam ao encargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. (...)”.

Ora, como bem se verifica dos elementos de prova ora examinados, a tramitação da reclamação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 zelou pela estrita observância do devido processo legal, sendo certo que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades processuais. Daí porque, inexistem motivos razoáveis para o não acolhimento dos fatos e circunstâncias reconhecidos nos autos em destaque.

Portanto, se a Justiça Trabalhista reconheceu o direito de Maria do Carmo Uzeloto à percepção das verbas trabalhistas, em razão da equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conta disso, houve a efetiva alteração dos valores correspondentes aos seus salários de contribuição, faz jus a demandante ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a utilização dos novos valores dos salários de contribuição respectivos.

Nesse sentido, destaco julgados proferidos pela Sétima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertentes:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO SENTENCIADO COM ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 3. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. 4. In casu, todavia, verifica-se que o feito encontra-se sentenciado com análise de mérito, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor com a revisão pretendida. Desta forma, ainda que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, que em um primeiro momento poderia se caracterizar como um impeditivo para o prosseguimento do feito, nesta fase processual não se mostra aceitável a sua exigência, posto que mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito. 5. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 6. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 7. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00151347720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1189696 – SÉTIMA TURMA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).”**

**“APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. - A r. sentença apelada não alterou a DIB e nem o PBC do benefício em questão, apenas determinou que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício titularizado pelo autor (NB 108.213.439-0) deveriam ser alterados mês-a-mês de acordo com os valores apurados no cálculo de liquidação elaborado na Reclamação Trabalhista nº 00594-1999-125-15-00-1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Portanto, no ponto, sem razão o INSS, pois a DIB e o PBC foram mantidos, sendo determinada alteração apenas para os salários de contribuição. - Quanto ao termo inicial da revisão do benefício no presente caso, deve ser fixada na citação, uma vez que a ação trabalhista foi concluída em 2004 e não há notícia de pedido administrativo. Não tem sentido a pretensão de pedir a revisão desde a DIB, pois, à época, os salários eram inexistentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00096736620074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1744663 – OITAVA TURMA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).”**

Considerando que a fase executória da ação que reconheceu o direito que ensejou a modificação dos valores dos salários de contribuição da autora se estende no tempo e, inclusive, ultrapassou o ajuizamento desta ação e, ainda, dada a ausência de requerimento administrativo do pedido vindicado no presente feito, consoante tese firmada pela Corte Suprema no julgamento do RE 631.240/MG (item 8 da ementa - *‘tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.’*), fixo os efeitos financeiros decorrentes do recálculo ora deferido, em 09/11/2017 (data do ajuizamento desta ação), razão pela qual procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação e afastadas as demais preliminares e a questão prejudicial suscitadas em contestação, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido a MARIA DO CARMO UZELOTO (benefício n.º 112.755.290-0), com efeitos financeiros a partir de 09/11/2017 (data da distribuição desta ação), mediante a atualização dos salários de contribuição que integram o período base de cálculo de tal espécie, considerando-se os reflexos oriundos da equiparação salarial reconhecida nos autos da ação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Fica o INSS condenado, também, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2018 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Destaco que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Consigno, por oportuno, que a parte autora deverá apresentar, em momento oportuno, de forma individualizada e com a finalidade de subsidiar a fase executória, planilha evolutiva de seus rendimentos mensais – já com os reflexos da equiparação salarial determinada na seara trabalhista.

Em virtude da parcial procedência do pedido, a sucumbência é recíproca. Assim, considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do mesmo texto legal, ficando suspensa a execução quanto à parte autora, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Como a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-65.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: GRACIA GISOATO FARIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de Ofício Requisitório expedida.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para transmissão.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sua situação no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, conforme certidão juntada ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-65.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: GRACIA GISOATO FARIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de Ofício Requisitório expedida.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para transmissão.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sua situação no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, conforme certidão juntada ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A., EMISSORAS DIÁRIO DA REGIAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa de Publicidade Rio Preto S/A e Emissoras Diário da Região Ltda.**, em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP**, manejado para que a impetrante seja desobrigada do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à restituição do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a notificação da autoridade coatora e a citação da CEF, visto que agente operador do FGTS (ID 11780891).

A CEF se manifestou no feito, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 12991197).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 14841290).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa, de ilegitimidade passiva.

A inteligência do artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, traduz conclusão incontestável no sentido de que deve figurar no polo passivo da ação somente a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.

A referida norma manda aplicar às contribuições sociais o disposto nas Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94. Esta última é expressa ao outorgar à União, seja por meio do Ministério do Trabalho, ou mesmo da Procuradoria da Fazenda Nacional, as ações administrativas pertinentes à fiscalização, apuração e cobrança das contribuições sociais (artigo 1º, *caput*, e parágrafo único).

Muito embora possua o FGTS capacidade tributária ativa, uma vez que as contribuições sociais lhes são destinadas por lei, trata-se de ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações adrede mencionadas pelos órgãos da União Federal, seja o Ministério do Trabalho, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como a fiscalização e a apuração das contribuições competem ao Ministério do Trabalho, por meio do órgão indicado como autoridade coatora, mostra-se legítima a sua indicação no polo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a manutenção do representante da Caixa Econômica Federal, haja vista que as ações relativas à cobrança dos eventuais débitos somente surgirão depois de sua inicial intervenção.

Trago à colação:

“AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA AÇÃO. MUITO embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previdenciárias (...).”

(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996423 - Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI - DATA DO JULGAMENTO: 23/02/2010 - e-DJF3 Judiciário)

“FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF PR

1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, deduz-se que a CEF cumpre a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à

2. Na hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação

3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/05/2007, pág. 358).

(...)

11. Recurso da CEF provido, para acolher a preliminar e excluir a do polo passivo da ação. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido”.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287304 - Processo nº 0029495-35.2002.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 12)

A impetrante postula, ainda, a restituição de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante, que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual nesse ponto.

No tocante à alegação de prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.”

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo."

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em "Direito Tributário" – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (19/10/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito.

A contribuição contra a qual se insurge as impetrantes está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim".

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (artigo 3º do CTN). Como tais, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pedia a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

Por tais motivos, é de ser rejeitado o pleito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e, quanto ao mais, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos Eireli** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, manejado para que a impetrante seja desobrigada do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial para recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida, sendo determinada a exclusão do polo passivo do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (artigo 3º do CTN). Como tais, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, “a”, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

Por tais motivos, é de ser rejeitado o pleito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Valdenor Nunes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.833,82, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Cível, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA CARLA PESTILO PASCON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO - SP143044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Luciana Carla Pestilo Pascon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício previdenciário.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELSO DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu manifestou desinteresse naquela audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PORTAS GOULARTRIO PRETO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

**SENTENÇA**

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, ação de execução nº 00087217220164036106 (FOI PAGA A DÍVIDA), cuja cópia da sentença será oportunamente trasladada para este feito, sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação, o que é confirmado pela própria Autora no ID nº 27158342..

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (ver ID nº 21981240, página 16).

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a juntada neste feito de cópia da sentença proferida na ação principal.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

**Sentença Tipo B**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucinéia Maria Alves dos Santos** em face do **Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Votuporanga/SP**, com pedido liminar, objetivando o direito de movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal.

Como inicial foram juntados documentos.

Concedida à gratuidade de justiça. A liminar foi indeferida.

A impetrante carrou aos autos Extrato da Conta de FGTS devidamente atualizada (ID 20985965).

O impetrado foi notificado. As informações foram prestadas, repudiando os argumentos da exordial. Requeru o ingresso no feito da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto o pedido de litisconsórcio passivo necessário da CEF - ID 22838367, pág. 1 - pois os efeitos da decisão atingirão, necessariamente, a entidade à qual é vinculada a autoridade. Nesse sentido, os artigos 2º, 6º, caput, e 9º da Lei 12.016/2009.

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao mérito.

A impetrante era funcionária da Prefeitura de Alvares Florence-SP, pelo regime celetista. Em 17/04/2018, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 2000/2018, que garantiu aos servidores celetistas concursados a opção de se inscreverem no Regime Estatutário, pelo qual optou a parte autora em 06/12/2018 (ID 20608503).

Por conta da mudança de regime, busca o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra expressamente o motivo alegado.

Todavia, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de permitir a movimentação da conta em casos não previstos, mas que contemplem situações especiais, como de saúde, por exemplo.

Nesse sentido, os tribunais, de forma pacífica, têm entendido possível o saque dos valores quando há conversão de regime celetista para o estatutário, ratificando, inclusive, a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) ("Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS").

O entendimento caminha na senda de que, com conversão, adviria a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que se equipararia à demissão sem justa causa prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, compreensão com a qual se coaduna este Juízo.

Nesse sentido:

- "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
  2. Recurso especial provido"

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
  2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
  3. Recurso Especial provido."
- (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

Por tais motivos, o pedido há de ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à autoridade impetrada que proceda ao levantam

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002870-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcelino Soares do Nascimento**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença.

Aduz o requerente ser "(...) portador de hipertensão; tendinopatia associada a rupturas parciais do tendão do supra espinhal e do subescapular; bursite subacromial/subdeltóidea, artropatia degenerativa no acrómio clavicular, com inflamações e dor lombar crônica após artrotese de coluna lombar em 10.12.2013. (...)". – (sic – pág. 06 - ID 21884166 - inicial), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido, conforme decisão às págs. 82/83 (ID 21884166). Na mesma oportunidade foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pleito (págs. 89/91 – ID 21884161).

O laudo médico pericial está documentado às págs. 118/122 - ID 21884161.

À vista das conclusões do laudo médico, o INSS ofertou proposta conciliatória (págs. 130/134\*), acerca da qual o requerente apresentou sua expressa discordância (págs. 139/141\*) - \* todas do ID 21884161.

Às págs. 16/20 (ID 21884162) foi exarada decisão que indeferiu os pedidos: de complementação do laudo médico judicial e de tutela de urgência.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Consigno, por oportuno, que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e, considerando que o pedido posto na inicial é a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, de restabelecimento de auxílio-doença, a contar de 30/04/2014, não se aplicam ao caso as alterações da Lei n.º 8.213/91, oriundas das edições da MP. 664/2014 (convertida na Lei n.º 13.135/2015) e, nem mesmo, no que se refere aos benefícios por incapacidade, as inovações promovidas pela Medida Provisória n.º 905/2019 e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;

- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de toda a documentação trazida aos autos, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib – laudo págs. 118/122 - ID 21884161) que o postulante, de fato, padece de lombalgia (CID 10 M54.5). Relatou, mais, que, em decorrência de tal patologia chegou a ser submetido a procedimento cirúrgico (colocação de placas e parafuso).

Pontuou o médico perito, ainda, que aludido quadro clínico resulta em incapacidade permanente e parcial, cujo início data de 14/06/2017 (v. respostas aos quesitos – págs. 120/122 – ID 21884161).

Ainda quanto ao estado de saúde do demandante, esclareceu o *expert*: “(...) O Autor é portador de lombalgia e foi submetido a tratamento cirúrgico. Ao exame clínico apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença. Tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita parcial e permanentemente (...), para o exercício de atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna lombar (...)” - (pág. 122 – ID 21884161).

Não obstante as ponderações do laudo médico pela incapacidade parcial (apenas para o exercício de atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga sobre a coluna lombar), levando em consideração a idade do autor (ao tempo do início da incapacidade contava com 57 anos) – atualmente com 60 anos de idade -, e o histórico laboral retratado pela documentação que instrui os autos (CTPS e espelho de consulta ao CNIS – págs. 28/31, 99/110, 137- ID 21884161 e págs. 01/06 – ID 21884162) – do qual se extrai que, na integralidade de seus contratos de trabalho, Marcelino exerceu a atividade de motorista – que requer a permanência do trabalhador em posição sentada por considerável período de tempo, o que, certamente, resulta em postura ergonômica que impõe sobrecarga na região da coluna lombar -, com base no que preconiza o art. 479, do Código de Processo Civil, concluo que sua incapacidade reveste-se de caráter TOTAL e PERMANENTE.

Em relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, dos extratos de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 99/110 e 137 – ID 21884161), vejo que Marcelino Soares do Nascimento, ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 02/06/2011 a 14/05/2013, assim como verteu recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual: de 01/10/2005 a 31/03/2006 e de 01/05/2006 a 31/10/2007 e, como facultativo: na competência 11/2019. Outrossim, foi beneficiário de auxílio-doença de 10/12/2013 a 30/04/2014.

No caso concreto, levando a efeito apenas os períodos laborados após 07/03/2000 e até 14/05/2013 (último vínculo empregatício), tem-se, conforme quadro abaixo, que Marcelino alcançou mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, sem a perda da qualidade de segurado:

Período:	Modo:
Total normal:	Acréscimo:
	Somatório:
07/03/2000 a 13/10/2003 d não há	normal 3 a 7 m 7 d
01/10/2005 a 31/03/2006 d não há	normal 0 a 6 m 0 d
01/05/2006 a 31/10/2007 d não há	normal 1 a 6 m 0 d
01/11/2007 a 31/10/2008 d não há	normal 1 a 0 m 0 d
24/04/2009 a 10/03/2011 d não há	normal 1 a 10 m 17 d
02/06/2011 a 14/05/2013 d não há	normal 1 a 11 m 13 d
<b>Total: 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias</b>	

Desta feita, considerando como marco final, a data de cessação do auxílio-doença (NB. 604.233.251-5 – 30/04/2014), e à vista do que dispõe o §1º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, o denominado ‘período de graça’ comporta a prorrogação em até 24 meses (até junho de 2016).

Ademais, dada a ausência nos autos de elementos que denotem a reinserção do autor no mercado de trabalho - circunstância que remete a conclusão de que tanto após o término do contrato laboral junto à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda quanto após a cessação do benefício n.º 604.233.251-5 permaneceu na condição de desempregado -, certo é que também se aplica, *in casu*, as disposições do §2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que amplia em mais doze meses os prazos do inciso II ou do §2º do já referido dispositivo legal, estendendo o ‘período de graça’, então, para junho de 2017.

Sendo assim, entendo que, por conta das prorrogações estampadas nos §§ 1º e 2º e do prazo estabelecido no §4º, todos do art. 15, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na data fixada pelo assistente do juízo como o início do estado de incapacidade do autor, ou seja, em 14 de junho de 2017, o mesmo contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social e, bem assim, havia implementado a carência mínima (art. 25, inciso I – Lei n.º 8.213/91).

Portanto, preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, e uma vez demonstrada que a moléstia que acomete o autor implica em incapacidade para o trabalho de caráter total e permanente, é de rigor a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

### III – DISPOSITIVO



Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 14/06/2017 (data do início da incapacidade – conf. laudo médico pericial).

Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (em DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/06/2017 (data da citação – certidão pág. 85 – ID 21884161), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, arcará o INSS, por inteiro, com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	do(a)	Marcelino Soares do Nascimento
CPF		005.235.678-71
Nome da mãe		Maria Rosa de Jesus
NIT		1.204.557.440-9
Endereço do(a) beneficiário(a)	do(a)	Rua Jorge Abrão Aured, n.º 152, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP
Benefício		Aposentadoria por Invalidez
Renda mensal atual		A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	do	14/06/2017 (data fixada no laudo médico como sendo o marco inicial da incapacidade constatada)
Renda mensal inicial (RMI)		A ser calculada pelo INSS, na forma da lei

Tratando-se de benefício concedido a partir de 14/06/2017, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

**Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.**

**Custas *ex lege*.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO CESAR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 26874960 e 26877820 – Promova o autor a habilitação das herdeiras, visando à regularização da representação processuais, devendo haver manifestação, também, sobre os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-62.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AIRTON CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Candido de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP** -, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 25/04/2019 (sob o n.º 478578588 – ID 20911604).

O pedido de liminar restou deferido, conforme decisão exarada no ID 23635164. Na mesma oportunidade, foi recebida a emenda inicial ofertada no ID 23317936 e, bem assim, concedido, em favor do impetrante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada (ID 23799354), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentação que demonstra a análise do pedido formulado no âmbito administrativo (ID 24325800).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 25750865).

ID 23806618: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente "mandamus" consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado na via administrativa em 25/04/2019.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, caput) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias - que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.  
Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 25/04/2019 (ID 20991604), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 29/10/2019 quando, depois de ser notificada a prestar as necessárias informações a este juízo, a autoridade indicada como coatora promoveu a análise do requerimento n.º 478578588, cuja providência, inicialmente, foi pelo lançamento do expediente denominado de "cumprimento de exigência", conforme expediente reproduzido no ID 24105831.

Posteriormente, em 07/11/2019, verificou-se a emissão de parecer conclusivo acerca do quanto requerido na seara administrativa, que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento (em 25/04/2019) - v. Carta de Concessão / Memória de Cálculo - ID 24325800.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pelo impetrante - que no caso perdurou de abril a novembro de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, e à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 24325800), salta evidente que a apreciação do quanto requerido em sede administrativa (em 25/04/2019) só foi alcançado em novembro de 2019 - depois de decorridos mais de 06 (seis) meses da data do pedido - e por impulso decorrente da notificação da autoridade a prestar suas informações no presente mandamus, o que ensejou o exame do requerimento n.º 478578588, com o consequente deferimento do benefício n.º 194.293.103-1, circunstância que impõe a concessão da segurança.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias - a partir de sua intimação -, promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 478578588 - (formulado em 25/04/2019 - NB. 194.293.103-1).

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Defiro a admissão do INSS nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003874-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: EDSON APARECIDO MICHELON

Advogado do(a) RÉU: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

## DESPACHO

Indefiro o pedido da requerente para retirada do cadastro de sigilo nos demais documentos que não os de Id. n.ºs. 21543717 e 21543721, visto que no Id. n.º 21543719 está contido documento bancário que exige o cadastro do sigilo e não há como fracionar os documentos de Ids. n.ºs. 22508333 e 22508334.

**Manifeste-se o requeiro acerca do documento juntada no Id. nºs 25613311, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, venha o feito concluso para prolação de sentença.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA CANDIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004162-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: KARIEN POLYANA PETRUCCI, CAMILLA PETRUCCI  
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734  
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERGINIA ALVES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a Perita Judicial no ID nº 29381445 agendou 03 (três) perícias para o dia 12/05/2020, às 09:00, 13:00 e 15:00 horas, respectivamente, sendo certo que neste mesmo dia às 14:30 horas existe audiência previamente designada, conforme ID nº 29155168.

Sem delongas, determino IMEDIATA comunicação à "expert" para que promova a redesignação da perícia para outro dia, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa pelas partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 18388821, cujo rol encontra-se na inicial (ID nº 15081899, página 14).

Verifico que foram arroladas 6 testemunhas, 2 com o mesmo sobrenome do Autor.

Designo o dia 09 de JUNHO de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da Parte que arrolou as testemunhas informar ou intimar, para comparecimento na audiência acima designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a juntada do documento ID nº 18388824. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 18388821, cujo rol encontra-se na inicial (ID nº 15081899, página 14).

Verifico que foram arroladas 6 testemunhas, 2 com o mesmo sobrenome do Autor.

Designo o dia 09 de JUNHO de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da Parte que arrolou as testemunhas informar ou intimar, para comparecimento na audiência acima designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a juntada do documento ID nº 18388824. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-22.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 16795092 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme despacho ID 3102441.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018384-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
INVENTARIANTE: DJALMA MACHADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao executado (INSS) que os autos encontram-se à disposição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados bem como do pedido da parte exequente, conforme despacho ID 22744529.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002942-73.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DILSON CALIXTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE MARIA RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
Advogados do(a) RÉU: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000414-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVAIR TURCO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Autora no ID n° 28594113, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Ciência ao INSS do documento juntado pela Parte /autora no ID n° 28595959 (cópia de decisão em processo similar).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001524-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID n° 17656. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO n° 025/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, RG 17.772.283-6 e CPF 101.887.768-18, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs n°s. 16454676 (páginas 11, 16/19, 22/28, 69/74) e 16454679 (páginas 2/6 e 5189218).

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail ([sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br)).

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

#### DESPACHO

Esclareça a CEF-exequente o pedido ID nº 19581536, uma vez que a intimação foi para manifestação expressa acerca da decisão ID nº 8397814, em especial a prevenção apontada e juntada de documentos. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PERPE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

### ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-21.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIA FERNANDES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN YUITI ITO DE LIMA - SP246466, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela Parte Autora providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.

Como depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Autora, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos, para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria discutida dispensa dilação probatória.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-63.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante o inconformismo do INSS no ID nº 17924345, entendo estar finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 15505419 (cálculos no ID nº 15505859). Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID 28521331, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos (ID 23135601), intimando-se o interessado para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003856-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, EGESA ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG67428

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e feita a manifestação do DNIT e ausência de manifestação das demais partes por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a apelação adesiva interposta pelo(a) autor(a) ID 2185939 – página 32), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0001779-87.2017.403.6106 e 5000425-34.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 29513991, vez que os pedidos são diversos (ID's 29769056 e 29769058).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000488-57.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990, FABIO BOTARI - SP276932, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 25447056 e carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 29781863), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005346-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIVELLI BENFATTI - SP344920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002084-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: RENATA ANDREA PANTANO

**DESPACHO**

ID 23890925: Considerando que a executada faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, providencie a exequente a emenda da inicial para constar o espólio/herdeiros no polo passivo desta ação, indicando o número do CPF, no caso de pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006331-23.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos com os embargos à execução nº. 0006421-79.2012.403.6106.

Após, aguarde-se a decisão final nos embargos à execução nº. 0006421-79.2012.403.6106 conforme despacho ID 21564998 – página 17.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24341590.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 29018859: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. ID 21083494: O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou **com as peças obrigatórias, em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. A parte autora deixou de juntar, ao menos, a petição inicial bem como a citação da parte ré.

Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

3. Se cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 21083498, 21083894, 21083896, 21083899 e 21084602.

Na sequência, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte credora que os saques correspondentes a requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MONIQUE MAGALHAES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento da isenção sobre o imposto de renda pessoa física, com fundamento em doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto.

Alega que em 06.07.2012 foi diagnosticada com câncer de mama, tendo se submetido a procedimento cirúrgico e à quimioterapia.

### Fundamento e decido.

Verifica-se, de plano, que a autora não comprovou ter realizado o requerimento administrativo prévio da isenção em questão. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa para que se possa postular em juízo, o interesse processual somente está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Desse modo, ainda não está caracterizada a necessidade da tutela jurisdicional, mormente porque a Administração tributária federal possui normas complementares no sentido de até mesmo dispensar a defesa do ente público em demandas nas quais os temas sejam objeto de jurisprudência pacífica, como é o caso isenção de Imposto de Renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>).

Não obstante, não ficou demonstrada a urgência da medida requerida, pois a autora alega enfrentar a doença por quase oito anos e não demonstrou por que motivo somente agora teria buscado a tutela jurisdicional. De todo modo, a verba pleiteada, embora de caráter aliminar, poderá ser paga retroativamente, se for o caso.

Resta prejudicado, outrossim, o requerimento de antecipação de perícia, porquanto sequer houve pretensão resistida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o documento de ID 29090481, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para apreciação da justiça gratuita, se o caso, bem como para determinar a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON FELIPE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, a declaração de inexistência de R\$ 61.207,23 (sessenta e um mil e duzentos e sete reais e vinte e três centavos) e o pagamento das parcelas atrasadas de fevereiro/2020 e março/2020 até o restabelecimento do referido benefício.

Alega, em apertada síntese, que o INSS, em revisão administrativa, cessou o benefício assistencial, por concluir que o autor não se enquadra na regra do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que impõe, ao grupo familiar, a renda mínima *per capita* de ¼ do salário mínimo para concessão da aludida prestação social.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, a fim de constatar a regularidade de concessão do benefício.

Prevalece, por ora, a apuração realizada pelo INSS.

No caso concreto, foram constatadas irregularidades no benefício assistencial da parte autora, porquanto a renda familiar *per capita* teria excedido o limite legal, como demonstra o ofício de ID 29337534.

Na carteira de trabalho do autor consta uma anotação de emprego, com remuneração mensal de R\$ 1.260,32 (mil duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), no período de 25.09.2018 a 05.02.2020 (ID 29337528).

Esse fato, em tese, corrobora a decisão administrativa da autarquia federal, haja vista a composição familiar da autora (ID 29337536).

Ademais, há necessidade de realização de prova para aferir a veracidade das alegações.

Por consequência da fundamentação acima expendida, a cobrança do débito indicado pelo INSS (ID 29337534) deve ser mantida, pois ausente motivo legal que determine sua suspensão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. retificar e justificar o valor dado à causa, inclusive com apresentação de planilhas, haja vista as prestações vencidas e vincendas, somado ao valor cuja declaração de inexistência se requer;
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício 87/107.730.137-2.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e estudo social, coma citação do réu.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002965-33.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: LI YUI FAI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PROENCA - SP169595

#### DESPACHO

ID 28853871: Determino o cancelamento do alvará de levantamento referente as honorários periciais.

Intime-se o perito nomeado para que informe seus dados bancários a fim de que seja realizada transferência bancária do valor depositado (fl. 154 do ID 20805496), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Com a informação, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum para a devida transferência, devendo este Juízo ser comunicado sobre o cumprimento no prazo de 15 dias.

Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MUBE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17597556, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 19751049).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico omissão quanto ao ponto controvertido, porquanto foi apreciada pontualmente a questão do recolhimento da contribuição social ao FGTS. Ressalto que não há necessidade do juiz se pronunciar exaustivamente acerca de todos os argumentos invocados pelas partes, basta que se pronuncie sobre os que tenham alguma relevância para o julgamento.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Abra-se vista à União Federal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIMARA SILVA DE AZEVEDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição na função de professora no período de 01.1994 a 05.1995 na rede de ensino estadual.

Alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, NB 195.277.012-0, como professora, em 07.08.2019, o qual foi indeferido. Afirma que o INSS não considerou a existência de NIT secundário, com inscrição no PASEP 18078476618, como professora da rede pública no ensino estadual.

Pleiteia, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para que forneça certidão de tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*



Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois está ausente documento essencial à prova do direito alegado, como a certidão de tempo de contribuição em relação ao período objeto do pedido, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Verifica-se que a autora protocolou seu pedido de certidão de tempo de contribuição em 12.06.2019 (ID 29313659). No entanto, para apreciação do pedido de expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, deverá a parte autora trazer andamento atualizado do requerimento, pois o apresentado foi impresso aos 07.08.2019 (ID 29313660).

Por fim, não há urgência no caso concreto. A autora está formalmente empregada, contando com a remuneração mensal como fonte de subsistência (ID 29313656). Por isso, não existe risco de dano irreparável, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2. apresentar o andamento atualizado do protocolo n.º 1591985/2019 (ID 29313660).

Tendo em vista o documento de ID 29313656, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra e comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo, dando-lhe efetividade e conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a sua concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a certidão de recolhimento prisional (ID 29170712) comprova que o instituidor foi preso em 05.08.2017. Após a prisão do genitor, o autor requereu o auxílio-reclusão em 14.02.2019 (ID 29170715).

A ação foi ajuizada somente em 04.03.2020.

A autora não justificou a urgência do pedido após decorridos mais de 02 (dois) anos da prisão do genitor.

Ademais, nos autos consta certidão de recolhimento prisional emitida aos 11.12.2018 (ID 29170712), a qual não é apta para atestar a atual situação do instituidor do benefício. A sonegação de informação relevante impede o juízo de probabilidade a respeito da verossimilhança das alegações, a ponto de justificar uma tutela de urgência.

O documento de ID 29170717 não substitui a certidão de recolhimento atualizada. Ainda que contenha informações sobre a progressão de regime de cumprimento de pena, a ficha do réu, emitida pelo Poder Judiciário, não confere certeza sobre a atual situação carcerária dele. Aliás, esse documento também está desatualizado, pois emitido aos 26.06.2019.

Sendo assim, **indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois não demonstrada a situação de perigo na demora. A verba pleiteada, embora de caráter alimentar, poderá ser paga retroativamente, se for o caso.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista que o presente feito envolve interesse de incapaz, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o desinteresse no respectivo ato, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson, para fornecimento do laudo técnico que fundamentou o PPP, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIELE DE PINHO FREITAS KNEUBE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28700612: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro parte dos quesitos apresentados pela União Federal, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Deverá o perito responder aos nº 3, 5, 6, 8 e 9, além dos quesitos do Juízo.

Acolho a indicação do assistente técnico.

ID 29664691: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KHALIL IBRAHIM CHAHINE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização do ato, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de documentos (letra “d” dos pedidos), pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com os documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

3. Tendo em vista o documento de ID 28895131, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CATIELLY FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras que a mantenham como candidata do processo seletivo de admissão ao Estágio de Formação de Oficiais Convocados de 2018, na especialidade Farmácia Bioquímica, da qual foi excluída sob o fundamento de que sua formação não condiz com o previsto no edital para o cargo almejado.

A liminar foi indeferida (ID 4008967). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 4297802), cujo efeito suspensivo foi concedido (ID 5053402) e posteriormente dado provimento (ID 15462772).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 5149694).

A autoridade coatora prestou suas informações (ID 5341762).

A parte impetrante pleiteou o cumprimento da liminar concedida em sede recursal (ID 5491917). Determinou-se a intimação da impetrada para se manifestar (ID 11632889), a qual informou o cumprimento da liminar (ID 14042718).

O r. do MPF opinou pela sua não intervenção na demanda, tendo em vista não estar caracterizado o interesse público (ID 5507482).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No caso dos autos, a impetrante, portadora de diploma de graduação em biomedicina (ID 3999161) foi excluída do certame durante a avaliação curricular devido a “curso de formação não condizente com o previsto no item 2.3.1” (ID 3999225).

De fato, o edital, no referido item, prevê para a especialidade Farmácia, na qual a impetrante se inscreveu, os seguintes requisitos: “diploma, devidamente registrado, de conclusão em curso superior de Bacharelado em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC, e registro em Conselho Regional de Farmácia (...)” – ID 3999706.

A impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar que possui o diploma exigido, ou que é registrada em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, o fato de possuir formação acadêmica com pontos em comum com a área em questão não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, haja vista a ausência de descrição das atividades a serem desempenhadas pelos candidatos no edital de forma a possibilitar a análise a similitude de atribuições.

Ademais, a pontuação obtida pela parte impetrante, de acordo com o documento ID 5341764, não foi suficiente para a sua continuidade no certame, o que foi corroborado nas informações complementares do ID 5341803.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Determino o desentranhamento dos IDs 14038846, 14042712, 14042714, pois não possuem relação com este feito e determino a juntada nos autos corretos, com base no artigo 224 do Provimento CORE 01/2020.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO LUIZ GOMES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar como engenheiro na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2018 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro mecânico aeronáutico em 15.12.2018. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu na data de 17.12.2018 sua demissão, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 20.12.2018, razão pela qual requer a medida de urgência.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ID 13220262).

Citada, a União contestou (ID 13568361). Alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 14072389).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada.

**O pedido é procedente.**

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 15.12.2018 (ID 13207167), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (ID 13207170) e trata-se de militar, além de comprovar a proposta de trabalho (ID 13207169).

O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

*“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

*c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.*

*§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.*

*§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.*

*§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”*

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

*“Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei n.º 9.297, de 1996)”*

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.*

*Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.*

*(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012.. FONTE \_REPUBLICACAO:.)”*

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). FONTE: REPUBLICACAO. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observe, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original
2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.
3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.
4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.
5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.
6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão de a parte autora ter sido demitida a pedido do serviço ativo, pois não obstante o documento em questão não ter sido juntado aos autos, o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela recursal deferida nestes autos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União desligue o autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no benefício econômico pretendido (ID 13207162, fl. 14), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LP GUIZILIM - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 7 (dias) dias, a análise dos PER/DCOMP de nº 19019.77930260312.1.2.15.2753, 12696.93793.280312.1.2.15.0303, 37415.29965.290312.1.2.15.4091, 40755.96186.290312.1.2.15.8899, 25489.96755.300312.1.2.15.0443, 15548.61787.300312.1.2.15.7320, 39473.57156.191112.1.2.15.2290, 07659.06940.191112.1.2.15.0242, 07024.24276.191112.1.2.15.8260, 2448785020.191112.1.2.15.7759, 10270.85907.191112.1.2.15.5535, 33237.21915.191112.1.2.15.0272, 31910.71950.191112.1.2.15.7771, 08795.13916.191112.1.2.15.2599 e 40225.04786.191112.1.2.15.7474. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No caso, os documentos de ID 27651241 e seguintes comprovam que os pedidos foram formulados entre 26.03.2012 e 19.11.2012, e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (E Dcl no Agrg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto **de ofício** o **pedido de liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos autos em análise dos PER/DCOMP de nº 19019.77930260312.1.2.15.2753, 12696.93793.280312.1.2.15.0303, 37415.29965.290312.1.2.15.4091, 40755.96186.290312.1.2.15.8899, 25489.96755.300312.1.2.15.0443, 15548.61787.300312.1.2.15.7320, 39473.57156.191112.1.2.15.2290, 07659.06940.191112.1.2.15.0242, 07024.24276.191112.1.2.15.8260, 2448785020.191112.1.2.15.7759, 10270.85907.191112.1.2.15.5535, 33237.21915.191112.1.2.15.0272, 31910.71950.191112.1.2.15.7771, 08795.13916.191112.1.2.15.2599 e 40225.04786.191112.1.2.15.7474

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias **ob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para apresentar:

1. contrato social;
2. cartão do CNPJ;
3. cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

Cumpridas integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05CFFC9BD>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA, REGINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a possibilidade de purgação da mora e extinção do procedimento de execução extrajudicial, com a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 29651006, p. 02.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e a dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (ID 29651012).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada sob ID 29651016, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 17.01.2019, ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento deste feito.

O documento de ID 29651015 comprova que a parte autora foi notificada para purgar a mora. Ainda que alegasse a ausência de notificação pessoal, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, § 2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

A parte autora tem ciência do local, data e horário do leilão (ID 29651018), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.



Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DAS DORES GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora recebeu o auxílio-doença no período de 14.07.2003 a 30.09.2004 e de 24.05.2005 a 24.07.2005, como demonstra o CNIS (ID 29419918). Seu último requerimento de benefício ocorreu aos 26.07.2018 (ID 29419930 – p. 01), o qual foi indeferido pois não foi comprovada a qualidade de segurado. Logo, as últimas perícias médicas por que passou a autora ocorreram há quase quinze anos.

Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora. Aliás, após a cessação do auxílio-doença, a parte autora exerceu atividade remunerada, como fazem prova a carteira de trabalho apresentada (ID 29419400 e 29419915) e o CNIS (ID 29419918), a corroborar que houve, em tese, recuperação da capacidade laborativa nesse intervalo de tempo.

Por fim, deverá a autora corrigir o valor atribuído à causa, a fim de que seja observado o prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91. O valor constante da inicial (R\$ 195.415,00) não corresponde ao proveito econômico da demanda.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para retificar e justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, **observado o prazo de prescrição.**

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para a extinção do feito ou para designação de perícia médica, com análise dos quesitos apresentados pela parte autora, e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando os termos do art. 1º, da Portaria nº 02 da PRES/CORE, de 16 DE MARÇO de 2020 do E. TRF da 3ª Região, *adiosine die* a audiência outrora designada para o dia 15/04/2020, às 14h00.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a patrona da parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl(s). 273.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

### DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, "*observando-se o disposto no §3º do Art.98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários*".

Digitalizados os autos físicos, o INSS vem requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida, sob a alegação de que o réu/executado possui renda mensal de R\$3.785,99 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e ser proprietário de um veículo e três imóveis (*matrículas nº206.808, nº255.535 e nº255.534, todas do 1º Ofício de São José dos Campos*), e a requerer a execução do montante de R\$7.256,72 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para 02/2019, correspondente à verba de sucumbência devida.

Intimado, o autor/executado insurgiu-se contra o requerimento de revogação da gratuidade processual concedida, alegando que é aposentado e que os imóveis que possui são resultado de uma vida inteira de trabalho. Assevera que a sua situação financeira não se modificou desde a data em que concedida a benesse em questão.

Autos conclusos.

#### Brevemente relatados os autos, decido.

Considerando o teor dos documentos de ID 14292712, verifico que a parte autora/executada recebe remuneração mensal média superior a R\$3.600,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Constatado, ainda, que a parte é proprietária de três imóveis urbanos (dois deles, inclusive, adquiridos em 2019, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/executada auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira e que é proprietária de três imóveis, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Verificado, na hipótese, que a obrigação cujo cumprimento ora é reivindicado pelo INSS (pagamento de verba de sucumbência) está fundada em decisão transitada em julgado em outubro de 2018 (ID 14293747) e que a demonstração da cessação da situação de insuficiência de recursos (que justificara a concessão do benefício) pelo credor deu-se dentro do prazo de cinco anos previstos pelo §3º do artigo 98 do CPC, defiro o processamento da execução, como requerido pelo INSS.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$7.256,72, atualizado para 02/2019)**, conforme cálculo apresentado pelo INSS, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 29677205:** Ciência às partes dos honorários periciais. À parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 29677205:** Ciência às partes dos honorários periciais. À parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 29677205:** Ciência às partes dos honorários periciais. À parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 29677205:** Ciência às partes dos honorários periciais. À parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente N° 9556

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000062-78.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO ANTONIO ALVAREZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

1. Fls. 187/190: Considerando que a defesa do réu FREDERICO ANTÔNIO ALVAREZ ajustou o número de testemunhas arroladas para o máximo 8 (oito) testemunhas, bem como justificou a relevância e a pertinência da oitiva daquelas que residem em outras circunscrições judiciárias, e tendo em vista a informação de fl. 191, dando conta da impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba no dia 28/04/2020, às 14 horas, designo o dia 15 de maio de 2020, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida Alvisus Fernandes de Toledo Patorelli, Nilberto de Oliveira Torres e Ana Paula de Toledo, bem como para interrogatório do acusado.
2. Fica mantida a audiência designada para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Helga Bruhn e Adalmo Coutinho, bem como a oitiva das testemunhas de defesa Maria Luiza Alvisus Fernandes Monteiro, José Carlos Alvisus Fernandes, Célio Ogata, Marcelus Tadeu Alvisus de Medeiros e João Luiz de Toledo Pastorelli.
3. Expeça-se o necessário.
4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001797-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERNESTO DORAT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença.
2. Em seguida, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o INSS a averbar o período de tempo comum compreendido entre 01/10/1981 a 01/09/1986, no Centro Aeroespacial.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a averbação determinada, nos termos do julgado.
5. Considerando-se que há verba honorária a ser executada pelo patrono da parte autora, apresente no prazo de 15 (quinze) dias, o valor a ser executado, nos termos do artigo 534 do CPC.
6. Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000146-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID's 23561990 e 18980784: Primeiramente, em relação à perícia social, como já realizada e paga, resta prejudicado o pedido. Ademais, defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o INSS reconheceu a sua deficiência em sede administrativa.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERCENIO TEIXEIRA NETO - SP402677  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora ainda se mantenham, em tese, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos acusados ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, LEONARDO DE LIMA DIAS e NILSON JOSÉ DOS SANTOS, há um aspecto que precisa ser considerado na data de hoje, relativo à propagação endêmica do novo coronavírus (Covid-19).

O Conselho Nacional de Justiça expediu, a propósito do tema, a Recomendação nº 62, de 17.3.2020, em que sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País.

No caso dos Juízos com competência criminal, o CNJ recomendou a **reavaliação das prisões provisórias**, em particular daquelas decorrentes de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa ou em que tenha sido excedido o prazo de noventa dias (art. 4º, I, “c”).

Embora a suspensão das audiências, do atendimento externo e dos prazos processuais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, tenha sido decretada por um prazo inicial de 30 (trinta) dias, a contar de 17.3.2020 (Provimento Conjunto PRES/CORE nº 2/2020), é bastante provável que esse prazo não seja suficiente para retomada da regularidade dos serviços forenses. Há uma probabilidade real de que as audiências designadas para 27, 28 e 29.4.2020 não se realizem.

Diante desse contexto, é possível antever que as prisões provisórias decretadas nestes autos possam prosseguir por prazo muito superior ao razoável.

Mesmo que, em manifestações anteriores nestes autos, tenha reconhecido que não se justificaria a revogação das prisões preventivas, a situação hoje é distinta. A emergência de saúde pública, o contágio comunitário da doença e a imperiosa necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos impõem sejam **revogadas as prisões preventivas**, substituindo-as por medidas cautelares alternativas.

Observo que a própria Recomendação nº 62/2020 desaconselha o comparecimento pessoal, por um prazo de 90 dias.

Por tais razões, **revoغو as prisões preventivas de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, LEONARDO DE LIMA DIAS e NILSON JOSÉ DOS SANTOS**, que ficarão substituídas pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

- 1) Recolhimento domiciliar permanente;
- 2) Proibição de mudança de endereço sem autorização expressa deste Juízo;
- 3) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais sejam intimados, inclusive nas intimações feitas nas pessoas de seus Advogados;
- 4) Proibição de manter contato, sob qualquer forma, com os demais corréus, inclusive com BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, com as testemunhas e com todas as pessoas titulares dos benefícios que, em tese, teriam sido concedidos irregularmente.
- 5) Em relação a ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, o **afastamento cautelar** de seu cargo público, sem prejuízo de sua remuneração.

Eventual descumprimento das medidas cautelares importará decretação de novas prisões preventivas.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, registrando-os no BNMP.

Por ocasião do cumprimento dos alvarás, os réus irão declarar ao Sr. Oficial de Justiça os endereços residenciais em que permanecerão recolhidos e onde poderão ser encontrados, bem como assinar o termo de cumprimento das medidas cautelares aqui fixadas, sob pena de decretação de novas prisões preventivas.

Oportunamente, oficie-se às autoridades policiais competentes (com atribuições sobre os locais de residência dos réus), requisitando sejam realizadas diligências periódicas, destinadas a verificar o regular cumprimento das condições aqui expostas, em especial o recolhimento domiciliar.

Eventual reavaliação da prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, já decretada, mas não cumprida (o réu está foragido) será feita quando do efetivo cumprimento da ordem.

Oficie-se ao Sr. Superintendente Regional do INSS responsável pela agência de lotação do réu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, para ciência e cumprimento.

Deixo para momento oportuno para deliberar a respeito de eventual redesignação das audiências previstas.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator dos *habeas corpus* interpostos.

Defiro a expedição de ofício ao INSS, na forma requerida no documento de ID 29773857

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada (ID. 29722562).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir. Justificando sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a juntada de id nº 25765349.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que dê efetivo cumprimento à determinação de id nº 22974671, trazendo ao processo o laudo individual referente à empresa VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL ELDORADO APLIE  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC NOBRE DA SILVA - SP279256, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

## DESPACHO

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Desta forma, determino a expedição do Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que comprove o cumprimento ao julgado quanto à obrigação de fazer nele contida.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5008558-11.2019.4.03.6103  
AUTOR: ZITUTO KURATA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, sendo que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O dispositivo da sentença embargada esclareceu expressamente que a execução dos honorários ali fixados está submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Esta regra do Código estabelece que "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Portanto, a sistemática legal vigente determina que o beneficiário da gratuidade da Justiça, se vencido, seja **condenado** a pagar honorários. Mas a **execução** dessa condenação só ocorrerá se ele recobrar a capacidade de pagamento, em até cinco anos.

Veja-se que, do contrário, não haveria **título executivo** que amparasse a execução, mesmo se a parte se tomasse, repentinamente, milionária.

Não há portanto, omissão a sanar.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-13.2020.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: JORGE SANTOS, MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A Dra. Marisa Sacilotto Nery, Advogada que subscreveu o substabelecimento de ID 28315702, não consta da procuração juntada no documento de ID 2911599.

Portanto, a representação processual da CEF nos autos permanece irregular.

Concedo o prazo último de cinco dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-15.2014.4.03.6103  
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-63.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 28.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido por não ter sido reconhecido períodos de contribuição através de "camêãs", constantes do CNIS, bem como o período de março de 1974 a outubro de 1999, além do período laborado na empresa PERFIL KIDS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devidamente registrado em CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.



No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, semprejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara em decorrência do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, art. 1º, III, cancelo a audiência para oitiva de testemunhas que seria realizada por videoconferência em 14.4.2020, às 14h, em sala disponibilizada pela Subseção Judiciária de Itapeva-SP

Ressalte-se que, oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se à Subseção Judiciária de Itapeva-SP.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: K. R. D. F.  
REPRESENTANTE: MALARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 29422279: muito embora já tenha sido ultrapassado o prazo que o ilustre Advogado dispunha para requerer o destaque de honorários contratuais, a perspectiva de não receber os valores pactuados não deve ser ignorada pelo Juízo. Desse modo, até para que não ocorra um prejuízo irreparável ao Patrono que atua neste feito já há cerca de dezoito meses, determino seja oficiado à Presidência do TRF 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que os valores objeto do precatório expedido sejam colocados à disposição deste Juízo.

Oportunamente, deliberarei em termos de eventual levantamento do precatório, quando seu pagamento for realizado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOJAO JACAREI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 29527256: Defiro. Expeça-se certidão nos termos solicitados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674  
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores requerem a concessão de **pensão por morte**.

Alegam, em síntese, ser esposa e filho de AGNALDO APARECIDO DE SOUZA, falecido em 28.09.2019.

Afirmam que em 12.08.2019 efetuaram requerimento administrativo junto ao INSS, indeferido sob o fundamento de não cumprimento de carta de exigência para apresentação de documentos originais.

Narram que, somente tomou conhecimento do indeferimento, após consultar o *site* do INSS e que nunca foram comunicados sobre a referida exigência.

Alegam que o segurando falecido desapareceu no dia 01.09.2019 e foi encontrado sem vida, no Rio Paraíba do Sul, em decorrência de afogamento e que necessitam do benefício com urgência, por ser a única fonte de renda da família.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

E quanto aos dependentes, assim determina:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Segundo a lei, a esposa e os filhos menores possuem dependência econômica presumida.

A certidão de óbito do falecido instituidor de pensão indica que o mesmo era marido e pai dos requerentes (corroborado com a certidão de casamento recente com averbação do óbito e RG juntados).

Considero, ainda, que o falecido possuía qualidade de segurado, já que era empregado há mais de trinta anos da empresa JOHNSON & JOHNSON à data do óbito e esteve em gozo do auxílio-doença até 12.08.2019, conforme documentos juntados ao processo administrativo.

Ainda que não se tenha por comprovada uma pretensão resistida por parte do INSS, não se pode exigir dos autores uma prova negativa quanto aos fatos constitutivos do seu direito, cuja comprovação por parte do INSS quanto ao recebimento da carta de exigência poderá acarretar efeitos quanto aos ônus da sucumbência. Deste modo, entendo que o risco de ineficácia da decisão, em razão do caráter alimentar do benefício, justifica o privilégio da eficácia do provimento, em detrimento da estrita observância processual.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da pensão por morte aos autores.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de pensão por morte aos autores.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do instituidor:	<b>Agnaldo Aparecido de Souza.</b>
Nomes dos beneficiários:	<b>Wanderleia dos Santos Souza e João Pedro de Souza.</b>
Número do benefício	<b>191.170.190-5.</b>
Benefício concedido:	<b>Pensão por morte.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	28.09.2019
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF	<b>170.245.998-55 e 463.388.998-26.</b>
Nome da mãe	<b>Amélia Olimpia dos Santos e Wanderleia dos Santos Souza.</b>
PIS/PASEP	<b>Não consta</b>
Endereço:	<b>Rua Lourenço da Silva, 434, Parque Meia Lua, Jacaré/SP</b>

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-85.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** e a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que é portador de transtorno afetivo bipolar, CID F33.2, doença crônica e incurável, que causa alterações no comportamento que leva a pessoa a oscilar entre momentos de felicidade e depressão repentinamente.

Afirma ter sido diagnosticado com a doença em 2010 e desde então o problema vem se agravando o que acabou levando a internação no Hospital Psiquiátrico Chui no período de 28/06/2017 à 22/07/2017.

Afirma que faz uso de medicamentos como Quetiapina 200mg, Depakene 250mg, Clonazepam (Rivotril) 150mg e bupropiona 150mg, que tem como efeito colateral irritabilidade, vertigens, diminuição das habilidades e da atenção para dirigir, operar máquinas, ou atividades que requerem maior alerta mental, sonolência, dificuldades de raciocínio o que faz concorrer ao risco para si mesmo e outras pessoas por conta de sua atividade profissional.

Afirma o autor ter como ofício laboral a “profissão de vigilante”, em que é necessário o porte de arma, possuindo registro na Polícia Federal como vigilante desde 26/06/1999.

Relata também ter seu estado de saúde agravado em 2016 e desde então vinha recebendo o auxílio que parou inesperadamente em 22/11/2017, 3 (três) meses após a alta do hospital psiquiátrico.

Afirma ter requerido a implantação do auxílio doença por três vezes o que lhe foi negado todas as vezes pelo mesmo motivo: não constatação da incapacidade laboral.

Por fim o autor alega ter um filho de 12 (doze) anos, para quem tem a obrigação de pagar pensão alimentícia.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial concordando totalmente.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e prejudicial de mérito, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O INSS manifestou ciência quanto ao laudo pericial, reiterando o pedido de julgamento improcedente da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Pelos termos previstos no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Levando-se em conta a lei supracitada e que a cessação do benefício ocorreu em 22/11/2017, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há de se falar em prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05/11/2019 (id 24228326).

O auxílio-doença vem regido pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91, que prescreve:

*“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Para tanto, sua concessão depende da manutenção da qualidade de segurado, das carências de 12 (doze) meses de contribuições mensais (tendo sua exceção citada no art. 26 da Lei nº 8.213/91) e por fim é necessário que se prove a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Assim, a concessão do benefício é necessária a qualidade de assegurado na data da incapacidade para o exercício de atividade laboral; comprovação de que a invalidez é insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que garanta sua subsistência; bem como o período de carência de 12 contribuições mensais.

O laudo apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de **TAB (Transtorno Afetivo Bipolar)** em ciclos depressivos moderados em troca de medicação. Por fim, atesta a perita a necessidade de uma reavaliação do quadro após um ano (id 27596531).

No exame psíquico a perita percebeu o descuido pessoal, humor e afeto com depressão moderada, hiperbólico e hipoativo. Constatou não haver delírios ou distúrbios de senso de percepção, apenas distúrbios leves de personalidade e comportamento. O autor demonstrou a perita estar orientado e cooperante.

A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total e **temporária**, para a vida laboral.

Afirma que o início da doença aconteceu em dezembro de 2009, gerando a incapacidade atual em novembro de 2017. Afirma também que o autor está em fase de mudança de medicação o que agrava sua incapacidade.

Sugere está o **afastamento de 01 ano para após a reavaliação e não a alta**.

Com base no laudo apresentado, conclui-se que a doença do autor o impede de laborar no momento, de forma **temporária e passível de recuperação**. O TRF3 tem o seguinte entendimento acerca do assunto:

#### *E M E N T A*

#### *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RETORNO AO TRABALHO.*

*1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.*

*2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária.*

*3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data da cessação indevida e a do retorno ao trabalho, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0006358-05.2018.4.03.9999 - Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

Conforme doutrina de Marisa Ferreira dos Santos tem-se o seguinte entendimento:

*“Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença — o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) — o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença;”*  
*(Direito previdenciário / Marisa Ferreira dos Santos. – 8.ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – Coleção sinopses jurídicas)*

Nesse contexto, considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento de auxílio-doença. A qualidade de segurado advém do fato de ter sido beneficiário da prestação previdenciária até 22/11/2017, quando ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício. A carência também foi observada, segundo demonstram os dados do CNIS (id 27631714).

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em novembro de 2017, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, em 22/11/2017.

O INSS poderá cessar o benefício administrativamente caso conste na reavaliação de perícia que a parte autora tenha recuperado sua capacidade laborativa ou não se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	<b>Anderson Vilas Boas Santos</b>
Número do benefício:	<b>6151016363</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio-doença</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>Data da cessação.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Ester Vilas Boas dos Santos</b>
CPF:	<b>279169388-20</b>

PIS/PASEP/NIT	127.23433.23-6
Endereço:	Rua Iporanga, 366, cs 2, Jardimsatélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que implante o benefício.

P. R. I.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DA COSTA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 24267884:... V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos.

Alega, em resumo, a ocorrência de omissão, ao não considerar seu requerimento anterior para que o cumprimento da sentença se processe mediante requisição de pequeno valor, dado que a alçada atual é de R\$ 62.700,00, enquanto que o valor fixado é de R\$ 63.529,55.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe que, de fato, a decisão embargada não especificou a forma da requisição de pagamento, embora isto tenha sido objeto de requerimento expresso do autor.

Considerando que o autor tem a faculdade de renunciar ao excedente (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001), é caso de acolher estes embargos.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação de decisão embargada e esclarecer que o valor devido ao autor será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), anotando-se a renúncia ao que exceder a sessenta salários mínimos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **cancelo** a audiência de instrução que seria realizada em 15.04.2020, às 16h00min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103  
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado pela instância superior, intimando-se a parte autora acerca da decisão referente aos embargos de declaração (id 7908292), bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença de ID 7908292:

#### SENTENÇA

HELENA MARCELINO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em diversas omissões, cujo saneamento requer.

Alega, em síntese, que não houve manifestação deste Juízo a respeito de "pleitos, argumentos, provas e jurisprudências" deduzidas na inicial e na réplica, em violação ao disposto nos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II do CPC. Sustenta que não teria havido pronunciamento quanto aos pedidos de: 1) Declaração de nulidade do procedimento administrativo de cobrança; 2) Declaração de decadência; 3) Declaração de prescrição; 4) Afastamento de qualquer imputação de prática de irregularidade e qualquer penalidade decorrente; 5) Reconhecimento de boa fé e, por consequência, afastamento da má-fé alegada.

Diz que o juízo também não teria examinado os pleitos formulados quando da impugnação ao laudo médico, pois não teria havido intimação da perita para se manifestar sobre a impugnação, exame do pedido de nova perícia e de quesitos complementares, além de não ter sido oficiado aos profissionais e estabelecimentos identificados para que fôsse fornecida cópia de todos os exames, laudos e documentos vinculados ao atendimento da embargante.

Acrescenta também haver omissão do Juízo ao não seguir os entendimentos jurisprudenciais indicados na inicial e na réplica, sem demonstrar a existência de distinção no caso em análise, no que também teria violado o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Requer, ainda, sejam examinados os dispositivos normativos alegados, para efeito de prequestionamento.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes **deveriam pronunciar-se de ofício**" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Nota-se, portanto, que a "omissão", para efeito de embargos de declaração, ocorre somente quando o juiz não examina um **pedido** objetivamente deduzido na petição inicial, ou quando se trate de questão cognoscível "ex officio". Assim, requerimentos formulados no curso da **réplica**, ou da **impugnação ao laudo pericial**, não são "pedidos", no sentido técnico-processual do termo, razão pela qual não são passíveis de integração por meio de embargos de declaração deduzidos em face da sentença.

Vale também acrescentar que o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade de qualquer recurso a ser interposto em face de decisões deste Juízo.

De fato, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade para o recurso especial (art. 105, III) e para o recurso extraordinário (art. 102, III), que são cabíveis nas "causas decididas em única ou última instância". Ora, o Juízo de primeiro grau, em ação de procedimento comum, não é uma coisa, nem outra.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que houve pronunciamento judicial expresso a respeito de: *a)* ausência de decadência ou prescrição; *b)* presença de boa-fé no recebimento da pensão (de que decorre a óbvia constatação de que não houve má-fé). Demais disso, ao reconhecer a validade da cessação do benefício, evidentemente a sentença afastou a tese da nulidade do processo administrativo. Por outro lado, ao afastar a necessidade de devolução dos valores já pagos, a sentença também reconheceu a irregularidade da cobrança. Todas essas questões foram enfrentadas de forma clara e expressa e somente um excesso de preciosismo iria exigir que houvesse tópicos específicos a respeito no dispositivo da sentença embargada.

Portanto, não há um único aspecto, potencialmente capaz de alterar o resultado da lide, que não tenha sido devidamente examinado na sentença.

Não é demais recordar que a função judicial é **prática**, estando assim autorizado o julgador a mitigar exigências de natureza meramente procedimental quanto estas estejam em desacordo com a necessidade de tutela efetiva e eficaz do direito material em discussão.

Quaisquer diligências periciais complementares, ou mesmo a realização de segunda perícia, só são necessárias nos casos em que a parte autora, de forma articulada e congruente, apresenta argumentos capazes de alterar as conclusões da perícia já realizada. No caso dos autos, ao contrário do que diz a embargante, sua impugnação foi submetida à análise da perita, que fez uma manifestação circunstanciada e, nestes termos, suficiente para a correta elucidação da lide. Nota-se, também, que as manifestações da autora não vieram acompanhadas de parecer técnico divergente. De toda forma, ainda que se admita que tenham ocorrido as irregularidades narradas por ocasião da perícia (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nenhuma delas se constitui em verdadeira omissão sanável nesta via.

Também ao contrário do que alega a embargante, a requisição de laudos, exames e prontuários médicos pode ser feita diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Se a parte não adota tal providência por simples comodidade, não pode alegar qualquer omissão. Acrescento que a autora se limitou a **alegar** que não conseguiu tais documentos, sem comprovar documentalmente tê-los requerido.

Por fim, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não atribui ao juiz o dever de examinar cada um dos julgados citados pela parte, momento quando tratam de aspectos de aspectos laterais, não diretamente relativos à causa em discussão, ou quando se limitam a reafirmar truismos jurídicos que não alteram a solução da lide. O que está previsto na citada regra processual é um **dever de fundamentação adicional**, que decorre da existência de súmula, julgado ou precedente de aplicação obrigatória em sentido diverso às conclusões ali firmadas. Isto é, assentado que o Código instituiu um conjunto de precedentes vinculativos, deixar de aplicá-los exige fundamentação específica que mostre a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*). Nenhum dos julgados transcritos nas manifestações da autora sequer se aproxima dessas características.

Concluo, assim, que a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeiras omissões sanáveis por meio de embargos de declaração, mas sim mero inconformismo com a sentença, que deve ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se a autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007446-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES MELO BRAGA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Regularize a defesa do réu, MOISÉS MELO BRAGA, sua representação processual trazendo para os autos procuração "ad judícia".

ID nº 28842551: diga o Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE RONALDO APARECIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas de ID 28398830. Nada mais.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-68.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHÍ OBEID JUNIOR - SP433440, ROBSON LEAO BORATO - SP185960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANIELUZZI OLIVEIRA - SP299856

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, cancelo a audiência de instrução que seria realizada em 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, suspendendo os prazos processuais e as audiências até 15 de abril de 2020, cancelo a audiência de instrução que seria realizada em 15.04.2020, às 15h15min, salientando que será remarcada para data oportuna.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008486-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CELIA RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 09.04.2019, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o protocolo de requerimento nº 1475746297 trata-se de um agendamento para o dia 31.05.2019, às 7 horas, para entrada do requerimento presencial e que a impetrante não compareceu na data agendada, impossibilitando o impetrado de analisar um requerimento não realizado.

Intimada a se manifestar, decorreu o prazo da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos, observo que não há interesse processual a ser tutelado.

Conforme esclareceu a autoridade impetrada (e não impugnada pela impetrante), não houve requerimento administrativo do benefício, mas simples agendamento para atendimento presencial, que não se realizou, justamente, pelo não comparecimento da impetrante na data aprazada.

Se não há requerimento pendente de análise, não há qualquer resistência à pretensão que imponha que a impetrante venha a Juízo. Conclui-se, assim, que a providência jurisdicional reclamada não é **útil** e tampouco **necessária**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATA BARBOSA CASTRALI MUSSI, M. E. C. M.  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ematenação ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, intime-se a autora para manifestação a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPARG TOSATO - SP297644, PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (Documento Id. nº 29713168), que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora objetiva a suspensão de cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2020 e anos subsequentes.

Ao final, requer a declaração de inexistência de obrigatoriedade de registro perante o réu, com a repetição de indébito das anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Allega a autora, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de laticínios e fabricação de ração animal, não estando sua atividade básica relacionada àquelas apontadas nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, já que a atividade básica preponderante da autora seria o recebimento de leite pelos associados cooperados e a industrialização de produtos laticínicos, e não, a fabricação de ração animal, entendendo a autora que deveria manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo vedado o duplo registro em conselhos profissionais.

Afirma a autora que já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual requer a suspensão de cobrança de anuidades e multas por parte do conselho réu.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**” (grifamos).

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

Pelos documentos acostados aos autos, em especial o ID 29403722, página 1, constata-se que a validade do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica apresentado pela autora, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, está condicionada à apresentação de comprovante de pagamento da anuidade, o que não parece constar destes autos, fragilizando o conjunto probatório, ao menos por ora.

Se a empresa, conforme sua atividade básica, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não estaria obrigada a se inscrever, também, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ocorre que a autora juntou aos autos a quitação das anuidades do réu dos anos de 2017, 2018 e 2019, mas não, a prova de que também efetuou o pagamento das anuidades relativas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial, ou seja, a atividade básica da autora, depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003875-96.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA ALINE COSTA BENTO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido da Exequente à apreciação da MMA. Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do r. despacho que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

### DECISÃO

**SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Requeru a penhora *on line*.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

*In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDA que embasa a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...).* 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)*

*Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.*

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.

2. Entretanto, *in casu*, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.

3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora on line, em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

## DECISÃO

**SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Requereu a penhora *on line*.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

*In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDA que embasa a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...).* 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

*Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.*

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.

2. Entretanto, *in casu*, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.

3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora on line, em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004316-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID n. 17629587 - Tendo em vista a manifestação ID 18537802, considero regularizada a representação processual do Município Embargante.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Sem prejuízo, encaminhe-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Piedade, cópia da petição inicial dos embargos e da manifestação ID 17629587 e documento de ID 17630625, para as providências que entender cabíveis.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: MARIA DEUSELINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 24148358 (=requerimento da DPU): Aguarde-se.

Tendo em vista que não foi efetuada a citação da parte executada, Caixa Econômica Federal (ID 27962944), fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação via correio, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

No silêncio, conclusos.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-34.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE TEXEIRA TRANSPORTES - ME, JOSE TEXEIRA, MIGUEL JERONIMO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

ID 26326545: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud, Webservice e Renajud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.  
Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-72.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIANA PAVANELLI DIAS

**DECISÃO**

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito, na medida que a carta citatória retornou negativa (motivo: "mudou-se") – ID 27945344.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-27.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: V.S. SERVICOS DE RAIO X S/C LTDA

**DECISÃO**

Considerando que as partes não chegaram a acordo na audiência realizada (ID 12052758) e que a ré não efetuou o pagamento e nem a nomeou bens à penhora (ID 29448030), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-55.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
EXECUTADO: A F C GRAFICA LTDA. - EPP, AFONSO ODECIO NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA SOUZA

**DECISÃO**

ID 27052593: Indeferido, na medida em que os demandados AFC e CLEBER foram citados (IDs 28646287 e 28646295).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca do retorno da carta destinada à citação do demandado AFONSO (ID 27943544).

No silêncio, ao arquivo.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-90.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIZABETE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

### DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que em 04.04.2016 firmou instrumento particular de compromisso venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, com o intuito de adquirir o imóvel residencial LOCALIZADO NA Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Município de Cerquillo/SP, Unidade 112 da Torre Jequitiba, Vaga de Garagem n. 170, objeto da matrícula n. 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Aduz que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, sendo certo que o prazo para a conclusão das obras foi fixado na cláusula "C" do instrumento particular firmado com a vendedora em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, celebrado em 20.05.2016.

Assevera que em razão do não cumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido em construção, se obrigou à locação de um imóvel residencial para moradia, dispendendo, mensalmente, o valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de aluguel.

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a determinação judicial aos requeridos para que arquem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigidas anualmente.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-28029154 e 28029164.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Em sede de tutela antecipada de urgência a parte autora requer que as requeridas sejam compelidas por determinação judicial a arcarem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigidas anualmente, até a entrega do imóvel.



A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Segundo o relato inicial, o imóvel adquirido pela parte autora, com prazo previsto para entrega em 20.05.2018, não foi entregue até o ajuizamento da demanda, obrigando-a a alugar um imóvel residencial para moradia, pelo qual dispense mensalmente a importância de R\$ 855,61 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), requerendo a determinação judicial em tutela antecipada de urgência, compelindo as requeridas ao pagamento da referida locação.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Observo que a parte autora sequer instruiu os autos com os comprovantes dos pagamentos realizados e da sua atual situação de adimplência contratual.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

**Designo o dia 28 de abril de 2020, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação**, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrês.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de março de 2020.**

**3ª VARA DE SOROCABA**

**DESPACHO**

1- Defiro o pedido de prova oral para comprovar o labor em atividade rural, conforme requerido pela parte autora (Id 21975192).

2- Designo **audiência** para o dia **12 de maio de 2020, às 14:30 hs** (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA, DEUSDETE GONÇALVES XAVIER e JOÃO LAMERA, a ser realizada por meio de videoconferência, na sede deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Osasco, Jundiaí e Campinas/SP.

3-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.900.326-X e do CPF nº 067.905.788-97, residente e domiciliado na Rua Maria Sampaio, nº 156, Vila Menck, Osasco-SP, CEP 06.288-130, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

4-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **DEUSDETE GONÇALVES XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº 50279120 e do CPF nº 609.094.719-91, residente e domiciliado na Rua Arapua, nº 156, Jardim Aimoré, Varzea Paulista-SP, CEP 13.225-362, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

5-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOÃO LAMERA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.373.556-2 e do CPF nº 011.092.279-49, residente e domiciliado na Rua Otto Lara Resende, nº 348, Campinas-SP, CEP 13.058-580, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

*Intime-se.*

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JASON COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JASON COMERCIAL LTDA** (CNPJ 07.673.631/0001-10) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação, após trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.485 e 574.706/PR. E, ainda, no julgamento do RE 1.233.096/RS – Tema 1067, de relatoria da Ministra Carmem Lucia, com base em ampla gama de precedentes, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Afirma que a semelhança do ICMS, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos não passam de meros ingressos, sendo considerado como um adicional de seus próprios tributos e, neste sentido, tributo que serve de base de outro tributo é inconstitucional.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 29247180 a 29247602.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

##### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

###### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

No entanto, diferentemente da alegação espositiva na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: A. L. D. F.  
REPRESENTANTE: AGATHA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXSANDER LIMA DE FREITAS**, representada por **AGATHA DA SILVA LIMA**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou administrativamente em 25/11/2019 (DER) o pedido de revisão, tendo em vista seu pedido de pensão por morte ser concedido e não ter gerado todo tempo de pagamento desde a DER.

Aduz que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 29435284 a 29435764.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais 3 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DENTRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário pensão por morte, protocolo 1049294026, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Walter, 286, Centro - Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem serem visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PS1E4DEAB6>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

Processo n. 5001741-75.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

I) Dê-se ciência à impetrante dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Id 28714412 e 28714415), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-60.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES - SP338080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar extrato/detalhamento atualizado do andamento do processo administrativo junto ao INSS.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000919-86.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Vista ao impetrante das informações prestadas (Id 28352503) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001346-78.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazer-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009;
- b) indicando no feito o correto endereço da autoridade impetrada, visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora;
- c) apontando corretamente quais partes devem fazer parte do polo passivo da ação, de forma a corrigir a autuação constante no sistema processual;
- d) esclarecendo os fatos e o pedido, já que este deve ser claro e preciso na prestação jurisdicional que se pretende obter, notadamente explicitando quais os requisitos do internato, formais e materiais, quais foram observados pelo impetrante e qual é a insurgência da autoridade, bem como se o provimento é de inclusão do impetrante na lista divulgada;
- e) carreado aos autos documentos que demonstrem a verdade dos fatos alegados, notadamente o processo administrativo em questão e principalmente a inscrição do impetrante;
- d) juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, o documento de *"indeferimento sem fundamentação plausível, em razão do dito indeferimento ser conciso e extremadamente omissivo sobre tudo ilegal, totalmente carente de fundamentação para seu contraditório"*;

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001406-51.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DASILVA - SP225522**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

I) Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 29608188).

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003481-71.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

I) Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do documento de Id 29563969.

II) Após, retorne os autos ao arquivo com baixa findo conforme r. despacho de Id. 28485180.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001220-28.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL**

**DESPACHO**

I) Recebo a petição de Id 29387775, como emenda à exordial no tocante a desistência do pedido de Justiça Gratuita e apresentação do recolhimento de custas processuais à base de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo e comprovando se o Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Brasília Digital, encontra-se subordinado à Agência do INSS em Sorocaba, conforme informa em sua petição inicial.

Anoto-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 25837718 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

I) Preliminarmente, recebo a petição de Id 29577610 como emenda à exordial, para a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e FNDE), na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

IV) Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que é entendimento desde juízo ser necessário a inclusão dos terceiros no polo passivo da ação.

V) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI/DF, SESI/DF e SEBRAE/SP.

VI) Proceda à inclusão no sistema processual do FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI/DF, SESI/DF e SEBRAE/SP.

VII) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis de Brasília/DF, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** CNPJ nº (33.564.543/0001-90) SBN Quadra01, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen Brasília/DF CEP 70040-903;

- **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** (CNPJ nº 33.641.358/0001-52) SBN Quadra01, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen Brasília/DF CEP 70040-903;

VIII) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do: V

- **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP** (CNPJ nº 43.728.245/0001-42) Rua Vergueiro, nº 1117 – Paraíso São Paulo/SP CEP 01504-001.

IX) Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.



**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e dos documentos disponíveis para visualização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C17179DF67>

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da **Subseção Judiciária do Distrito Federal**, para citação do **SENAI e SESI**.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para citação do **SEBRAE**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**SOROCABA, 13 de março de 2020.**

I) Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 29611264).

II) defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo 44233.565685/2018-12 a fim de se verificar a data que a Junta de Recursos providenciou o encaminhamento do feito para a Agência da Previdência Social de Sorocaba.

IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO CAGALI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSINALDO APARECIDO CAGALI** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado no Acórdão nº 7326/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento em 07/10/2019.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o julgamento do recurso extraordinário ocorreu em 07/10/2019, com encaminhamento no mesmo dia para a Seção de Reconhecimento de Direitos, enviando a ordem de implantação para a Gerência Executiva de Piracicaba em 20/12/2019.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”*

Nesse sentido, transcreva-se o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.*

*- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

*- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

*- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos*

*(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO)*

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Piracicaba/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Piracicaba/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000066-02.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 255/270.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

## DESPACHO

Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: JOAQUIM QUERICO, JOÃO DONIZETE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/05/2020, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-72.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PHELIPE KAUAN COVO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Num. 29228571: Defiro, conforme requerido.

**ARARAQUARA, 10 de março de 2020.**

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7687

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000002-59.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JOAO DA SILVA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES)**

SENTENÇA: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO JOÃO DA SILVA, brasileiro, autônomo, nascido no dia 16/05/1991 em Limeira/SP, RG 47.407.391-9 SSP/SP, CPF 361.176.058-70, filho de João Miguel da Silva Neto e Maria de Fátima dos Santos Silva, atribuindo-lhe a prática de condutas descritas, em tese, no art. 289, 2º, e art. 289, 2º, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 22/12/2015. Recebida a denúncia (fs. 77/79), o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 29/03/2017 (fs. 157, 158 e 179/179v). O Ministério Público Federal, após analisar a documentação acostada, requereu a extinção da punibilidade por entender que houve o cumprimento integral das condições impostas (fs. 316). Decido. Verifico que o acusado cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício, conforme salientou o MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, da prática dos crimes dos quais foi acusado nestes autos, tipificados no art. 289, 2º, e art. 289, 2º, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, destine-se a fiança, nos termos da lei; remetam-se as cédulas falsas de fs. 59 ao Banco Central do Brasil, para destruição, pois não interessam mais a este processo; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; e esperem-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em decorrência do risco de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), exclua-se da pauta a audiência designada às fs. 180.

Oficie-se à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, 9ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP e 1ª Vara Federal de Catanduva-SP informando a exclusão das videoconferências e solicitando a manutenção das cartas precatórias pelo período de 60 dias, aguardando uma possível nova designação de audiência.

A audiência designada para o dia 22/04/2020 fica mantida (fs. 260).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao acusado, na pessoa de seu defensor constituído.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

**CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
DECISÃO**

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença.

Após a realização de audiência de conciliação (5210721), a que compareceu a empresa requerida depois de ter sido devidamente citada (4868015), foram apresentados embargos monitorios (5484221). Todavia, estes vieram desacompanhados de procuração e documentos de identificação societária, motivo pelo qual o despacho 13745405 determinou sua intimação, por publicação, na pessoa do advogado subscritor da peça. O advogado então noticiou e trouxe documentos relativos à revogação do seu mandato (14573261 e ss.); não apresentou, porém, a procuração que lhe permitira oferecer os embargos.

Despacho 16684434 determinou a intimação pessoal da "empresa Assaiante & Assaiante Representações Ltda. EPP através de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios". Em sua diligência, o oficial de justiça registrou que se dirigira "à rua Elpidio de Souza, n. 266, Pq. Iguatemi, e, ali, conquanto de fato residência da senhora Iraci Rodrigues Assaiante, sócia e administradora da demandada, Assaiante & Assaiante Representações Ltda., deparei sempre com a casa fechada, em diligências reiteradas, empreendidas entre o dia 12 de junho e a data de hoje, em horários diversos, incluindo o período noturno, além de fins de semana e feriado, diante do que restituo o mandato à Secretaria".

Ante esses fatos, e considerando que foram enviados todos os esforços para a regularização da representação processual da requerida e consequente recebimento dos seus embargos, mas sem sucesso; que, nos termos do art. 77, V, do CPC, compete às partes "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", que a requerida, apesar de devidamente citada, não compareceu aos autos para informar qualquer alteração de seu endereço; e que a inércia da requerida em regularizar sua situação só faz aprofundar seus benefícios com a inadimplência do crédito em cobrança, em prejuízo à Caixa Econômica Federal;

NÃO CONHEÇO dos embargos monitorios oferecidos, pois não vieram acompanhados de documentos que comprovem que foram apresentados por advogado devidamente constituído pela parte a que se referem.

Decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento, e ausente oposição de embargos válida, FICA CONSTITUÍDO de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandato inicial expedido em mandato executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e ss., do CPC.

INTIME-SE a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDA a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, INTIME-SE a executada pessoalmente (inclusive por hora certa, se for necessário) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandato de penhora (art. 523, caput, §§ 1º e 3º, do CPC).

Sem prejuízo, EXCLUA-SE da autuação o nome do causídico associado à executada.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIO PROJ TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCESSOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

**ARARAQUARA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODENICE DE FATIMA DIDONE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação nº 0001656-86.2018.4.03.6322 (29769813), que registrou prevenção com este processo, refere-se a pedido diverso, qual seja, concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, não caracterizando a litispendência.

Quanto à concessão da tutela de evidência, tratando-se de pedido fundamentado no artigo 311, IV do CPC, postergo sua apreciação para depois da vinda da contestação.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CICERO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (28625613), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RONALDO APARECIDO TOUZO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Severino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 23/09/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/189.571.332-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	31/01/1992	12/12/1994
2	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	01/01/1995	25/10/2002
3	Somtec - Transportes e Serviços Ltda.	02/05/2003	20/12/2006
4	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais	02/04/2007	23/09/2019

, em que laborou exposto a agentes insalubres e perigosos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (28803654 – fls. 79/82), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que, em relação à empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool, a aferição ao ruído não observou a técnica de avaliação exigida pelo INSS, além de não ter sido descrita a composição dos agentes químicos e não ter havido sua análise quantitativa. No tocante à empresa Somtec - Transportes e Serviços Ltda., o INSS entendeu que ruído estava abaixo do limite de tolerância previsto para o período de 02/05/2003 a 18/11/2003 e, para o período seguinte, a metodologia não atendeu àquela prevista pela Fundacentro, além disso afirmou que a exposição aos agentes químicos não foi permanente e que não há responsável técnico para todos os períodos. Por fim, a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais também não teria observado a metodologia indicada para apuração do ruído e não há denominação técnica dos agentes químicos.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 28803654 – fls. 49), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas acima elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem-se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de março de 2020.

INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA

EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Fabiana Mendes Germano Rocha, Everson Cristiano Mendes Germano e Juliana Mendes Germano** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requerem o pagamento de R\$ 80.000,00 a título de atrasados da revisão do IRSM/URV do benefício NB 682928704, de titularidade de seu falecido genitor, Elson Germano, revisão esta determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (11763835, 12342687, 13229741, 14932765 e 17451210).

Aos exequentes foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (17451210).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (17451210), o INSS apresentou impugnação (19107567), na qual alegou a necessidade de prévia liquidação, decadência, prescrição e, para o caso de serem vencidos os argumentos anteriores, excesso de execução, defendendo, portanto, serem corretos R\$ 807,30 em 06/2019 (19108201).

Os exequentes se manifestaram a respeito (23103932), momento no qual requereram o pagamento do valor incontroverso.

O Contador do Juízo apresentou seu parecer (2337844 e ss.), sobre o qual as partes nada falaram, apesar de aberta oportunidade (23695437).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de instauração prévia de procedimento de liquidação, pois, como o prova o fato de que tanto os exequentes quanto o executado conseguiram apurar os valores que entendem devidos, estes dependeram apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC), e não de arbitramento ou prova de fato novo.

Ao contrário do arguido pelo INSS, não há que se falar em decadência ou prescrição. Toda matéria relativa à decadência e à prescrição do ato de concessão já foi discutida no processo de conhecimento (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183), que definiu os limites da condenação.

Mais especificamente, não há que se falar em decadência, visto que não foi requerida a revisão do ato de concessão do benefício do segurado, mas apenas o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da mencionada revisão.

Quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013, sendo dado início à execução em 20/10/2018, antes, portanto, de completados os cinco anos necessários à sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Superados esses pontos, passo a examinar a alegação de excesso de execução.

A Sentença condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios e ao pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF 3ª Região) e juros de mora, a contar da citação até o efetivo pagamento. Já o acórdão proferido em 10/02/2009, complementando a sentença, determinou que a correção monetária fosse realizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e aplicados os juros moratórios à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o contador judicial assim se manifestou (2337844) (em itálico):

*Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:*

	<i>Exequente</i>	<i>INSS (id. 19108201)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	-----	06/2019	06/2019
<i>Início e fim das diferenças</i>	-----	De 11/1998 a 11/2007	De 11/1998 a 10/2007
<i>Correção monetária</i>	-----	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009 e TR em diante.	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 05/2019 (Res. 267/2013 - C.JF).
<i>Juros de mora</i>	-----	1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 06/2019.
<i>Valor Total</i>	<b>R\$ 80.000,00</b>	<b>R\$ 807,30</b>	<b>R\$ 1.753,44</b>

*Considerações sobre a tabela acima:*

- 1. A parte exequente menciona, em sua petição id 14932768, o valor devido sem, no entanto, demonstrar o valor das parcelas, taxa de juros, índices de atualização e a data da conta.*
- 2. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, conforme orientação do Juízo.*
- 3. Na taxa de juros das parcelas em atraso, o INSS utilizou os índices acima descritos. Este setor utilizou a taxa determinada no v. acórdão id 14932772, págs. 36-48.*
- 4. O INSS calculou o abono devido de 1998 de forma proporcional. Este setor utilizou o valor integral devido/recebido.*

Considerando a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado em execução; que ao fazer referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem maiores especificações, o acórdão quis expressar a necessidade de aplicação do manual vigente à época da execução, ou seja, aquele instituído pela Resolução CJF n 267/2013; e que há previsão expressa de aplicação de juros à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês para todo o período; entendo que devam ser acolhidos os cálculos do Contador.

Os exequentes solicitam o pagamento do valor incontroverso, o que fazem com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, "[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

No entanto, julgo inviável autorizar a execução a esse título já que, com efeito, a parcela não é incontroversa, na medida em que o INSS, em sua impugnação, antes de apontar o valor que entende correto, argui outras defesas que, se acolhidas, levariam ao não pagamento de qualquer quantia.

#### **Do fundamentado:**

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo o valor apresentado pela Contadoria, a saber, R\$ 1.753,44 (em 06/2019).
2. Dada a sucumbência mínima do INSS, CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre sua conta inicial e a da Contadoria, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS SORRENTINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### **DESPACHO**

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (29454105).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

#### **DESPACHO**



Primeiramente, considerando que também houve a realização de indisponibilidade de ativos financeiros em nome de RENAN GOMES GRECCO, conforme documento Id. 20179296 - fls.2/3 e, tendo em vista que o executado possui como seu procurador o Sr. LUCAS MATEUS GRECCO, de acordo com o instrumento anexado a estes autos no Id 5828122, intimo-o pessoalmente acerca da indisponibilidade, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, indefiro, por ora a conversão da indisponibilidade de valores em penhora requerida pela exequente através da petição Id. 22892664.

Todavia, defiro a realização penhora dos veículos I/KIA UK2500 HD SC, PLACA FMF-9893 e VW/NOVO GOL 1.0 CITY, PLACA FMI-7031 por intermédio do Sistema Renajud, conforme pleiteado pela Caixa Econômica Federal. De igual forma, defiro o levantamento da penhora e da restrição acerca do veículo VW/SAVEIRO, PLACA CCD-5004.

Expeça-se o respectivo mandado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que a E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se incluiu “folha de salários”.

A título de segurança, a impetrante requer o reconhecimento do “*seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCRA*”, bem como seja assegurado “*o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável*”.

Acompanha Inicial procuração (23922140), documentos de identificação societária (23922141), documentos para instrução da causa (23922142 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (23922352 e 23922353).

Certidão 23947349 apontou possibilidades de prevenção com outros dois processos.

Em suas informações (25195650), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança; no mesmo sentido, a União (25280585).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (27968388).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 23947349, pois os processos ali referidos cuidam de temáticas diversas.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento da contribuição social impugnada nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).*

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a destinada ao INCRA tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>[1]</sup>:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso, por analogia, dos precedentes firmados pelo STJ e pelo STF no curso, respectivamente, do REsp n. 977.058, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, começo pela transcrição dos entendimentos então estabelecidos:

REsp n. 977.058 – tese firmada: “A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. Súmula n. 516: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Emsíntese, seria possível interpretar que o fato de o STJ ter estabelecido que a contribuição ao INCRA se classifica como de intervenção no domínio econômico e, portanto, subsumível à regra do inciso III do §2º do art. 149 da CF, somado ao fato de que o STF considerou que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

#### Diante do exposto:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: THAIS DA CONCEICAO PRACHEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

#### DESPACHO

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002248-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar impetrado pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais – BRASNUTRI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requereu, em sede de liminar, fosse autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, fossem confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto procuração (19504778), documentos de identificação associativa (19504779), comprovante de recolhimento de custas (19504777) e documentos para instrução da causa (19504781 e 19504782).

Despacho 20205611 determinou a intimação da União nos termos do art. 22, da Lei n. 12.016/09.

A União se manifestou desfavoravelmente à concessão da liminar (20549697).

Na sequência, despacho 20771862 concedeu “à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, tudo sob pena de extinção”.

Em resposta, a impetrante identificou suas associadas na região (21164417 e ss.).

Decisão 21634416 reputou demonstrado o interesse de agir; deferiu o pedido liminar “a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS”; e determinou a intimação da impetrante para regularizar “sua representação processual mediante a comprovação de que o outorgante da procuração 19504778 detém poderes para tanto”.

A impetrante opôs embargos de declaração à decisão (21962852). Na sequência, regularizou sua representação processual (22097810 e 22097816).

Decisão 23087335 acolheu os embargos de declaração para retificar o item “1” da Decisão 21634416, que passou a contar com a seguinte redação: “1. DEFIRO o pedido liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Esta decisão alcança os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local independentemente da data de associação”. Na mesma oportunidade, foi rejeitada regularizada a representação processual.

Em suas informações (23560853), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a necessidade de suspensão deste feito até o julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer manifestação (25738977).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 21634416:

*Registro que o STF, em 10/05/2017, no julgamento do RE n. 612.043, com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, e fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

*Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, que não se aplica ao caso dos autos, cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/09.*

*Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo, pois sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Súmula n. 629 do STF (“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”).*

*Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração, NÃO seria plausível que as decisões ou sentença tivessem eficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do writ. Nessa linha de entendimento, tampouco é necessário que os endereços de cada associado sejam declinados desde logo, ou que seja feita em relação a cada um deles a comprovação – prévia ou no curso do processo - de que recolhem efetivamente os tributos discutidos. Penso que para a configuração do interesse de agir, neste caso em que se trata de tributos de ampla incidência na indústria e no comércio, basta o fato de que o setor representado pela associação seja um que usualmente está vinculado ao seu recolhimento, como é o caso; maiores comprovações serão feitas em sede de cumprimento de sentença ou perante a administração tributária.*

*Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária, certamente a eficácia da decisão e sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.*

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

ORE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6x2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, torno a Decisão 21634416 definitiva, pelo que concedo a segurança.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto nos arts. 74, da Lei n. 9.430/1996, e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

**Do fundamentado:**

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Esta sentença alcança apenas os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local, independentemente da data de associação.
2. Mantenho as Decisões 21634416 e 23087335.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Francisco Frederico Schuett** contra omissão do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciada em inércia na deliberação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana de n. 297615341, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Acompanhama Inicial procauração (18250791) e documentos para instrução da causa (18250952 e ss.).

Certidão 18284697 apontou possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 18325333 oportunizou a emenda à inicial, o que foi feito em seguida (18655247 e 18655248).

Decisão 19408002 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações (20746340).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (23114470).

Em resposta ao despacho 23341973, o impetrante informou que “*já cumpriu com a exigência solicitada pelo impetrado, visto que já foi concedida a aposentadoria com a DER em 08/02/2019 e não com a data retroativa, ou seja, em 06/09/2018, quando o petionário completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade*”. Por esse motivo, reiterou o pedido inicial de concessão da “*aposentadoria desde à data em que o impetrante completou a idade mínima para aposentadoria, conforme documentos acostados aos autos*” (24611194).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 18284697, pois o processo al referido foi extinto sem resolução do mérito.

Na petição inicial (18250787), o impetrante requer:

*e) no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 297615341, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, confirmando na r. sentença;*

*f) Requer também a imediata liberação de fundos que estejam retidos como FGTS, PIS/PASEP e demais recursos que por ventura possam ser liberados por ocasião da aposentadoria.*

*g) Requer ainda que determine o início do pagamento do benefício a partir do dia 6/09/2018, quando adquiriu o direito e não do dia do protocolo do processo administrativo, porque a Polícia Militar demorou cerca de quatro meses para emitir o comprovante do tempo de serviço, conforme juntado a estes autos, impedindo o requerente de ter acesso ao pedido de aposentadoria.*

No entanto, em sede de mandado de segurança, julgo viável o julgamento tão somente do item “e”, dado que o julgamento dos itens “f” e “g” depende justamente de prévia deliberação por parte do INSS, não tendo sido demonstrado ao tempo do ajuizamento da ação a existência de elementos que sugerissem concretamente que a autarquia deliberaria em sentido contrário ao que se requer nesses itens, de modo a autorizar o manejo desta ação como instrumento preventivo. Afóra isso, não se vislumbra pertinência entre, por exemplo, as atividades desenvolvidas pelo INSS e a liberação do FGTS. Nesses pontos, carece o impetrante de interesse processual.

Dito isso, passo ao exame da alegada inércia do INSS.

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, o protocolo do requerimento de benefício foi feito em 08/02/2019 (18655248).

A ação foi ajuizada em 10/06/2019.

Em 18/06/2019 o requerimento ainda se encontrava pendente de análise (18655248).

Em suas informações (20746340), a autoridade coatora informou:

*Em relação ao contido no Mandado de Segurança em destaque, informamos que de fato identificamos em nossos sistemas o requerimento protocolado pelo segurado em destaque sob nº 297615341. Esse requerimento integrou a fila única da Central de Análises da Gerência Executiva do INSS em Araraquara-SP, foi distribuído de forma automática para um de nossos analistas, que identificou a necessidade de documentação complementar; situação que foi comunicada ao segurado mediante Carta de Exigências em 13/08/2019, conforme se pode ver pela documentação anexa. O prazo para apresentação da documentação complementar expira em 13/09/2019, e o prazo para finalização do requerimento está estimado em 30 dias após a apresentação dos documentos exigidos. Apenas para efeito de informação, diante de uma ação nacional que o INSS está realizando com vistas a redução do tempo necessário para conclusão dos requerimentos, iniciada por conta da edição da Medida Provisória nº 871/2019, transformada na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o requerimento protocolado pelo segurado foi transferido para a fila nacional de requerimentos, sem qualquer impacto no prazo para conclusão no caso em tela.*

Percebe-se pela leitura do excerto que o primeiro andamento do processo administrativo só foi concretizado em 13/08/2019, ou seja, depois do ajuizamento desta ação. Consistiu não em uma decisão, mas num pedido de providências com prazo de atendimento até 13/09/2019 e perspectiva de solução em até 30 (trinta) dias após esse termo. É possível então concluir que entre 08/02/2019 e 13/08/2019 o processo ficou sem nenhum andamento relevante; nesse interstício estão compreendidos aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, muito mais do que os 45 (quarenta e cinco) dias previsto em lei para pagamento do benefício, ou do que os 60 (sessenta) que, concretamente, mediarão o pedido de tomada de providências (13/08/2019) e a data esperada para a respectiva deliberação (30 (trinta) dias após 13/09/2019). Enfim, é possível concluir que, ao tempo da ação, restou perfeitamente caracterizada a inércia do INSS, ao arripio da legislação de regência da matéria, o que não foi desnatado pelos andamentos subsequentes, os quais, apesar de terem se caracterizado por diligência precedente à efetiva deliberação, poderiam ter acontecido regularmente antes do ajuizamento desta ação, mesmo que se estendendo por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tudo somado, julgo que a segurança deve ser concedida. Ante o caso concreto, entretanto, em que foi necessária diligência, concedo-a parcialmente para o fim de determinar que o INSS delibere ou tome providências concretas no processo administrativo.

Muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida (24611194), avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento da ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

#### Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos itens “f” e “g” da petição inicial.
2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que seja apreciado o requerimento protocolado sob o n. 297615341, ou a ele dado andamento relevante e justificado, de que dependa a deliberação final.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.
5. Como o trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (18250791 – p. 02), que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Mandados de Segurança.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003483-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FELIX BENTO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Félix Bento da Silva Neto** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de fornecimento de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 1500759519 e NB 1590624243, formulado em 05/09/2019, em afironia, portanto, ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Acompanha Inicial procuração (23147029), declaração de hipossuficiência (23147030) e documentos para instrução da causa (23147034 e ss.).

Despacho 23436539 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS pugnou pela denegação da segurança (24660227).

Em suas informações (24898564), a autoridade coatora informou “*que os requerimentos protocolados pelo segurado Félix Bento da Silva Neto sob n° 990474419 e n° 1560598774 foram devidamente atendidos, e as respectivas tarefas concluídas, sendo que as cópias dos processos administrativos estão disponíveis para o segurado*”.

Em resposta ao despacho 25383580, o impetrante defendeu o prosseguimento da ação como o julgamento do mérito (25611924).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (25940435).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie as petições protocoladas sob os ns. 990474419 (23147034) e 1560598774 (23147036), haja vista estarem pendentes de apreciação e decisão desde 05/09/2019, o que afrontaria o art. 49, da Lei n. 9.784/99.

No presente caso, atuou o impetrante no exercício do direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

*“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.*

Tendo agido na defesa de direitos, não pode esta ser obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção de resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as lições de José Afonso da Silva:

*“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.*

...

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).*

Diante dos ensinamentos mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar resposta ao pleito.

Analisando os argumentos deduzidos em cometoje com os documentos juntados, verifico ser dilatado o lapso de tempo existente entre o protocolo das petições (05/09/2019) e a data de ajuizamento da ação (11/10/2019) (23147037) - ainda mais quando se tem em mente que se trata de simples pedido de fornecimento de cópias -, o que fere não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo do art. 49, da Lei n. 9.784/99 (de 30 (trinta) dias).

Entendo que não se aplica aqui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, porquanto não se cuida de pedido relativo ao pagamento de benefício previdenciário.

Registro que o INSS, instado a fazê-lo, não apontou qualquer inércia do impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida nos correspondentes procedimentos administrativos, pelo que se presume que a demora não pode a ele ser imputada.

Tudo somado, julgo que a segurança pleiteada na inicial deve ser concedida.

Muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

#### Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que sejam apreciadas as petições protocoladas sob os ns. 990474419 (23147034) e 1560598774 (23147036).
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Centro de Radioterapia de São Carlos S/S contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na exigência de IRPJ e CSLL sobre a parcela atinente à correção monetária de suas aplicações financeiras, pelo IPCA ou outro índice que o substitua, também conhecida como “lucro inflacionário”.

Em síntese, alega que referida exação viola os arts. “153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda, motivo pelo qual não poderão sofrer a incidência do IRPJ e CSLL”.

Requer ao final a concessão de segurança “para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua”.

Acompanhamos inicial procuração (16697513), documento de identificação (16697514) e documentos para instrução da causa (16697515 e ss.). As custas foram recolhidas (16697518).

Em suas informações (17952928), a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança. Em síntese, argumenta:

(i) que “[o]s rendimentos são incluídos na base de cálculo do imposto de renda (da mesma forma na base de cálculo da CSLL, já que a sua base de cálculo é o resultado do exercício – artigo 2º da Lei instituidora nº 7689/1988), conforme os artigos 222 e 595 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9580/2018, ao estabelecer que AS DE MAIS RECEITAS SÃO ACRESCIDAS NA BASE DE CÁLCULO”;

(ii) que “[o]s rendimentos das aplicações financeiras, bem como os juros Selic, entretanto, não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimos patrimoniais, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto. Assim, como regra, os rendimentos de aplicação financeira constituem um produto do capital e, portanto, estão sujeitos à tributação”;

(iii) e que “[o] Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no julgamento do REsp n. 1.138.695-SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de ser devida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indêbitos tributários”.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (18399007).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (19588673).

Despacho 19839806 converteu o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual da impetrante, assim como para comprovar a qual regime de lucro tem estado vinculada nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante então se manifestou em resposta (20929209 e ss.).

A União se deu por ciente (21898183).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

REPUTO regularizada a representação processual.

A controvérsia deste mandado de segurança diz respeito à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras mantidas pela impetrante, representada pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Segundo a impetrante, nessas cobranças há ofensa aos arts. 153, III, e 195, I, 'c', da CF, assim como ao art. 43, do CTN, na medida em que "a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda". Para melhor compreensão, reproduzo os dispositivos citados:

Art. 153, III, da CF:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

Art. 195, I, 'c', da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*c) o lucro;*

Art. 43, do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Dito de outro modo, a impetrante sustenta que as exações combatidas afrontam os conceitos constitucional e legal de renda e lucro, não podendo por isso ser mantidas.

A fim de aprofundar a análise do tema, recorro a estes outros dispositivos legais:

Art. 76, I e II, §§º e 2º, da Lei n. 8.981/95:

*Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:*

*I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;*

*II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.*

*§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.*

Art. 4º, da Lei n. 9.249/95:

*Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

Pois bem. De acordo com o art. 76, da Lei n. 8.981/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, enquanto que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Tem-se, portanto, que a legislação de regência da matéria preconiza expressamente que os rendimentos de aplicações financeiras integram como um todo o lucro sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL, sem distinção entre receita inflacionária e lucro remuneratório.

Assim sendo, entendo não haver ressalva quanto às exações em questão do ponto de vista da legalidade.

Do mesmo modo, entendo não haver ressalva quanto à constitucionalidade dessas exações.

Com efeito, a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação raramente é creditada como o título expresso de correção monetária; no mais das vezes, os rendimentos se efetivam segundo outros e variados critérios particulares de cada produto financeiro, e de acordo com as oscilações próprias desse mercado, havendo muitos casos, inclusive, em que o rendimento é mais baixo que a inflação ou é nulo, ou em que há decréscimo do capital investido. Nesse cenário, portanto, é certo afirmar e ter em vista que a segurança pleiteada pela impetrante diz respeito tão somente àqueles casos em que há algum rendimento, ainda que inferior à inflação, dividindo-se a parcela a esta correspondente mais por um exercício posterior de discriminação do que por vir intitulada dessa forma.

Nesse sentido, apesar de só haver aumento real do capital investido para além da parcela correspondente à inflação, o aumento nominal referente a esta não pode ser desconsiderado como aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital; isto porque não tivesse havido a aplicação financeira do capital, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria; dito de outro modo: o rendimento correspondente à inflação não acontece naturalmente, antes dependendo da aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital, o que constitui renda e lucro tanto no sentido da legislação acima mencionada, como no do CTN e no da Constituição.

Ante todo o exposto, concluo que não há motivos para considerar irregular a tributação aqui em debate. O legislador poderia ter criado uma sistemática em que só o lucro real fosse tributado; optou, porém, pela tributação ampla, a abranger o lucro nominal, e o fez legitimamente, como visto, não competindo ao Poder Judiciário alterar casuisticamente essa sistemática, sob pena de violação à separação dos Poderes e produção de diversas consequências deletérias na sociedade, muitas delas imprevisíveis.

Entre essas consequências, pode ser mencionada a súbita atratividade que os títulos cujo rendimento é atrelado à inflação adquiriram, na medida em que, além de renderem ao menos a inflação, não sofreriam o decréscimo da tributação.

Afora isso, haveria uma mitigação do nominalismo fiscal e da desindexação adotados pelo legislador brasileiro a fim de estabilizar a economia quando da implantação do Plano Real, de que é exemplo o acima transcrito art. 4º, da Lei n. 9.249/95.

Em sentido contrário à tese defendida pela impetrante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA INFLAÇÃO NELES EMBUTIDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CHAMADO NOMINALISMO FISCAL. 1. O artigo 76 da Lei nº 8.981/95 dispõe, em suma, que (a) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos (nominais) de aplicações financeiras integram o elenco das receitas tributáveis, sendo que o imposto de renda retido na fonte é descontado do imposto de renda final apurado; e (b) no caso de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos (nominais) de aplicações financeiras, é considerado como tributação definitiva. 2. Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL faria com que a decisão fosse de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica em nosso país. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5038196-38.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 09/10/2019) (Destaquei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. (TRF4, AC 5002505-25.2018.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)*

Dada a precisa análise que o relator do último precedente citado faz em seu voto, transcrevo trecho relevante dele e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir, em acréscimo às que já foram consignadas acima:

*Além disso, é de se ver que, de fato, a inflação (assim como a deflação) é um fenômeno econômico, e os diversos índices como o IPCA, o IGP-M, etc., ao contrário do que sugere o seu uso corriqueiro, não servem para corrigir ou atualizar uma quantia, mas sim para indicar o quanto, em um determinado período, os preços de produtos ou serviços de um determinado segmento de mercado variaram para mais ou para menos. Tais índices, como se pode inferir, dimensionam em números o fenômeno inflacionário (ou deflacionário) e, por reflexamente representarem a diminuição (ou acréscimo) do poder de compra de um valor nominal no mercado (especificamente, naquele segmento de mercado cujos preços integram a apuração do índice), a sua variação acabou sendo adotada como fator para atualização (ou correção) de uma determinada quantia em dinheiro em um determinado período de tempo. Parece evidente, portanto, que, em termos econômicos, ao se "atualizar" uma determinada quantia, o que se está fazendo é simplesmente equiparar o seu poder de compra, que foi aumentado ou diminuído entre a data em que era devida até a data em que foi efetivamente entregue ao credor.*

*Daí decorre que a atualização monetária encontra-se umbilicalmente ligada aos preços praticados no mercado, o que é traduzido pela fórmula freqüentemente repetida de que "ela serve para recompor o poder de compra da moeda". Desse pressuposto, extrai a impetrante que os rendimentos correspondentes à inflação não podem ser tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, porque não implicariam acréscimo patrimonial efetivo, nem revelariam capacidade contributiva.*

**A argumentação, no entanto, está errada, exatamente porque confunde, deliberadamente ou não, "poder de compra" e "acrésimo patrimonial".**

*Grosso modo, o fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele sofre rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. Não interessa, para a base de cálculo dos tributos, quantos produtos "x" o sujeito podia comprar no início do período de apuração e quantos desses mesmos produtos ele pode comprar no final de tal período. Se o "poder de compra" integrasse a hipótese de incidência das exações em exame, particularmente a sua base de cálculo, estar-se-ia tratando de tributos de outra natureza, porque o fato impositivo (art. 4º do CTN) seria outro que não "auferir renda ou lucro líquido".*

*A irrelevância da "variação do poder de compra" da moeda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se ainda não foi compreendida, pode ser explicitada também pelo reverso da medalha. Admitindo-se, hipoteticamente, que em um cenário de inflação, pudesse o contribuinte excluir da base de cálculo do imposto de renda o percentual de rendimentos correspondente à "perda do poder de compra da moeda", em um cenário de deflação, necessariamente teria de incluir, na base tributável, o acréscimo do "poder de compra da moeda" ocasionado pela baixa dos preços, conforme refletido na variação negativa do índice. Essa situação, pelo absurdo, dispensa maiores comentários, mas permite que mais facilmente se visualize que o "poder de compra" não integra a hipótese de incidência das normas que tratam do imposto de renda e da CSLL, nem para mais, nem para menos.*

*Desta maneira, a pretensão autoral decorre de uma equivocada interpretação dos fatos geradores do imposto de renda e da CSLL, que, ao contrário do que pretende fazer crer, não guardam nenhuma relação com o poder de compra da moeda. Assim, os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis tanto quanto aqueles que superam o índice inflacionário, implicando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) que, repita-se, decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva. (Destaquei)*

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

**Diante do exposto:**

1. DENEGAR A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOARES DO NASCIMENTO VALENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000184-09.2020.4.03.6123  
AUTOR: GUTENBERG ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas, afastar a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001496-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MENTHA FABRILACAO DE PAINIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

#### DESPACHO

Considerando certidão de id. 29780565, manifeste-se a parte autora, procedendo, se for o caso, ao recolhimento das custas junto ao juízo da comarca de Nazaré Paulista-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação da executada com endereço sob jurisdição daquele foro.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001075-98.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, diante da manifestação da União Federal, bem como da concessão de tutela provisória de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0) resta indeferida a expedição de requisição relativa ao pagamento de parcela incontroversa.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em sua impugnação a União informa a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requeru, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observe, entretanto, que referida decisão determinou apenas para suspender o levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, no caso em que o precatório ou RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação na ação rescisória.

Na petição de ID nº 15751346, a parte exequente veio aos autos para informar a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Reclamação nº 36.691/RN, teria reconhecido que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-71.2018.4.05.0000, que acolhera a tese apresentada pela União em impugnação ao cumprimento de sentença análoga a do presente caso, descumpriu o comando jurisdicional daquele C. STJ proferido no REsp 1.585.353/DF.

Com base na decisão, a exequente afirmou que a tese da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, relativa à incongruência entre o título judicial e o pedido do cumprimento de sentença, não poderia mais ser acolhida, diante do entendimento firmado na referida Reclamação.

Assim, para que se evite um amastamento desnecessário da demanda, informe a União Federal se mantém integralmente sua impugnação ou apenas o item 4 do pedido de id. 11279524.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, será intimada a parte ré e o Ministério Público Federal, em cumprimento ao despacho de id. 27022508.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5000222-21.2020.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no **id nº 29625926** e prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, a conclusão do inquérito policial para conclusão das demais diligências requeridas nos autos.

No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Eduardo e Raiza no **id n. 28431805**, verifico que o pedido de liberdade já foi apreciado na audiência de custódia (id 28429849 e anexos); sendo que **não foi apresentado qualquer elemento hábil a modificar a situação fática na qual se baseou a decisão que definiu a prisão preventiva dos requerentes.**

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001732-06.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RUIVANDRO DE OLIVEIRA AMORIM

**DESPACHO**

Certifique a Secretária o número da distribuição da carta precatória expedida no id n. 28450652.

Após, aguarde-se o seu cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o término do prazo do período de prova da suspensão condicional do processo ou provocação do juízo deprecado

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-15.2016.4.03.6121**

**SUCCESSOR: GENTIL SANTOS**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004818-81.2016.4.03.6121**

**SUCEDIDO: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320**

**SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000406-80.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: SONIA MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES - SP37223  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SONIA MARIA DAS DORES em face da UNIÃO FEDERAL, em relação ao bem penhorado na Execução Fiscal 00008207-63.2002.8.26.0116, ajuizada pela UF e que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão, em razão de competência delegada.

Houve declínio de competência por parte do juízo estadual, aduzindo que, nos termos do artigo 109, I, CF, a presença da União no polo passivo dos embargos de terceiros atrairia a competência para a justiça federal, ainda que a execução fiscal tramite pela justiça estadual.

Apresentou julgamento, no qual os embargos de terceiro opostos pela União Federal deslocaram a competência do juízo estadual para o federal.

Entretanto, e com respeito à decisão declinatória, deve-se destacar que o caso indicado como paradigma não se trata de competência delegada, mas sim de um caso em que a União somente integrou a relação processual após a oposição dos mencionados embargos, sem que ocupasse qualquer polo processual no feito originário.

No caso em comento, a competência da Justiça Federal se apresenta apenas no momento de apreciação de eventual recurso de apelação, devendo os presentes embargos de terceiro serem apreciados pelo Juízo estadual, tal como ocorre com a execução fiscal promovida pela União Federal, por força da regra da competência delegada.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de embargos de terceiro ajuizado em razão de penhora realizada nos autos de execução fiscal proposta pela União Federal, junto à Comarca que não é sede de Vara Federal, compete ao Juiz de Direito a apreciação da referida demanda. Todavia, o respectivo recurso deverá ser analisado pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do §4º do referido artigo 109 da Constituição Federal. Competência declinada para TRF da 4ª Região, em decisão monocrática (“AC 70083090894 – TJ-RS – Relator: Luiz Felipe Siqueira Difini, julgado em 31.10.2019”)

Segundo o próprio TJ-SP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL – INCOMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos autos em análise, o processamento de primeira instância deu-se na Comarca de São Caetano do Sul, Serviço de Anexo Fiscal - SAF, em execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional); logo, o conhecimento recursal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2037084-45.2016.8.26.0000 – RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria. STJ. DJ-e 06.02.2019)”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, por economia processual, sua devolução ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão.

Acaso haja discordância por parte do juízo estadual, servirá a presente como razões em eventual suscitação de conflito perante o STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121  
AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-68.2020.4.03.6121  
AUTOR: NELSON DO VALLACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-88.2020.4.03.6121  
AUTOR: ROMILDO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte (NB 194.021.261-5), mediante o reconhecimento de sua dependência econômica à época do óbito, rechaçada pela autarquia previdenciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.920,40.

Juntou aos autos a documentação referente à concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 123.931.666-3 DIB 24/05/2002) e do indeferimento da pensão por morte.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V - O requerimento de perícia será analisado em momento oportuno, caso necessário e pertinente ao esclarecimento do objeto da demanda.

VI - Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-32.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-94.2019.4.03.6121  
AUTOR: CIRO MARCALDE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunique-se ao órgão administrativo do INSS (APSDJ) para a juntada aos autos do procedimento administrativo NB 144849323-1.

Após, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-45.2020.4.03.6121  
AUTOR: ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-68.2020.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RONCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000517-64.2020.4.03.6121  
AUTOR: SILVANO JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.000,00.

**Dessa forma, apresente o autor os cálculos utilizados para a definição do valor da causa, nos termos do art. 290, §§ 1º e 2º, do CPC, adequando-se ao proveito econômico pleiteado.**

**Na oportunidade, esclareça quais períodos de trabalho pretende que lhe sejam averbados ou enquadrados como especiais, atendendo-se à correlação entre causa de pedir e pedido.**

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-34.2020.4.03.6121  
AUTOR: ELIAS CAETANO DAJUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 118.908,25.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Esclareça o autor quais períodos de trabalho pretende que lhe sejam concedidos ou convertidos como especiais, limitando-se a causa de pedir ao pedido.

IV - Na oportunidade, esclareça a juntada do documento referente ao recolhimento de custas tendo em vista o requerimento da gratuidade da justiça. No caso, mantendo-se pelo recolhimento das custas, junte o boleto das custas (ID 29723939) corretamente para se aferir os códigos de barra indicados no extrato bancário (ID 29723949).

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.



Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-62.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida por PAULO HENRIQUE PEREIRA em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, determinando-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixando a data de início do benefício em 13.11.2013, com a condenação ao réu ao pagamento da diferença entre os benefícios e ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Restou consignado na sentença: "Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença."

Apresentada a apelação pelo INSS e recurso adesivo pelo autor, foi dado provimento em parte ao recurso adesivo apenas para fixar o termo inicial do benefício em 07.10.11 e para retificar apenas o termo inicial dos juros de mora majorar a verba honorária "10% das parcelas vencidas até a data da sentença", mantendo-se no mais a sentença proferida.

Foi apresentado Agravo interno pelo INSS, o qual obteve provimento para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Como o trânsito em julgado do acórdão, o INSS apresentou os cálculos de liquidação em execução invertida no valor de R\$ 31.384,47, sendo R\$ 30.021,00 a título de prestações vencidas e R\$ 1.363,47 relativos aos honorários de sucumbência (ID 21823968, pag. 28/29).

O autor, concordou com o cálculo em relação ao crédito principal, mas discordou do valor indicado como honorários de sucumbência (ID 21823968).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou dois cálculos com diferentes índices de correção monetária.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente concordou com o segundo cálculo, com a utilização da INPC.

A INSS manifestou-se contrariamente ao cálculo, mais precisamente em relação aos índices de correção monetária utilizados, requerendo a retificação do cálculo com a aplicação da TR na atualização monetária e em relação à base de cálculo dos honorários, já que não foram computados os valores pagos administrativamente pelo INSS em data anterior à concessão da tutela antecipada (ID 21824008, pags. 33/37).

Consultando os autos, verifico que realmente não foi considerado pela Contadoria, as importâncias recebidas pelo autor desde 10.2011, data da DIB fixada pelo acórdão do TRF3.

O segurado percebia auxílio-doença quando do ajuizamento da presente ação, tendo o benefício sido convertido na sentença em aposentadoria por invalidez. Na sentença, o juízo fixou a data de início da aposentadoria em 13.11.2013, mas o acórdão a modificou para 07/10/2011.

Assim, considerando que a decisão de tutela foi concedida na data da sentença, deverão ser verificadas as diferenças entre o valor do auxílio-doença percebido e a aposentadoria devida desde a data de 07/10/2011 a 30/05/2014.

Retornemos os autos ao contador para conferência dos cálculos, observando-se os valores já recebidos administrativamente pelo autor no período acima mencionado, para a formação da base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários de sucumbência.

Cumprido, dê-se vistas às partes para manifestação.

Homologo o cálculo de ID 21823968, pags. 28/29, no que se refere ao valor principal devido ao autor (R\$ 30.021,00).

Defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor principal ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121

SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001899-13.2002.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527

SUCEDIDO: MARCELO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

### DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre os documentos juntados e prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003936-56.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: LOCATUDO & JB MIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO ANTONIO ALVES, JOAO BOSCO ALVES

### DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 11 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001619-95.2009.4.03.6121

SUCEDIDO: DINA SIMOES INCAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES - SP63598

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORARENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

### DESPACHO

I- Tendo em vista que os valores depositados estão à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira que requer seu levantamento, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.

II- Autorizo a transferência dos valores a favor da Caixa Econômica Federal.

III- Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo.

IV- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE VITOR ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 670/1308

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados.

**Taubaté, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003502-77.2009.4.03.6121  
SUCESSOR: JORGE LOPES  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados.

**Taubaté, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002183-37.2019.4.03.6121  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003106-63.2019.4.03.6121  
AUTOR: COSME SANTIAGO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000477-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA - SP149138  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 20. BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - TEN. CEL. CONRADO JOSÉ SALES MORORÓ

**DECISÃO**

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos fatos descritos na certidão de ID 29648634.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-04.2017.4.03.6103**

**IMPETRANTE: KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000571-45.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IACRÍ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000571-45.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IACRÍ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000909-28.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000299-94.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO LUIZ TOSHINAGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000178-32.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO LUIZ TOSHINAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-10.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALK A SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-46.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALMOURAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, manifeste-se a exequente, desejando, em prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001833-54.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA ALVES MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CERVANTES RICHARD - SP356443, JOSE JULIO BOLZANI SOARES - SP356425

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Keith Michael Vieira dos Santos e Sebastiana Alves Marques**, por meio da qual exige quantia alusiva a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

Conforme documentos de fls. 111/119 (dos autos físicos digitalizados - ID 13371584), o valor débito correspondia, em 14.11.2014, ao montante de R\$ 18.378,14.

Por meio da manifestação de fls. 146/148 dos autos digitalizados, os executados informaram o pagamento do débito principal, o qual diz ter apurado pela agência da CEF local (de Tupã/SP), em 25.04.2016, no valor de R\$ 20.434,27. Assim, os executados requereram a extinção do feito pelo pagamento.

No entanto, instada para se manifestar, a CEF alegou existir saldo remanescente a ser pago, no valor de R\$ 3.782,92.

#### Decido.

Semrazão a CEF.

Conforme demonstram as guias de depósito constante dos autos (ID 13371584 Pag. 154/156), em 25.04.2016, Keith Michael Vieira dos Santos efetuou o pagamento de R\$ 20.434,27, com vistas à quitação integral do débito questionado nestes autos.

E referido valor (informado pela agência local da CEF), encontra-se correto, pois a memória de cálculo apresentada pela CEF, apontando saldo remanescente, assinala equivocadamente que o pagamento realizado por Keith Michael Vieira dos Santos teria ocorrido somente em 27.07.2017 (mas se deu em 25.04.2016), o que, por óbvio, gerou a equivocada diferença apontada.

Por fim, no tocante aos citados valores devidos, relativos a custas e honorários, também não assiste razão à CEF, seja porque beneficiária da gratuidade de justiça a parte ré, seja por inexistir previsão contratual a respeito.

Colocado isso, têm-se que o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Fixo a remuneração do defensor dativo no valor máximo da respectiva tabela. Oportunamente, requisite-se o pagamento.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001119-16.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA, PEDRO MAZIERO FILHO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

Advogado do(a) RÉU: FABIO EVANDRO PORCELLI - SP138243

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-80.2020.4.03.6122  
AUTOR: YOLANDA DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta 1ª Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29137075: verifico que as informações prestadas pela autarquia previdenciária são sentido de que houve o atendimento à diligência solicitada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e os autos retornaram ao colegiado para prosseguir no julgamento.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Mantenho o indeferimento da tutela da urgência, considerando que aparentemente foi satisfeita a pretensão objeto da ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 26881535), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

**TUPã, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-51.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE EMILIANA OSS LIMA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

**TUPã, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000475-05.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 27239922. Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Fica as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-05.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: LUCELIANA MARIA DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SIQUEIRA MACHADO - SP127198  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 702 do CPC: “*Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória*”.

Portando, tratando-se o feito principal de ação monitória – proc. n. 0001631-33.2014.403.6122, é de se negar trânsito à presente ação, eis que deveria o ora embargante manejar embargos/impugnação dentro da própria ação originária.

**Por isso, extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000091-49.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Efetuada o depósito em garantia pela parte devedora, fica automaticamente consolidada a penhora, iniciando-se o prazo para oposição de embargos contados da intimação desta decisão (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011).

Ciência às partes da penhora.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001843-06.2004.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO MORISHIGUE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, LUIZA YAEKO MORISHIGUE, DANIEL KAZUMI MORISHIGUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIANS MARCELO PERES GONCALVES - SP104148  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIANS MARCELO PERES GONCALVES - SP104148



**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017). Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art.1.023). Volvamos autos à conclusão. Publique-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001308-51.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

**DESPACHO**

Considerando a notícia de que as partes estão em tratativas para celebração de PARCELAMENTO do débito, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**Com urgência, encaminhe-se e-mail à CEHAS, solicitando a SUSPENSÃO/SUSTAÇÃO das HASTAS designadas nos autos conforme despacho de id. 24534400.**

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001149-18.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MARCOS NATALINO DA SILVA  
Advogado: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

**DESPACHO**

ID 29780726. Defiro o pedido do defensor do acusado para que participe da audiência mediante link de videoconferência conectado a partir de seu escritório profissional.

Ressalto, todavia, que a conexão externa ao ato corre por conta e risco do advogado, com o que eventual problema de conexão antes ou durante o ato não implicará em sua interrupção ou suspensão. Tomando-se o acusado indefeso, em seu favor será nomeado defensor dativo para a continuidade do ato.

Encaminhe-se ao advogado o link necessário para acesso à audiência a ser realizada no dia 19/03/2020, às 14:00h (horário de Brasília), neste Juízo Federal de Jales/SP.

Cumpra-se.

**JALES, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001429-89.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

## DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001242-78.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: REGINALDO CESAR ALCALA

## DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000251-68.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDA CARNEIRO GONCALVES - SP226575  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **14/03/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000252-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOAO ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 16/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001172-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SILVIO LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **24/10/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 16 de março 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-94.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE SOUZA - SP355178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **04/03/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);  
**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 20/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI BUZINARO - SP225081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);  
**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 25/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000246-46.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JULIANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIAMANTINO NETO - SP232993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDUARDO COBO PAGANARDI, TAMYRIS BARBOSA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 12/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDUARDO COBO PAGANARDI, TAMYRIS BARBOSA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 12/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-03.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: APARECIDA DE SOUSA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001348-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Cuida-se ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ocupante não identificado de trecho de ferrovia da qual é concessionária, pleiteando, liminarmente, a concessão de tutela provisória que determine a imediata reintegração de posse da área indicada.

**É o relatório. Decido.**

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No caso, figura no polo ativo pessoa jurídica de direito privada e no polo passivo pessoa física não identificada, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, *"a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União"* (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0001004-57.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Considerando, todavia, que há pedido de intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse na lide, impõe-se a intimação dos citados entes para manifestação quanto ao interesse em acompanhar a presente lide, **antes mesmo da apreciação da liminar**, sem o que inviável a manutenção da competência deste Juízo (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5019145-39.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Por essas razões, **DETERMINO a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para reconhecimento da incompetência, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ANDRE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);  
**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;  
**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;  
**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;  
**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001351-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: TEREZA FERNANDES

#### DECISÃO

Cuida-se ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de TEREZA FERNANDES, ocupante de trecho de ferrovia da qual é concessionária, pleiteando, liminarmente, a concessão de tutela provisória que determine a imediata reintegração de posse da área indicada.

**É o relatório. Decido.**

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *"É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação."* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No caso, figura no polo ativo pessoa jurídica de direito privado e no polo passivo pessoa física, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, *"a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União"* (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0001004-57.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdecio dos Santos).

Considerando, todavia, que há pedido de intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse na lide, impõe-se a intimação dos citados entes para manifestação quanto ao interesse em acompanhar a presente lide, **antes mesmo da apreciação da liminar**, sem o que inviável a manutenção da competência deste Juízo (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5019145-39.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdecio dos Santos).

Por essas razões, **DETERMINO a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para reconhecimento da incompetência, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MAUCIR BORTOLOZO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 10/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-17.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA, ALDECIR INACIO, CLAUDOMIRO DA SILVA NASCIMENTO, EDER SOARES, EDSON RODRIGUES DUARTE, ERENALDO OLIVEIRA DA SILVA, FABIANO MELO DOS SANTOS, GILMAR PEREIRA LIMA, JOAO OLIMPIO THEODORO, JOSE MENDES, MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA, MARIA LUCIA HENRIQUE SOARES, NILCEU GILMAR LIMA, NILDO ALVES PEREIRA, NORIVAL LOPES SALLES, OSMAR ALBINO PRUDENCIO, PAULO CEZAR NUNES DOS ANJOS, SEBASTIAO JOSE TEODORO, SIDNEI DA SILVA MIRANDA, SILVIO DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 16 de março de 2020.**

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 12/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 06/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-49.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA - SP255283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **04/03/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intím-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intím-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-92.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ADRIANO BATISTA CAMARGO, ANDRE BENTO DE OLIVEIRA SALES, APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA, BENTA RUFINO DE SALES, CICERO PAULINO DA SILVA FILHO, CLAUDIN PEREIRA DA ROCHA, DIENI ALVES DA SILVA, GENIVALDO DE SANTANA, IRACI PEREIRA NUNES, JILVAN RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE VALERIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CALABREZ, LUIZ DONIZETE CALABREZ, MARCELO DOS SANTOS TIN, MARCIA APARECIDA MACHADO, MARCIO DA SILVA MIRANDA, MARGARIDA MARIA ANUNCIADO, MARIA LUIZ ALMEIDA, ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA, ROSEMIR TRIVELLATO, SERGIO BERNARDES DOS SANTOS, SIDNEI NUNES DE CARVALHO, WILSON MARINHO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-13.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SANDRA MARA SALUSTIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES - SP226575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 01/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA FERNANDES

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 27/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos aos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

**DESPACHO**

Id 229191604. Requer o executado PAULO SÉRGIO SOUZA, com urgência, a retirada da restrição de transferência que incidiu sobre o veículo de placa CYX-9190, aduzindo, em síntese, que houve a substituição deste por depósito integral efetivado no Id 28695531, bem como que referido bem já se encontra em poder de terceiro.

Instado a se manifestar nos autos, o exequente concordou com a substituição (Id 29292805).

Considerando que o dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem e que também houve expressa amênia do credor, defiro a retirada da restrição de transferência que incide sobre o veículo de placa CYX-9190, cabendo à Secretaria promover o cumprimento da diligência pelo Sistema RENAJUD.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, da penhora incidente sobre o valor depositado no Id 28695531, bem como do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal, independente de redução de termo de penhora nos autos.

Cumpra-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5566**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001702-80.2001.403.6125** (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000553-29.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-52.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME(SP194621 - CHARLES TARRAF)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001130-36.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI(SP376221 - PAULA MARZENTA)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001516-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JARBAS VINICI JUNIOR - SP220113

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24003974**, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (**ID 26901733**), no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOAO ALBIERO  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

**OURINHOS, 17 de março de 2020.**



**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: OTAVIO BUENO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 18 de março de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: IONE CLARO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
RÉU: SR SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 28481601, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a impugnação.

**OURINHOS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

**OURINHOS, 18 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSA ANGELA IAMARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

#### DESPACHO

Preliminarmente resta desconsiderado os embargos apresentados no ID 24733697, vez que em desacordo com o parágrafo 1º do art. 914 do CPC. Em querendo apresentá-los, deverá a executada observar a legislação vigente.

No mais, defiro o pleito formulado no ID 16888515.

Às providências, pois, para a penhora de eventuais ativos financeiros, de propriedade da executada, através do sistema "Bacenjud", bem como de eventuais veículos, através do sistema "Renajud".

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO LYRA BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: OLGA DE CASSIA OLIVEIRA DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, RONALDO MOLLES - SP303805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: OSMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002428-88.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE LUIS DA FONSECA CASTANHAR

**DECISÃO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de JOSÉ LUIS DA FONSECA CASTANHAR postulando o pagamento do montante de R\$ 41.129,30, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-32.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.

Id. 24728767: Indeferido, eis que não cumprida a determinação anterior.

Intime-se a exequente a esclarecer a aparente discrepância entre o valor original e atualizado, bem como CET ao mês e ao ano, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LILIAN MACHADO, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 341/2019.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

#### DESPACHO

Id 25001722: Defiro: promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, D.S..

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-46.2019.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO BOTINHONI ALVES

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de MARCIO BOTINHONI ALVES, postulando o pagamento do montante de R\$ 37.842,41, com fundamento no inadimplemento de Créditos Diretos e Cheque Especial, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-12.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: JULIANA FIORI DE CASTRO DIAS - ME, JULIANA FIORI DE CASTRO DIAS

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de JULIANA FIORI DE CASTRO DIAS- ME e outra, postulando o pagamento do montante de R\$ 43.314,45, com fundamento no inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BLOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA - SP407343

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000899-05.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: RICARDO WANDERLEI GAGLIANO, SILVANA REGINA FERREIRA GAGLIANO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado acordo e os documentos juntados com a certidão de id. 15351191, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-66.2019.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: COMERCIO DE CARNES RIBEIRAO PIRES LIMITADA, CAIO IZZO CAETANO, TANIA IZZO

**DECISÃO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **COMÉRCIO DE CARNES RIBEIRÃO PIRES LIMITADA** e outros, postulando o pagamento do montante de R\$ 41.947,64, com fundamento no inadimplemento de Concessão de Empréstimo, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002017-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: SIRLEI LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 24172305: Defiro. Intime-se a parte a recolher as custas necessárias e, após, expeça-se certidão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-52.2015.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: CARLOS DOUGLAS FURLANI

VISTOS.

Proceda-se à correção na autuação.

Id. 24215474: Esclareça a exequente seu requerimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002901-72.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (id. 25373111), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-24.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS MARQUES

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sueli dos Santos Marques, postulando o pagamento do montante de R\$ 34.580,80, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002785-68.2019.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **VALDIR DOS SANTOS FERREIRA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 46.586,29, com fundamento no inadimplemento de Crédito Rotativo-CROT/ Crédito Direto- CDC, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002895-60.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA, GILBERTO GASPARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda-se à exclusão do executado Gilberto Gasparino do polo passivo, nos termos da r. sentença de fls. 128/130- id. 12667545.

Id. 25622554: diante do prazo decorrido, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de suas tratativas para negociação da dívida por meio da via administrativa.

Silente, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-50.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, LUCIANE APARECIDA RICARDO DE CARVALHO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de Saborina Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, postulando o pagamento do montante de R\$ 156.023,42, com fundamento no inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-75.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: RICARDO MANSSINI INTATILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, III, da Portaria Conjunta n. 02/2020 – PRES/CORE, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **20/05/2020, às 18:15 horas.**

**Intime-se com urgência.**

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, III, da Portaria Conjunta n. 02/2020 – PRES/CORE, determino a suspensão da realização de perícia médica judicial, então designada, reagendando-a para o dia **20/05/2020, às 18:30 horas.**

**Intime-se com urgência.**

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **18.05.2020, às 14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES  
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **18.05.2020**, às **15h20min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DARCI MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **18.05.2020**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALCEU BRAZ INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **18.05.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-48.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO  
EXECUTADO: LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de **cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória**, em que foi determinada a citação da parte executada

Citada (fls. 56/57, id. 12670895), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, cujo resultado restou negativo (fl. 83, id. 12670895).

Posteriormente solicitou a este Juízo, que utilizando-se do Sistema RENAJUD, realiza-se a constrição de eventuais veículos de propriedade da exequente, tentativa esta, que também mostrou-se infrutífera, haja vista o contido na certidão do oficial de justiça, juntada sob o id. 25895875.

Agora, a exequente pede que seja feita a pesquisa de bens por meio de outros Sistemas, tais como INFOJUD e CNIB.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 25895875: Diante da não localização do veículo, insira-se no sistema Renajud a restrição de circulação.

**Id. 20158673:**

**I- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**II - INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados.

**Intime-se** a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009316-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SANDRO MARCELO CARNAVAL

Id. 25653252: dado o lapso temporal transcorrido sem notícia de composição, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-65.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VROX TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - EPP, VAMBERTO HELIO DE SOUZA, RODOLFO LOPES DE SOUZA

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JUCIMARIA BERTUNES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JUCIMARIA BERTUNES GONCALVES em face de UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene os requeridos as duas primeiras rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente no pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.0004873-08), incluindo acréscimos decorrentes de multas contratuais, juros e demais encargos moratórios; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ 42.720,93 (quarenta e dois mil setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de financiamento citado acima, e, por consequência, determine que a referida instituição financeira se abstenha de empreender cobranças em desfavor dela em razão do referido contrato; (iii) condene todos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (id Num. 23392146), cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0928.185.0004873-08, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena, se incluir, pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto a situação perdurar e se assim já o fizeram, que exclam de imediato, sob as cominações já requeridas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

**Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Requer a demandante a suspensão da negativação de seu nome nos cadastros desabonadores junto ao SPC e SERASA. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido sua inscrição nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança do pedido.

No mais, é notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, independentemente de atuação desta Justiça ou das Rés, haja vista a publicidade da tramitação dos presentes autos.

Ademais, o cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies (id Num. 23392146), sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 3.2 do instrumento contratual aludido (id Num. 23392146 - Pág. 2), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (id Num. 23392145) transmitir noções de rendimento razoável em várias matérias, cujas notas alcançaram patamares mínimos para aprovação da graduanda.

Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, **indefero** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIANE DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIANE DA SILVA BARBOSA** em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene os requeridos as duas primeiras rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na quitação de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.0004799-76), incluindo acréscimos decorrentes de multas contratuais, juros e demais encargos moratórios; (ii) declare inexigível o débito da Requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ 60.620,20 (sessenta mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), referente ao contrato de financiamento citado acima, e, por consequência, determine que a referida instituição financeira se abstenha de empreender cobranças em desfavor dela em razão do referido contrato; (iii) condene todos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (id Num. 28254044), cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0928.185.0004799-76, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena, se incluir, pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto a situação perdurar e se assim já o fizeram, que excluam de imediato, sob as cominações já requeridas.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

**Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Requer a demandante a suspensão da negativação de seu nome nos cadastros desabonadores junto ao SPC e SERASA. Entretanto, embora comprove ter ocorrido sua inscrição nos mencionados órgãos de proteção ao crédito (id Num. 28254050), o cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 3.2 do instrumento contratual aludido (id Num. 28254044 - Pág. 2), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (id Num. 28254047) transmitir noções de rendimento razoável em várias matérias, cujas notas alcançaram patamares mínimos para aprovação da graduanda.

Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, **indefero** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDVALDA SODRE BERTUNES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDVALDA SODRE BERTUNES DE CARVALHO** em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene os requeridos as duas primeiras rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na quitação de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.0004837-36), incluindo acréscimos decorrentes de multas contratuais, juros e demais encargos moratórios; (ii) declare inexigível o débito da Requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ 42.720,93 (quarenta e dois mil setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de financiamento citado acima, e, por consequência, determine que a referida instituição financeira se abstenha de empreender cobranças em desfavor dela em razão do referido contrato; (iii) condene todos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2014 (id Num. 23410527), cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0928.185.0004837-36, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena, se incluir, pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto a situação perdurar e se assim já o fizeram, que excluam de imediato, sob as cominações já requeridas.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).  
**Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Solicita a demandante a suspensão da negativação de seu nome nos cadastros desabonadores junto ao SPC e SERASA. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido sua inscrição nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança do pedido.

No mais, é notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, independentemente de atuação desta Justiça ou das Rés, haja vista a publicidade da tramitação dos presentes autos.

Ademais, o cumprimento integral do Termo de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 2 do instrumento contratual aludido (id Num. 23410527), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (id Num. 23410533) transmitir noções de rendimento razoável em várias matérias, cujas notas alcançaram patamares mínimos para aprovação da graduanda.

Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIVIANNY ABSOLON MONTEIRO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANNY ABSOLON MONTEIRO DA COSTA em face de UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene os requeridos as duas primeiras rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente no pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.0004935-37), incluindo acréscimos decorrentes de multas contratuais, juros e demais encargos moratórios; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, que perfaz o montante de R\$ R\$ 60.620,20 (sessenta mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos), referente ao contrato de financiamento citado acima, e, por consequência, determine que a referida instituição financeira se abstenha de empreender cobranças em desfavor dela em razão do referido contrato; (iii) condene todos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (id Num. 28260408), cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0928.185.0004935-37, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena, se incluir, pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto a situação perdurar e se assim já o fizeram, que excluam de imediato, sob as cominações já requeridas.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).  
**Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Requer a demandante a suspensão da negativação de seu nome nos cadastros desabonadores junto ao SPC e SERASA. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido sua inscrição nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança do pedido.

No mais, é notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, independentemente de atuação desta Justiça ou das Rés, haja vista a publicidade da tramitação dos presentes autos.

Ademais, o cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies (id Num. 28260408), sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 3.2 do instrumento contratual aludido (id Num. 28260408 - Pág. 2), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (id Num. 28260409) transmitir noções de rendimento razoável em várias matérias, cujas notas alcançaram patamares mínimos para aprovação da graduanda.

Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Conforme extrato CNIS id Num. 10705348 e conforme noticiado pelo INSS em sua defesa, de fato o NB nº 42/147.279.664-8 objeto do pedido de conversão formulado nestes autos está cessado desde 23.10.2007, havendo concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.01.2013 (NB nº 163.611.692-0).

De acordo com o extrato Plenus cuja juntada ora determino, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Desta feita, **REVOGO os benefícios da gratuidade da Justiça outrora concedidos.**

Considerando ainda que a parte autora alega ter tido acesso a novo PPP após a concessão do benefício *sub judice*, a fim de comprovar seu interesse processual, comprove a parte autora ter formulado requerimento administrativo de revisão, mormente à vista do fato de o demandante ter continuado exercendo atividades especiais após a aposentação.

Oficie-se a empregadora "BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe o PPP do segurado Luis Carlos Gomes, atinente ao período de 23.10.2007 a atualmente. Instrua-se o ofício com cópia do PPP que acompanha a vestibular.

No mesmo prazo, deverá o Autor efetuar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PERILO SCHERWITZ - SP326169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO



MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de CAIXA SEGUROS S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a "quitação" do saldo devedor do Contrato de Financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal, bem como a restituição das parcelas pagas desde 16.12.2017.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel residencial, mediante empréstimo bancário obtido junto a segunda ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), incluindo o contrato de seguro "Condições Especiais Da Apólice De Seguro Compreensivo Para Operações De Financiamento Habitacional Com Recursos Do Estipulante", celebrado com a primeira ré.

Aduziu que em 05.07.2019 lhe foi concedida aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 16.12.2017, razão pela faz jus à indenização do saldo devedor do financiamento, bem como emissão do Termo de Quitação da Dívida, liberação da hipoteca e restituição das parcelas pagas, monetariamente atualizadas, posteriormente à data de 16.12.2017.

Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que a Caixa Econômica Federal suspenda a exigibilidade das parcelas remanescentes até decisão final do processo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando que a própria autora manifestou na exordial o desinteresse na conciliação, bem como tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Na espécie, observa-se que o contrato de seguro celebrado pela autora com a primeira ré (id Num. 28434950) estabeleceu em sua cláusula 5ª, alínea b, cobertura de natureza corporal para invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, **entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante**, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

Ocorre que as circunstâncias de surgimento da incapacidade não restam esclarecidas neste momento processual, havendo possibilidade de decorrer de doença ou acidente preexistente à contratação conforme negativa de cobertura (id 28435605).

Ademais, inexistente amparo contratual para a cobertura automática do seguro habitacional com a concessão da aposentadoria por invalidez, tampouco se vislumbra a identidade entre os critérios legais previdenciários e aqueles avençados no contrato securitário.

De outra parte, é evidente o risco de irreversibilidade da medida decorrente dos efeitos da mora no pagamento das prestações na hipótese de improcedência do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Citem-se as rés na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Ante a maior facilidade de obtenção da prova (art. 373, § 1º, do CPC), caberá à CAIXA SEGURADORA a juntada do processo que deu ensejo à negativa de cobertura.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-98, 2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE PENHARBEL NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI pleiteia a anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob os n. 12.240.192-1; 12.240.193-0; 12.761.575-0; 12.761.576-8; 11.943.646-9; 11.943.646-7; 46.297.569-0; 46.297.570-3; 48.250.534-6; 48.250.535-4, em cobrança nas execuções fiscais nº 0000925-88.2017.4.03.6140 e 0002265-38.2015.4.03.6140, de modo que as exações sejam recalculadas para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às seguintes verbas: multa fundiária; aquelas pagas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade; férias indenizadas ou usufruídas e ao respectivo adicional de um terço; aviso prévio indenizado ou não; auxílio alimentação; vale transporte; assistência médica; e vale farmácia.

Requer, ainda, em sede de tutela de evidência, seja determinada à ré o imediato recálculo dos aludidos débitos inscritos em dívida ativa com a exclusão das mencionadas verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições.

Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id Num. 17557566).

Comprovado o recolhimento de custas processuais (id Num. Id Num. 21770131).

Determinada à parte autora a emenda à petição inicial para retificação do valor da causa para que reflita o valor do proveito econômico pretendido (decisão – id Num. 27543489), o que foi cumprido pelo id 28646789.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, o recálculo de dívida tributária inscrita em CDAs.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte insurgente desfazer essa presunção através de prova inequívoca (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão agravada para conceder à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Comunique o D.Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente decisão.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 15528120: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$1.017.674,85 (fevereiro/2019 – id Num. 14360962 – pág. 15) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente não observou a r. sentença na apuração da RMI, não observou os juros de mora nos moldes da Lei nº 12.703/12, computou abono integral para o ano de 2001 e de forma indevida para o ano de 2018 e, por fim, cobrou honorários advocatícios sobre o valor total.

Apointa como devido o montante de R\$614.260,50 em fevereiro de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16207809, opondo-se à contagem de tempo apresentada pela autarquia e pugnando pela observância de 31 anos 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 17231685.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 18225471 e a parte credora ficou-se silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao tempo de contribuição da parte autora e a consequente apuração da RMI, a contagem de tempo de contribuição id Num. 6677147 - Pág. 14 que integrou o v. Acórdão exequendo apurou 30 anos, 11 meses e 13 dias, sendo expressamente mencionado pela v. decisão que apreciou os embargos de declaração (id 6677147 – p. 49/52). Logo, à mingua de impugnação oportuna da parte credora e não havendo a possibilidade de correção de erro material em v. acórdão transitado em julgado em desfavor daquele que a ele não deu causa (INSS), a contagem de tempo constante do v. acórdão deve prevalecer.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão exequenda especificou que os consectários legais deveriam ser calculados nos seguintes termos (id Num. 6677147 – pág. 51):

*“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”.*

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Além disso, o *expert* do Juízo, apontou erros na conta do exequente em relação aos honorários advocatícios, cuja base de cálculo não foi limitada à data da sentença, e de metade do abono anual de 2018, já pago integralmente, além dos juros globais em patamar inferior ao devido (id Num. 17231684).

Quanto aos cálculos do INSS, a autarquia deixou de computar o abono de 2001, não atingido pela prescrição.

Nesse panorama, os cálculos deverão ser retificados.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS acrescido do abono de 2001.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 1.017.674,85, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos nos termos ora decididos.

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I e § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Considerando o comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE HILTON COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ HILTON COUTINHO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.05.1989 a 10.10.1990, de 02.05.1991 a 30.03.1993 e de 24.05.1993 a 11.05.2017 em tempo especial; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (11.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9792588 a 9792600).

Indeféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 11139023), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14731213), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica acompanhada de novos documentos (id Num. 17525810 e 17525814), sobre os quais o INSS manifestou-se no id 21112590.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18691453).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 15.05.1989 a 10.10.1990, de 02.05.1991 a 30.03.1993 e de 24.05.1993 a 11.05.2017.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na extorção.

#### **a) período de 15.05.1989 a 10.10.1990**

Neste interregno, alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e para comprovar o alegado, colacionou aos autos com sua réplica o LTCAT e o formulário DSS8030 id Num. 17525814.

Inicialmente, destaco que os mencionados documentos não foram apresentados na seara administrativa, razão pela qual eventuais efeitos financeiros surtirão tão somente a partir da ciência do INSS, ocorrida em 26.08.2019.

Emanálise ao seu teor, ambos informam exposição do segurado à pressão sonora que supera o limite de tolerância que vigia à época (80 dB).

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 2017, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destá feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

**b) período de 02.05.1991 a 30.03.1993**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de eletricitista.

A fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS id Num. 9792600 – pág. 17, da qual consta sua contratação para o exercício do cargo de meio oficial eletricitista.

Ocorre que descabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício da mencionada função, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

**c) período de 24.05.1993 a 11.05.2017**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído, agentes químicos e eletricidade.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 9792600 – páginas 26/28, expedido em 12.01.2017 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 9792594, expedido em 05.03.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos, tendo o ruído superado o limite de tolerância vigente a partir de 19.11.2003, além de exposição de tensão elétrica entre 110 e 440 V, formal habitual e permanente.

Todavia, o PPP que figurou no processo administrativo, destoado do PPP acima mencionado, relativamente à habitualidade e permanência da exposição a tensão elétrica, bem como acerca das intensidades sonoras a que fora exposto o autor, indicando nível de pressão sonora inferior aos limites de tolerância que vigoraram durante todo o pacto laboral.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Além disso, em relação à tensão elétrica, ambos os documentos demonstram exposição que variava entre 110 e 440 V, e no que tange à exposição aos agentes químicos óleo e graxas, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado, ante a falta de comprovação.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, consoante denota-se da contagem de tempo realizada pelo INSS, o autor não comprova tempo especial suficiente para a jubilação.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, em apreciação ao pedido de reafirmação da DER, ainda que a parte autora tenha permanecido vertendo contribuições ao RGPS, na data de prolação desta sentença não possui tempo de contribuição suficiente à aposentação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ROBERTO CESAR TIBERIO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/164.842.172-1) para aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.03.1985 a 28.07.1990 e de 09.09.1991 a 25.04.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (11.11.2013).

Juntou documentos (id Num. 4057905 a 4148651).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4555059).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5237157), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica, oportunidade em que foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal, expedição de ofício à empregadora e admissão de provas emprestadas (id Num. 5416845).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8821509).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 11569222), foram recolhidas as custas processuais.

Determinado à parte autora que coligisse aos autos cópia integral do processo administrativo e que esclarecesse se os documentos emitidos em 2017 foram objeto de pedido de revisão administrativa (decisão - id Num. 19602091), a parte autora prestou esclarecimentos pelo id Num. 21257417, reportando-se ao id Num. 4057904 no tocante ao processo administrativo.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.



Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.03.1985 a 28.07.1990 e de 09.09.1991 a 25.04.2017.

Passo à análise individualizada dos períodos apontados.

##### **a) período de 01.03.1985 a 28.07.1990**

Para estes interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. Num. 4057906 - Pág. 2/4, emitido em 17.10.2017.

Inicialmente, destaco que o referido documento não foi apresentado no processo administrativo de concessão, tampouco foi objeto de pedido administrativo de revisão, tendo sido apresentado apenas em Juízo. Portanto, eventuais efeitos financeiros que dele advirem estão limitados à impugnação do documento pelo INSS, que ocorreu com a defesa apresentada em 23.03.2018.

Quanto ao seu teor, o documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora aferida superior ao limite de tolerância então vigente.

O método de aferição adotado pela emitente observa a legislação de regência, há informação acerca do responsável pelos registros ambientais no período laborado, bem como identificação e assinatura do representante legal da empresa.

Destarte, é o caso de enquadramento deste período como especial.

##### **b) período de 09.09.1991 a 25.04.2017**

Neste interregno, alega a parte autora ter sido exposta à eletricidade, tendo apresentado o PPP id Num. 4057906 - Pág. 6/7, emitido em 25.04.2017.

Mais uma vez, trata-se de documento que não foi apresentado em processo administrativo de concessão ou revisão, e eventuais efeitos financeiros devem ser limitados à impugnação do documento pelo INSS, que ocorreu com a defesa apresentada em 23.03.2018.

Em análise às informações contidas no documento em questão, este comprova a exposição do obreiro, **de forma intermitente**, a voltagem superior a 250V em todo o período laboral, o que impede o pretendido reconhecimento da especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Já a prova testemunhal em nada colaboraria para esclarecimento do ponto controverso, que é de cunho técnico e demanda prova desta natureza.

No tocante às provas emprestadas, estas possuem reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Embora alegue que trabalhou nos mesmos setores e função dos titulares das referidas provas, não é possível presumir que todos tinham as mesmas atribuições dentro das dependências da empregadora, questão esta que deveria ter sido dirimida perante o Juízo competente.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

## **2. DO PEDIDO DE REVISÃO**

Constatada a especialidade do período de 01.03.1985 a 28.07.1990, não é caso de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial.

Por outro lado, a parte autora faz jus à revisão do benefício para que o mencionado período seja computado como especial a partir de 23.03.2018, conforme contagem anexa.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

Porém, inexistindo fundamento de dano irreparável uma vez que o Autor já recebe os valores incontroversos referentes ao seu benefício mensalente.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.03.1985 a 28.07.1990);
2. a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.842.172-1), a partir 23.03.2018, passando a considerar o tempo de contribuição de 38 anos e 3 meses;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a de 23.03.2018 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão, sendo correta a contagem administrativa à luz dos elementos de prova apresentados no bojo do processo concessório, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/164.842.172-1</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>ROBERTO CESAR TIBERIO</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENTO MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>23.03.2018</b>
RENDAMENTO MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - <b>x</b> -
CPF: <b>061.126.028-06</b>
NOME DA MÃE: <b>ANTONIA BASILIO CASTILHO</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Manuel Augusto de Barros, 230 – Ribeirão Pires/SP – CEP 09435-470</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- de 01.03.1985 a 28.07.1990 -</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES CAETANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

ID 21187379: Consta do documento anexado aos autos (ID 28934780) que a parte autora faleceu.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino seja intimado o patrono da falecida para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem, como dos demais documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito (documentos pessoais, comprovante de residência, recolhimento de custas processuais e procuração).

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 25760202: verificando o conjunto probatório e o extrato do sistema CNIS, conclui-se que o autor de fato não obteve renda desde 2002.

Assim, reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para apresentar cópia integral de sua(s) CTPS, uma vez que tal documento não consta nos autos do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise da procuração e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o requerente é Guarda Civil Metropolitano e auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-13.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: MOACIR DIAS LANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 19443385, no valor de R\$ 15.396,95, em 06/2019.

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.  
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-83.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26341375, no valor de R\$ 138.914,02, em 09/2019, sendo R\$ 132.485,27 devidos a título de principal, e R\$ 6.428,75 a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26918685, no valor de R\$ 86.771,39, em 04/2019, sendo R\$ 78.883,09 devidos a título de principal, e R\$ 7.888,30 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-53.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da exequente, apresentado no ID 24651492, no valor de R\$ 9.741,64, em 10/2019, sendo R\$ 8.856,04 devidos a título de principal e R\$ 885,60 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-12.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 25011833, no valor de R\$ 6.108,77, em 05/2019, a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-85.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: LAZARO MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) **Intime-se a AADJ** para que, proceda a revisão/averbação do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

2) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26055196, no valor de R\$ 31.496,11, em 08/2019, sendo R\$ 30.690,91 devidos a título de principal e R\$ 805,20 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-18.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: BENEDITO DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26594477, no valor de R\$ 315.696,72, em 03/2019, sendo R\$ 294.489,50 devidos a título de principal e R\$ 21.207,22 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-81.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado nos IDs 20969844 e 20969847, no valor total de R\$ 220.099,35, em 08/2019.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), **devido ser somados os valores das duas planilhas apresentadas pela exequente.**

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-82.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 24517772, no valor de R\$ 1.759,01, em 05/2003.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 25333416, no valor de R\$ 326.914,42, em 10/2019, sendo R\$ 307.080,17 devidos a título de principal e R\$ 19.834,25 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19393136, no valor de R\$ 1.896,95, em 12/2018, sendo R\$ 1.724,50 devidos a título de principal e R\$ 172,45 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-11.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21366655, no valor de R\$ 39.844,39, em 03/2019, sendo R\$ 36.222,18 devidos a título de principal e R\$ 3.622,21 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA



**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-39.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CLOVIS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 21784426, no valor de R\$ 82.097,62, em 09/2018, a título de principal.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-41.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 23012410, no valor de R\$ 73.574,23, em 05/2019, sendo R\$ 66.593,50 devidos a título de principal e R\$ 6.980,73 devidos a título de honorários advocatícios.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, o que presumir-se-á por satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONISETTE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CUSTODIO - SP181799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22207937: Esclareço que os pareceres técnicos constituem elemento de prova que deverá ser analisado em conjunto com as demais provas coligidas aos autos, não vinculando o juízo nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil (*peritus peritorum*).

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Manifeste-se o INSS se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou especifique as provas que pretende produzir no prazo de quinze dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-38.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTARROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 19942337, no valor de R\$ 83.573,93, em 07/2019, sendo R\$ 76.308,04 devidos a título de principal, e R\$ 7.265,89 devidos a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-21.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS COSTA, JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA, SIDNEI NAZUTTO, GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LEME CORREA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 24177148 no valor de R\$ 38.611,92, em 01/2008, a título de juros de mora em continuação.
- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme quadro resumo id 24177148.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22318650, no valor de R\$ 1.103,20, em 08/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27474263: Cobre-se do INSS o adimplemento da determinação exarada sob o despacho ID 23914507, implantando o benefício da parte exequente no prazo de 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 12914193 - Pág. 145: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução das quantias de R\$ 34.646,55 (março/2019 – id Num. 17103184) e de R\$ 28.402,06 (março/2019 id Num. 18127993), em que alega excesso de execução uma vez que não houve descumprimento de decisão judicial por parte do INSS que ensejasse a cobrança da multa diária que o credor almeja executar, além de não haver saldo credor a ser pago, pois o juízo da execução já decidiu, por decisão irrecorrida, que não há que se falar em restabelecimento do benefício cessado a partir de 6 de abril de 2018, à vista de anterior conclusão da perícia médica administrativa da recuperação da capacidade de trabalho pelo segurado.

Aponta a inexistência de saldo devedor.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19011431, sustentando a correção de seus cálculos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à Autarquia.

A decisão id Num. 13031703, contra a qual não houve interposição de recurso, indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário objeto deste autos justamente porque a decisão exequenda não determinou que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício.

Tendo o autor sido convocado na seara administrativa para nova perícia com finalidade de revisão da incapacidade, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 8.212/91, perícia esta que ocorreu em 16.05.2017 e concluiu pela cessação do benefício, não há que se falar nem em cobrança de valores posteriores a esta data, como pretende o Autor, nem em descumprimento da ordem judicial estampada nestes autos que enseje a execução de multa diária.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a impugnação para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no percentual em 10% sobre o valor apontado para execução (R\$ 34.646,55 + R\$ 28.402,06), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 12671940 - Pág. 34), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Nada sendo requerido, após o prazo para eventual recurso desta decisão, arquivem-se os autos.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001195-90.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Vistos em inspeção.

Da análise da carta de concessão id Num. 16513209, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: GILMAR CORREA BATISTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DANIEL CAMARGO DA SILVA, VERENA LOPES BELASCO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação.

ID 2246029: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela CEF, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 16.03.2020, a qual determinou, dentre outros, a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados (Artigo 1º, inciso III), retire-se o feito de pauta.

Redesigno audiência de instrução para o dia **20.05.2020**, às **15h20min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes, cabendo à parte autora proceder à intimação das testemunhas por ela arroladas nos termos do art. 455 do CPC.

Restam mantidas as demais cominações das decisões lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-38.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 16426105, no valor de R\$ 2.499,92, em 04/2019, a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, é possível aferir que o requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, além de estar recebendo cumulativamente aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, **REVOGO** a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques de seu vínculo ativo e de seus proventos de aposentadoria.

Sem prejuízo, considerando que o Autor já teve concedida na esfera administrativa aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.2014 (NB 42/170.011.118-14), ou seja, menos de seis meses após a distribuição deste feito, deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/170.011.118-14, objeto deste autos, no mesmo prazo, bem como especifique os locais para a realização de perícia.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREIA CRISTINA MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736, ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130

**DECISÃO**

### Converto o julgamento em diligência.

Vistos em Inspeção.

Consta do termo da audiência de instrução realizada aos 04.10.2017 (id Num. 12667810 – pág. 113/114), a ausência das testemunhas Dalva Maria dos Santos e Diogo Miranda de Jesus Santos, arroladas pela parte autora.

Consoante apontado no mencionado termo, tem-se que restou indeferida a substituição da testemunha *Dalva Maria dos Santos* pelas testemunhas *Odirley dos Santos Sellaro* e *Suzane dos Santos Sellaro*, requerida pela demandante ante notícia do falecimento da testemunha *Dalva Maria dos Santos*. Fundamentou o MM. Juízo que a substituição requerida havia sido alcançada pela preclusão. Quanto à ausência da testemunha *Diogo Miranda de Jesus Santos*, indeferiu este Juízo sua condução coercitiva, conforme requerido pela demandante, sob o fundamento de que o não comparecimento da testemunha e a ausência de comprovação da intimação fazem presumir a desistência da oitiva da testemunha arrolada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Em seguida, certificou-se no termo de audiência que a corré *Andreia Cristina Moreira* estivera presente durante o depoimento pessoal da demandante, no que sustentou a autora pela nulidade do ato processual. Nesse ponto, o Juízo rejeitou a alegação de nulidade, vez que não se comprovou qualquer prejuízo para o ato, tratando-se de mera irregularidade.

Apresentados memoriais finais pela autora (id Num. 12667810 – pág. 133/138), esta reiterou os requerimentos formulados na citada audiência de instrução, pugnano pela nulidade do ato processual. Juntou cópia da certidão de óbito da testemunha *Dalva Maria dos Santos* (id Num. 12667810 – pág. 139).

Pela petição id Num. 27753553, a demandante pugna pela reabertura da instrução processual, com vistas à produção das provas necessárias em audiência, aptas a sanear as irregularidades ocorridas no evento processual realizado aos 04.10.2017.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Com a devida vênia à r. Decisão proferida pela MM. Juíza Federal que presidiu a audiência de instrução realizada em 4/10/2017, o depoimento da corré padeceu de vício insanável, porquanto presenciou aquele prestado momentos antes pela parte autora, em desacordo com o disposto no artigo 385, § 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, causa espécie que, após questionado pela MM. Juíza, o i. Patrono da parte ré tenha informado que a demandada, sentada ao seu lado, era uma advogada/estagiária, permitindo que presenciasse o depoimento da contraparte. Evidente que a parte que deu causa à nulidade não pode dela se beneficiar.

Assim, para obtenção de maiores elementos sobre a lide e complementar a instrução, designo audiência de instrução para o dia **10.06.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam a parte autora e a corré *Andreia Cristina Moreira* intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Odisley dos Santos Sellaro** e **Suzane dos Santos Sellaro**, arroladas pela autora (id Num. 12667810 – pág. 113) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIADO SOCORRO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **19.08.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Celia de Fátima Guelfi Edesio**, **Maria da Silva de Melo** e **Isabel Silva de Oliveira**, arroladas pela parte autora (id Num. 23675308) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES MEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de Maia Transportes Rodoviários e Logística Taquarivai LTDA.

Após a citação, a executada alegou estar em recuperação judicial – Id 13197410 (cópia de decisão do processo de recuperação judicial - Id nº 13197418).

Por tal motivo, requereu a suspensão desta ação, por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar a interposição de Recurso Especial no processo nº 003009-95.2015.4.03.0000, recebido nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3.

Além disso, afirma que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao receber referido recurso (distribuído sob o nº 1694261/SP - 2017/0226694-2), também determinou a suspensão de todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a questão.

Por seu turno, em sua manifestação, a União sustenta que a suspensão da execução fiscal só é possível quando a recuperação judicial é deferida com a prova de regularidade fiscal da empresa, não sendo o caso da executada. A exequente ainda aponta entendimentos nesse sentido em decisões do E. STJ, requerendo o prosseguimento dos atos executórios desta ação.

Cumpra-se ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 27/02/2018 no REsp nº 1694261/SP, determinou:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

"A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.694.316-SP e o REsp 1.712.484-SP, de sorte a definir tese sobre a seguinte controvérsia: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

De tal sorte, este juízo de 1º Grau deve tão somente cumprir o quanto determinado.

Eventual reforma de mencionada decisão só pode ser obtida pela União na instância em que foi prolatada.

Acrescente-se que em consulta ao sítio eletrônico do E. STJ nesta data, percebe-se que ainda não há decisão posterior que revogue a ordem de suspensão.

Assim, **SUSPENDA-SE** a presente execução fiscal, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1694261/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao recebimento do valor constante do RPV de Id 28072501, bem como em relação à manutenção de necessidade de expedição de alvará, conforme requerido em petição de Id 28272885.



Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao recebimento do valor constante do RPV de Id 28072934, bem como em relação à manutenção de necessidade de expedição de alvará, conforme requerido em petição de Id 28270808.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 28075302 e Id 26675292), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 437, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à parte autora, da contestação de Id. 29033592 a 29034076.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000387-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
REPRESENTANTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA, OTACILIO ANDRE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à parte autora, da diligência de Id. 28839287.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001264-21.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LAZARO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do recurso interposto pela Autarquia-ré (Id 29562130), dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0002206-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LUIZ APARECIDO DOMINGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAZARO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 25697254) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SIMAO

**DESPACHO**

Id. 27636582: defiro.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Saliente-se à exequente que, decorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Sem prejuízo, ante o manifesto desinteresse da exequente nos valores bloqueado pelo sistema BACENJUD (Id. 23524754), determino sua liberação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

**DESPACHO**

Id. 28804160: defiro.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores restritos pelo sistema BACENJUD de Id. 23524776 para conta vinculada ao Juízo.

Após, intime-se a exequente para que promova o levantamento, independentemente de ofício ou alvará.

Aguarde-se, no mais, a manifestação da exequente acerca do interesse na penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 23430156).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2020

Considerando o resultado negativo dos mandados de citação da parte requerida (Id. 26765718 e 28785322), **DEPREQUE-SE** à Comarca de Buri/SP e **DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL**, no endereço localizado na Praça 9 de Julho, nº 25, Centro, Buri/SP, CEP 18290000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$98,049.89**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
  - b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
  - c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
  - d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**
- Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Buri/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**
- Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: C B ESTRUTURA METALICALTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VALDIRENE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: K. B. D. L. A.  
REPRESENTANTE: SOLANGE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528  
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em favor do Acusado **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139, nos seguintes termos:

*“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a competência do juízo de origem, mantida a decisão de fls. 91/121v, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (Acórdão trasladado às fls. 173/181, integralizado às fls. 188/189).*

Face a decisão do Colendo TRF 3º, o MPF requereu a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Incontinenter, a decisão exarada em 23.10.2019 determinou a expedição de Mando de Prisão em desfavor do Acusado.

No requerimento constante no ID n.º 29779710, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Clama por soltura o Acusado, em vista da pandemia que assola o planeta.

Há aconselhamento do CNJ (Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020) a estimular os juízes criminais a terem consciência dos riscos que envolvem a população carcerária, procedendo de maneira libertária.

Compulsando estes autos, verifica-se que a prisão do réu não foi determinada por este juízo, mas antes pelo E. TRF3.

A rigor, o fato superveniente, a pandemia do COVID-19, estaria a autorizar este magistrado a conhecer do pedido. E analisando-o, parece que, não sendo o caso de crime praticado mediante violência ou grave ameaça (art. 4, inciso I da Recomendação do CNJ n.º 62 de 17 de março de 2020), ademais, sendo a principal causa da prisão preventiva evitar que o réu constranja testemunha que aparentemente parece não estar morando na mesma cidade que ele, a substituição da prisão por medida cautelar seria juridicamente bastante adequada.

Entretanto, o procurador que atua nesta subseção, ao lado de outros colegas seus, lograram êxito em, representando este magistrado, abrir procedimento disciplinar em razão do conteúdo garantista das decisões deste juiz.

Uma das alegações dos representantes naquele PAD, é a de que este juiz teria desobedecido à ordem do tribunal, ao indeferir um mandado de busca requerido pelo MPF num determinado processo.

Conquanto o fato tenha sido apurado pela então Corregedora, Dra. Therezinha Cazerta, concluindo-se que não houve nenhuma desobediência, ele voltou à carga nesta nova representação.

Considerando-se que, conforme brilhante voto do eminente desembargador Peixoto Júnior, percebeu-se a intenção de supor dolo ou fraude na conduta deste juiz, bem como no memorável voto do desembargador Baptista Pereira notou-se a intenção de punir este juiz para que certo setor da acusação se livre do seu modo garantista de interpretar a lei, embora esteja certo de que eventual conversão da prisão em medida cautelar tenha sóldo amparo jurídico, com esteio em decisão do cnj e por razões nitidamente humanitárias, mas diante do risco de que eventual decisão de soltura seja utilizada para agravar a acusação em curso ou para apresentação de outra como o mesmo vés persecutório ideológico, presumindo-se má-fé, novamente, enquanto não resolvido o procedimento, convém que este magistrado, ainda que com prejuízo da independência funcional, abstenha-se de decidir, deixando para o E. TRF3 a solução do caso.

Portanto, não conheço do pedido, para que a defesa, querendo, o leve ao Egrégio TRF, para decisão.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000188-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE BURI - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO BENEDITO LEME DA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Plácido Silva Transportes**, “para atestar os agentes nocivos no período de 14/07/2003 a 13/10/2009, bem como de maneira indireta, na mesma empresa, para aferir os agentes nocivos do período de 08/06/1995 a 02/06/1999, laborado na empresa Rodoviário Roda de Prata Ltda, hoje inativa”.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, informe o local onde se encontra estabelecida a empresa a ser periciada.

Após, promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, tornem os autos conclusos para intimação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após complementação do laudo pericial pelo médico perito (Id. 26563055), foi dada vista dos autos às partes para manifestação.

O réu deixou novamente o prazo concedido transcorrer *in albis*. A autora, por sua vez, manifestou aduzindo que o laudo “mantém contradição (em parte) e, também, mostra-se carente de nova manifestação do Sr. Perito”.

Asseverou que a resposta apresentada aos quesitos nº 03, 04 e 10 estão incompletas/contraditórias, na medida em que não esclarecem as indagações realizadas.

Assiste razão parcial à postulante.

Com efeito, em resposta ao quesito nº 03 (fl. 15, de Id. 15763008), ao ser indagado sobre a possibilidade de estabelecimento de tempo de cura para a autora em conformidade com o histórico apresentado, o *expert* assinalou “prazo de 08 meses, período suficiente para realizar ao menos 03 ensaios terapêuticos”.

Da mesma forma, em resposta ao quesito nº 04 (fl. 15, de Id. 15763008), ao ser indagado sobre a existência de fato, característica ou situação que enseje a reversão da incapacidade permanente ou invalidez total anteriormente identificada, asseverou que “não, há chances de recuperação com novos ensaios terapêuticos”.

Verifica-se, assim, que não há clareza do perito nas respostas apresentadas, visto que não esclarece em que consistem os ensaios terapêuticos, nem tampouco como devem ser feitos.

Por outro lado, a resposta ao quesito nº 10 (fl. 15, de Id. 15763008 – “Há indicação de reabilitação para o autor, nos termos da Lei nº 8.213/91? Explicar.”), impugnada pela parte autora é clara, não carecendo de maiores explicações, visto que negativa.

Diante do exposto, intime-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico [drdirceuadoretto@terra.com.br](mailto:drdirceuadoretto@terra.com.br) para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias, apresentando esclarecimentos aos quesitos nº 03 e 04 (fl. 15, de Id. 15763008), sobretudo no que tange aos mencionados “ensaios terapêuticos”, devendo esclarecer em que consistem e como devem ser feitos.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do laudo pericial de Id. 21013915, complementação de Id. 26563055 e quesitos da parte autora de fls. 14/15 de Id. 15763008 deverão ser encaminhados ao Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IPASB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE BURI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 738/1308

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MAIA GOMES - SP314111, ALINE KATSUMI HIGADA LIMA - SP276660, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

#### DESPACHO

Intimadas para que procedessem à conferência dos documentos digitalizados, o réu Itaú/Unibanco S/A manifestou-se pelo Id. 28620667 aduzindo ausência de digitalização das fls. 64, 80 e 141.

O réu Banco Bradesco S/A manifestou-se pelo Id. 28661693 requerendo devolução de prazo para conferência em razão de sua procuradora Vanessa de Oliveira Braga, OAB/SP 266.877, não estar cadastrada no sistema processual, não tendo acesso aos documentos juntados aos autos.

A ré União, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 28698085, asseverando não ter constatado omissões ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

A parte autora e o Banco do Brasil S/A deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Primeiramente, ante a procuração de fl. 12/13, de Id. 19033623, defiro o cadastramento da procuradora Vanessa de Oliveira Braga, OAB/SP 266.877, no sistema processual, devolvendo-se o prazo de 05 dias para manifestação do réu Banco Bradesco S/A em relação aos documentos digitalizados.

No mais, considerando que é de responsabilidade de ambas as partes a correção dos documentos digitalizados, conforme previsão expressa do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, defiro o prazo de 05 dias para que as partes promovam as necessárias correções, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF, tendo em vista que se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA - ME, JOSE RONALDO TAVARES, RUBENS RABCZUK, LUCIA HELENA NEVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA ME, JOSE RONALDO TAVARES, LUCIA HELENA NEVES e RUBENS RABCZUK, com base nos contratos nº 0596003000026278; 0596197000026278 e 250596734000082143, que somariam o valor de R\$ 80.072,37.

A autora foi intimada a esclarecer em que a presente ação difere daquelas listadas na Certidão de Prevenção (Id. 4216267) e se manifestou afirmando que se referiam a Execuções Fiscais em que não era parte (Id. 4685246).

Foi afastada a prevenção, designada audiência de autocomposição e determinada a citação dos réus (Id. 6069216).

Os réus foram citados, exceto a ré LUCIA HELENA NEVES (Id. 9605129).

A parte ré não compareceu à audiência de autocomposição (Id. 9857099).

A ré PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA - ME apresentou Embargos à Monitória (Id. 10444003), aduzindo, em síntese, ilegitimidade de José Ronaldo Tavares para figurar no polo passivo, por ser avalista em títulos executivos que teriam perdido essa qualidade pela opção da monitoria; excesso do valor cobrado, por haver no cálculo da autora a incidência da correção monetária e dos juros moratórios desde a data dos vencimentos da obrigação; e postularam pela exclusão dos embargantes dos cadastros de restrição de crédito até o final da discussão (Id. 10444004).

Os embargos foram recebidos e determinado à embargante que emendasse a inicial, apontando o valor que entende correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de desconsideração da alegação. Após a emenda, foi determinada a intimação da embargada para se manifestar (Id. 11047365).

Intimados, a embargante ficou-se inerte e a embargada/autora manifestou-se, requerendo a intimação da parte ré/embargantes sobre a "Campanha Você no Azul" (Id. 25104007, 25104008 e 25103582).

**Esse é o relatório.**

**Fundamento. Decido.**

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude. Sem essa delimitação não se é possível a realização da defesa do réu e a atuação do Poder Judiciário.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a autora apresentou inicial em que afirma ter disponibilizado aos réus o crédito referido nos contratos (de nº 0596003000026278, 0596197000026278 e 250596734000082143) e que o limite de crédito teria sido utilizado e não pago.

Acrescenta que "importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

A parte autora juntou à inicial o Contrato de Relacionamento - Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica de nº 0596197000026278, em que figura como contratante a empresa PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA ME e como fiadores JOSE RONALDO TAVARES, LUCIA HELENA NEVES e RUBENS RABCZUK, que recebeu o nº 0197 000026278 (Id. 3651216).

Juntou o contrato de nº 25.0596.734.0000821/43, referente à modalidade 017 - GIROCAIXA FACIL 017, em que consta como contratante PROTEIOS NUTRICAÇÃO FUNCIONAL LTDA, no valor de R\$ 70.000,00 (Id. 3651207); demonstrativo de débito no montante de R\$ 66.280,65 (Id. 3651212); histórico de extratos (Id. 3651208 e 3651215); e demonstrativo de débito referente ao Contrato nº 0596.003.00002627-8, no importe de R\$ 13.791,72 (Id. 3651210).

A petição inicial é demasiadamente genérica, impossibilitando o conhecimento da origem, relacionamento e desdobramento dos contratos. Não traz os saques que teriam gerado cada um dos contratos e tampouco a evolução da dívida (com valor creditado, pago, inadimplido, etc).

A contratação, os desdobramentos dos contratos e a evolução da dívida devem quedar-se claros, de forma que a causa de pedir seja facilmente compreendida não só pelo juízo, mas pela parte ré, que deve ter condições de exercer sua defesa.

Ademais, não se faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato "A" ou "B", indicando origem e valores de cada um.

Ressalte-se que a ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém, sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do *caput* e parágrafos, do artigo 700, do CPC/2015.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir, o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame do mérito, já que a apresentação de planilha evolutiva das prestações não desonera o autor de apresentar a causa de pedir.

Com a apresentação da emenda, intimem-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, emendando os embargos, que deixo para apreciar após as referidas manifestações e decurso de prazos.

Após a emenda da inicial, cite-se a ré LUCIA HELENA NEVES, que não foi encontrada na primeira tentativa (Id. 9605129), com cópia da inicial e da emenda, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor cobrado, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R. BERSANETTI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETTI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

#### DESPACHO

Em relação à petição de Id. 28293607, indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada por edital.

Ante as diversas tentativas frustradas de citação, proceda a Secretaria à utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a pesquisa de possíveis endereços onde a parte executada possa ser localizada.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução autuada sob o nº 5000244-36.2017.4.03.6139 opostos por PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Embargante, em apertada síntese, alega, preliminarmente, a inexistência do título executivo, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta excesso de execução por aplicação conjunta de juros remuneratórios e moratórios, juntando descrição do débito que considera devido (Id. 11359905). Aduz a impenhorabilidade dos bens descritos no auto de penhora e avaliação, por serem essenciais à atividade da empresa e ausência de tentativa prévia de penhora em dinheiro. Faz proposta de acordo e, caso não aceita pela Embargante, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Os Embargos à Execução foram recebidos. A Gratuidade da Justiça foi concedida e a análise do efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação da defesa da Embargada (Id. 17557510).

A Embargada apresentou impugnação, postulando, em resumo, preliminarmente, o reconhecimento do pedido pela Embargante; o cabimento da execução por ser o contrato (cédula de crédito bancário) título executivo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04; o afastamento da impenhorabilidade de bens, pois esta referir-se-ia apenas aos instrumentos de trabalho de pessoas físicas. Postulou pela rejeição dos embargos por serem eles protelatórios. No tocante ao mérito, afirma que o contrato foi executado conforme o pactuado e que o contrato é legal, não havendo abusividade de juros. Sustenta não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova (Id. 17660844).

Pois bem.

Considerando a ausência de manifestação da Embargada sobre a proposta de acordo da Embargante e a manifestação da Embargante de interesse na tentativa de autocomposição, antes de analisar os presentes Embargos, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de maio de 2020, às 10h:15min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes apresentar manifestação expressa nos autos.



Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Certifique-se nos autos da Execução (Processo nº 5000244-36.2017.4.03.6139) a designação de audiência para tentativa de conciliação acerca do valor executado. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao recebimento do valor constante do RPV de Id 28073551, bem como em relação à manutenção de necessidade de expedição de alvará, conforme requerido em petição de Id 28274925.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DIONEIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES NEVES - MG136742  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Dionéia de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal e da TechCasa Incorporação e Construção**, com pedido de medida cautelar de urgência, em que a autora pretende provimento jurisdicional que determine às Réis a obrigação de fazer consistente na execução de serviços necessários a sanar os vícios de construção da unidade habitacional da Autora, que compromete a sua habitabilidade e coloca em risco a saúde e segurança.

Requer a autora, cumulativamente, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora, em apertada síntese, que em de setembro de 2014 cadastrou-se junto ao programa Federal de habitação “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) no condomínio fechado denominado “Residencial das Rosas” em Itapeva/SP, afim de adquirir uma unidade habitacional na modalidade deficiente.

Afirma que cadastrou-se pleiteando unidade habitacional na rua preferencial para idosos e deficientes físicos, uma vez que é portadora de deficiência ante as sequelas deixadas por um AVC – Acidente Vascular Cerebral.

Aduz que no dia em que foram entregues as chaves, 08 de março de 2016, deparou-se com a entrega de uma unidade na Rua 08, diversa das ruas preferenciais para idosos e deficientes, que são as ruas nºs 02 e 03, sendo que entendeu por bem entrar no imóvel que há tempos estava aguardando pela entrega.

Narra que desde a entrega das chaves o imóvel padece de diversos vícios de construção, o que compromete gravemente a sua segurança, saúde e a habitabilidade.

Continua afirmando que após reclamações, em meados de novembro de 2018, a empresa Ré efetuou alguns reparos, que contudo fizeram piorar os vícios, uma vez que ao concertaram o encanamento deixaram um buraco aberto, sem acabamento, deixando o encanamento exposto, situação esta que se perdura até os dias de hoje. Também não houve a instalação dos espelhos nas tomadas após as terem tirado para realização de concerto da parte elétrica que também estava com risco de curto.

Sustenta que quando da diligência da Empresa Ré a fim de efetivar os reparos, não ficou com nenhuma cópia documental acerca dos reparos que foram feitos.

Alega que desde sua entrada na unidade habitacional, esta sofre transtornos com as inúmeras rachaduras em diversas paredes do imóvel, que causam infiltração e consequente bolor nas paredes.

Relata que a residência inunda com a chuva, sendo que já perdeu inúmeros bens móveis como colchão, cama, estante, geladeira, guarda-roupas etc., tudo em virtude de água decorrente da chuva que acaba por apodrecer os bens. Ainda, de tanta inundação que o imóvel já sofreu, os pisos dos cômodos encontram-se com água acumulada.

Defende que o imóvel não possui condições mínimas de habitação, sendo que seus bens móveis vêm sendo danificados em decorrência do excesso de unidade de infiltrações decorrentes de problemas estruturais do imóvel, com a formação de mofo em móveis, portas, roupas e paredes, o que não apenas causa prejuízo patrimonial, como também coloca em risco sua saúde e de sua família.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo.

Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar o reparo imediato dos vícios de construção de seu imóvel.

Trata-se, pois de tutela satisfativa, o que exige maior rigor para sua concessão.

O deslinde da causa deve depender de perícia, o que desaconselha o deferimento da antecipação pretendida. Ademais, por ora não é firme a certeza sobre a competência deste juízo, que deverá ser aferida depois da apresentação da contestação pela CEF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Tutela de Urgência.

Citem-se as requeridas. Após a apresentação das defesas ou decurso do prazo para tanto, tomem-me conclusos para análise da competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MAURO PATRICIO RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA

FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, MILENE CRISTINA GIMENES - SP331515, ALINE HERCULANO DE

SOUZA - SP360814, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, REBECA ROSA RAMOS - SP289914

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a digitalização dos autos, a parte autora apresentou manifestação requerendo a juntada aos autos da "mídia especial" (Id 27986925), porém, nestes autos, não houve realização de audiência e não há mídia eletrônica a ser anexada.

Tomem os autos conclusos para sentença, nos termos da determinação de fls. 236 dos autos físicos (Id 25116669, fl. 25).

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007415-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROL LTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente e a parte executada, na pessoa de seu representante, DR. JOSUE ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 230088, da alteração na data do segundo leilão da 224ª Hasta Pública Unificada, o qual foi transferido do dia 25 de março de 2020 para o dia 27 de maio deste ano, conforme certidão de ID 29824903.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007403-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME, WILMAR HAILTON DE MATTOS, WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 29827296, revejo o despacho de fl. 230 (ID 25224372 - Pág. 296).

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário. Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomemos autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA, objetivando o pagamento da quantia R\$ 67.782,11, com base nos contratos nº 213256107000029940, 3256001000017913 e 3256195000017913, referentes a crédito rotativo.

Juntou Contrato de Relacionamento - Adesão a Produtos e Serviços de nº 000017913, pelo qual se concede limite de crédito em cheque especial de R\$ 10.000,00 (Id. 3653387); a página 11/29 de um documento não identificado (Id. 3653388); Clausulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, pelo qual haveria adesão a crédito rotativo, mas sem identificação do contratante ou número do contrato (Id. 3653389); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 3256.001.00001791-3 - 195 - Cheque Especial (Id. 3653391); Histórico de Extratos (Id. 3653392); Contrato nº 21.3256.107.0000299/40 - 002 - CDC SALARIO, com valor contratado de R\$ 5.700,00 (Id. 3653394); Histórico de Extratos (Id. 3653396); Demonstrativo de Débito referente ao Contrato nº 21.3256.107.0000299-40 - 107 - CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSALIS PRICE (Id. 3653400).

Em Id. 4216286, foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda se difere da apontada no termo de prevenção (Processo nº 50003283720174036139). O prazo decorreu "in albis".

A parte autora foi novamente intimada para cumprir o determinado no Id. 4216286, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC) - Id. 9124939.

A postulante ficou-se inerte, mais uma vez.

Foi certificada a verificação de que o Processo nº 5000328-37.2017.403.6139 (apontado no termo de prevenção) foi extinto sem resolução de mérito em 12/09/2019, em razão de pedido de desistência apresentado pela CEF (Id. 23123343).

Inicialmente, há que se considerar que a ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do *caput* e parágrafos, do artigo 700, do Código de Processo Civil.

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sema adequada delimitação da causa de pedir o pedido esvazia-se, fica sem concreitude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No **caso em tela**, a petição inicial é genérica e se queda insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não são capazes de, isoladamente, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

A autora fala em créditos e limites colocados a disposição do executado, não trazendo no corpo da petição os valores reais utilizados pelo exequente, com identificação dos saques ou dos contratos de forma individualizada, e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

Dos documentos juntados não é possível identificar sequer a que contratos se referem, além de ter documentos incompletos ou sem identificação do devedor e assinatura.

Trata-se, no caso em apreço, de documento essencial à propositura da ação, a saber, o instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda sua pretensão, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária ou delimitar a atuação do Poder Judiciário.

Ademais, não se faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato "A" ou "B", indicando origem, evolução do débito e os devedores de cada um.

Frise-se, ainda, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

## DESPACHO

O executado ofereceu à penhora um trator agrícola, marca Tramontini – modelo T5045-4, ano 2009 (Id 11216717/11216718).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora, aduzindo não ter sido obedecida a ordem prevista na legislação (art. 11 da LEF e art. 835, inciso I, do CPC).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No que tange à questão do bem que o executado nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil/1973 estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

**I - dinheiro;**

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaque)

Neste contexto, o entendimento jurisprudencial era no sentido de que, para justificar a penhora “on line”, fazia-se necessário prova, a ser produzida pelo exequente, de que estavam exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis.

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a ordem de penhora passou a ser:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial, sendo, a partir de então, desnecessário o exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.**

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.**

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO**

- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

#### RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Cumpra observar que o Novo Código de Processo Civil reproduziu referida norma:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera Documento: 28142220 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/10/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

**Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, com base no art. 11, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, deixando de demonstrar a imprescindibilidade de referida medida.

De tal sorte, a recusa do exequente encontra respaldo na legislação e no entendimento majoritário da jurisprudência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a penhora do bem oferecido pelo executado, bem como a abertura de prazo para a interposição de embargos.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-28.2012.4.03.6130  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-29.2012.4.03.6130  
AUTOR: ENRICO CORDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-49.2015.4.03.6306  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito.

Providencie o INSS a averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001396-13.2012.4.03.6130  
AUTOR: 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-90.2016.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA MANTOVANI PALOMBO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-54.2014.4.03.6130  
AUTOR: MIGUEL BEZERRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito.

Providencie o INSS a averbação no tempo de contribuição da parte autora (NIT 12023827266), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por GLITTER INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

#### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”, razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à União abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assim, cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### **DAS SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS**

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).



Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos, tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004926-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALPER ENERGIAS/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se pleiteia a concessão de tutela de urgência para assegurar que a autora possa parcelar seus débitos fiscais na sistemática do parcelamento simplificado da lei nº 10.522/02 sem sujeição ao limite máximo de R\$1.000.000,00 previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Em síntese, alega a parte autora que pretende aderir ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02; porém, tendo-se em vista que o seu passivo tributário é superior a um milhão de reais (limite imposto pelo impugnado ato normativo infralegal), não obteve êxito na adesão ao referido parcelamento.

Ressalta a existência de precedentes favoráveis ao seu alegado direito.

Acompanha a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 13192854 e 14326850

Por decisão de id. 14733339 o pedido liminar foi deferido.

A União foi citada e intimada no id 15889206.

No id 16100239, a parte autora informou que continua impedida de parcelar seus débitos, (cf. documento de id 16100249), requerendo, então, nova intimação da União para que promova o cumprimento da decisão deste juízo.

Por decisão de id. 16117106 foi deferido o pedido.

Em contestação a ré, sustentando, em síntese, a legitimidade da limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 16128963).

Por petição de id. 16139567 a ré comunicou este Juízo acerca da impetração de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (autos nº 5008432-34.2019.4.03.0000).

Réplica no id. 19554703.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

Em síntese, pugna a impetrante pelo afastamento de exigência (limite máximo de débito) fixada por ato normativo infralegal para a concessão de parcelamento que alega fazer jus, sustentando, em síntese, a ilegalidade da referida exigência que extrapola os limites da Lei nº 10.522/2002 e 11.941/09.

Consoante se extrai dos autos o valor de um milhão de reais, fixado pelo aludido ato normativo infralegal é o óbice que impede a adesão da parte autora ao referido parcelamento.

Inicialmente consigno que a lei nº 10.522/02, ao criar o parcelamento simplificado, não limitou sua incidência a débitos inferiores a R\$1.000.000,00. Tal limitação veio apenas prevista no caput do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, *verbis*:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

(...)

Nesse passo, veja-se que, nos termos do art. 155-A do CPC, o parcelamento de débitos fiscais é concedido na forma e condições estabelecidas por lei específica. Assim, não poderia uma norma infralegal (no caso, uma portaria conjunta) apor nova condição não prevista na lei que cria o parcelamento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (sobretudo, no julgamento dos Recursos Especiais de números 1.693.538 e 1.739.641), tem considerado ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 (artigo 29) no tocante à fixação de limite máximo à adesão do Parcelamento Especial.

Neste sentido, merecem destaque os recentes precedentes abaixo colacionados:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.*

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicada subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (STJ, REsp nº 1.693.538-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 29/06/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. 3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapola o seu poder regulamentar; uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes. 4. Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem para determinar que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 358273, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 50245644020174030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)*

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapola seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 370054, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).*

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **para determinar o afastamento da incidência da norma impugnada (art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009) no caso concreto**, e, por conseguinte, **o óbice ao parcelamento em questão (ref. ao limite máximo de um milhão de reais)**, a fim de que a autora possa fazer ao jus à benesse, preenchidos os demais requisitos legais; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Mantenho a liminar deferida.**

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, II, do CPC.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento a respeito do teor desta sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001454-74.2016.4.03.6130  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STM SISTEMAS BRASIL LTDA em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os fins de declarar a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 16590237-0 e 16590238-8, assim como eventuais penalidades a estas vinculadas. Em sede de liminar, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de modo que tais débitos não impeçam a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sucintamente, narra que, em decorrência de migração obrigatória de sistemas de declaração de recolhimento de obrigações tributárias, procedido pela União, em abril de 2019, ocorreu uma falha no reconhecimento do meio de pagamento – DARF/GPS. Aduz que procedeu ao pagamento de suas obrigações tributárias, correspondentes às inscrições que busca extinguir, porém não houve o devido reconhecimento.

Possibilitada a prestação de informações preliminares – id.29088919.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Analisando os documentos juntados, tem-se que: As inscrições em dívida ativa hostilizadas - números 16590237-0 e 16590238-8, ids. 29029138 e 29029138, remontam o total de R\$137.118,23; em relação à inscrição nº 16590237-0, o seu valor principal monta R\$ 33.973,28 e em relação à inscrição nº 16590238-8, tem-se o valor principal de R\$ 103.144,97. De outro lado, o documento colacionado junto ao id. 29029131 traz uma DARF, no exato valor de R\$137.118,23, devidamente recolhidos em 20/05/2019 – página 02 do id.

Deste modo, é possível inferir que os valores objeto destas inscrições são exatamente os mesmos recolhidos pela DARF paga pela Impetrante.

Assim, constata-se uma plausibilidade nos argumentos aduzidos pela impetrante, eis que a mera divergência entre o meio de pagamento (GPS ao invés de DARF) não afasta a quitação do tributo ou prejudica a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

De outro lado, é evidente o periculum in mora, eis que a emissão de CND (ou certidão positiva com efeito de negativa) constitui-se em requisito para participação de processos licitatórios e obtenção de crédito, devidamente comprovados pela impetrante.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de **suspender exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os números 16590237-0 e 16590238-8**, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo que tais débitos não impeçam a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, até julgamento em definitivo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para cumprimento da determinação e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-14.2016.4.03.6306  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito.

Determino a produção de prova pericial formulada e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Forneça o autor o endereço completo, incluindo CEP e telefone do responsável da empresa a ser periciada, qual seja Sociedade Piratininga de Revestimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004823-13.2015.4.03.6130  
ASSISTENTE: MIGUEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FOTOTERRAATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FOTOTERRAATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BARUERI, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 29366249).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LCN Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*

*I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar-se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*

*III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*

*III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Andradina/SP, município este pertencente à 3ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de março de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-02.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA RODRIGUES LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA RODRIGUES LUNA**. Nos termos da decisão registrada sob Id nº 27213102, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de recolher as custas iniciais ou juntando documentos necessários à apreciação do pedido de justiça gratuita, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2*

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO*

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces-*
- 3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-41.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS**. Nos termos da decisão registrada sob Id nº 27726927 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, o impetrante não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de juntar prova do suposto ato coator, além de adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2*

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO*

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas,.
2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo.
3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.**

**II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.**

**III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."**

**IV- Apelação improvida.**

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-72.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: E.M.R CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360  
IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: E.M.R CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**. Nos termos da decisão registrada sob Id nº 25396441 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial.

A impetrante peticionou, requerendo a dilação de prazo de prazo para recolher as custas complementares.

Em seguida juntou guia de custas complementares.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a impetrante atribui R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de valor da causa, devendo recolher, nos termos da Lei 9289/96, 1% (um por cento sobre o valor da causa), ou seja, R\$ 100,00. Poderia, ainda, consoante a norma supracitada, haver recolhido metade das custas devidas.

No presente caso a impetrante recolheu inicialmente R\$ 5,32 e, após ser intimada a regularizar o recolhimento das custas, juntou novo comprovante de GRU no valor de apenas R\$ 5,32, deixando, assim, de dar integral cumprimento à decisão id 25396441, sem o devido recolhimento das custas processuais.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 2**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada
4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO**

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas,.
2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo.
3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.**

**II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.**

**III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."**

**IV- Apelação improvida.**

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-63.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDA SOARES LEONEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACLENNE DA SILVA PEREIRA - SP413215, ANA LUCIA LEONEL - SP113189

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Erro de interpretação na linha: 1

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA SOARES LEONEL.

A impetrante requereu a desistência, conforme petição id 27937974.

#### É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-29.2016.4.03.6130

AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EZEQUIAS DOMINGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de revisão de contrato intentada por Mikchely Cristhini de Souza contra a Caixa Econômica Federal e Ezequias Domingues.

Foram deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita (ID 132120).

A CEF apresentou contestação (ID 370344).

Ezequias não foi citado.

A autora informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 9732075), como que anuiu a CEF (ID 13785446).

#### É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º e 10º do CPC, **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.



**DESPACHO**

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 29 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-92.2013.4.03.6130  
AUTOR: MARIA EDENIA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-53.2020.4.03.6130  
AUTOR: DOUGLAS VICTORINO DA SILVA CRISPIM DOS SANTOS, PAMELA HERNANDES JOVANELI  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR CRUZ GARCIA - SP146364, ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR CRUZ GARCIA - SP146364, ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os salários recebidos acima de R\$ 11.000,00 (ID 29747539).

Assim, **indefero**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora **emendar o valor da causa**, conforme o proveito econômico e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência não foi anexado;
- b) não consta documento com foto;
- c) não consta a procuração em nome da autora;

Dessa forma, a parte autora deverá apresentar:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento pessoal com foto, ex: RG, CNH;
- c) procuração atualizada.

Int.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito nos termos do art. 321 CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-19.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DECILENE DOS SANTOS GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-31.2018.4.03.6130  
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**União Federal**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE NACIPE DAS FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para a conclusão de processo administrativo e implantação de benefício previdenciário. O impetrante narra, em síntese, possuir direito líquido e certo à concessão do benefício requerido e a autoridade coatora está em mora para concluir o processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206  
**IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Considerando a informação de possível descumprimento da decisão anterior, **INTIME-SE COM URGÊNCIA** o Gerente Executivo do INSS para informação sobre o andamento do requerimento de auxílio-doença identificado pelo n. 1817899083. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005417-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: TX9 TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **TX9 Têxtil Comércio de Confeções e Comunicação Visual EIRELI** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução.

A parte embargante ofereceu diversos produtos constantes do estoque rotativo, visando à garantia do feito executivo, com vistas ao recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.

Ademais, alegou que o prosseguimento da ação de execução, enquanto não julgados os embargos, traria prejuízos ao desempenho das atividades empresariais, estando caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC/2015).

Na situação em apreço, a parte embargante ofereceu diversos produtos constantes do estoque rotativo, com indicação dos respectivos valores.

Em que pese o *Inventário do Estoque* apresentado pela demandante, compreendo que as informações dele constantes, desprovidas de outros elementos, são insuficientes para aferir a efetiva garantia da execução.

Assim por ora, **recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.**

Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens relacionados no Id 21985642 (pág. 10/13), no endereço da Embargante, a ser cumprido **em regime de plantão**. Após a realização da diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Certifique a Secretaria, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000974-40.2018.403.6130).

Por fim, intime-se a embargante para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado, em consonância com o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

RÉU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a publicação da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020, bem como das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, resta cancelada a audiência anteriormente designada.

Vista ao MPF e DPU, caso não haja advogado constituído nos autos.

Comunique-se à Central de Mandados para proceder à devolução de mandados ainda não cumpridos.

Quanto às testemunhas e/ou informantes já intimados, comunique-se preferencialmente por e-mail ou telefone, certificando-se nos autos.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **27/05/2020, às 15h**.

Comunique-se o aditamento da Carta Precatória ao juízo deprecado para a intimação da testemunha Marcos Paulo Pereira Gomes.

Comunique-se à Penitenciária Tremembé 1 via e-mail.

Expeça-se o necessário servindo este despacho como OFÍCIO e/ou MANDADO.

Publique-se.

Paulo Bueno de Azevedo  
Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, data do sistema .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para readequação da pauta de audiências revejo a Decisão ID 27256688 para **REDESIGNAR a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 16.04.2020, às 15h00**.

No mais, permanece a referida decisão inalterada.

Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para readequação da pauta de audiências, revejo a Decisão ID 27192704 para **REDESIGNAR a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 16.04.2020, às 16h30**.

No mais, permanece a referida decisão inalterada.

Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, especialmente o ID 29316069, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.612,55 (dois mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0007316-90.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença originário de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA.

O executado foi citado pessoalmente à fl. 78, deixando transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

A sentença de fl. 80 converteu o mandado inicial em executivo e teve trânsito em julgado certificado aos 18/02/2016 (fl. 85).

Por inércia da exequente, os autos foram arquivados (fl. 87).

Em agosto de 2017 a exequente requereu o prosseguimento da ação, com a citação do executado para pagamento, apresentando planilha com valores atualizados (fls. 90/92).

Determinada a intimação do devedor (fls. 96/97), a mesma ocorreu por hora certa somente em 20/06/2019 (ID 25445021). Novamente, não houve manifestação do devedor.

Os autos foram digitalizados.

**É o breve resumo.**

Inicialmente, promova a secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que cabe à credora diligenciar em busca de bens do devedor. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTO DE FREITAS BRANCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28973117 custas recolhidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

O impetrante emendou a inicial promovendo o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, recebo a petição ID 29401937 como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: VALMIR DANTAS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, por **VALMIR DANTAS COSTAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28441824 custas recolhidas.

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004159-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSELINA LOURDES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSELINA LOURDES PADOVAM COSTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 27314076 determinou-se a emenda à inicial para que a impetrante indicasse a autoridade coadora correta, bem como trouxesse aos autos cópia dos últimos três pagamentos de seu benefício a fim de comprovar a hipossuficiência.

A impetrante juntou aos autos os documentos e indicou como autoridade coatora o Gerente de Mogi das Cruzes, ID 28547767.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente recebo a petição ID 28547767 como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações juntadas pela impetrante, verifico que ela recebeu em 01/2020 o benefício no valor de R\$ 1.307,57 (um mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-13.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NARCISO AMORIM DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NARCISO AMORIM DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela CRPS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID 28652052, verifico que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente da expedição da certidão de interior teor que segue juntada aos autos para impressão.

Intime-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IRANI DE CARVALHO PORTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/01/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/01/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.



Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.  
Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000213-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENATO OLAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO OLAIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a conclusão do processamento do pedido.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo e que em 22/02/2019 a 1ª CA da 2ª CAJ determinou a realização de diligência, não realizada, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar o recurso.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (ID27540475).

A autoridade prestou informações afirmando que cumpriu a diligência e o processo retornou ao órgão julgador (jd28561697).

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o cumprimento da diligência.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004413-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a determinação anterior, suspendendo-se os presentes autos até a solução do STJ ao TEMA 1008.

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-64.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MONTANO EXPRESS TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTANO EXPRESS TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, com pedido liminar para que a autoridade coatora emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou possibilite o parcelamento dos débitos que indica em sua petição inicial.

Em apertada síntese, sustenta que há um débito no importe de R\$ 17.818,18 que se encontra em fase de protesto, o que impede a realização do parcelamento enquanto não se realize o mencionado protesto. Argumenta que, em virtude da impossibilidade de parcelar o referido débito, acabará por ter seu nome protestado, sofrendo com os prejuízos insitos a tal medida, além de se ver impedida de participar de certame licitatório da Prefeitura de Mococa - S.P.

Foi indeferida a medida liminar.

A impetrada apresentou informações, afirmando que a contribuinte já aderiu a parcelamento em 07/02/2020 e que inexistia qualquer óbice ao parcelamento pretendido (id28143629).

A Receita Federal apresentou a CPD com efeitos de negativa (id28845533).

A impetrante se manifestou pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a emitir a CPD-EN e permitir o parcelamento.

Conforme informado pela impetrada, houve a emissão da certidão em razão do parcelamento.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que resta superada eventual mora administrativa anterior.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO MACIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO APARECIDO MACIERI contra ato coator praticado pelo GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que, em 11/10/2019, apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias**, junte aos autos: i) comprovante de endereço e documento pessoal atualizado; ii) comprovante de recolhimento de custas judiciais ou a emenda da inicial para requerer a gratuidade da justiça, mediante apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-28.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-44.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SABOR DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUND SOL TRANSPORTES LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o afastamento do entendimento contido na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019.

Junto procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 27957329.

Por meio da manifestação apresentada sob o id. 28374119, a União requereu ingresso no feito, bem como pugnou pela suspensão da demanda até julgamento final do RE 574.706.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 28594240).

Parecer do MPF (id. 29245798).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito, como pretende a União, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

**Ademais, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 merece guarida.**

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 e da IN n.º 1911/2019, ao pretenderem exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS, afastando-se os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Decisão de indeferimento da medida liminar (id. 26671203). Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Por meio da manifestação sob o id. 27682997, a parte impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 28376627).

Parecer do MPF (id. 29246200).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000305-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUMEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUMEIA APARECIDA GONÇALVES GARCIA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando fosse a autoridade coatora compelida a analisar conclusivamente seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 27941090).

Manifestação do MPF sob o id. 29254519.

Por meio das informações prestadas (id. 29286299), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, como o indeferimento do benefício pretendido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, como o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000293-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IDILSON FLORIANO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/07/2019.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 27895537).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 28144277).

Por meio das informações prestadas (id. 28752130), a autoridade coatora informou que, diante da interposição de incidente pelo INSS, o recurso foi distribuído ao Conselheiro da 02ª CAJ.

Manifestação do MPF (id. 29253525).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, diante da interposição de incidente pelo INSS, o recurso foi distribuído ao Conselheiro da 02ª CAJ.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CARLOS LERESCHE PAULO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 02 Câmara de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 28066381).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 28250220).

Por meio das informações prestadas (id. 29020327), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 29254520).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO BARRETO DASILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 28/08/2018, o qual foi indeferido. Interposto recurso administrativo, acrescenta que foi proferida decisão, em 14/11/2019, convertendo o processo em diligência. De maneira automática, o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Digital em Jundiaí, pendendo de cumprimento até o presente momento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 27605249).

Por meio das informações prestadas (id. 29017988), a autoridade coatora informou que, diante do não cumprimento da diligência, o procedimento administrativo foi reencaminhado à 04 JR, tendo sido distribuído ao Conselheiro Relator Luiz Guilherme de Moura Landulfo Jorge, para que se proceda com a solicitação de análise dos formulários para análise de atividade especial em conformidade com o estabelecido pela Lei 13.846/2019..

Manifestação do MPF (id. 29256213).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo foi reencaminhado à 04 JR, tendo sido distribuído ao Conselheiro Relator Luiz Guilherme de Moura Landulfo Jorge, para que se proceda com a solicitação de análise dos formulários para análise de atividade especial em conformidade com o estabelecido pela Lei 13.846/2019.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 28970715, que julgou denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à aplicação do prazo prescricional, bem como quanto ao direito de recuperar os valores pagos indevidamente a título de contribuição patronal sobre o PLR.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Acrescente-se, por oportuno, que a parte impetrante pretende alterar sua causa de pedir nos embargos de declaração, pretendendo, tardiamente, emprestar feição preventiva a seu *mandamus*. Ocorre que, conforme delineado na sentença, a impetração se prendida ao ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o PLR pago ao diretor estatutário **referente ao exercício de 2018, bem como ao direito de recuperar os correspondentes créditos**. Ora, a partir daí, tomando-se o quanto fixado pela parte em seu pedido, é que se verificou a incidência do prazo decadencial da impetração e de sua natureza de verdadeira ação de cobrança.

Ainda que assim não fosse, como cedoço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada pela impetrante, intime-se a impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso para oposição de embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 22400517 - Pág. 1), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos no id. 28163008 - Pág. 1, devendo a CEF informar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000930-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: JOAO APARECIDO NUNES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 03/12/2014, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Na análise em primeira instância, o benefício fora denegado, diante do que recorre para Câmara de Julgamento, sendo o recurso reconhecido e provido o direito, contudo volta para o Setor de APS DIGITAL/JUNDIAÍ para Concessão do Benefício.

Alega que até a presente data não houve a implantação do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, o impetrante já se encontra aposentado, conforme comprovamos próprios documentos juntados, o que retira o *periculum in mora*, ficando a questão adstrita a análise de direito a melhor benefício, o que – especialmente neste momento, que pendem milhões de requerimentos de benefícios novos no órgão administrativo – acaba por retirar a própria mora da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000932-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERNESTO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: ERNESTO CAETANO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 25/07/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Afirma que, embora não provido seu recurso, o processo retornou ao Setor da APS para mudança da DER e está a 208 dias sem apreciação.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, o extrato juntado demonstra juntada de documentos agora em 14/02/2020, o que comprova estar o processo em movimentação recente, retirando por completo qualquer alegação de mora da Administração, especialmente neste momento, que pendem milhões de requerimentos de benefícios novos no órgão administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: YRENE PIEDADE VILLA GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **YRENE PIEDADE VILLAGIMENES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que o INSS, indevidamente, efetuou o desdobramento de seu benefício de pensão por morte com outra pessoa, que teria sido companheira de seu marido, estado cessado mais de 10 anos antes do óbito dele e sem dependência econômica. Acrescenta que apresentou recurso contra tal ato ilegal há mais de 5 meses e que deveria a autoridade cessar aquele desdobramento ou encaminhar o recurso à Junta Recursal, o que não teria sido feito até o momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, os documentos juntados não confirmam a alegada mora do Gerente ou da APS de Jundiaí, não havendo demonstração do local no qual se encontra o recurso.

Lembro, outrossim, que o Gerente executivo de Jundiaí é autoridade incompetente para apreciação de recurso administrativo endereçado a Junta ou Câmara Superior, observando que na petição juntada aos autos consta que o recurso seria inclusive contra acórdão anterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NIVALDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO TORREZIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 28130940, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 41/159.592.191-2, convertendo em aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido relativo à revisão do benefício somente se for mais vantajoso ao embargante.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se, por oportuno, que na medida em que a parte vinha recebendo benefício de aposentadoria por idade o próprio ajuizamento da presente demanda tempor pressuposto que a alteração para aposentadoria por tempo de contribuição resultaria em melhor benefício, sob pena de ausência de interesse de agir. Ainda que assim não fosse, a parte autora sequer se dignou, em seus aclaratórios, a demonstrar que a conversão em APTC resultaria em valor de benefício pior, o que, ao que tudo indica, não vai ocorrer, considerando o tempo reconhecido em sentença.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de sentença (id23095321) no qual a parte exequente – não concordando com os cálculos do INSS – apresentou seus cálculos do valor da renda mensal do benefício, que seria mais vantajosa quando apurado o direito adquirido na data que completou 35 anos de tempo de contribuição (07/01/2002), conforme cálculos que apresenta (id23095320).

O INSS apresentou impugnação (id24916151) sustentando na condenação nada foi dito sobre direito adquirido, não podendo abrir tal discussão nesta fase. Alega erro na correção monetária e junta seus cálculos (id24916152), que apresentam o montante de R\$ 64.242,42 como devido ao autor, mais honorários.

O exequente se manifestou reafirmando sua tese e apresentando novos cálculos, atualizados pelo INPC até 09/2019 (id26608959).

#### **É o Relatório. Decido.**

A impugnação do INSS não merece acolhimento.

Primeiramente, conforme observou o exequente, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12590965, p.165), determinou que *“eventuais discussões sobre o cálculo do benefício a ser utilizado e/ou qual aposentadoria será, no caso concreto, mais vantajosa deverão ser travadas na seara adequada, qual seja, a fase de execução do julgado”*.

E o artigo 122 da Lei 8.213, de 1991, deixa expressamente consignado o direito adquirido quanto ao benefício no momento que o segurado completa 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, ainda que tenha permanecido em atividade. Lembre-se que inclusive a jurisprudência dos Tribunais Superiores amplia tal hipótese para o benefício mais vantajoso em qualquer outro momento.

Assim, está correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício realizado pelo exequente, que a apurou na Data do Direito Adquirido (07/01/2002), resultando nessa data em RMI de R\$ 822,35.

Quanto aos índices de atualização não resta mais controvérsia uma vez que a pequena diferença foi regularizada nos novos cálculos do exequente (id26608959).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, correspondentes a 10% sobre a diferença, resultando em R\$ 6.049,12.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos do exequente, fixando o direito ao benefício com renda na DDA (07/01/2002) de R\$ 822,35 (id23095320) e atrasados de R\$ 131.157,92 (principal de R\$ 103.910,32 e juros de mora de R\$ 27.247,60), atualizados para 09/2019 e correspondente a 145 parcelas de anos anteriores (id26608959), mais honorários advocatícios de R\$ 17.694,89 (11.645,77 + 6.049,12).**

Tendo em vista que o benefício foi implantado com valor incorreto, **oficie-se o INSS para que efetive a implantação do valor correto do benefício**, no prazo de 30 dias, **compagamento administrativo a partir de 01/09/2019**.

Como trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I. Oficie-se.

Resumo

Segurado: Maurício dos Santos

NB 42/136.351.555-9

DDA: 07/01/2002, com Renda de R\$ 822,35 na DDA.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **na incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, **tomemos autos conclusos para designação de perícia.**

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

1 - Providencie a Serventia o cadastramento como terceiro interessado de “HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI”, CNPJ 09.212.594/0001-79, representada pelo patrono Dr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE (OAB/PR 25.060).

2 - Ciência ao INSS dos documentos juntados nos ID's 28168650 e 28169719 (cessão de crédito a terceiros).

3 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão do PRC n.º 20180090515 (Protocolo da requisição n.º 20190020565) em favor de HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ 09.212.594/0001-79), conforme instrumento de cessão juntado nos id's 28168650 e 28169719.

4 - Sem prejuízo, tendo em vista que caso deferida a cessão aplicar-se-à o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, preventivamente e ante a proximidade do pagamento dos valores requisitados, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias (jd 12351964).

5 - Coma manifestação da parte, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI  
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 28936589), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25717658).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 50.340,04 para a parte autora (sendo R\$ 17.176,55 de principal e R\$ 33.163,49 de juros de mora) e de R\$ 5.034,00, de verba honorária, valores atualizados para 11/2019, relativo a 16 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28695308 – I - Defiro a expedição do alvará de levantamento solicitado, conforme comprovante de pagamento nos id's 28334428 e 28334429. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

II – Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Id 28705598 – Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais constantes dos id's 2040001 e 28334430, comprovando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28969844 - Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias (apresentação de cálculos pelo INSS).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCAR LINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29117890 – Defiro o prazo requerido pela patrona (30 dias).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos informações cadastrais (endereços ou dados de pensionista) que possua sobre os beneficiários HILARIO MUCCI - CPF: 147.702.378-04 – Nasc: 17/07/1933 e WALDOMIRO MENDES - CPF: 469.956.848-34 – Nasc: 24/07/1912.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo de 5 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES  
REPRESENTANTE: ANALUCIA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o decidido pelo STF no RE 870.947, e por se tratar de autor idoso, manifeste-se o INSS, o prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no Agravo interposto e a possibilidade de prosseguimento da execução.

P.I.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o exequente quanto ao levantamento dos RPV's.

Após, tomem conclusos para extinção.

P.il.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA  
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27091074 - Pág. 1. Anotem-se a interposição de agravo de instrumento (5000731-85.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda-se **com a citação** do Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí.

Apresentadas as contestações, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tomemos autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL PACHECO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MANOEL PACHECO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela o cancelamento de débito oriundo de recebimento indevido de auxílio acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, aduz que recebia auxílio-acidente (94/107.323.660-6), iniciado em 20/08/1993, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998. Defende que por falta do INSS não houve a cessação do auxílio-acidente, fato que fez com que recebesse acumuladamente os dois benefícios. Argumenta, ainda, que somente em 22/09/2019 foi informado da duplicidade de benefício, com cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da urgência do autor, porquanto ainda não há prova da efetiva cobrança dos valores informados na inicial.

Ademais, a parte autora não juntou nem mesmo cópia do procedimento administrativo para que se pudesse aferir eventuais irregularidades na cobrança e mesmo a boa fé do segurado.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Indefiro** o pedido da parte autora para juntada das cópias dos procedimentos administrativos, tendo em vista que é ônus que lhe compete.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

**Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Cite-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afasto a prevenção apontada como o processo 0005833-31.2010.4.03.6304, tendo em vista que naqueles autos discutiu-se o fator previdenciário instituído pela lei 9.876/99. Do mesmo modo, afasto a prevenção correlação ao processo 0003755-20.2017.4.03.6304 que tinha como causa de pedir o reconhecimento de especialidade dos períodos de 06/04/1992 a 02/06/1992 e 03/01/1996 a 11/01/1997, ao passo que nestes autos objetiva-se a revisão do benefício mediante o reconhecimento de tempo rural.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **05/05/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença sustentando que foi ela omisso em não fixar prazo para exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e que não foi imposta multa pelo atraso no cumprimento de tal medida.

Sobreveio manifestação da União comprovando a exclusão do nome do autor.

Decido.

Verifico que a União já efetivou a exclusão do nome do autor dos cadastros de dívida ativa.

Assim, nego provimento aos presentes embargos.

P.I., ficando aberto o prazo para a parte autora, querendo, apelar e apresentar contrarrazões à apelação da União.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ALÍPIO JOSE LEITE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta ALÍPIO JOSE LEITE NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER, ou de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 26300966, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 27839620.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente conforme evidência o extrato de contagem juntado sob o id. 24253950 – Pág. 70, qual seja: **21/08/1995 a 17/02/1997, laborado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil.**

- **23/11/1984 a 06/12/1993** – Cia. Industrial de Conservas Alimentícias "CICA" (atual Unilever) – Conforme PPP carreado aos autos (id. 24255807 - Pág. 6-9), a parte autora laborou exposta a ruídos de 82,2 dB(A) a 84,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A) fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.
- **02/03/1998 a 20/04/2010** – Perfetti Van Melle Brasil Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24253950 – Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,1 dB(A), portanto, até 18/11/2003 não faz jus à especialidade visto que o limite legal para o período era de 90 dB(A). De 19/11/2003 a 20/04/2010 é possível o reconhecimento da especialidade, pois o limite passara a ser de 85 dB(A).
- **02/05/2013 a 21/12/2015 (assinatura do PPP)** – CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. (Cereser) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24253950 – Pág. 18/20), a parte autora laborou exposta a ruídos de 86,2 dB(A) a 89,1 dB(A) acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A) fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período. Saliento que não é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à assinatura do PPP, pois não cabe a este juízo presumir a submissão do autor a fatores de risco sem respaldo no laudo técnico.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 19 anos, 7 meses e 3 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Todavia, na data da DER o autor possui 36 anos, 11 meses e 25 dias de tempo comum de contribuição, incidindo nessa data o fator previdenciário. Conforme requerido pelo autor, que requer a aposentadoria mais favorável, sem a incidência do fator previdenciário, altero a DER para a data da citação válida da autarquia (27/11/2019).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- juízo improcedente** o pedido em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1998 a 18/11/2003 e de 21/12/2015 a 16/01/2017 (DER) e, conseqüente, o pedido de aposentadoria especial.
- juízo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da citação (27/11/2019).

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

#### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

#### **RESUMO**

- Segurado: ALIPIO JOSE LEITE NETO
- NB: 42/181.524.849-9
- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
- DIB: 27/11/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/11/1984 a 06/12/1993; 19/11/2003 a 20/04/2010; e 02/05/2013 a 21/12/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO CELSO CARVALHO, NEUSA GUIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946  
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CELSO CARVALHO e NEUSA GUIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em razão da irregular intimação dos autores, com pedido de medida liminar de suspensão da venda do imóvel identificado nos autos.

Sustenta que o imóvel foi oferecido pelos autores em garantia de Cédula de Crédito Bancário para liberação de R\$ 2.000.000,00; a empresa FAV, destinatária da Cédula, entrou em recuperação judicial; os fiduciários não foram intimados da consolidação; não foram intimados dos leilões, que restaram infrutíferos, para purgar a mora, conforme aplicação subsidiária do DL 70/66, estabelecida no artigo 39, II, da Lei 9.514/97; o leilão ocorreu depois de 08 meses da consolidação, não oportunizando prazo para pagamento; o imóvel cumpre sua função social.

A liminar pleiteada **foi indeferida** (id 25708009), tendo a parte informado a interposição de agravo de instrumento (id 26066719)

Citada, a CEF rechaçou todos os argumentos dos autores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores (id 27005579). Juntou documentos relativos à consolidação do imóvel (id 27005585).

Foi apresentada réplica (id 28097989) afirmando que há inconsistências nas declarações do oficial que efetivou a notificação no endereço de Fernando Celso Carvalho, que não mencionou que a pessoa identificada não teria uma das pernas.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Não vislumbrando a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide.

O cerne da questão posta em discussão consiste em saber se o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel dos autores padece de nulidade.

Os autores FERNANDO CELSO DE CARVALHO e NEUSA GUIO DE CARVALHO declaram na petição inicial deste processo o endereço de ambos na Rua Jeronymo Borin, nº 25, Jd. Paulista, Jundiaí/SP.

No Termo de Constituição de Alienação Fiduciária declaram exatamente esse endereço (id 25396071).

Em 07/11/2017, NEUSA GUIO DE CARVALHO, esposa de FERNANDO CELSO, foi notificada extrajudicialmente, para que purgasse a mora, exatamente naquele endereço, Rua Jeronymo Borin, nº 25, Jd. Paulista, Jundiaí/SP (id 27005585, p9).

O Oficial Certificou, inicialmente, que as duas primeiras tentativas de intimação de FERNANDO CELSO DE CARVALHO restaram infrutíferas, tendo a esposa dele, NEUSA GUIO, afirmado que ele retornaria à noite, e a filha, Lucilene, afirmado, à noite, que ele não se encontrava. Acrescentou o oficial que deixou em via da carta de convocação (id 27005585, p14).

Certificou o Oficial que tentou notificar FERNANDO CELSO DE CARVALHO no endereço Avenida Coleta Ferraz de Castro, 25, tendo a filha dele, Lucilene afirmado que ele não fica no local, e em outra oportunidade Rodolfo Caralli fez a mesma afirmação (id 27005590, p4)

Nova tentativa de notificação foi feita, desta vez certificando o oficial que, no endereço Rua Jeronymo Borin, 25, Jardim Paulista, FERNANDO CELSO DE CARVALHO se identificou como tal mas se recusou a assinar o termo de recebimento, tendo recebido uma via da carta de citação, tendo identificado a pessoa como sendo homem branco, aproximadamente 75 anos de idade, 1,68 de altura, e 70 kg (id 27005590).

No mesmo ato, FERNANDO CELSO DE CARVALHO foi notificado como representante da empresa FAV Comércio de Ferro e Aço (id 27005591).

A Certidão do Cartório de mora dos devedores fiduciários e de que decorreu o prazo para purga-la (id 27005591, p8/9).

O questionamento levantado pela parte autora em relação à notificação de Fernando Celso de Carvalho não merece acolhimento, uma vez que a Certidão do oficial de Cartório não deveria mesmo ter mencionado qualquer deficiência física dele, inclusive porque nem mesmo se sabe se é visível quando inteiramente trajado. Ademais, foi ele notificado no endereço de seu domicílio, onde declarou residir, e sua esposa e filha confirmaram a moradia no local.

Assim, não há qualquer dúvida razoável quanto à regularidade da notificação.

Por outro lado, quanto ao alegado prazo para purgar a mora, observo que os devedores há muito sabem da existência do débito, tendo inclusive a empresa FAV, da qual FERNANDO CELSO é sócio e um dos administradores, ingressado com ações judiciais desde 2017 questionando o débito, sem sucesso, assim como a consolidação da dívida, exemplo dos processos 5002021-89.2017.403.6128 e 50000029-49.2018.403.6128.

Quanto à alegada aplicação subsidiária do DL 70/66, que seria estabelecida no artigo 39, II, da Lei 9.514/97, não se apercebeu a parte autora que tal artigo 39 é específico para as "operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário", o que não é o caso da alienação fiduciária de imóvel dado em garantia de empréstimo de empresa, e, ainda, que o aludido inciso II foi alterado em 2017 prevendo a aplicação subsidiária do DL 70/67 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca", o que também não é o caso.

Por fim, quanto à alegação da função social da propriedade, no caso de imóvel em alienação fiduciária, em garantia de empréstimo, especialmente de banco público, cumpre melhor sua função social quando entregue logo na mão de seu proprietário fiduciário, pois ele garante empréstimo e, em regra, serviu para a disponibilização de crédito em condições mais favoráveis do que aquelas sem garantia nenhuma, sendo essa a grande função social da alienação fiduciária.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento 5032395-71.2019.4.03.0000 (1ª Turma TRF3).

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

ID 25963828: Publique-se a decisão prolatada no ID 25915140, concebida nos seguintes termos:

"Homologo a desistência da exceção de pré executividade (ID 10449682), já que estava fundada apenas na ausência de título executivo que, como se vê, estão juntados com a petição inicial (ID 9062646).

Quanto ao depósito judicial efetuado pela executada, no valor de R\$ 3.791,94 (ID 16285579), é claramente insuficiente, já que a presente execução tem como objeto diversas CDAs, como total da dívida em R\$ 16.457,82, conforme planilha atualizada (ID 16422430).

Nos termos requeridos pela exequente (ID 16422427), intime-se a executada para complementar o depósito, no prazo de 5 dias.

No mais, cumpra-se despacho ID 9793639."

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PAREX GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O pleito da parte autora não pode ser tendido: se houve erro da Serventia desde Juízo ou não o fato objetivo é o de que a União, a Fazenda Nacional, foi intimada de que tinha 15 dias para se manifestar e, quando se manifestou em 02/03/2020, se encontrava dentro destes 15 dias.

Não se pode aceitar que a Fazenda Nacional seja obrigada, por uma presunção que implicaria em uma perda de prazo por sua parte, a aceitar garantias contra um crédito que consubstancia, afinal de contas, dinheiro público.

A questão do prazo outorgado para a União Federal desponta como uma circunstância que não pode ser alçada à preterição no quadro geral da lide, ainda mais quando a diferença entre os dois prazos reclamados é de apenas dez dias e quando a Fazenda Nacional, mesmo na narrativa da executada, não tem culpa alguma em utilizar aquele prazo para o qual foi intimada a fazê-lo: 15 dias.

INDEFIRO, pois, o pleito da petição de ID 29454640.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-77.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017176-28.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 29743376), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009933-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: MEDIBRAS REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME, HANIYAQQAD

#### DECISÃO

Fls. 53/65 do ID 20224780: O coexecutado HANIYAQQAD opôs exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Aduz que se retirou da sociedade executada em agosto de 2000 e que, por tal razão, não pode ser responsabilizado pela dívida.

Decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

A insurgência do excipiente contra sua responsabilização consubstancia-se na sua retirada da sociedade em agosto de 2000. O coexecutado logrou confirmar esta informação com cópia da alteração do Contrato Social devidamente registrado no "RCPJ" e no Conselho Regional de Medicina - fls. 63/64, em contraprova aos documentos trazidos pela Exequente.

Ante o exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a imediata exclusão do coexecutado "HANIYAQQAD" do polo passivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-69.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do patrono do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-23.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351313  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22952020: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 28 de abril de 2020, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 02 de junho de 2020, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CESAR ALBERTO BENFATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID27409078, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 17 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000619-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

À ordem

Considerando o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a adoção pelos Tribunais e magistrados de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, que recomendou a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determino a suspensão do dever de comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, caso não haja prorrogação, o indiciado deverá voltar a comparecer periodicamente.

Fica mantida a medida cautelar de proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária por prazo maior de 8 dias, sem prévia autorização judicial.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

LINS, 17 de março de 2020.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-65.2020.4.03.6135  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

**Caraguatatuba, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000159-21.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDEMIRO PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
  - 1.1. Arquivem-se os autos físicos.
2. Requeira a EXEQUENTE/INSS o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA

#### DESPACHO

1. (29712028): Intimem-se as partes para conferência dos ofícios requisitórios.
  - 1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANÔNIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCOPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCOPIO GRISI, GUILHERME PROCOPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- Despachado em inspeção
1. Com filtro no art. 534 do CPC, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
    - 1.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-80.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

SUCEDIDO: AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX, ROSA MARINA CASTARDE, RICARDO DA ROSA CASTARDE, MIGUEL AMBROSIO CASTARDE, MANOEL DIONISIO, MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO, OSWALDO AMBROSIO JUNIOR, MARIA CRISTINA CERGOLE, INGE ROTTER D'AVILA, SIMONE FELIX DIONISIO, OSMAR FERNANDES BORGES, NEUSA BLA FELIX, ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN CORREA, SYLVIO JOSE CORREA, CLELIA REGINA MOREIRA, HILSE MARIO PEREIRA, VANDERLEI DIAS FELIX, MASSAMI SEINO, HARUKO SEINO, EMILIA NARUSE SEINO, AIRTON MASSAYUKI SEINO, SUELY MASUMI ANBAI SEINO, MILTON MASSAR KAWAMURA, CLARICE ANDINA DOS SANTOS FELIX, TAKEKÔ SEINO, TOMIO SEINO, LUZIA MITIKO SEINO, SERGIO YASUO SEINO, KAZUE TOJO, MISSAKO KAWAMURA, MITIKO SEINO, ROSA TIZUKO SEINO KOGA, OSVALDO HEIGI KOGA, JULIANA IDORTINA FERNANDES, BENEDITO FERNANDES, MANOEL FERNANDES, MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES, JOAO FERNANDES, ANA MARIA DA SILVA, JOSE FERNANDES, NEIDE FERNANDES ALVES, ELENIR ALVES, AMARILDO SANTOS FEITOSA, VANIA CANDILES HOLGADO FEITOSA, DORALICE MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITO FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES, MARIA HELENA KOROSI, JESUE PERES, CÍCILIA MARILIA KOROSI, ANTONIO PERES, OSMAR PERES, ALBRECHT CARSTEN WEGENER, RUTH MARIA PERES WENEGER, OSORIO YUZO NIYAMA, HOLANDO BAPTISTA DA GRACA, ODETE DOS SANTOS GRACA, ELISABETH MARTINS DA SILVA DA ROCHA, PAULO DA SILVA GONCALVES, AMELIA SOARES FOCAS, ODAIR MARZANO DO PRADO, VERA TOMOKO OTA DO PRADO, PAULO KOJIRO OTA, THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO, BENEDITO MONTEIRO, MICHAEL FRIEDRICH BLAICH, EDNA SILVA BLAICH, HANS JORG BLAICH, ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH, ADEMIR PERES TOME, JOAO DE JESUS, LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANY TEIXEIRA - SP47066

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTINE MUNIA CORREA - SP282527

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTINE MUNIA CORREA - SP282527

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTINE MUNIA CORREA - SP282527

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE GOIS - SP42195

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS ARENAS ESPINOSA - SP175025

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO - SP52534

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA - SP136458

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA BERGAMIMI - SP78060

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA BERGAMIMI - SP78060

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA BERGAMIMI - SP78060

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA BERGAMIMI - SP78060

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GOMES FILHO - SP59840

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GOMES FILHO - SP59840

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 534 do CPC, requeiram os exequentes o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-75.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ARIVALDO DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Silente, aguarde-se provocação no arquivo

**CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-03.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a executada a conferir as peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

1.1. Silente, arquivem-se os autos físicos em Secretaria, prosseguindo-se somente na forma digital (PJe)

2. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC, demonstre a exequente a alteração da situação de insuficiência da executada.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação contida no Art. 1º, III da Portaria Conjunta PRES / CORE n.º: 02/2020 do E. TRF - 3ª Região, fica a audiência de instrução e julgamento **redesignada para o dia 12/08/2020, às 14:30 h, mantidos os demais termos da decisão (ID 28146194)**

2. Intimem-se.

-

**CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0005564-23.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - SP263191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE - ME, AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0400047-84.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CASEMIRO FERREIRA, SEBASTIAO BENEDITO LEITE, PEDRO DE ALCANTARA SANTOS, SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE, DELMIRA FERREIRA LEITE, JOVANI TEIXEIRA, VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA, ATAÍDE ALVES DE ALMEIDA, ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALTER STROBEL, VERA GODOY MOREIRA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SERZEDELLO - SP73269  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MIGUEL CASTEXAIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA - SP277095

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007735-50.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RÉU: WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, GRAZIELA SANTOS - SP199647, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-05.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003015-73.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113  
RÉU: REGINA CELIA DOS SANTOS PRADO, EDEMIR MATIAS BENA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, CLEBER NIZA - SP262024

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0233572-27.1984.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS, ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADAO ARMANDO RIBEIRO, JOSE BATISTA CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: NELSON SECAF - SP12303  
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23595388 e documentos de Id. 23598659 e Id. 24818118, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 05/02/2020), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS e MARCELO FREDERICO KLEFENS** habilitados como sucessores de Odeney Klefens.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiramos sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intímem-se.

**BOTUCATU, 10 de março de 2020.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, conforme certidão retro, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuada(a) (ID nº 26267816).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-34.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NATALINA MACHADO CERANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prelinharmente, remeta-se os autos eletrônicos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores homologada pela decisão de Id. 23444534, pág. 244, referente ao pedido de Id. 23444534, pág. 193/199.

Em prosseguimento, considerando-se a informação da MD. Contadoria Judicial de Id. 23444262, pág. 97 (fl. 364 do processo físico), providencie a secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0000406-19.2012.403.6131 – processo físico. Como o recebimento do mencionado processo do arquivo, providencie a digitalização para este feito, do cálculo mencionado pela Contadoria (cálculo completo elaborado pelo INSS que foi homologado pela sentença dos embargos) e, na sequência, remeta-se novamente o presente feito à Contadoria, a fim de que verifique a possibilidade de cumprimento do despacho de Id. 23444262, pág. 96 (fl. 363 do processo físico).

Cumpra-se. Intímem-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23458924, pp. 233/245 e Id. 27278154, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 28449557), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro JACIRA PINTON (filha da falecida), JAIME PINTON (filho da falecida), e MARIA APARECIDA MAFRA PINTON (nora da falecida), habilitados como sucessores de Ercília Bavia Zanardo.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de Id. 23458924, pp. 226 (fl. 198) do processo físico, procedendo a Secretaria à reexpedição/reinclusão das requisições estornadas, de fls. 173 e 174 do processo físico, referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP “Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros”.

Assim, tendo ocorrido o falecimento da autora beneficiária do depósito de fl. 173, com pedido de habilitação homologado pela presente decisão, nos termos do “item 7” do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada relativa ao valor principal seja feita no nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo “observação” da requisição que “o requerente é herdeiro de Ercília Bavia Zanardo”;

b) que a requisição seja expedida como observação “À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO”, a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

**DESPACHO**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020 e 02/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancele-se a audiência designada para o dia 02/04/2020, às 14h00min, desanotando-se da pauta.

Comuniquem-se aos Juízos Deprecados (CEC/AP JF de Bauru/SP e 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP), o adiamento da audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 02/04/2020, às 14h00min, solicitando que aqueles Juízos dêem ciência desta decisão às testemunhas, caso já intimadas, e aguardem aditamento às Cartas Precatórias nº 5000334-35.2020.403.6108 e 0000286-83.2020.8.26.0581, respectivamente, sem devolução das mesmas, que será oportunamente encaminhado, para fins de intimação das testemunhas e réus, da nova data a ser designada.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA GIOVANONI CRESTI, HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA GIOVANONI CRESTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de Id. 27295564, expeça-se a requisição de pagamento complementar, nos termos da decisão de Id. 23392291, pp. 273/274 (folhas 224/verso do processo físico originário).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: HELENA GIOVANONI CRESTI  
EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: JOAO DOMINGOS DIAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ismael de Araújo** em face da decisão proferida sob Id nº 28641031, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

##### *Sem razão o embargante.*

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos.

A r. decisão, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, consignou, a qual seguiu fielmente o título executivo judicial, ou seja, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A decisão consignou “Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.”

Portanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 28641031

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

## Juiz Federal

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, ALBERTO LOSI FILHO, ALBERTO LOSI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

RÉU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

#### DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020 e 02/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancele-se a audiência designada para o dia 24/03/2020, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecado (CECAP JF de Bauru/SP), o adiamento da audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 24/03/2020, às 14h00min, solicitando que aquele Juízo dê ciência desta decisão à testemunha e aguarde adiamento à Carta Precatória nº 5000086-69.2020.403.6108, sem devolução da mesma, que será oportunamente encaminhado, para fins de intimação da testemunha, da nova data a ser designada. Intimem-se pelo meio mais expedito.

**BOTUCATU, 17 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MATHIAS MOREIRA

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos de 10 anos, nos casos de veículos de passeio.

Expeça-se mandado ou carta precatória de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos de 10 anos, nos casos de veículos de passeio.

Expeça-se mandado ou carta precatória de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

Contra a r. Decisão ID 17793451 que aceitou a Apólice de Seguro Garantia, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento. Posteriormente, diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, deferindo em parte o efeito suspensivo requerido pela agravante no Agravo de Instrumento 5025316-41.2019.403.0000, para "*determinar a manifestação da agravante*", a parte exequente apresenta a manifestação ID 24443716, averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado.

Posto isto, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles, nos termos da r. Decisão ID 17793451.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004171-54.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: GILSON TADAO ENOKI KIHARA

#### SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENIS DOMINGUES DONADIO

#### SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.



Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Não há bens ou valores penhorados.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003177-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESINHA DA SILVA PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003303-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FRANZ RUPERT VIANA CORDEIRO

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

**DES PACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015032-70.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002374-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO BIJUTERIAS E ACESSORIOS - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BERNEGOSSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000794-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003234-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CLINICA VINHALS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO EFISIOTERAPIA DE LIMEIRA S C LT - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000168-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: EDNA BESCAINO - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000734-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: IGOR MARQUES GIL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003232-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: PECANHA PEDIATRIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MONICA CRISTINA BLANCO

**SENTENÇA**

Acolho a manifestação do exequente como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: UIRA HELENA NOBREGA DA CUNHA

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

**Não há bens ou valores penhorados.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009610-17.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GARCIA - SP238991, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
EXECUTADO: VILLE - DROGARIA LTDA - ME, NELSON RODRIGUES CAVALCANTI, GISLEINE APARECIDA BUCCI MOSSARELLI

**S E N T E N Ç A**

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

**Não há bens ou valores penhorados.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000272-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA, ALESSANDRA TERESINHA TETZNER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

**Baixo os autos em diligência.**

Considerando a informação trazida pelos embargantes sobre petição da embargada concordando com a liberação do bem penhorado nos autos dos embargos de terceiro nº 0000269-54.2019.403.6143, intime-se a União para se manifestar sobre o documento ID 28986052 no prazo de cinco dias, indicando, inclusive, se há diferença de situações entre aqueles e estes embargos de terceiro que justifique eventual manutenção de posicionamento diferente nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

Acolho a manifestação da parte exequente (PFN).

Nos Embargos n. 5001800-90.2019.4.03.6143 (n. 320.01.2009.008034-0) opostos à presente Execução Fiscal, de n. 5001798-23.2019.4.03.6143 (320.01.2007.008330-7), o v. acórdão proferido pelo TRF 3ª Região e transitado em julgado, determina a adequação dos débitos de PIS e da COFINS das inscrições objeto do executivo fiscal, para excluir os valores referentes ao ICMS, bem como para excluir as receitas consideradas indevidas em decorrência da ampliação da base de cálculo das referidas contribuições prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Regularmente intimada, a parte exequente encaminhou à Receita Federal do Brasil, os processos administrativos relativos aos débitos de COFINS e PIS em cobrança, inscrições DAU n. 80 6 06 109930-94 (PAF n. 10865.504289/2006-19) e n. 80 7 06 025131-83 (PAF n. 10865.504290/2006-43).

Em resposta, a RFB comunica que, devido ao fato de os débitos compreenderem períodos muito antigos, não é mais possível extrair informações dos sistemas, assim como se faz necessário o livro de apuração do ICMS, de competência estadual.

Posto isto, acolho a manifestação da parte exequente e determino a intimação da empresa executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que apresentem os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias: **1 - Cópias da DAICON (se entregues) ou de memórias de cálculo da apuração do PIS e da COFINS; 2 - Cópia dos resumos do livro Registro de Apuração do ICMS; 3 - Cópias da escrituração fiscal e contábil (AC2003 e 2004), para recálculo do débito e cumprimento da sentença.**

Após, apresentados os documentos supra mencionados, intime-se a parte exequente, via sistema PJe, para apresentar planilha atualizada da dívida, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, bem como requeira o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ORPINELLI

## SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

**Não há bens ou valores penhorados.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-10.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasta-se a ocorrência de litispendência em relação aos autos descritos no quadro indicativo de prevenção, já que não se trata do mesmo autor.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO APARECIDO GIMENES, ANTONIO CARLOS STRAPASSON, DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001562-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JEFFERSON OSNI MAGNATERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO BETINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001854-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ROGÉRIO MATHEUS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 13/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 25113883), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (doc. 26833764).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/09/1989 a 13/09/2016, em que laborou para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Devem ser averbados como especiais os períodos de 01/07/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2005 a 31/12/2006, de 01/01/2008 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 19/02/2018 (data da assinatura do PPP constante no doc. 11589102), ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme o PPP constante no arquivo 1158914 – p. 21/25.

O período de 01/01/2007 a 31/12/2007 deve ser averbado como especial, porque o mesmo documento comprova a exposição a agentes químicos, sem a anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Por sua vez, o intervalo de 14/09/1989 a 30/06/1999 é comum, pois os ruídos mensurados foram abaixo dos limites de tolerância. Quanto aos hidrocarbonetos, o PPP declara a eficácia dos EPIs, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por fim, também são comuns os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2015 a 31/12/2015, pois o nível de calor não se encontra acima dos limites previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor; além disso, os ruídos eram abaixo dos limites; em relação aos agentes químicos, o PPP declara a eficácia dos EPIs, descaracterizando as condições especiais de trabalho.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/07/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2005 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 19/02/2018.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, emerge-se que o autor possuía, na data da citação em 31/10/2019, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2005 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 19/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001854-20.2018.4.03.6134

AUTOR: ROGÉRIO MATHEUS – CPF: 115.183.358-45

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/99 a 31/12/02, 01/01/05 a 31/12/14 e 01/01/16 a 19/02/18 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

## SENTENÇA

ANGELO ZANAGA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 28/08/2017, data em que teria preenchido os requisitos.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (doc. 22226797).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 24866772).

A parte autora apresentou réplica (doc. 25906577).

### É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica nos arquivos 22141458 (p. 10), 22141472 (p. 36) e 22141472 (p. 51/52), a especialidade dos períodos de 11/09/1987 a 31/03/1991, de 22/08/1994 a 06/04/1995, de 08/08/1995 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 02/04/2014 e de 20/05/2014 a 22/09/2016 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 03/04/2014 a 19/05/2014 e de 23/09/2016 a 28/08/2017, tendo em vista o conjunto da postulação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela e tendo em vista o conjunto da postulação**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 03/04/2014 a 19/05/2014 e de 23/09/2016 a 28/08/2017, em que trabalhou para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, tendo apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo 22141472 (p. 58/60).

Quanto ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, o PPP declara a exposição a ruídos abaixo de 90 dB e a calor abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78. Nesses termos, o intervalo é comum.

Constata-se, quanto ao intervalo entre 03/04/2014 e 19/05/2014, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial.

Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 03/04/2014 a 19/05/2014 deve ser computado como tempo especial.

Por fim, o período de 23/09/2016 a 28/08/2017 deve ser computado como especial, pois o PPP comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nessa época.

Reconhecidos o intervalo de 03/04/2014 a 19/05/2014 e de 23/09/2016 a 28/08/2017 como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa – arquivos 22141458 (p. 10), 22141472 (p. 36) e 22141472 (p. 51/52), emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 27/03/2017.

**Contudo**, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 28/08/2017, em razão da prestação de serviço posterior à DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC *c/c* Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (03/10/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/2014 a 19/05/2014 e de 23/09/2016 a 28/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 03/10/2019, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002106-86.2019.4.03.6134

AUTOR: ÂNGELO ZANAGA – CPF 101.399.218-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 03/10/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 03/04/14 a 19/05/14 e 23/09/16 a 28/08/17 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Não obstante as razões lançadas pelo *i. expert* no id. 28451612, reputo consentâneo, no caso em tela, considerando a natureza, a complexidade e o tempo necessário à realização dos trabalhos, fixar os honorários periciais em **R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais)**.

Quesitos da autora (id. 29364775); quesitos da CEF (id. 29533082).

Providencie a parte ré o depósito em **15 (quinze) dias**.



Após, intime-se para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BADAÍAS SANTANA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando o objeto do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, sob pena de preclusão.

Adverta-se o demandante que eventual descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretendem, em síntese, a revisão de contratos de crédito firmados com a ré.

O MMº Juiz Estadual indeferiu a tutela de urgência no id. 29351714 (pág. 89).

A CEF apresentou contestação (págs. 94/113).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta da justiça federal (pág. 123).

É o relatório.

De início, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de indicar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Assentada tal premissa, observo que, **no caso em tela, à exceção da cláusula 10**, não se extrai da exordial qual ou quais seriam as tais estipulações ilegítimas, de forma que a desproporção asseverada se escora principalmente no resultado do somatório das dívidas contraidas.

Essa indeterminação, conjugada à inexistência, por ora, de elementos indicativos de hipossuficiência técnico-probatória, torna inviável a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto deságua na ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse passo, **determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, para que adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDAA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 28956376: **de firo** o quanto requerido. Intime-se o autor para retirar os autos físicos no prazo de 10 (dez) dias; realizada a carga, a parte autora deverá proceder à conferência e devolução do processo em 10 (dez) dias.

Deverá a Secretaria certificar nestes autos digitais a retirada/devolução dos autos físicos.

*Com a devolução do processo físico, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.*

AMERICANA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: A.S.MANTOVANI - MERCEARIA - ME, ALEX SANDRO MANTOVANI

**DESPACHO**

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo (ID 29397692). Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requera a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os documentos que instruem a inicial, observo que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos interregnos de 13/12/1988 a 02/07/1991 e 16/11/1991 a 28/04/1995 (id. 13883304).

Nesse contexto, antes de apreciar o recurso interposto no id. 29318461, intime-se a parte autora para esclarecer/comprovar a assertiva de que a especialidade do período de 30/04/1995 a 28/02/2002 *também* já havia sido reconhecida administrativamente. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Escoado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de março de 2020.

AUTOR: GERSON DA COSTA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que determinou a suspensão por 30 (trinta) dias, dentre outras medidas, das audiências já designadas, **cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2020.**

Dê-se ciência ao INSS. Publique-se à parte autora, que fica incumbida de comunicar às suas testemunhas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se o prazo estabelecido na referida portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tornemos os autos conclusos para designação de nova audiência.

**AMERICANA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que determinou a suspensão por 30 (trinta) dias, dentre outras medidas, das audiências já designadas, **cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2020.**

Dê-se ciência ao INSS. Publique-se à parte autora, que fica incumbida de comunicar às suas testemunhas. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se o prazo estabelecido na referida portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tornemos os autos conclusos para designação de nova audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que determinou a suspensão por 30 (trinta) dias, dentre outras medidas, das audiências já designadas, **cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2020.**

Dê-se ciência ao INSS. Publique-se à parte autora, que fica incumbida de comunicar às suas testemunhas.

Após, aguarde-se o prazo estabelecido na referida portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tornemos os autos conclusos para designação de nova audiência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001825-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que determinou a suspensão por 30 (trinta) dias, dentre outras medidas, das audiências já designadas, **cancelo a audiência designada para o dia 26/03/2020.**

Procedam-se às comunicações necessárias às partes, bem assim aos juízo deprecados.

Após, aguarde-se o prazo estabelecido na referida portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomemos autos conclusos para designação de nova audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALAN DUARTE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

RÉU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em tempo, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do autor indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-49.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CELIA REGINA BIANCO GUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIAS SCALADA - SP404208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário de tutela de urgência ajuizada por **CELIA REGINA BIANCO GUAREZ** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, antecipadamente, exclusão do seu nome dos órgãos de restrição de crédito. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida, que seja declarado nulo o registro da ME inscrita no CNPJ nº 19.847.975/0001-88, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Na peça inicial, a autora, em síntese, sustenta que possui uma ME, inscrita com CNPJ nº 19.847.975/0001-88, sediada em Dracena/SP. Porém, tomou conhecimento da existência de uma ME, registrada com nome empresarial JT Materiais de Construção, com sede na cidade de Camaçari/BA, inscrita com o mesmo CNPJ de sua ME.

Alega, ainda, que seus dados foram utilizados de forma fraudulenta no intuito de enriquecimento ilícito ao registrar a empresa JT Materiais de Construção com o CNPJ em seu nome.

Por fim, sustenta que tem sido notificada de inúmeras dívidas contraídas pela ME JT Materiais de Construção, inclusive teve seu nome protestado em razão delas.

Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observa-se que a parte autora deu à presente causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Embora tal valor se adeque à competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, verifica-se que o pedido da autora visa a anulação de ato administrativo, referente a inscrição de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Deste modo, a presente causa não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, consoante prescreve o art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, *in verbis*:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal da Subseção de Andradina para processar e julgar o presente caso.

Após a análise da competência, passa-se a analisar o pedido de tutela provisória.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente.** Veja-se, pois.

No caso em tela, como pedido de tutela de urgência, a autora requer que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, em razão das dívidas contraídas pela empresa JT Materiais de Construção.

Inicialmente, comparando os documentos de IDs 29446381 e 29446383, verifica-se que a empresa alegada como fraudulenta possui identidade com a ME da autora em relação ao nome empresarial, CNPJ, data da abertura, data de início da situação cadastral e descrição da natureza jurídica. Apenas o nome fantasia, a descrição das atividades econômicas e o endereço são distintos.

A parte autora, inclusive, registrou boletim de ocorrência (fls. 01/05 do ID 29446384) e apresentou denúncias à Receita Federal do Brasil em relação ao ocorrido (fls. 11/13 do ID 29446384).

Pelas provas acostadas nos autos, neste momento processual, está demonstrada que a empresa JT Materiais de Construção não foi registrada pela autora, mas por terceiro, que vem se utilizando do CNPJ para contrair dívidas em nome da autora.

Contudo, embora o documento de fl. 02 do ID 29446382 demonstre que o nome da autora se encontra inscrito em órgão de proteção ao crédito, não há nenhuma indicação que a referida inscrição se deu em relação aos débitos contraídos pela ME JT Materiais de Construção.

Isto porque, no documento de fl. 02 do ID 29446382, somente constam o nome do consumidor e o CNPJ, sendo os mesmos utilizados tanto pela ME da autora e quanto pela ME JT Materiais de Construção.

Para que fosse possível verificar que a empresa JT Materiais de Construção realizou débitos inscritos no órgão de proteção do consumidor (fl. 02 do ID 29446382), necessária a existência de outras informações que pudessem individualizá-la.

Assim, ao menos em análise perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado.

Do quanto analisado, portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

## CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento apresentada junto à Receita Federal do Brasil em Dracena/SP indicado na peça de fs. 12/13 do ID 29446389, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, e a certidão de ID 29795259, intemem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o advogado do réu THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA, de que a audiência DESIGNADA para o dia 20/03/2020, às 13:00h (horário de Brasília/DF), será realizada, excepcionalmente, pelo aplicativo de videoconferência Cisco Meeting App, devendo o procurador da república, o advogado do réu e as testemunhas de defesa, na data da audiência fazerem uso do referido aplicativo através de conexão Wi-Fi.

Oficie-se o Comando da Polícia Militar a fim de que dê ciência aos Policiais Militares ALEXANDRE TERUEL DE MELO e ALEX WILLIAN DE SOUZA de que deverão, da mesma forma, providenciarem o necessário para, na data da audiência supracitada, se conectarem através do aplicativo de videoconferência Cisco Meeting App, através de conexão Wi-Fi, a fim de serem inquiridos por este Juízo.

A despeito do certificado pela serventia no ID 29795259, expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Lavinia, solicitando as providências necessárias para a disponibilização de dispositivo eletrônico adequado para a realização da audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, e a certidão de ID 29795259, intím-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o advogado do réu THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA, de que a audiência DESIGNADA para o dia 20/03/2020, às 13:00h (horário de Brasília/DF), será realizada, excepcionalmente, pelo aplicativo de videoconferência Cisco Meeting App, devendo o procurador da república, o advogado do réu e as testemunhas de defesa, na data da audiência fazerem uso do referido aplicativo através de conexão Wi-Fi.

Oficie-se o Comando da Polícia Militar a fim de que dê ciência aos Policiais Militares ALEXANDRE TERUEL DE MELO e ALEX WILLIAN DE SOUZA de que deverão, da mesma forma, providenciarem o necessário para, na data da audiência supracitada, se conectarem através do aplicativo de videoconferência Cisco Meeting App, através de conexão Wi-Fi, a fim de serem inquiridos por este Juízo.

A despeito do certificado pela serventia no ID 29795259, expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Lavínia, solicitando as providências necessárias para a disponibilização de dispositivo eletrônico adequado para a realização da audiência.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO SANTANA, DIRCE ROPERO FERMIANO, OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, CICERO ANTONINHO DA SILVA, APARECIDA BEZERRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando pronunciamento definitivo nos autos do RE nº 827.996/PR.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-92.2020.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP413084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO - ME, ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **ELISA ANDREIA BASTOS DA SILVA BUENO ME E OUTRO**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida, bem como condicionou o pedido "(...) à *anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, até porque já foram objeto de pagamento/reembolso a esta credora na via administrativa.*"

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requeru a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

*Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*I - a petição inicial for indeferida;*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

*IV - o exequente renunciar ao crédito;*

*V - ocorrer a prescrição intercorrente.*

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

No caso em tela, não ocorreu ainda a citação da parte ré.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois a questão foi resolvida extrajudicialmente.



Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente em face dos executados, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer imposta em razão de êxito em Ação Civil Pública n. 0001074-64.2015.403.6137 transitada em julgado (id 6672114, fl. 100).

Os réus, intimados, apresentaram petição notificando o cumprimento do quanto determinado em sentença (id 17399168), o que foi confirmado pela exequente CESP (id 19866169 e 26233600), sem contrariedade pela União (id 26809368).

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do cumprimento das obrigações, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários em razão dos réus serem beneficiários da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-81.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: EVANILDE ESCARANARO BRANCAGLION  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EVANILDE ESCARANARO BRANCAGLION em face da decisão de ID 26841617, alegando a ocorrência de contradição.

A embargada apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 29672997).

Após, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

Os embargos de declaração apresentados devem ser acolhidos. Veja-se, pois.

Na decisão de ID 26841617, foram sobrestados os presentes autos, utilizando como fundamento a suspensão determinada pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n.º 5022820-39.2019.403.0000, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

No caso em tela, conforme consta no documento de ID 3937915, a autora teve seu benefício previdenciário concedido em 13/04/1990, ou seja, em momento posterior à promulgação da atual Constituição Federal.

Deste modo, o caso da autora não se enquadra naqueles que devem ser suspensos em razão da decisão proferida nos autos de IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000.

Portanto, os presentes autos não devem ser sobrestados em razão do determinado nos autos do IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000.

Contudo, os presentes autos devem ser mantidos sobrestados com fundamento da afetação do tema n.º 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “*fixação do termo inicial da prescrição quinzenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”. Segue acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINZENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.*

***I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinzenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.***

*II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).*

*(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior; constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”. Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667**, determinou o seguinte:

*“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.*

*Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinzenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.*

***Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.***

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.*”

*(ProAJR no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustenta como um dos seus pedidos que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na data de 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a sua suspensão.

Esta a necessária fundamentação.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto:

a) **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, **DANDO LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão de ID 26841617, **DETERMINANDO** que seja levantado o sobrestamento dos presentes autos com base no determinado nos autos do IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000;

b) **DETERMINO a suspensão** dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001908-38.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/AACUCAR E ALCOOL

EXECUTADO: FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/AACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976,  
MAYRA PINO BONATO - SP287187

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais decorrente de cancelamento da CDA, restando a parte ré titular de valores à serem pagos pela parte autora.

Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas de que o aplicativo indicado no despacho de ID 29796614 pode ser acessado através do link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=3oZfILVIsyY7S4au0rURVFA&id=80070>.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas de que o aplicativo indicado no despacho de ID 29796614 pode ser acessado através do link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=3oZfILVIsyY7S4au0rURVFA&id=80070>.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconSIDERAÇÃO dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR. TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RC/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEIN. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade especial, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Alfisto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000082-57.2020.4.03.6132  
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Considerando o conteúdo das informações contidas na certidão de ID 29753097 e tendo em vista que os veículos foram restituídos ao requerente Banco CNH Industrial Capital S/A, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo órgão ministerial através do ID nº 29652921.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000103-33.2020.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090, SILVIA PAULA RIBEIRO - GO32303  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, autuado em flagrante por suposto cometimento do crime previsto no art. 33 c/c arts. 35 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Alega-se que o peticionário goza de boa reputação, possui ocupação lícita e é tecnicamente primário.

É o relato do necessário. Decido.

Com vistas a melhor instruir o pedido, inicialmente intime-se a defesa técnica de CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda à emenda da presente petição, **comprovando, através da juntada de documentação idônea e atualizada, o requisito da residência fixa.**

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, 17/03/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**



## 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ITAMAR HONORATO DA COSTA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000427-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SUELI CEZAR DA SILVA

### DESPACHO

Petição (id. nº 25162371): Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço profissional informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000946-05.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO, PAULO SEICHU HANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO UTSUNOMIYA - SP217429  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

### DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-04.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA BONADIMAN MONGENOT

**DESPACHO**

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-50.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-60.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000188-89.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000508-08.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMELAGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000664-64.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

## DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL - DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

## DESPACHO

1 - Id. 27286023 - Desatento ao quanto determinado no item 4 da sentença id. 23812794, a impetrada providenciou o recolhimento do valor que entendeu devido pela multa cominada a ela, nestes autos.

2 - Id. 27536687 - Manifesta-se a impetrante pelo levantamento dos valores depositados, bem como pugna pela complementação daquele valor.

3 - Ademais, ematendimento ao quanto determinado em sentença - transitada em julgado - a impetrante apresentou pedido autônomo de cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 5005123-03.2019.4.03.6144.

Conforme já mencionado, diante das peculiaridades do rito do mandado de segurança não há que se proceder ao cumprimento de sentença nestes autos, inclusive com discussões acerca do valor.

Demonstra tal argumento, manifestação da requerente, em petição id. 28856612, onde se vale dos prazos estabelecidos pelo art. 20 da Lei 12.016/2009 para a consecução de seu pleito, ao caso, cumprimento de sentença.

Assim, a fim de evitar maiores delongas à esse feito que, inclusive, já prestou-se à entregar a tutela jurisdicional almejada, determino a transferência dos valores aqui depositados à conta a ser aberta junto à CEF - Agência 1969, Operação 005, vinculada ao feito nº 5005123-03.2019.4.03.6144. Para tanto, *sirva-se do presente como ofício* que deve ser encaminhada àquela agência por correio eletrônico.

Remeta-se cópia da presente ao feito acima aludido.

Cumpra-se. Intime-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774

Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447

Advogado do(a) RÉU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 40, I, da mesma lei, e 333, do Código Penal (CP), todos combinados com o artigo 69, do CP, e; Edivaldo Rodrigues de Siqueira, do delito tipificado nos artigos 33, *caput*, e 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 (id. 18752350).

Fê-lo nos seguintes termos:

O incluso inquérito policial foi instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA** e **LUCAS NASCIMENTO BUENO**, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Segundo consta dos autos, no dia 18 de abril de 2019, horário não especificado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco, km 52, altura do Posto Graal, município de Barueri/SP, quando avistaram o veículo Astra, marca GM, cor branca, de placas HVN 9923, com vidros "insulfilmados" e desconfiaram quando seus ocupantes, **LUCAS NASCIMENTO BUENO** e **BRENDA GABRIELA CAMPOS**, demonstraram nervosismo ao avistarem os policiais.

Diante da reação dos acusados, os policiais militares precederam à abordagem e revista do veículo Astra e encontraram no banco traseiro, embaixo de utensílios de churrasqueira, 25 (vinte e cinco) tijolos de maconha e 57 (cinquenta e sete) pacotes de SKANK, contendo cerca de meio quilo cada, ocasião em que foi dada voz de prisão em flagrante a **LUCAS NASCIMENTO BUENO** e **BRENDA GABRIELA CAMPOS** (fls. 02/04).

Os policiais ainda verificaram que a cerca de 10 (dez) metros de distância do local havia um caminhão com a rampa descida e pronto para guinchar o veículo utilizado pelos acusados. Na ocasião, **LUCAS** informou-lhes que pagou a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) em espécie e cinco tijolos de maconha para que seu carro fosse guinchado, com o fito de ludibriar eventual fiscalização. Diante de tais fatos, os policiais abordaram o veículo IVECO, placas HDQ 3295 e encontraram em seu interior R\$ 900,00 (novecentos reais) em espécie dentro de uma Bíblia localizada no porta-luvas e mais cinco tijolos de maconha atrás do encosto traseiro do banco do motorista, razão pela qual também deram voz de prisão ao condutor do veículo, **EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA**.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os policiais militares **WILIAN ALVES** e **MARCOS AURÉLIO** relataram que os denunciados **LUCAS** e **BRENDA**, após serem surpreendidos na posse da substância entorpecente, tentaram suborná-los, oferecendo-lhes o restante da droga que estava em um caminhão SCANIA 420, cor vermelha, placas CFD 700 (Paraguai), parado no local de descanso para caminhoneiros do mencionado posto de gasolina, para que não fosse efetuada a prisão dos mesmos.

Os policiais verificaram que o motorista do caminhão já havia se evadido do local. Ato contínuo, em busca realizada no caminhão SCANIA, foram encontrados mais 550 (quinhentos e cinquenta) tijolos de maconha, uma carteira de habilitação e uma cédula de identidade estrangeira em nome de **MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR** e um manifesto internacional de carga rodoviária (fls. 15/16, 43 e 51).

Os fatos foram relatados pelos policiais militares **WILIAN ALVES MACIEL** e **MARCOS AURÉLIO TERRÃO**, em depoimentos prestados às fls. 03/04.

Em sede policial, **BRENDA GABRIELA CAMPOS** afirmou que é namorada de **LUCAS NASCIMENTO BUENO**; que **LUCAS** disse que receberia maconha e que brigaram por esse motivo; que não sabia que **LUCAS** transportava maconha; que o viu retirando duas malas de um caminhão SCANIA e por isso o apontou aos policiais; que não sabe quem é o dono da droga e para quem seria entregue; que não tinha a intenção de subornar os policiais, mas estava desesperada e não queria ser presa (fl. 05).

Ouvido (fl. 06), **EDIVALDO RODRIGUES** alegou que trabalha como motorista de guincho para **FERNANDO BARBIERI** há cerca de um ano. Negou que foram encontrados cinco tabletes de maconha no interior do veículo que conduzia. Em relação aos R\$ 900,00 (novecentos reais) encontrados, afirmou-se tratar do pagamento de serviços anteriormente prestados. Aduziu que **LUCAS** pediu um carreto de Araçariguama/SP até a zona leste de São Paulo/SP, sem lhe dar maiores informações, e que nada sabia a respeito da droga encontrada, sua origem ou destino. Declarou, ainda, que já foi preso e condenado por receptação e tráfico de drogas.

Questionado a respeito dos fatos, **LUCAS** confessou o delito de tráfico de drogas, alegando que estava precisando do dinheiro; que foi contratado por um indivíduo conhecido por "Porco Java", conforme contato constante em seu aparelho celular, para transportar alguns quilos de maconha até o município de Atibaia/SP; que pelo transporte receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que chamou **EDIVALDO** pois seu veículo quebrou após ter colocado as malas com a maconha e SKANK em seu interior. **LUCAS** ainda negou ter pagado o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e mais os cinco tijolos de maconha a **EDIVALDO**. Afirmou que mostrou o restante da droga aos policiais para colaborar com a investigação, mas não teve a intenção de suborná-los. Ao final, acrescentou que sua namorada, **BRENDA**, nada sabia sobre o transporte da droga (fl. 07).

Os denunciados **LUCAS** e **EDIVALDO** encontram-se presos preventivamente. A prisão em flagrante de **BRENDA** foi convertida em prisão domiciliar, com uso de monitoramento eletrônico (cf. termo de audiência de custódia da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, às fls. 59/71).

As drogas encontradas foram periciadas. O laudo preliminar nº 1412/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 44/47) realizou testes químicos no material apreendido, de massa total de 394,20 kg (trezentos e noventa e quatro quilos e vinte centígramas), e constatou resultado positivo para Tetraacabinol (THC), um dos componentes químicos da maconha. O Laudo nº 1655/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, por sua vez, comprovou que a substância apreendida se trata de *Cannabis sativa*, conforme fls. 116/119.

Vê-se, portanto, que a materialidade e a autoria delitiva estão suficientemente demonstradas pelo (a) auto de prisão em flagrante em nome dos denunciados **BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA** e **LUCAS NASCIMENTO BUENO** (fl. 02), composto pelo termo de declarações do condutor **Willian Alves Maciel** (fl. C3), termo de declarações da testemunha **Marcos Aurélio Terrão** (fl. 04) e interrogatório dos acusados (fls. 08/10); (b) autos de apreensão de fls. 15/16, 43 e 51; (c) laudo preliminar de constatação de fls. 44/47; (d) laudo de perícia criminal federal de fls. 116/119, sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos e do resultado das diligências pendentes.

## II. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

**BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA** e **LUCAS NASCIMENTO BUENO**, em data exata não esclarecida e até o 18 de abril de 2019, de maneira livre e consciente, associaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados (motorista do caminhão SCANIA, contratante do serviço de transporte da droga, além dos demais integrantes da quadrilha), como fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Em 18 de abril de 2019, **LUCAS** e **BRENDA**, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de desígnios, transportaram, guardaram e trouxeram consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, cerca de 99 kg (noventa e nove quilos) - 25 tijolos de maconha e 57 pacotes de skank, substâncias entorpecentes importadas do Paraguai e que tinham como destino a cidade de Atibaia/SP. **LUCAS** ainda contratou **EDIVALDO** para guinchar o automóvel ASTRA durante o transporte da droga, visando ludibriar a fiscalização policial, pagando-lhe pelos serviços a importância de R\$900,00 (novecentos reais) em dinheiro e 5 (cinco) tabletes de maconha.

A droga foi retirada do caminhão SCANIA, paraguai, por **LUCAS**.

Na mesma data, **EDIVALDO**, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de desígnios, recebeu, de **LUCAS**, guardou, transportou e trouxe consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 5 (cinco) tijolos de MACONHA, equivalentes a cerca de 09 kilogramas da droga, importadas do Paraguai e que tinham como destino a cidade de Atibaia/SP. A droga recebida foi guardada por **EDIVALDO** no interior da caminhonete IVECO, atrás do encosto traseiro do banco do motorista e consistiu em parte do pagamento pelo serviço de guincho que **EDIVALDO** prestaria ao veículo ASTRA, de **LUCAS**, para o transporte da droga, visando ludibriar eventual fiscalização policial.

Registre-se que, nas mesmas condições de tempo e lugar, foi apreendida no interior do caminhão SCANIA, oriundo do Paraguai, mais 550 tijolos de maconha, totalizando 394,20 kg (trezentos e noventa e quatro quilos e vinte centígramas) de MACONHA, importadas do Paraguai e que tinham como destino a cidade de Atibaia/SP. A **internacionalidade** das condutas resta evidenciada pela origem do caminhão SCANIA, de placas do Paraguai, bem como pelo documento de identidade e carteira de habilitação estrangeiros encontrados dentro do referido veículo (autos de exibição e apreensão de fls. 91 e 15). Registre-se que no citado caminhão foi apreendida a maior quantidade de droga (cerca de quinhentos e cinquenta tijolos de maconha), sendo que a droga encontrada nos demais veículos (Astra - ocupados por **LUCAS** e **BRENDA**) e no guincho - IVECO (conduzido por **EDIVALDO**) foram retiradas do caminhão por **LUCAS**, de onde se extraiu que todo o entorpecente teve como origem o país vizinho Paraguai e se destinava a Atibaia/SP.

**LUCAS NASCIMENTO BUENO** e **BRENDA GABRIELA CAMPOS** ainda ofereceram vantagem indevida aos policiais militares, consistente no entorpecente que estava no caminhão SCANIA, para determiná-los a omitir ato de ofício, ou seja, deixassem de efetuar a prisão dos mesmos.

Com isso, não vislumbrando causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade na conduta acima narrada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

i) **LUCAS NASCIMENTO BUENO** e **BRENDA GABRIELA CAMPOS** pelos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, combinado como art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) como crime tipificado no artigo 333 do Código Penal;

ii) **EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA** pelos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e art. 35, combinado como art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. (grifado no original).

Foi juntado o Laudo nº 1826/2019-NUCIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 19992855).

Os acusados apresentaram defesa prévia (ids. 20241739, 21701112 e 22334640).

A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0077/2019-11, foi recebida em **26/09/2019**. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 22455650).

Sob o id. 24501153 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo a inquirição da testemunha **Willian Alves Maciel**.

Os pedidos de liberdade provisória e de retirada da tomoeleira eletrônica foram indeferidos, foi deferida a realização de perícia no guincho apreendido e no aparelho de telefone celular do réu **Edivaldo Rodrigues** e foi designada audiência de continuação (id. 24579005).

Em audiência de instrução e julgamento, foi autorizada a incineração da droga apreendida, homologada a desistência do pedido de produção de prova pericial com relação ao telefone celular do réu **Edivaldo**, deferido o levantamento da medida cautelar apenas em relação à acusada **Brenda** e mantida a prisão preventiva dos corréus **Edivaldo** e **Lucas** (id. 25748509).

Sob o id. 25748149 e anexos, foi juntada a ata de audiência e os arquivos digitais contendo a inquirição da testemunha **Marcos Aurélio Terrão** e o interrogatório dos réus.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido.

Foi juntado o Laudo nº 3887/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 26022769).

Em memorial, o *parquet* Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas (id. 26286416).

A defesa do réu Edivaldo apresentou seu memorial sob o id. 27564223. No mérito, alegou, em síntese, que:

(...) não praticou quaisquer dos verbos trazidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, e não há qualquer prova incontestável de que estaria portando droga ou ainda estaria associado a outras pessoas para praticar os crimes ali descritos

Verifica-se que nos autos que **não há nenhuma prova capaz de incriminar o denunciado de forma concreta e inequívoca** ao delito em que é acusado, pelo contrário, existem apenas presunções de que havia droga em seu guincho e dinheiro dados supostamente pelo sr. Lucas a ele, o que negado inclusive pelo sr. Lucas, e os policiais divergiram em seus depoimentos sobre o suposto fato.

Na oitiva dos policiais verifica-se a total incoerência entre as declarações prestadas inicialmente e a oitiva em audiência de instrução.

O policial Marcos, que teria feito a busca no guincho, não se lembra onde achou a droga ou o dinheiro que eles teriam entendido que seriam resultado de ilícito penal.

O sr. Lucas por outro lado, que declarou ter obtido droga para entregar ao “porco java” inclusive afirmou que não ofereceu nenhuma droga ao sr. Edivaldo, tampouco dinheiro, já que não tinha.

Ora Excelência, como trazido de forma exaustiva na oitiva, o sr. Lucas em momento algum mexeu nas sacolas/bolsas que teria pego do caminhão, ele apenas pegou o conteúdo e “jogou” em seu carro, sem mexer.

Ao contrário do que se tenta fazer parecer, o guincho foi acionado por necessidade, pois o carro do sr. Lucas não estava funcionando, e, não se sabe o motivo pelo qual os policiais não fizeram tentativa de funcionamento dos veículos (guincho e Astra).

Ainda, no laudo pericial 3887/2019 há a informação clara e inequívoca de que não havia quaisquer compartimentos no guincho para transportar drogas, e não foi indicado se poderiam ser colocados dois pacotes de drogas atrás do banco do motorista, como trazido na denúncia.

Ora, a incoerência policial se dá inclusive em como eles teriam chegado até o r. posto Graal, consta na denúncia que estavam passando, todavia, na oitiva informaram que receberam um alerta; ou seja, se há dúvidas até mesmo em como teriam chegado até o local, quiçá de todo o resto “declarado”.

Excelência, temos que estar atentos para que uma pessoa com antecedente criminal não seja prejudicada em razão de seu passado, ora, a função social da prisão é a ressocialização de um preso, mas, o que temos que evitar é a injustiça de fazer qualquer pessoa que já tenha cumprido com as consequências de seus erros seja novamente penalizado de forma injusta.

Como é sabido, no processo penal vigora o princípio segundo o qual a prova para alicerçar um decreto condenatório, **deve ser indiscutível e cristalina**.

Portanto, se o conjunto probatório não permitir precisar essa conclusão, em decorrência da dúvida, cumpre ao magistrado optar pela absolvição com base no princípio do *in dubio pro réu*.

Importante destacar também, que segundo os relatos obtidos nesse procedimento, seja pelas testemunhas ou interrogatório do denunciado, não há qualquer elemento que evidencie o porte de drogas ou associação para prática dos crimes descritos no “caput” do art. 33 da Lei 11.343/06.

Maiormente, quando não houver a flagrante venda, detenção de usuários, apreensão de objetos destinados à preparação, embalagem e pesagem da droga ou demais atos incontestáveis da prática do fato típico

Não há prova nos autos, de acordo com a análise dos depoimentos, do local do fato, das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais e a conduta do denunciado, cheguem à certeza de que a prática do fato era realmente o que originou a denúncia.

Diante disso, verifica-se que não há nos autos qualquer prova que o denunciado adquiriu, transportou, guardou qualquer quantidade de droga. Em seu interrogatório, o denunciado é categórico ao afirmar que foi até o local para prestar o seu serviço, de guincho, que, em nenhum momento fora informado de que o seu “cliente” teria drogas em seu veículo, nem recebeu qualquer pagamento de drogas ou em espécie para praticar ou colaborar com nenhum tipo de ilícito, fato este corroborado pelo depoimento das partes e demais provas trazidas ao processo, bem como pela falta de clareza dos policiais ouvidos.

Portanto Exa., não há nos autos prova inquestionável quanto a ocorrência do delito em que está sendo acusado o denunciado. Mostrando-se prudente sua absolvição, para que assim prevaleça a efetiva aplicação do direito e ditames da justiça.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência;

- a) A **ABSOLVIÇÃO** do denunciado, nos termos do artigo 386, inciso V, VI e VII do Código de Processo Penal, haja vista que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, prevalecendo o princípio do *in dubio pro réu*.
- b) Caso entenda pela condenação do denunciado, o que não se espera, requer a **APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL**, com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis do denunciado (artigo 59, inciso IV, do Código Penal) e conversão em penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, posto que o denunciado preenche todos os requisitos.
- c) Em caso de condenação, a aplicação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal), entendimento da prisão como última *ratio*, Lei 12.403/11 (medidas cautelares diversas da prisão), pelos efeitos negativos do cárcere, requisitos favoráveis do denunciado (residência fixa, trabalho lícito), para que possa **RECORRER EM LIBERDADE**, sendo expedido o devido e competente alvará de soltura em favor do denunciado, para que possa ser restabelecida imediatamente sua liberdade. (grifado no original).

A defesa da acusada Brenda, por sua vez, apresentou seu memorial sob o id. 27585278. Afirmou, em síntese, que:

Conforme informações dos autos percebe-se a ausência de qualquer prova que o denunciada **Brenda** tinha a intenção ou sequer o conhecimento que Lucas estava portando drogas no carro.

Em seu depoimento, a denunciada é categórica ao afirmar que é apenas estava acompanhando o namorado Lucas e, que dormia durante a viagem, e apenas presenciou ainda sonolenta o namorado falando com alguém e pegando algo.

Diante da insuficiência das provas, não há como imputar à denunciada a autoria pela prática de tráfico de drogas, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, o juiz deverá absolvê-la.

As provas trazidas aos autos claramente ratificam a inocência da denunciada no caso sub iudice.

Caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, torna-se incontestável então a necessidade de aplicação do princípio do “in dubio pro réu”, uma vez que certa é a dúvida acerca da culpa a ele atribuída com relação à acusação de Tráfico de Drogas.

**Destarte, diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa à denunciada Brenda, não conseguindo, consequentemente, demonstrar que fora a conduta da denunciada que causou a lesão ao bem juridicamente protegido, que ressaí dos autos, a pretensão punitiva merece ser julgada improcedente.**

(...).

Sendo assim, a denunciada **BRENDA GABRIELA CAMPOS** deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, por não haver qualquer prova de que tenha concorrido para o tráfico de drogas.

Se este não for o entendimento, que seja **ABSOLVIDA** nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, devida inexistência de provas suficientes que ensejem sua condenação pela figura do art. 33, EM35, caput, da Lei 11.343/06.

#### **DOS POSSÍVEIS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA**

Embora nítida a tese da absolvição por não estar comprovado a participação de Brenda Gabriela Campos, no crime de tráfico, convém demonstrar outras situações que devem ser observadas por Vossa Excelência.

Verificando a situação do denunciada, é possível concluir que a ré é primária e de bons antecedentes e possui residência fixa.

(...).

**Assim, à denunciada deve ser deferida a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme garantida pela lei penal; e ainda, que sua pena seja fixada no mínimo legal pelas circunstâncias já elencadas.**

### III- PEDIDO

Ante o exposto, requer Vossa Excelência digno-se de:

Absolver a denunciada **BRENDA GABRIELA CAMPOS**, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP.

Caso não seja este o entendimento, que seja absolvida por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP;

Por necessário, "ad argumentum", caso Vossa Excelência entenda pela condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal, (grifado no original).

Por fim, o corréu Lucas apresentou seus memoriais sob o id. 28183405. Narrou, em síntese, que:

Não há de se olvidar que o caminhão estacionado no posto de combustível era originário do Paraguai. Não é esse ponto que se questiona.

O fato é que segundo os policiais militares o caminhão estaria estacionado há dias, cerca de 10 dias, no posto de combustível e não foi apontada nenhuma movimentação estranha, salvo a prisão dos Acusados.

Havia, ainda, nele carga de arroz, sem que haja qualquer nota fiscal a indicar a procedência.

Assim, não há provas que o entorpecente tenha ingressado pela fronteira no Brasil, seja pela ausência de provas, seja pelo tempo que o caminhão estava estacionado no posto de combustível.

Não admite o direito pátrio induções, necessitando de provas, "achar" que o entorpecente tenha vindo do Paraguai não é o bastante para concluir a internacionalidade, que necessita de provas.

Aliás, as provas deveriam ser produzidas e requeridas pela Acusação que se quedou em demonstrar. Não basta para tanto meras ilações: "No caso, são elementos que convergem para a transnacionalidade da conduta: (i) o fato de que a droga apreendida estava no interior de caminhão proveniente do Paraguai, conforme documentação comprobatória constante nos autos (placas do veículo, carteira de habilitação e uma cédula de identidade estrangeira em nome de MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR e um manifesto internacional de carga rodoviária); (ii) e a natureza e a grande quantidade da droga, substância que sabidamente não é produzida na região de Barueri, mas, sim, no país vizinho".

Ora, vale ressaltar que sequer as câmeras de segurança do posto de combustível foram solicitadas.

Ausente provas seguras da origem do entorpecente, imperioso reconhecer que não se trata de tráfico internacional, sendo o juízo incompetente para processamento e julgamento dos autos.

Diante da incompetência do juízo, requer seja declarado nulo o processo desde o recebimento da denúncia.

### DOMÉRITO

#### DA ASSOCIAÇÃO

O imperativo legal visa punição à associação para a difusão do tráfico de entorpecentes, mas para sua configuração, não basta o concurso eventual há necessidade de estabilidade, organização e vínculo psicológico.

Inicialmente urge salientar que não restou comprovada a adesão psicológica ao tráfico de entorpecentes de todos Acusados, não havendo prova do elemento subjetivo, requerendo a absolvição, o que por si só desnatura a associação, pois ausente o vínculo necessário.

Somente para que a defesa possa explicar, mesmo havendo inexplicável condenação pelo tráfico, não restou demonstrado o vínculo associativo, vejamos:

O crime de associação somente se configura com a efetiva reunião de pessoas, comprovado um acordo prévio entre os agentes para o estabelecimento de um núcleo associativo, o que implica na ideia de estabilidade e fixação, devendo se procrastinar no tempo, não se admitindo em caráter ocasional e efêmero.

(...).

Por tais fatores, resta inequívoco que não ocorreu à associação, posto que, mesmo utilizando as declarações dos policiais, não há caracterização de reiteração da conduta, mas tão somente fato isolado, demonstrando-se como único.

Não há nos autos qualquer documento que comprove ligação anterior dos Acusados entre si, ou mesmo com reiteração criminosas.

Caberia, nesse contexto, a acusação ter comprovado o dolo específico para a associação, com reiteradas condutas e caráter permanente, mas ao revés restou demonstrado que não havia qualquer liame entre os Acusados, que deduzissem a associação.

(...).

Não havendo qualquer prova do vínculo associativo entre os acusados, requer seja julgada improcedente a denúncia sendo o Acusado absolvido nos termos do art. 386, inciso I do Código de Processo Penal.

#### DA FIXAÇÃO DA PENA – TRAFICO ILÍCITO

O Acusado confessou que faria o transporte dos entorpecentes, apenas justificou o motivo que havia aderido à conduta.

Inicialmente cabe salientar que a valoração das condições pessoais do Acusado foi favorável, já que não possui sequer inquéritos policiais em seu desfavor, trabalha e não é conhecido dos meios policiais.

O imperativo legal (art. 42) determina que haja preponderância sobre os requisitos do art. 59 do Código Penal a natureza, quantidade do entorpecente, a personalidade e conduta social do agente.

Restou incontroverso nos autos que o **Acusado não era conhecido dos meios policiais**, tem trabalho lícito e família.

As provas colhidas denotam que o Acusado não possui qualquer vínculo como o comércio de drogas, trabalha lícitamente com a venda de grelhas e adereços para churrasco.

Assim, ainda que estando na posse do entorpecente, resta evidente que por tempo mínimo e sem reiteração, denotando que não possui vínculo com a criminalidade.

A quantidade de entorpecentes apreendido, apesar de não ser ínfima, não pode ser havida como discrepante, já que temos cotidianamente a apreensão de relevantes porções, que foram caminhões e veículos.

Ademais, trata-se do entorpecente cujo entendimento predominante é o menos nocivo, inclusive contando com projetos de despenalização, sendo assim pouco gravosa a conduta.

(...).

Não há de se admitir que a fundamentação genérica permita o aumento da pena-base. O crime de tráfico de entorpecentes é gravíssimo, por isso conta com previsão de sanção alta e diversos mecanismos legais que tomam severo seu cumprimento, como o lapso temporal de cumprimento para progressão, não admissão de graça e indulto.

Diversas vezes, como ocorre no presente caso, a quantidade de drogas é utilizada como caracterizador da mercancia, estando ínsito ao tipo penal.

Não há fundamentos para aumentar a pena base, posto que os acima expostos são elementos essenciais do delito, não podendo ser utilizados, já que sem estes não seria configurado o núcleo tipo. Sobrepeça-los é punir duas vezes pelo mesmo fato, *bis in idem*, constituindo uma afronta aos princípios balizadores da pena, conforme entendimento dos nossos Tribunais:

(...).

**Ora, de se relevar que as circunstâncias pessoais foram amplamente favoráveis, as judiciais citadas são originárias do tipo penal, não servindo de fundamento para aumentar a pena a ser imposta.**

Não bastassem os policiais foram unânimes em asseverar que NÃO o CONHECIAM, denotando que não tem vínculo com facção criminosas. Nenhum objeto foi apreendido para denotar que tivesse reiteração de conduta, tratando-se de fato único.

Requer, assim, seja a pena base fixada no mínimo legal, visto serem favoráveis às circunstâncias judiciais.

No que concerne à confissão, essa também deve ser considerada, pois, o **Acusado confessou que havia drogas no veículo, não visando, em momento algum, eximir-se da responsabilidade.**

Apenas esclareceu ao magistrado o motivo pelo qual aderiu a conduta.

(...).

Assim, deve ser considerada a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Mantendo-se a pena base no mínimo legal.

#### **DAREDUÇÃO LEGAL**

Quanto à aplicação da causa de redução da reprimenda prevista no § 4.º do art. 33, da Lei n.º 11343/06, não está à disposição, como um poder discricionário, mas é um direito do acusado. Cumpridos os requisitos legais, deverá haver a incidência da redução, fazendo-se fundamentação idônea no caso de não ser operada em seu grau máximo.

Os requisitos legais restaram devidamente comprovados, motivo que faz jus à redução legal, em seu grau máximo.

Não pode ser utilizado como benefício segundo arbitrariedade, afastando-se do diploma penal, deve sim, respeitados os requisitos, aplicá-lo.

Segundo as legislações hoje reinantes, sendo o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, as penas deverão ser reduzidas de um sexto a dois terços, assim levando-se em conta, quer queira ou não, primordialmente esses requisitos.

Dessa feita, parece perceptível que os indicativos espelhados no art. 33, § 4º da Lei n.º 11343/06 devem ser sempre observados, pois determinam direito ao condenado.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Agravo n.º 666.334, reafirmou a jurisprudência no sentido de que, **em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade de droga apreendida apenas podem ser consideradas em uma fase da dosimetria da pena, observada sempre a vedação ao “bis in idem”**.

A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33.

Não se pode ainda considerar que pela quantidade de drogas o acusado teria vínculo com o crime, porque não há provas desse fato.

A dedicação a atividade criminosa deve ser comprovada nos autos, através de PROVAS, não podendo calcar-se em informações extraoficiais não ratificadas pelas provas produzidas. **De se reiterar que os policiais nunca viram o Acusado na companhia dos demais, e também não o conheciam**, não podendo advir exclusivamente pela quantidade de entorpecentes apreendida, vez que isso não passa de suposições odiosas, que não podem prevalecer no devido processo legal.

Os requisitos legais restaram devidamente comprovados.

Bem porque a defesa anexou documentos, declarações e testemunhas que comprovaram que o Acusado sempre foi pessoa honesta e trabalhadora, não se dedicando ao ilícito.

Assim, estamos diante de conduta isolada, não sendo fator corrompedor de caráter. Tampouco, há indícios que o acusado sobrevivia do dinheiro espúrio.

Nada há nos autos a justificar a não aplicação da redução legal.

Requer, assim, diante dos fatos e provas careados no processo, seja aplicada a causa de diminuição em seu grau máximo, ou seja, operando-se a redução de 2/3 da pena.

#### **DO REGIME PRISIONAL**

O Supremo Tribunal Federal, no habeas-corpus n.º 118.533, **afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas**. Considerando, entre outros argumentos que o rol previsto na lei dos crimes hediondos é taxativo, não podendo ser estendido, e ainda, a incompatibilidade de se considerar que o então acusado, considerado sem vínculo com o crime, fosse tão gravemente apenado.

Outrora, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Disse mais: a Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. (...).

Aplicável, na hipótese, o verbete n.º 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

(...).

Dissipada a vedação legal à progressão de regime, deve ser aplicada aos condenados à regra do art. 33 do Código Penal para a fixação do regime prisional de cumprimento de pena, havendo diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Acusado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, em função da quantidade de pena a ser imposta e diante do reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de reincidência.

Requer, assim, seja fixado regime inicial de cumprimento da pena o aberto, posto que presentes os requisitos legais, senão vejamos:

(...).

Quando da fixação do regime prisional ainda deve ser considerado o período que o Acusado está em prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, denotando ser imperioso o regime inicial aberto.

#### **DACORRUPÇÃO**

Não há a caracterização da corrupção ativa, por total ausência de enquadramento no núcleo do tipo.

Sem qualquer alusão a análise dos depoimentos, vale ressaltar que a tipificação legal implica no oferecimento de vantagem indevida.

Segundo a denúncia os Acusados haveriam ofertado vantagem indevida, consistente na informação de onde estaria oculto os demais entorpecentes.

Veja, não se falou na apropriação de referido ilícito, mas em delação.

**Não há conduta típica apta a ser punível**. Ora, NÃO SE TRATA DE VANTAGEM INDEVIDA, mas de delação. Não há nenhuma assertiva para que os policiais se apropriassem da droga, apenas entregaram a eles o entorpecente escondido.

Não há qualquer vantagem indevida, ao revés houve o auxílio dos Acusados na investigação criminal, possibilitando aos milicianos a apreensão de grande quantidade de drogas.

Não podem ser punidos por isso, mas sim deveriam ser beneficiados, porque se assim não tivessem procedido o entorpecente não haveria sido apreendido.

Assim, resta devidamente comprovado que não há delito a ser punido, já que não estamos diante de uma conduta típica, não houve oferecimento de vantagem indevida e sim delação, entregando aos milicianos o entorpecente que estava escondido no caminhão, pertencente a outrem.

Ante o exposto requer seja o Acusado ABSOLVIDO da imputação da corrupção ativa nos termos do art. 386, I do Código de Processo Penal, vez que evidentemente não houve submissão da conduta ao fato típico.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer seja:

- a) Não havendo qualquer prova do vínculo associativo entre os acusados, requer seja julgada improcedente a denúncia sendo o Acusado absolvido nos termos do art. 386, inciso I do Código de Processo Penal
- b) não há fundamentos para o aumento da pena base, posto que todos os fatos são elementos essenciais do delito, não podendo ser utilizados, já que sem estes não seria configurado o núcleo tipo. Sobrepeça-los é punir duas vezes pelo mesmo fato, *bis in idem*, constituindo uma afronta aos princípios balizadores da pena, ausente fundamentação válida para o aumento da pena-base, requer seja fixado no mínimo legal.
- c) requer, seja reconhecida a atenuante da confissão, posto que o Acusado CONFESSOU estar na posse da droga, apenas justificando sua conduta, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal.
- d) requer seja aplicada a causa de redução da pena prevista no § 4º, da Lei n.º 11343/06, em seu grau máximo, pois não há provas que o Acusado se dedique a atividade criminosa, sendo meramente suposições, já que os policiais não o conheciam, sendo ele primário, e comprovado pela defesa ser pessoa honesta e trabalhadora.
- e) seja fixado regime inicial de cumprimento da pena o aberto.



f) requer seja o Acusado ABSOLVIDO da imputação da corrupção ativa nos termos do art. 386, I do Código de Processo Penal, vez que evidentemente não houve submissão da conduta ao fato típico. (grifado no original).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*, com exceção da alegação de incompetência em virtude da ausência de transnacionalidade do delito, que será apreciada junto como mérito.

De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz.

Nos termos do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”. Porém, estando o magistrado que presidiu a instrução em gozo de licença saúde e o feito em termos para julgamento, o princípio da celeridade deve se sobrepôr ao da identidade física do juiz. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUCESSOR. ART. 132 DO CPC. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com as provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, excepciona a regra geral prevista no artigo 399 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, prevendo a possibilidade do feito ser sentenciado pelo sucessor do juiz que presidiu a instrução, nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do titular. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. “O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”) – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício” (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e VI c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida pelo juiz sucessor do magistrado que presidiu a instrução criminal, em razão do afastamento do titular por motivo de férias, estando em consonância com as provas colhidas durante aquela fase processual. Ademais, a defesa não comprovou a existência de qualquer prejuízo ao paciente. 6. Ordem denegada. (STF, HC 110404, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENALE PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009. I. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225, § 1º, I, C/C O § 2º, DO CÓDIGO PENAL (NORMA ANTERIOR). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA OU DE SEUS PAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADE ESPECIAL. 2. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DAS EXCEPCIONALIDADES PREVISTAS NO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PRETENSÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA E DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.** 1. Atos praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/2009. Atentado violento ao pudor. Ação penal pública condicionada à representação, nos termos da norma anterior do art. 225, § 1º, I, c/c § 2º, do Código Penal. 2. A condição da miserabilidade da vítima não exige demonstração formal, podendo ser constatada por outros elementos, como se tem na espécie, diante do grau de instrução e da profissão da mãe da vítima. 3. Representação. Dispensa de formalidade. Genitora da vítima que compareceu à autoridade policial para dar notícia do delito. 4. Oitiva de testemunhas. Rito do art. 212 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei n. 11.690/2008. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 5. Interrogatório do Recorrente ocorrido em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008. Impossibilidade de realização de novo interrogatório. Aplicação do princípio do tempus regit actum. 6. O princípio da identidade física do juiz previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal comporta flexibilização em situações excepcionais, como as descritas no art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Excepcionalidade na espécie vertente. 7. Pedidos de desclassificação da conduta do Recorrente ou de reconhecimento de continuidade delitiva: impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 8. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 116171, Segunda Turma, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTES SENTENCIADOS POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.** I – O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II – Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão “afastado por qualquer motivo” disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III – Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 116205, Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo ao mérito.

### 2.2 Materialidade delitiva

#### 2.2.1 Crime de corrupção ativa – artigo 333, do Código Penal

A conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, que caracteriza o crime de corrupção ativa (artigo 333, *caput*, do Código Penal – CP), deve ser dirigida no sentido de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar a praticar ato de ofício.

*In casu*, os elementos carreados aos autos, basicamente, restringem-se à prova oral produzida pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, em confronto com a versão apresentada pelos acusados Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno, os quais, em seus interrogatórios, em Juízo, negaram o oferecimento de qualquer vantagem aos policiais para que fossem liberados.

No auto de prisão em flagrante, consta que os réus foram presos pela infração, em tese, ao artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sem menção ao delito previsto no artigo 333, do CP (id. 16519224).

Em sede inquisitorial, por ocasião da prisão dos acusados, o policial militar Willian Alves Maciel afirmou:

(...) QUE durante a diligência BRENDA GABRIELA CAMPOS e LUCAS NASCIMENTO BUENO tentaram subornar os policiais oferecendo o restante da droga que estaria em um caminhão parado no local de descanso para caminhoneiros do já citado posto de gasolina (...) (id. 16519224).

Da mesma forma, o policial militar Marcos Aurélio Terrão, ao ser ouvido, também em sede inquisitorial, a respeito do mesmo crime, disse:

(...) QUE ratifica o inteiro teor do depoimento do SGT Maciel, acrescentando o que se segue; (...) QUE também ouviu quando o casal BRENDA GABRIELA CAMPOS e LUCAS NASCIMENTO BUENO tentou subornar os policiais para que os libertassem em troca de toda a droga encontrada (...) (id. 16519224).

Em Juízo, porém, o policial militar Willian Alves Maciel afirmou que o réu Lucas teria lhe perguntado se a acusada Brenda seria liberada caso ele lhe informasse onde estaria o restante das drogas.

O policial militar Marcos Aurélio Terrão disse, também em Juízo, que Brenda e Lucas perguntaram se seriam liberados caso mostrassem onde estava a carga de drogas. O policial não soube precisar se foi Brenda ou Lucas que ofereceu a informação em troca de serem liberados.

A ré Brenda, em seu interrogatório em sede policial, disse: “(...) QUE viu lucas retirar duas malas de um caminhão e por isso o apontou aos policiais; QUE não teve a intenção de subornar os policiais, que estava desesperada e não queria ser presa (...)” (id. 16519224).

O acusado Lucas, por sua vez, narrou, em sede inquisitorial: “(...) QUE mostrou o restante da droga aos policiais para colaborar e não teve a intenção de suborná-los (...)” (id. 16519224).

Observa-se dos depoimentos em Juízo dos dois policiais que não há nenhuma menção de que Lucas e Brenda, ao receberem voz de prisão, teriam oferecido o restante das drogas em troca de suas liberdades.

A declaração de que os réus Brenda e Lucas teriam oferecido o restante da droga em si – e não a informação sobre onde o restante da droga estaria – se manteve isolada nos depoimentos dos policiais em sede inquisitorial, ou seja, não há nenhum outro elemento de prova que permita concluir que os acusados Brenda e Lucas tenham, de fato, ofertado propina aos policiais para a liberação deles.

Destarte, o que se conclui é que, se houve de fato a indagação por parte de Brenda ou Lucas – uma vez que nem há como se saber efetivamente quem a teria feito – sobre se seriam liberados caso informassem onde estaria o restante das drogas, certamente um ou outro estava se referindo a informação em si, e não às drogas propriamente ditas.

Sendo assim, diante da inexistência de provas de que os réus Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno tenham praticado a conduta descrita na denúncia sob o id. 18752350, a sua absolvição da imputação capitulada no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

### 2.2.2 Crime de tráfico ilícito de drogas – artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006

O auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e os laudos de perícia criminal federal nºs 1412/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 16519224) e 1655/2019 -NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 22693258) são provas incontestáveis de que, no dia 18 de abril de 2019, os policiais militares Willian Alves Maciel e Marcos Aurélio Terrão lograram encontrar e apreender: (1) 460 (quatrocentos e sessenta) tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico de cor marrom, apresentando massa total de 286,45 kg; (2) 124 (cento e vinte e quatro) tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico transparente, apresentando massa total de 78,40 kg; (3) 20 (vinte) embalagens plásticas transparentes, em formato circular, contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada, apresentando massa total de 20,30 kg e; (4) 38 (trinta e oito) embalagens plásticas transparentes, em formato circular, contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada, apresentando massa total de 9,05 kg.

A potencialidade lesiva do material apreendido está retratada tanto no laudo preliminar de constatação (id. 16519224) quanto no laudo de química forense (22693258), cujos exames periciais apresentaram resultado positivo para o princípio ativo **tetraidrocanabinol (THC)**, substância psicotrópica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso **proscrito** no Brasil, sendo considerada capaz de causar **dependência física ou psíquica**, em conformidade com a Portaria nº 344/98, expedida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 337/2020.

Os 394,20 kg da substância foram devidamente apreendidos (id. 16519224).

Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

### 2.2.3 Crime de associação para a prática do tráfico ilícito de drogas – artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006

A caracterização do delito de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública – capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado –, em um concurso de agentes. Doutrina e jurisprudência. 2. No particular, concluiu-se pela condenação tão somente em razão da convergência ocasional de vontades para a prática do crime de tráfico. Noutras palavras, não se separou a vontade de se associar da vontade necessária para a prática do crime pretendido. 3. “Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuida-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habeas corpus” (RHC 75236; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Segunda Turma, DJ 1º/8/1997). 4. Habeas corpus concedido para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com extensão da ordem à corré. (STF, HC 124164, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Nesse contexto, as provas produzidas, tanto durante a fase inquisitorial quanto neste Juízo, são insuficientes para demonstrar que os acusados Brenda Gabriela Campos, Lucas Nascimento Bueno e Edivaldo Rodrigues de Siqueira haviam se associado de forma permanente e duradoura para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Do que se extrai dos autos é que os denunciados estavam juntos quando houve a abordagem policial e a apreensão das drogas.

Contudo, não há qualquer prova de que tenham se associado de maneira regular ou reiterada, momento porque não há notícia de qualquer outra investigação ou processo envolvendo os denunciados que pudesse, então, evidenciar a necessária estabilidade ou permanência de tal organização para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Destarte, não há que se falar em condenação pela prática do crime em tela (associação para a traficância – artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/06) pela absoluta ausência de prova da materialidade delitiva do crime em comento.

### 2.3 Autoria delitiva

A autoria delitiva também está demonstrada e recai sobre os acusados. A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos aos denunciados Brenda Gabriela Campos, Lucas Nascimento Bueno e Edivaldo Rodrigues de Siqueira, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, incisos V e VII).

O processo em apreço teve início como auto de prisão em flagrante dos réus, em virtude de Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno terem sido flagrados levando consigo 25 tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico e 57 embalagens plásticas contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada e; Edivaldo Rodrigues de Siqueira ter sido flagrado levando consigo 5 tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico, todos apresentando resultado positivo para o princípio ativo THC.

Na abordagem realizada pelos policiais militares, também foram encontrados mais 550 tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico e que apresentaram resultado positivo para o princípio ativo THC em uma carreta com placa HFP-226, emitida pela República do Paraguai, atrelada a um cavalo mecânico marca Scania, modelo 420, cor vermelha, com placas CFD-700, também emitidas pela República do Paraguai.

Ouvida pela autoridade policial, Brenda Gabriela Campos afirmou que:

(...) mora junto com LUCAS NASCIMENTO BUENO há um ano e quatro meses; QUE um dia Lucas disse que receberia maconha e brigou com seu namorado para não zessar isso; QUE não sabia que Lucas transportava maconha; QUE viu Lucas retirar duas malas de um caminhão e por isso o apontou aos policiais; QUE não teve a intenção de subornar os policiais, que estava desesperada e não queria ser presa; QUE não sabe quem é o dono da droga e para quem seria entregue; QUE até o momento em que Lucas retirou as malas do caminhão não fazia ideia de que seu namorado iria transportar a maconha (...). (id. 16519224).

Edivaldo Rodrigues de Siqueira, por sua vez, também ouviu em sede policial, narrou que:

(...) trabalha como motorista de guincho para FERNANDO BARBIERI, que neste ato o representa como advogado, a cerca de um ano; QUE nega que foram encontrados cinco tabletes de maconha no veículo IVECO placa HDQ 3295; QUE os R\$ 900,00 que foram encontrados dentro da bíblia, no veículo, são referentes a serviços anteriores prestados; QUE a medida em que realiza os serviços de guincho vai recebendo os pagamentos e ao final de sua jornada de trabalho presta contas ao seu patrão; QUE foi contatado por LUCAS NASCIMENTO BUENO que pediu um carro de Araçatigama/SP até a zona leste de São Paulo/SP; QUE LUCAS não deu maiores detalhes sobre o percurso porque ele iria junto no deslocamento; QUE abaixou a tampa do carroto quando a bateria do veículo arriou, momento em que foi abordado pelos policiais militares; QUE nada sabe a respeito da droga encontrada, sua origem ou seu destino; QUE não tem nenhum elemento que leva a localização dos responsáveis pela substância entorpecente encontrada; QUE desconhece um indivíduo alcunhado por “Porco Java” morador de Atibaia/SP (...). (id. 16519224).

Por fim, Lucas Nascimento Bueno, ouvido pela autoridade policial, alegou que:

(...) estava precisando de dinheiro e ouviu falar que se fosse ao Km 53 da Rodovia Castelo Branco poderia retirar alguns quilos de maconha e ganhar R\$ 2.000,00 pelo seu transporte; QUE quem lhe ofereceu o trabalho foi um indivíduo alcunhado por: “Porco Java” cujo contato está no seu celular; QUE neste ato seu telefone está sem bateria e por isso não pode acessá-lo; QUE chamou EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA porque seu carro quebrou logo após colocar as malas com a maconha e Skank; QUE nega que pagou R\$ 900,00 para que seu carro fosse rebocado como intuito de ludibriar uma eventual fiscalização; QUE nega que entrou cinco tabletes de maconha a Edivaldo como forma de pagamento; QUE mostrou o restante da droga aos policiais para colaborar e não teve a intenção de suborná-los; QUE a droga seria entregue em Atibaia/SP para o “Porco Java”; QUE não possui qualquer outro dado que leve a identificação de Porco Java; QUE sua namorada BRENDA GABRIELA CAMPOS nada sabia sobre o transporte da droga, que a chamou apenas para dar um “rolê” (...). (id. 16519224).

Willian Alves Maciel, policial militar que realizou a prisão em flagrante dos acusados, confirmou, em Juízo, na condição de testemunha, o depoimento prestado em sede inquisitorial. Narrou que estavam em patrulhamento na rodovia Presidente Castelo Branco, por volta das 4h, e que deram a volta no posto de combustíveis Graal, ocasião em que localizaram o veículo Astra estacionado e o guincho em frente. Disse que estavam em duas viaturas e que abordaram os acusados ao mesmo tempo. Expôs que perguntou a Lucas se algo de ilícito dentro do veículo e ele negou. Relatou que Brenda começou a tremor. Informou que disse a outro policial para realizar a vistoria no veículo e o policial disse que havia cerca de 25 tijolos e “skank”. Afirmou que Brenda disse que sabia o que era, que tinha certeza. Narrou que Lucas disse que havia dado R\$ 900 e cinco tijolos de maconha para o motorista do guincho. Disse que o cabo Aurélio fez a vistoria no guincho e achou R\$ 900,00 dentro de uma bíblia e na parte de trás da cabine, de forma bem visível, cinco tijolos de maconha. Expôs que o motorista do guincho disse que a droga não era dele. Relatou que deu voz de prisão a todos. Informou que Lucas pediu para Brenda ser liberada. Disse que Brenda chorou e disse a Lucas para ele falar onde estava o caminhão, ou ela mesma falaria. Expôs que a própria Brenda disse onde estava o caminhão e os levou até o local em que o veículo estava estacionado. Relatou que encontrou 550 tijolos no caminhão. Informou que o veículo era uma Scania vermelha, com placas do Paraguai, carregada com arroz. Afirmou que toda a carga foi retirada e não acharam mais nada. Narrou que, segundo um vigilante do posto, o caminhão estava estacionado lá há mais de uma semana. Disse que não conseguiram identificar quem era o motorista do caminhão. Expôs que o veículo Astra funcionava. Relatou que o intuito dos réus era de ludibriar a fiscalização levando o carro no guincho. Informou que, na abordagem, Lucas estava ao lado do guincho. Afirmou que, se eles não os tivessem levado ao caminhão, não teriam descoberto o restante das drogas. Narrou que Lucas confessou o crime e Brenda os levou à carreta certa. Disse que Lucas não informou para quem estava trabalhando, nem Brenda. Expôs que Lucas lhe perguntou se Brenda seria liberada, caso ele informasse onde estava o restante das drogas. Relatou que nenhum dos acusados reagiu à abordagem. Informou que não verificou os celulares dos réus. Afirmou que as embalagens dos tijolos apreendidos eram idênticas, com exceção do “skank”, que estava embalado à vácuo. Narrou que seu auxiliar fez a busca no veículo. Disse não conhecer os acusados. Expôs que Brenda sabia da existência das drogas e do caminhão. Relatou ter convicção que Brenda os levou até o caminhão e que sabia do fato, mas não ter como afirmar se Brenda conhecia o plano com antecedência. Informou que Edivaldo era o motorista do guincho. Afirmou que os tijolos estavam dentro da cabine do guincho, na parte de baixo. Narrou que Lucas disse que os R\$ 900,00 tinham sido o pagamento pelos serviços do guincho. Disse que Edivaldo estava ao lado do guincho. Expôs que Lucas os levou e falou onde estava a carreta. Relatou que nenhum dos réus estava diretamente relacionado a toda a carga do caminhão. Informou que não encontraram drogas na cabine do caminhão. Afirmou não se recordar sobre a existência de compartimentos específicos para o acondicionamento de drogas no guincho. Narrou que Edivaldo disse que o que foi encontrado no guincho não era dele. Disse, por fim, que nenhum dos acusados demonstrou surpresa com relação à existência da droga.



Já Lucas diz que chamou Edivaldo por volta de 1h e que Edivaldo chegou entre 40min e 1h depois. Logo, Edivaldo teria chegado ao posto de combustíveis por volta de 2h.

Por fim, Edivaldo expõe que Lucas o chamou por volta de 19h30min ou 19h40min e que ele próprio chegou ao posto de combustíveis às 22h40min.

Perceba-se que, se Edivaldo chegou às 2h e a abordagem policial se deu às 4h, passaram-se duas horas em que Edivaldo alega apenas ter abastecido o guincho, ido até o local em que o carro estava estacionado, parado o guincho em frente ao carro e descido a plataforma do guincho até os policiais chegarem.

Ainda que Edivaldo tenha verificado o motor do Astra e do próprio guincho antes da chegada dos policiais, todas essas ações não teriam durado duas horas.

Por sua vez, se Edivaldo efetivamente chegou ao posto de combustíveis às 22h40min e a abordagem policial se deu às 0h30min, passaram-se uma hora e vinte minutos, tempo ainda superior para a prática de todas as ações que Edivaldo alega ter realizado até a chegada dos policiais.

Além disso, a alegação de Edivaldo, de que os R\$ 900,00 apreendidos no guincho se referiam a trabalhos anteriores, é divorciada de qualquer elemento minimamente substancial nos autos. Em sua defesa, o acusado não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa sua versão.

Ainda, seu argumento de que as drogas não poderiam ter sido acondicionadas na parte de trás do banco do guincho em virtude de o banco ser colado na lataria do veículo, cai por terra pela simples análise de fotografia constante no laudo nº 3887/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (id. 26022769), em que o banco do motorista do guincho está evidentemente rebatido e, portanto, descolado da lataria do veículo:

Do mesmo modo, apesar de Lucas categoricamente afirmar que não havia tratado de valores com Edivaldo, o próprio Edivaldo menciona que acertaram um valor prévio para o serviço, que seria entre R\$ 400,00 e R\$ 500,00.

Por fim, apesar de Edivaldo alegar, em audiência de instrução e julgamento, que seu veículo não foi vistoriado no momento dos fatos, em audiência de custódia o acusado afirmou justamente que seu veículo havia sido vistoriado (id. 16533170).

Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno tiveram a intenção deliberada de receber, guardar e levar consigo 25 tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico e 57 embalagens plásticas contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada e; Edivaldo Rodrigues de Siqueira teve a intenção deliberada de receber, guardar e levar consigo 5 tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico, todos apresentando resultado positivo para o princípio ativo THC.

Conforme se nota, a negativa do dolo não se confirma pelos fatos acima escrutinados. Ao que se apura dos autos, pode-se concluir que os corréus Brenda Gabriela Campos e Edivaldo Rodrigues de Siqueira, de fato, tiveram participação consciente no cometimento do ilícito.

Brenda Gabriela Campos, no mínimo, atuou determinantemente na atividade de acompanhar a colheita de grande quantidade de drogas de terceiro, ainda que a ideia inicial da empreitada possa eventualmente ter surgido do corréu Lucas Nascimento Bueno.

Caberia à defesa, diante da evidência do dolo, o ônus de produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização dos três acusados é providência imperiosa.

## 2.4. Tipicidade

Os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, assim redigidos:

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, ~~trazer consigo~~, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

.....

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.**

Conforme já fundamentado, os denunciados foram flagrados levando consigo tabletes de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, embalados em material plástico e embalagens plásticas contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada, cuja natureza psicotrópica foi confirmada pelos laudos provisório (id. 16519224) e definitivo (id. 22693258), **sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Observa-se que, com suas ações, os réus adotaram não só a conduta de “*levar consigo*” droga oriunda do exterior, como também praticaram a ação nuclear “*guardar*”, ne medida em que guardaram as drogas em seus respectivos veículos à margem de qualquer autorização legal. Assim, por um ou outro viés, deram ensejo à subsunção do tipo penal (elemento objetivo).

O elemento subjetivo (dolo) se extrai das circunstâncias fáticas que denunciaram tanto o conhecimento quanto a propriedade de tais substâncias por parte dos réus, pois Lucas Nascimento Bueno admitiu para os policiais a autoria em franca demonstração de que tinha consciência de levar consigo substância entorpecente de uso proibido e Brenda Gabriela Campos e Edivaldo Rodrigues de Siqueira, de forma livre e consciente e com plena consciência do caráter ilícito das substâncias e, por consequência, de suas condutas, levavam consigo embalagens de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, com resultado positivo para o princípio ativo THC.

Sendo assim, longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os acusados, ao aceitarem, por suas livres e espontâneas vontades, guardar e levar consigo embalagens de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, com resultado positivo para o princípio ativo THC, cientes de que levavam consigo substância psicotrópica, praticaram o crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

### 2.4.1. Da transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do crime também restou demonstrada, uma vez que a substância psicotrópica, na esteira do conjunto probatório e do quanto asseverado pelo Ministério Público Federal em sede de memorial, é oriunda do Paraguai, tendo sido introduzida clandestinamente em território nacional ao cruzar a fronteira “*seca*”.

Veja-se que, conforme os depoimentos das testemunhas, de Lucas Nascimento Bueno e de Brenda Gabriela Campos, a droga apreendida no veículo Astra – e, por consequência lógica, a encontrada no guincho – foi retirada de uma carreta com placa HFP-226, emitida pela República do Paraguai, atrelada a um cavalo mecânico marca Scania, modelo 420, cor vermelha, com placas CFD-700, também emitidas pela República do Paraguai.

Referida carreta estava carregada com arroz e a droga restante – de onde foi retirada a parte encontrada no veículo Astra e no guincho – foi encontrada pelos policiais misturada ao carregamento de arroz, conforme depoimento dos próprios policiais.

No cavalo mecânico atrelado à carreta, foram encontrados um documento de identificação de Marcos Villamayor Samaniego, paraguaio (id. 18753985) e o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro nº PY193205801, emitido em 12/04/2019, cujo país de partida foi o Paraguai e a cidade e o país de destino da carga eram Jacareí/SP, Brasil, relacionada ao veículo Scania XLER4X20004460115, placas CFD-700, e ao semi-reboque de placas HFP-226, em que a origem das mercadorias foi o Paraguai e a descrição da mercadoria era “*ARROZ DESCASCARADO, CARGO (...) A GRANEL, NO PARBOLIZADO CON RENDIMENTO ENTRE 72% A 74% DE GRANOS ENTEROS, INDUSTRIA PARAGUAIA, ZAFRA 2018/2019 (...)*” (id. 18753987).

Percebe-se, dessa forma, que a droga retirada da carreta teve nítida origem na República do Paraguai, vez que veio junto ao carregamento de arroz, e ainda não havia sido entregue ao “*consumidor final*” no Brasil, pois os acusados ainda integravam cadeia de transporte da droga até o seu destino final.

Assim, a prova da transnacionalidade do delito é evidente, está comprovada nos autos e não há nenhum outro elemento que contrarie esses fatos.

Não restando infirmada a transnacionalidade do delito extraída do contexto fático decorrente da prisão dos acusados, é de se reconhecer a presença da causa de aumento estabelecida pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Sendo assim, longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os acusados, ao aceitarem guardar e levar consigo embalagens de substância vegetal prensada, de coloração esverdeada, com resultado positivo para o princípio ativo THC, cientes de que levavam consigo substância psicotrópica, oriundas do Paraguai, por suas livres e espontâneas vontades, praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, capitulado nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Percebe-se que o objetivo da empreitada criminoso era o transporte da droga do Paraguai até São Paulo, donde decorre o vínculo inicial da transnacionalidade. Nesse contexto (importação de substância psicotrópica do Paraguai para São Paulo), coube a Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno receberem entorpecente alocado na carreta, guardarem no veículo Astra e repassarem parte a Edivaldo Rodrigues de Siqueira.

Todos aderiram, pois, à prática criminoso, ainda que em momento posterior.

## 2.5 Dosimetria

### 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal.

Segundo folhas de antecedentes e certidões sob os ids. 23766974, 23766976, 23766977 e 28978957, Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno **não** ostentam antecedentes.

Edivaldo Rodrigues de Siqueira, por sua vez, foi condenado, definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, no processo nº 0020852-59.2011.8.26.0099 (090.01.2011.020852), em 29/07/2013, cujo acórdão transitou em julgado em 14/07/2015 (id. 28978957).

Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade dos agentes.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie.

Tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima.

Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes) apenas em relação ao réu Edivaldo Rodrigues de Siqueira, somente sua pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando as penas-base dos réus assim estabelecidas:

- Brenda Gabriela Campos: 5 (cinco) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa;
- Lucas Nascimento Bueno: 5 (cinco) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa;
- Edivaldo Rodrigues de Siqueira: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 583 (quinhentos) dias-multa;

Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da parte ré.

### 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes.

Presente, todavia, a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea para o acusado Lucas Nascimento Bueno e da maioria recente para a ré Brenda Gabriela Campos, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, suas penas devem ser reduzidas em 1/6.

Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

A pena do acusado Edivaldo Rodrigues de Siqueira se mantém inalterada.

### 2.5.3 Causas de aumento e diminuição

Conforme já fundamentado no subitem 2.4.1, é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduzido meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010.

Assim, em face da presença de **uma** causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, I), as penas devem ser majoradas em 1/6, totalizando, para cada réu, o seguinte:

- Brenda Gabriela Campos: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa;
- Lucas Nascimento Bueno: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa;
- Edivaldo Rodrigues de Siqueira: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e multa consistente no pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

De outro lado, os acusados Brenda Gabriela Campos e Lucas Nascimento Bueno fazem jus a redução da pena prevista no subitem 2.5.2, razão pela qual suas penas passam a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

### 2.5.4 Pena definitiva

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em:

- Brenda Gabriela Campos: **5 (cinco) anos de reclusão e multa correspondente a 500 (quinhentos) dias-multa;**
- Lucas Nascimento Bueno: **5 (cinco) anos de reclusão e multa correspondente a 500 (quinhentos) dias-multa;**
- Edivaldo Rodrigues de Siqueira: **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e multa correspondente a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da parte ré.

Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, porque não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).

### 2.6 Disposições processuais

#### 2.6.1 Regime de cumprimento das penas

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, § 2º, "b").

Nesse aspecto, convém lembrar que, mesmo nas hipóteses em que, de acordo com a pena aplicada, a lei preveja regime inicial mais gravoso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. A Excelso Corte afirmou então que a definição do regime inicial do cumprimento da pena deve pautar-se de acordo com os requisitos subjetivos e independentemente da natureza da infração, sob pena de ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (HC nº 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012).

Dessarte, as circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade aplicada estão a indicar o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, § 2º, alínea "b").

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto restou superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal.

#### 2.6.2 Da situação dos réus para apelação

O início do cumprimento das penas se dará após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a manutenção das medidas cautelares neste momento, vez que os acusados não portavam armas de fogo, tampouco reagiram à abordagem policial, o que afasta as alegações de periculosidade na libertação dos acusados.

Ressalte-se que os réus não foram responsabilizados pela totalidade da droga apreendida na carreta, mas somente pela quantidade apreendida no veículo Astra e no guincho.

Lucas Nascimento Bueno é réu primário, possui residência fixa no município de Atibaia/SP e laborava como revendedor de materiais para churrasqueira antes de ser encarcerado. Há promessa de ser recontratado, pelo pai de Brenda – a quem ele prestava serviço – ao ser liberado.

Edivaldo Rodrigues de Siqueira, apesar de possuir apontamento pretérito em seu desfavor, possui residência fixa no município de Santo André/SP e prestava serviços de motorista para Fernando Barbieri, proprietário do guincho apreendido (ids. 22887094 e 22887095).

De acordo com as perícias nos veículos, não foram encontradas adulterações nos dados identificativos dos veículos nem locais preparados para a ocultação de drogas (ids. 26022769 e 28745031).

Assim, não colho *periculum libertatis* na espécie, tampouco risco à aplicação da lei penal.

Portanto, deve-se conceder a liberdade provisória a Lucas Nascimento Bueno e a Edivaldo Rodrigues de Siqueira, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão de comparecimento periódico, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal.

O estado de liberdade, contudo, ficará condicionado ao cumprimento da medida de contracautela penal de comparecimento em juízo entre os dias 1º e 10 de cada mês, começando por abril de 2020, para informarem e justificarem suas atividades, até o trânsito em julgado.

Lucas Nascimento Bueno deverá se apresentar à Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, que possui jurisdição sobre o município de Atibaia, e Edivaldo Rodrigues de Siqueira, à Justiça Federal em Santo André/SP.

Os acusados deverão informar prontamente a este Juízo eventual mudança de endereço, independentemente de provocação.

## 2.7 Destinação dos bens

Conquanto tenham sido usados na guarda das substâncias psicotrópicas, os veículos Astra Sedan Confort, placas HVN-9923, e Daily Campo 3513 CC1, placas HDQ-3295, descritos nos laudos ids. 19992855 e 28745031, não consistem em instrumento do crime. Portanto, o veículo Astra deverá ser restituído ao acusado Lucas Nascimento Bueno ou a quem o reivindicar, desde que seja comprovada a propriedade, e o veículo Daily Campo, a Fernando Barbieri, vez que comprovada a propriedade do veículo, conforme petição e documentos ids. 18755472, 18755473, 18755474, 18755479, 18755482, 18755481, 18755483, 18755484, observando-se as disposições contidas nos artigos 290 e seguintes, do Provimento CORE nº 1/2020, "*observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência. (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.)*" (tese firmada pelo STJ em relação ao tema 405, aplicável por analogia).

Decreto o perdimento da quantia de R\$ 900,00 apreendida com o réu Edivaldo Rodrigues de Siqueira em favor da União. Após o trânsito em julgado em mantida a condenação, oficie-se para conversão em renda da União.

Por fim, com relação: (1) aos telefones celulares apreendidos descritos no auto de apreensão sob o id. 16519224; (2) à carreta com placa HFP-226, emitida pela República do Paraguai, e; (3) ao cavalo mecânico marca Scania, modelo 420, cor vermelha, com placas CFD-700, também emitidas pela República do Paraguai, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que informe a este Juízo a atual situação dos bens, bem como se ainda são necessários à investigação relacionada à droga apreendida na carreta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, desde já autorizo a restituição dos bens aos respectivos proprietários, observando-se as disposições contidas nos artigos 290 e seguintes, do Provimento CORE nº 1/2020, e, quanto aos veículos, sua regularidade na forma das legislações de regência.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: (3.1) **absolver** os réus **Brenda Gabriela Campos** – brasileira, solteira, CPF nº 106.964.169-30, nascida em 09/05/1998, natural de Ibiçara/PR, filha de Amauri Campos e Eleucilene Meire Correia, residente na Avenida Higienópolis, 1338, bloco B, apartamento 23, Londrina/PR – e **Lucas Nascimento Bueno** – brasileiro, solteiro, CPF nº 236.524.608-71, nascido em 23/03/1997, natural de Atibaia/SP, filho de Marcelo Donizete Bueno e Maria da Conceição Carvalho Bueno, residente na rua Tamandaré, 278, Atibaia/SP – da imputação da prática dos crimes de corrupção ativa e associação para a prática do tráfico ilícito de drogas, previstos nos artigos 333, do Código Penal, e 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; (3.2) **absolver** o réu **Edivaldo Rodrigues de Siqueira** – brasileiro, casado, CPF nº 05/08/1980, natural de Santo André/SP, filho de Nivaldo Aurélio de Siqueira e Amelia Rodrigues de Siqueira, residente na Rua Júlio Ribeiro, 23, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP – da imputação da prática do crime de associação para a prática do tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; (3.3) **condenar** os réus **Brenda Gabriela Campos** e **Lucas Nascimento Bueno** à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **multa** consistente no pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/06 e; (3.4) **condenar** o réu **Edivaldo Rodrigues de Siqueira** à pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **multa** consistente no pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Às Dras. Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP nº 398.435, e Ana Maria Costa, OAB/SP nº 257.774, nomeadas como defensoras dativas (id. 20858188), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a sentença: **a)** oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); **b)** inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; **c)** façam-se as comunicações e anotações de praxe; e **d)** expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.

Altere-se a situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados.

**Expeçam-se: (1) alvarás de soltura clausulados, a serem encaminhados às unidades cumpridoras das custódias e; (2) cartas precatórias para acompanhamento das medidas de comparecimento mensal.**

Comunique-se esta decisão à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD, preferencialmente por meio eletrônico.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 5002947-51.2019.403.6144.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO**

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIALINA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO**

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NORMA VIEIRA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO**

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
ASSISTENTE: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO**

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao comando imposto pelas **Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 1-2020 e 2-2020**, INTIMO A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA ACERCA DO **CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA** designada nestes autos.

**BARUERI, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SILOX DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silox do Brasil Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, alega a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante impugnou a alegação de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Araçariçuama.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o município de Araçariçuama/SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, contudo, detém competência sobre o município de Araçariçuama, daí porque é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração. Retifique, portanto, o polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba". Anote-se no sistema processual.

Em prosseguimento, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** - Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional - Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insuscetível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ. - Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS. (TRF3, CC 5023690-84.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Como decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

Passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, por estar em desacordo como art 330, §2º do CPC/15 (artigo 285-B, CPC/73)



A autora formulou pedido certo e determinado de revisão dos juros contratuais.

Ataca, objetivamente a "capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa de juros efetiva. Ofensa a matéria constitucional, Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples"

Não comprovou a ré, no caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §2º do CPC, não havendo falar, assim, em inépcia da inicial ou prejuízo à defesa.

Os demais argumentos preliminares cingem-se com o próprio mérito e será analisado por ocasião da sentença.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica e de direito, desnecessária a realização de outras provas.

Eventuais reflexos financeiros devem ser melhor analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Id. 29119097

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição da decisão id 28701318. Alega não ter trazido à baila análises "acerca do procedimento administrativo de compensação".

##### **Decido.**

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão a embargante no que concerne ao vício apontado.

A decisão embargada, intimou a parte autora a manifestar-se sobre petição e documentos que não figuram nos autos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para suprimir o sétimo parágrafo da decisão id 28701318.**

##### Id. 29127971

Informa a União que recusou a carta de fiança ofertada porquanto apresenta valores superiores à dívida a ser garantida.

A diferença entre os valores é a maior, o que não importa prejuízo à União. As alegações da Fazenda, foram todas no sentido de necessária complementação dos numerários.

Faculto à parte ajustar os valores da carta de fiança apresentada, no prazo de 05 dias.

Findo esse, com ou sem manifestação, intime-se a União para que proceda às anotações de estilo e abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão da decisão judicial que julgou a exceção de pré-executividade e, por consequência, condenou a exequente a honorários sucumbenciais.

Desnecessária a intimação da contraparte.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Não houve há clareza acerca de sobre quais valores embasarão o cálculo de honorários.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para que passe a ter a seguinte redação:**

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 29.652,86), nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, a referida decisão mantém-se intemerata.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

**DESPACHO**

Id. 29217277

Diante da manifestação da apresentada pela parte, por meio de seu representante processual, desnecessária a intimação do gerente.

Acolho as razões apresentadas, desonerando a exequente (CEF) do pagamento da multa estabelecida.

Com efeito, o art. 220 do CPC, estabelece a suspensão dos prazos como um todo, não havendo razão de não aplicá-lo ao caso.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-62.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PAULA LIMA DE SOUZA - EPP, PAULA LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908  
Advogado do(a) REQUERIDO: HILARIO MATHIAS FILHO - SP178908

**DESPACHO**

Manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF), acerca do acordo apresentado pela contraparte (id 17764529), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-25.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BARUERI COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, SEVERINO FALCAO DE ATAIDE, ELIANE MARIA DA CONCEICAO ATAIDE

**DESPACHO**

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: LAERCIO LAURINDO SPINELLA, HELIO JORGE SPINELLA, ALFIO MESSIAS SPINELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo efetivamente requerido remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29.2018.4.03.6144  
AUTOR: JAIR MARCOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Havendo valores a serem aqui executados, apresente o INSS a planilha de cálculo da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005662-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A documentação pretendida pelo autor se encontra encartada ao feito sob o id 28486441 (CNIS).

Assim, cumpra a parte autora ao determinado pelo despacho id 28486416, no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-97.2020.4.03.6144  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005756-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado por Tecnofil Tecidos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, alega a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante impugnou a alegação de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Araçariçuama.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o município de Araçariçuama/SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, contudo, detém competência sobre o município de Araçariçuama, daí porque é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração. Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba". Anote-se no sistema processual.

Em prosseguimento, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** - Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional - Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ. - Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS. (TRF3, CC 5023690-84.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Como decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE LIMA XIMENES CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (01/07/03 a 04/08/14).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### O pedido de tutela

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferir** o pleito liminar.

### Prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendama providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolla o autor as custas processuais no mesmo prazo.

### **Tutela**

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferido** o pleito liminar.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

*Sem prejuízo da determinação de emenda acima*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Prevenção**

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0002158-28.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF.

Em razão disso, para o fim de possibilitar o regular prosseguimento da demanda, aquele d. Juízo oportunizou ao autor eventual manifestação de renúncia ao valor a maior, cujo silêncio implicaria na extinção do processo por decorrência do tácito desinteresse. Por outro lado, a aceitação acarretaria o sobrestamento do processo (Tema 1.030/STJ – Resp 1.807.665/SC).

Como o ajuizamento desta demanda, o autor demonstra a clara intenção em litigar perante Vara Federal.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

### **Tutela**

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AFONSO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em parte, à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.*

*Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."*

**(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)**

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até **01/10/2020**, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2015, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, como tempo de serviço especial e a consequente conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 08/08/2016 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 171.720.503-5), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Num. 10289304).

Cópia do processo administrativo NB 171.720.503-5 juntada aos autos (Num. 10289317).

Manifestação do autor (Num. 10289326 e Num. 10289329).

Convertido o julgamento em diligência para o autor providenciar a emenda da inicial a fim de retificar o valor dado à causa (Num. 10289331).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté que, pela decisão de Num. 10289342 reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito para este Juízo, o INSS apresentou alegações finais no documento de Num. 10749887, enquanto o autor ficou-se em silêncio (Num. 11091296).

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/08/2016) e a data da propositura da presente demanda (24/07/2017).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere dos autos, os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2015, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, não foram reconhecidos como tempo de serviço especial, na seara administrativa, pelo seguinte fundamento:

*Obs. 1 Ruído a partir de 05/03/97, a Lei 9528 estabeleceu nível de ruído acima de 90 dB para que seja considerado como prejudicial à saúde, valor mantido até 18/11/03, quando passou a ser 85 dB.*

Obs.1: A partir de 18/11/03, a metodologia de medição do ruído deve ser realizada de conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, devendo estabelecer o NEN (Nível de Exposição Normalizado), que seria a exposição a ruído médio durante uma jornada de oito horas de trabalho. Apesar de assinado "dosimetria" no PPP, não existe Laudo Técnico atualizado desta empresa que demonstre a adequação da medição do ruído à nova norma. Se o documento não foi confeccionado dentro das normas técnicas e legais vigentes, o enquadramento é impossível.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**Dos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2015**, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 10289317 - Pág. 22/26), depende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe entre **88 e 89,5 dB** no período de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de **85,3 dB**, no período de 01/12/2014 a 28/02/2015, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

**Observe que** não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto.

Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n° 8.213/91, ressalte-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1°, da Lei n° 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n° 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n° 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8° e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

De qualquer sorte, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido.**

**Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:** considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devidamente convertidos em tempo comum, verifico que o autor totalizava **37 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por conseguinte, concluo que o segurado preenchia o requisito tempo mínimo de contribuição (35 anos) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/08/2016), conforme planilha anexa.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor de 19/11/2003 a 31/08/2014 e de 01/12/2014 a 28/02/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, devido à exposição ao fator de risco ruído, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/08/2016).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

**Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial**, pois presentes os requisitos legais. Com efeito, conforme fundamentação supra, encontra-se demonstrada a verossimilhança do direito; além disso, o autor demonstrou a presença efetiva de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Deve o INSS implantar o benefício do autor no prazo inpromovível de quarenta e cinco dias. Oficie-se.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001601-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARACELIS LOPES AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a autora apresentou comprovante de endereço em nome de Mariângela de Souza Gomes Affonso (conta telefônica com vencimento em 06/2019), com endereço no Município de Campos do Jordão, tendo a última declarado nos autos que a autora Aracelis Lopes Afonso reside no endereço Isai Lerner, 365, Vl. Iara, no Município de Campos do Jordão/SP.

Contudo, constam dos autos três procurações por instrumento público, todas firmadas em 29/06/2019, na Comarca de Barueri/SP, onde a autora figura como outorgante e ora declara ser domiciliada na Rua Coronel Joviano Brandão, nº 53, ap. 62, Vila Prudente, São Paulo/SP (doc. 19483430 e 19483431), ora declara ser domiciliada na Rua Isai Lerner, 365, Vila Everest, Campos do Jordão (doc. 19483429).

Outrossim, no sistema CNIS, o endereço informado pela autora, na condição de segurada, é Rua Coronel Joviano Brandão, nº 53, ap. 62, Vila Prudente, São Paulo/SP, conforme consulta anexa.

Assim sendo, determino que a autora esclareça a contradição acima referida, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, reitere-se a requisição de envio de cópia do processo administrativo.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre todo o processado, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil/2015.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO GALVÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **23/01/2012 a 13/02/2015** laborado na empresa **HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 03/08/2015 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 42/172.357.043-2**, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício na modalidade integral.

Deferida a gratuidade (Num. 5009452 – Pág. 1/2).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 9506045 – Pág. 1/40).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8630588 – Pág. 1/3) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. Aduz que no processo administrativo o período de 23/01/2012 a 13/02/2015 foi reconhecido como especial, porém, a despeito do reconhecimento, não resultou o total de 35 anos de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 12304005 – Pág. 1/2).

Instados sobre as provas a produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 12594247 – Pág. 1 e Num. 14174588 – Pág. 1).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/08/2015) e a data da propositura da presente demanda (01/09/2017).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que foi apresentada nos autos, contestação de mérito, caracterizando assim o interesse em agir pela resistência à pretensão do autor.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

#### Do caso concreto

Conforme depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIP. LTDA juntado aos autos (Num.9506046- 48/50), o autor trabalhou sob ruído de 94,1 db no período entre 23/01/2012 a 13/05/2015.

Aduziu o autor na inicial que o INSS não reconheceu tal período como especial quando do pedido administrativo e, por tal razão, indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral por falta de tempo de contribuição.

Não obstante, do acórdão 9385/2016 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Num.2480545 – Pág. 18/20), extrai-se o seguinte:

*“(…) Compulsando os autos, entendo que o Segurado tem direito ao enquadramento do período constante do segundo formulário laborado na empresa Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda entre 23/02/2012 a 09/02/2015 no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em um nível acima do limite de tolerância de 85 db (A) quando exerceu a atividade de soldador (fls.05/07).*

*Feitas essas considerações, concluo que o Segurado não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigido pelo artigo 201, parágrafo sétimo, inciso I da Constituição Federal para ter direito à concessão do benefício integral na DER. (...)” (grifei)*

Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, o INSS já havia reconhecido o período de 23/01/2012 a 13/02/2015 como especial, porém, tal período somado com os demais períodos contributivos do autor não foi suficiente para a concessão do benefício pretendido.

O *Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição* (Num.8630803 – Pág. 9/15) confirma tal análise, visto que o período encontra-se relacionado, enquadrado como especial (ND 13 – Num. 8630803 – Pág. 15). Contudo, a somatória do tempo de contribuição do autor resultou em apenas 34 anos, 5 meses e 17 dias, insuficiente portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral cuja exigência é de 35 anos de contribuição.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Anoto, entretanto, da análise do *Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição*, que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 17/08/1983 a 05/09/1983, 10/09/1985 a 24/09/1985, 19/11/1998 a 23/05/1999 e 08/11/2013 a 09/12/2013 e que estes estão inseridos em períodos enquadrados como especial. Contudo, a partir de 2003, o INSS passou a considerar tais períodos como tempo comum, ainda que inseridos em atividades enquadradas como especial, tendo em vista o Decreto nº 4882/2003 ter alterado o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 65, parágrafo único para constar:

*“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.” (grifei)*

Todavia, recentemente, ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), em 26/06/2019, e acórdão publicado em 01º/08/2019, o STJ fixou a seguinte tese:

*“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Da leitura da inicial, verifica-se que o pedido restringe-se ao enquadramento do período de 23/01/2012 a 13/02/2015 como especial. Assim sendo, a análise da concessão do benefício pleiteado pelo autor, considerando eventual possibilidade de revisão do ato administrativo sob prisma diverso do exposto na exordial, ensejaria julgado ultra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015.

Dessa forma, nos moldes do pedido formulado na petição inicial, conclui-se que não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, na data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3.º, do CPC/2015).

P.R.I. Taubaté, 13 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 13 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-23.2020.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071, JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação comum, em que a parte autora requer a condenação do INSS a conceder e implantar a majoração de 25% do valor do benefício de sua aposentadoria.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá a parte autora apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: THEREZINHA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA SENA SILVA - MG186741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a condenação do INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 05/09/2019, bem como no pagamento das prestações vencidas, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 13 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO BATISTA FILHO** propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo erro de cálculo na RMI pela não inclusão de valores recebidos a título de auxílio-acidente na base de cálculo do benefício, bem como requerendo a consideração do período de gozo de auxílio-acidente como período de contribuição/carência.

Aduz o autor, em síntese, que em 28/02/2013 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI de R\$ 1.509,73 (um mil, quinhentos e nove reais e setenta e três centavos), e considerados 33 (trinta e três) anos de contribuição. Diz ter recebido o benefício de auxílio-acidente NB 94/141.283.130-7 entre 03/10/2003 até a data da concessão do benefício de aposentadoria e que os valores do auxílio-acidente não integraram corretamente a base de cálculo do valor do novo benefício. Ainda, alega ter vertido contribuições no período de 01/05/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/01/2013 concomitantemente ao recebimento do auxílio-acidente e, também que o gozo do benefício de auxílio-acidente foi intercalado com pagamento de contribuições e, por isso, tais períodos também devem ser considerados para fins de tempo de contribuição/carência.

Requeru revisão do benefício junto ao INSS em 13/04/2017, tendo sido negada.

Deferida a gratuidade de justiça (Num.9458068 – Pág.1).

Citado, o INSS apresentou contestação informando que os valores recebidos a título de auxílio-acidente foram considerados na base de cálculo a partir de 01/07/2006, requerendo assim a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica (Num. 12627921 – Pág.2/6).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram julgamento do feito como se encontra (Num. 14649929 – Pág.1/2, Num.15055915 – Pág.2/4).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (19/04/2018), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão de acidente de qualquer natureza.

A princípio, era benefício vitalício, podendo corresponder a 30%, 40% ou 60% do salário-de-benefício de acordo com a redação original do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91. Com o advento da Lei nº 9.032/95 fixou-se o valor de 50% do salário-de-benefício do segurado, percentual este mantido pela Lei nº 9.528/97. Porém, após a vigência da Lei nº 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Não obstante, a Lei previu que o auxílio-acidente seria computado no cálculo de qualquer aposentadoria, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997:

*Art.31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*

No caso dos autos, observo que o INSS incluiu o auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria do autor desde 01/06/2006, data essa que coincide com a DIP (Data de Início de Pagamento) do benefício de auxílio-acidente. Porém, como extrai-se da *CONBAS – Dados Básicos da Concessão* (Num. 10146442 – Pág. 21) a **DIB (Data de Início do Benefício) do auxílio-acidente é de 03/10/2003**.

A divergência entre a data de início de benefício e a data de início de pagamento dá-se por se tratar de benefício concedido judicialmente, como se verifica do mesmo documento, no campo “*Desp: 04 CONCESSÃO DECORRENTE DE ACAO JUDICI*”.

Contudo, tal situação não pode trazer prejuízo ao autor, que faz jus à inclusão do auxílio-acidente desde seu início na base de cálculo do salário de benefício, e não somente a partir do seu efetivo pagamento.

Assim, acolho este item do pedido para determinar a revisão da aposentadoria para que o valor mensal do benefício auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.283.130-7 desde seu início, em **03/10/2003**.

Por outro lado, no que tange ao pedido formulado pelo autor de ser computado como tempo de contribuição/carência o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-acidente, concomitantemente ou não com outros períodos contributivos, tal pretensão não deve prosperar. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o **número mínimo de contribuições mensais** indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (destaquei).

A exigência da carência mínima decorre do fato de o RGPS corresponder a um sistema de caráter contributivo e de filiação obrigatória, a exigir, para sua manutenção, como regra, a contrapartida financeira dos segurados, nos moldes do artigo 201 da CF/88.

Dessa forma, resta evidente que o tempo de percepção do benefício auxílio-acidente não pode integrar o período de tempo de contribuição ou de carência, pois não possui natureza remuneratória e, portanto, sobre seu valor não houve incidência de contribuição previdenciária mensal.

Ademais, o auxílio-acidente, diferentemente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não pretende substituir a remuneração do segurado, sendo de natureza exclusivamente indenizatória.

Dessa forma, a possibilidade de contagem para fins de carência ou tempo de contribuição, de período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, é tão somente quando houve percepção de auxílio-doença – de qualquer espécie – e de aposentadoria por invalidez intercalado com períodos de atividade laborativa.

Com efeito, a jurisprudência do STJ tem considerado tempo de contribuição como sinônimo de carência e, como consequência, reconhecido o cômputo do período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tanto como tempo de contribuição quanto como de carência. Precedentes (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Logo, não prospera o pedido do autor de inclusão do auxílio-acidente para fins de tempo de contribuição/carência, por ausência de respaldo legal.

Por fim, em relação ao período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/01/2013, o INSS já considerou como tempo de contribuição/carência conforme se verifica da *Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício* (Num.10146442 – Pág. 22/27).

Pelo exposto, deixo de acolher este item do pedido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a incluir o valor do benefício de auxílio-acidente NB nº 141.283.130-7 no cálculo dos salários de contribuição que compõem todo o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 141.283.130-7 e, por consequência, revisar a renda mensal inicial, desde a DIB (28/02/2013).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 13 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MITUO SINEZIO NONOGAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**



3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tranição do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO RENE HUAYLLAS PATON  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tranição do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 16 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

**DESPACHO**

Num. 20553089, 20553094 e 20553098: manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002887-14.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTHA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Num. 22054628, página 60: indefiro o pedido tendo em vista que já foram efetivadas pesquisas via BACENJUD, nas contas do executado em novembro/2016.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA MORAIS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

**TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Nº 0000168-35.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DARIO CARLOS FERREIRA, LAIS RIBEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861  
RÉU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Advogados do(a) RÉU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamas partes intimadas do despacho Num. 21998605, página 58/59.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001994-86.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. KRAJUSKA & CIA LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Primeiramente, esclareça o exequente o requerimento de citação por edital de pessoas não constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000269-77.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL MACHADO FILHO TAUBATE - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824315, página 84: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002806-65.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D MARCULINO DA SILVA TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21849305, página 52: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002992-11.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL LIMPEC LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da notícia da continuidade do parcelamento do débito, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002729-22.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIVM ENGENHARIA - EIRELI

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal na qual o exequente requer a citação do titular da firma individual e subsequente bloqueio de seus ativos financeiros, sob o fundamento de não haver separação patrimonial entre os bens deste e os da empresa individual.

Não assiste, todavia, razão ao exequente.

O executado não é empresário individual, mas sim Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, prevista no artigo 980-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 12.441/2001.

Nos termos do § 6º do referido dispositivo, "*aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas*".

Dirimindo qualquer dúvida, a Lei 13.874/2019 acrescentou ao referido dispositivo o §7º, dispondo que "*somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude*".

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento do exequente de citação do titular da empresa executada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-27.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURIZETE AM CRUMO - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21872181, página 99: resta prejudicado o requerimento ante o desbloqueio determinado na sentença transitada em julgado dos embargos à execução fiscal (Num. 21872181, página 84), e devidamente cumprido (Num. 27095031, páginas 1 e 2).

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de resposta da Caixa Seguradora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006722-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, JESSICA TURQUINO ZEQUIM - SP361084, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

#### DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, bem como pela necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, **cancelo, por ora, a audiência pendente nestes autos, para que nova designação seja realizada oportunamente.**

Cientifiquem-se e intinem-se os envolvidos da forma mais expedita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, bem como pela necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral, por cautela **redesigno a audiência pendente nestes autos para o dia 26/05/2020, às 14h30min.**

Cientifiquem-se e intinem-se os envolvidos da forma mais expedita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REINALDO MONERATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo administrativo nº 182.590.821-1, mediante a consideração do tempo laborado na empresa TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., trabalhado de 18/11/2003 a 31/12/2004, supostamente exposto a ruído de 86,3 dB e de 1/1/2012 a 30/5/2017, exposto a ruído de 87,36 dB, como prestados em condições especiais, desde a DER em 30/5/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).*

Ressalto que o autor não sofrerá prejuízo com o indeferimento da antecipação da tutela, eis que vem percebendo salário de seu trabalho.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde o indeferimento de seu pedido administrativo infirma o periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do processo administrativo nº 182.590.821-1 e

2 – apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., trabalhado de 18/11/2003 a 31/12/2004 e de 1/1/2012 a 30/5/2017, devidamente

datado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO APARECIDO RUBIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ANIBAL - SP185199  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 16/3/2020, com valor da causa de R\$ 16.411,38 (dezesseis mil e quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA JO & JU LTDA. - ME, JOSELI APARECIDA LEITE, JOLICE APARECIDA LEITE



## DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 22681513, 22681527, 22681544, 22681545, 22681964 e 22681965.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **INSTITUTO DE BELEZA JO & JU LTDA. - ME - CNPJ: 07.297.613/0001-81, JOSELI APARECIDA LEITE - CPF: 078.793.648-03 e JOLICE APARECIDA LEITE - CPF: 115.378.438-69** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PROETTE & PROETTE LTDA - ME, IZILDA DO PATROCINIO PROETTE, ANTONIO JOSE PROETTE

## DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 21110973, 21110975, 2110988, 21110993, 21110998, e 21111000.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **PROETTE & PROETTE LTDA - ME - CNPJ: 17.780.663/0001-79, IZILDA DO PATROCINIO PROETTE - CPF: 358.688.748-54 e ANTONIO JOSE PROETTE - CPF: 722.922.298-20** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME, DANIEL PIRES, LUIZ GUSTAVO MARCONATTO

#### DESPACHO

*Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 653, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).*

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado, conforme IDs 14298746, 14298748, 14299204 14299205 14299211 e 14299213.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME - CNPJ: 10.142.592/0001-30, DANIEL PIRES - CPF: 115.460.288-54 e LUIZ GUSTAVO MARCONATTO - CPF: 265.972.088-62** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009535-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO L. BELARDIN - EPP, REINALDO LOPES BELARDIN

#### DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 20634722, 20634725, 20634733 e 20634742.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **REINALDO L. BELARDIN - EPP - CNPJ: 03.942.952/0001-12 e REINALDO LOPES BELARDIN - CPF: 130.446.468-71** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003075-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

## DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 14084597, 14085093, 14085723, 14085725, 14085743 e 14085745.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME - CNPJ: 22.058.568/0001-04, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO - CPF: 049.336.118-90 e SILVIA REGINA NASATO - CPF: 110.057.918-48** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO  
REPRESENTANTE: THALITA DE AGUIAR SILVA FRIGATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260,

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte executada para que traga aos autos os extratos completos.**

**Int.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COZINHAS LTDA - ME, FERNANDO NAGIBE ISMAEL, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

#### DESPACHO

*Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).*

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme IDs 20680636, 20680638, 20680644, 20680647, 20680650 e 20681502.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **FUNCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COZINHAS LTDA - ME - CNPJ: 67.694.422/0001-85, FERNANDO NAGIBE ISMAEL - CPF: 042.497.858-07 e CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL - CPF: 095.786.538-40** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da alegação da Fazenda Nacional de insuficiência do depósito e da existência de débitos contidos nos PAs. 13888.720646/2009-67 e 13888.720673/2009-30, não atingidos pela garantia ofertada.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006258-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba**

**IMPETRANTE: ELISABETE DE ARRUDA SERGIO LEITE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELISABETE DE ARRUDA SERGIO LEITE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 24/07/2019 sob nº 65809482 (documento de ID 26251344).

Alega que, mesmo ultrapassado o prazo legal, seu pedido não teve andamento.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26571850 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 28543903, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

Instada, a Procuradoria Federal apresentou manifestação (ID 28687902), contrapondo-se ao pedido do Impetrante e requerendo a retirada do sigilo processual indevidamente registrado pela parte autora.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante de retificação de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 24/07/2019 sob nº 65809482 (documento de ID 26251344), **deferindo-o ou não**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça, visto não está presente nenhuma das hipóteses legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba**

**IMPETRANTE: NATALINA APORTIZ PREZOTTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**

## S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NATALINA APORTIZ PREZOTTO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 24/05/19 sob nº 214201703, referente ao benefício previdenciário NB 173.089.095-1 (documento de ID 24673860).

Alega que, mesmo ultrapassado o prazo legal, seu pedido não teve andamento.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sem pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação do órgão de representação judicial e a intimação do Ministério Público Federal (ID 25642615).

Instada, a Procuradoria Federal apresentou a manifestação de ID 27493300.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações através do ofício de ID 27877312, noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 28958462).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

28687902), contrapondo-se ao pedido do Impetrante e requerendo a retirada do sigilo processual indevidamente registrado pela parte autora.

### É a síntese de necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices, processe e conclua a análise do pedido administrativo da Impetrante de revisão de aposentadoria, protocolizado em 24/05/19 sob nº 214201703, referente ao benefício previdenciário NB 173.089.095-1 (documento de ID 24673860), **deferindo-o ou não**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oficie-se e intime-se** a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE URBANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/04/1989 a 31/12/1991 - TAVEX BRASIL S/A e de 20/11/2003 a 14/12/2018 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA., como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício em comento, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo** os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão parcial da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 10/04/1989 a 31/12/1991 - TAVEX BRASIL S/A e de 20/11/2003 a 14/12/2018 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA., o autor anexou aos autos virtuais os PPPs de ID 29051381 – pg. 05-07 e 10-13.

Pois bem

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 10/04/1989 a 31/12/1991 - TAVEX BRASIL S/A., haja vista que o PPP consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/1992, o que significa dizer que em período anterior não havia monitoramento ambiental na empresa. Ademais, verifico que há divergência nos endereços da empresa, em cotejo com os dados de admissão lançados na CTPS do autor, o que leva a crer que houve alteração do endereço da empresa no período em que o autor exerceu suas atividades. Por fim consigno que, tanto em relação à falta de monitoramento ambiental, quanto a questão de alteração do endereço, não foi juntado aos autos qualquer declaração da empresa a fim de consignar sobre eventual alteração de lay-out e consequentemente do ambiente de trabalho do autor.

Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de 20/11/2003 a 14/12/2018 - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA., haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo "ruído, em intensidades acima do limite de tolerância estabelecido em lei para este período.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível **acima de 80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível **superior a 90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para **acima de 85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Assim, somando-se o período de 19.11.2003 a 31.12.2014, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante **36 anos, 04 meses e 20 dias** de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, **suficiente** para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, **preenchidos os demais requisitos**, conforme segue:

a) Nome do beneficiário: **JOSE URBANO DE SOUZA**, portador do RG nº 60.252.154-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.136.158-52, filho de Urbano de Souza Netto e Emília Augusta de Souza;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício: 14/12/2018 (DER);

e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA.**, contra ato da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.



A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.*

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp’s 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada na recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser patuada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário discutido nos autos do PAF nº 13888.003804/2010-54, bem como nos processos de cobrança nºs. 13888.907.926/2019-50, 13888.907.932/2019-15 e 13888.907.933/2019-51 (PA de crédito nº 13888- 907.664/2019-23), até que seja proferida decisão definitiva em relação ao Pedido de Revisão de Crédito Tributário, determinando que referidos débitos não sejam óbice à expedição/emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme disposto pelo artigo 206, do CTN.

Informa a impetrante que o PAF nº 13888.003804/2010-54, trata de exigência de contribuições previdenciárias, supostamente incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, em 06/2005 e 06/2006, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, julgado pelo E. CSRF contrariamente aos seus interesses.

Aduz a impetrante, que diante dessa decisão, apresentou Pedido Administrativo de Revisão de Crédito Tributário, em 20/08/2019, com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Portaria nº 719/2016, ainda pendente de apreciação.

Aduz a impetrante que nesse cenário requereu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ilegalmente indeferida pela autoridade impetrada sob o argumento de não caber a suspensão da exigibilidade do débito 37225650-3, consubstanciado no PAF nº 13888.003804/2010-54, na atual situação do processo.

Argumenta a impetrante que com fundamento na Lei nº 9.784/99 e na Portaria nº 719/2016, o crédito tributário discutido no PAF nº 13888.003804/2010- 54, deveria estar suspenso em razão da apresentação de Pedido de Revisão de Crédito Tributário, (e recebido pela Receita Federal como Embargos de Declaração), e que pende de decisão definitiva.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada a autoridade impetrada ofereceu informações sustentando que o pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN), de modo que não impede a propositura, inclusive, de execução fiscal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inclua-se a União – Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente a fumaça do bom direito.

Primeiramente, insta consignar que conforme informação da própria autoridade coatora, os processos nº 13888.907.926/2019-50, 13888.907.932/2019-15 e 13888.907.933/2019-51, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Remanesce, portanto, a análise do crédito tributário contido no PAF nº 13888.003804/2010-54, restringida à possibilidade de suspensão da exigibilidade desse crédito em virtude da interposição pela autora de pedido de revisão ainda não apreciado pela autoridade administrativa.

Dispõe o art. 13, da Lei nº 11.051/2004:

*Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:*

*I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;*

*II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.*

O C. STJ já teve oportunidade de decidir no REsp 1341088PR 2012/0182467, p. 26/5/2015, que: "O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN é mera informação a respaldar o exame da legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN". (ressaltei).

Contudo, na presente ação, o crédito tributário não está inscrito em DAV e o pedido de revisão pendente de julgamento pela autoridade administrativa.

No Tema 384, em sede de repetitivo, o C. STJ firmou a seguinte tese por meio do Recurso Especial 1122959, publicação de 25/8/2010:

**"A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004".**

A ementa e a decisão são do seguinte teor:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).**

**1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.**

**2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.**

**3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.**

**4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ? SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.**

(...)"

**5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.**

**6. In casu, restou assente na origem que: "... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos ? CND ou Positiva com efeitos de Negativa? CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF?s, DARF?s e REDARF?s acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.**

**(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF?s, DARF?s e REDARF?s), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

**A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.**

**Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARF?s.**

**A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.**

**Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...**

**(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)"**

**7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.**

**8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

Ora, o pedido de revisão da decisão administrativa deduzido pela autora (ID 27887370), pendente de julgamento há mais de 30 dias.

Destaque-se que a própria Portaria nº 719/2016, em seu artigo 3º, prevê a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança nos valores que menciona.

Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter o documento requestado para realizar seus negócios.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça no prazo de 10 dias Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da autora, caso o débito tributário contido no PAF nº 13888.003804/2010-54, seja o único obstáculo a essa expedição.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, verham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ROBERTA DE SOUZA INACIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**5002933-57.2019.4.03.6138**

**Maria Roberta de Souza Inacio**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalculer o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Instada a parte autora a carrear aos autos cópia da inicial e eventual sentença dos autos apontados no termo de prevenção (processo 0001074-82.2019.4.03.6312) e a justificar o pedido de gratuidade.

Manifestação da autora em que requer a desistência da ação (ID 27309873).

Tendo em vista a não justificação pela autora do pedido de assistência judiciária gratuita, conforme determinado no ID 26824804, indefiro a gratuidade de justiça.

A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela autora.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória redistribuída pela 1ª Vara Federal de Araraquara, após pedido da parte autora, bem como confirmação de que os réus residem nesta cidade.

Considerando o tempo entre o ajuizamento da demanda e a distribuição dos autos a este juízo, intima-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou não seu interesse pela audiência de conciliação, bem como recolher as custas devidas para expedição das cartas registradas para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

#### DESPACHO

Alega o executado Wladimir a impenhorabilidade de valores bloqueados junto ao BACENJUD (id 27453912). Contudo, verifico que os extratos mencionados para fundamentar seu pedido não acompanharam a petição. Por conseguinte, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a documentação.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca da resposta do Banco Central do Brasil (id 25347664).

Após, venham conclusos, com prioridade.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NADINE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DECISÃO

5002921-43.2019.4.03.6115

**Nadine Ramos**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória para que seja declarado o direito à percepção de auxílio-transporte por servidor da Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar, bem como condenatória para o pagamento de parcelas do benefício (ID 26252126).

Emenda à inicial (ID 28185581) a autora atribui à causa o valor de R\$ 8.160,00.

Acolho a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa. Anote-se.

Não há pedido de anulação de ato administrativo, o que ensejaria a impossibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001), mas tão-somente pedidos de natureza declaratória e condenatória. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende obter pensão por morte de servidor público civil, em razão da sua condição de inválido.

A tutela de urgência foi deferida, oportunidade em que também foi determinada a antecipação da prova pericial (id 22887831),

A ré apresentou contestação (id 24097494), assim como noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 24099862).

Juntado o laudo pericial (id 27408656), manifestaram-se as partes (id 27505593) e (id 28295306).

Vieram os autos conclusos.

Sem pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de dependente do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Consigno que, apesar da autora não ter apresentado, formalmente, réplica, manifestou-se mais de uma vez após a juntada da contestação.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001334-20.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que faço a intimação do executado para ciência da decisão ID 29212322, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 24606267), em que a executada sustenta que parte dos débitos foi atingida pela prescrição (CDA nº 80 7 18 003748-89).

A União apresentou resposta (Id 24932022), em que informa que o débito inscrito na CDA nº 80 7 18 003748-89 foi constituído por auto de infração, com intimação da parte em 23/04/2013. Aduz que a executada requereu o parcelamento do débito, com exclusão em abril de 2015.

Instada a se manifestar sobre a prescrição, após a resposta da União, a executada faz proposta de penhora sobre o faturamento (Id 28730176).

Decido.

O art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.

Saliento que o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), somente voltando a correr quando há a sua rescisão.

No caso, a CDA nº 80 7 18 003748-89 se refere a fatos geradores de 2008. Consta na certidão que o débito foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do sujeito passivo, por correio, em 08/11/2012 (Id 10041885).

O documento de Id 24932048 (relatório da Receita Federal), indica, da mesma forma, que o débito inscrito na CDA nº 80 7 18 003748-89, referente a débitos do Simples Nacional, foi constituído por auto de infração, com lançamento em 29/10/2012 e ciência do contribuinte em 08/11/2012. No mesmo documento, consta que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 19/04/2013, compagamento da primeira parcela em 22/04/2013, e consolidação em 24/04/2013. Houve exclusão do parcelamento em 07/04/2015.

Assim, a prescrição restou interrompida pela adesão ao parcelamento, somente voltando a correr em abril de 2015. Considerando-se o ajuizamento da presente execução fiscal em 14/08/2018, com despacho de citação em 17/08/2018, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta da executada, de penhora de 5% do faturamento líquido da empresa (Id 28730176).

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre a penhora de faturamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002516-34.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTTAS EIRELI - EPP, F. GOMES ESTRUTURAS METALICAS - ME, PLACIDO GOMES, LYDIA CRISTINA GOMES, FERNANDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que refaço o ato ordinatório lavrado no ID 29813266, a fim de fazer constar o nome do novo advogado atuante no feito - Dr. Renan Lemos Villela - conforme termo de substabelecimento vinculado ao ID 29463225 - Pág. 1.

CERTIFICO, outrossim, que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 08/20 - anexo II, art. 3º, II, *in verbis* deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IDAIR LOPES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683  
RÉU: FUNDAÇÃO DE APOIO INSTAÇÃO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROZA DE MORAES - SP277727

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, originariamente proposta perante a Justiça Estadual.

Naquele juízo, a ré Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi devidamente citada e apresentou contestação (id 29240738, p. 58/69), tendo o autor manifestado-se em réplica (id 29240738, p. 98/101). Foi, ainda, afastada a ilegitimidade passiva arguida, bem como oportunizado às partes requererem a produção probatória (id 29240738, p. 102). O autor aduziu não ter mais provas a produzir (id 29240738, p. 105/106). Por fim, conclusos os autos para sentença, aquele juízo melhor analisou os autos e entendeu ser obrigatória a presença da UFSCar no polo passivo da demanda, de modo que declinou da competência (id 29240738, p. 109/110), embora não tenha sido incluída no polo passivo, seja por determinação, seja por emenda da parte. Esta, entendendo ser o caso de demandar contra a UFSCar, deverá expressamente nominá-la no polo passivo, como condição de permanência da demanda nesta Justiça Federal.

1. Intime-se a parte autora a, considerando a preliminar de ilegitimidade ofertada em contestação, se manifestar nos termos do art. 339 e parágrafos do Código de Processo Civil, em 15 dias.
2. Após, venham conclusos para análise da manifestação, em especial com respeito à fixação da competência desta Justiça Federal.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUARES BARBOSA SANTOS, DEORIDES APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O despacho de ID 26619339 havia determinado aos autores que esclarecessem a legitimidade, considerando os contornos da causa de pedir. Além disso, determinou que justificassem alguns caracteres relativos à dependência econômica, uma vez que pediram sucessivamente a pensão militar.

Não obstante intimados, não emendaram a inicial, senão apenas juntaram a declaração do autor varão a respeito da miserabilidade. Dessa forma, o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil incide.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito.
2. Intimem-se os autores para ciência.
3. Oportunamente arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5002858-19.2019.4.03.6138



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora requer o reconhecimento de ilegalidade de ato que indeferiu seguro-desemprego.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para adaptar a ação ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo (ID 26084592).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 27158239).

Decisão de ID 28847794 determinou o aguardo de eventual efeito suspensivo a agravo de instrumento, tomando os autos conclusos para deliberação quanto à extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, apesar de informar o impetrante a ausência de análise do agravo interposto (ID 29085744).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consulta processual nessa data, verifica-se que o agravo de instrumento noticiado nos autos não foi conhecido (AI 5032739-52.2019.4.03.0000).

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar a irregularidade (art. 330, inciso IV c.c. artigo 319, inciso V do CPC/15).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002046-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELI FATIMA SAMPAIO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105

#### DESPACHO

Devolvo à parte ré o prazo previsto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, especialmente para oportunizar-lhe manifestação sobre as petições e documentos anexados nos ID 27472232, 27486264 e 27486270.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decidir sobre o recebimento da inicial.

Intimem-se a parte ré. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

## DESPACHO

Não obstante louável o teor do termo de ajustamento de conduta elaborado pelas partes até o momento, não se perder de vista que o objeto da ação civil pública é de natureza indisponível.

Assim, antes da homologação do acordo celebrado entre as partes em sede de cumprimento de sentença em ação civil pública, no caso, é indispensável que se demonstre não apenas que não houve execuções individuais e que se tomou impossível a execução coletiva tal como contida no título executivo judicial, mas também que o equivalente proposto irá beneficiar diretamente os possíveis lesados na mesma medida. Do contrário, restaria o estrito cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

No caso, o acordo escrito pela partes estima apenas o valor do investimento que seria dispendido pela parte executada nos projetos apresentados, mas não apresenta em que medida os possíveis lesados pela executada seriam beneficiados. Há apenas uma presunção de que a economia gerada pela instalação de equipamentos de energia fotovoltaica em hospitais reverteria em benefícios de consumidores de baixa renda.

Essa presunção, todavia, não pode ser admitida, uma vez que os hospitais selecionados para receber os equipamentos sequer chegaram a ser contatados sobre o interesse na instalação dos equipamentos e, por conseguinte, não se comprometeram a reverter a economia que seria experimentada em melhorias de seus serviços destinados aos beneficiários do SUS. Note-se nesse ponto que os hospitais selecionados pela partes não são todos públicos, embora sejam, em princípio, entidades beneficentes. De tal sorte, vislumbra-se que também atendem pacientes particulares, os quais, em tese, não seriam consumidores de baixa renda de energia elétrica.

O acordo, tal como proposto, portanto, parece não ser perfeitamente adequado ao cumprimento da coisa julgada, de natureza indisponível.

Em sendo assim, concedo novo prazo de 30 dias para que as partes manifestem-se sobre possível cumprimento do título executivo judicial nos estritos termos do artigo 100 da Lei nº 8.078/90.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de decidir a respeito da oposição feita pelo advogado do exequente à cessão de crédito que este celebrou com WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA (ID 26928966). Alega que a cessão de 80% dos créditos do exequente-credente ao exequente-cessionário colide com o negócio previamente celebrado com aquele, isto é, o de receber honorários contratuais de 20% ao final. Argumenta que a parte cedida (80%), ainda se ser considerar a permanência de 20% do crédito a receber via requisitório com o cedente, impede o recebimento dos 20% contratados, pois estes devem englobar tudo o quanto recebido por antecipação de tutela, desde 2008.

O executado e o exequente-cessionário se manifestaram unicamente no sentido de se aguardar o trânsito do agravo (nº 5012337-47.2019.403.0000). Entretanto, a questão pendente no agravo não impede em nada a decisão a respeito da questão posta pelo advogado do exequente-credente. O agravo se refere à contagem dos consectários legais, o que influi no total a ser pago. Já a questão posta a se decidir se refere a quem pagar e em que proporção, por (in)eficácia da cessão do crédito, parcial ou total.

A esse respeito, veja-se que o advogado do exequente-credente se opõe a interesse deste, de forma que, a rigor, este haveria de ser intimado pessoalmente para contratar outro advogado que lhe assessorasse em defesa técnica, por evidente colidência de interesses. Ainda que isso dê o vislumbre de tomar questão secundária maior do que a questão principal do presente cumprimento de sentença, é possível, considerando os documentos juntados, decidir em favor da cessão celebrada, isto é, dos exequentes-credente e -cessionário, de modo a dispensar, por ausência de prejuízo, o exercício do contraditório em relação àquele. Caso contrário, a fim de não tumultuar o processo, exequente-credente e seu advogado, pelo conflito de interesses, haveriam de se resolver noutra via processual.

O argumento central do advogado peticionante (ID 26928966) é fazer jus a 20% de todo o proveito econômico percebido pelo autor, ora exequente-credente, incluído aí o montante recebido por tutela antecipada. Assistir-lhe-ia razão, se o contrato de honorários fosse claro a respeito, mas não é. É preciso ver o contexto do contrato de honorários, para se extrair dele, para além da letra, seu sentido.

A versão original do contrato de honorários celebrado entre o advogado e o exequente-credente foi datada em 06/11/2004 (ID 26928968). Nele, contratou-se o pagamento de R\$6.000,00, em 6 parcelas. Em agosto de 2008 os figurantes do contrato celebraram aditivo: somaram-se R\$5.000,00 (a serem pagos também em parcelas) aos R\$6.000,00 e 20% "do que vier a receber ao final da ação". A primeira parcela do aditivo venceria em 09/2008. Justamente nessa época, o então autor (o exequente-credente) obtivera antecipação de tutela, de forma a receber mensalmente o soldo. O aditivo, assim, não é fato coincidente, nem fato não relacionado. Pelo contrário, é perfeitamente compreensível que, mudando de andamento a demanda, o contrato de honorários foi adaptado à mudança. Antes, tinha preço único. Depois, à ocasião do deferimento da antecipação de tutela em 07/2008 (como diz o próprio advogado), o contrato de honorários foi modificado à razão da particularidade que a demanda passou a ter, a saber, proveito atual, pelo recebimento do soldo. A tudo isso foram acrescidos os 20%.

Não haveria razão para vedar a contratação entre advogado e cliente de honorários em percentual de todo o proveito econômico, mas, para tanto, o contrato havia de ser claro. No caso, tem-se que o aditivo identificou a base sobre a qual incide o percentual àquilo "que vier a receber ao final". A expressão projeta o recebimento para o futuro e, mais importante, sob a flexão verbal no modo subjuntivo, portanto, incerto. Por isso, o que se extrai do contrato é a cisão dos honorários em duas partes: uma, para remunerar o proveito atual e certo (da época da antecipação de tutela), com a percepção do adicional de R\$5.000,00 aos já R\$6.000,00 pagos. Outra, referente ao desfecho incerto da demanda, se sagrado vencedor o cliente, pelo pagamento de 20% do que vier a receber, não do que houver recebido.

Admite-se que a redação do aditivo é ambígua e que, talvez, o advogado tivesse razão, isto é, de que os 20% “do que vier a receber” (o autor) se refere a todo o proveito econômico. Porém, considerando que a oportunidade do aditivo adveio do deferimento da antecipação de tutela, é plausível que o proveito econômico auferido à ocasião se remunerava pelas parcelas exigíveis já naquela época. De toda forma, ambíguo que seja o contrato de honorários, não há dificuldades em identificar o advogado como o redator intelectual do aditivo (seja, novamente, pela oportunidade do deferimento da antecipação de tutela, seja por ser incomum o acréscimo de honorários por iniciativa do cliente), caso em que a ambiguidade deve ser resolvida em favor de quem não redigiu a averça, isto é, o cliente. Afinal, ainda que não expressa a lei vigente à época (Código Civil, art. 113, § 1º, IV, incluído pela Lei nº 13.874/19), trata-se de diretriz de interpretação contratual (*interpretatio contra proferentem*) implícita na cláusula geral de boa-fé.

1. Indefero o requerimento de ID 26928966 e considero eficaz a cessão informada.
2. Intimem-se para ciência.
3. Prossiga-se o cumprimento do despacho de ID 26351881.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002049-70.2006.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MAYRA BLAZ AMORIM  
Advogado do(a) RÉU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente o seu art. 1º, inciso III, que suspende a realização da, pelo prazo de 30 dias, a contar de 17/03/2020, a realização das audiências já designadas, cancelo a audiência designada para o dia 02/04/2020 às 15:00 horas (ID 29564925).

Será designada nova data, oportunamente, quando será também decidido acerca do requerimento formulado pelo MPF na petição de ID 29764560.

Diante da excepcionalidade do caso, autorizo a comunicação do teor do presente despacho ao Ministério Público Federal, à defesa e às testemunhas por telefone/e-mail.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000225-95.2014.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: CIRO DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha a Paulo Mocho Rosa, formulados pela acusação e defesa (ID 2973660 e 29701320).

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente o seu art. 1º, inciso III, que suspende a realização da, pelo prazo de 30 dias, a contar de 17/03/2020, a realização das audiências já designadas, cancelo a audiência designada para o dia 19/03/2020 às 14:00 horas (ID 27438056).

Será designada nova data, oportunamente.

Diante da excepcionalidade do caso, autorizo a comunicação do teor do presente despacho ao Ministério Público Federal, à defesa e ao réu Ciró dos Santos Rosa (ID 29654008 – fl. 15) por telefone/e-mail.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONSTRUTORA G M EIRELI - EPP, GEAN MARCEL BATISTA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final do despacho (id 24479846).

São CARLOS, 18 de março de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000250-35.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, proceda-se nos termos do despacho de fls. 66, digitalizado no ID 24425175.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000443-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SUCEDIDO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

**DESPACHO**

ID 29829616: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

**DESPACHO**

1. Ciência à exequente do retorno da carta precatória não cumprida.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, e após, vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA  
CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Srª. Perita e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Srª. Perita e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO RAELE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão,

b) comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLEONAI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (01/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecado e intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (15/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecado e intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (15/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecado e intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (15/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecado e intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALVA ROSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX FERREIRA  
REPRESENTANTE: LORENI BUENO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (15/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Campinas, 17 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012624-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: TIM CELULAR S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTAMANANGAO RODRIGUES - RJ084676

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (14/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se as partes.

Intime-se as partes, em caráter de urgência.

Campinas, 17 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017871-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: DORVALINO LUIZ BERGONCINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.



Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se a Srª. Perita e as partes da presente decisão,
- b) comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 17 de março de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Portanto, determino que:

- a) comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão,
- b) comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: V. L. S.  
REPRESENTANTE: ROBERTO DONIZETE SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003911-91.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 436.629,68 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescido dos encargos previstos contratualmente até 17/03/2015, totalizando um valor de R\$ 603.576,10 (seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e seis reais, e dez centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que à parte requerida, concessionária lotérica, foi disponibilizada, através da Ficha de Abertura e Autógrafos para Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos - Pessoa Jurídica sob nº 03.924.903/0001-57, em 19/11/2010 uma conta corrente para realização de depósitos, com talonário de cheque e cartão magnético, sem limite de crédito rotativo, de nº 0897.003.00001710, deixando, contudo, a parte requerida, de efetuar os depósitos correspondentes aos produtos a ela disponibilizados, o que ensejou a cobrança da obrigação contratada, acrescida de juros de mora e demais encargos contratuais.

Junta documentos.

Citada por edital a parte requerida e, decorrido o prazo para apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 17012353).

Foi nomeado como curador especial, Defensor Público Federal, que contestou o feito por negativa geral (Id 17756263).

Instada, a CEF apresentou réplica (Id 18933220), informando não haver outras provas a produzir.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, concessionária lotérica, firmou contrato de adesão para comercialização de loterias federais com a autora e, através da Ficha de Abertura e Autógrafos para Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos - Pessoa Jurídica sob nº 03.924.903/0001-57, em 19/11/2010 lhe foi disponibilizada uma conta corrente para realização de depósitos referentes às operações das quais deveria prestar contas à autora, com talonário de cheque e cartão magnético, sem limite de crédito rotativo, de nº 0897.003.00001710.

Analisando os demonstrativos e planilhas de fls. 45/82 dos autos físicos, verifica-se que, de fato, o réu LOTÉRICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de contas de depósitos, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Ainda, analisando os autos, verifico que não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade do réu ao firmar os contratos em questão. De outra parte, não há, no caso, prova de fatos supervenientes que possam tê-lo tomado oneroso ou abusivo, ensejando sua revisão.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do réu e as cláusulas foram por ele livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Também não se encontram ajustes pactuados entre a CEF e o requerido, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de LOTÉRICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, condenando-o ao pagamento em favor da autora do valor descrito na planilha de evolução contratual (fls. 80/82 dos autos físicos), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. M. G.

REPRESENTANTE: CARLA HELOISA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de E.M.G., menor impúbere, representado por sua genitora, Carla Heloisa Gomes dos Santos, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas devidas desde a data do nascimento do autor, havido após a reclusão de seu genitor.

Relata que seu genitor foi preso em janeiro/2016 e o nascimento do autor se deu em 20/09/2017, quando o genitor já se encontrava preso. Em 2019, requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-reclusão, sob a alegação de que a última renda de seu genitor era superior ao limite estabelecido pela legislação. Alega, contudo, que à época da reclusão, seu genitor se encontrava desempregado, portanto, sem renda alguma. Sustenta que preenche os demais requisitos (dependência econômica e qualidade de segurado do instituidor), fazendo jus ao benefício pretendido.

Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos da tutela provisória.

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido para R\$ 1.212,64 na data da reclusão, em janeiro/2016, ex vi PORTARIA MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente do autor em relação ao segurado restou comprovada pelo RG e pela Certidão de Nascimento juntados aos autos, comprovando ser filho de Thiago de Almeida.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). A data da rescisão de seu último vínculo empregatício se deu em 22/08/2014. O autor também faz jus ao período de graça estendido, em razão do desemprego involuntário, tendo, inclusive, recebido parcelas de seguro desemprego. Assim, entre a data da última rescisão e a data da reclusão não transcorreu prazo superior a 24 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor do autor foi com a empresa Marmoraria Chiezo Ltda, DE 01/02/2012 A 22/08/2014. A data da reclusão do segurado se deu em 11/01/2016, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Penitenciária III de Hortolândia (ID 29450888 – PÁG. 12).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Thiago de Almeida encontrava-se desempregado, desprovido de qualquer renda. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

#### FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

#### TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

#### CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

Conforme acima exposto, neste momento de cognição sumária, verifico a presença da verossimilhança para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da comunicação da AADJ/INSS acerca desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF AUTOR	Enzo Miguel Gomes de Almeida / 535.228.168-03
Genitora do autor	Carla Heloisa Gomes dos Santos / 445.830.488/74
Instituidor da pensão/CPF	Thiago de Almeida / 341.868.718-09
Espécie do benefício	Auxílio-reclusão
Número do Benefício	193.688.844-8
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixar de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. **Cite-se e intime-se o INSS** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
5. Intimem-se, **inclusive o Ministério Público Federal** (artigos 178, II, e 179, do Código de Processo Civil vigente).
6. Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Deixar de analisar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor recolheu as custas processuais.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ALBERGUINI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-26.2020.4.03.6105  
AUTOR: RENO EDUARDO PEREIRA DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Reno Eduardo Pereira de Pontes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende o pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em julho/2019.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Conforme mencionado pelo autor na inicial, a diferença entre o valor hoje recebido a título do benefício de aposentadoria e o que se pretende receber corresponde a R\$ 966,68 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, a somatória das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (7) e das parcelas vincendas (12) totalizam R\$ 18.366,00. Este é o valor do benefício econômico pretendido nos autos.

Portanto, determino a retificação de ofício do valor da causa para R\$ 18.366,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais).

Referido valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-16.2020.4.03.6105  
AUTOR: ALCINEA DA SILVA BUTKEVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alcinea da Silva Butkevicius, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição retificada.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

A autora alega, em apertada síntese, a nulidade dos processos administrativos fiscais que originaram os referidos débitos, em razão da instauração do procedimento de fiscalização na pendência de processo de consulta, da caracterização de revisão de lançamento de ofício fundada em erro de direito, da duplicidade de exigência fiscal e da decadência. Subsidiariamente, invoca o cabimento da redução da multa, ante a inexistência de dolo do contribuinte. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos coligidos aos autos. De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário questionado.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* atual e contrato social integral e atualizado, de forma a comprovar os poderes do signatário do referido instrumento para a representação da pessoa jurídica na constituição de advogado.

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das providências acima, determino:

(5) Promova a Secretaria a retificação dos assuntos da presente ação, mediante a substituição dos dos códigos 5983 e 4951 pelos de código 6018 e 5987, bem assim o necessário a que as publicações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior (OAB/SP nº 128.515).

(6) Remetam-se os autos ao SUDP, para que promova, no mais, a conferência da autuação e a pesquisa de prevenção, emitindo a correspondente certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ana Paula Grassi Zuini Monteiro Salustiano**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, objetivando liminarmente a suspensão da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo disciplinar nº 350/2015, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, ao final, a declaração de nulidade do referido processo.

A impetrante relata, em apertada síntese, que a primeira notificação pessoal expedida nos autos do processo administrativo disciplinar, enviada a seu endereço residencial, foi entregue a terceiro. Acresce que não houve outra tentativa para sua localização, nem mesmo no endereço profissional cadastrado na própria OAB, e que, então, foi promovida a sua notificação editalícia. Afirma que apenas veio a tomar ciência dos atos processuais na fase de razões finais. Aduz que a intimação da decisão final também foi comunicada por meio de edital, o que acarretou a não interposição do recurso cabível. Alega, assim, que teve tolhido o efetivo exercício de seu direito de defesa. Acresce que a representação que deu ensejo à instauração do processo administrativo disciplinar não foi instruída com documentos indispensáveis ao seu processamento. Sustenta, em face de todo o exposto, a nulidade do processo disciplinar. Junta documentos.

Determinada a emenda na inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial. Anote-se a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Presidente da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP – Subseção de Campinas.

Dito isso, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a urgência alegada, visto que, de acordo com o documento de ID 28360361 - Pág. 62, a decisão final do PAD nº 350/2015 transitou em 06/12/2019 e, já no dia 09/12/2019, foi proferido despacho para o seu cumprimento, com a publicação do edital de suspensão.

A impetrante, no entanto, apenas distribuiu a presente ação mandamental em 13/02/2020 e, portanto, quando decerto já havia se esgotado o prazo da penalidade questionada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009894-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA DARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24297103: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Deixo de dar vistas à embargada, diante da impugnação apresentada Id 28755601.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam os autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

5. Oportunamente, tomem conclusos para análise dos demais pedidos apresentados nos embargos.

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACIR NILSON CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24329912: considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 2018, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.
5. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Intimem-se e cumpra-se

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO MAGNO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24306743: pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).
  2. São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
  3. Assim, deverá a CEF, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer os dados cadastrais dos sucessores do executado ou espólio, inclusive número de CPF.
- Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.  
Prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105  
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012272-07.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
  3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
  4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
  5. Intimem-se.
- Campinas, 18 de março de 2020.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a apresentar os documentos elencados pelo INSS ( ID 18772473), no prazo de 20 dias.

**Sem prejuízo, considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.**

**Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 07 de Julho de 2020 às 14:30 horas.**

Determino o depoimento pessoal da parte Autora e do representante legal da CEF para conhecimento dos fatos.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

**Int.**

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Impetrante, conforme Id 29489826, com guia de custas anexa, em cumprimento à decisão Id 28921140, intime-se a mesma para que informe ao Juízo o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo e considerando-se que já consta dos autos as custas devidas em complementação, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se..

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR e CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento, sustação e a suspensão dos leilões designados para 16/03/2020 e 30/03/2020, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 175.428 CRI de Sumaré/SP, bem como, conceder a manutenção na posse.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com valor de aquisição de R\$ 182.000,00 e financiamento concedido pela CAIXA no valor de R\$ 132.000,00, com garantia do imóvel situado na cidade de Sumaré/SP, contrato de nº 15553404643, datado de 21 de maio de 2015.

Relatam que procuraram a instituição financeira para purgar a mora e informasse eventual valor do saldo em aberto, bem como, suspendesse o leilão ou qualquer outra ação quanto à expropriação do imóvel, sem, contudo, obterem êxito.

Fundamentam que o imóvel já foi consolidado, sendo que deixaram de receber notificação para purgar a mora, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários (ID 29753710) cujo contrato foi firmado em 21/05/2015.

Entretanto, em decorrência da inadimplência, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 17/07/2018, conforme observo da matrícula do imóvel (Id 29753713).

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, consta da Matrícula do Imóvel (Id 29753713) que houve a consolidação do imóvel "tendo em vista que foi procedida a intimação dos devedores fiduciários MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR e CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO, também já qualificados, e, tendo sido transcrito o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, sem que houvesse purgação da mora, nos termos do § 7º do mesmo artigo e lei" de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.** I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 000532030201440361008, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.<sup>[1]</sup>

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, oportunamente, proceda a Secretária à inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas-SP

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao lúdênio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA RODRIGUES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIA RODRIGUES FEITOSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIOLA DE OLIVEIRA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FABIOLA DE OLIVEIRA BARCELOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011532-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIONELLA CARVALHO DE OLIVEIRA FEITOSA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LIONELLA CARVALHO DE OLIVEIRA FEITOSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011743-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011523-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL BRITO PETRINO  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOEL BRITO PETRINO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICOLETTA MARINARUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

ID 28921264: Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante (União) que a decisão ID 28136301 padece de omissão, na medida em que deve direcionar o cumprimento ao Estado de São Paulo, em razão de já dispor dos meios necessários e a responsabilidade pela distribuição e dispensação do medicamento pleiteado, com o propósito de garantir a efetividade e celeridade no cumprimento com urgência ou a adequação a título de equívoco material, com aplicação do artigo 494, I, do CPC.

Sobreveio petição da autora informando o descumprimento da tutela de urgência (ID 29726712).

É o relatório. DECIDO.

É solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ.

3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis.

6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

(AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)(grifou-se)

No entanto, pede a União Federal o direcionamento do cumprimento da obrigação para o réu Estado de São Paulo, ante a regra administrativa de repartição de competências e em razão da Fazenda Estadual dispor dos meios necessários e a responsabilidade pela distribuição e dispensação do medicamento em questão, no intuito de garantir a efetividade e celeridade no cumprimento do comando de urgência.

Em razão do alegado pela União Federal, recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos como pedido de reconsideração e, no mérito, dou-lhes provimento para direcionar o cumprimento da decisão ID 28136301 ao Estado de São Paulo, no prazo de 03 (três) dias, sob a pena de arresto já cominada, somada à pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a PGESP, expedindo-se mandado.

Cumpra-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-07.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO GALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 18 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000939-92.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

ID 29014709: Tendo em vista a manifestação da CEF, providencie a secretaria a liberação da restrição RENAJUD com relação ao veículo constante do ID 25084889.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFER FERRARI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo ativo da presente ação, tendo em vista o contrato de financiamento celebrado com a ré – ID 28529474 indica que é casado com Rosana Aparecida Geraldo De Lima, devendo incluí-la no pólo, ou promover a citação dela, bem como juntar procuração.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018795-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA SCHELER CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DESPACHO

ID 27554610: Observo que a parte autora emendou a inicial, recolheu as custas mas, contudo, propôs alteração estranha para o polo passivo.

Portanto, concedo mais 10 (dez) dias para alteração correta da composição do polo passivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002177-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO MARCOS DE LIMA, NATALIA ELISABET DIDONE

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

#### DESPACHO

Na petição ID 29263524, a parte autora informa que o determinado na Decisão 13725484 não foi cumprido, qual seja, "o fornecimento do medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, na quantidade de 02 (dois) frascos, no intervalo de 14 (quatorze) dias, a ser aplicado via endovenosa e em ambiente hospitalar, repetindo-se os procedimentos após 06 (seis) meses, sem interrupção, por prazo indeterminado, nos termos do relatório e prescrição médica – ID 13702954 e 13702961, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00, até a vinda do resultado do laudo pericial."

Portanto, manifeste-se a parte ré sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), caso o medicamento não seja fornecido no referido prazo.

Intem-se COM URGÊNCIA.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014093-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela AADJ (ID 26028501), não procede a alegação da parte exequente de que a RMI implantada foi no importe de R\$ 1.036,93, tendo em vista que, na referida informação, foi comprovada RMI de R\$ 2.172,31, valor maior do que o previsto pelo exequente.

Sendo assim, dê-se vista ao exequente das referidas informações, bem como para proceder o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002244-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5000409-88.2017.4.03.6105 já incluído no PJe para o fim.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da informação prestada pela AADJ ID 26589187.

Nada sendo requerido, rementam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011918-87.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CASSIOLI BRASILLTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 10/03/2020, já devolvidos os autos em Secretaria e baixada a carga no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

**8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 26095994.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011679-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: QUALITY PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 27623309.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 26091357.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-

PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em litígio consórcio passivo necessário com **PROCURADOR REGIONAL**, que representa o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, com o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, com o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, com o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, e com o **DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, mantendo-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excedentes da limitação do salário-de-contribuição. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para suspender o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a legislação vigente impõe o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que se refere às contribuições previdenciárias, ficando mantida a limitação às contribuições destinadas a terceiros, disposta no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da **contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluir-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, **SEBRAE**, **INCRA** e **FNDE**.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuam a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário. Ao SEDI para exclusão das litisconsortes do polo passivo.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua apreciação para a sentença.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar a situação fática relacionada ao pleito de aposentadoria por idade do impetrante (NB nº 194.423.674-8) no tocante ao não cumprimento da carência exigida.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 28427338.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PARMIGIANI & HACHMANN SERVIÇOS DE HEMODIALISE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **PARMIGIANI E HACHMANN SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário, determinando, ainda, que a autoridade impetrada "*se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN*". Ao final pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à repetição do indébito, preferencialmente via compensação.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, em suma, que "*o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005420-77.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### DESPACHO

Considerando a dificuldade de localização da executada e de bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.

Assim, suspendo a presente execução e defiro o pedido para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela União.

Cite-se o representante legal da executada, Sr. Antonio Carlos Franco Zuccolo, na Rua Valentin dos Santos Carvalho, n.64, Joaquim Egídio, Campinas/SP, nos termos do artigo 135 do CPC para, querendo, manifestar-se e requerer provas no prazo de 15 dias.

Servirá o presente despacho como mandado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para decisão.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORIVALDO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NORIVALDO BORTOLETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja anulada a “*dívida lançada erroneamente*”, bem como para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes da União com a consequente expedição de certidão Negativa de Débitos e a suspensão dos atos de cobrança e de seu nome em dívida ativa (nº 80 1 19 019375-08). Ao final pretende a confirmação da tutela de urgência com a anulação do débito e a condenação da Ré em danos morais.

Relata, em síntese, que, em novembro de 2019, ao tentar adquirir um veículo com desconto de IPI, em decorrência de restrições médicas e deficiência nas pernas, foi surpreendido com o apontamento de débitos em face à União.

Menciona que logo que tomou conhecimento da pendência e do óbice para adquirir o veículo que lhe atende, diligenciou até a Delegacia da Receita Federal e tomou conhecimento que o débito apurado tratava-se de dívida já inscrita, sob o nº 80 1 19 019375-08.

Consigna que a dívida apontada já foi devidamente adimplida, nos exatos moldes exigidos pela União e que apresentou junto no sistema “regularize-se” provas do pagamento, mas que até o momento não obteve qualquer resposta da Ré, que se encontra impedido de adquirir o veículo que necessita para adequação de sua realidade física e ainda está com seu nome incluso como inadimplente de forma ilegal.

Defende que “houve a má fé Requerida, pois o Requerente, por vias e conforme a notificação recebida, informou a efetivação do pagamento da dívida, inclusive com a ratificação do Imposto de Renda Pessoa Física, ainda assim, a Requerida manteve o seu nome na dívida ativa da União uma vez comprovada e ratificada a dívida”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID27193012 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada a União apresentou contestação (ID29365924) arguindo, em síntese, falta de interesse de agir por ausência de resposta administrativa, invoca os termos do RE nº 631240 (repercussão geral), aduzindo a falta de necessidade ir a Juízo. No tocante à efetiva apresentação do requerimento administrativo, defende que este se encontra para análise dentro do decurso de prazo razoável e invoca o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

É o relatório.

Afasto, de início, a alegação de falta de interesse de agir baseada no RE nº 631240, uma vez que as razões de decidir são distintas, referem-se a benefícios previdenciários, o que não é o caso e o julgado não deve ser interpretado extensivamente, posto que definido sob outro contexto.

Ademais, o fato de não ter havido a apreciação administrativa não afasta o interesse de agir do autor na medida em que o pedido administrativo foi devidamente apresentado e há uma controvérsia pendente de análise em face da qual o interesse do autor é indene de dúvida

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, conforme passo a expor.

O autor pretende ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes da União com a consequente expedição de certidão Negativa de Débitos, a suspensão dos atos de cobrança e de seu nome em dívida ativa (nº 80 1 19 019375-08), alegando que o débito inscrito encontra-se devidamente adimplido.

A União, por sua vez, além da preliminar de falta de interesse de agir já supra afastada, invoca os termos do REsp 1.138.206/RS como precedente, a possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para duração do procedimento administrativo fiscal e os termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê 360 dias para conclusão do processo administrativo fiscal.

É certo que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja *“proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Nesta seara, a problemática relaciona-se ao fato de o autor necessitar de dispor de certidão de regularidade fiscal para adquirir veículo com desconto de IPI, dadas as suas necessidades especiais, não poder obtê-la por ter pendência fiscal ou restritiva em seu nome e a União, por sua vez, estar dentro do período para análise do requerimento que menciona o adimplemento da pendência.

Pois bem, não é razoável que o demandante, apresentando comprovante de pagamento que, ao que parece, relaciona-se exatamente com o valor pendente tenha que aguardar até 360 dias para ter excluído débito já pago desde 2017.

No requerimento administrativo (ID27178901), pendente de análise, consta a inscrição da dívida sob o nº 80 1 19 019375-08, pelo código 0211, com valor pago de R\$2.164,86 e pelo documento ID 27178906 apresenta-se o comprovante de pagamento DARF do mesmo valor, sob o mesmo código e período de apuração (31/12/2016), ou seja, aparentemente revela-se devidamente adimplido o débito pendente.

Note-se que no documento ID27178915 não há informações mais detalhadas acerca do óbice efetivo que impediu o direito do autor de obter o pretendido gozo ao benefício fiscal pleiteado e tampouco foram consignadas na contestação informações concretas acerca da pretensão autoral.

Assim, considerando o comprovante de pagamento apresentado, bem como o pedido administrativo pendente de apreciação e à míngua de provas ou considerações efetivas que afastem a pretensão do autor, é de rigor o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se que como fato constitutivo de seu direito o autor apresentou comprovante de pagamento do débito e relacionou-o à pendência e não foram apresentadas provas ou alegações capazes de elidi-los.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada a fim de suspender, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80 1 19 019375-08, bem como para excluir o nome do autor cadastro de inadimplentes da União e determinar que seja expedida certidão de regularidade fiscal em nome do autor. O pleito de anulação do débito lançado será apreciado em sentença.

A União deverá informar nos autos, em até 15 dias, após proceder à análise do requerimento administrativo, o resultado da apreciação.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOAO FERRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.



Campinas, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIME ALMEIDA FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que a APS de Capivari é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Consigne-se, de antemão, que a competência da ação mandamental se define pela sede da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho, por ora, os ofícios requisitórios conforme expedidos, uma vez que seguirmos as orientações do TRF da 3ª Região.

Note-se que, muito embora tenham sido expedidos pelo valor total da execução, neles constam as anotações de Requisição de Pequeno Valor, bem como de **renúncia ao valor excedente**, de forma que, o valor total a ser pago será o limite do valor expedido para requisições de pequeno valor.

Esclareço, também, que o valor devido ao autor e a seu patrono à título de honorários contratuais serão proporcionalmente calculados pelo setor de precatórios.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016846-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Carindo Ferreira da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 882.272.735-4), aplicando o percentual correspondente à diferença entre a média do art. 26 da Lei 8.870/1994 e o salário de benefício considerado para a concessão, com o pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, desde a data da concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 25530425, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o INSS contestou o feito, arguindo preliminar a ausência de interesse processual ao argumento de que o benefício do autor já teria sido reajustado, e emprejudicial de mérito a decadência (ID nº 25674562).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 26544762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

## **Da Prejudicial de Mérito**

### **Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1991, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após o início de vigência da MP nº 1.523-9/1997 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu o prazo decadencial decenal "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Assim, entende o réu que o termo "ad quem" do aludido prazo se deu em 28/06/2007, de modo que, tendo o autor ajuizado o presente feito apenas em 26/11/2019, operou-se a decadência.

De início, observo que o dispositivo em comento sofreu recente alteração, por força da MP nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, passando a ostentar a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos expressamente previstos no dispositivo, ou seja, em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário**.

Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão do seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ÍNDICE-TETO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/1994. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.**

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (REN. 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- No caso, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (DIB: 17/8/1993) restou limitado ao teto previdenciário vigente à época; contudo, necessário aferir se houve aplicação da disposição contida no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a qual estabelece o acréscimo do índice representativo da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício (índice-teto).

- Infere-se dos documentos acostados, que o índice representativo da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício (índice-teto: 1,1868) foi integralmente incorporado ao benefício, em conformidade com as disposições do artigo 26 da Lei n. 8.870/94.

- Não prospera o pleito autoral, haja vista a revisão administrativa comandada nas telas do sistema PLENUS, os quais gozam de presunção de legitimidade; por consequência, não remanescem excedentes a serem aproveitados em decorrência das majorações dos novos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora suportar os honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003101-47.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 03/12/2019). (Grifou-se).

Destarte, **afasto a prejudicial de mérito de decadência** sustentada em contestação.

Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

**No que tange ao mérito do feito**, o réu sustenta que o benefício do autor já foi reajustado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/1994. No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que o reajuste foi de fato realizado, e que vem repercutindo sobre todas as prestações pagas desde a data do suposto reajustamento.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a remessa dos autos à contadoria para que promova a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição antes da concessão do benefício (\$ 286.409,83) e o salário de contribuição considerado para a concessão (127.120,76), a partir de abril de 1994, limitando-o ao teto vigente à época e aplicando-se o coeficiente de cálculo (100%), a fim de obter o salário de benefício reajustado do autor.

Ato contínuo, determino à Seção de Contadoria que seja elaborada a planilha de evolução do salário de benefício do autor, mês a mês, a partir da competência abril/1994, com a aplicação dos mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, até a presente data, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-41.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004834-98.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: HELOISA ELENA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0016623-41.2000.4.03.6105  
AUTOR: PLUMA CONFORTO E TURISMO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIMENTA - SP118843, TANIA ANDREA MITSUZAWA - SP211270  
RÉU: AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: DESIREE DE MOURA - RS37251, ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-19.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CARIBE VILLAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GALESÍ DUCATTI - SP262641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003063-63.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013916-75.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: DERONES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-30.2020.4.03.6105  
AUTOR:FABIANO CANDIDO  
Advogado do(a)AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-47.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE:ANTONIO FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a)IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008977-62.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE:NEDISON REIS  
Advogado do(a)EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-93.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO FRAY

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28853442) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-26.2020.4.03.6105

AUTOR: DORIVAL BONIFACIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITÓRIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DARCY DE SOUZA - SP150623

#### DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três últimos meses da conta em que ocorreu o bloqueio, bem como do mês da constrição, além dos comprovantes de pagamento de salário ou adiantamento de salário dos referidos meses, que demonstrem terem sido referidos valores depositados na conta de bloqueio.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITÓRIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DARCY DE SOUZA - SP150623

#### DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três últimos meses da conta em que ocorreu o bloqueio, bem como do mês da constrição, além dos comprovantes de pagamento de salário ou adiantamento de salário dos referidos meses, que demonstrem terem sido referidos valores depositados na conta de bloqueio.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**



**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

**DESPACHO**

Da análise dos extratos de ID 29660416, verifico que, além de perceber salário na conta de bloqueio, foram realizados vários outros depósitos na referida conta, por pessoas diversas de sua empregadora, em valores muito superiores ao montante bloqueado.

Por outro lado, não trouxe a executada o extrato completo do mês de março/2020 conforme determinado no despacho de ID 29405652, razão pela qual, indefiro o desbloqueio.

Esclareço que, este Juízo se solidariza com a situação da autora, que se encontra atualmente em estágio gestacional. Entretanto, sua condição de gestante, por si só, não justifica o desbloqueio dos valores constritos, mormente porque não comprovados nos autos eventuais gastos já comprometidos com a gestação.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 29721878, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5006157-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SILVA SOUSA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias requerida pela autora na petição ID 29709566.

Int.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014993-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 02/01/1997 a 25/01/2018.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5014574-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-19.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29750375, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Comprovado o recolhimento das custas, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA WURMEISTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-97.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO FLORENTINO GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca das informações ID 28060365.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 29733842, deverá o procurador informar o endereço atualizado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Não havendo indicação de novo endereço da autora, tomemos autos conclusos para nova deliberação.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014833-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 29749906 (10 dias).

Int.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011528-44.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com razão o INSS na petição ID 29674172.

Assim, retifico o item 1, do despacho ID 29234813, para determinar a expedição de um RPV, em nome da exequente, no valor de R\$ 26.287,89 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e outro RPV, no valor de R\$ 2.684,06 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) em nome do advogado Eulávio Barbosa Silveira-OAB 247.658, indicado na petição de fls. 284, dos autos físicos (ID 26945725), referentes aos honorários sucumbenciais.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## DESPACHO

1. Dê-se ciência aos expropriantes acerca dos embargos de declaração opostos pelos expropriados.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 23803711), em face de **Claudio Luiz Zanon**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 21994222.

Aduz o impugnante, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, e que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É no mérito, requer a improcedência da ação.

Alega que o impugnado possui vínculo empregatício e percebe mensalmente remuneração superior a R\$6.000,00, valor acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 27581585).

É o relatório do necessário.

Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir da DER, em 03/05/2018, e, ajuizada a ação em 26/08/2019, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>111</sup>

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 201600000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 23803713 – Pág. 12), que o impugnado percebeu no mês de agosto de 2019 a remuneração de aproximadamente R\$ 6.985,60 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais, sessenta centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 21994222.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Outrossim, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, no período de 14/04/1993 a 03/05/2018.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DE MORAIS PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 27802219), em face de **Eliseu de Moraes Prates**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 26846115.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E no mérito, requer a improcedência da ação.

Alega que o impugnado possui vínculo empregatício e recebe mensalmente remuneração de R\$4.532,12, valor acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender possui condições de arcar com as custas processuais, ao menos de forma parcial.

Intimado acerca da contestação, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

**1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira” [III](#).

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). **4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 27802221 – Pág. 4), que o impugnado percebeu no mês de dezembro de 2019 a remuneração de R\$ 4.532,12 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais, doze centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 26846115.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Outrossim, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/01/1985 a 31/10/1989; de 01/11/1989 a 26/05/1995; de 01/08/1998 a 03/11/1999; de 04/11/1999 a 16/01/2001; de 02/02/2001 a 03/02/2002; de 01/08/2002 a 18/01/2003 e de 24/04/2006 a 09/10/2019.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente, contêm erros na apuração visto que "*aplicou "Tabela da Justiça Federal - INPC" para correção monetária, quando o correto seria aplicar TR até 25/03/2015 e, após IPCA-E*".

Intimada acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 25850657).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos honorários sucumbenciais de acordo com o julgado (ID 27782651).

Cálculos oficiais anexados (ID 28595875), com os quais concordou a parte exequente (ID 28756079) e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual entendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

Assim sendo, fixo o valor da execução dos honorários sucumbenciais em **RS 7.196,35 (sete mil, cento e noventa e seis reais, trinta e cinco centavos)**, para a competência de 02/2020.

Expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Flávia Lopes de Faria Ferreira Falcões Macedo.

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se pagamento do valor requisitado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016963-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ENEIDA RITSUKO ONO KAGEYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID25661707 como emenda à inicial.

Mantenho a decisão ID25474546 para suspensão da tramitação do presente feito com base na ADI5090 do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID25661707 (R\$75.289,61).

Cumpra-se o determinado ao final da decisão ID25474546 no tocante ao arquivamento dos autos até o julgamento final da referida ADI.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATAMOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: TECNYT ELETRONICA LTDA



## DESPACHO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
4. Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
5. Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: TECNIT ELETRO ELETRONICA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, em nome da executada.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a regularidade no pagamento das perícias judiciais executadas pela Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 22824025 em nome da autora.

Designo desde já perícia médica e nomeio como perita a Dra. Renata Hori Yonamine.

A perícia será realizada no dia 24/03/2020, às 13:45 horas, no consultório localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34, Edifício Augustos, Cambuí.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Carlos Chefaly**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 088.210.499-3), de forma a alterar a DIB para 27/06/1989 e efetuar novo cálculo da RMI, com base nas disposições vigentes à época, com o pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Afirma, em síntese, que em 04/07/1991 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, em 27/06/1989, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data, apuraria um valor de RMI mais vantajoso.

Juntou documentos com a inicial.

Pela decisão de ID nº 22984502, foi determinada a intimação do autor para adequar o valor da causa, apresentar declaração de hipossuficiência, manifestar-se sobre os processos indicados na aba "associados", bem como afastada a urgência sustentada.

O autor emendou a inicial, apresentando documentos (ID nº 23825644).

Foi determinada a intimação do autor para justificar o valor atribuído à causa (ID nº 23882959).

O autor se manifestou, justificando o valor atribuído à causa (ID nº 24026548).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 25446453).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 26269257).

É o relatório.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

## Da Prejudicial de Mérito

### Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1991, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após o início de vigência da MP nº 1.523-9/1997 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu o prazo decadencial decenal “de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Assim, entende o réu que o termo “ad quem” do aludido prazo se deu em 28/06/2007, de modo que, tendo o autor ajuizado o presente feito apenas em 08/10/2019, operou-se a decadência.

De início, observo que o dispositivo em comento sofreu recente alteração, por força da MP nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, passando a ostentar a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos expressamente previstos no dispositivo, ou seja, em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário**.

Em recente julgamento acerca da matéria, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado. Veja-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.**
  2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
  3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
  4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
- Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. **O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.**
  6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**
  7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.
- (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). (Grifou-se).

Em consonância com o entendimento da Corte Especial, acima esposado, verifico que no presente caso, quanto ao pedido de alteração da DIB do benefício titularizado pelo autor para a data de 27/06/1989, com o recálculo da RMI com base nas disposições vigentes à época, sob o fundamento de concessão do melhor benefício, se trata de pleito diretamente relacionado ao ato concessório, e portanto, já alcançado pela decadência, nos moldes do quanto explicitado pelo réu, diante da data de início do benefício (04/07/1991).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a **decadência** do pedido de revisão formulado (alteração da DIB e recálculo do valor da RMI),  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **JOSE ELEUTERIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA** (vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em Brasília) a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, profira decisão conclusiva com relação ao requerimento administrativo apresentado, de concessão de anistia formulado, sob o nº 2007.01.59142, finalizando o referido procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 17690893 este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Instaurou-se conflito negativo de competência, que foi julgado pelo STJ, que declarou a competência deste Juízo (ID nº 25993822).

Os autos retornaram para este Vara, cientificando-se as partes, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada (ID nº 26017020).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos (ID nº 26584889), bem como manifestou-se, informando que “o requerimento de anistia foi apreciado na 2ª Sessão do Conselho, realizada no dia 27 de junho de 2019, oportunidade em que se opinou pela ratificação da condição de anistiado político”, e que o pedido de reconsideração, protocolado em 27/12/2019 “resta pendente de análise pela Exma. Ministra de Estado.”.

Intimado quanto ao teor das informações, o impetrante manifestou-se (ID nº 28309273).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 28622631).

É o relatório.

### Decido.

Em face do quanto informado pela União Federal, de que foi apreciado o requerimento administrativo deduzido pelo autor, e que o pedido de reconsideração por ele apresentado – frise-se, após a impetração do presente *mandamus* – encontra-se pendente de análise pela Exma. Ministra de Estado, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.

Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Brastrafo do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para exclusão dos apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 do Relatório Complementar de Situação Fiscal da ré e, em ato contínuo, a emissão certidão de regularidade fiscal a fim de manter seu contrato com a empresa CEB Distribuição S.A. Ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito por ter ultrapassado mais de cinco anos para inscrição da dívida e execução fiscal, bem como pelo reconhecimento dos pagamentos efetuados como suficientes para quitação das contribuições declaradas nas GFIP's nos valores de R\$ 12.451,84 e R\$ 70.066,54 (10/2013), R\$ 69.148,68 e R\$ 12.451,84 (11/2013) e R\$ 11.825,17 e R\$ 78.468,86 (12/2013) e, por consequência, declarada a inexistência de débito tributário referente às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013.

A medida liminar foi indeferida, sendo facultada a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade (ID Num. 22001816 - Pág. 1/4 – fls. 136/138).

Em contestação (ID 23947964 – Pág. 1/3 - fls. 139/141) a União alega que não houve prescrição e que foi proferida decisão administrativa reconhecendo a inconsistência dos débitos, não havendo impedimento para emissão de certidão, o que evidencia a perda de objeto. Juntou documentos (ID Num. 23994308 - Pág. 1, Num. 23994309 - Pág. 1/2 - fls. 142/144).

Em réplica (ID 25348802 – Pág. 1/5 – fls. 145/149) e seguintes a autora relata que não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal e que a União está se preparando para ajuizar a ação de execução fiscal, haja vista que no extrato de situação fiscal consta que o débito discutido nestes autos está na fase de “Pré Ajuizamento / Distribuição (Eletrônico/Automático)”. Reitera o pedido antecipatório para exclusão do débito previdenciário relativo às competências de 10/2013 a 12/2013 e emissão de CND.

Pela decisão de ID 25474977 Pág. 1 (fl. 206), a União foi intimada a se manifestar em 48 horas.

No ID 26336040 – Pág. 1 (fls. 210), a União informou que “o débito previdenciário nº 16.305.865-2, relativo às competências 10/2013 a 12/2013, encontra-se cancelado, conforme consulta anexa”. Juntou documentos (ID Num. 26336044 - Pág. 1 – fl. 212).

A autora (ID 26354216 – Pág. 1/4 – fls. 213/216) noticia que o débito ainda permanece em cobrança, sendo transferido para o sistema da Receita Federal “*como divergência de informações GFIPx GPS (AGUIA)*”, consoante se extrai do relatório de situação fiscal. Reitera o pedido antecipatório em razão da urgência na emissão da certidão de regularidade fiscal para manter contrato com a Unicamp. Juntou documentos nos IDs Num. 26354219 - Pág. 1/2, Num. 26354220 - Pág. 1/2, Num. 26354227 - Pág. 1, Num. 26354228 - Pág. 1 – fls. 217/222).

A medida antecipatória foi deferida, sendo determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal desde que a única pendência fosse os débitos previdenciários relativos à competência de 10 a 12/2013, objeto destes autos (ID Num. 26372664 - Pág. 1/2 – fls. 223/224).

A Fazenda Nacional juntou certidão de regularidade fiscal emitida em 27/19/2019 (ID Num. 26491052 - Pág. 1 e Num. 26491057 - Pág. 1 – fls. 227/228).

A parte autora noticia que, “*em que pese a União ter apresentado a Certidão positiva com efeitos de Negativa, o fez exclusivamente para se atender determinação judicial, pois o fez, anexou ao presente processo, mas bloqueou a emissão on-line de certidão em seu sistema eletrônico*”. Além disso, no sistema E-CAC ainda consta a pendência relativa às competências 10 a 12/2013. Aduz que o débito foi baixado no âmbito da Procuradoria, mas a pendência permanece no extrato de conta corrente mantido pela Receita Federal, impedindo a emissão de novas certidões. Ressalta que, embora a certidão emitida tenha validade até 24/06/2020, muitos clientes e tomadores de serviços exigem certidões emitidas com menos de 30 dias e o sistema está travado para a emissão de novas certidões. Reiterou o pedido de tutela para exclusão de toda e qualquer informação de débito para as competências 10/2013 a 12/2013 em todos os sistemas da ré, além da condenação em má fé da ré e incidência de multa (ID Num. 28072914 - Pág. 1 – fls. 231/235) Juntou documentos (ID Num. 28072915 - Pág. 1, Num. 28072917 - Pág. 1, Num. 28072929 - Pág. 1, Num. 28072930 - Pág. 1/2 - fls. 236/241).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a exclusão dos apontamentos de débitos previdenciários relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 do “Relatório Complementar de Situação Fiscal” e a declaração de inexistência de tais débitos.

Relata a autora que em seu Relatório Complementar de Situação Fiscal consta a pendência de débitos tributários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e que no respectivo relatório aparece o registro de divergência de GFIPxGPS.

Notícia que em referido relatório complementar de situação fiscal é possível se inferir a ocorrência de “duplicação” e até “triplicação” do “suposto débito” e que “no segundo lançamento encontram-se com valores bem superiores ao primeiro apontamento”.

Preliminarmente, entende pela prescrição do débito, em razão dos valores não terem sido inscritos em até cinco anos do vencimento.

Explicita que aderiu ao PERT previdenciário em 2017, que foi devidamente homologado em 07/08/2018, estando em dia com as parcelas. E quando da adesão ao parcelamento, a Receita Federal indicava tão somente débitos do ano de 2015, não apontando qualquer pendência de 2013. Além disso, enfatiza que os débitos apontados se encontram quitados.

Prossegue informando que em 28/08/2019 apresentou requerimento de certidão negativa de débitos, o qual foi transformado no processo administrativo nº 10010.093368/0819-61, tendo anexado as “tentativas” de solução do equívoco relacionado à substituição da guia GFIP como código correto.

Expõe que “por algum motivo, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não baixou/excluiu as GFIPS retificadas, fazendo permanecer no sistema, tanto as declarações erradas (retificadas) quanto as corretas (retificadoras), gerando assim o débito INEXISTENTE”.

Em contestação (ID 23947964 – Pág 1/3 - fls. 139/141) a União alega que “Após análise, podemos constatar os efetivos recolhimentos, na ordem de R\$ 82.518,38 (19/11/2013), R\$ 81.600,52 (20/12/2013) e R\$ 90.294,13 (20/01/2014), relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013, respectivamente, conforme fls. 17 a 19. “ (doc. Em anexo – relatório de informação fiscal)”, portanto houve de perda de objeto. Quanto ao prazo prescricional, “não há que se falar em início de computo de prazo prescricional a contar do vencimento do crédito, mas apenas a partir de sua constituição definitiva, que via de regra, ocorre bem depois”. Além disso, a adesão ao parcelamento (PERT) em 2017 é causa interruptiva da prescrição, portanto não há que se falar em prescrição. Por fim, registra que o processo administrativo nº 10010.093368/0819-61, trata das mesmas matérias, competências (10/2013 a 12/2013) e mesmos valores (página 7 – id 21750372) dos processos administrativos 10010.047191/0419-70 e 13886.720277/2019-02.

Inicialmente, afasta o argumento de prescrição, tendo em vista a informação de que a RFB notificou a empresa para regularização de referidas contribuições previdenciárias em 31/08/2018 (ID Num. 28072917 - Pág. 1 – fl. 238), portanto antes dos cinco anos, restando suspensa a prescrição durante a tramitação do processo administrativo tributário.

Em contestação, a União reconheceu a inconsistência dos débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, Divergência de GFIP X GPS, consignando a inexistência de impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 23947964).

Consoante documento juntado pela União (ID 23994308), a Receita Federal (09/09/2019) constatou os efetivos recolhimentos, na ordem de R\$ 82.518,38 (19/11/2013), R\$ 81.600,52 (20/12/2013) e R\$ 90.294,13 (20/01/2014), relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e concluiu que “os débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, Divergência de GFIP X GPS, podem ser considerados inconsistentes”, não havendo impedimento para a emissão da certidão.

Considerando os recolhimentos noticiados pela União, bem como a ausência de manifestação sobre eventual insuficiência de valores, tendo inclusive requerido a extinção da ação por perda de objeto, **JULGO procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a inexistência do débito tributário previdenciário em relação às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 em face dos recolhimentos noticiados pela ré.

**Intime-se a União para excluir de seus sistemas os mencionados débitos previdenciários relativos às 10/2013, 11/2013 e 12/2013, no prazo de cinco dias.**

Condene a ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Não verifico má fé da União, porquanto a certidão de regularidade fiscal foi expedida após a determinação judicial, tendo todo esse inbrólio se originado por erro da autora no preenchimento das guias.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 29383574: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da renúncia de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em acórdão, que julgou indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando a prescrição quinquenal e com atualização pela Selic, exceto com contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), com trânsito em julgado certificado no ID 14392295.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto “em obediência ao § 1º, inciso III, do Artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, manifesta sua renúncia ao direito de execução do título judicial”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, § 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

DECISÃO

Primeiramente, com relação à **impugnação a avaliação dos imóveis** (ID 16406509 e ID 20712829), o executado Antônio Carlos Monteiro de Oliveira apresentou as avaliações de três corretores, conforme determinado no ID 18314853.

Intimada, a União não se opôs a fixação do valor médio das avaliações trazidas pelo executado (ID 20918195).

Assim sendo, acolho os valores "médios" trazidos pelo executado, para fixar a avaliação dos imóveis da seguinte forma:

- a. **matrícula 37.658**: lote de terreno com uma pequena construção, localizado à Rua Palmiro Carreiro, nº 235 (lote A), Jardim Olinda, Araras/SP, o valor de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil, quinhentos reais) – ID 20712849;
- b. **matrícula 8.993**: lote de terreno, localizado à Rua José Carroci, s/n, lote 13, Jardim Sobradinho, Araras/SP, o valor de R\$ 204.289,00 (duzentos e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais) – ID 20712839;
- c. **matrículas 13.295; 13.296; 13.297**: lote comercial, localizado à Av. Romana Ometto, nº 220 (lotes 24; nº 25 e nº 26), Jardim Cândida, Araras/SP, considerando o terreno com a construção, a saber, posto de gasolina, o valor de R\$ 1.046.750,00 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) – ID 20713802
- d. **matrícula 32.248**: lote de terreno com construção de duas casa geminadas, localizado à Rua Max Schmidt, nº 36 e nº 40, Jardim Cândida, Araras/SP, o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) – ID 20712845
- e. **matrícula 32.249**: lote de terreno, localizado à Rua Max Schmidt, nº 20, Jardim Cândida, Araras/SP, o valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) – ID 20713816.

Considerando a data das avaliações (agosto/2019), bem como a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 20/07/2020, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 03/08/2020, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia **05/05/2020**.

Com relação à **impugnação a penhora dos aluguéis** dos imóveis de matrícula 13.296; 13.295 e 13.2197 (ID 20517685), indefiro o pedido formulado, ante a ausência de prova robusta a justificar que o valor do aluguel constitui verba essencial para o sustento familiar.

Ademais, conforme documentos acostados no curso do processo, em especial a cópia do imposto de renda (ID 13204912 – Pág. 62), verifica-se a existência de outras fontes de renda do executado.

Assim, intime-se o proprietário da imobiliária Residencial, Sr. FLÁVIO PAULINO RAMOS, a comprovar, desde a data da intimação (data: 19/08/2019), o depósito do valor dos aluguéis, decorrentes do contrato firmado entre o Sr. Antônio Eduardo Fiori e o executado Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, em conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a este processo, informando o número da conta.

Ficará a imobiliária, também, responsável por comunicar este Juízo no caso de eventual rescisão do contrato de locação, mediante a apresentação de documento hábil.

Instrua-se a deprecação com cópia da certidão de ID 20920849 - Pág. 14.

Com relação aos **imóveis de matrículas 208.886 e 73.765**, expeça-se carta precatória para reavaliação, devendo ser instruído com a certidão de ID 13204917 – Pág. 259/260 e despacho de ID 13204912 – Pág. 31/32.

Deverá a nova avaliação, atentar-se a pesquisa imobiliária para aproximação dos valores praticados no mercado atual.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 27 de abril de 2020, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se por oficial desta Subseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Afirma que *“a manutenção do ICMS na base de cálculo das Contribuições sobre a receita ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que o valor do imposto estadual não se enquadra no conceito de receita”*.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 8882807).

A autora juntou guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (IDs 9024595 e 9025405).

A autora noticiou o julgamento dos recursos repetitivos (REsp nº 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, em 10/04/2019, no sentido de que os *“valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB”*, seguindo a orientação do STF no RE 574.706/PR e reiterou o pedido da inicial (ID Num. 17102212 - Pág.1/2 - fls. 290/291).

Em contestação (ID Num. 21165612 - Pág.1/30 - fls. 294/323) a União alegou impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 para a contribuição previdenciária receita bruta e pugna pela improcedência. Juntou documentos anexos.

No ID Num. 21182695, a União juntou novamente contestação e documentos.

Em réplica a autora reiterou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001 ressaltando que a pendência do julgamento de embargos de declaração em recurso repetitivo não impede a imediata aplicação do julgado paradigma. Reiterou os pedidos da inicial e a procedência da ação (ID Num. 22107540 - Pág. 1/7 - fls. 411/417).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo ([Tema 994](#), [REsp 1.624.297](#), [REsp 1.629.001](#) e [REsp 1.638.772](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa *“a estreita semelhança axiológica”* com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A *“acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

*“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaques)”*

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o *“condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”*.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: “STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.** Desse modo, **mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examinar.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconhecê-lo direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 - A da Lei nº 11.457/2007), comatualização pela Selic.

Condene a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TRELIRRÂNEA SISTEMA TRELICADO EIRELI - EPP, SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798

RÉU: 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CAMPINAS - SP, MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por **OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., TRELIRRÂNEA SISTEMA TRELICADO EIRELI e SISTEBRAS – SISTEMA TRELICADO DO BRASIL**, qualificada na inicial, em face da 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS e **MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO** para sustação dos efeitos do protesto dos títulos referentes à condenação na ação trabalhista nº 00016681020135150001, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Campinas. Ao final, requer a procedência da ação para declarar indevidos os valores levados a protesto, tomando definitiva a medida antecipatória.

Relata a autora Oliveira Lima que, contra ela, tramita o processo nº 0001668-10.2013.5.15.0001 perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo a 6ª reclamada, processada por responsabilidade subsidiária, e condenada, embora tivesse pago todo o devido.

Menciona que as empresas Trelirrânea e Sistebrás não participaram da relação processual trabalhista, o que gerou surpresa no informe do protesto.

Explicita que as três empresas foram notificadas a pagar o valor de R\$ 19.196,23, correspondente à soma do valor de R\$ 17.971,64, valor a protesto, R\$ 1.063,19 de emolumentos, e R\$ 161,40 de despesas de intimação.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por força da decisão proferida em 22/10/2019 (ID 29153616, Pág. 40), foi determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal que, por não se tratar de questão atinente a lançamento fiscal ou de natureza previdenciária, determinou a redistribuição à Justiça Federal Comum (ID 29153627), sendo os autos redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de título judicial relativo a condenação em ação trabalhista.

Da análise dos documentos anexados, bem como das informações trazidas pela parte autora na inicial, verifico que mencionado protesto se refere ao Processo nº 0001668-10.2013.5.15.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, conforme extrato apresentado no ID 29153616, Pág. 06/15, tendo como reclamante Marcos Antonio Pereira de Araujo, e a autora Oliveira Lima Empreendimentos e Construções Ltda. entre os reclamados.

Observe-se que, nos títulos apresentados (ID 29153616, Págs. 16, 18 e 23), aqueles que foram incluídos pela autora no polo passivo da presente ação, a 1ª Vara do Trabalho de Campinas e Marcos Antonio Pereira de Araujo, figuram respectivamente como "apresentante" e "credor".

A autora expõe que, embora tivesse pago o valor devido, foi condenada como responsável subsidiária em mencionada ação trabalhista por não dispor de documentos para sua defesa (ID 29153616, Pág. 2).

Menciona, ainda, que as empresas Trelirrânea e Sistebrás não teriam participado da relação processual trabalhista.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, promoveu alterações no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho:

**"Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Analisando-se o extrato juntado no ID 29153616, Págs. 06/15, conjuntamente com as informações trazidas pela própria parte autora, uma vez que houve a condenação e, posteriormente, foi promovida a execução da sentença, depreende-se que a causa de pedir remota foi discutida no juízo competente.

Assim, tendo em vista que a presente ação se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no dispositivo constitucional acima transcrito (art. 114, IX, da Constituição Federal), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE27317, FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE31671, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE22265

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017 o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e de obstar o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

Relata a impetrante, em suma, que após ter apresentado, em abril de 2014, dois pedidos de habilitação para compensar créditos de PIS e COFINS (nº 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29) teve seus pedidos de habilitação deferidos (“ciência automática no portal do contribuinte dentro do e-CAC se deu em 03 de janeiro de 2018 (Pedido de Habilitação nº. 18470.723104/2014-29) e 11 de setembro de 2018 (Pedido de Habilitação nº. 18470.723103/2014-84”).

Menciona que o termo final para compensar o crédito tributário, conforme entendimento adotado pela Receita Federal é 22 de Maio de 2020, mas que diante da diminuição da sua atividade econômica e da consequente redução dos valores a recolher dos tributos federais, não vai ter débitos fiscais suficientes para absorver o crédito já habilitado “até a data limite de compensação pretendida estipulada pela Receita Federal com base na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019 (22 de maio de 2020)”.

Explicita, em suma, “diante da exiguidade do prazo para compensar os valores vultuosos ainda restantes e diante da já declarada posição da Receita Federal sobre a matéria, não resta saída para a Impetrante a não ser propor o presente mandamus com o fito de obter provimento jurisdicional para afastar a restrição ilegal e abusiva indevidamente pretendida pela Receita Federal a partir do entendimento por ela firmado na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019, de modo a assegurar o seu direito líquido de continuar compensando os créditos restantes até o seu esgotamento, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal”.

Defende, em síntese, que a compensação tem “previsão legal ordinária nos art. 74 da Lei Federal nº. 9.374/96 e art. 66 da Lei Federal nº. 8.383/91”; “inexiste no Ordenamento Jurídico pátrio previsão em lei complementar federal que estabeleça prescrição ou decadência para o exercício do direito à compensação”, que a “compensação é um direito potestativo, pois independe de prévia autorização da Autoridade Fazendária para o seu exercício, submetendo-se, ao máximo, às formalidades no momento de sua apresentação” e que “por ser um direito potestativo, é inesgotável e perpétuo enquanto o crédito existente em favor do contribuinte não for completamente utilizado”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações para verificação da questão fática relacionada aos processos de habilitação de crédito (nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29), bem como para averiguar o posicionamento efetivo da autoridade impetrada com relação ao pleito apresentado de continuar procedendo à compensação do crédito até seu completo esgotamento, sem qualquer limitação temporal.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, volvam os autos concluso.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA ELIZA AGUIAR MORELLI RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE TITULAR DA ERAE EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por ANA ELIZA AGUIAR MORELLI RAMOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do CHEFE TITULAR DA ERAE – EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPOS a fim de que se determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de exigir multa punitiva de 5% do valor declarado na Reimportação Parcial por não ter havido desvio de finalidade do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária DE nº 2185112528/0.

Relata a impetrante que em janeiro de 2018, através da Declaração de Exportação nº 2185112528/0, procedeu à exportação, para os Estados Unidos da América, de três cavalos, pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, para participarem de competições esportivas.

Menciona que devido a necessidade de tratamento médico, dois cavalos foram transferidos para a Bélgica e que deverão retornar ao Brasil para continuidade do tratamento.

Explicita que “para retorno desses cavalos “carga viva” ao Brasil mediante Reimportação Parcial e cumprimento para extinção do regime especial de Exportação Temporária concedido na Declaração de Exportação (DE) nº 2185112528/0, a impetrante protocolou processo administrativo sob nº 10120.002002/0118-13 requerendo a regularização do referido Regime Especial, para constar a mudança do destino para a Bélgica como sendo o “país de procedência” em substituição aos Estados Unidos da América”.

Consigna que em “20/02/2020, a impetrante recebeu o despacho decisório denegatório no referido Processo administrativo 10120.002002/0118-13, proferido pela Equipe de Regimes Aduaneiros Especiais - EDRAE, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas, que não conheceu do pedido de relevação e inobservância das normas processuais o que resultará em ausência da pleiteada alteração de destino para Reimportação Parcial e denotará descumprimento ao regime especial de Exportação Temporária concedido na Declaração de Exportação (DE) nº 2185112528/0, como se inadvertidamente houvesse e não houve mudança ou desvio de finalidade por parte da Impetrante”.

Considera que a autoridade impetrada, por ocasião do desembaraço aduaneiro, exigirá o adimplemento de suposta multa punitiva por descumprimento do Regime Especial, o que justifica a propositura da ação mandamental preventiva.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada no tocante à Exportação Temporária concedida na Declaração de Exportação (DE) nº 2185112528/0 em contraposição ao processo administrativo nº 10120.002002/0118-13 relacionado à regularização do Regime Especial e suposto desvio de finalidade, até pela questão fática envolvida que exige a oitiva da parte contrária.

Faculto a impetrante a possibilidade de proceder ao depósito do valor exigido relacionado à multa punitiva combatida, para suspensão da exigibilidade do débito e desembaraço imediato da carga, se for de seu interesse.

Em sendo realizado o depósito, dê-se vista à autoridade impetrada, de imediato, para manifestação no prazo de 72 horas.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos concluso.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002049-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID29622694: Mantenho a decisão ID29458995, conforme já decidido e, ainda, por tratar-se de medida satisfativa e de difícil reversão.

Cautelamente e a pedido da impetrante, determino à autoridade impetrada que suspenda, se for efetivamente o caso, a aplicação da pena de perdimento às mercadorias (carga HREMEXPR 577 3062 7912660604), até o julgamento da presente ação.

Intime-se a autoridade impetrada a se posicionar acerca das alegações constantes da manifestação ID29622694.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

#### DESPACHO

Ante a alegação de que o veículo já encontra-se em poder do arrematante, expeça-se carta precatória para comprovação de que o veículo BMW, placas COK 5400 encontra-se, de fato, na posse do arrematante.

Caberá à executada a distribuição e recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato.

Faculto ao arrematante, que possui o mesmo patrono da executada, a, no prazo de 5 dias, proceder à juntada de declaração escrita de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, atestando que encontra-se na posse do veículo acima descrito, acompanhado do documento de transferência devidamente preenchido em seu nome, com firma reconhecida em cartório.

Juntada a declaração acompanhada do documento de transferência, desnecessária a expedição da deprecata.

Decorrido o prazo acima deferido, expeça-se a precatória de constatação.

Retornando a precatória positiva ou, juntada a declaração e documento de transferência conforme acima especificado, proceda a secretaria à retirada da restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Caberá ao arrematante o registro do veículo em seu nome após a retirada da restrição.

Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor da arrematação de ID 16182398 (fl. 6) em nome da executada.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 28511295 para determinar o desentranhamento da petição IDs 27831317 e 27831323.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ID 28511295.

Dê-se vista ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em face dos documentos médicos apresentados nos IDs 26551891 e 27735526, anexos às manifestações de IDs 26551247 e 27735522, DEFIRO o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 31/630.147.732-8) para o demandante, até ulterior deliberação, devendo ser este Juízo comunicado acerca do cumprimento, no prazo de 10 dias.

Comunique-se à AADJ para cumprimento do determinado.

Dê-se vista ao INSS dos documentos mencionados na presente decisão.

Como o cumprimento, venham de imediato os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a)AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

**DESPACHO**

Muito embora a audiência de tentativa de conciliação esteja marcada para data posterior ao período de suspensão das atividades, determinada pela Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, ante a complexidade das diligências a serem realizadas nestes autos e a necessidade da presença de vários órgãos envolvidos, cancelo a audiência dantes designada para o dia 04/05/2020.

Aguarde-se novas orientações a serem expedidas pela Presidência e Corregedoria do E. TRF/3ª Região para agendamento de nova data.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Mandados.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAERCIO NUNES DE REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LAERCIO NUNES DE REZENDE**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/180.917.909-0 (DER em 12/04/2017).

Menciona que, em face do indeferimento, interpsu recurso administrativo, recepcionado pela 17ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem para cumprimento de diligência.

Assevera que o processo foi encaminhado à APS de origem em 22/10/2019, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado mais de cento e vinte dias do envio.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos em 22/10/2019 (ID 29382704) determinou a devolução do processo à agência de origem para realização dos cálculos para indenização do período mencionado no recurso.

Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/180.917.909-0, com o cumprimento da determinação da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 29382704), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de que o autor não laborou na empresa General Motors de São Caetano do Sul, oficie-se, via email, ao Juízo Deprecado informando que a perícia não será mais necessária e solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado, esclareça o autor por qual razão informou apenas neste momento, que não laborou em São Caetano do Sul, uma vez que intimado do despacho que determinou a perícia naquele local (ID 20235226) distribuiu a deprecata para cumprimento, gerando trabalho desnecessário tanto a este Juízo, quanto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias.

Por fim, no mesmo prazo, deverá indicar o endereço correto de onde deve ser realizada a perícia em Indaiatuba, comprovando mediante documento hábil, que laborou na General Motors daquela unidade.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002440-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA FERRARI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada no tocante à situação fática explicitada relacionada à ocorrência de erro por não cumprimento da exigência da idade mínima no pleito apresentado sob o n° 193.379.996-7.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-90.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-74.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do julgado.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-66.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SHEILA GONCALVES SERRANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILSON EVARISTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/185.693.781-7.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo, recepcionado pela 20ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem para cumprimento de diligência.

Assevera que o processo foi encaminhado à APS de origem, encontrando-se parado há mais de 270 dias.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28327527 foi determinada a requisição de informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 28727186.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos em 22/10/2019 (ID 28231194) determinou a devolução do processo à agência de origem para realização de avaliação recursal de atividade especial pela perícia médica no INSS, anexar a respectiva análise técnica, bem como anexar avaliação inicial completa.

Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão da análise ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/185.693.781-7, como cumprimento da determinação da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28231194), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO COMELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO COMELATO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que providencie o devido pronunciamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos a respeito da concessão e encaminhamento do processo à APS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, em cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Explicita que a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso por ele interposto administrativamente.

Menciona que, inconformado interpôs recurso especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 5099/2019, reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 16/09/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 27920685 foi determinada a requisição de informações.

A autoridade impetrada prestou as informações, juntadas no ID 28727555.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, nos termos do Acórdão n. 5099/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/09/2019 (ID 27851815, Págs. 07/10).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 5099/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 27851815, Págs. 07/10), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria requerido.

Observo que o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direitos em 16/09/2019 (ID 27851815, Pág. 11).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/178.919.663-6, nos termos do Acórdão nº 5099/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 27851815, Págs. 07/10), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO CESAR DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/165.779.471-4, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpostos recursos administrativos, a última instância recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu pela concessão do benefício pleiteado, conforme o Acórdão nº 22279/2019.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 28/08/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.779.471-4, nos termos do Acórdão n. 8066/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/08/2019 (ID 29080275).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 8066/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 29080275), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial requerido.

Observo que o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direitos em 28/08/2019 (ID 29080277).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 46/165.779.471-4, nos termos do Acórdão nº 8066/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 29080275), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI AMSTALDEN DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELI AMSTALDEN DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora ao imediato cumprimento do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.080.647-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpostos recurso administrativo à Junta de Recursos, julgado após mais de 1000 dias de seu protocolo, em 19/10/2015.

Menciona que dessa decisão, houve recurso à Câmara de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso da impetrante e negou provimento ao recurso do INSS.

Argumenta que, embora tenham se passado mais de meses do pedido inicial, até o momento não foi cumprido o Acórdão.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28460464 foi determinada a requisição de informações.

As informações foram prestadas no ID 29065696.

A impetrante manifestou-se acerca das informações no ID 29762622.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.779.471-4, nos termos do Acórdão n. 8066/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/08/2019 (ID 29080275).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Consta do Acórdão nº 11590/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento em 11/12/2019 (ID 28430107), que “*deve o INSS promover novos cálculos e caso necessário reafirmar a DER, para o momento em que o segurado implementar os requisitos*”.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas preterções, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 46/173.080.647-0, nos termos do Acórdão nº 11590/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 28430107), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO STOPPA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista a regularidade no pagamento das perícias realizadas pela AJG e a requisição do pagamento de ID 26943068, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado do autor, do valor depositado no ID 24214015, à título de antecipação de honorários periciais, posto que por ele depositado.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que o alvará do valor devido à título de antecipação dos honorários periciais será expedido em nome de seu patrono, e será por ele levantado.

Depois, independentemente da comprovação do cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela CEF, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que cumpriu espontaneamente o julgado com o depósito no valor de R\$ 4.379,18 (ID 14231412); que o cálculo da parte exequente não cumpriu o julgado e o depósito da condenação interrompe a mora.

Intimada acerca da impugnação, a parte exequente discordou dos cálculos e argumentos, e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 23008980).

Pela decisão de ID 24994358, foi deferido o destaque dos honorários contratuais e determinada à remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores de acordo como julgado.

A Contabilidade apresentou seus cálculos no ID 27737646, e as partes se manifestaram no ID 28079123 e ID 28079128.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Considerando a informação do Setor de Contabilidade (ID 27737646), de que o cálculo apresentado pela CEF (ID 14231411) utilizou os critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, e fixo o valor total da execução em **R\$4.379,18 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais, dezoito centavos)**.

Decorrido o prazo da presente decisão, expeçam-se 02 (dois) alvarás para levantamento do valor depositado (ID 14231412), da seguinte forma:

- R\$ 2.786,76 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais, setenta e seis centavos), em favor do exequente Jorge Vieira da Silva;

- R\$ 1.592,42 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e dois centavos), referente ao destaque de honorários contratuais (30% = R\$ 1.194,32) e honorários advocatícios (R\$ 398,10), em favor do Dr. Guilherme Pessoa Franco de Camargo.

Sem prejuízo, e antes da expedição do alvará de levantamento do advogado, cumpra-se a determinação de ID 24994358, intimando pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a intimação positiva, expeçam-se os alvarás conforme acima determinado.

Com relação ao depósito de ID 22264456, determino a expedição de ofício ao Gerente do PAB/CEF, para que proceda às diligências necessárias para o levantamento total do montante depositado na conta nº 2554.005.86404391-0, em favor da CEF, devendo comprovar a operação no prazo de 20 (vinte) dias.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da CEF, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com o cumprimento dos alvarás e do ofício, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo, baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIS SELMO SCREMIN

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
  2. À Secretaria para as providências necessárias.
  3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
  4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
  7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
  9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011711-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ALYSON DA SILVA BISPO TRANSPORTES - ME, ALYSON DA SILVA BISPO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM PREZOUTTO SANTANA - SP201521

#### DESPACHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.

Intime-se o executado pessoalmente ou através de seu procurador, Sr. Miguel Maximiano Bispo, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Servirá o presente despacho como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Dozolina Maria Biassi Rodrigues, n 15, frente, Parque Ortolândia, na cidade de Hortolândia/SP.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002416-48.2020.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, a se realizar no dia **07/07/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal, cabendo ao advogado da autora informar a data, o horário e o local às testemunhas.

2. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado.

3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seus representantes legais indicados no ID 22842747, através de carta precatória, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, sem manifestação. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**Campinas, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 28617575.

**Campinas, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28688350.

**Campinas, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012457-43.2012.4.03.6105  
AUTOR: PAULO JACINTO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intímem-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intímem-se.

**Campinas, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 22569381, onde o autor informa que "*compromete-se a providenciar a intimação das testemunhas, assim que for intimado da data da audiência na comarca deprecada*", determino a expedição das precatórias para a Justiça Federal de Maringá/PR e Umuarama/PR (ID 15368569).

Solicite-se aos Juízos Deprecados que, quando da distribuição, estabeleçam contato com este Juízo através do telefone (19) 3734-7080, ou e-mail: [CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br), a fim de que sejam agendadas datas para as audiências por videoconferência.

Fica a advogada da parte autora responsável a dar ciência às referidas testemunhas quando da designação da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000200-77.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIEL JOSE COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alínea f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000103-41.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004158-60.2015.4.03.6109  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 29321169 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106533-55.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IPE AGRO AVICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 28658233 - Prejudicado o pedido para alteração dos códigos das contas judiciais nº 3969.280.10090039-7 e 00900397-3, eis que estas estão registradas sob o código 0723, que, em princípio, não impede sua movimentação.

2. Petição ID 28655688 - Dê-se vista à PFN para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto à destinação dos valores depositados em juízo.

3. Após, **não havendo óbice**, tendo em vista que a r. sentença (fls. 60/63 e 72) foi confirmada pelo Eg. TRF/3ª Região, expeça-se alvará de levantamento das contas judiciais vinculadas ao presente feito, em favor da parte autora, cientificando de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

**Piracicaba, 11 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PARISE CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29567651), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIMAS FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 75.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição dos alvarás de forma individualizada.

Arquive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002643-15.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 377/378.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, caso necessário, proceda a Secretaria o levantamento de eventual restrição.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAMI PAPELARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

#### S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 02/05.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MC2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-ME; CELSO ROGÉRIO FERRAZ DE MORAES, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 49.367,55 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes às fls. 153/156.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Após, o trânsito em julgado, caso necessário, proceda a Secretaria o levantamento de eventual restrição.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDUARDO BIMBATTI BARROS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO BIMBATTI BARROS, objetivando que, em sede de tutela, o pagamento de R\$ 44.583,80 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes às fls. 45/46.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

**PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006733-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TERESINHA KENIZ PAGANHELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos.

3. Superada a fase de conferência, considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006787-46.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: JOSE MARCOS MORGADO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0011557-24.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAIS, MARIO DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Ação Monitória que foi julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 57/58). Referida sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 81/83. Após, teve normal prosseguimento com despacho saneador proferido às fls. 94/95 que determinou a realização de perícia contábil, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 97. Quando da digitalização do feito as partes ainda não haviam sido intimadas para se manifestar.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 94/95 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer contábil apresentado.

4. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada e conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006675-53.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALERIA DE FREITAS MESQUITA - SP165590, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA - SP15201, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005835-87.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIVA BERNARDELLI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 26197680 - Aguarde-se, **sobreestado**, decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5032733-45.2019.403.0000.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos do processo verifico não haver necessidade de produção de outras provas.

Frise-se que a matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato.

Assim, tomem-se conclusos para sentença (art. 355, I do CPC).

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GERALDO DE ASSIS AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: -02.04.1990 a 31.07.1993; -01.08.2003 a 27.07.2005; -28.07.2005 a 21.12.2008; -22.12.2008 a 31.07.2014; -01.08.2014 a 31.07.2016; -01.08.2016 a 31.07.2018; - 01.08.2018 a 31.12.2018; - 01.01.2019 a 14.10.2019.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

## DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

2. Fica a CEF cientificada que inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO JOSE RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO JOSÉ RAPHAEL, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em apertada síntese, que efetuou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba, sob n. 42/175.695.298-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.

Assevera que, inconformado com o indeferimento, protocolou recurso contra decisão denegatória, que foi encaminhado para 27ª Junta de Recursos da Previdência, por meio da decisão n. 10733/2017, que negou provimento ao recurso.

Alega que recorreu novamente ao órgão superior competente, tendo sido seu processo encaminhado para a 02ª Câmara de Julgamento, o qual através do acórdão n. 5507/2018, deu provimento parcial ao recurso, concedendo o benefício.

Destaca que em 11/06/2019 o processo foi encaminhado para APS de origem para a concessão do benefício, tendo o impetrado notificado o autor para manifestar opção quanto ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que cumpriu a exigência e, após ciência da CAJ, referente a opção escolhida pelo autor, o processo foi encaminhado novamente a APS de Piracicaba para implantação de benefício.

Ressalta que desde 11/06/2019 a agência mantém-se inerte, encontrando-se o processo sem andamento.

Juntou documentos (fs. 08/36).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 42/46, no sentido de que inexistia direito líquido e certo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fs. 48/51.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, verifico que o impetrante aguarda há mais de 09(nove) meses a implantação do benefício, prazo este que não é razoável, sob a ótica do princípio da eficiência.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar à autoridade coatora que promova o andamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/175.695.298-9, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 27459695), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ISAURA CORDEIRO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de reativação do benefício n. 88/551.358.320-4.

Aduz, em apertada síntese, que gozava do benefício assistencial ao idoso n. 88/551.358.320-04, com DIB em 06/12/2006, o qual foi suspenso por indício de irregularidade, razão pela qual foi intimada para apresentação de defesa.

Menciona que em 10/09/2019 protocolou carta de defesa para fins e reativação do benefício assistencial junto a Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, contudo até o presente momento não foi dado andamento ao seu requerimento.

Juntou documentos (fls. 07/34).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 39/43.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/47, no sentido de que inexistia direito líquido e certo.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, verifico que a impetrante aguarda há mais de 07 (sete) meses a implantação do benefício, prazo este que não é razoável, sob a ótica do princípio da eficiência.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar à autoridade coatora que promova o andamento do processo administrativo de benefício assistencial ao idoso sob n. 88/551.358.320-4 no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-24.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23374862, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa..

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-63.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23374114, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-13.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: MOACIR JOSE GERALDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23374114, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-55.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29364022, item 4, manifeste-se a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (protocolo 267151019 – em 28/03/2019)

Aduz que transcorrido mais de 08 meses nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (ID 26371763)

O INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 26749858).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 26872344).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontrava-se aguardando que o próprio impetrante apresentasse documentação complementar.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010947-60.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIMAS ANTONIO FOGACA LEME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIMAS ANTONIO FOGACA LEME** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de Benefício Assistencial ao Idoso (protocolo administrativo nº 1539610143).

Aduz que transcorrido o prazo legal nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor desta subseção. (ID 21164973)

Liminar postergada para depois das informações. (ID 26369383)

O INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 26707870).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 26873062).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi protocolado, analisado e indeferido sob nº 88/704.538.440-9.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVA & SILVA FÁBRICA DE PIPOCAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a essa exigência indevida.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, manifestou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que o Plenário da Corte entendeu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, vez que constitui mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos.

Argumenta que, para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, o posicionamento defendido pela União Federal é no sentido de que deve ser computado os impostos incidentes das operações comerciais e de serviços, tais como o ICMS e o ISS.

Por fim, sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que não pertence ao conceito técnico jurídico de faturamento, razão pela qual a ocborância de tributo pela autoridade coatora é indevida.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar essa exigência indevida.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005893-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CÂNCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PERSICO – FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a essa exigência indevida.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, manifestou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Menciona que o Plenário da Corte entendeu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, vez que constitui mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos.

Argumenta que, para efeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, o posicionamento defendido pela União Federal é no sentido de que deve ser computado os impostos incidentes das operações comerciais e de serviços, tais como o ICMS e o ISS.

Sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, em nenhum período, pois não é receita, tratando-se de mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar essa exigência indevida.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIS VALARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE LUIS VALARINI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 186.704.950-0).

Alega que foi interposto tempestivamente recurso administrativo em 28/06/2019, todavia, passaram-se mais de 180 dias e o recurso sequer foi analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27321307)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28374414)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 28647552). Aduziu, em síntese, que o pedido de recurso protocolizado pelo impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise.

Assim, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 186.704.950-0).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo (NB 42 / 186.704.950-0) referente ao benefício pleiteado pelo impetrante.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005638-80.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RUZIBEL APARECIDO TORRI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:



Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001917-23.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000012-51.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID 29411680, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0002052-38.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADAO LUCIANO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0003434-27.2013.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA, AILTON SOTERO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0004752-16.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ELISIO COSTA BARREIROS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

**DESPACHO**

O acesso às pesquisas efetivadas (id 826399), foi disponibilizado às partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, resta prejudicada a apreciação do requerido (id 29647515).

Ademais, não consta Declaração de Imposto de Renda entregue para o exercício de 2019, tampouco veículo em nome do requerido, O montante encontrado em conta de titularidade da parte ré foi desbloqueado, em razão de seu ínfimo valor.

Requeira, portanto, a CEF o que de interesse a citação do requerido.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008785-59.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO JOSE UNGARETTI  
Advogado do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde a última realização de pesquisa de bens, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, mediante a apresentação do montante atualizado do débito, observado o valor já apropriado pela exequente.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da empresa exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

#### DESPACHO

ID 29443817: Indeferido, porquanto a pesquisa junto ao sistema BACENJUD foi efetuada em setembro/2019.

Este Juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve acordo na esfera administrativa.

Santos, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSEANA MARIA DE PONTES ANHAS

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETDTSERVICOS E REFORMAS EIRELI - ME, TIAGO MAKOTO LORANDI

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 10(dez) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-32.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO PINA MONTANO, YANEXY NARANJO HECHAVARRIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

#### SENTENÇA

**Alberto Pina Montano e Yanexy Naranjo Hechavarría**, qualificados na inicial, promovem a presente ação, pelo rito comum, em face da **União Federal e Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde – OPA/ OMS**, como o objetivo de poderem permanecer legalmente no país (independentemente do término de seus vistos), continuando o trabalho no “Programa mais Médicos”, recebendo a integralidade do salário pago pelo governo brasileiro e, finalmente, sendo à autora garantido o direito a receber o benefício previdenciário licença-maternidade.

Afirmam que o contrato com o governo de Cuba foi feito no Itamaraty, através do Ministério das Relações Exteriores, ao qual não têm acesso, ao contrário de outros médicos do mesmo programa e vindos de outros países, como Argentina, Venezuela, Espanha etc. Aduzem que, apesar de o Ministério da Saúde repassar a quantia de R\$ 11.520,00 para o governo cubano, este remunera os seus médicos participantes do Programa como salário de R\$ 2.976,00.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (decisão id. 813395) e a justiça gratuita, concedida.

A União foi citada e apresentou contestação. Protocolou também a manifestação id. 1773156, em que, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, responsável por cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas ao Estado brasileiro pelo Direito Internacional, requereu seja reconhecida a imunidade de jurisdição da Organização Pan Americana de Saúde, de modo a excluí-la do polo passivo da lide.

Esta, por sua vez, recebeu contrafé (certidão id. 1827868), mas não se manifestou.

Houve réplica (id. 2617800).

Na data de 13.03.2018, considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação, a fim de aquilatar a legitimidade das partes e o interesse de agir, foi determinado aos autores que comprovassem sua residência em território nacional, bem como a situação de permanência no país, juntando, inclusive, cópia atual e integral de seus passaportes (decisão id. 4808773).

Regularmente intimados por meio de publicação no DJE, os autores deixaram transcorrer mais de 30 (trinta) dias “in albis”, motivo pelo qual a parte ré foi intimada a se manifestar.

Requereu a União a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A partir de então, duas diligências foram realizadas no intuito de localizar os autores, inclusive no endereço indicado pelo sistema WEBSERVICE, porém sem êxito (ids. 15819008 e 20674774).

Decido.

Não tendo sido dado cumprimento, pela parte autora, ao quanto determinado por meio da decisão id. 4808773, após decorridos quase 2 (dois) anos desde a primeira intimação (disponibilização no DJE em 16.03.2018, segundo a aba “expedientes”), é patente o desatendimento da decisão judicial.

Nessa esteira, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tal motivo, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/ 96, artigo 4º, inciso II).

**Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.**

**P. I.**

Santos, 13 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007313-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVANIA CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE LIMA - SC16277

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29796244).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005520-22.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ V ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUARIO VALERIO NETO, MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 29784850 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003480-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA RESTAURANTE - EPP, ELAINE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 2978484830 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012248-53.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29835291 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREALINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

ID 26236411: Defiro.

Proceda-se à pesquisa da existência de bens e valores em quantia equivalente à execução (R\$ 167.670,96 - 03/2019), por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos do executado, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000736-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEILSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29579107).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CELSO ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ALESSANDRA NADEIA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504, THIAGO COELHO - SP168384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCÓN TERUEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para nova designação de nova data de audiência.

Int. as partes com urgência, através de seus procuradores.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003766-46.2017.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por **D & A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CATANDUVA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui não qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre si, e, a partir daí, a repetição do indébito referente aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, fórmula pedida de concessão de tutela provisória de evidência visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas que presta da base de cálculo das vincendas contribuições para o PIS e COFINS, e, consequentemente, seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios enquanto não sentenciado o feito. Pleiteia, ainda, que, antes do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada, seja autorizada, desde já, a proceder à compensação, em virtude do pagamento a maior das exações (isto é, com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo) realizado ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, por conta própria, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal e o poder funcional do Fisco de proceder à verificação da adequação dos valores aproveitados.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido**.

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Dito isto, quanto à providência provisoriamente pretendida de autorização da autora a excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas que presta da base de cálculo das vincendas contribuições para o PIS e COFINS, e, consequentemente, seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios enquanto não sentenciada a demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa postulante a serem analisadas para a concessão da medida independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode desconsiderar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJE-209), **de rigor, quanto ao pedido sob exame, o PARCIAL deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar (e não daqueles que venha a destacar em suas notas fiscais de saída) a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições para o PIS e COFINS decorrentes dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas que presta, e, consequentemente, se abstinha a União, tão-somente nos limites desta decisão, de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** No ponto, a justificar a parcialidade do deferimento, de se registrar que na decisão proferida em 15/03/2017, no RE de autos n.º 574.706-9/PR, **não houve definição a respeito de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher**, tudo levando a crer, do que se extrai do julgado, ao contrário do que sustenta a contribuinte, que o precedente deve ser interpretado tomando-se por base o ICMS a recolher, e não aquele destacado nas notas fiscais que vier a emitir.

Por fim, quanto ao pedido remanescente veiculado em sede liminar, para que seja a autora autorizada a proceder, desde já, à compensação, em virtude do pagamento a maior das exações (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS) realizado ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, por conta própria, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal e o poder funcional do Fisco de proceder à verificação da adequação dos valores aproveitados, **entendo que o mesmo deve ser indeferido.** Com efeito, em que pese se possa defender que a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 574.706-9/PR "... já é imutável, e não alterará o mérito do julgamento, mesmo diante da possibilidade de modulação dos efeitos, de modo que não mudará os fundamentos que fizeram daquela decisão PROCEDENTE, decidindo pela INCONSTITUCIONALIDADE da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, apenas, demarcação do início da aplicação, erga omnes desta decisão" (sic), e, também, ainda que o art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em seu *caput*, estabeleça que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (destaquei), **não se pode olvidar que o caput e o § 1.º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ambos com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, ao estipularem respectivamente, que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão", e "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (destaquei), encontram limitação imposta pelo § 12, incluído pela Lei n.º 11.051/04, sendo que uma delas, a constante na alínea "d", do inciso II, estabelece que "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: II - em que o crédito: d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".** Desse modo, **como em sede de concessão liminar de medida provisória não há que se cogitar em trânsito em julgado da decisão judicial, e, ainda, considerando-se que a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE de autos n.º 574.706/PR (acerca do tema n.º 69, da Repercussão Geral), do qual se tratou ainda há pouco, também ainda não transitou em julgado, na minha visão, não há como ser deferido o pedido de compensação administrativa formulado.**

É a fundação que reputo necessária.

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.



EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GUARDIA BAHILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO GOMES FERREIRA, LUCIA MARA DE ANDRADE FERREIRA, RAFAEL DE ANDRADE FERREIRA, PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DOROTI FORNAZARI CAMPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SALIM, FERNANDO CARLOS SALIM, LINDA CRISTINA SALIM ULLIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

**CATANDUVA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-12.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSE HELENA GODELA DELATORE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ROSE HELENA GODELA DELATORE**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### Fundamento e decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 67 dos autos originais. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN – CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE.**

**Determino, ainda, à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral do valor depositado na conta judicial ID 072016000013246475, em favor de Rose Helena Golela Delatore, portadora do CPF nº: 076.540.168-16, conforme comprovante de transferência à folha 62 dos autos originais.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUZIA DE VENCI GULLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI - SP240632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000020-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Construtora Salles Vanni Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **Fazenda Nacional**, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente à embargante. Alega a embargante, em apertada síntese, que o imóvel objeto da matrícula 61.622 do 1º CRI de São Paulo-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0006633-73.2013.403.6136, em 1987 foi vendido ao casal José de Nazareth Duran Hernandes e Maria Alice Travagnini Duran, contudo, em razão de problemas particulares, o casal desistiu da venda. Como o imóvel tinha sido hipotecado em razão de financiamento feito pelos então compradores, a embargante assumiu o pagamento das parcelas, e após a liquidação das parcelas, acabou por não efetuar a transferência do imóvel, vez que o imóvel restou destinado apenas a locações, conforme comprovantes que instruíram a inicial. Alega que, por ter adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito à manutenção da posse do imóvel. Juntam documentos.

Em despacho (ID 27763755) posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.

Citado, a embargada apresentou manifestação, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que o imóvel, objeto dos presentes embargos, não é passível de construção.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

**Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC).** Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal nº 0006633-73.2013.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 61.622 do 1º CRI de São Paulo-SP não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 61.622 do 1º CRI de São Paulo-SP, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário para cumprimento nos autos execução fiscal 0006633-73.2013.403.6136, trasladando-se cópia da presente sentença para o mencionado processo.** Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
IMPETRADO: GE-RENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Considerando (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”;

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV [pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se inclui a **competência do órgão jurisdicional**], V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”;

(iii) que, do que se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, “**em Setembro de 2019, o INSS decidiu transferir suas tarefas (processos) para filiais únicas das Superintendências, razão pela qual o pedido de revisão do impetrante foi transferido para a CEAB-RD (Central Especializada de Análise de Benefícios de Reconhecimento de Direitos) da Superintendência Regional Sudeste I**” (sic);

(iv) que, nos termos do disposto na alínea *a*, do inciso I, do art. 6.º, da Resolução n.º 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS, **a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, está localizada no município de São Paulo/SP**; e, por fim,

(v) que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), **de sorte que, em tese, sediando-se a autoridade indicada como efetivamente coatora na cidade de São Paulo/SP, evidentemente que se mostra incompetente para o processamento e julgamento deste feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária de Catanduva/SP**;

**Com base no disposto no art. 6.º, caput, da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321, do CPC, determino que se intime o impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, se manifeste acerca da aparente incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento desta demanda, e, sendo o caso, proceda à emenda da vestibular com vistas a adequar a autoridade apontada como coatora**. Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000554-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Metalúrgica Pastana & Gambarini Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, inicialmente, que o crédito que lhe está sendo exigido pelo Inmetro estaria prescrito, haja vista que da lavratura do auto de infração até o ajuizamento da ação houve o transcurso de prazo superior a cinco anos. Menciona, também, que não teria incorrido em quaisquer ilicitudes que pudessem justificar a imposição da penalidade administrativa, restando, portanto, nulo o auto então lavrado. Coma inicial, junta documentos considerados de interesse.

Recebi os embargos no efeito suspensivo.

O Inmetro impugnou os embargos. Sustentou, em seu bojo, a não verificação de prescrição quinquenal, e, no que se refere ao mérito da autuação, afirmou que a penalidade imposta à embargante encontraria justificativa bastante na legislação aplicável.

A embargante foi ouvida sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

## Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a embargante, *por meio dos embargos, afastar a cobrança executiva. Salienta, em apertada síntese, inicialmente, que o crédito que lhe está sendo exigido pelo Inmetro estaria prescrito, haja vista que da lavratura do auto de infração até o ajuizamento da ação houve o transcurso de prazo superior a cinco anos. Menciona, também, que não teria incorrido em quaisquer ilicitudes que pudessem justificar a imposição da penalidade administrativa, restando, portanto, nulo o auto então lavrado. Em sentido posto, o Inmetro alega que a prescrição quinquenal não teria se verificado, e, no que se refere ao mérito da autuação, diz que a penalidade imposta à embargante encontraria justificativa bastante na legislação aplicável.*

Resta saber, para fins de solucionar adequadamente a demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, se a dívida cobrada foi ou não extinta pela prescrição, e se, acaso constatada a sua não ocorrência, a penalidade imposta à embargante pelo Inmetro se baseou em situação prevista na legislação como ensejadora de caracterização de ilícito administrativo.

Observo, *nesse passo, que a autuação fiscal procedida pelo Inmetro, da qual a embargante foi devidamente notificada em 31 de maio de 2013, levou em consideração a existência de comercialização de produtos (v. 3) "churrasqueira elétrica para uso externo rotativa para churrasco inox") sem a devida certificação por organismo de certificação de produto, acreditado pela autarquia.*

Consto, também, que a embargante apresentou defesa em face da imposição, alegando que estaria em processo de certificação de seus produtos por meio de empresa habilitada, e que aqueles avaliados pela fiscalização fariam parte de lote antigo, anterior ao procedimento. Ali, admitiu a desconformidade, mas justificou o não recolhimento dos produtos em decorrência da carteira de clientes ser muito grande.

Por sua vez, *o Inmetro, em 25 de junho de 2013, não acolheu os argumentos apresentados, homologando, assim, o auto de infração questionado.*

Da decisão, a embargante foi devidamente notificada em 11 de julho de 2013.

Houve, por parte dela, a interposição de recurso administrativo, ao qual o Presidente do Inmetro negou provimento em 26 de maio de 2014.

Assim, em 9 de junho de 2014, a embargante foi cientificada do resultado final do processo administrativo.

Com a certificação, recebeu boleto que lhe assegurava o pagamento da dívida até 23 de junho de 2014.

Ou seja, o prazo prescricional começou a fluir, no caso concreto, em 23 de junho de 2014.

Desta forma, *levando em consideração que a execução foi devidamente ajuizada em 30 de janeiro de 2019, não houve o transcurso de prazo suficiente à verificação da prescrição (quinquenal) do crédito cobrado.*

Por outro lado, cabe ainda analisar se a penalidade imposta à embargante encontra fundamento válido na legislação aplicável.

Como visto acima, a imposição decorreria da constatação de comercialização de produto fabricado pela embargante (v. "churrasqueira elétrica para uso externo rotativa para churrasco inox") sem a devida certificação por organismo de certificação de produto, acreditado pela autarquia.

De acordo com a embargante, por ser a churrasqueira movida a carvão, não se submeteria ao normativo apontado como violado.

Vejo, *nesse passo, que, de fato, e, no ponto, concordo com as alegações do Inmetro, a defesa apresentada pela embargante na esfera administrativa, no sentido da obrigatoriedade da certificação do aparelho, está em manifesta contradição com a que foi por ela trazida com os embargos.*

Observe-se que, ali, a própria embargante admitiu a desconformidade, explicando que se restringiria a produtos fabricados há muito tempo, e se comprometeu a retirá-los de circulação visando justamente a adequação dos equipamentos aos padrões normativos.

Aliás, da mesma forma, reconheceu que os produtos estariam em processo de certificação por entidade credenciada.

Lembre-se de que declaração juntada aos autos prova que o processo de certificação ocorreu posteriormente à autuação (v. declaração prestada pela NCC Certificações do Brasil).

Cabe aqui mencionar que a Portaria Inmetro/MDIC 371/2009 trata da adequação dos aparelhos eletrodomésticos e similares, importados ou fabricados no país, a requisitos mínimos de segurança, e está baseada em normas internacionais.

Importante dizer, no ponto, que as churrasqueiras elétricas para uso externo estão incluídas nas disposições do normativo.

Constatado, ainda, que as declarações de não aplicabilidade de normas técnicas indicadas pela embargante se referem a produtos distintos, quais sejam, churrasqueira a gás, e churrasqueira a carvão.

Ademais, se os espetos giratórios elétricos estiverem acoplados a churrasqueiras elétricas, passam a ser submetidos ao regramento.

Por fim, *anoto que, pelo art. 6.º, caput, da Portaria Inmetro n.º 371/2019, a infração ao normativo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999, dentre as quais, de acordo com o art. 8.º, inciso II, da apontada lei, figura expressamente a de multa, sendo de atribuição discricionária da entidade fiscalizadora eleger, em vista do caso concreto, a sanção mais adequada à tutela do interesse administrativo em cada situação específica. Isto quer dizer que inexistente necessariamente direito à prévia advertência.*

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000906-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RONALDO CASERI

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **RONALDO CASERI**, pessoa natural aqui também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 28849279).

#### Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Proceda a serventia ao imediato levantamento, (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado no comprovante de inclusão de restrição veicular anexado com ID 16116765; e, ainda, (II) por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade imobiliária incidente sobre o imóvel indicado no relatório anexado com o ID 17109827. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: METALURGICA ALBARZA LTDA - ME

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **METALÚRGICA ALBARZALTA-ME**, pessoa jurídica de direito privado aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 27364578).

#### **Fundamento e Decido.**

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade imposta em desfavor da executada, como demonstramos comprovantes anexados com os IDs n.º 20703452 e 21904276, por meio do sistema ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MORAES FRANCO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **CARLOS EDUARDO MORAES FRANCO**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 28001894).

#### **Fundamento e Decido.**

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade imposta em desfavor do executado, como demonstramos comprovantes anexados com os IDs n.º 21728456 e 23773227, por meio do sistema ARISP.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001078-41.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
SUCEDIDO: ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI, VALTER CARVALHO JUNIOR  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de ITAJOBÍ FRUIT COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI-EPP, empresa individual de responsabilidade limitada igualmente qualificada, de MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI e de VALTER CARVALHO JÚNIOR, estes últimos pessoas naturais também qualificadas, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 224.047,99, atualizada até 30/09/2014, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio das cédulas de crédito bancário que celebraram, especificadas na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 22242813, a exequente informou ter havido a liquidação administrativa dos contratos ora em cobrança, razão pela qual requereria "... a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC" (sic).

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação** (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida aqui em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tenho em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento.** (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado na p. 158 do arquivo anexado com o ID 25136659; (II) por meio do sistema ARISP, das indisponibilidades imobiliárias registradas em desfavor dos executados, como demonstram os comprovantes cujas cópias se encontram às pp. 160 e 179 do arquivo anexado com o ID 25136659; e, ainda, (III) por meio do sistema BACENJUD, da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento cuja cópia se encontra às pp. 182/186 do arquivo anexado com o ID 25136659. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de CLAUDEMIR PASCUALIN, pessoa natural também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 67.319,29, atualizada até 10/07/2017, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio dos contratos que celebraram, especificados na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 27085034, a exequente informou ter havido o pagamento administrativo da dívida, requerendo "... a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC" (sic).

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação** (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida aqui em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

### Dispositivo.



Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **sendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento. (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado na p. 04 do arquivo anexado com o ID 13057909; e (II) por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado no documento anexado com o ID 14266051.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que, segundo a exequente, já quitados na via administrativa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DENILSON ROGERIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON ROGÉRIO DOS SANTOS, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 20041741).

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (ID 25135692/fls. 41-42 dos autos originais), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (ID 25135692/fl. 46 dos autos originais) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (ID 25135692/fl. 44 dos autos originais), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.**

CATANDUVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-19.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANDO SCATULON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS DO PROCESSO n.º 0000297-19.2014.403.6136

AUTOR: ROSÂNGELA APARECIDA SANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**ROSÂNGELA APARECIDA SANDO SCATULON** qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comuna presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/161.676.032-7 e DER em 13.11.2012**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de **01/04/1987 a 13/11/2012** nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem no Centro de Saúde III, da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP.

Petição Inicial de fls. 08/13 e documentos às fls. 08/70, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Após regularizada a representação processual, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85.

Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 87/100.

Em preliminar pugnou por sua ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica do pedido. Para ambos os casos, alertou que o período pleiteado foi exercido sob o pálio do Regime Próprio de Previdência Social, assim não cabe à Autarquia-ré aferir das condições ambientais laborais do intervalo; bem como a avaliação do requerido deveria ter sido efetivada pelo órgão próprio municipal antes da elaboração da Certidão de Tempo de Serviço.

No mérito alertou que até o ano de 1990 a autora exerceu a função de recepcionista, sem que pudesse ser enquadrada nas normas de regência da época e; quanto ao tempo remanescente, a profissão não está enquadrada na categoria diferenciada, nem ficou demonstrado a exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos.

Às fls. 103/110 a parte autora apresenta sua réplica.

Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 113/116), enquanto o INSS nada pleiteou.

A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 120); decisão atacada por Agravo Retido (fls. 122/130).

Aos 22/06/2016 prolatou sentença de mérito pela improcedência (fls. 135/145; manejada a respectiva apelação pela parte autora (fls. 148/172), o E. TRF3 decidiu, por unanimidade, acolher os fundamentos do agravo retido para anular a sentença e determinar a realização de perícia judicial (fls. 178).

Trabalho técnico elaborado por profissional nomeado por esta Subseção foi anexado aos autos às fls. 201/215. Alegações finais e manifestações sobre os laudos de cada parte às fls. 218/231.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Repito, quase que “*ipsis litteris*” o teor do édito judicial anterior.

### Das Preliminares

#### Ilegitimidade “*Ad causam*”/Impossibilidade Jurídica Pedido

Nos termos da Declaração nº 036/2011 expedida pela Prefeitura Municipal de Catiguá/SP de fls. 47, no intervalo compreendido entre **02/04/1989 a 31/07/2005**, a Sra. ROSÂNGELA manteve vínculo com a municipalidade sob o Regime Próprio de Previdência Social. Se assim o é, caberia ao órgão competente daquele Ente Político regulamentar e fiscalizar as situações que pudessem dar ensejo à contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Pelo Princípio Constitucional da Autonomia Municipal, o Art. 18 da Carta Republicana de 1.988 outorgou poderes administrativos, financeiros e políticos limitados para que se conduzissem por meios próprios.

Assim, não cabe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia integrante do Ente Político União, aferir se naquele lapso temporal em que o vínculo jurídico era como Edil, a Sra. ROSÂNGELA exerceu suas atividades sob condições especiais.

O Inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213/91 traz a seguinte passagem: “... **os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial**, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.” (destaque meu).

E nem poderia ser diferente.

Caso se aderisse à tese autoral, o INSS poderia constituir crédito em seu favor a partir de fatos que não lhe dizem respeito juridicamente. Para tanto, caso reconhecesse a insalubridade do vínculo empregatício submetido ao Regime Próprio de Previdência Social, colocaria em dúvida a presunção de idoneidade dos atos administrativos por discordar dos dados contidos na Certidão de Tempo de Contribuição. Como corolário, constrangeria a municipalidade a compensar-lhe diferença entre o que concluiu com aquilo que lhe foi informado.

E daí vem a questão, o RPPS estaria obrigado a adimpli-lo? E respondo, claro que não, pois a promoção e fiscalização das condições ambientais do trabalho é de responsabilidade daquele a quem o empregado está filiado. Falece competência ao INSS pelo princípio constitucional da autonomia entre os Entes Políticos, insisto.

Caso a Sra. ROSÂNGELA discorde da aferição estampada na CTC, cabe a ela manejar ação respectiva na Justiça Estadual, pois é aquele documento o apto a comprovar a compensação entre os regimes, apenas isto. O INSS não pode questionar administrativamente se uma atividade é ou não insalubre se ocorreu a compensação de acordo com a natureza do mister.

Aliás, com isto não discorda a demandante, conforme trecho de sua peça às fls. 105, “*in verbis*”: “... A jurisprudência é unânime em determinar a averbação do período Estatutário com a respectiva compensação entre os regimes, apenas com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão próprio, não cabendo ao INSS questioná-la...”.

Por outro lado, caso o INSS avaliasse a atividade e concluísse que não havia insalubridade quando o CTC indicou em sentido contrário. Será que a demandante iria defender o ato administrativo da Autarquia Previdenciária Federal?

Assim sendo, reconheço a falta de ilegitimidade passiva “*ad causam*” do INSS quanto ao vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal de Catiguá/SP referente ao período de **03/04/1989 a 31/07/2005** (fls. 48) e acolho a impossibilidade jurídica do pedido sobre o mesmo período.

### Mérito

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A celexna nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **01/04/1987 a 13/11/2012** todo exercido no Centro de Saúde III, da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP, ora como atendente (**01/04/1987 a 24/04/1990**), ora como auxiliar de enfermagem (**25/04/1990 a 13/11/2012**); os quais a autora teria ficado exposta a agentes biológicos.

#### Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guardada constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT: 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

É de bom alvitre esclarecer que a profissão de recepcionista não está contemplada em nenhum dos códigos inseridos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretar-las extensiva ou analogicamente para que tais funções sejam abarcadas nestas excepcionalidades.

De acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante às fls. 27, ela foi contratada pela Prefeitura Municipal de Catiguá/SP para o cargo de atendente, circunstância que teria se mantido até **01/04/1990**, conforme informação no mesmo documento no campo “Alterações de Salário” (fls. 23), em que passou a condição de auxiliar de enfermagem.

Chama a atenção o fato de que o Certificado de Conclusão do curso de qualificação profissional de auxiliar técnico em enfermagem (fls. 49), esclarecer que a Sra. ROSÂNGELA somente o concluiu em **1999**.

Assim, entre um documento e outro, e a necessidade técnica de preparo para a função de enfermagem para o resguardo da comunidade, tenho que a autora se manteve na profissão de recepcionista até **31/12/1999**, dada em que se qualificou para exercer outro mister.

Ora, o mero fato de recepcionar cidadãos no Centro de Saúde, como consta no Perfil Profissográfico Previdenciário de fls. 53/54, em atividade eminentemente administrativa (atendimento telefônico, prestação de informações, agendamento de consultas, etc.) não torna a atividade especial.

Ainda que o laudo judicial tenha discriminado atividades diferentes afetas à Sra. ROSÂNGELA, as quais exigem conhecimento técnico especializado para tanto e que aquele tempo não possuía, as descrições do trabalho técnico não conferem com a natureza do cargo de atendente/RECEPCIONISTA. E nem há que se falar em desvio de finalidade, justamente porque o atendimento telefônico, a prestação de informações, o agendamento de consultas e orientação de familiares exigem atenção integral do funcionário e é mister imprescindível em âmbito hospitalar. Aliás, pela redação dos itens 7 “Atividades Desenvolvidas pelo(a) Autor(a)” e 12 “Conclusão”, tudo leva a crer que o perito foi induzido a erro ao caracterizar a função da Sra. ROSÂNGELA como atendente DE ENFERMAGEM, o que ela não era.

Por outro lado, se a autora atuasse como técnica/atendente/auxiliar de enfermagem sem o respaldo didático, daria ensejo a responsabilização da autora e da Prefeitura Municipal de Catiguá/SP.

Resta, portanto, o intervalo entre **01/01/2000 a 12/12/2011**.

Em que pese referido PPP descrever as atividades afetas a Sra. ROSÂNGELA, elas em nada se aproximam daquelas diferenciadas do Anexo 14 das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Todavia, o laudo assevera que no exercício de auxiliar de enfermagem a Sra. ROSÂNGELA atendia pacientes portadores de doenças infectocontagiantes, realizava banhos e limpava suas secreções, dentre outros.

Tais características se assemelham àquelas previstas no Anexo XIV da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

Logo, acolho a tese autoral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva “*ad causam*” do INSS em relação a todo questionamento afeito ao período de **03/04/1989 a 31/07/2005**.

A seguir, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora **ROSÂNGELA APARECIDA SANDO SCATULON** para ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado APENAS entre **01/01/2000 a 13/11/2012**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de março de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

<#Vistos.

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014), através do reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1985 20/01/1986, de 01/04/1986 30/11/1987, de 01/12/1987 12/02/1991, de 01/08/1991 31/08/1993 e de 01/09/1993 20/01/2014. Por outro lado, conforme termo de prevenção, o autor ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (0000673-19.2015.4.03.6314), na qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (12/01/2015), através do reconhecimento dos períodos de 01/09/1993 a 01/08/1997, de 02/08/1997 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 12/01/2015, no qual pendem de julgamento os embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos eletrônicos.

Intimada para manifestação acerca de eventual prevenção em duas ocasiões, o autor manteve-se inerte.

Considerando que há parcial identidade de pedidos entre as ações mencionadas e que na ação anterior (0000673-19.2015.4.03.6314) não há trânsito em julgado, entendo que seja o caso de **suspensão do processo, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, pelo prazo previsto no parágrafo 4º do dispositivo legal, ou até que a sentença transite em julgado**. Ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual. Após, retornemos os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.#>

CATANDUVA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SANDRA DE FATIMA BIANCHINI MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 28691522: ante a emenda da inicial, o já constante no despacho anterior, e tendo em vista que a jurisdição das Subseções Judiciárias não se altera mediante ofício exarado por autoridade sem competência para tal, a exemplo do colacionado sob ID nº 28691540, **remetam-se os autos à Justiça Federal de Araraquara/SP**.

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996  
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado"* (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo, ou de que teria o órgão público ou privado se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o(a) autor(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra observar que:

- a) as cláusulas 5ª, 8ª (8.1.c), 20ª e 21ª (21.8.c e 21.8.1) da apólice de seguros acostada pelo autor somente após instado pelo Juízo em duas oportunidades esclarecem que a invalidez deve ser total e permanente, circunstância não comprovada pelo autor com qualquer documentação;
- b) no processo nº 5002985-77.2018.4.03.6183, o autor aceitou proposta de acordo que concedia auxílio-doença até 04/2019, ou seja, concordou que havia incapacidade apenas temporária até data posterior ao próprio encerramento do mútuo, previsto originalmente para findar em 2018;
- c) no processo nº 1006070-79.2019.8.26.0477, o pleito de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente por sentença proferida em 01/2020, ainda não transitada em julgado; e
- d) não foi comprovado o oferecimento de recursos do FGTS à CEF, **nem tampouco o protocolo do aviso de sinistro, nos termos das decisões de 13/02 e 03/03/2020.**

Isto posto, **concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para comprovação de seu interesse processual, especialmente o item "d" supra, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001088-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALVARO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

1ª Vara Federal de São Vicente <a href="#">ProOrd 5002541-73.2018.4.03.6141 - Aposentadoria por Invalidez</a> PAULO ROGERIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 28/09/2018
1ª Vara Federal de São Vicente <a href="#">ProOrd 5003332-08.2019.4.03.6141 - Auxílio-Doença Previdenciário</a> PAULO ROGERIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 10/09/2019
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEPJE.php50025417320184036141">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEPJE.php50025417320184036141</a> <b>50025417320184036141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - - 04010500;</b> PAULO ROGERIO MEDINA (05203363803); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: A. C. D. A. C.  
REPRESENTANTE: CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresente planilha demonstrativa do valor atribuído à causa (apuração da RMI do benefício).
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.
3. Esclarecendo o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária de São Vicente, eis que domiciliada em Cubatão (cidade sob jurisdição da Subseção de Santos).

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, verifico que o autor não atendeu à decisão anterior, não trazendo os documentos referentes às demandas anteriormente ajuizadas, de modo que possa ser verificada a eventual existência de litispendência/coisa julgada.

Concedo prazo de 15 dias, para tanto, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte exequente proceda à habilitação nos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

A execução já foi extinta, razão pela qual nada a decidir com relação a petição retro.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte autora não atende ao quanto determinado.

A mera menção a números de protocolo de atendimento não comprovam o prévio requerimento administrativo. Na verdade, a autora não menciona a data do requerimento administrativo, não sendo possível sequer se verificar se correto o valor atribuído à causa.

No mais, os documentos anexados junto à inicial indicam que há benefício implantado em razão do óbito do falecido. Deve a autora, portanto, diligenciar junto à autarquia para obtenção de informações, já que providências do Juízo somente se justificam quando comprovada a recusa do órgão público.

Por fim, a autora não se manifestou sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 30 dias para integral regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141  
AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-36.2020.4.03.6141  
AUTOR: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.



SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141  
AUTOR: CARMO BATISTA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-86.2020.4.03.6141  
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as perícias designadas para o dia 02/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2020 PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores, peritos e jurisdicionados, determino a suspensão da perícia designada para o dia 19/03/2020, às 08:30 horas, que seria realizada pelo perito André Marcondes Silva na empresa USIMINAS, a ser oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o impetrado para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho do dia 16 de janeiro de 2020.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-12.2020.4.03.6141  
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MENDES ALVES - SP418576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNEALIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarda-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005037-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: FLAVIA DIJAN QUEIROGA SACCHETTI RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto frentista, até 28/04/1995, bem como dos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 31/05/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, o autor emendou a petição inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, e proferida sentença de parcial procedência do pedido, autor e INSS interpuseram apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

O autor, intimado, juntou documentos.

Laudo pericial anexado aos autos, como qual o autor concordou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto frentista, até 28/04/1995, bem como dos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 31/05/2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram uma regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 01/09/1991 a 28/04/1995 e de 02/05/1996 a 14/11/1996 - durante os quais exerceu a função de frentista em posto de gasolina, exposto aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Comprovou, ainda, pela documentação anexada após o retorno dos autos a este primeiro grau de jurisdição, o caráter especial dos períodos de 15/12/1981 a 30/04/1987, de 01/08/1987 a 08/10/1987 e de 02/05/1988 a 02/04/1991, durante os quais também exerceu a função de frentista.

Por fim, conforme laudo pericial, comprovou a especialidade do período de 01/07/2004 a 01/06/2006, durante qual esteve exposto a agentes químicos, de forma habitual e permanente.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 01/06/2010 a 31/05/2012, eis que os documentos anexados não indicam exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos intervalos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 15/12/1981 a 30/04/1987, de 01/08/1987 a 08/10/1987, de 02/05/1988 a 02/04/1991, de 01/09/1991 a 28/04/1995, de 02/05/1996 a 14/11/1996 e de 01/07/2004 a 01/06/2006.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 31/05/2012, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras vigentes em maio de 2012.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Benedito Francisco de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1979, de 15/12/1981 a 30/04/1987, de 01/08/1987 a 08/10/1987, de 02/05/1988 a 02/04/1991, de 01/09/1991 a 28/04/1995, de 02/05/1996 a 14/11/1996 e de 01/07/2004 a 01/06/2006.

2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 31/05/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo Conselho de Engenharia, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento a ser expedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-71.2020.4.03.6141  
AUTOR: VANDERLEI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BAPTISTA - SP148024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando o direcionamento da petição inicial, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS  
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,  
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor, em 15 dias, documento comprobatório de seu pedido de inclusão como dependente de sua mãe, formulado em maio de 2013 (após o óbito de seu pai).

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-22.2020.4.03.6141  
AUTOR: FLAVIA SHIRLEY GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.



No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A empresa empregadora encontra-se ativa, e se localiza em Santos.

Assim, o autor pode diligenciar pessoalmente, comprovando nestes autos a negativa da empresa.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141  
AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as audiências a serem realizadas nesta 1ª Vara Federal de São Vicente/SP no período compreendido entre 23/03/2020 a 21/04/2020, incluída a pauta neste feito para o dia 15/04/2020, às 14:30hs, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa pelo autor não pode ser aceito, eis que 12 vincendas são apenas 12 vincendas, e não 12 vincendas mais 13º salário.

Assim, concedo o 05 dias para retificação, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HERONILDES GUERRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor a juntada aos autos de declaração de que está ciente e de acordo com eventual redução de sua renda mensal - já que, ao que consta, a concessão do benefício desde a DER de 2017 implicará na redução de sua atual renda (oriunda de benefício concedido em 2018).

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003846-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados pelo INSS - que demonstram que o benefício originário da pensão por morte objeto dos autos foi devidamente revisto pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANSELMO GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença embargada:

*A pretensão da parte autora de que o acréscimo de 25% deve ter por base a renda mensal majorada na outra demanda ajuizada pelo falecido (IRSM) não pode ser acolhida, eis que ele já foi considerado quando do pagamento dos atrasados naquele feito – efetuado após sua implantação.*

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Como efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/05/2020, às 09h30min, neste fórum.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 17 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001098-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SARA MORGANA DE CARVALHO LOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os presentes autos - baixa findo, eis que a execução prossegue no principal.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: SARA MORGANA DE CARVALHO LOLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados pareceres e cálculos.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório.**

Razão assiste ao INSS.

São devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição – e não até a data do pagamento do precatório, ou da sua inclusão no orçamento (já que pago dentro do prazo constitucional).

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados (manifestação de 30/08/2019).

Int.

São Vicente, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001099-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SARA MORGANA DE CARVALHO LOLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

#### DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os presentes autos - baixa findo, eis que a execução prossegue no principal.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DROGARIA J R M LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor **extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SILMARADOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

**RODRIGO CANONENCO NALDINHO** e sua mulher **ROSELI LAURENTINO CANONENCO** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja cancelada a consolidação da propriedade no nome desta instituição.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 10 de julho 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Afirmam que em razão de juros abusivos de tomaram inadimplentes, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alegam, ainda, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto, e que a execução extrajudicial é nula e inconstitucional.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a juntada de documentos.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial, em razão da não apresentação dos documentos, os autores apelaram – tendo sido anulada a sentença.

Como retorno dos autos ao primeiro grau, a CEF foi citada e apresentou contestação, com documentos. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que os autores, intimados, apresentaram documentos que indicam que a renda informada na contratação não mais existe.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 10/07/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia** e sistema de amortização SAC.

Na ocasião da contratação foi entregue aos autores uma planilha teórica dos valores que iriam ser cobrados durante a evolução contratual, aquiescendo eles com todos os termos apresentados.

Na mesma ocasião, os autores assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.476,40, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em 13/01/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (36 a 42) ao saldo devedor.

**Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 44ª PRESTAÇÃO (10/03/2017), os autores passaram a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplentes.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel na data de 23/10/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):



“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva é de 9,4% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de março de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-14.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOCKEY CLUB SAO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos,

Considerando a citação/intimação efetivada por hora certa, impõe-se o atendimento ao disposto no art. 253, § 2º do NCPC.

Cópia deste despacho serve como carta de citação/intimação, ficando o destinatário ciente de todos os atos e termos do processo.

**Nome: ROBERTO RIBEIRO**

**Endereço:** Rua Mirian Helena Meirelles Moreno Peixoto, 611 - Humaitá, São Vicente/SP – CEP 11349-150

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002204-77.2015.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	18110716010100000000011369132
00022047720154036141_Volume 01	Documento Digitalizado	18112209010000000000011790929
Contestação	Contestação	18120411130393100000011927119
procuração	Procuração	18120411130408400000011927748
declaração de pobreza	Outros Documentos	18120411130509400000011927750
rg	Documento de Identificação	18120411130516300000011927752
doc diverso	Outros Documentos	18120411130520500000011927756
Despacho	Despacho	18120615121746300000012008995
Despacho	Despacho	18120615121746300000012008995
Certidão	Certidão	19011013574898500000012570869
00022047720154036141	Outros Documentos	19011013574910100000012570870
Decisão	Decisão	19021717331246100000013477587
Intimação	Intimação	19021717331246100000013477587
Decisão	Decisão	19031719080188900000014210322
Intimação	Intimação	19031719080188900000014210322
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19041015254724000000015019490
pet. exp mld busca apreensão	Petição Intercorrente	19041015254736500000015019497
subs 000220477	Substabelecimento	19041015254740800000015019499
Despacho	Despacho	19042311222563700000015286670
Notificação	Notificação	19052115151507400000016145899
Certidão	Certidão	19062514222331400000017223957
Despacho	Despacho	19062514230208200000017223961
Certidão	Certidão	19062517182243500000017241516
CECAP III	Outros Documentos	19062517182270300000017241522
Intimação	Intimação	19062514230208200000017223961
Diligência	Diligência	19070118331963800000017447592
2204	Certidão	19070118331984700000017447594
Despacho	Despacho	19072912210497000000018363846
Intimação	Intimação	19072912210497000000018363846
Renúncia de Mandato	Renúncia de Mandato	19080708215729700000018708460
Renúncia	Renúncia de Mandato	19080708215762800000018708461
Despacho	Despacho	19081423340705000000019035748
Notificação	Notificação	19100114112908600000020758865
Diligência	Diligência	19110516240448300000022147203
2204	Certidão de devolução de mandado	19110516240466500000022147226
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111313181881700000022529508
00022047720154036141	Petição Intercorrente	19111313181888800000022529510
1_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello-138	Substabelecimento	19111313181894500000022529511
Despacho	Despacho	20011111444433600000024445147
Intimação	Intimação	20011111444433600000024445147
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20013012574574200000025281297
conversão em ação de execução - 0002204-77.2015.4.03.6141	Petição Intercorrente	20013012574581300000025281300
Declaração - renúncia e ou Substabelecimento - Ana Carla	Renúncia de Mandato	20013012574586700000025281301
Despacho	Despacho	20020917554738200000025673264
Mandado	Mandado	20021112385864700000025739648
Intimação	Intimação	20021112385864700000025739648
Diligência	Diligência	20031614091367000000027105112
Novo Documento 2020-03-16 13.48.56-20200316134909	Certidão de devolução de mandado	20031614091372300000027105117

CUMPRASE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação/intimação.

São VICENTE, 16 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE DIAS BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592  
RÉU: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento id 29537214, pág. 1, que aponta que o programa de residência médica do autor tem previsão de término em 28/02/2021 e o valor da bolsa mensal é de R\$ 3.330,43, **fixo como valor da causa o montante de R\$36.634,73**, equivalente ao valor total do programa de residência a partir da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 292 do NCPC.

Dessa forma, concedo o **prazo de 5 dias para recolhimento das custas complementares**, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, deve o autor **apresentar documentos médicos que corroborem a alegada urgência**.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINADA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219  
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição da CEF, manifeste-se a ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-69.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000358-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAQUIM MATOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
RÉU: WILSON JABRA - ESPÓLIO, DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por Joaquim Matos de Oliveira.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Governador Mário Covas Junior, n. 4.700 (parte do lote 02 da quadra 01 do loteamento Vila Dinópolis), em Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”*

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.*

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002664-37.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RDE CONSTRUTORA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO SILVA BARROS, RODRIGO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a pretensão formulada pelo BANCO SANTANDER (terceiro interessado) no sentido de que seja procedido ao levantamento da construção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000050-18.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME, ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/executor, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/executor, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/executor.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-93.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pelo Município de Mongagua.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, de modo a evitar a circulação e aglomeração de pessoas dentro deste fórum, determino o cancelamento de todas as audiências a serem realizadas nesta 1.ª Vara Federal de São Vicente/SP no período compreendido entre 23/03/2020 a 21/04/2020, incluída a pauta neste feito para o dia 16/04/2020, às 14:30hs, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-94.2020.4.03.6141  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEIAS RICARDO DA SILVA, CRISTIAN A APARECIDA RIBEIRO SILVA

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-73.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004557-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCO ANTONIO ALVES

**DESPACHO**

Vistos,



Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003262-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003987-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte procuração atualizada (três últimos meses), bem como recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, esclareça a parte autora o pedido nº 4, no mesmo prazo fixado acima.

Int.

**São VICENTE, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000040-71.2017.4.03.6141  
SUCEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003662-24.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1029/1308

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANA MARIA DA COSTA CUNHA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz a ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de pressupostos ou requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a sócia não praticou condutas que se caracterizam como abuso, fraude ou simulação e não adotou condutas para desvio de bens da executada a ensejar eventual confusão patrimonial.

Alega a prescrição para o redirecionamento da execução, considerando que a excipiente foi citada após mais de 12 anos da citação da devedora.

A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (ID 27710970).

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

**Do redirecionamento da execução à excipiente –**

A excipiente alega a ausência de pressupostos ou requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fim de afastar a sua responsabilidade quanto ao débito exequendo.

Entretanto, conforme já destacado na decisão de ID 22460704 – fls. 172/173, que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo do feito, a empresa não foi localizada no endereço de sua sede para citação, razão pela qual restou caracterizada a dissolução irregular, o que ensejou o redirecionamento da execução à sócia, com base no art. 135, III, CTN c/c a Súmula 435, STJ.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, "que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento" (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inválvel no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201700684881, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:)

Para além, conforme ressaltado no aludido *decisum*, na data em restou constatado que a empresa não mais se encontrava no endereço de sua sede, a ora excipiente fazia parte do quadro societário como diretora/sócia administradora, assim como à época do vencimento dos tributos sob cobrança.

Ademais, salientou-se a inaplicabilidade do incidente previsto no art. 133, do CPC, uma vez que não é o caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade por infração à lei, nos termos do art. 135, III, CTN, uma vez que configurada a dissolução irregular.

Cumpre ressaltar que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como inaplicável o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 -págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Restam afastadas, portanto, as alegações sob tal fundamento.

Assim, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva.

**Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal –**

A questão foi objeto de decisão recente no E. STJ que assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.*

*ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.*

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensivo aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou operação de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lusto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

No caso dos autos, verifico que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 13/04/2007 (ID 22460704 - fl. 70), cumprindo interromper o lusto prescricional, nos termos do artigo 240, § 1º, do CPC, sendo que, depois de constatada a dissolução irregular da empresa executada, em 20/03/2018 (ID 22460704 - fl. 159), houve o redirecionamento do feito em face da excipiente, cuja citação foi efetivada em 19/06/2019.

Com efeito, a excipiente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada em 23/01/2019 (ID 22460704 - fl. 161), tendo o pedido para citação da excipiente sido deduzido em 31/01/2019 (ID 22460704 - fl. 162), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos da data do conhecimento da dissolução irregular da empresa.

Assim, **afasto** a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução à sócia excipiente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No que concerne ao pedido de prosseguimento da execução, por ora, intime-se a exequente para que informe, **por petição e expressamente**, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo.

Após, imediatamente à conclusão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602478-67.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIVOLI VEICULOS LTDA - ME, MARCO CESAR XAVIER, MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER  
Advogados do(a) EXECUTADO: UILSON FRANCO - SP77374, JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

#### DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, interposta por **A MASSA FALIDA DE TIVOLI VEÍCULOS LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **União/Fazenda Nacional**.

Emanálse as petições de Id Num. 22779716 - Pág. 121/125 e Id Num. 22779716 - Pág. 127/132 da excipiente.

Alega a empresa a existência de prescrição intercorrente. Pede o destacamento dos juros, a exclusão da multa, a reclassificação do encargo legal de 20% e a incidência da taxa SELIC e do IPCA até determinados marcos temporais.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Alega a excipiente que desde maio/2011, não houve efetivo andamento processual destes autos. Assim, verifica-se que o feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos.

Compulsando o processo, verifica-se que foi aberta vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (Id Num. 22779716 - Pág. 115), tendo sido requerido pela Fazenda arquivamento do processo, sem baixa na distribuição em 13/07/2012 (Id Num. 22779716 - Pág. 116), o que foi deferido pelo despacho publicado em 25/10/2012 (Id Num. 22779716 - Pág. 119).

Assim, sobre a alegada prescrição intercorrente deve ser aplicado o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, no [Resp. 1.340.553](#).

Reconheceu-se no referido julgado que: “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim, no presente caso o prazo de suspensão supramencionado iniciou-se após 1 ano da publicação do despacho de arquivamento dos autos de 25/10/2012 (Id Num. 22779716 - Pág. 119), ou seja, em 25/10/2013, findando-se em 25/10/2018.

Como não houve mais manifestação da Fazenda nos autos após o arquivamento, tendo ela, inclusive, deixado de se manifestar sobre as petições em análise, a despeito de intimada, é mesmo o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 174, “caput” e artigo 156, V, ambos do CTN, **reconheço a prescrição do débito inscrito e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, em que pese entendimento deste juízo de que nos casos como o presente não são devidos ante o princípio da causalidade, uma vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação, **SUSPENDO** o feito especificamente nesta matéria até ulterior julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0000453-43.2018.403.0000, no qual foi proferida decisão pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no âmbito de competência do referido Tribunal, e versem sobre condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência quando, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, cc § 4º, I, do CPC).

Aguarde-se o arquivamento sobrestado.

P.I.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018693-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANA D'ARC CONTI DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017642-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA TELMA GOMES

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018692-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELLE CAROLINA RODRIGUES LEITE

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017593-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELEN CRISTINA DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018712-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAIS AZEVEDO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017630-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAIR BORGES DE LIMA

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018732-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIMARA DE SOUZA LOPES

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018731-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAICY ASSIS DA SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003935-71.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME, ANTONIO SERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAIUME - SP168771, ARMANDO EUSTAQUIO GUAIUME - SP75251, RICARDO GUAIUME - SP212824

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022547-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JORGE LUIZ GUIMARÃES FREIRE SIMEÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015978-74.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO NADER

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**



## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por JONAS ROBERTO PICCOLI (CPF/MF no. 075.724.898-50), em virtude da constrição determinada no bojo da ação principal (0002184-25.2000.403.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sílvia Helena Alvim Costa.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 57.559 (cf. doc. acostado aos autos), adquirido na data de 24 de setembro de 1999 mediante a lavratura de escritura pública na mesma data.

Destacando que a constrição referenciada nos autos teria se efetivado no bojo dos autos principais na data de 03 de dezembro de 2008, pleiteia ao final, *in verbis*: "... **Que sejam, ao final, julgados procedentes os embargos de terceira, declarando-se insubsistente o ARRESTO sobre o imóvel do Embargante, objeto da matrícula de número 57.599, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, com o seu respectivo cancelamento, através da expedição do competente mandado com tal finalidade...**".

Junta aos autos documentos (ID21783657 - 21783660).

O pedido de liminar foi deferido (ID 29226061).

A União (Fazenda Nacional) – ID 29354867, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante do exposto reconhecimento do pedido formulado pelo embargante, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

No caso em concreto, a documentação coligida (cf. matrícula do imóvel juntada no ID 28277209 e da escritura de venda e compra de ID27277214) demonstra, de forma inequívoca, que o embargante adquiriu o imóvel em testilha em 24.09.1999, antes, portanto, do ajuizamento da demanda (ano de 2008) e da realização da constrição judicial.

Desta forma, a pretensão formulada pelo embargante merece acolhimento, conquanto evidenciado nos autos que o bem constrito foi adquirido em data anterior ao ajuizamento da demanda principal e em data anterior à vigência da LC no. 118/2005.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - AQUISIÇÃO ANTES DA COBRANÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZADA I - No período anterior à vigência da LC 118/2005, a fraude a execução somente restaria caracterizada se a alienação de bens ocorresse após a citação do executado. II - Se a parte embargante adquiriu o imóvel antes da distribuição do executivo fiscal, a boa-fé de adquirente resta demonstrada nos autos. III - Apelo desprovido. (ApCiv 0003052-41.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.)**

Outrossim, ressalte-se que a parte embargada, diante de tudo o que dos autos consta, concorda com a liberação da penhora do imóvel referenciado nestes autos.

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrículas de nº 57.559, do 2º C.R.I. de Campinas), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (º 0002184-25.2000.406.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei no. 10.522/02.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CLEIDE MARIA MARIANO SOARES** (CPF/MF nº 886.744.366-68) e **IZABEL GORETTI ABREU BARROS** (CPF/MF nº 496.076.856-87) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alégam as embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 23.392 (cf. doc. acostado aos autos), na data de 12.11.1997 como resultado da assinatura de ajuste particular, tendo posteriormente obtido, como resultado de decisão judicial, o deferimento da adjudicação compulsória do referido bem imóvel.

Pelo que pleiteiam ao final, *in verbis*: "... ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com a **desconstituição da indisponibilidade Av.03/M.23.392 realizada à margem do registro do imóvel de matrícula nº 23.392, no Livro 02, de propriedade das Embargantes...**".

Juntamos aos autos documentos (ID 213964515 - 23196544).

A União (Fazenda Nacional) – ID 29219634, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram as embargantes serem legítimas proprietárias do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID29219634).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelas embargantes com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram as embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 23.392), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006521-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SALMO FRACASSI DE LIMA - ME, SALMO FRACASSI DE LIMA

#### **DESPACHO**

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015984-95.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058

**DESPACHO**

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

**Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0011857-80.2016.4036105.  
Intime-se. Cumpra-se**

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007610-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015468-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: GIOVANA CRIVARI BISINOTTO

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007381-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME, FELIPE RIBEIRO MILITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, noticiando a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, originariamente agendado para o dia 23 de março de 2020, bem como sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de maio de 2020, intímem-se a parte executada e demais interessados.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007958-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, noticiando a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, originariamente agendado para o dia 23 de março de 2020, bem como sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de maio de 2020, intímem-se a parte executada e demais interessados.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015105-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARLY REISA PETRILLO

#### DESPACHO

À vista do ofício (ID nº 299303487), intím-se o exequente a fim de que se manifeste a respeito dos valores bloqueados, bem como forneça a este Juízo, novo endereço para fins de citação e intimação.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015553-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: APARECIDO JOAQUIM LOPES

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Reconsidero a decisão anteriormente proferida ..

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 28.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA DE SOUSA OLIVEIRA - SP368765

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, noticiando a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, originariamente agendado para o dia 23 de março de 2020, bem como sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de maio de 2020, intime-se a parte executada e demais interessados.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001782-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: CAMILA ALESSANDRA ROSSI OLIVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FRANCESCHINI OLIVO - SP70157

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 09/08/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.077,28.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: ASPOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-83.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria, a fim de que esclareça as alegações do INSS, quanto à ausência de compensação do valor de R\$ 1.020,28 em 07/2011 (fs. 427).

Como retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Guarulhos 16 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MASAJI TOGORO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia judicial médica determinada nos autos..

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001269-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006123-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, que em seu artigo 1º, "III", determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, procedo ao **cancelamento da audiência agendada para 23/03/2020, às 14h00, ficando esta redesignada para o dia 08/06/2020, às 14h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DALUZ DE ABREU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DALUZ DE ABREU DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/181.057.914-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 07/03/2017, mediante o reconhecimento judicial de períodos rurais e comuns descritos na inicial. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 21180320).

Designada audiência de instrução e julgamento (id. 21418227).

O INSS apresentou contestação. Foram juntados documentos (id. 22123895/22123899).

Redesignada a audiência de instrução e julgamento (id. 22278876).

A parte autora apresentou réplica (id. 23237162).

Realizada audiência de instrução e julgamento, como depoimento pessoal da parte autora e oitiva de dois informantes. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas (id. 24025571/24026269).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

É possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Assevero que documentos nos nomes dos genitores podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **10/06/1976 a 30/10/1985**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Id. 20414854 – pag. 01 – Declaração de Residência firmada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras de Lago da Pedra/MG;
- b) Id. 17763194 – págs. 12/13 – Declaração firmada por João Venâncio de Abreu, genitor da autora, afirmando ter ela exercido atividades rurais em regime de economia familiar;
- c) Id. 20414854 - pag. 03 – Recibo de Entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2015;
- d) Id. 20414854 - págs. 04/05 - Certidão de Imóvel emitida pelo Cartório do Ofício Único de Lago da Pedra referente à aquisição de imóvel rural por João Venâncio Abreu, em que o genitor da autora é qualificado como lavrador, lavrada em 07/06/1985.

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que: “Eu nasci no Lago da Cotia, no município de Lago da Pedra, no Maranhão; eu vim para São Paulo em 1986; lá eu morava com meus pais; era a Fazenda São João; comigo, éramos em 10 irmãos; todo mundo trabalhava; os maiores, todo mundo trabalhava; eu sou a segunda filha; eu acordava, buscava água, depois ia pra escola, almoçava e depois trabalhava na roça; isso era feito todos os dias; cortando arroz ou feijão; descascando mandioca; juntando os cocos babaçu; era mandioca, arroz, feijão, milho, coco babaçu; era para consumo da família e também para venda para comprar as outras coisas; a Fazenda São João é do meu pai; continuam lá meu pai, minha mãe, um irmão e uma irmã; tinha também o sítio de um vizinho chamado Otávio; tinha o sítio do meu avô, Luiz Venâncio de Abreu; tinha umas poucas cabeças de gado, para dar leite para consumo em casa; eu não cheguei a me casar lá; eu me casei em São Paulo; eu vim pra cá com 25 anos; meus irmãos também estudaram; o tamanho lá é de 50 hectares; são duas propriedades, uma em que tem uma casa em que moramos até hoje e tem outra do outro lado; quando vim para cá, meus irmãos ficaram por lá; eu vim para São Paulo para passear e terminei ficando por aqui; nunca mais voltei a trabalhar na roça.”.

O informante **Juarez Mendes de Oliveira** disse que: “A propriedade se chama Sítio São João, o povoado se chama Lago da Cotia, e essas colheitas que a gente colhia a gente vendia no Município de Lago da Pedra; a gente fazia a colheita e vendia nos armazéns; plantávamos milho, feijão, arroz, mandioca e etc.; a Maria começou a trabalhar por volta de 16 anos e trabalhou mais ou menos até 1985, 1986; a gente trabalhava na roça todo mundo junto; ela trabalhava na fazenda do pai dela e nós trabalhava num sítio que era bem próximo, que também era nosso; as irmãs e o irmão trabalhavam lá, além do pai e das pessoas que trabalhavam como diarista; são três irmãos, duas irmãs e um irmão; os diaristas trabalhavam na época da colheita; eles trabalhavam e no final do dia recebiam; os diaristas trabalhavam mais na época das colheitas e das plantações; chovia bastante lá nessa época; porque não tinha desmatamento; a família trabalhava de segunda a sexta; o tamanho da propriedade era mais de 20 hectares; quando contratava diaristas, chegava a contratar de dez pra cima; várias pessoas; precisava de muita gente porque o roçado lá é muito grande; e a colheita era difícil por causa da chuva; dava muito trabalho; inverno pra gente era a época da chuva; quanto às demais propriedades da região, dependendo do tamanho, também eram contratadas pessoas; eram pessoas que vinham de fora, tinha do Piauí, do Ceará; elas vinham só para a colheita; lá as terras são muito férteis; a propriedade continua na família; eu ainda vou pra lá, mas não frequentemente; a família do meu pai mora no Piauí.”.

O informante **Vilmar Mendes de Oliveira** disse que: “A propriedade se chama Sítio São João, o proprietário era meu tio João Abreu; a gente plantava milho, feijão, mandioca e um pouco de babaçu; a gente passava lá porque morava perto do sítio, via plantando, colhendo, com enxada, todo mundo com chapéu na cabeça; a cidade não lembro como se chamava; também não lembro como se chamava o sítio; trabalhavam outras pessoas sim; trabalhavam meus primos e os agregados, os diaristas como a gente falava; lembrei, era Lago da Cotia, município de Lago da Pedra; a gente vendia para os armazéns; era tipo cooperativa, Cibrazem; os pequenos agricultores reuniam os fardos, ensacava, colocava nos jumentos e levava; a autora deve ter começado a trabalhar com uns 10 anos; ela continuou trabalhando até meados de 1986; eu vim pra cá em 1985, acredito que ela trabalhou até 1986; era uma propriedade mais ou menos grande, 4 ou 5 alqueires; eram muitos primos; essa propriedade ainda é da família; eu vim pra cá em 1985, não voltei mais para o Maranhão; o diarista você paga em dinheiro ou alimento; você paga dentro das colheitas; inclusive vem gente de outros estados; chegava a vender a colheita e pagava em dinheiro; levava umas 4 ou 5 pessoas, para não apodrecer o alimento; no Maranhão chove muito; também fazia mutirão.”.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A Declaração de Residência firmada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras de Lago da Pedra/MG não pode ser considerada início de prova material por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural. Da mesma forma o Recibo de Entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2015.

A Declaração firmada por João Venâncio de Abreu, genitor da autora, por sua vez, equivale à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, não podendo ser adotada como início de prova material.

O único documento que milita em favor da parte autora é a Certidão de Imóvel emitida pelo Cartório do Ofício Único de Lago da Pedra referente à aquisição de imóvel rural por João Venâncio Abreu, em que seu genitor é qualificado como lavrador, lavrada em 07/06/1985.

É de conhecimento deste Juízo que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/1991. Entretanto, as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar.

Vejamos:

As testemunhas informaram que era constante a contratação de diaristas nas épocas de colheita, podendo até superar o número de 10 pessoas, que inclusive vinham de outros estados e eram pagas em dinheiro, o que expõe situação fática que não se coaduna com a ideia de economia familiar.

*Além disso, segundo a própria autora, sua família era proprietária de dois imóveis rurais, o que também se contrapõe à ideia de agricultura de subsistência.*

Por fim, apesar não se tratar de documento contemporâneo aos fatos alegados, o Recibo de Entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2015 informa que o genitor da autora, Sr. João Venâncio Abreu, apesar da prova oral ter sido no sentido de que são agricultores, reside no Bairro Centro do Município de Lago da Pedra, e não na zona rural.

Portanto, **não restou caracterizado o desempenho de atividade rural** pela parte autora no período de 10/06/1976 a 30/10/1985.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado em todos os vínculos empregatícios constantes de sua CTPS e o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de 06/2010 a 02/2015, 08/2015 a 10/2015 e 04/2016 a 12/2016, sob nº de inscrição 1.227.876.293-3.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

*(APELREX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)*

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

*1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

*2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

*3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

*4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

*5) Recurso improvido. (negritei)*

*(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)*

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

**Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual constam os seguintes registros: Cibram S/A Indústria e Comércio, de **02/05/1986 a 22/04/1989**; Carrefour Comércio e Indústria S/A, de **12/07/1990 a 28/09/1995**; Cia. Brasileira de Distribuição, **01/10/1998 a 29/12/1998**; Cruzeiro Ind. de Malas Art. Couro Ltda., de **02/03/1999 a 06/09/2008**; e Eliene Silva Matos Confecções – ME, de **02/03/2015 a 12/08/2015**.

(a) Com relação ao vínculo junto à empresa Cibram S/A Indústria e Comércio, de 02/05/1986 a 22/04/1989: o vínculo está registrado na CTPS (id. 20415852 – pág. 02) e no CNIS apenas a data de admissão (id. 22123896 – pág. 01). Além disso, há na CTPS anotações de contribuição sindical (id. 20414852 – pág. 03), de alterações salariais (id. 20414852 – pág. 04), de opção pelo FGTS (id. 20414852 – pág. 07) e de pagamento de seguro desemprego (id. 20414852 – pág. 08). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo tal como registrado em CTPS.

(b) Com relação ao vínculo junto à empresa Carrefour Comércio e Indústria S/A, de 12/07/1990 a 28/09/1995: o vínculo está registrado na CTPS (id. 20415852 – pág. 02) e no CNIS (id. 22123896 – pág. 01). Além disso, há na CTPS anotações de contribuição sindical (id. 20414852 – pág. 03), de alterações salariais (id. 20414852 – pág. 04), de férias (id. 20414852 – pág. 06), de opção pelo FGTS (id. 20414852 – pág. 07), de caráter geral (id. 20414852 – pág. 08) e de pagamento de seguro desemprego (id. 20414852 – pág. 08). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo tal como registrado em CTPS.

(c) Com relação ao vínculo junto à empresa Cia. Brasileira de Distribuição, de 01/10/1998 a 29/12/1998: o vínculo está registrado na CTPS (id. 20415852 – pág. 02) e no CNIS apenas a data de admissão (id. 22123896 – pág. 03). Apesar de não haver data de saída, consta como última remuneração a competência 12/1998. Além disso, há na CTPS anotações de opção pelo FGTS (id. 20414852 – pág. 07) e de caráter geral (id. 20414852 – pág. 0809). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo tal como registrado em CTPS.

(d) Com relação ao vínculo junto à empresa Cruzeiro Ind. de Malas Art. Couro Ltda., de 02/03/1999 a 06/09/2008: o vínculo está registrado na CTPS (id. 20415852 – pág. 02) e no CNIS (id. 22123896 – pág. 06). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo tal como registrado em CTPS.

(e) Com relação ao vínculo junto à empresa Eliene Silva Matos Confecções – ME, de 02/03/2015 a 12/08/2015: o vínculo está registrado na CTPS (id. 20415852 – pág. 02) e no CNIS (id. 22123896 – pág. 08). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo tal como registrado em CTPS.

Requer-se ainda o reconhecimento dos períodos de **06/2010 a 02/2015**, **08/2015 a 10/2015** e **04/2016 a 12/2016**, com contribuições efetuadas sob nº de inscrição 1.227.876.293-3.

No que tange às competências de 06/2010 a 02/2015 e 08/2015 a 10/2015, verifico do CNIS que as contribuições foram pagas em época própria, na condição de contribuinte individual.

A regra geral no que se refere aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte individual e facultativo está prevista no art. 21 da Lei nº. 8.212/91: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.”, dentro da faixa salarial entre o salário mínimo mensal e o “teto”.

Conforme o CNIS de id. 22123896 – pág. 06/08, a parte autora efetuou pagamentos dentro do limite acima mencionado, com exceção de 01/2012 (a menor). De acordo com o [Decreto 7.655/2011](#), a partir de 01/2012 o salário mínimo passou a ser de R\$ 620,00 e o pagamento deu-se sobre R\$ 545,00, razão pela qual não deve ser computada a competência 01/2012 no resumo de tempo de contribuição.

Ainda em consulta ao CNIS de id. 22123896 – pág. 09, de 04/2016 a 12/2016, a parte autora verteu contribuições ao sistema, na qualidade de facultativo, em valor correspondente a 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o art. 21, §2º, inciso I, da Lei nº. 8.212/91:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I – 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Infere-se que houve pagamento da contribuição previdenciária em valor compatível com o devido a título de microempreendedor individual ou segurado facultativo, sem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Se após o recolhimento no plano simplificado, houver interesse de contar esse tempo de contribuição para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser feita a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença de 9% ou 15% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros moratórios, de acordo com o art. 21, §3º, da Lei nº. 8.212/91.

Tendo em vista ter sido formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer prova do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%, não devem referidos recolhimentos serem computados.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, deverá ser computado para fins de aposentadoria as contribuições de **06/2010 a 12/2011**, **02/2012 a 02/2015** e **08/2015 a 10/2015**.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos vínculos empregatícios de Cibram S/A Indústria e Comércio, de **02/05/1986 a 22/04/1989**; Carrefour Comércio e Indústria S/A, de **12/07/1990 a 28/09/1995**; Cia. Brasileira de Distribuição, **01/10/1998 a 29/12/1998**; Cruzeiro Ind. de Malas Art. Couro Ltda., de **02/03/1999 a 06/09/2008**; e Eliene Silva Matos Confecções – ME, de **02/03/2015 a 12/08/2015**, além do cômputo das contribuições de **06/2010 a 12/2011, 02/2012 a 02/2015 e 08/2015 a 10/2015**, efetuadas sob nº de inscrição 1.227.876.293-3.

Somando-se os períodos comuns supra, tem-se que na DER do benefício, em **07/03/2017**, a parte autora NÃO totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**. Tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

## DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** os vínculos empregatícios de Cibram S/A Indústria e Comércio, de **02/05/1986 a 22/04/1989**; Carrefour Comércio e Indústria S/A, de **12/07/1990 a 28/09/1995**; Cia. Brasileira de Distribuição, **01/10/1998 a 29/12/1998**; Cruzeiro Ind. de Malas Art. Couro Ltda., de **02/03/1999 a 06/09/2008**; e Eliene Silva Matos Confecções – ME, de **02/03/2015 a 12/08/2015**, além do cômputo das contribuições de **06/2010 a 12/2011, 02/2012 a 02/2015 e 08/2015 a 10/2015**, efetuadas sob nº de inscrição 1.227.876.293-3, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB **42/181.057.914-4**.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **LIFE CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28227623, 28228492 e 28228494).

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 28783813).

Citada, a União Federal apresentou embargos de declaração, no id. 29268469, e contestação, requerendo a suspensão do feito até decisão final no RE n.º 574706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 29269305).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal (id. 29268469), ante a prolação da presente sentença.

Ademais, não há que se falar em ausência de pedido para exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que constou expressamente da petição inicial tal pedido, nos seguintes termos: *“A cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é flagrantemente inconstitucional e ilegal”*.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que a não apresentação de comprovantes de pagamento de ICMS não impede o julgamento do feito, uma vez que a apuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente há de ser efetuada em procedimento de liquidação de sentença. Mesmo para o pedido de restituição ou compensação, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, basta a juntada de um comprovante do tributo discutido – no caso, PIS e Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exigida dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.708.176-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (13/03/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados prolação e documentos.

Por decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi reconhecida a sua incompetência e determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 21352475).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a juntada de documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo (id. 22727645), o que foi cumprido pela parte autora (id. 22907536/22907538).

Recebida a petição de id. 22907536/22907538 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 24047435).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 24096803).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24336074).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial (id. 25454799).

Indeferida a prova requerida pela parte autora (id. 26151847).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/07/1982 a 04/02/1985 – INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE COURO ENNY LTDA.; 01/07/1985 a 06/11/1985 – CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.; 01/04/1986 a 31/12/1988 – SEL'C REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.; 01/03/1990 a 13/05/1991 - ATHIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; 15/05/1991 a 24/08/1995 - M. CASSAB COM. E IND. LTDA.; 01/02/1996 a 07/08/2000 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA.; 01 /04/2003 a 31/12/2006 - LR FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES; 01/05/2008 a 30/11/2012 - BRUNO & BEBBER CLÍNICA ODONTOLÓGICA; e 01/05/2008 a 30/11/2012 - contribuinte individual.

Vejamos:

(a) 01/07/1982 a 04/02/1985, laborado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE COURO ENNY LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de "auxiliar".

(b) 01/07/1985 a 06/11/1985, laborado na empresa CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de "vendedor externo".

(c) 01/04/1986 a 31/12/1988, laborado na empresa SEL'C REPRESENTAÇÕES S/C LTDA o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de "vendedor".

(d) 01/03/1990 a 13/05/1991, laborado na empresa ATHIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 08), sendo indicado como cargo ocupado o de "auxiliar de vendas".

(e) 15/05/1991 a 24/08/1995, laborado na empresa M. CASSAB. COM. E IND. LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 08), sendo indicado como cargo ocupado o de "vendedor".

(f) 01/02/1996 a 07/08/2000, laborado na empresa QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21119734 - pág. 08), sendo indicado como cargo ocupado o de "vendedor".

(g) 01/04/2003 a 31/12/2006, laborado na empresa LR FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES: não foi apresentado registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

(h) 01/05/2008 a 30/11/2012, laborado na empresa BRUNO & BEBBER CLÍNICA ODONTOLÓGICA: de acordo com o CNIS de id. 21119735 - pág. 06, o autor laborou como contribuinte individual em tal período, sem informações da atividade exercida.

**Ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.**

Oportuno ressaltar que mesmo que se procedesse a uma consulta no CNIS, apenas com base em tal sistema informatizado, não seria possível identificar eventuais agentes agressivos aos quais o obreiro estaria exposto e efetuar o enquadramento das atividades nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Nesse sentido, foi dada a oportunidade de especificação das provas a serem produzidas e a parte autora de forma genérica requereu a produção da prova pericial, o que não se justifica no presente caso, dado que esta somente deve ser feita na impossibilidade de apresentação da prova documental.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento de id. 22907538 - pág. 01 (comunicação de decisão) demonstra apenas que o autor realizou o requerimento administrativo E/NB 42/184.708.176-0 junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiveram o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa tal reconhecimento.

**Por fim, observo mais uma vez que o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-66.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA BATISTA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculos em cumprimento ao título executivo judicial (id. 25443823 - págs. 46/50).

A exequente, por meio da Defensoria Pública da União, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 25443823 - pág. 71).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (id. 25443823 - pág. 72).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 25443823 - págs. 75/77).

A exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu o cumprimento da sentença (id. 25443823 - págs. 81/83).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de MARIA BATISTA FERREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 10.049,33 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 25443823 - págs. 86/94).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega a incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (id. 25443823 - págs. 102/112).

A contadoria apresentou parecer ratificando os cálculos de id. 25443823 - págs. 75/77 (id. 25347791 - pág. 05).

A exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id. 25347791 – pág. 08).

O INSS ratificou os termos da impugnação (id. 25347791 – pág. 09).

Vieramos autos conclusos.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, alás, na sentença de id. 25443822 – págs. 131/138, foi determinado que o valor das parcelas atrasadas fossem corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, do CJF, de 02 de dezembro de 2013.

O *v.* acórdão transitado em julgado (id. 25443822 – págs. 183/187) determinou que, no tocante aos juros e à correção monetária, fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n.º 148 do E. CJF e n.º 08 do TRF3, próprio acórdão transitado em julgado (id. 25443822 – págs. 183/186), quanto aos juros moratórios determinou sua incidência uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), nos termos da Lei n.º 11.960/2009, artigo 5.º, de modo que não pode ser alterado nessa fase processual.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente quanto ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da exequente (id. 25443823 – págs. 75/77 e 81/83) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **RS 44.246,78 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2016.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a redistribuição do feito pelo Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, e, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação/impugnação de id nº 29405914, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância.

Int.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29263712: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Após, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-27.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas irregularidades na digitalização, encaminhem-se os autos ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para que faça as anotações necessárias com relação à decisão transitada em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-83.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO SANTOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas irregularidades na digitalização nem efetuado qualquer requerimento, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000213-21.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas irregularidades na digitalização e nada sendo requerido no prazo mencionado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-40.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas irregularidades na digitalização, o INSS deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.



Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-93.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas irregularidades na digitalização nem efetuado qualquer requerimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

#### DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que figura como denunciada DAYANE RIBEIRO DA SILVA.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação da ré para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1.º da Lei 11.343/06 (Id 26666459).

A ré, citada (Id 27748852), apresentou por meio de advogado constituído, defesa preliminar, na qual requereu a rejeição da denúncia, e subsidiariamente sua absolvição sumária sob a alegação de que inexistia ínfimo indício do cometimento de delitos. Requereu, outrossim, a concessão de liberdade provisória em favor da ré ao argumento de que é primária, de bons antecedentes, tem residência fixa comprovada nos autos e trabalho lícito. Postulou, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 29118189).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu que a defesa não apontou em sua resposta qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser afastada. Com relação ao pedido de liberdade provisória, opinou pelo seu indeferimento face à inalterabilidade do panorama fático-probatório (Id 29548320).

**É o relatório. DECIDO.**

#### I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia imputa à acusada DAYANE RIBEIRO DA SILVA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o "in dubio pro societate". Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

A defesa não apresentou satisfatoriamente nenhum motivo para rejeição da denúncia, ou, questão que acarrete a absolvição sumária da ré; inexistindo, portanto, razão para a rejeição da peça acusatória ou a absolvição sumária da denunciada.

Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiária-la, tampouco estando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Portanto, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE DAYANE RIBEIRO DA SILVA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

## II – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória em favor da ré apresentado no bojo da defesa preliminar.

Tendo em vista a decisão proferida pela 11ª Turma do TRF3 proferida no *Habeas Corpus* 5000224-27.2020.4.03.0000 concedendo a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar em favor da ré (Id 29624697), reconheço prejudicado o pedido.

## III - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio, às 14:00h**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-A** do seguinte:

- a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
- b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algemato, esta se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

**Indefiro** o pedido de gratuidade processual, visto que, a defesa não apresentou declaração de hipossuficiência pela acusada ou procuração com poderes para requerer o benefício, razão pela qual indefiro o pedido por ora.

**DETERMINO a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da acusada, até ulterior deliberação deste Juízo ou de instância superior.**

Consigne-se no alvará de soltura clausulado que a acusada deverá comparecer bimestralmente perante a Secretaria desta 6.ª Vara para justificar suas atividades, não podendo se ausentar do seu domicílio sem autorização judicial.

Remeta-se cópia desta decisão ao e. Desembargador Federal Relator do HC nº 5000224-27.2020.4.03.0000.

**DETERMINO a intimação da ré para que compareça à Secretaria desta 6.ª Vara a fim de que informe seu endereço.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA  
FLAGRANTEADO: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

## DESPACHO

Intime-se o defensor da acusada, para que apresente defesa prévia no prazo legal.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001857-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NORIO SANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1062/1308

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar, com base no art. 117, II, da Lei n.º 7.210/1984 em favor de NORIO SANO.

Aduziu a defesa, em síntese, que o requerente, processado e condenado em sentença transitada em julgado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, foi preso no dia 04 de março de 2020, encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Avaí/SP. Aduz que o requerente, é pessoa idosa, com 73 anos de idade, e portador de várias doenças em estágio avançado, necessitando de cuidados especiais dentre eles a medicação regrada e controlada. Pleiteia, assim, que o cumprimento da pena seja em regime domiciliar, de acordo como art. 117 da LEP (Id. 29351588).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo para a execução da pena do requerente, bem como, para decidir sobre quaisquer incidentes relativos ao regime de cumprimento de pena, com base na Súmula 192 do STJ que determina que cabe ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal (Id. 29437661).

**É o breve relatório. DECIDO.**

É o caso de acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar lastreado no art. 117, II, da Lei n.º 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais.

Dos autos se depreende que o requerente foi condenado em sentença transitada em julgado. De maneira que, a prisão do réu refere-se à execução da pena, e, nessa medida, o benefício de prisão domiciliar deve ser pleiteado perante o Juízo de Execução penal, por ser o juízo competente para decidir sobre os atos de natureza executória da pena.

Por sua vez, o STJ editou a Súmula 192 no sentido de que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual”.

De modo que, nos termos da Súmula da Corte constitucional, e, considerando que se trata de pena imposta a condenado, o pedido de substituição da prisão por domiciliar, deve ser pleiteado perante o Juízo de Execuções Penais do Estado.

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para a análise do pedido de prisão domiciliar, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Execução Estadual.

**Expeça-se Guia de execução definitiva, com URGÊNCIA.**

**Determino a expedição de ofício ao Diretor da Cadeia Pública de Avaí em São Paulo, a fim de que informe se o preso ingressou ao estabelecimento prisional com os remédios necessários à sua saúde, em cumprimento ao quanto determinado pelo Juízo estadual na audiência de custódia; assim como, para que informe se está sendo dado o tratamento adequado ao estado de saúde do preso.**

Dê-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que figuram como denunciadas ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA e ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação das rés para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1.º da Lei 11.343/06 (Id 27188724).

A defesa da ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar, na qual sustentou que a autoria da ré não foi comprovada, existindo meros indícios insuficientes para uma condenação. Aduz que a ré não tinha conhecimento da existência da droga encontrada nas malas, pelo que não pode ser penalizada pelo crime narrado na denúncia. Sustentou, outrossim, a ausência de elementos para manutenção da prisão preventiva da ré. Pugnou pela rejeição da denúncia, a absolvição sumária da ré, e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 27491729).

A defesa da ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA apresentou declarações das testemunhas de defesa (Id 29126427), bem como, requereu o desmembramento do feito em razão de a corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA não ter apresentado defesa preliminar, o que acarretaria o prolongamento da prisão provisória da ré (Id 29267902).

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou não se opor ao desmembramento do feito, tendo em vista que a ré Aline Haniele foi presa em 28/12/2019, não tendo sido designada audiência de instrução até o momento. Postulou pela intimação, em prazo curto, da defesa da corré ISABELLA, para que possa manifestar-se sobre o pedido de desmembramento formulado pela defesa de Aline Haniele (29433584).

#### **É o relatório. DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que o desmembramento do processo é instrumento processual que objetiva assegurar a garantia constitucional da celeridade processual, consistindo em faculdade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP. Assim, desnecessária a intimação da corré Isabella para manifestar-se sobre o pedido de desmembramento formulado pela defesa de Aline Haniele.

As circunstâncias do caso impõem o desmembramento do processo para o fim de não prolongar a prisão provisória da codenunciada ALINE HANIELE. Isso porque, até o presente momento a defesa da corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA (a qual se encontra em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares) não apresentou defesa preliminar, ao passo que a corré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA (que se encontra presa) já apresentou sua defesa prévia, .

#### **I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia imputa à acusada ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o “in dubio pro societate”. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

As alegações defensivas quanto à negativa de autoria sob a alegação de que a ré não tinha conhecimento da existência da droga encontrada em suas malas, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

De outro lado, quanto à ausência de elementos para manutenção da prisão preventiva da ré, trata-se de mera alegação da defesa, sem comprovação de fato novo que altere o quadro fático existente por ocasião da decretação e manutenção da prisão preventiva da ré.

Portanto, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

#### **II - DOS DEMAIS PEDIDOS DA DEFESA**

**Defiro** o pedido da defesa para que o processo seja desmembrado em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

**Indefiro**, por ora, o pedido de gratuidade processual, visto que, a defesa não apresentou declaração de hipossuficiência pela acusada ou procuração com poderes para requerer o benefício.

**DETERMINO o desmembramento dos autos em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.**

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril, às 14:00h**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-A** do seguinte:

a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algum ato, esta se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal substituto**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

## DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que figuram como denunciadas ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA e ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação das rés para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1.º da Lei 11.343/06 (Id 27188724).

A defesa da ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar, na qual sustentou que a autoria da ré não foi comprovada, existindo meros indícios insuficientes para uma condenação. Aduz que a ré não tinha conhecimento da existência da droga encontrada nas malas, pelo que não pode ser penalizada pelo crime narrado na denúncia. Sustentou, outrossim, a ausência de elementos para manutenção da prisão preventiva da ré. Pugnou pela rejeição da denúncia, a absolvição sumária da ré, e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 27491729).

A defesa da ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA apresentou declarações das testemunhas de defesa (Id 29126427), bem como, requereu o desmembramento do feito em razão de a corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA não ter apresentado defesa preliminar, o que acarretaria o prolongamento da prisão provisória da ré (Id 29267902).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou não se opor ao desmembramento do feito, tendo em vista que a ré Aline Haniele foi presa em 28/12/2019, não tendo sido designada audiência de instrução até o momento. Postulou pela intimação, em prazo curto, da defesa da corré ISABELLA, para que possa manifestar-se sobre o pedido de desmembramento formulado pela defesa de Aline Haniele (29433584).

### É o relatório. DECIDO.

*Ab initio*, consigno que o desmembramento do processo é instrumento processual que objetiva assegurar a garantia constitucional da celeridade processual, consistindo em faculdade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP. Assim, desnecessária a intimação da corré Isabella para manifestar-se sobre o pedido de desmembramento formulado pela defesa de Aline Haniele.

As circunstâncias do caso impõem o desmembramento do processo para o fim de não prolongar a prisão provisória da codenunciada ALINE HANIELE. Isso porque, até o presente momento a defesa da corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA (a qual se encontra em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares) não apresentou defesa preliminar, ao passo que a corré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA (que se encontra presa) já apresentou sua defesa prévia, .

### I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia imputa à acusada ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o “in dubio pro societate”. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

As alegações defensivas quanto à negativa de autoria sob a alegação de que a ré não tinha conhecimento da existência da droga encontrada em suas malas, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

De outro lado, quanto à ausência de elementos para manutenção da prisão preventiva da ré, trata-se de mera alegação da defesa, sem comprovação de fato novo que altere o quadro fático existente por ocasião da decretação e manutenção da prisão preventiva da ré.

Portanto, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

### II - DOS DEMAIS PEDIDOS DA DEFESA

**Defiro** o pedido da defesa para que o processo seja desmembrado em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

**Indefiro**, por ora, o pedido de gratuidade processual, visto que, a defesa não apresentou declaração de hipossuficiência pela acusada ou procuração com poderes para requerer o benefício.

**DETERMINO o desmembramento dos autos em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.**

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril, às 14:00h**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**INTIME-SE-A** do seguinte:

- a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
- b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algumato, esta se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE SIMÃO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação supostamente indevida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 188.937,39.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 29312157 –pág. 01).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 29/04/2020, às 17:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Nomeio para o exame pericial a **Dra. CLÁUDIA GOMES**, médica e perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2020 (29.04.2020), às 17h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTE BOU ASSI PERIC LOPES AFONSO - SP179217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CESAR BAPTISTA LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/175.086.328-3), desde a DER que se deu em 04/02/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.485,36.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id. 29066899 - pág. 01).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 29351870, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1068/1308



EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela Contadoria do Juízo no ID 29774749.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALILLO OTTAIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27801558: defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Marília, 17 de março de 2020.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILLIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

#### DESPACHO

Aguarde-se o traslado das guias de depósitos juntadas no feito principal (nº 5001867-88.2018.4.03.6111), na forma determinada naquela ação. Após, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (Id 25814453) não se opondo ao pedido de levantamento efetuado pelo Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda. (Id 25190447), defiro o requerido. Considerando que o montante bloqueado encontra-se depositado em conta judicial à ordem do Juízo, fica facultado ao requerente informar dados bancários para transferência direta do numerário para a conta indicada. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação será expedido alvará de levantamento da referida quantia.

Quanto ao pedido formulado pela corré Marilda Siriani de Oliveira sob o Id 28157054, reiterando pedido de transferência do prontuário do veículo de sua propriedade para a cidade de Campos do Jordão, diante da impossibilidade informada pelo DETRAN na correspondência juntada sob o Id 28157056, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para deliberação.

No mais, dê-se ciência ao corré Adalberto Pablo dos Santos Gélamo do teor dos documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntados sob o Id 29613763.

Finalmente, cumpra a serventia integralmente o determinado no r. despacho de Id 24621859, oficiando-se à JUCESP para providenciar o cancelamento do registro de indisponibilidade de bens dos réus Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni nas fichas cadastrais das empresas com as quais mantenham vínculo, bem como o cancelamento do mesmo registro em relação ao Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se os interessados.

Marília, 13 de março de 2020.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4725

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000892-59.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PAPA(SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)**

Vistos.  
Fls. 104/107: promova a Secretaria a anotação necessária quanto à representação processual da parte executada.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 103.  
Intimem-se e cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002608-63.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 26353585, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do informado e requerido nas petições de Id's 28842761 e 29717404, providencie-se o cadastro dos advogados pertencentes ao referido escritório no polo ativo da demanda.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIA AYAKO HIGASHI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de março de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29363037, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 18 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Antes de prosseguir com os demais atos processuais determinados na decisão de id 22779690, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias acerca da incompetência absoluta deste juízo, avertada pela União no id 23744551.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fica a CEF intimada para prestar as informações solicitadas pelos autores na petição de id 28934557, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a reposta, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006371-60.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, JANEMARA DE ANDRADE VILLELA, GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória devolvida e juntada no id 24153649, a fim de requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29520924, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor do informativo de id 27253657 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0304552-11.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCILENE SANCHES - SP103889  
SUCEDIDO: ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA., L. C. MOLDURAS LTDA - EPP, IRIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA, JOAO RODRIGUES AMBULANTE, SAK-VIDEO-LOCADORA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

**DESPACHO**

Vista às partes do retorno dos autos para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para o feito principal, das decisões e eventuais cálculos proferidos nestes autos.

Intime-se e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZILDA MARIANARDOCCI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268, WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819, CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

**DESPACHO**

Manifêste-se a corrê C.AIXA acerca do acordo de fls. 105/108.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: O DIÁRIO RADIO E TELEVISÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Notícia-se que – partindo da premissa de que a autora ainda se encontra na classe A1 – o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações concedeu à empresa Rádio Flor da Montanha FM de Amparo Ltda. a alteração de classe para A1 (processo nº 53500.017743/2019-62).

Segundo a autora, esse aumento de potência pode interferir em seu sinal.

Na prática, isso configuraria desprezo à decisão liminar que impediu a União e a ANATEL de disponibilizarem a terceiros a área de contorno protegida pela classe E3 requerida pela autora.

Assim sendo, manifestem-se os demandados em 5 (cinco) dias sobre a alegação da autora.

Em seguida, vista à demandante pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para decisão.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EPOCA ESCOLA E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858, VANDERLEI RODRIGUES - SP404255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 163/170, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Após, conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006923-30.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 21.953,51, atualizado para abril/2015.

Informe o autor em 5 (cinco) dias se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB); *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (fls. 04/21 – ID 18389354).

Indeferida a liminar ante a ausência de *periculum in mora* (fls. 89/91).

Informações nas fls. 96/115, nas quais se defendeu a ausência de direito líquido e certo e a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Manifestação do MPF (fls. 119/120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, sob o argumento de que não compõe o faturamento da empresa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontraria inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Pois, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB);

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003383-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: MARAAMELIA LUIZ

**SENTENÇA**



**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora Caixa Econômica Federal na petição de fls. 32 (ID 25655814), na presente ação movida em face de **MARAAMELIA LUIZ** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA  
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KÁTIA FERNANDES BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338  
Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

### **S E N T E N Ç A**

*Grosso modo*, pretende a parte autora a nulificação do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade referente a imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0625062-9, ao argumento de que evadido de vícios formais.

Argumenta a autora, *grosso modo*, *a*) que não foi devidamente intimada para purgar a mora tampouco notificada da realização dos leilões; *b*) que o imóvel foi vendido a preço vil. Junta documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50).

Após interposição de agravo de instrumento (fls. 59/60), reapreciou-se a liminar para determinar ao 2º CRI de Ribeirão Preto a averbação da existência da presente ação – com identificação das partes e do valor da causa – na matrícula do imóvel em tela (fls. 61/67).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 74/88 e fls. 122/131).

A CAIXA sustentou, em sede preambular, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o contrato em tela foi extinto com a consolidação da propriedade em seu favor e que inclusive fora arrematado por terceiros de boa-fé. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas, frisando a ausência de nulidades no procedimento adotado.

Anderson e Kátia reiteraram as teses lançadas pela CAIXA e frisaram que os procedimentos legais foram rigorosamente observados, tendo sido a compra em tela permeada de boa-fé.

Houve réplica, com pedido de tutela (fls. 164/168).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de *alienação fiduciária*.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exige a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No caso do SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

*In casu*, as providências constam de fls. 92/99.

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia à devedora-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A parte autora alega nulidade no procedimento de consolidação, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.

Contudo, apesar de devidamente intimada por edital, uma vez que não encontrada para intimação pessoal (fls. 98 e 94/97 - AV. 9/132989), não purgou a mora no prazo de 15 dias estabelecido no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, tampouco depositou em juízo o valor do débito.

Consigne-se ainda que as datas, horários e locais de realização dos leilões foram comunicadas à parte autora por meio do envio de correspondência ao endereço constante do contrato (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), consoante se vê de fls. 99/100.

Assim, a parte autora não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas. Destarte, a consolidação da propriedade em nome da CEF está em perfeita sintonia com a norma de regência e é plenamente válida.

Ao contrário do que argumenta a autora, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas ela própria, quando inadimpliu as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuou para purgar a mora.

Poderia, aliás, desde o ajuizamento da ação, ter demonstrado sua boa-fé, depositando judicialmente os valores em mora, dando indícios de que efetivamente poderia honrar com a obrigação contratada e não apenas protelar indefinidamente a execução da garantia sem razões capazes de sustentar o pleito.

No que se refere ao procedimento extrajudicial de alienação do bem a terceiro, prevê a Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.  
§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

No caso em tela, não houve arrematante tanto no primeiro quanto no segundo leilão, razão pela qual não incide a regra do art. 27, §2º, Lei nº 9.514/97. Posteriormente, abriu-se Concorrência Pública para a venda dos bens não arrematados, tendo sido feita a venda direta, mantidas todas as condições do edital e foi alienado aos corréus Anderson e Kátia.

Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula nos procedimentos adotados pela CEF.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela de fls. 164/168 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nestes autos, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condono a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor dos patronos da CAIXA e do casal Anderson e Kátia, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012012-83.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE TERRA ROXA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) AUTOR: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE TERRA ROXA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à União dos documentos juntados nos id 29444294, 27987868, 27599304, 26061305, 25153198, 24166036, 24166037, 24166039, 24166014, 24134323, par ao quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-81.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VBADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, MEPAL METALURGICALTDA - EPP, FUNDICAO MORENO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263  
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pela correquerida Fundação Moreno (fls. 495/509), intímem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ NALIATI NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (id 26111216), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINALDO PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 12.03.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35 - ID 24474758).

Informações da autoridade apontada como coatora nas folhas 39/112, esclarecendo que o requerimento solicitado foi indeferido sob nº 179.052.086-7 (fl. 112).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 39/112, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NIVALDO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIVALDO LIMA DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 09.11.2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 158).

Informações da autoridade apontada como coatora na fl. 43 (ID 24783540) esclarecendo que o requerimento solicitado gerou o NB nº 194.622.503-4 e que em 19.11.2019 foi concluída sua análise administrativa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 43, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demais assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO GONCALVES em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 01.02.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92).

Informações da autoridade apontada como coatora na fl. 107 (ID 24784467) esclarecendo que o requerimento solicitado foi indeferido sob nº 192.252.492-9.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 107, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despidendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO DE SOUZA GOMES FILHO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que foi firmado com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido e a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência (fls. 11/15).

A liminar foi deferida (fls. 76/77) sendo o veículo apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 82).

O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse “*in albis*”.

Intimada a requerer o que entender de direito, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC - 2015, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

**O pedido é procedente.**

Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora do devedor. Citado o réu não apresentou defesa, aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil - 2015.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo marca Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOLF 1.6 8 v (Sportline) (Totalflex) Com. 4P, Cor: PRETA Placa: MWL9009 Ano de Modelo/Fabricação 2007/2008, Chassi nº 9BWC A01J584015332, RENAVAM nº 00944378854. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO JABOTICABENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO JABOTICABENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União objetivando a declaração de inconstitucionalidade das limitações ao gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal instituídas pela Lei nº 12.101/2009 e, por consequência, o reconhecimento do referido direito e da inexistência do recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e GILRAT. Requeru, ainda, a condenação da União nas verbas sucumbenciais (ID 8919488).

Aduz que é uma associação sem fins lucrativos criada em 10/05/1971 e cuja finalidade, consoante seu estatuto social, é a constituição, organização e manutenção de estabelecimentos de ensino de todos os níveis e graus de instrução visando: a) incentivar a pesquisa pedagógica e científica, as atividades culturais em geral e o desenvolvimento tecnológico; b) contribuir para o aperfeiçoamento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, da prática e solidariedade social e a preservação e desenvolvimento da cultura brasileira, e c) realização ou participação de congressos, seminários, conferências, excursões e reuniões com finalidades educacionais, culturais e sociais.

Além disso, concede, independentemente de programas sociais do governo (União, Estado e Município) - bolsas de estudo, integrais e de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, a pessoas de baixa renda familiar.

Defende que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622, com repercussão geral, fixou a tese de que a lei a que se refere o § 7º do art. 195 da CF deve ser de natureza complementar, papel que o CTN cumpre atualmente.

Assim, deve ser afastada a incidência dos artigos da Lei nº 12.101/2009 que impõem limitações ao direito à imunidade em causa.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 8997706).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 9573851).

A União apresentou contestação (ID 10257357). Protestou pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a conclusão do julgamento do mencionado RE 566.622 não tem o alcance pretendido. A leitura dos votos proferidos deixa claro que normas veiculadas por lei ordinária que tratem de requisitos procedimentais para a certificação das entidades beneficentes não padecem de qualquer vício. Ademais, tal decisão ainda não transitou em julgado e, por isso, não pode vincular a administração incumbida de analisar os pedidos de emissão e/ou renovação do CEBAS. E, no caso, sequer houve requerimento administrativo por parte da autora nesse sentido.

Houve réplica (ID 10677256).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir decorreria da ausência de prévio requerimento administrativo para obtenção do CEBAS. Confunde-se, portanto, como mérito.

A lide versa sobre a imunidade tratada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Busca a autora o afastamento das normas impostas pela Lei nº 12.101/2006 tidas como limitadoras ao exercício do respectivo direito, na medida em que tal regime só pode ser veiculado mediante lei complementar.

A discussão não é nova e, recentemente, foi objeto de análise pelo STF por ocasião do julgamento do RE 566.622, em sede de repercussão geral.

Conquanto ainda não tenha sido lavrado o respectivo acórdão, o debate já se encerrou como acolhimento dos Embargos de Declaração, cujo teor é o seguinte:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Nota-se que o entendimento fixado exige lei complementar para a definição da expressão constitucional "entidade beneficente de assistência social" naquilo que impõe contrapartidas a serem por elas observadas.

Portanto, quanto aos aspectos meramente procedimentais relacionados à certificação, fiscalização e controle administrativo, basta a edição de lei ordinária.

A Lei nº 12.101/2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenções de contribuições para a seguridade social. A autora pretende o afastamento dos seguintes dispositivos:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)



§ 6º. Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º. As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º. As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º. Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu**. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º. Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º. Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º. Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º. Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º. Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º. A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º. As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º. Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º. Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º. Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º. A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º. Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º. As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º. Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º. É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º. Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º. O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º. As bolsas de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Não há dúvida de que tais dispositivos estabelecem contrapartidas à entidade, cuja exigibilidade não subsiste nos termos da decisão do STF ante a necessidade de sua edição por meio de lei complementar.

Assim, padecem de vício formal e, portanto, são inconstitucionais por afrontarem disposto no § 7º do art. 195 da Constituição.

A matéria, inclusive, é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4480 e 4891, sem nenhuma decisão até o momento.

Prosseguindo na análise do caso concreto, de acordo com o decidido pelo STF, aplicam-se à hipótese o art. 14 do Código Tributário Nacional e o art. 55, inciso II, a seguir transcritos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

(...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996\)](#)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#), [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

Na hipótese dos autos, a autora não comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Sua obtenção é indispensável ao reconhecimento do direito à imunidade.

O afastamento da Lei nº 12.101/2009 não a desobriga de buscar junto à administração o reconhecimento de sua condição de entidade beneficente de assistência educacional, ainda que não lhe possam ser exigidas as contrapartidas nela previstas.

É que, conforme entendeu a Suprema Corte, esse controle estatal deve ser exercido, sob pena de a imunidade alcançar entidades que não são efetivamente beneficentes, desvirtuando a vontade do legislador constitucional.

**ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos moldes já expostos, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 12, 12-A, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 12.101/2009. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da União, fixados nos mesmos moldes.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006109-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: O DAIR APARECIDO PERASOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE- GERENTE DA APS DE ARARAQUARA

#### SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de ação mandamental em que se requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de *astreintes*.

É o que importa como relatório.

Decido.

Busca-se, *in casu*, o cumprimento de sentença proferida nos autos n. 1004723-52.2016.8.26.0368, pelo Juízo da 3ª Vara de Monte Alto/SP (fs. 11/17).

Contudo, é certo que o cumprimento da sentença deve dar-se perante o juízo que decidiu a causa (CPC, art. 516, II).

Ademais, o mandado de segurança é via inadequada para o pedido de condenação no pagamento em dinheiro, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do CPC-2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000013-65.2000.4.03.6115 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA, E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO

#### DESPACHO

Vista às partes da decisão de id 24047934 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: GABRIEL CARVALHAES ROSATTI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de ID 17430452: a omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem indicar, fundamentadamente, o valor que entende correto.

*In casu*, o embargante sequer aponta o valor supostamente devido, sem apresentar qualquer planilha de cálculo e sem ao menos questionar dentro de sua capacidade técnica e intelectual, de modo a constituir o pressuposto de procedibilidade próprio dos embargos.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, com a ressalva do inciso II, do §4º, do art. 917, do CPC, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Desse modo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-49.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARISTIDES ANTONIO SPINOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 746/747, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, intime-se o INSS para os termos do despacho de fls. 716.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos executados no endereço fornecido pela CEF no id 23129300.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTO CAIONI MUSCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

- 1) À vista do sistema processual eletrônico, verifica-se que já houve extinção do processo de nº 5006819.06.2019.403.6102, o qual havia sido distribuído em duplicidade aos presentes autos.
- 2) Petição de id 23097396: à Contadoria para verificar se o valor do benefício implantado está de acordo com o que estabeleceu a coisa julgada.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETI THOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-83.2018.4.03.6102/7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-20.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS PAULES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

#### SENTENÇA

O impetrante **SÉRGIO LUIS PAULES** opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve omissão quanto à localização atual do processo previdenciário pendente de julgamento pela Junta Recursal, eis que se encontra na Agência Previdenciária de Boituva aguardando o cumprimento de diligências.

O INSS manifesta-se pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 26479445).

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Conforme esclarecido pelo embargante, em 31/07/2019 o processo administrativo retornou para a Agência Previdenciária de origem, em Boituva, para que fossem realizadas diligências necessárias ao julgamento pela Junta de Recursos (análise técnica e administrativa referente aos períodos pleiteados como de atividade especial, com nova contagem de tempo de contribuição, se necessário – ID 26118929).

Do andamento processual de ID 25356321 não se podia verificar com clareza tais percalços no transcurso do processo administrativo, o que só foi elucidado por ocasião dos embargos declaratórios.

A fim de se prestigiar a economia processual e para evitar maiores delongas, desnecessárias à efetividade da prestação jurisdicional, é de se acolher os presentes embargos para que o feito siga seu curso regular.

Desta feita, o processo encontra-se na Agência da Previdência Social de Boituva, estando adequadamente indicado como autoridade coatora o Chefe daquela Agência Previdenciária, responsável pela paralisação dos autos por mais de 30 dias.

Por tais razões, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, **com efeitos infringentes**, para **REVOGAR** a sentença extintiva de ID 25868881.

Passo a apreciar a liminar.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que em 31/07/2019, por determinação da Junta de Recursos, o processo administrativo retornou para a Agência Previdenciária de Boituva para que fossem realizadas diligências necessárias, e desde então, conforme afirma o impetrante, lá permanece, sem andamento.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de se submeter à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).*

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado conclua as diligências e envie o procedimento administrativo para o Conselho de Recurso da Previdência Social, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta sentença, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 09 de janeiro de 2020.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO II  
REPRESENTANTE: DAIANA DE ALMEIDA ESTEVAM SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DECISÃO**

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante o teor do parecer técnico de engenharia civil acostado aos autos.

ID 21622747: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como mero agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, verifica-se que o Condomínio Vila Pedrosa II fora adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal *a quo* expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004689-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO II  
REPRESENTANTE: DAIANA DE ALMEIDA ESTEVAM SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante o teor do parecer técnico de engenharia civil acostado aos autos.

ID 21622747: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como mero agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, verifica-se que o Condomínio Vila Pedrosa II fora adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA N° 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N° 211/STJ E N° 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N° 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas n° 211/STJ e n° 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula n° 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal *a quo* expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).



Assim sendo, intím-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostose aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel referentes à área comum do residencial.

Por fim, também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINTASSILGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 22827256: Com razão a CEF. Revogo o benefício da gratuidade da justiça. Com efeito, diferentemente das pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica afirmar insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, sendo necessária a sua comprovação.

Ante o exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária ou para que proceda ao recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Por outro lado, afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, atuou como mero agente executor, nos limites estabelecidos pela legislação do programa para que seu objetivo fosse cumprido, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Pintassilgo foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figurar no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defesa de ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Após a comprovação da hipossuficiência ou como o pagamento das custas tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINTASSILGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 22827256: Com razão a CEF. Revogo o benefício da gratuidade da justiça. Com efeito, diferentemente das pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica afirmar insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, sendo necessária a sua comprovação.

Ante o exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária ou para que proceda ao recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Por outro lado, afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, atuou como mero agente executor, nos limites estabelecidos pela legislação do programa para que seu objetivo fosse cumprido, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Pintassilgo foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

**Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

**EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Após a comprovação da hipossuficiência ou como pagamento das custas tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO JATOBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do “Objetivo” apontar “*problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários*”.

ID 25285074: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito. Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como agente operacional do PMCMV (Recursos do FAR), cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Jatobá foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

**Ementa.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

**EMENTA.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMAMINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defendida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como “(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Deiro o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF a fim de inserir no polo passivo do feito a construtora do empreendimento.

Todavia, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o endereço completo do referido ente, bem como indique o nome da construtora a fim de possibilitar a regular citação. Outrossim, no mesmo prazo, acoste aos autos documentações/contratos que a CEF possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

**Por fim, verifica-se que a peça “réplica” fora acostada aos autos em duplicidade pela parte autora (ID 26434487/anexos e ID 27272278/anexos).**

**Assim sendo, a fim de evitar confusão processual, determino a exclusão da peça de ID 27272278/anexos.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO JATOBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do “Objetivo” apontar “*problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários*”.

ID 25285074: Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito. Muito embora a CEF afirme que, no caso em apreço, apenas atuou como agente operacional do PMCMV (Recursos do FAR), cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Jatobá foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

**Ementa.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZAS DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2018.

**EMENTA.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defesa da legitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Deiro o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF a fim de inserir no polo passivo do feito a construtora do empreendimento.

Todavia, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o endereço completo do referido ente, bem como indique o nome da construtora a fim de possibilitar a regular citação. Outrossim, no mesmo prazo, acoste aos autos documentações/contratos que a CEF possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel, referentes à área comum do residencial.

**Por fim, verifica-se que a peça “réplica” fora acostada aos autos em duplicidade pela parte autora (ID 26434487/anexos e ID 27272278/anexos).**

**Assim sendo, a fim de evitar confusão processual, determino a exclusão da peça de ID 27272278/anexos.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do “Objetivo” apontar “problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários”.

ID 23413680: Afasto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial. Não obstante o alegado verifica-se que a parte autora acostou aos autos documento denominado “proposta de execução de serviços de reparos de construção”, onde indica os supostos danos que a área comum do Condomínio Residencial Villa Garcia II possui, totalizando a quantia de R\$ 569.047,90, correspondente ao valor da causa.

Afasto a preliminar arguida pela CEF de legitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, apenas atuou como agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Vila Garcia II foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

**Ementa.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defêndida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Araújo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel referentes à área comum do residencial.

Também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Sem prejuízo, verifica-se que a peça "réplica" fora acostada aos autos em duplicidade pela parte autora (ID 23975842/anexos e ID 24946599/anexos).

Assim sendo, a fim de evitar confusão processual, determino a exclusão da peça de ID 24946599/anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar, que a presente ação versa sobre indenização por danos materiais, supostamente existentes na área comum do condomínio.

Assim sendo, eventual perícia a ser realizada no imóvel será feita, tão somente, na área comum do residencial, consoante se observa do teor da petição inicial, não obstante os termos da proposta de execução de serviços de reparos de construção acostada aos autos que, no item 1, do "Objetivo" apontar "problemas existentes no condomínio e nas unidades habitacionais dos proprietários".

ID 23413680: Afasto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial. Não obstante o alegado verifica-se que a parte autora acostou aos autos documento denominado "proposta de execução de serviços de reparos de construção", onde indica os supostos danos que a área comum do Condomínio Residencial Villa Garcia II possui, totalizando a quantia de R\$ 569.047,90, correspondente ao valor da causa.

Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva para figurar no feito.

Não obstante a CEF afirmar que, no caso em apreço, apenas atuou como agente financeiro, cuja responsabilidade não se estende aos vícios de construção do imóvel financiado, os imóveis pertencentes ao Condomínio Residencial Vila Garcia II foram adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Considerando que a CEF é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que, no presente caso, atuou como agente operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, resta caracterizada a sua legitimidade para figura no feito.

Neste sentido a Jurisprudência:

Ementa. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

**3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Processo. AgInt no REsp 1646130 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0334109-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação/Fonte. DJe 04/09/2018.

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

2. No caso, deve ser rejeitada a defêndida ilegitimidade passiva, na medida em que o eg. Tribunal a quo expressamente assentou que a ora agravante atuou como "(...) integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Raul Aratijo. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data o julgamento: 24/09/19. PROCESSO: AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.536.218 - AL (2015/0125430-3).

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos documentações/contratos que possua com a parte autora, a matrícula do imóvel atualizada, o projeto de construção e o memorial descritivo do imóvel referentes à área comum residencial.

Também, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Sem prejuízo, verifica-se que a peça "réplica" fora acostada aos autos em duplicidade pela parte autora (ID 23975842/anexos e ID 24946599/anexos).

Assim sendo, a fim de evitar confusão processual, determino a exclusão da peça de ID 24946599/anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000776-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SALOMAO HESSEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão de se classificar o documento de ID [28419329](#) como sigiloso.

Outrossim, considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Como esclarecimento determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000781-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de maio/2019);
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- c) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0007284-87.2012.4.03.6315, indicados no extrato de andamento processual (ID [28571030](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária, da prevenção e, se o caso, do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID [27523324](#): Defiro.

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Após, tomemos autos conclusos para análise da petição de ID [28402395](#) e da manifestação da ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ODAIR ROGERIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [28712920](#), vista ao exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDINEI SILVEIRA DUTRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 06/01/2020 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUDINEI SILVEIRA DUTRA para cobrança de crédito proveniente de inadimplimento do contrato de mútuo n. 251778191000011095, através do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido.

Com a inicial vieram documentos.

Entretantes, sob o ID 27895026, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, noticiando a composição administrativa do débito, requerendo a extinção do processo. Asseverou que o indigitado pagamento envolveu custas e honorários advocatícios, requerendo desde já a baixa.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007643-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEONELTON JOSE LORENZATO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845, FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, MICHELLE CRISTINA FRANCELIN - SP322853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CLEONELTON JOSÉ LORENZATO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.580.282-0) perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [28152539](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.**

**Cite-se o réu, nos termos da lei.**

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-24.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000912-24.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27702056](#), dê-se vista à exequente do documento de ID [27854911](#), para o fim de se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27702056](#), dê-se vista à exequente do documento de ID [27854911](#), para o fim de se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO ELIZIARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MAURO ELIZIARIO DOS SANTOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para conversão do tempo de atividade especial em comum, para que passe a receber o valor que entende correto de seu benefício, nos termos do artigo 57 da lei 8213/91.

Juntou documentos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27480592](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.**

**DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.**

**Cite-se o réu, nos termos da lei.**

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a negativa da carta precatória n. 186/2019, intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da empresa SZY PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERALLTDA.

Com a vinda de novo endereço, expeça-se o ofício, nos termos da decisão de ID 23265763.

Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado na petição de ID 23830194 de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERIQUE JONAS BOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID [27189673](#) pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de remessa do agravo à instância superior, haja vista que compete à parte interpor referido recurso perante a segunda instância, nos termos em que determina o diploma processual.

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [28771004](#).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNION SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491, REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [28782021](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.  
Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNION SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491, REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [28782021](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.  
Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28199534: Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que os documentos acostados na inicial estão fora de ordem, posto que não correspondem aos nomes dos arquivos indicados nos ID, vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos referidos documentos acostados novamente em ordem sequencial.  
Por cautela, não obstante o alegado pela parte autora, os documentos acostados aos autos (na inicial e na peça de réplica) permanecerão nos autos.  
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o INSS o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID [27081731](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR CAMOLEZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar:

a) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) cópia legível do documento de identidade da parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001004-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARISTEU DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [28699868](#)) e afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [28612517](#).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNALVA ALVES SIRQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por EDNALVA ALVES SIRQUEIRA em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 27733981). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

A Lei n. 8.742/93, por sua vez, regulamenta o artigo do diploma processual retrocitado:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de dezembro de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.*

*§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”*

Importante consignar que o conceito de necessitado sofreu alteração pela Lei n. 9.533/97, assim como o requisito idade, que passou a ser de 65 anos.

Resumindo, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial são, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

O caso dos autos cuida de amparo assistencial ao deficiente. Logo, necessário exame médico pericial para atestar a incapacidade da parte autora, se presente ou não.

Do mesmo modo, necessária a verificação da renda mensal familiar para concluir pela hipossuficiência econômica ou não.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de amparo assistencial ao deficiente, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida, pois demanda análise acurada de documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, dentre elas a realização de perícia médica e social.

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Considerando ser necessária a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo, determino, que a parte autora a anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA e SOCIAL formulado pela parte autora.

Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de exame pericial e nomeio a assistente social, Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER, para realização de relatório socioeconômico.

A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ AGENDAR AS DATAS DAS REALIZAÇÕES DAS REFERIDAS PERÍCIAS.

A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

A perícia socioeconômica será realizada na residência da autora, onde deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. INTIME-SE a assistente social de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do relatório socioeconômico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação dos peritos, das datas designadas para os exames periciais e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso III e 477, §1º, todos do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

DOS QUESITOS PARA O RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Assistente Social nomeada:

1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco?

2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora.

3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada?

4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria, etc)?

5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel?

6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEMENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28874688](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sempre juízo, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LILIAM CASSIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO PAULO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO BETZLER - SP390948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar cópia integral e legível do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001034-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por ANA CRISTINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 51.615,04.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000992-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO TAKESHI ENDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KLECY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que:

a) junte procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas à data do ajuizamento da ação, visto que as anexadas datam de dezembro/2017;

b) anexe comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Por fim, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, exclui-se o sigilo de todo o processo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

#### DECISÃO

ID 29773614: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos flagranteados (ID 29686727 – pag. 7).

No presente caso, a Representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **de ofício** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) apreendidos nos autos da APF n. 5001461-02.2020.403.6110.

Comunique-se o Delegado da Polícia Federal da presente decisão.

Outrossim, tendo em vista que até a presente data o flagranteadado **VALDIR APARECIDO NUNES** não constituiu defensor nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União para providências que entenderem cabíveis.

Vista ao Ministério Público Federal.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [28508718](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004110-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Decisão id 17387991

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Decisão id 22275465

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"ID 29503776: Vista ao exequente."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"ID 29543133: Vista ao autor."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006673-98.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a aparente divergência entre a resposta da CAIXA à notificação extrajudicial enviada pela executada, na parte em que informa que *“A aplicação foi utilizada para a amortização das parcelas 16 a 21, sendo que o valor restante que não foi suficiente para pagar uma parcela integral em atraso permanece aplicado[1]”* (destaque!) e o extrato da aplicação no mês de junho de 2018, que informa saldo zero[2], intime-se a embargada para que apresente o extrato da aplicação CDB Flex Empresarial vinculada à conta 0282.003.00002551-7, a partir de abril de 2018. Prazo: 15 dias úteis.

Com a resposta, vista aos embargantes. Na sequência, voltem conclusos.

[1] Num. 15658809, p. 1.

[2] Num. 15658826, p. 9.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006686-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO CESAR JUNIOR - SP169180

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009714-20.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

## ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

#### DESPACHO

Os elementos até aqui reunidos trazem indícios de problemas no imóvel, mas ainda é cedo para afirmar se tais falhas decorrem de vícios de construção. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do financiamento, sem prejuízo do reexame da questão após a apresentação do laudo pericial.

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, intimando-se os réus Cleber e Rubens a anteciparem, 50% cada, o pagamento (art. 95, do CPC).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002229-76.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA - EPP, JAIR JUSTINO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003606-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MONTANA MEC - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.*

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002096-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA, EMILIO MARCIO LONGUINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA e EMILIO MARCIO LONGUINI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 112.436,04, referente ao contrato nº 24.0309.558.0000013-06.

Custas pagas, correspondentes a 50% do valor devido (Num. 21446127).

Os requeridos foram citados (Num. 28263080 e 29664863).

Anteriormente à realização da audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento/a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 27882519).

É o relatório.

DECIDO.

Cível.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, julgo a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER SOUZA DE BRITO - SP399030

#### DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada dativa, providencie a secretaria a nomeação de novo advogado para a corré Sidnéia, que deverá ser intimado de sua nomeação e para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Arbitro os honorários da Dra. Jennifer Souza de Brito, OAB/SP nº 399.030, no valor mínimo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Requisite-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO MARQUES DA SILVA - SP442650

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho 29403933 "Considerando a renúncia da advogada dativa, providencie a secretaria a nomeação de novo advogado para a corré Sidnéia, que deverá ser intimado de sua nomeação e para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003393-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### DESPACHO

Considerando o interesse da corré MRV na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à CECON.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do condomínio, postergo sua apreciação para momento posterior à audiência.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004071-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA BIAZIOLLI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora possui renda mensal média bruta acima de três mil reais, superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, apresentou diversos comprovantes de despesas. Esses documentos, porém, não comprovaram insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, por essa razão **indeferido o requerimento de justiça gratuita.**

No mais, considerando que o pedido de correção do PPP feito pela autora à empresa Fischer é recente, aguarde-se por mais 20 dias a resposta da empresa. Caso negativa, oficie-se conforme requerido.

Observe-se o sigilo dos documentos que acompanhamas petições ID ns. 29084099 e 29322377.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que na inicial o autor faz menção à cegueira no olho direito, não avaliada pelo perito, diz que "*apresenta limitação em decorrência de diversas cirurgias no ligamento cruzado anterior da perna esquerda*", mas não diz o motivo de tal limitação.

Por outro lado, considerando o relato que fez ao perito de que seu problema no joelho esquerdo é decorrente de acidente de trabalho, o que afastaria a competência deste juízo, ao menos para essa enfermidade, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido acidente: quando ocorreu, se estava com vínculo ativo, se foi feita CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se o autor a esclarecer o tipo de atividade que exercia na Agropecuária São Bernardo, no prazo de 15 dias, fazendo prova do alegado. Após tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BARON - SP146885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

29425476: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000588-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo réu.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5639

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-74.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS )**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, igualmente pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e comas nossas homenagens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-42.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI - SP378314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-59.2020.4.03.6138  
AUTOR: PAULO CAETANO MAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê regular cumprimento à decisão anteriormente proferida, EMENDANDO a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como esclarecendo a planilha apresentada (ID 29534598), uma vez que o pleito do autor em sua exordial é a concessão do benefício de pensão por morte a partir do **Requerimento Administrativo, NB164.085.431-0, com data DER 15/08/2018**, conforme item 5 do requerimento (fls. 5 do ID 26699289).

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-43.2019.4.03.6138  
RECONVINTE: SONIA REGINA COTRIN ILHEO  
Advogado do(a) RECONVINTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos e considerando o requerimento da parte autora, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-38.2019.4.03.6138

AUTOR: V. H. B. Q. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 29590877: vistos.

Defiro em parte o pleito da parte autora.

Aguarda-se sobrestado eventual decisão do E. TRF da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

Decidido o pedido de efeito suspensivo, o feito retomará seu curso.

Deverá a parte autora comunicar o Juízo acerca da decisão proferida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ALDENIR BORGES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCIO VENCESLAU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-91.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NIRCE DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MOACIR DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-62.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-24.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: BRUNO PEREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-25.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: VICENTE APARECIDO ELOTERIO

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSUEBERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000976-49.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE GORGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-92.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-25.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO MORAES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS

GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.  
Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.  
Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000957-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ELIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO C  
5000957-43.2019.4.03.6138  
ELIDA BARBOSA

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para incluir no polo passivo da ação litisconsorte necessário, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CONTTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

5001143-03.2018.4.03.6138

**AUTOR: CONTTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a sua manutenção no programa de parcelamento previsto na lei nº 12.865/2013, bem como no SIMPLES NACIONAL.

A parte autora apresentou renúncia aos direitos originados dos fatos narrados (ID 27999558), como o que concordou a União Federal (ID 28688070).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Diante da renúncia manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a apresentação da contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

5001030-49.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte autora no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte ré em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 25799619).

A parte autora não informou outros endereços para citação da parte executada, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 25357366).

Assim, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138  
AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente decisão.

Excepcionalmente, comunique-se o INSS por correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2019.4.03.6138  
AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para, em razão da informação de que o imóvel objeto da demanda foi adquirido por terceiro, **cancelar a audiência designada** nos autos para o dia 16 de abril de 2020.

Sendo assim, uma vez que a o imóvel foi arrematado por terceiro, torna-se indispensável a presença do arrematante no feito, que deverá integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC/2015.

Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a autora para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de **MARIO TRAGLIA** no polo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-46.2019.4.03.6138  
AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do óbito da parte autora, da manifestação do advogado até então constituído e em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias **CANCELO**, por ora, a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta, certificando-se nos autos.

Conseqüentemente **SUSPENDO** o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino à Secretaria do Juízo que tome as providências cabíveis quanto à pesquisa do óbito da autora primitiva junto ao sistema CRC-JUD, juntando-a aos autos.

Após, tomem conclusos para verificação de eventual herdeiro habilitado à pensão por morte.

Excepcionalmente, comunique-se o INSS através de correio eletrônico.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138  
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro *Expert*.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro perito.

E esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Saliente-se ainda que no caso dos autos diversas são as patologias apontadas na inicial, de sorte que o perito médico nomeado, com formação e especialização nas áreas de medicina do trabalho e ortopedia, é hábil a realizar a perícia.

São, portanto, absolutamente inconsistentes a impugnação à conclusão do estudo, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138  
AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132  
Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Assinalo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atual da dívida, observando-se os depósitos já realizados pela parte ré, sob pena de extinção do feito por perda do objeto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138  
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, proceda diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos informado (ID 27868545 e doc. que acompanha), comprovando nos presentes autos.

Prazo: 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138  
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, proceda diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos informado (ID 27868545 e doc. que acompanha), comprovando nos presentes autos.

Prazo: 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138  
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, proceda diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos informado (ID 27868545 e doc. que acompanha), comprovando nos presentes autos.

Prazo: 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: RAFAEL ANGELO MAZER

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da decisão proferida nos Embargos de Terceiro 5000247-86.2020.4.03.6138, recolha-se o mandado de reintegração de posse ID 25403617 e aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de abril de 2020 naqueles autos.

Deverá a Serventia, pelo meio mais expedito, solicitar ao Sr. Oficial de Justiça a devolução de referido mandado, certificando-se nos autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o Ato Ordinatório ID 29491104 e determinar a imediata conclusão dos autos para apreciação dos Embargos de Declaração anteriormente opostos.

Cumpra-se imediatamente.

Sem prejuízo, publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-16.2019.4.03.6138

AUTOR: KEDSON TOSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pleito do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que prazo complementar para regularizar o valor da causa já foi concedido na decisão ID 28072390, datada de 07 de fevereiro.

Como o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-25.2019.4.03.6138

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ALESSANDRO FERREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias e com a devida comprovação nos presentes autos, dê andamento na carta precatória 0000835-38.2019.8.26.0352 (1ª Vara de Miguelópolis/SP), demonstrando que atendeu o quanto solicitado por aquele Juízo.

Pena: extinção dos presentes autos por abandono.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, Nº 3-50, CEP 17.047-280.**

Cumpra-se e, sem prejuízo, publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-22.2015.4.03.6138

AUTOR: SILVIA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Ficam as partes interessadas intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-38.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: GUERRA TRANSPORTE E LOGISTICA BARRETOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente decisão.

Excepcionalmente, comunique-se o INSS por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza



**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138  
AUTOR: OLIVIO PISTORE  
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente decisão.

Excepcionalmente, comunique-se o INSS por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-58.2018.4.03.6138  
AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente decisão.

Excepcionalmente, comunique-se o INSS por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-15.2020.4.03.6138  
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRE, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-65.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS KERI  
Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRE, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138  
AUTOR: NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 17/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da perícia médica designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRE, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da perícia médica ora cancelada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

5001132-37.2019.4.03.6138

Vistos.

A decisão de ID 26641514 indeferiu a tutela provisória, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento.

Assim, tomemos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-68.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARILDA OTAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 20/02/2020 (ID 28416989).

Como decurso do prazo, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003741-93.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**BENEDITO LEANDRO DA SILVA e outros** formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, a Srª. MARIA APARECIDA DA SILVA, em 24/01/2014 (fl. 207 - ID 24759856).

O INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, manteve-se silente (fl. 171 - ID 24759956).

Não obstante, e tendo em vista que o advogado não esclareceu a divergência no nome da genitora dos possíveis sucessores ANILDA APARECIDA DA SILVA LUZ (CPF/MF 005.717.038-01), ALZIRA MARIA DA SILVA (CPF/MF 138.667.278-52), ANA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (CPF/MF 138.584.788-30), MARIA APARECIDA LEANDRO DA SILVA FERREIRA (CPF/MF 410.370.808-58), BENEDITO LEANDRO DA SILVA FILHO (CPF/MF 055.698.058-18), AIRTON LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 100.205.418-48), VALDIR MOISES LEANDRO (CPF/MF 041.597.288-47) e NATALMIR LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 156.130.888-96) de MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF/MF 262.750.038-47), bem como a petição de fl. 152 (ID 24759956), deixo, por ora, de habilitá-los.

Com relação ao possível sucessor VALDEMIR LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 055.697.148-55), ora falecido (fl. 157 - ID 24759956), que também apresenta divergência com relação ao nome de sua genitora, deixo, por ora, de habilitar seus sucessores CLAUDEMIR LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 348.811.868-17) e CLEBER LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 399.773.688-05), este último com irregularidades na representação processual (fl. 119 - ID 24759956).

Ante o exposto, defiro parcialmente nos termos da Lei Civil e do parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da beneficiária, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais requerido, bem como a gratuidade de justiça aos sucessores. Anote-se.

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: **BENEDITO LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 744.517.158-49)**, **ADRIANA LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 141.031.038-84)**, **MARIA DAS DORES LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 144.351.268-00)**, **ELIANA DA SILVA (CPF/MF 250.487.428-69)**, **MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 145.577.878-86)** e **PAULINO LEANDRO DA SILVA (CPF/MF 076.405.478-30)**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Após, ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores habilitados e ao advogado, considerando os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (fl. 195 – ID 24759856) e os contratos de honorários carreados aos autos, reservando-se os devidos quinhões com relação aos demais sucessores que apresentaram irregularidades, conforme exposto acima.

Como retorno, especem-se os devidos pagamentos prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-42.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de fl. 130 (ID 24759341), bem como dos valores apurados pela contadoria do Juízo a título de honorários advocatícios sucumbências (fl. 134 – ID 24759341).

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o determinado no referido despacho, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-97.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (**ID 28145929 - R\$ 331.947,87**), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, tomem-me conclusos para deliberações quanto à impugnação.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-21.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DASILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados (ID 24150234), bem como o decurso de prazo para manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-25.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 29443336 - R\$ 362.182,92), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, tomem-me conclusos para deliberações quanto à impugnação.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-46.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 29466249 - R\$ 69.676,43), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, tomem-me conclusos para deliberações quanto à impugnação.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-36.2012.4.03.6138  
SUCEDIDO: MATIA ARDENQUE LOPES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados pelo INSS (ID 29011628).

Não obstante, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente em sede de execução invertida, a memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: TANIA IZAAC SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO C

5000988-63.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer revisão da correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROBERTO UILES VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRANEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000907-17.2019.4.03.6138

ROBERTO UILES VIANNA

Vistos.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica.

Contudo, a parte autora não apresentou no processo administrativo documento que carreu aos autos, que consiste na documentação referente à reclamação trabalhista.

O juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica em indeferimento forçado e concedeu à parte autora prazo de 02 (dois) meses para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (ID 25065843).

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o **Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240**, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o **indeferimento forçado do benefício**, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJF divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que **se o requerimento do benefício "não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação"**, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-40.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA

MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que EMENDE sua petição inicial, em cumprimento à decisão anteriormente proferida.

Como o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

## DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

PAULO ROBERTO PEGUIM

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante sustenta, em síntese, falsidade da assinatura aposta no título executivo e requer a declaração de inexistência da dívida. Requer perícia grafotécnica.

Designada a perita judicial, Sra. LUCIA ELENA AMSEI SALOIO, CPF nº 109.004.338-41, para realização de exame grafotécnico, a parte embargante impugnou a nomeação ao argumento de suspeição da perita (ID 26015353).

Determinada a manifestação da perita e indicação de provas, limitou-se a alegar que não é inimiga da parte embargante, tampouco de seus advogados (ID 28416460).

Os documentos de ID 26015354, ID 26015358 e ID 26015361 provam que a perita nomeada nos autos já atuou em outro processo judicial em que o embargante figurou como parte, tendo sido anulada a sentença por necessidade de realização de nova perícia. Ademais, o embargante é autor de requerimento para instauração de inquérito policial em face da perita Lucia Elena Amsei Saloio, o que denota elevada animosidade entre o embargante e a perita nomeado nos autos.

Posto isso, **acolho a exceção de suspeição** e determino que a secretária do juízo designe novo perito judicial para realização do exame grafotécnico neste feito.

Em seguida, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-93.2015.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIONOR EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, manifestem-se as mesmas, no prazo legal, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) determinado(s) pelo Juízo, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*



*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado - ID 24138653 para a conta indicada pelo Conselho (ID 25935254).

Comprovada a transferência, vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 15661445).

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Certificada a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, certifique-se o seu cancelamento e a exclusão do alvará dos autos e arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000426-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

5000426-88.2018.4.03.6138

ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO

Vistos.

No curso do processo, houve transação entre as partes com homologação judicial para levantamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.732 do CRI de Barretos/SP, visando viabilizar a concessão de financiamento ao embargante.

Intimada a parte embargante para informar a concretização do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (ID 23435514), manteve-se inerte.

Dessa forma, a parte embargante não cumpriu a sua obrigação assumida no acordo homologado judicialmente, sendo de rigor o restabelecimento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.732 do CRI de Barretos/SP.

Posto isso, proceda a secretaria do juízo, por meio da central de indisponibilidade de bens, a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.732 do CRI de Barretos/SP, consignando que a ordem é relativa aos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.4.03.6138 deste juízo.

**Corrija-se o assunto no sistema processual.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001118-53.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: VANDRE EDVAR SCHITINI DAMASCENO, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspendo, portanto, os atos expropriatórios quanto ao imóvel em litígio, matrícula 190.162 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a previsão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, que determinou a suspensão das audiências e prazos processuais por 30 dias, a contar de 17/03/2020, e considerando, ainda, a possibilidade de prorrogação das medidas emergenciais de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação e mediação, a fim de que o processo tenha seu curso iniciado, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória.

Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001118-53.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: VANDRE EDVAR SCHITINI DAMASCENO, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspendo, portanto, os atos expropriatórios quanto ao imóvel em litígio, matrícula 190.162 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a previsão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, que determinou a suspensão das audiências e prazos processuais por 30 dias, a contar de 17/03/2020, e considerando, ainda, a possibilidade de prorrogação das medidas emergenciais de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação e mediação, a fim de que o processo tenha seu curso iniciado, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória.

Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001134-07.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO  
CURADOR ESPECIAL: JOSE ANTONIO RODRIGUES LADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA - SP379243,

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 28496339, de redesignação da audiência, visto que a audiência agendada nestes autos já havia sido cancelada, conforme despacho ID 28027047.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil de 2015.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil de 2015.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-33.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: NIVALDO FARIA DA CUNHA, LILIA TEREZA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR, GABRIELA BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDA DOS ANJOS, CLEBER DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

5000531-65.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

Nos autos da execução por título extrajudicial nº 5000187-21.2017.4.03.6138 foi prolatada sentença de extinção da execução em razão do pagamento.

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 21/05/2020 às 15h20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira ), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001050-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ILSO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, dou andamento ao presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001280-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AILTON AMADOR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em face do recolhimento das custas iniciais, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MOISES BERNARDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face do recolhimento das custas iniciais, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
ESPOLIO: DONIZETTI APARECIDO VIEIRA

#### **DECISÃO**

Evento 11677086: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13570594), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 11677088 – pág. 15).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:DROGARIA REGIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por DROGARIA REGIS LTDA.

Em petição de ID 26047504, a Parte Impetrante se manifestou nos autos..

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Inicialmente, proceda-se à retificação do polo passivo da demanda para fazer constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada na Rua Capote Valente, 487 – Jardim América – São Paulo-SP (<http://www.crfsp.org.br/>).

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.



Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-78.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA, TIGER SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EIRELI -

EPP, KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.13304991**) em face da decisão proferida no **Id.12987960**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não se vislumbra omissão no *decisum*.

Ressalto, por oportuno, que a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado, quando do seu ajuizamento.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intim-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida **FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança n. **13289038**, referente ao apartamento **812 F e 1 abrigo**, situado na **Alameda Rio Negro, n. 1.030, Condomínio Stadium, Quadra 7, Lote 3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial**, Barueri/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0105518-21**.

Em síntese, alegou o decurso do prazo decenal para a constituição da receita patrimonial previsto no inciso do artigo 47 da Lei 9.636/1998, e, sucessivamente, o decurso do prazo quinquenal para a cobrança do débito, estabelecido no §1º do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998 e no artigo 20 da Instrução Normativa (IN) 1/2007.

Custas comprovadas.

Decisão afastou a prevenção apontada e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Em preliminar, alegou a ilegitimidade ativa da Requerente. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a cessão do domínio útil foi levada a seu conhecimento somente em **20.12.2016**. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora quedou-se silente.

A parte requerida requereu o julgamento antecipado do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela União, tendo em vista que o documento **ID 3635923**, extraído do *site* da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), indica a Parte Requerente como responsável pelo débito de laudêmio impugnado.

Passo à análise do mérito.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direito, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea *h*, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O *caput* do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.” O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

<b>Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária</b>
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) sem prova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
<b>Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998</b>
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p>
<b>Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)</b>

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”</a></p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), como redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio temporário é fato gerador de transferência onerosa do domínio útil.

De outro giro, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato gerador do crédito de laudêmio não ocorre com a celebração nem com a quitação do contrato, mas na data do registro da alienação perante o Registro de Imóveis, que é o momento da transferência do domínio útil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFÍCIOS REALIZADOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. 5. **Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/08/2011)

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva. Colaciono precedentes nesse sentido:

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga. doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de laudêmio, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspere a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
5. Por vez ocorre que "A" cede o imóvel para "B", que o cede para "C" e ao fim, "A" é chamada a conferir escritura para "C", dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.
6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**
7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGO PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

No caso específico dos autos, Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no ID. 3635921, foi lavrada em 27.09.2016, após a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 002728871-45, de 01.09.2016, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada Cartório de Registro de Imóveis competente apenas em 08.12.2016 – R.02/194.720 (ID. 3635921).

No documento, foram qualificadas as seguintes partes: (i) **vendedora:** ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; (ii) **primeira e segunda anuentes:** FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA. e ÁREA NOVA INCOPORADORA LTDA.; (iii) **anuentes cedentes:** ROALDO ROBERTO STEFFANONI e sua esposa, ELISABETE CONRADO STEFFANONI; (iv) **comprador:** LUIS CARLOS BARBOSA SILVA, casado com MARIA ADÉLIA RANUCI BARBOSA DA SILVA.

Consta da escritura que, em 22.10.2004, por instrumento particular, a empresa ARVELLA prometeu vender o domínio útil do imóvel a ROALDO ROBERTO e esposa, os quais, por meio da referida escritura pública, **cederam** todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA.

Na referida escritura, consta, também, que os instrumentos particulares firmados pelas partes não foram levados a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Tela extraída do site da SPU (ID 3635923), indica a Requerente como responsável pelo débito de laudêmio impugnado, referente ao RIP 6213.0105518-21, com base de cálculo de 22.10.2014 e incluído em sistema na data de 20.12.2016.

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu apenas na data de 08.12.2016, como registro da respectiva escritura de compra e venda, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, § 1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004), tampouco em prescrição.

Rejeito, também, a tese da inexigibilidade do débito.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2019.4.03.6144

AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAÍDO FERREIRA - SP208418, ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados neste feito.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144

AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta n. 2/2020-PRESI/CORE, art. 1º, inciso III, que entra em vigor em 17 de março de 2020, fica cancelada a audiência designada para a data de 31/03/2020.

Diante da suspensão por 30 (trinta) dias e das condições emergenciais que a ensejaram, esta Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação à primeira data disponível para o agendamento de nova data de audiência, e cientificará as partes.



Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: L. O. D. S.  
REPRESENTANTE: JEANE MACEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário da 9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, atendo-se que a menor se encontra representada, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) e outros;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar cópia da certidão de óbito;

6) Tratando-se de sucessão juntar comprovante do recebimento de pensão por morte, bem como informe se há outros beneficiários;

7) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento da atividade especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-34.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tempor objeto a nulidade do auto de infração n. 9216378-E e do Termo de Embargo n. 786459-E, que culminaram na aplicação de multa no valor de R\$211.500,00 (duzentos e onze mil e quinhentos reais). Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade da referida multa sancionatória, até que sejam concluídos os inquéritos policiais e eventual processo criminal correlatos.

Postergada a análise da tutela de urgência, a Parte Requerida apresentou contestação nos autos.

É a síntese do que interessa. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Ademais, embora a parte autora tenha alegado que terceiros preenchiam o sistema com seus dados, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito nos Autos de Infração n. 9216378-E (Id 15541065), porquanto devidamente fundamentados, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

INTIME-SE a parte requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: E. P. B.  
REPRESENTANTE: PAULA DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CRUZ PEREIRA - SP438350,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, atendo-se que a menor encontrasse representada por sua genitora, conforme exordial;
- 2) Juntar cópia legível da certidão de óbito do segurado João Batista Barroso, genitor da autora;
- 3) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, do indeferimento do pedido alegado em exordial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-77.2018.4.03.6144  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta n. 2/2020-PRESI/CORE, art. 1º, inciso III, que entra em vigor em 17 de março de 2020, fica cancelada a audiência designada para a data de 31/03/2020.

Diante da suspensão por 30 (trinta) dias e das condições emergenciais que a ensejaram, esta Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação à primeira data disponível para agendamento de nova data de audiência, e cientificará as partes.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-75.2020.4.03.6144  
AUTOR: SAMER SANTOS NORBERTO ARTIGOS RECREATIVOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que exige a reclassificação de mercadorias retidas no PORTO SECO – EADI - BARUERI, bem como a retificação dos códigos relativos à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e, ainda, o pagamento de multas aplicadas pelo Fisco. Em sede de tutela de urgência, postulada pela imediata liberação das mercadorias, sem a exigência das multas correlatas.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do que interessa. Decido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação da parte requerida para elucidação dos fatos.

Outrossim, em análise não exauriente, verifico que, no documento de exigência do Fisco (**Id.29695905**), há menção à necessidade de obtenção de Licenciamento de Importação no INMETRO, não havendo, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito no ato, porquanto devidamente fundamentado, com a indicação da motivação fática e legal, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Ressalto que necessário observar a presunção da legitimidade dos atos praticados pela Parte Requerida. Além disso, nesta fase processual, tenho que o objeto dos autos não se amolda à hipótese prevista na Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança em epígrafe. Também, não há falar em concessão da medida, ante a sua irreversibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de seu contrato social e do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001674-37.2019.4.03.6144  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (**Id.17838540**) opostos em face da decisão proferida no **Id.17720771**, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não se vislumbra omissão no *decisum*.

Ressalto, por oportuno, que constou na decisão: “*A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*”

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A análise das preliminares arguidas em contestação será realizada por ocasião da prolação da sentença.

A parte autora, neste feito, postula pelo reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, no período de **06.03.1997 a 10.05.2004** (METALUR LTDA), bem como pela conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.449.808-9, DIB em 21.10.2005, concessão em 07.02.2017, ID 583839 – pág. 9/583845 - pág. 10) em aposentadoria especial.

Emação judicial anterior, de autos n. **0009306-25.2010.403.6110**, foi proferida sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, diante do deferimento administrativo dos pedidos apresentados pela parte autora. Restou consignado, na referida decisão, que o Juízo não poderia apreciar o exercício de atividade especial no período de **06.03.1997 a 10.05.2004** (DER), porque julgamento de tal questão implicaria em prolação de sentença *extra petita*.

Também constou da sentença determinação de encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o signatário do PPP da empresa METALUR emitido em **14.07.2004** (**José Donizeti de Araújo, ID 997730 - pág. 7**) somente foi contratado pela empresa em **01.11.2004**, conforme informações do CNIS (ID 997743 - pág. 5).

Em virtude disso, foi instaurado o **IPL 0311/2011-4** pelo Delegado de Polícia Federal da de Sorocaba (ID 997747 - pág. 17). O PPP apresentado pela parte autora para comprovação do tempo especial, neste feito, é o mesmo que constitui objeto da investigação.

Não constam dos autos informações quanto ao deslinde das investigações, tampouco foram colacionados documentos que esclareçam a aparente incoerência apontada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, a fim de:

1 – determinar à Secretaria do Juízo que expeça ofício à **Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba**, preferencialmente por meio eletrônico, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe sobre o andamento do **IPL 0311/2011-4 – DPF/SOD/SP**, instaurado para a apuração dos fatos envolvendo a emissão do PPP da METALUR LTDA, subscrito por **José Donizeti de Araújo (ID 997747 - pág. 17)**, fornecendo as cópias necessárias do caderno apuratório;

2 – determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentos a fim demonstrar que o subscritor do PPP em comento tinha poderes para tanto, à época da emissão, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Coma juntada dos documentos, abra-se VISTA às PARTES, para que se manifestem, no prazo de **10 (dez) dias**.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009123-90.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MOACIR CACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001673-62.2020.4.03.6000  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)  
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 29806557.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORAS: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES e GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais ponderada.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Considerando a suspensão dos prazos pelo e. TRF da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020), aguarde-se o retorno do expediente normal para a contagem do prazo.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006638-54.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: ARTUR ROBISON SALOMÃO  
Advogado: NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de termo de retenção de mercadorias com pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à requerida que se absteresse de dar destinação à mercadoria objeto desta provocação jurisdicional e, no mérito, a anulação do Termo de Retenção de Mercadoria.

De pronto, cabe registrar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, com base no formato PDF.

Sem mais delongas, tenha-se que a demanda fora ajuizada no JEF de Campo Grande (MS) em **15/03/2017**, fls. 12.

Na sequência, fls. 15, em 20/04/2017, houve determinação daquele Juízo para que fosse regularizado o polo passivo da demanda. E, em 07/06/2017, aquele Juízo indeferiu, às fls. 21-22, a tutela de urgência pleiteada.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 24-25, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda e ilegitimidade ativa, bem assim, no mérito, além das peculiaridades do caso concreto, a impossibilidade de enquadramento do bem como conceito de bagagem.

Assim, a parte autora fora intimada a manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre a contestação, porquanto naquela consta matéria elencada no art. 337 do CPC/2015. Contudo, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, fls. 28.

Ato contínuo, às fls. 29-30, o Juízo do JEF declinou a competência, tendo o feito sido encaminhado para o setor de distribuição da Justiça Federal em **16/08/2018**, ou seja, **mais de um ano depois de sua distribuição no âmbito do Juizado Especial Federal**.

Conquanto já se tivesse registrado tempo mais do que suficiente para a destinação da mercadoria objeto da presente provocação jurisdicional, e, mesmo que se tenha observado o não recolhimento das custas, fls. 34, a decisão inicial lamentavelmente se limitou a determinar a intimação das partes quanto à redistribuição do feito neste Juízo, bem assim que, em não havendo novos requerimentos, os autos retornassem conclusos para a sentença.

Como feito, não se sabe se a parte autora deixou de se manifestar em razão da eventual perda do objeto da ação, principalmente em vista do dilatado lapso temporal transcorrido, tempo muitíssimo mais do que suficiente para que, na esfera administrativa, já se tivesse operado a destinação do objeto da presente ação, o que parece ser, aliás, uma evidência irrefutável.

Assim, diante do quadro posto, força é determinar as seguintes providências: baixar o feito, para o fim de intimar a parte autora a, no prazo de **quinze dias**, proceder ao recolhimento das custas iniciais, regularizando esse pressuposto de existência/validade para dar prosseguimento a ação, caso ainda tenha interesse.

Vencido o prazo assinalado, sem que haja qualquer providência, determina-se, desde já, o cancelamento da distribuição.

**Intimem-se.**

Viabilize-se.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉUS: GILDEON RIBEIRO e TANIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico, **CANCELO** a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/2020, às 14h, e a **REDESIGNO para o dia 17/06/2020, às 16h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004017-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉUS: ANDERSON DA ROCHA e HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico, **CANCELO** a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/03/2020, às 14h30, e a **REDESIGNO para o dia 17/06/2020, às 17h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005260-32.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGRO PECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.209,85 (três mil, duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008177-21.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCIELLI D DOS REIS PESHOP - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 29640788.

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29829035 e 29829036.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que os valores constantes na planilha apresentada (ID 29556347) não correspondem à importância homologada, reitere-se, mais uma vez, a intimação dos exequentes para que informem os dados necessários à expedição das requisições de pagamento (valor principal, juros e PSS), atualizados até AGOSTO/2016.

Tendo em conta que já foram apresentadas três planilhas equivocadas, transcrevo excerto da decisão que ora deve ser cumprida (f. 164-166 dos autos físicos):

“(...) **homologo** o valor exequendo no montante de **R\$ 278.707,19** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2016, sendo **R\$ 207.166,49** (duzentos e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para Luiza Nunes Delgado e **R\$ 23.846,90** (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) cada um dos demais exequentes.”

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios, intinem-se os patronos dos exequentes para que adequem o pleito ao que ficou esclarecido na referida decisão, em que somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002101-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
SUCESSOR: DORALICE LEAO CRISTALDO, NILSON APARECIDO LEAO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, deflagrada por Doralice Cristaldo Leão e Nilson Aparecido Leão, na condição de sucessores do autor Nelson Leão, objetivando o recebimento do crédito existente por conta do que restou decidido nos autos do Processo nº 0003800-84.1985.403.6000.

Verifico que não foi apresentada a certidão de óbito do autor, bem como documentos ou informações aptos a comprovarem o laço parental dos herdeiros indicados na petição inicial, quais sejam, Diva Romero, Nara Regina Leão, Sandra Regina Leão Lopes e Carlos Alonso Leão. Além disso, não está suficientemente esclarecida a inexistência de outros herdeiros necessários.

Dessa forma, intinem-se os requerentes para que complementem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003153-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

### DESPACHO

Intime-se o advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464, para que apresente a autorização do representante legal da empresa Cevin Representações Agrícolas Ltda, conforme afirmado na petição ID 19570835. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
IMPETRANTE: MILTON MORO RABESQUINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Milton Moro Rabesquine**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "HERTAPE SAÚDE ANIMAL S/A", no período de 16/07/2012 a 08/11/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser liberado/pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida das empresas "CON SOFTER – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME" e "RABESQUINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA".

Alega que, consoante declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativas aos anos de 2015 e 2016 não recebeu nenhum valor proveniente da empresa "CON SOFTER – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME". Já a empresa "RABESQUINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA", encontra-se baixada desde 03/10/2016. Por fim, sustenta que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 06/01/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Recepção dos pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pelo impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado)*: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio da empresa CON SOFTER – PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME (CNPJ n. 12.212.070/0001-92), desde 05/07/2010, empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a sua exclusão/retirada da sociedade. E, nada obstante o teor das declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativas aos anos de 2015 e 2016, no sentido de que o impetrante não recebeu nenhum valor da citada empresa no período, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar a alegada ausência de rendimentos.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.



6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Já no que se refere à empresa "RABESQUINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA" (CNPJ n. 13.756.649/0001-89), constata-se que sua baixa definitiva ocorreu apenas em 03/10/2016, ou seja, quase após o decurso de um ano da demissão do impetrante, que se deu em 08/11/2015 (ID 29249037).

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica do mesmo para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da decisão negativa pelo impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 29754699, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5001908-29.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75FBE95DB) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75FBE95DB>

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grand, MS.  
IMPETRANTE: RENATO DA SILVA TOMÉ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Renato da Silva Tomé**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "SERTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA", no período de 15/10/2014 a 12/11/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser liberado/pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "LINHA E LA AVIAMENTOS LTDA - ME".

Alega que, consoante declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativas aos anos de 2015 e 2016 não recebeu nenhum valor proveniente da empresa. Por fim, sustenta que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 06/01/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pelo impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio da empresa LINHA E LA AVIAMENTOS LTDA - ME (CNPJ n. 14.995.086/0001-44), desde 03/02/2012, empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a sua exclusão/retrada da sociedade. E, nada obstante o teor das declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativas aos anos de 2015 e 2016, no sentido de que o impetrante não recebeu nenhum valor da citada empresa no período, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar a alegada ausência de rendimentos.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaquei.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pelo impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto,  **indefiro**  o pedido de medida liminar.

**Defiro**  o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 29755125, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5001967-17.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EBFEFF55) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EBFEFF55>

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por  **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** , em face de ato do  **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS** , objetivando provimento judicial liminar para *“suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante”*; e *“determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”*.

No mérito, busca que seja assegurado *“o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante”*.

Aduz em breve síntese, que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado (mandado de segurança nº 0007373-80.2015.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal.

Narra que, após o trânsito em julgado, habilitou seu crédito perante a Receita Federal, contudo, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que *“o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”*. Aduz que a Solução de Consulta limitou o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos citados autos do RE 574.706/STF, que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Assim, expressamente afirma que *“o objetivo do presente mandamus é a obtenção de decisão judicial que assegure o direito da Impetrante já reconhecido no processo 0007373-80.2015.403.6000 de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS total, qual seja, o destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da inclusão indevida do imposto na base das referidas contribuições, afastando assim, a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, § único, bem como, conforme dispõe o artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019”*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão ID 26313403 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) por meio do ID 26519701.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 27161458/27161462). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as obrigações tributárias ficam centralizadas na matriz da pessoa jurídica, localizada em Jundiá - SP, no seguinte endereço: Avenida Antonieta Piva Barranqueiros, 2000, Distrito Industrial, Jundiá-SP, não estando, portanto, subordinada ao poder de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS, independentemente de o *mandamus* ter sido impetrado por filial. Pugnou pela extinção da demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Instada (ID 28021112), a impetrante pugnou pela rejeição da liminar, aduzindo em síntese a autonomia dos estabelecimentos da pessoa jurídica (sede e filiais) quanto às obrigações tributárias, estando a filial impetrante sujeita à fiscalização pela autoridade impetrada. No mérito, reitera os pedidos formulados na inicial (ID 28416080).

Relatei para o ato.  **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade. De fato, este *mandamus* busca, em última análise, garantir que a operacionalização da compensação dos créditos habilitados em decorrência da decisão judicial transitada em julgado (obtida nos autos 0007373-80.2015.403.6000 e que lhe assegurou o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) se dê sem a incidência das restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e pelo parágrafo único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019.

Ocorre que o ato ou fato que faz nascer a hipótese de incidência tributária do PIS e do COFINS é a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, não cabe se cogitar de receita bruta ou faturamento para cada estabelecimento da pessoa jurídica contribuinte, eis que se trata de elemento global, verificado na empresa como um todo. Tanto é assim, que as legislações atinentes ao PIS e à COFINS (Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) são expressas ao estabelecer que o contribuinte de tais contribuições é a pessoa jurídica, donde resta evidente que filiais (estabelecimentos empresariais) não possuem autonomia no que se refere à tais contribuições. E, sendo assim, por decorrência lógica, a impetração de mandado de segurança que, em última análise, discute base de cálculo do PIS e do COFINS, deve ser dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a Matriz da pessoa jurídica, no caso, em Jundiá - SP, no seguinte endereço: Avenida Antonieta Piva Barranqueiros, 2000, Distrito Industrial, Jundiá-SP. Por oportuno, cabe ainda ressaltar que dessa análise resulta ainda questionável a legitimidade ativa da impetrante. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.**

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
  2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
  3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
  4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)
  5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz, da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
  6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.
- (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) - destaqui

Por fim, cabe ainda a observação de que o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado a que se refere o presente Feito foi requerido pela Matriz da impetrante (CNP 61.558.037/0001-24), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Do deferimento do pedido de habilitação constou, expressamente, que a declaração de compensação a ser formulada pelo programa PER/DCOMP deverá ser preenchida como CNPJ da Matriz (ID 25322380).

Desse modo, tenho que restou evidenciada a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade ora impetrada.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO LIMA MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA - MS21617

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para comprovar o recolhimento das custas perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-91.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ABEIL SOUZA GOMES, ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR, ABEL PLONKOSKI, ACIRLENE GODOY MACIEL, ADALBERTO BISPO DE ARAUJO, ADALZISO ANTONIO RODRIGUES, ADAO GAMARRA ALEIXO, ADAO GONCALVES DEDE, ADAO MANCUELHO DE SOUZA, ADAO ROMUALDO CALDERONI, ADAO VICENTE DA SILVA, ADELIA SOUZA GABANA, ADEMAR AZEVEDO BUENO, ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS, ADEMILSON JOSE FERREIRA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADEMIR GONCALVES DA SILVA, ADENILSON PESSARINI CARDOZO, ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE CARVALHO NETO, ADIENE MONTANHA DE ARAUJO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI, ADRIANA DE ARAUJO MORAIS, ADRIANA FERRAZ SANTOS, AGNALDO CARDOSO NUNES, AGNALDO DOS SANTOS, AGRIMAL INACIO DE ARAUJO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AIDA ALVES PEREIRA, AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, AILTON DE ALMEIDA, AIRTO PAES DA SILVA, ALBERTINA BRAGA DE SOUZA, ALBERTO ARQUERLEY, ALBERTO DA SILVA ROCHA, ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ALCEBIANES DE JESUS, ALCEU EDISON TORRES, ALCIDES GLADSTONE BITTEN COURT, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, ALDA VILELA DIAS, ALDERITA PEREIRA DE SOUZA, ALDONSO VICENTE DA SILVA, ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ALGUMAR AMANCIO DA SILVA, ALICIA JARA CRISTALDO, ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA, ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALTINA BENTO LOURENCO, ALTINO AMARANTE FILHO, ALUIZIO ANGELO DE DEUS, ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS, ALVINO DO CARMO DELFIN, ALZIRA OSHIRO, ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA MALDONADO, ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL, ANA IZABEL MARTINS, ANA LAURA DE MACEDO, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GUTIERRES, ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA, ANA MARIA RODRIGUES, ANA NOGUEIRA GAUNA, ANA ROSA MAIA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, ANAILZA DA SILVA DIAS, ANDRE ALVES DA SILVA, ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO, ANDREIA GOMES GUSMAN, ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE, ANGELA TONANI DE OLIVEIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANGELITA FERNANDES DRUZIAN, ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA, ANTONIA ALVES BARRETO, ANTONIA GONCALVES VILELA, ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA, ANTONIA VILMA LOPES, ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS DE FARIAS, ANTONIO CARLOS MACHADO, ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA, ANTONIO FERNANDES GOMES, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO JULIO TEIXEIRA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PERES STRAVIZ, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO IZAR, ANTUNAY NEY MARTINS, APARECIDA CARLOS DE MELO, APARECIDA GONCALVES SANCHES, APARECIDA MARIA DUARTE DIAS, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, APARECIDO JANUARIO DE PALMA, APARECIDO JORGE DE LIRA, APARECIDO MATIAS DA SILVA, APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR, ARLISON CARVALHO DO QUADRO, ARLENE LEAO ESTEVES, ARLETE TEREZINHA DELALIBERA, ARLINDO LEONIR DE BRUM, ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO, ARLINDO VICENTE PEREIRA, ARNALDA FRANCO CACERES, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA GOMES, AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN RIBEIRO, AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA, AUGUSTO VIEIRA, AUREA MIYUKI KATUYAMA, BARBARA IZABEL DE TOLEDO, BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA, BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, BENEDITO BERNARDINO, BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO, BERNARDINO XAVIER, BERTHA HENNY FRANTZ, CACILDO LEITE DE MELO, CANDIDO ALBERTO DA FONSECA, CARLA ANDREIA SCHNEIDER, CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, CARLA MULLER, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO, CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA, CARLOS MANUEL LOPES CHINA, CARLOS PAULINO RAMOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS ROBERTO ROSI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, CARLOS SIMOES GONCALVES, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CARMEM BORGES ORTEGA, CATARINA MOREIRA, CATARINA DE MORAES PACHECO, CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA, CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO, CELIA FERREIRA

DE ARAUJO, CELIA REGINA DO CARMO, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, CELINA MARQUES NUNES, CELINA SOARES GONCALVES, CELSO DE BARROS CALCAS, CELSO GREEN, CELSO RAMOS REGIS, CELSO UEHARA, CILMADIAS DA SILVA, CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS, CLAUDINEI VARAS DE FREITAS, CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA, CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES, CLEIDE ROQUE MACHADO, CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA, CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ, CLEUSA DA SILVA RIBEIRO, CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO, CLEUZA BARBOZA PORTO, CLEUZA DOS SANTOS ROMERO, CLEUZA GOMES RIBEIRO, CLOTILDE VICENTE FRANCIELINO VALDEZ, CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA, CORNELIO ESPINOSA, CREUSA APARECIDA FERREIRA, CREUZA DA SILVA MANCINI, CREUZA DE MATOS, DAICY NUNES MACIEL, DALILA MARIA BENTO MENDES, DALTON CESAR LIPAROTTI, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, DAMIAO DA SILVA JUNIOR, DANIEL LINHARES DE SANTANA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, DANIEL VICENTE CRUZ, DARCY DE SOUZA, DARI AQUINO RIBEIRO, DEISE MOREIRA DA COSTA, DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA, DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA, DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA, DELINDA SIMONETTO, DELMO DIAS BARBOZA, DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS, DENILSON ZANON, DEOLTINA DE SOUZA, DEUZELINO MARQUES DA SILVA, DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, DINORAH DE ALENCAR RACHEL, DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIRCE PEREIRA DA SILVA, DIRCEU DA SILVA MENDES, DIRCINEI LARSEN LUBAS, DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA, DJAIR DOS SANTOS CASTANHO, DORALICE BENITES PEREIRA, DULCINEA DA COSTA FARIAS, EDGAR HIGA, EDGAR SANDIM DA SILVA, EDIL MARIA MORAES NAVARRO, EDILEUSA GREGORIO BARROS, EDILEUZA ALVES MARTINS, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, EDINA FRANCISCO CARDOSO, EDIR RODRIGUES PEREIRA, EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA, EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES, EDMILSON ALVES BEZERRA, EDNA CAMPIONE DIAS, EDNA DA CRUZ SILVA, EDNA DE MORAES NOGUEIRA, EDNA FARIA OSHIRO, EDNA PINHOTI MURCILLI, EDNILSON MENDES FERREIRA, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS, EDUARDO PINTO DA SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA, ELENIR FABIO MIRANDA, ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELIANA SAMPAIO GOMES, ELIANE CRISTINA BRUNHERA, ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK, ELIAS BARBOSA, ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR, ELIAS XAVIER, ELIEZER AZEVEDO LOPES, ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJI, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, ELINDA GOMES NONATO, ELIO BARBOSA, ELIO FERREIRA ARCANJO, ELISABETH INACIA BARBOSA, ELIZABETH ANTONIO VERA LOPEZ, ELIZABETH DE SOUZA SANCHES, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIZEU VIEGAS DA SILVA, ELOI ANTONIO WOLF, ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA DOS PASSOS MIRANDA, ELZA NUNES DA COSTA, ELZA SALETE FACCIOCI BRONZE, ELZA TOMIKO OSHIRO, EMANUEL ISMAEL GIMENEZ, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, EMERSON GAUNA ARAAIS, EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, EMILIANA RAMIREZ MEZA, ENILDE MACENA E SILVA, ERLICIA MENDES FERREIRA, ERIVAN DA SILVA, ERLINDA MARTINS BATISTA, ERNESTO FERNANDES BITENCOURT, ERONDINA ALVES DA SILVA, EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA, EUGEBERTO FEITOSA, EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE FERREIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, EURICO PRATES DE SOUZA, EURICO RODRIGUES DA SILVA, EURIPEDES BALSANUFRE GOMES, EVA BARBARA DE AQUINO, EVA BORGES OLIVEIRA, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVA MARIA DE ARAUJO, EVANIR PEREIRA LOPES, EVARISTO GONCALVES, EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA, FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA, FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA, FAUSTO ONOFRE UMAR, FELINTO MANDEL DA SILVA, FELIX ABRAO NETO, FERNANDO CANO, FERNANDO MASSAMORI ASATO, FILOMENA GOMES DE SOUSA, FLAVIO FELIX DE JESUS, FLORIANO PESSARINI, FRANCISCO ALBERTO DIAS, FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, FRANCISCO COELHO CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, FRANCISCO ELIAS DE MACEDO, FRANCISCO FERREIRA COSTA, FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO, FRANCISCO JOSE FREIRE, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS, GEISA BRUM, GENARDO GUIMARAES GRANJA, GENEZIO ALONSO, GENY MUNIZ, GERALCINA DA SILVA ROCHA, GERALDO MELGAREJO, GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES GONCALVES, GERINA DA SILVA, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON DA ROCHA SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA PINTO, GERSON QUENTINO SILVA, GERSON SABINO DE OLIVEIRA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEUCIRA CRISTALDO, GEZA TEREZA DE MATOS, GIANNI LANDRO DELGADO, GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA, GILBERTO DO URADO BRAGA, GILBERTO VIEIRA DE CASTRO, GILMAR ELIAS VIEGAS, GILSON DA SILVA RAMOS, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER, GISLEILE APARECIDA GARGANTINI, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, HANS STANDER LOUREIRO LOPES, HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA, HAROLDO VIANE DE OLIVEIRA, HELENA BASTOS DE MELO, HELENA FERNANDES FRANCO, HELENA FRANCISCA BATISTA, HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA, HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO, HELENA SORIA TEIXEIRA, HELIO MACIEL DOS SANTOS, HELIO ROMERA MENDONCA, HELOISA HELENA SIUFI ERNICA, HENRIQUE FELIX DA CRUZ, HENRIQUE PASQUATTI DIEHL, HERALDO BRUM RIBEIRO, HERNAN CALDAS CASTRO, HERNONILDO DOS PASSOS, HONORIO JORGE THOME, HOSMANO PEREIRA, HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA, HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS, HUMBERTO PEREIRA LIMA, IDELCI PEREIRA DA SILVA, IEDA MEDRADO DOS SANTOS, ILDA DE MENEZES CORREIA, ILDETE DE OLINDA MACHADO, ILIZENA GOMES DA ROCHA, ILSON FERREIRA DA COSTA, INES RODRIGUES BONGIOVANI, INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES, INIVALDO FERREIRA, IONE DA SILVA FELICIANO, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, IRACEMA FERREIRA MACHADO, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA, IRACI BUQUE PEREIRA, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRENE MARIA MENEGUETI ALVES, IRMO BARBOSA FLORES, ISABEL ARAUJO DOS SANTOS, ISAUARA DE MENEZES E SILVA, ISIS DE AZEVEDO CHAVES, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE, ISRAEL VILALBA DE ANDRADE, IVALDETE CORDEIRO COSTA, IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR, IVAN PATRICIO REYES SALVADOR, IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES, IVANA ANDRETTA, IVANETE DE ALMEIDA FELIX, IVANILDO ALVES FEITOSA, IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, IVETH DE BRUM SIMPLICIO, IVO MAGNUS JACINTO, IVONE ALVES ARANTES TORRES, IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES, IVONE GONCALVES, IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO, IZABEL MARIA BEZERRA, IZABELINO BRITES, IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA, JACINTO DE ANDRADE SILVA, JACY DA SILVA PAULINO, JAIME BATISTA MATOS, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO, JANETE DA SILVA, JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA, JANETE MARTINS ANDRADE, JANETE PEZARINE GREF, JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS, JESUINA FERREIRA DUARTE, JESUS FELIZARDO DE SOUZA, JESUS PEDRO DE OLIVEIRA, JOACIR CENTURIAO, JOANA BATISTA DE JESUS, JOANA JOANITA DA SILVA, JOANA MOREIRA DE JESUS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, JOANILCE MOREIRA ZEREDE, JOAO AVELINO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA, JOAO CAMARGO, JOAO DA SILVA LIMA, JOAO DAVINO FALCAO, JOAO DOMINGUES PINTO, JOAO FUZETO, JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO, JOAO MARCELINO NEGRINI NETO, JOAO MESSIAS SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, JOAO PINTO DE AMORIM, JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOAO RAMAO MORAIS, JOAO ROBERTO FABRI, JOAO SANDES, JOAQUIM BARRETO, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JOEL PEREIRA SANTANA, JOELSON CHAVES DE BRITO, JONA DA SILVA LIMA, JONAS PEZARINE GREF, JORGE ALBERTO ALFREY, JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES, JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE AMARO TAVARES, JOSE ANANIAS DE SOUZA, JOSE ANTUNES DA SILVA, JOSE APARECIDO DE MELO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE AUGUSTO SANTANA, JOSE BISPO, JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE CARLOS COSSILO, JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CONCEICAO VILELA, JOSE COSTA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA NETO, JOSE DE CAMPOS, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JOSE DE SOUZA SILVA, JOSE FELICIANO ALVES, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOIA, JOSE GARCIA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSE KEMAL HINDO, JOSE LEOMAR GONCALVES, JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA, JOSE LUIZ GONCALVES, JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, JOSE MANOEL WEBSTER, JOSE NELSON ALVES, JOSE OSWALDO SOARES MACHADO, JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA DINIZ, JOSE PEREIRA VIDAL, JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOSE RODRIGUES NETO, JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA, JOSE SILVA FILHO, JOSE VICENTE TONAN, JOSE VITAIR OLIVEIRA, JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSIAS SERRA, JOSIVAL DA SILVA CRUZ, JOSUE ALVES DA SILVA, JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO, JUAIR VIEGAS MACHADO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JULIO PEREIRA PADILHA, JURACI JOSE DOS SANTOS, JUREMA DA CRUZ LUBAS, JUSCELINO CANDIDO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, JUSSARA JUSTINO SOARES, JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA, JUSTINA MONTEIRO, JUSTINO DANIEL PORFIRIO, JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA, JUVENAL MARTINS CARDOSO, LAERCIO DOS SANTOS, LAERCIO REINDEL, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LAURENTINO ANTONIO DE BARROS, LAZARO LUIZ PEREIRA, LEANDRO ALVES RODRIGUES, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LEDA COSTA MANOEL, LEIA ESTEFANA DUARTE, LENIR LOURENCO LISBOA, LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LEODIR LOPES BARBOSA, LEORIDIO GONCALVES MENDES, LEOPOLDO MOREIRA NETO, LESLIE SCHUELER MARTINS HALL, LEVY ALVES BECKER, LIGIA VELLOSO MAURICIO, LILLIAN MORETTO, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIONE KAVISKI PEIXOTO, LIZ CRISTINA BISPO PROSPER, LOURDES GONCALVES MARQUES, LOURDES ROVADOSCHI, LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO, LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA, LUCIA RIBEIRO DE RESENDE, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIS BERNARDO DE LIMA, LUIS BEZERRA DA ROCHA, LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA, LUIZ CARLOS VASCONCELOS, LUIS DONIZETI MARETO, LUIZ ANTONIO VALIENTE, LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO, LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, LUIZ CORREA DE LIMA, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, LUIZ JOSE GONCALVES, LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO, LUIZ MARIO FERREIRA, LUIZ MARIO FRANCA, LUIZ MARIO MENDES, LUIZ REINDEL, LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI, LUIZA BONANI NOVAIS, LUIZA BRANDAO COELHO, LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA, LUIZA MARTINS DE SOUZA, LUIZINETE DA ROCHA ANDRADE, LUIZINETE FERREIRA SIMOES, MADALENA NAVARRO CRISTALDO, MAGNO RODRIGUES, MAIRY BATISTA DE SOUZA, MANOEL BENEDITO CARVALHO, MANOEL CECILIO DA SILVA, MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, MANOEL ROBERTO HONDA, MARA LUCIA DE MORAIS, MARA SILVA DE ARAUJO, MARIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA, MARCIO SARAVI DE LIMA, MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, MARCOS DONATO, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, MARIA ALVES CORDEIRO, MARIA ALVES DE LIMA, MARIA ALVES DE SANTA ROSA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA ANETE DE ARAUJO, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA BOLZAN, MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA APARECIDA ROMERO, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MARIA BONETTI MATIOLA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA DARCI CAETANO DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA, MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ, MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA MENCIA, MARIA DE SOUSA FREITAS, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DO ROSARIO CHIANCA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA DOS SANTOS CABRAL, MARIA ELVA PAEZ DA SILVA, MARIA ENNES MELGAREJO, MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA, MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE, MARIA GEGELI DA SILVA, MARIA GOMES RODRIGUES, MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA HELENA MOURA, MARIA IRENE MACIEL, MARIA ISABEL LIMA COELHO, MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE BOTELHO MAEDA, MARIA JULIA VIEIRA, MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU, MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA, MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE, MARIA LUIZA DA SILVA CORREA, MARIA LUIZA TEGON, MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA MACEDO ROCHETE, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARIA NECKEL, MARIA NERI GOMES DOS SANTOS, MARIA NEUZA DA SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE, MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA, MARILENE MARQUES DA SILVA, MARILENE RODRIGUES CHANG, MARILI BOENIG FILIU, MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, MARILZA GLORIA DOS SANTOS, MARINA DE LURDES XAVIER CORREA, MARINEIDE CERVIGNE, MARINETI CAETANO LEITE, MARIO CESAR ROCHA, MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO, MARIO SERGIO GONCALVES, MARIO VERZA FILHO, MARISA ARRUDA DA CUNHA, MARISTELA CESAR PUPO, MARISTELA SANTOS PEREIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLENE FERRAZ SCHEID, MARLENE NEVES ALEXANDRE, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARLENE ROSA DE SOUZA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLY CORREA DA COSTA, MARLY GARCIA GONCALVES, MARTA CARMONA GOMES, MARTA DA COSTA CHAVES, MARTA DA ROCHA MEIRA, MARTA SOUZA DA SILVA, MARTA

VIEIRA DE SOUZA BONFIM, MARY ANNE GONCALVES VIEIRA, MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MASSACO SATOMI, MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA, MAURINDA SOUZA MARQUES, MAURO BEZERRA DE LIMA, MAURO MELGAREJO, MAURO VIEIRA DA ROCHA, MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO, MIGUEL CESAR VARGAS, MIGUEL LEMES VILARVA, MILTON BERNARDO DE LIMA, MILTON VALDOMIRO FRIOZI, MIRIAN TAE DIAS, MIRIAN MARIA ANDRADE, MOISES MOURA SILVA, MONICA MARIA PESSOA CORPA, NADIR CORREA SOARES, NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO, NADIR DA SILVA, NAJLA MOHAMAD KASSAB, NALU DE SOUZA NOGUEIRA, NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA, NAUULO ALVES DA COSTA, NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA, NEIDE MONTEIRO ARRUDA, NEIDE NAKASONE, NEILTON MARTINS ORTEGA, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NELMA LINA DE ALMEIDA CASTRO, NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELSON DE SOUZA BRITO, NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA, NEUZA DO CARMO NASCIMENTO, NEUZANO NOGUEIRA DE TOLEDO, NILCE CAMPOS, NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA, NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN, NILTON CONDE TORRES, NILTON JERONIMO DA SILVA, NILTON SANTOS MATTOS, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS MIRANDA, NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA, NIVALDO CARDOSO, NIVALDO FERREIRA DUTRA, NOELI APARECIDA DOS PACOS, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA, NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI, OCIMAR SANTIAGO RAMIRES, ODAIR ALVES TEIXEIRA, ODAIR DAMILTON RAMIRO, ODAIR DE ANDRADE, ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, OLINDA EVA PEZARINE GREF, OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA, OMILTON LUIZ DA CRUZ, ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO PEREIRA, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OSCAR ANTONIO DA SILVA, OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ, OSMAR ALVES DO AMARAL, OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES, OSVALDO DE MENEZES LEAL, OSVALDO GONCALVES DA SILVA, OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, OSVALDO HYGINO LOPES, OSWALDO JUSTINO PEREIRA, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, OZANIR MARIA DE SOUZA CAVALCANTI MORAIS, OZIAS BORGES PEREIRA, PAULO CELSO BICUDO, PAULO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO BISPO ALVES, PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MAIDANA CRISTALDO, PEDRO MATIAS GUIMARAES, PEDRO MIRANDA, PEDRO NOLASCO ROJAS, PEDRO PAULINO LIMA, PEDRO RIBEIRO, PEDRO RUBENS PREVATO, PEDRO VARGAS, PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, PHILOMENO BENITES PORTILHO, RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS, RAFAEL GARCIA, RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI, RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLLANDA, RAINILSON LOPES BANDEIRA, RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS, RAMAO RIBEIRO DE SOUZA, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMONA EPIFANIA VERA, RAMONA GABRIELA, RAMONA SOARES, RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS, REGINA CELIA CAIOLA, REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS, REGINA SELIS FERRI FLORES, REGINALDO FERREIRA, RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA, RICARDO JOSE SENNA, RICARDO NAKAO, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIAS, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, RITA IRIA LEITE DA SILVA, ROBERPETER CORREA, ROBERTO AQUINO DA SILVA, ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS, ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA, ROBERTO VARGAS CESPEDES, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROMILTO CORREA COSTA, ROMUALDO LIMA SANTOS, RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA, RONALDO AMARAL, RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA, RONALDO CONCEICAO DA SILVA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO RODRIGUES, RONALDO RODRIGUES DIAS, RONY CARLOS BARCELOS BLINI, ROQUE MATIAS JULIO, ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA, ROSA HELENA DE BARROS MAURO, ROSA LUCIA ROVERI, ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA, ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS, ROSALINA FERNANDES CANDIDO, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO, ROSANGELA BUENO DOS SANTOS, ROSANGELA MORAES DA SILVA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS, ROSELENE SALLÉS DE OLIVEIRA, ROSELY CAMARGO MOREL, ROSELY EUBANQUE CORSINI, ROSEMARY OSHIRO, ROSENDO RODRIGUES DA SILVA, ROSENIR APARECIDA CARDOSO, ROSENIR RAMOS DA SILVA, RUBEMAL SAYD BARBOSA, RUBENS RODRIGUES, RUBENS ROSA DE OLIVEIRA, SANDRA FERNANDES, SANDRA FUJIMURA RICARDO, SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA, SANDRA MARLY DA COSTA, SANDRA REGINA CAMARGO, SANDRA REGINA CORREIA, SANDRO PINTO DE ARAUJO, SANDURVA SILVA PORTO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS, SEBASTIAO DIAS XERES, SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO, SEBASTIAO JAIR VIEIRA, SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, SELIDONIO FRANCO, SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS, SERGIO AMORIM, SERGIO FERREIRA, SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA, SEVERINO SALUSTIANO OJEDA, SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI, SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO, SIDNEI OSHIRO, SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS, SILVIO CARLOS SERPA MACIEL, SILVIO JOSE DA COSTA TORRES, SILVIO RIBEIRO DE RESENDE, SILVIO SILVA MURATA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO, SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA, SIRLEY DE FATIMA STEFANES, SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES, SIVAL RIBEIRO DE RESENDE, SOLANGE BRANDAO COELHO, SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES, SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA, SONIA SOUZA WOLFF, SONIA VERGINE DEDE, SORLEY FERREIRA, SUELI BARBOSA DE ARRUDA, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, SUELI HELMA DA SILVA SOUZA, SUELI LUZIA MARIANI, SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI, SUELY LESCANO, SUELY REGINA ROCHA MIRANDA, SUZILEY PAIVA DOS SANTOS, TAMY INGRID RESTEL, TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA, TELMA BAZZANO DA SILVA, TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, TELMA DALAVIA BARROS, TELMA DE OLIVEIRA, TELMA DE SOUZA FLORES PAULON, TELMA EUNICE ROESLER, TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA, TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA, TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES, TEREZA MARIA DA ROCHA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN, TITO ADEMAR COENE, UMBERTO ALAOR DE ARAUJO, VALDECI DA SILVA, VALDECI DIAS MEDRADO, VALDECIR MARQUES BRAGA, VALDECIR RODRIGUES, VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA, VALDETE FRANCISCA DE CASTRO, VALDICE LOPES DE OLIVEIRA, VALDIER MARTINS DE FREITAS, VALERIO MARTINS, VALMIR DE ALCANTARA, VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, VALNI SILVA, VANIA MARIA FERREIRA MELO, VANIA PEREIRA BEJARANO, VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES, VERA LUCIA GOMES QUEIROZ, VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS, VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS, VICENTE DE GOIS, VICENTE GAVILAN DE FLEITAS, VIRGINIA INACIO ROSA FONTOA, VLADIMIR SENNA, WAGNER DA SILVA, WALDEVINO MATEUS BASILIO, WALDIR LEONEL, WALDOMIRO SOARES MENDES, WALMIR PIRES VIEIRA, WALTER GOMES DE SOUSA, WALTER PEREIRA DUTRA, WANDERLEI LEITE DA SILVA, WANDERLEY CAMPOS DOLACIO, WANDERLICE DA SILVA ASSIS, WANDIR AUGUSTO MERCADO, WENCILIO DE OLIVEIRA DUTRA, WILMA HELENA FERREIRA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RILDO LEITE RIBEIRO, VALFRIDO RODRIGUES SANTOS, WILSON FRANCISCO DA SILVA, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA, ZENAIDE ROCHA, ZILDA MARIA RODRIGUES, SOLANGE MORETTI, JOAO BATISTA FERREIRA, CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 29739616.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002095-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550  
IMPETRADO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada – Reitor da UFMS -, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que o objeto deste *mandamus* é, em última análise, é garantir a matrícula do impetrante no curso de Direito (curso 0739), da UFMS, *campus* Três Lagoas/MS, em vaga para a qual concorreu por meio do SISU (que utiliza a nota do ENEM), modalidade L1 (renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12.711/2012), **esclareça** o impetrante a inclusão da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC no polo passivo da ação, eis que tal Fundação é responsável pela realização do vestibular e pelo Programa de Avaliação Seriada Seletiva (PASSE), ou seja, processos seletivos de ingresso na UFMS diferentes daquele escolhido pelo impetrante. **Prazo: 05 dias.**

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 29786549**, do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com endereço profissional a Av. Costa e Silva, Bairro Universitário, CEP 790790-900, na cidade de Campo Grande/MS.

O arquivo [5002095-37.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7BB4E9226) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7BB4E9226>

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NATHAN CONSOLI, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 29825214 e 29825215.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: ELZA DE HUNGRIA CRUZ  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE HUNGRIA CRUZ  
EXEQUENTE: ELZA DE HUNGRIA CRUZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 29831215.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010750-32.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALCIDES PAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-47.2020.4.03.6000 / CECON-Campo Grande  
AUTOR: LIVIA MAYMONE COELHO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da suspensão da audiência designada nos autos, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020 que determinou a **suspensão pelo prazo de 30 dias**, de prazos processuais, **audiências**, atendimento ao público, entre outros atos, conforme segue.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

Nome: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 24484257 como emenda à petição inicial.

À Secretária, para que proceda à retificação do cadastro deste feito.

Pende de análise requerimento de tutela provisória de evidência, o qual passo a analisar.

Trata-se, então, de ação ordinária proposta por **José Mendes da Silva** em face da **União Federal**, buscando o pagamento de seguro desemprego. Em apertada síntese, alega o autor que recebeu informações supostamente imprecisas a respeito do benefício do seguro-desemprego, razão pela qual não o requereu no prazo de 120 dias previsto no art. 14 da Res. 467/05 do Codeat. Transcorrido tal prazo, o requerente afirma que se deu conta da suposta equivocidade das informações outrora recebidas e, por isso, realizou pedido administrativo para recebimento do mencionado benefício, o qual foi indeferido, em razão da intertempividade.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A concessão liminar de tutela de evidência, fundada no inciso II do referido dispositivo legal (à medida que se não se trata da hipótese prevista no inciso III), reclama a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não se verifica.

Nos demais casos mais - incisos I e IV -, a concessão da tutela de evidência fica condicionada à oitiva da parte contrária, devendo o requerido ser citado antes da apreciação do pedido antecipatório.

Assim sendo, **cite-se**, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Coma vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000765-05.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)



Requerente: AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR  
Requerido: RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido de concessão de tutela provisória de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a insurgência recíproca acerca dos valores apresentados, assim como que o deslinde da questão demanda conhecimento contábil, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos à luz da sentença exequenda.

Coma vinda, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente.

Intimem-se

**CAMPO GRANDE, data.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

#### DECISÃO

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n. 3953.005.86408975.0.

Cópia desta decisão servirá de autorização para o levantamento da importância depositada na referida conta, pela Caixa Econômica Federal, junto à agência 3953 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB/JF – CG.

Após, uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 12 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARINA CUSTÓDIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ - MS17102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 20/08/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00, em janeiro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.340,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012213-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ LANDES FRANCO MARTINS, JANE MITIKO NOMIYAMA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, FRANCESCO PEREIRA - MS15015  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, FRANCESCO PEREIRA - MS15015  
RÉU: JUSSIE FIORAVANTI ROLAND, TATIANA CRISTINA AAGGENS ROLAND, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

#### DESPACHO

Na data de ontem foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu, pelo prazo de 30 dias, contados desta data, a realização de audiências, conforme seu art. 1º, III, da referida Portaria Conjunta - Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020: ... III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

Dessa forma, cancelo a audiência designada nestes autos para a data de 18/03/2020, às 14 horas, nos termos da Portaria Conjunta acima transcrita.

Após o prazo da referida norma – 30 dias - redesignarei nova data para a realização do ato em questão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009712-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANO MATTOS DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DECISÃO

FABIANO MATTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE e Anhanguera Educacional LTDA., objetivando, em sede de tutela de urgência, a disponibilização do sistema para fins de aditamento/dilatação de seu contrato de FIES, bem como ordem judicial que determine à IES a promoção de sua matrícula no Curso de Enfermagem, sem quaisquer óbices.

Alegou, em breve síntese, ser detentor de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil, para cursar Enfermagem na IES requerida, tendo firmado o respectivo contrato no primeiro semestre de 2015, com duração de 09 semestres e possibilidade de dilatação por mais 2 semestres, desde que tal pedido fosse realizado dentro do prazo de aditamento.

Afirmo ter realizado todos os aditamentos corretamente, contudo, mesmo tendo realizado o aditamento do 6º semestre da graduação (2017.1), não houve a autorização, havendo um salto contratual do 5º semestre (2016.2) para o 7º semestre (2017.2). Assim, o período de 2017.1 não foi contabilizado em razão de um erro técnico no SisFIES – Sistema Informatizado do FIES. O Ministério da Educação (MEC) exige, nesse caso, que seja requerida a dilatação, a fim de que seja adimplido o semestre faltante.

Por conta desse erro do Sistema, há uma cobrança indevida por parte do FNDE, tendo em vista que não foi autorizado o aditamento desse semestre em razão de erro técnico do Portal do FIES. Frisa-se que o autor realizou o aditamento corretamente, como fez todos os outros semestres, o erro foi motivado por problemas técnicos do SISFIES. Não cabendo ao requerente, parte hipossuficiente, arcar com esse prejuízo.

Realizou diversos chamados no Portal do FIES desde janeiro de 2019, na tentativa de solucionar essa problemática, todavia, não obteve resposta. Neste período, a situação do demandante encontra-se como irregular junto à Universidade em comento, motivada pela dívida de R\$ 9.903,38 (nove mil e novecentos e três e trinta e oito centavos) em seu nome, referente ao semestre de 2017.1.

Na condição de inadimplente não conseguiu realizar o aditamento previsto na cláusula sexta do contrato, que seria de um semestre a mais (2019.2), por ter perdido o prazo do aditamento. Portanto, o autor teve um duplo prejuízo com o erro no Portal do FNDE: consta como inadimplente, inclusive está sendo cobrado por uma dívida que não possui e não conseguiu realizar o aditamento de mais um semestre, previsto no clausula sexta do contrato firmado como FNDE, por ter perdido o prazo determinado para o aditamento.

Teve diversos prejuízos ao não conseguir matrícula em tempo hábil para iniciar o semestre, sendo que todos os seus esforços foram sem êxito.

Pediu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia na concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Tal programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado "SISFIES", que, por vezes, apresenta falhas, como tem sido verificado várias vezes neste Juízo.

No presente caso, verifico, pelos documentos que acompanharam a inicial, que o contrato firmado entre autor e FNDE foi para a concessão de financiamento de 9 (nove) meses, e não 8 (oito), como afirmado pelo Fundo em sua resposta à DPU. Assim, o contrato em questão, firmado em março de 2015, deveria ter vigorado até o primeiro semestre de 2019, com possibilidade de dilatação por mais dois semestres, conforme previsão contratual (cláusula sexta). Ocorre, contudo, que por aparente falha sistêmica o contrato foi encerrado no segundo semestre de 2018, quando ainda poderia ser aditado por mais um semestre.

Ao que tudo indica, o autor não tinha conhecimento, naquela ocasião, de que o FNDE acreditava tratar-se de contrato para oito semestres apenas. Buscando aditar o contrato e não logrando êxito, acabou por perder o prazo para solicitar a dilatação, fato que, ao que me parece, decorreu da própria interpretação equivocada do FNDE no que se refere ao prazo contratual.

Esse erro sistêmico foi inclusive mencionado pela IES em sua resposta à DPU com relação à situação do autor e de outros acadêmicos (fls. 113/114), o que corrobora o aparente desacerto na conduta do FNDE. Tal situação, além do não aditamento contratual, acabou por causar outros problemas ao autor, como a dívida com a IES que, ao menos *a priori*, deveria ter sido quitada pelo Fundo.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que os documentos dos autos estão a indicar que o autor não logrou aditar ou dilatar seu contrato do FIES em razão de erro no sistema e, também, de compreensão, já que o FNDE informou que o contrato seria para apenas oito semestres, o que não corresponde com a prova documental dos autos (fls. 35).

Portanto, constato haver aparentes evidências de óbices sistêmicos no programa de financiamento em questão, o que impõe a conclusão de que o FNDE deve proceder ao respectivo aditamento/dilatação contratual extemporânea.

Outrossim, considerando que o FNDE irá reativar o contrato em questão, a dívida cobrada pela IES requerida deve ficar suspensa até o final julgamento do feito, bem como deve ser possibilitada a matrícula extemporânea do autor no curso superior de Enfermagem, sob pena de majoração dos prejuízos já existentes.

Presente também o "perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo", pois a decisão de mérito poderá demorar, o que pode acarretar a ineficácia da medida, se favorável ao autor, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente ano.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada**, para o fim de determinar que o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à retificação do sistema do FIES, promovendo o aditamento/dilatação do contrato do requerente.

Determino, ainda, que a IES requerida providencie a respectiva matrícula do autor no curso de Enfermagem, em idêntico prazo e independentemente da providência supra. Determino, por fim, que a IES se abstenha de promover a cobrança dos valores em discussão até o final julgamento do feito, bem como que se abstenha de utilizar esse fundamento para eventuais sanções pedagógicas.

Com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta daquela Central.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCP). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MAXWELL FLORES ARGUELHO, JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990  
Advogados do(a) RÉU: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990

**DESPACHO**

Na data de ontem foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu, pelo prazo de 30 dias, contados desta data, a realização de audiências, conforme seu art. 1º, III, da referida Portaria Conjunta - Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020: ... III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

Dessa forma, cancelo a audiência designada nestes autos para a data de 30/03/2020, às 14 horas, nos termos da Portaria Conjunta acima transcrita.

Após o prazo da referida norma – 30 dias - redesignarei nova data para a realização do ato em questão.

Comunique-se a Polícia Federal.

Intimem-se, inclusive as testemunhas de fls. 827-pdf.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MAXWELL FLORES ARGUELHO, JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990  
Advogados do(a) RÉU: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990

#### DESPACHO

Na data de ontem foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu, pelo prazo de 30 dias, contados desta data, a realização de audiências, conforme seu art. 1º, III, da referida Portaria Conjunta - Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020: ... III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

Dessa forma, cancelo a audiência designada nestes autos para a data de 30/03/2020, às 14 horas, nos termos da Portaria Conjunta acima transcrita.

Após o prazo da referida norma – 30 dias - redesignarei nova data para a realização do ato em questão.

Comunique-se a Polícia Federal.

Intimem-se, inclusive as testemunhas de fls. 827-pdf.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: S. C. LIMA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

RÉU: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Nome: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Endereço: Avenida Calógeras, 1340, - de 1002 a 1450 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-381

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS BEZERRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

O autor pretende, com esta ação, evitar a cessação do seu benefício de auxílio-doença e a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00, em agosto de 2014.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 43.440,00, a partir de janeiro de 2014**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPI LOUVEIRAAYRES

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006580-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LILIA OYADOMARI DE MORAES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005450-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELENA LUCIA DE ARRUDA CARNEIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERIK WAGNER GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Admito a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 7.000,00. Anote-se.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria especial. Atribuindo à causa o valor de R\$ 7.000,00, em junho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.540,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LORIVAL ROCHA DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nome: LORIVAL ROCHA DA CRUZ

Endereço: RUA FRANK SINATRA, 533, ESTRELA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-873

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vinculem-se este processo ao de n. 5007333-08.2018.4.03.6000.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinto** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção da dívida.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 09/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HAIDEE COSTAS ABALO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IZIDORA DURE CHAPARRO  
Advogado do(a) RÉU: GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA - SP206794

SENTENÇA

**HAIDEE COSTAS ABALO** propôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 279/284, sustentando, em síntese, que a sentença não laborou com a costumeira justiça, tendo violado, no seu entender, o devido processo legal.

Destacou que a prolação da sentença causou surpresa à parte autora, uma vez que havia sido anteriormente decidido que, após a realização da perícia seria designada audiência de instrução, na qual o Juízo poderia verificar as condições de saúde da autora. Contudo, logo após a manifestação das partes quanto ao laudo, foi prolatada sentença, sem obedecer à regra da instrução processual. Afirmou nunca ter pleiteado o julgamento antecipado da lide e questionou o mérito da decisão, especialmente a avaliação do Juízo quanto ao laudo pericial e demais documentos, destacando que a autora jamais trabalhou com carteira registrada.

Tais fatos caracterizam, no seu entender, vícios e omissões na sentença, que deve ser reapreciada e corrigida, culminando com sua alteração. Juntou documentos.

A requerida Izidora Duré Chaparro apresentou contrarrazões (fls. 347/357), onde afirmou não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem reformadas, tratando-se, no seu entender, de recurso protelatório. Ponderou não ter ocorrido violação ao devido processo legal, pois o feito estava pronto para ser sentenciado.

Às fls. 359/360 consta petição da parte autora onde pleiteia a produção de provas em audiência de instrução, além de juntar documentos, protocolizada em 11/04/2019.

Instada a se manifestar, a União afirmou que os argumentos dos declaratórios caracterizam matéria de apelação, não caracterizando omissão, contradição ou obscuridade. Salientou que a argumentação ali contida é fundada em provas novas extemporâneas, tendo ocorrido a preclusão.

A petição de fls. 359/360 foi reiterada às fls. 366/367.

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).*

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, de acordo com as provas produzidas nos autos pelas partes e autorizadas pelo Juízo.

De início, vejo que a sentença destes autos foi prolatada após a dilação probatória requerida extemporaneamente pela parte autora (fls. 181) e observando seu requerimento, sendo essa, aliás, a única prova por ela pleiteada. A prova testemunhal, cuja necessidade foi ressaltada por ocasião dos declaratórios, não foi objeto de pedido específico por parte da autora, nem quando intimada para tal finalidade, tampouco após a sua manifestação sobre o laudo pericial, oportunidade na qual poderia ter sido melhor analisada sua necessidade. Assim, não tendo sido a prova testemunhal objeto de pedido pela parte autora e não tendo o Juízo vislumbrado a necessidade de sua realização, nada há de irregular na prolação da sentença após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Como já dito, a própria prova pericial foi pleiteada fora do prazo, como bem ressaltou a União (fls. 180), sendo mesmo assim atendida pelo Juízo, fato que corrobora a intenção do Juízo em primar pelo contraditório e ampla defesa.

Outrossim, a mera menção ao final da decisão saneadora no sentido de que seria designada audiência de instrução não impõe ao Juízo esse atuar, notadamente quando a prova não foi pleiteada por qualquer das partes, tampouco destacada sua necessidade após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial e não vislumbrada a indispensabilidade da prova pelo Juízo.

No mais, a conclusão da sentença se revela plenamente adequada com a prova colhida nos autos. Eventuais exames, documentos que revelam ausência de atividade laboral pela autora ou mesmo declarações de terceiros deveriam ter sido juntadas no momento oportuno e não após a sentença e como intuito de alterar o entendimento nela manifestado.

Os declaratórios da parte autora não especificaram qualquer caso de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença vertida nos autos, limitando-se a questionar a “justiça” da mesma que foi prolatada de acordo com as provas existentes nos autos, juntadas e pleiteadas pela parte.

Ademais, ao Juízo é vedada a reapreciação das provas após a prolação da sentença com o fito de alterar seu entendimento. Tal tarefa compete unicamente à segunda instância que deve ser buscada pela parte pela via recursal adequada.

Conclui-se, então, que a sentença laborou acertadamente, inexistindo razões – contradição, omissão, obscuridade ou erro material – para sua alteração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, **rejeitá-los**.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## S E N T E N Ç A

SANDRA GONÇALVES DE BARROS ajuizou a presente ação de rito comum, pela qual objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.084,44 (mil e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e morais, sugerindo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra, em breve síntese, ter sido depositado em conta à sua disposição o valor de R\$ 1.084,44, referente a depósito inativo do FGTS, tendo buscado efetuar seu saque na data de 10/06/2017 junto a uma lotérica, o que foi negado, ao argumento de não haver valores para o tipo de operação. Em 14/06/2017 compareceu à agência para obter informações, sendo afirmado que os valores haviam sido sacados na cidade de São Paulo, no dia 12/06/2017.

Inconformada, pois tinha certeza de não ter feito o saque, contestou o ocorrido e solicitou providências. A ré solicitou prazo de 30 dias para solução, tendo transcorrido esse prazo por ocasião da propositura da ação.

Afirma ter direito à reposição do valor (dano material), bem como à indenização por danos morais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 51/53-pdf).

Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fl. 54/62, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por parte da autora, uma vez que a questão estava sendo solucionada na esfera administrativa e que o valor do FGTS em questão já foi reposto na sua conta, tendo havido o saque em 30/08/2017. No mérito, destacou a excludente da culpa exclusiva de terceiro que ilícitamente efetuou o saque do valor em outra agência da CEF. Destacou que certamente os documentos apresentados no momento do saque não apresentaram indícios de fraude ou adulteração, não havendo como se suspeitar que não fosse a própria autora a realizar o levantamento do valor.

Afirmou que a autora não comprovou os requisitos do dever de indenizar, em especial ato ilícito da CEF e o dano moral efetivamente sofrido. Alternativamente, pleiteou que na quantificação de eventual dano, seja observada a razoabilidade a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Quanto ao dano material, reforçou já ter restituído o valor cobrado na inicial, não havendo que se falar em condenação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 80/88, onde refutou a preliminar arguida pela CEF e ratificou os argumentos iniciais.

As partes não requereram provas (fls. 88 e 91).

Foi designada nova audiência de conciliação (fls. 93), que restou infrutífera (fls. 95).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora busca ser reparada material e moralmente em razão do saque ilegal de valores (FGTS) de sua conta. Em contrapartida, a requerida afirma faltar à autora interesse processual e, no mérito, que o valor ilegalmente sacado já foi reposto na conta da autora, bem como não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar, no que tange ao dano moral.

Afasto a preliminar relacionada à ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora buscou a agência da CEF para obter informações sobre o valor em questão na data de 23/06/2017, como comprova o documento de fls. 68. Outrossim é sabido que o prazo para análise de pedidos administrativos é de 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 - Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*



Dessa forma, considerando que a contestação administrativa foi formulada em 23/06/2017 e que até a data da propositura da presente ação – 25/07/2017 – nenhuma resposta administrativa havia ainda sido formalizada pela CEF, tendo transcorrido o prazo de 30 dias, está nítido o interesse de agir por parte da autora, que não podia permanecer *ad eternum* no aguardo da resposta da ré.

Afastada a preliminar e adentrando no mérito propriamente dito, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Passando a analisar individualizadamente tais requisitos, vejo que o ato ilícito foi reconhecido pela CEF, que após a realização de diligências, identificou que não foi a autora a efetuar o saque na data de 12/06/2017. Por tal razão, acabou repondo o valor em favor da autora, que efetuou seu saque em 30/08/2017. A falha na autorização do saque de valores referentes ao FGTS está patentemente demonstrada, haja vista, especialmente a necessidade de apresentação de documentos para sua realização. Assim, o que se nota é que terceiro se fazendo passar pela autora apresentou documentos supostamente falsos e logrou efetuar o saque de valores que pertenciam àquela. Tudo isso dentro de agência da requerida e sob os cuidados de seus funcionários/prepostos.

E neste ponto, vejo que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, como ocorreu no caso dos autos.

Desta forma, demonstrado o ato ilícito descrito na inicial.

No mais, os danos material e moral também ficaram comprovados. O dano material decorrente do saque ilegítimo de valores que pertenciam à autora foi corrigido no bojo dos autos, tendo havido a perda superveniente do interesse processual.

Já com relação ao dano moral, este mantém-se incólume e também restou demonstrado nos autos.

Destaco que embora não se trate de dano moral de grandiosa monta, não se pode equiparar o dano em questão aos meros aborrecimentos do dia a dia. Houve mais do que isso. A parte autora foi impossibilitada de sacar valores que lhe pertencem e com os quais contava, seja para prover seu sustento, seu bem-estar ou para a melhoria de sua vida e de sua família, fato que lhe causou transtornos emocionais, angústia e sofrimento, tendo inclusive que ingressar com a presente ação, fatos que notoriamente causam desgaste emocional.

Nesse sentido:

*E M E N T A* APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

...

*VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.*

*VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta bancária. Intuitivo que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.*

*VIII - A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso. Já para o dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor das Súmulas 43 e 362 do STJ.*

*IX - Apelação a que se dá provimento.*

*APELAÇÃO CÍVEL – 50000534520174036111 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019*

O nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral ocorrido é notório, já que essa angústia e sofrimento moral só ocorreu em virtude da falha da requerida ao possibilitar o saque de valores da autora por terceiro desconhecido.

Quanto à culpa da CEF, é importante salientar que a responsabilidade contratual da instituição bancária é, no caso, objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.”*

A responsabilidade consumerista do banco depositário, no caso, é pacífica na jurisprudência pátria:

*CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO FGTS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.*

*I. A responsabilidade civil da CEF pelos danos decorrentes de saque indevido na conta vinculada ao FGTS do autor é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras e bancárias por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Diploma Consumerista.*

...

*8. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo da parte autora provido.*

*AC - Apelação Cível – 365717 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::16/06/2009 - Página::319 - Nº::112*

Do exposto, verifico a presença de todos requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

*“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.*

*Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).*

Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, o valor ilicitamente sacado por outrem – momento se comparado com o valor do salário da parte autora (fls. 36/37) e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Súmula 54, do STJ, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), contados a partir da data do evento danoso, nos termos da fundamentação supra.

Extingo, outrossim, o pedido de dano material, sem resolução de mérito, dada a perda superveniente do interesse processual, ocorrida com a reposição do valor em favor da autora pela requerida, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-06.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: CASTRO & BENITO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JUVENAL COELHO RIBEIRO - MS7188, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
Nome: CASTRO & BENITO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

**S E N T E N Ç A**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial que determine à União a promoção de atos fiscalizatórios cabíveis e consequente vedação/retirada da participação da IES requerida no processo seletivo do FIES para o segundo semestre de 2016, com relação ao curso de Medicina.

Narrou, em brevíssima síntese, que a segunda ré abriu processo seletivo do FIES para o segundo semestre de 2016 para diversos cursos, dentre eles o de Medicina, ofertando 48 (quarenta e oito) vagas. Contudo, o curso em questão não possui ingresso semestral, além do que a Portaria MEC 6/2016 prevê a necessidade de realização de processo seletivo próprio para formação de turma inicial no segundo semestre, o que não estaria a ocorrer.

Há, no seu entender, desrespeito à ordem jurídica vigente, não se podendo admitir a ampliação do número de vagas para o curso de Medicina sem a observância dos requisitos legais, sob pena de prejuízo à qualidade do ensino, da saúde e do bom conceito da Medicina. A União também não pode permitir o aumento de vagas para tal curso sem qualquer fiscalização, sob pena de precarização da saúde pública, do ensino e da Medicina como um todo.

Destacou que, por ser fiscal da profissão da Medicina, detém legitimidade para propor a presente ação, diante do notório interesse público na boa prestação dos serviços médicos, com a consequente preservação da saúde e da vida. Nessas condições, objetiva impedir a oferta irregular de vagas no curso de Medicina por parte da Anhanguera Uniderp, sem o necessário preenchimento dos requisitos legais autorizadores para ingresso de novos candidatos, qual seja, a existência de processo seletivo próprio para o curso de Medicina no segundo semestre de 2016. Juntou documentos.

A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação das requeridas.

Regularmente citada e intimada, a IES Anhanguera Uniderp apresentou contestação (ID 26483813 – fls. 71/107), onde alegou que o processo seletivo que contempla a concessão de financiamentos estudantis é operacionalizado e realizado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que é quem define a quantidade de vagas ofertadas nos cursos da IES. Destacou gozar de autonomia universitária, possuindo inquestionável competência para regular a periodicidade de oferta de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação, competindo unicamente à IES definir se oferta ou não vagas autorizadas pelo curso anual, semestral ou ao seu livre critério.

Arguiu a ausência de interesse processual, uma vez que a inicial pretendia impedir o oferecimento de vagas no segundo semestre de 2016, contudo, tal procedimento já se encerrou e consolidou no plano fático, pois após a liberação de 47 vagas, os alunos provenientes do processo seletivo do FIES foram regularmente matriculados, tendo cursado o primeiro semestre com regularidade.

No mérito, defendeu a legalidade do oferecimento das vagas para o segundo semestre de 2016, principalmente porque possui ampla liberdade para oferecer vagas em cursos de seu interesse, nos termos da autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, devendo apenas informar à Secretaria correspondente do MEC, o que foi feito.

Eventual restrição quanto aos cursos de Medicina, por exemplo, fica afastada no presente caso, uma vez que a oferta de 48 novas vagas decorreu de concessão do próprio Ministério da Educação, levando em conta a excelência dos serviços educacionais da requerida, além do que, foi direcionada unicamente aos alunos beneficiários do FIES, havendo inclusive vedação de exigência quanto a processo seletivo próprio da IES, o que afasta qualquer ilegalidade.

Juntou documentos.

A União apresentou a contestação de ID 26483817 (fls. 136/150-pdf), na qual esclareceu pontos sobre o FIES – Financiamento Estudantil, em especial quanto à sua competência para estabelecer as regras de seleção de estudantes a serem financiados. Quanto ao segundo semestre de 2016, esclareceu que as regras de seleção são conhecidas dos estudantes desde o segundo semestre de 2015 e que a IES Anhanguera Uniderp aderiu ao Termo de Participação, adequando-se às suas exigências e observando a proposta do número de vagas dentro de sua autonomia universitária, sendo legal sua participação e respectivo oferecimento das 48 vagas para o curso de Medicina no segundo semestre de 2016 cujo processo, como reforçou, já havia se encerrado.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse processual ID 26483817 (fls. 170/171).

Regularmente intimado, o Conselho autor não se manifestou ID 26483818 (fls. 177).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Os documentos juntados nos anexos ao processo físico se encontram digitalizados na sequência (fls. 179/426-pdf).

É o relato.

Decido.

Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

A parte autora buscava em sua inicial, suspender a participação da segunda ré (Anhanguera Uniderp) no processo seletivo do FIES para o segundo semestre de 2016, com relação ao curso de Medicina, suspendendo, também, a adesão e matrícula de novos candidatos. Pretendia, ainda, ordem judicial que determinasse à União a promoção de todos os atos fiscalizatórios e cabíveis para vedação da participação da IES no processo seletivo específico do segundo semestre de 2016, com relação ao curso de Medicina.

Contudo, vejo que o pedido antecipatório não foi de pronto atendido, de modo que a autora não logrou o intento de suspender o processo seletivo para o curso de Medicina naquele período letivo. Esse processo de seleção transcorreu normalmente, finalizando e culminando com as respectivas matrículas dos alunos aprovados.

Assim, não há mais interesse processual no deslinde do feito, já que a pretensão inicial de suspensão e impedimento de realização do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2016 não pode ser mais alcançada. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu.

Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o Conselho autor detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Destaco, por fim, que o autor foi regularmente intimado para se manifestar sobre a manutenção desse interesse, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta, fato que corrobora o desaparecimento do interesse processual.

Constatada a carência da ação em razão desse fato, desnecessária a análise quanto à legitimidade do autor para formular os pedidos iniciais.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**, ante à perda superveniente do interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerido, nos termos do art. 85, §4º, III e § 10º, do CPC/15.

Sem custas, dada a isenção Legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARNON MELO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNON MELO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 2117123165.

Afirma que em 16/07/2019 protocolou o requerimento do benefício assistencial ao idoso, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de fls. 34/36 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (fls.43/44)

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 42).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício assistencial do idoso.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAYSSA BEATRYZ CRUZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES DE MELO - MS21865

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DECISÃO

LAYSSA BEATRYZ CRUZ DE FREITAS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com a finalidade de obter a regularização de seu contrato de FIES, com o aditamento e dilatação do prazo para matrícula no curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá.

Narrou, em síntese, ser aluna dos quadros da IES requerida, regularmente matriculada no curso de Direito desde o primeiro semestre de 2014. Nessa oportunidade, aderiu ao FIES, obtendo 100% de cobertura para os dez semestres do curso. Em novembro de 2017 solicitou a suspensão do FIES para realizar a transferência de universidade. Foram, então, aditados 9 semestres e suspenso um. No primeiro semestre de 2019 tomou ciência de que não haviam mais prazos para aditamento, pois teriam sido utilizados os dez semestres.

No segundo semestre de 2019 buscou a IES para se rematricular e dilatar o contrato do FIES, sendo aberto chamado para o MEC com tal finalidade. Frequentou às aulas, realizou as provas e demais atividades acadêmicas, sem nenhum contato da Secretaria. Contudo, foi impedida de realizar a matrícula em janeiro de 2020, quando tomou ciência de que estava em débito com o segundo semestre de 2019, por não ter sido deferida a dilatação contratual do FIES.

Afirmou que nem no contrato de FIES, nem na resposta ao chamado do MEC há instruções de como proceder à dilatação do contrato ou de quem é a responsabilidade, tampouco foi explicado pela IES como deveria proceder. A despeito dos esforços empreendidos pela autora, não logrou regularizar o contrato, estando impedida de retomar os estudos. Tal situação lhe causa inenso prejuízo, uma vez que já está trabalhando em escritório de advocacia e sua permanência depende da conclusão do curso. Além disso, está sendo cobrada pelas mensalidades referentes ao segundo semestre de 2019, não possuindo condições financeiras de promover a quitação.

Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da vinda da manifestação das requeridas (ID 28816616).

A Faculdade Estácio de Sá apresentou manifestação, onde alegou não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência (ID 28962615). O FNDE se manifestou (ID 29115075), onde destacou que o pedido de dilatação contratual deveria ter sido formalizado pela autora juntamente com o aditamento e no mesmo prazo (até 31/03/2019). Era sua responsabilidade assim proceder, de maneira que não tendo formalizado o pedido, o contrato foi regularmente encerrado.

A IES apresentou contestação (ID 29511992).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, se a parte autora pretendia dilatar o prazo de seu contrato do FIES, ela deveria ter tomado as respectivas providências nesse sentido e não somente buscado informações junto à secretaria da IES requerida. Tratando-se de contrato firmado via site oficial e exclusivamente *on line*, por consequência lógica os aditamentos e demais pedidos referentes a tal contrato (dilatação, prorrogação, etc.) também deveriam ser procedidos da mesma forma, salvo orientação específica em sentido contrário, o que não restou comprovado.

Pelo contrário, o documento de ID 28516982 indica claramente que a parte autora "compareceu e foi auxiliada a abri (sic) demanda para o MEC para liberação da dilatação e orientada a entrar em contato com o MEC". Daí se nota não ser verídica a afirmação inicial que quis dar a entender que a IES ficou responsabilizada por promover o aditamento/dilatação de seu contrato. Pelo contrário, a informação é de que ela deveria buscar as informações e procedimentos junto ao MEC.

Desta forma, o que se vê, ao menos à primeira vista, é que a parte autora deixou transcorrer espontaneamente o prazo para aditamento e consequente dilatação do contrato que pretende obter e busca, agora, transferir tal responsabilidade aos requeridos.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, sendo desnecessária a análise do segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Aguarde-se a vinda das demais contestações.

Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade, vindo os autos, na sequência, conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002077-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: HELIO VIDAL DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para acostar a matrícula atualizada do imóvel, demonstrando a consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária, sendo o documento indispensável para propositura da presente ação.

Informe, ainda, se já foi designada data para a realização de leilão extrajudicial do imóvel.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: B. Q. P.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse da União em ingressar no feito, manifestado na petição de ID 27813008, admito seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Anote-se.

Após, cite-se-a para apresentar defesa, se assim quiser.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009598-20.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### DESPACHO

Associe-se o presente feito ao Procedimento Ordinário n. 0003541-35.1998.4.03.6000.

Retifique-se a atuação do presente feito, com a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo e a exclusão da Defensoria Pública da União.

Verifico que as partes ainda não foram intimadas sobre a digitalização do presente feito, razão por que revogo o ato ordinatório ID 29014777.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a conferirem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010009-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAMELLA SATURNINO TODRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000069-62.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PATRICIA MIRANDADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001879-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FLETOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, GUSTAVO FUTAGAMI DA SILVA - MS22915  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO, GILOG/CT-CONTRATAÇÕES DA CEF, REPRESENTANTE DO LICITADOR, GILOG/CT-LOGÍSTICA CURITIBA  
DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**FLETOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos praticados pelos **Presidente da Comissão de Credenciamento GILOG/CT – Contratações e Representante do Licitador, GILOG/CT – Contratações/CT-LOGÍSTICA CURITIBA**, pelo qual objetiva a suspensão do certame, com a imediata reintegração da impetrante na condição de aceita e habilitada.

O edital foi publicado em 27/09/2019, e realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Gerência de Filial Logística em Curitiba/PR-GILOG/CT.

Observe-se que os atos administrativos que ensejaram a impetração do presente mandado de segurança, quais sejam, a habilitação da impetrante no certame, e logo após a inabilitação, foram realizados por autoridades sediadas na cidade de Curitiba-PR.

Assim, antes de adentrar no mérito é importante ressaltar que o foro competente para a apreciação de mandado de segurança é o do juízo da sede da autoridade impetrada e não o do domicílio do autor da demanda.

Nesse sentido, vejamos o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020.)

Logo, a matéria versada nos autos é de competência absoluta, cognoscível de ofício, sem a prévia oitiva da parte contrária.

Diante disso, após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se o feito a uma das Varas Federais da Subseção da Justiça Federal de Curitiba – PR.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008399-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ADMILSON CORREA LEMES, THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA, IEDA APARECIDA CORREA LEMES, ESPÓLIO DE AGUINALDO CORREA LEMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No presente feito, busca-se o cancelamento da restrição que recaiu sobre imóvel alegadamente pertencente aos embargantes. Nesse sentido, em princípio, tal pleito é dotado de potencial proveito econômico que não se coaduna com o valor de mil reais indicado na petição inicial.

À luz do exposto, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, alterando o valor da causa, de modo a refletir o real proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVEIRA QUELHO  
CURADOR: SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou "... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003201-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LENILSON INACIO DE SOUZA, JESUEL DOS ANJOS DA SILVA, LEANDRO TORRES FERREIRA, RAFAEL FERNANDES DE QUADROS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920  
TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL PONCIANO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intim-se os todos os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, e os réus RAFAEL, JESUEL e LENILSON para também apresentarem as razões de seus recursos, no prazo legal, conforme decisão ID nº 29371213,

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008680-98.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que não houve informações sobre o cumprimento da Carta Precatória, expeça-se novamente o ato, nos termos do despacho de fls. 24, ID nº 27504510, com prazo de 30 dias.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias.

Ato contínuo, retomem os autos conclusos.

CUMPRADO.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS**, imputando-lhes a prática, por 4 (quatro) vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189.000 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os quais foram empregados na aquisição de imóvel rural denominado Fazenda Maravilha.

2. Embora o feito tenha sido integralmente digitalizado, considerando que tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passarem ser identificados exclusivamente pelo ID (identificador) e sua paginação das peças processuais, consoante o possibilita a plataforma.

3. A denúncia (fls. 577/588, v. 3 dos autos) descreve a existência de uma reputada organização criminosa composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que teria funcionado por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).

4. Foram elencados 7 (sete) contextos criminosos antecedentes – com indícios suficientes de existência, de acordo com a argumentação ministerial e documentos que instruem a peça vestibular – à lavagem de ativos imputada aos réus, quais sejam:

- a. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande;
- b. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430;
- c. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040;
- d. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas;
- e. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359;
- f. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS;
- g. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

5. Quanto à lavagem de ativos, a exordial acusatória descreve, em síntese, que **WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (BETO MARIANO)** realizava a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de recursos ilícitos auferidos por si próprio e por seus parceiros **EDSON GIROTO** e **JOÃO AFIF JORGE**, decorrentes direta e indiretamente das respectivas participações nos crimes antecedentes.

6. Nesse esquema, utilizava sua filha **MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** e sua esposa **MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA** como “laranjas”, valendo-se de suas contas bancárias para movimentar e distanciar da origem criminosa, de forma oculta e dissimulada, os recursos decorrentes das propinas arrecadadas nos crimes antecedentes descritos, tudo na ambiência da Secretaria de Obras Públicas do Estado do MS e da AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

7. Segundo informação repassada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (NUPEI), esclarecida na denúncia, **MARIANE MARIANO** realizava movimentações financeiras muito superiores aos seus rendimentos declarados – 6,5 (seis vírgula cinco) vezes superior aos rendimentos em 2012, 17 (dezesete) vezes superior em 2013 e 21 (vinte e uma) vezes superior em 2014.

8. **MARIANE**, juntamente com **EDSON GIROTO** e **JOÃO AFIF**, constituiu condomínio – diz a denúncia – voltado à aquisição do imóvel rural Fazenda “Maravilha”, localizado na cidade de Corumbá/MS, dentre outros imóveis. Os recursos utilizados para a aquisição transitavam pelas contas de **MARIANE** e **MARIA HELENA** como metodologia para preservar a identidade dos proprietários de fato, **EDSON GIROTO**, **JOÃO AFIF** e **BETO MARIANO**, todos servidores públicos, que não possuíam rendimentos para justificar as expressivas movimentações financeiras.

9. Consta também que vantagem indevida arrecadada em espécie por **EDSON GIROTO**, **BETO MARIANO** e **JOÃO AFIF** era depositada por **MARIANE MARIANO** e seu marido **JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS**.

10. Durante as investigações, foi constatado, através de contatos telefônicos legalmente interceptados, que **BETO MARIANO** era o administrador de fato das fazendas, realizando os pagamentos das parcelas relativas à aquisição de imóveis rurais e das despesas relacionadas aos gastos operacionais dos imóveis, e geriria as contas de **MARIANE** e **MARIA HELENA** por onde transitavam os recursos da atividade agropecuária; além disso, extrai-se dos monitoramentos telefônicos que **MARIANE** assinava documentos a mando de seu pai, reforçando a conclusão de que servia como um “laranja”. Durante busca e apreensão na residência de **BETO MARIANO**, foram apreendidos documentos condizentes com a administração das fazendas – com destaque para um comprovante de pagamento de valor superior a R\$ 1,5 milhões para adimplimento de uma parcela da Fazenda Maravilha e procuração em que **JOÃO AFIF JORGE** e **EDSON GIROTO** conferiram poderes para que **MARIANE**, filha de **BETO MARIANO**, praticasse atos de administração da Fazenda Vista Alegre.

11. Estes elementos brevemente sintetizados, no dizer ministerial, trazem à luz um esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por **WILSON ROBERTO MARIANO**, executado dolosamente por seus parentes **MARIANE MARIANO**, **MARIA HELENA** e **JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS** para dissimular e ocultar patrimônio ilícito pertencente a si, bem como a **EDSON GIROTO** e **JOÃO AFIF JORGE**, no contexto das fraudes da assim chamada “Operação Lama Asfáltica”, o descrito esquema de macrocorrupção no Estado do Mato Grosso do Sul que a peça faz mencionar.

12. *In casu*, a imputação contida na denúncia cinge-se à ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de valores dados em pagamento pela aquisição da Fazenda “Maravilha”, no Município de Corumbá/MS, junto ao antigo proprietário Luiz Antonio de Saboya. Conforme consta de escritura pública, o imóvel foi fracionado em três partes iguais, adquirido em nome de **MARIANE MARIANO**, **EDSON GIROTO** e **JOÃO AFIF JORGE**.

13. Em que pese o condomínio assim declarado, todos os pagamentos decorrem de transferências eletrônicas originadas das contas de **MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** e **MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA**, segundo a denúncia e os elementos que a instruem. Previamente ao adimplimento de cada parcela, contudo, conforme descreve a exordial, eram realizados substanciais depósitos de dinheiro ilícito em espécie para fazer frente ao total ou à quase totalidade do respectivo pagamento da parcela.

14. Conforme valores previstos na escritura pública, são estas as parcelas, seguidas da forma como foram adimplidas:

- **1ª Parcela – R\$ 500.000,00**, paga integralmente em 26/09/2013, mediante transferência realizada a partir da conta bancária de **MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913). Previamente a esta transferência, nos dias 20/09/2013, 23/09/2013 e 24/09/2013, **MARIANE** fez quatro depósitos em dinheiro em espécie que totalizaram R\$ 395.000,00.

- **2ª Parcela – R\$ 1.000.000,00**, com vencimento em 20/01/2014, foi paga integralmente em 28/01/2014, mediante transferência realizada a partir da conta bancária de **MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913). Foi precedida de depósito em dinheiro em espécie de **MARIANE** em sua própria conta, no dia 27/01/2014.

- **3ª Parcela – R\$ 1.500.000,00**, com vencimento em 20/01/2015, foi paga nos dias 22/01/2015 e 23/01/2015 através de quatro transferências: R\$ 800.000,00 e R\$ 501.000,00 no dia 22/01/2015, a partir da conta bancária de **MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 90913); uma transferência de R\$ 199.000,00 no dia 22/01/2015, e outra de R\$ 106.839,00, no dia 23/01/2015, ambas a partir da conta de **MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA** no Banco Sicredi (ag. 913, c.c. 103039).

As transferências foram realizadas por depósitos nas contas de origem: em 21/01/2015, **JOÃO PEDRO FIGUEIREDO** depositou em dinheiro R\$ 100.000,00 na conta de **MARIA HELENA** e R\$ 99.300,00 na conta de **MARIANE**; na mesma data, **MARIANE** depositou R\$ 868.200,00 em sua própria conta; no dia 22/01/2015, **MARIANE** depositou R\$ 317.100,00 em sua própria conta, e R\$ 100.000,00 na conta de **MARIA HELENA**; no dia 23/01/2015, **MARIA HELENA** depositou R\$ 110.000,00 em sua própria conta.

- **4ª Parcela – R\$ 1.100.000,00**, com vencimento em 20/01/2016, paga por meio de cinco transferências a partir da conta de **MARIANE MARIANO** (R\$ 200.000,00 em 21/01/2016, R\$ 120.000,00 em 29/01/2016, R\$ 280.000,00 em 01/02/2016 e R\$ 400.000,00 em 18/02/2016) e uma transferência realizada no dia 21/03/2016 a partir da conta de **BETO MARIANO**.

15. A denúncia foi oferecida, conforme o explica o Ministério Público Federal, antes do vencimento da quinta parcela, de R\$ 1.000.000,00, que se daria em 20/01/2017.

16. Sobre as condutas, considerando documentação arrecadada na residência de BETO MARIANO – i) procuração que BETO MARIANO possuía em nome de sua filha MARIANE para movimentação da conta responsável pela maior parte destes pagamentos, ii) recibo emitido correspondente à terceira dentre as parcelas, no valor de R\$ 1.500.000,00, iii) anotações manuscritas com os dados do vendedor do imóvel Luiz Antonio de Saboya, e iv) também confirmação por testemunhas ouvidas em sede policial, v) além de diálogos telefônicos legalmente interceptados –, o MPF acusa-o de ser o efetivo responsável pela quitação das parcelas que concernem à aquisição da fazenda "Maravilha".

17. MARIANE MARIANO seria, segundo narrativa da denúncia, "laranja" de seu pai, não apenas titularizando conta bancária criada para aquisição e gestão do imóvel, abastecida com dinheiro oriundo do desvio de verbas públicas através da corrupção em contratos de obras do Estado do Mato Grosso do Sul, mas também assinando cheques, passando procuração e firmando contratos simulados para assim dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade da propina recebida por BETO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF, bem como transportando e depositando o dinheiro espúrio.

18. MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA também seria "laranja" de seu marido BETO MARIANO, fiscal de obras da AGESUL, cedendo-lhe a sua conta bancária para movimentar os recursos ilícitos utilizados na aquisição da propriedade.

19. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, segundo a denúncia, depositou quantia expressiva de dinheiro ilícito nas contas de sua esposa e de sua sogra, para aquisição do imóvel rural em questão.

20. JOÃO AFIF JORGE, Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL, e EDSON GIROTO, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes e então Deputado Federal licenciado, teriam se aproveitado das contas de MARIANE e MARIA HELENA para movimentar o dinheiro decorrente do recebimento de vantagem indevida, na casa de milhões de reais, dinheiro que não poderia ser justificado a partir de seus rendimentos lícitos. Neste sentido, o *Parquet* Federal aponta que JOÃO AFIF também possuía procuração de MARIANE para movimentar a conta bancária utilizada para a aquisição.

21. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas ao(s) tipo(s) penal(is), com fixação de valor mínimo de R\$ 4.385.189,00 (não atualizados), correspondentes a todos os pagamentos feitos ao vendedor da Fazenda Maravilha, para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito.

22. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fs. 597/598, vol. 3).

23. **Inquérito Policial.** Principais documentos: **a)** DVD contendo cópia da mídia anexa ao Ofício 1307/2016-SR/DPF/MS, com a documentação que acompanhava a representação para deflagração da Fase II da "Operação Lama Asfáltica", bem como cópias dos termos de apreensão, inquirições, etc, bem como cópia integral do IPL 109/2016-SR/DPF/MS e outros documentos à fl. 15, vol. 1; **b)** Relatório de análise de material apreendido – IPL nº. 530/2014 – TA 300-15 – residência de Wilson Roberto Mariano de Oliveira (fs. 196/205, com documentos anexos às fs. 206/214); **c)** Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) 2016004, elaborada pelo NUPEI da Receita Federal do Brasil, contendo análise da evolução patrimonial de WILSON ROBERTO MARIANO e familiares (fs. 218/277), complementada pelo IPEI 2016009 – MARIANE MARIANO (fs. 416/421) e pelo IPEI 21016010 – EDSON GIROTO e familiares (FLS. 423/431); **d)** DVD contendo cópia em formato digital das inquirições, áudios de interceptações telefônicas, relatórios da CGU e NUPEI/RFB, dentre outros documentos, à fl. 312, vol. 2; **e)** e-mail encaminhado pelo vendedor da Fazenda Maravilha, Luiz Saboya, à PR/MS (fs. 314/315), com extratos e documentos bancários e escritura pública de compra e venda (fs. 316/344); informações e movimentações bancárias de MARIA HELENA e MARIANE MARIANO encaminhadas pelo banco SICREDI (fs. 347/382, com complemento às fs. 483/508); **f)** relatório de análise de material apreendido no escritório de EDSON GIROTO – TA 162/2016 (fs. 433/469); **g)** laudos periciais e relatórios de auditoria à fl. 517; **h)** documentação encaminhada por LUIZ ANTONIO DE SABOYA (fs. 518/560); **i)** cópia da matrícula do imóvel rural Fazenda Maravilha (fs. 567/568).

24. **Depoimentos prestados em sede policial:** do construtor autônomo Orivaldo Natalino Igrez Branco (fs. 290/292); do réu WILSON ROBERTO (fs. 294/295 e 296/298); da ré MARIANE MARIANO (fs. 300/302); do réu JOÃO AFIF JORGE (fs. 385/386); do réu EDSON GIROTO (fs. 388/389); de Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto (fs. 390/391); da ré MARIA HELENA (fs. 392/396); do agropecuarista Rodrigo Almeida de Nachif (fs. 398/400); do réu JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ (fs. 402/404); de Rogério Macedo de Jesus (fs. 562/565).

25. Informações fiscais encaminhadas pela autoridade policial, decorrentes de afastamento de sigilo deferido nos autos 0004007-96.2016.403.6000 (fl. 636, mídia fl. 637).

26. Citação dos réus: JOÃO AFIF JORGE (fl. 604, vol. 3), WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fl. 620, vol. 3), MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS (fl. 621, vol. 3), MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (fl. 622, vol. 3), JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS (fl. 623, vol. 3), EDSON GIROTO (fl. 631, vol. 3). Os réus apresentaram conjuntamente a resposta à acusação, v. fs. 1100/1162, com documentos às fs. 1163/1173.

27. Decisão proferida em 24/01/2019, apreciando as preliminares suscitadas em sede de resposta à acusação (incompetência da Justiça Federal, decretação de nulidade de provas, inépcia da denúncia), e, não sendo caso de absolvição sumária, devidamente fundamentada, iniciou-se a instrução processual, designando-se data para as audiências.

28. **Oitiva das testemunhas arroladas na denúncia:** Marcos André Araújo Damato e Orivaldo Natalino Igrez Branco (mídia de fl. 1370);

29. **Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.** Wilson Costa Mendes e Suzana Lorenzon Wetters (fl. 1404), Paula Libos, Maria Angela Pires de Miranda, José Paulo Pires de Miranda Assis e Maria Conceição Pres de Mendonça (fl. 1431), Felix Jayme Nunes da Cunha, Pantaleão Flores, José Antonio Nagib Jorge, Diogo Alex Vaz Peres, Wellington Galvão Martins, Wania Rezende Souza Martins, Dorival Candido de Souza, Marina Buainaim Balherena, Alexandre Zavam, Luis Felipe d'Ornela Marques, Thalita da Luz Vieira de Assis, Teófilo Zaians Zainko, Cleiton Ramos dos Santos, Paula Cristina Senra Colla, Sergio Colla, Leonardo e Silva Petto e Cesar Augusto Vendas Galhardo (fl. 1457), Ana Paula Bonadio (fl. 1541). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Juliano Augusto Toazza (fl. 1518), Elton Cesar Leal (fl. 1537), Rosemiro Batalha Lopes, Rogério Macedo de Jesus e Carlos Faker (fl. 1595), Eldisson Rodrigues da Silva (ID 19459635), Vanio Cezar da Silva Queiroz (ID 20481019).

30. **Interrogatório dos réus:** WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO e Maria Helera Miranda de Oliveira (mídias de ID 18165628 e 18164753 e respectivos anexos); JOÃO AFIF JORGE (ID 18212605), MARIANE MARIANO (ID 18212278) e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ (ID 18212288).

31. Decisão indeferindo pedido formulado pela defesa em audiência, na fase do art. 402 do CPP, de realização de prova pericial nos relatórios NUPEI e em notas fiscais eletrônicas, considerando, em síntese, não ser requerimento de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fato apurado na instrução, e, ademais, por não se tratar de questão complexa a demandar a intervenção de especialista, senão o questionamento da própria avaliação jurídica a ser possivelmente dada aos fatos (ID 18502144).

32. Decisão indeferindo pedido de perícia de voz em diálogo de WILSON ROBERTO MARIANO, por não ser requerimento de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstância ou fato apurado na instrução, além de constituir prova desnecessária e protelatória, e também indeferindo pedido de suspensão da tramitação processual, considerando que o feito não se amoldaria à hipótese da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.055.941/SP – o qual, de todo modo, restou julgado no sentido de ser constitucional o compartilhamento dos elementos do COAF e órgãos fiscais com o Ministério Público no âmbito de seus cometimentos, consoante balizamentos externados no d. julgado –, sendo que a investigação precedente possuía, *ab initio* e de todo modo, expressa autorização judicial de compartilhamento de informações e *expertise* dos órgãos de controle interno da União e da Receita Federal (v. ID 20481527).

33. A defesa dos réus promoveu a juntada de análise técnica particular e outros documentos, visando demonstrar haver lastro financeiro para a aquisição da Fazenda Maravilha (ID 20386049 e seguintes, e 21087132 e seguintes).

34. **Alegações finais do Ministério Público Federal** (ID 21656871, com anexos no ID 21663814, 21670317 e seguintes), aduzindo, em síntese, que restou demonstrada a existência de indícios suficientes das infrações penais antecedentes expostas na denúncia, com reforço, ainda, de outras denúncias oferecidas em ações penais em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - 0008855-92.2017.403.6000 (já recebida) e 0001925-24.2018.403.6000, apresentando cópia das mesmas em anexo; e reforça, em síntese, que a prova dos autos converge seguramente para demonstrar a procedência da tese acusatória, pelo que pleiteia que sejam os acusados condenados. Pleiteia, outrossim, o levantamento do sigilo dos interrogatórios. Promoveu a juntada, em complementação, do Parecer Técnico nº. 1696-SPPEA, da Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia, contestando as conclusões do parecer apresentado pela defesa (Ids 21993136, 21989443 e 21995190).

35. Notas fiscais juntadas pela defesa (ID 22414658 e anexos).

36. **Alegações finais de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA** (ID 22642170). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.

36.1. No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém, ainda, informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente às notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

36.2. Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Afirma que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados. Mais ainda, aduz que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal lícitude plenamente verificável e, no entender da defesa, nítida. No mais, não se demonstrou a existência do delicto e tanto menos a prática dolosa de crime pela acusada.

36.3. Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação da acusada, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delicto de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

**37. Alegações finais de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (ID 22643600).** Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal, bem como, quanto aos valores decorrentes de repasses do BNDES, já integrados ao patrimônio do Estado, a competência é da Justiça Estadual. Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000. Alega a ocorrência de nulidade processual, em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

**37.1.** No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

**37.2.** Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Argumenta-se que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados; que existe atividade rural suficiente, inclusive por via de suinocultura e venda de imóveis, para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e, em seu entender, nítida; que não se demonstrou a existência do delito.

**37.3.** Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998.

**38. Alegações finais de JOÃO AFIF JORGE (ID 22645321):** preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal. Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.

**38.1.** No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restou demonstrado, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

**38.2.** Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Afirma que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados, e que existe atividade lícita suficiente para comprovar a origem dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. Que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática do crime pelo réu.

**38.3.** Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998.

**39. Alegações finais de EDSON GIROTO (ID 22645329).** Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal, bem como, quanto aos valores decorrentes de repasses do BNDES, já integrados ao patrimônio do Estado, a competência seria da Justiça Estadual. Aduz que o procedimento de quebra de sigilo telefônico possui diversas nulidades – interceptações telefônicas realizadas em períodos não abrangidos pelas decisões judiciais e por períodos superiores a 15 (quinze) dias, decisões carentes de fundamentação e, ainda, investigação autorizada por autoridade judicial incompetente – o que demanda a anulação total do presente feito.

**39.1.** Reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos nº 0005256-87.2013.4.03.6000.

**39.2.** No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que não há vinculação do denunciado EDSON GIROTO com os crimes antecedentes listados na inicial; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos nº 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

**39.3.** Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Aduz que não se pode presumir a ilicitude de valores, em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados, e que existe atividade rural suficiente para comprovar a origem dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. No mais, sustenta-se que não se demonstrou a existência do delito e tanto menos a prática do crime pelo réu.

**39.4.** Na eventualidade de condenação, aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, e que não seja aplicada a causa de aumento do art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998, e que lhe seja permitido recorrer em liberdade.

**40. Alegações finais de MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (ID 22645809).** Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos 0005256-87.2013.4.03.6000.

**40.1.** No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais relativas a MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

**40.2.** Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Aduz que não se pode presumir a ilicitude de valores, em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados; que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. No mais, sustenta-se que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática dolosa de crime pela acusada.

**40.3.** Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação da acusada, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

**41. Alegações finais de JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS (ID 22645814).** Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, considerando que não há suficiente comprovação da origem dos ativos empregados na aquisição da Fazenda Maravilha em crimes de competência Federal; reitera que a situação do feito está dentro do rol de hipóteses albergadas no bojo do Tema 990/STF, e, portanto, impõe-se a suspensão do feito ou mesmo sua anulação, repisando que a autorização judicial de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais resta adstrita ao rol de pessoas contido nas decisões proferidas nos autos 0005256-87.2013.4.03.6000.

**41.1.** No mérito, afirma que a acusação não se desincumbiu de demonstrar o liame objetivo entre o produto do crime antecedente e o respectivo escamoteamento; que o caminho percorrido pelos valores em tese decorrentes dos crimes antecedentes não restaram demonstrados, senão por força de depoimento de testemunha policial; que a mera antecedência cronológica dos crimes antecedentes não pode servir como ensejador da tipificação da lavagem de capitais; que, para comprovar o vínculo objetivo com os crimes antecedentes, não basta à acusação demonstrar a proximidade dos denunciados com os empresários beneficiados pelos crimes antecedentes; que mesmo os elementos obtidos na quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos 0004007-96.2016.4.03.6000 não foram utilizados para demonstrar o caminho do dinheiro escamoteado; que a análise contida no IPEI 20160004 é tendenciosa, contém informações falsas e não subsiste às contraprovas apresentadas pela defesa – especialmente notas fiscais de MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO MARIANO.

**41.2.** Também questiona os argumentos lançados pela acusação acerca do Parecer Técnico juntado pela defesa, e aponta incoerências nas análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal do Brasil, especialmente a ausência de cotejo integral com as notas fiscais existentes. Que não se pode presumir a ilicitude de valores em face apenas da incompatibilidade de recursos movimentados com valores declarados. Que existem rendimentos suficientes para comprovar a origem lícita dos valores empregados na aquisição do imóvel rural, sendo tal licitude plenamente verificável e nítida. Que não se demonstrou a existência do delito, e tanto menos a prática dolosa de crime pelo acusado.

**41.3.** Na eventualidade de condenação, requer que seja reconhecida a pequena importância da participação do réu, na forma do art. 29, § 1º do Código Penal; aduz que as práticas descritas configurariam a prática de um único e singular delito de lavagem, em etapas; que a quitação da quarta parcela não obedeceu à suposta dinâmica de ocultação, não se amoldando ao tipo penal, devendo também ser excluída de eventual condenação a reparação. Quanto à dosimetria, requer que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

**42.** Instado, o Ministério Público Federal se manifestou acerca dos documentos juntados em conjunto com as alegações finais defensivas.

43. É o relatório, como elementos do necessário.

44. Fundamento e DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

45. De início, verifico que o processo tramitou de forma adequada e regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

46. **Incompetência da Justiça Federal.** Na decisão de fls. 1192/1208, consignou-se que o rol de crimes antecedentes indicados na denúncia atrai de forma inequívoca a competência da Justiça Federal, em múltiplos aspectos, haja vista que inclui delitos contra o sistema financeiro nacional, que *de per se* já possuem aptidão para firmar a competência (art. 26 da Lei 7.492/1986, e art. 109, VI da CRFB), mas também a afetação direta e indireta de bens, serviços e interesses da União, seja porque houve descrição de fraudes praticadas diretamente em rodovia federal e em terreno permutado com a Força Aérea Brasileira, além de crimes de desvio de recursos públicos federais financiados via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, ainda, submetidos à atribuições de controle da União Federal, por via da Controladoria-Geral da União, confirmando-se a competência da Justiça Federal na forma do art. 2º, III, *ae b*, da Lei 9.613/1998.

47. A defesa dos acusados renova, nesta ocasião, o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, reiterando assim, em boa parte, teses afastadas no citado *decisum*. O único novo argumento que se apresenta, nesta ocasião, é o de que não se demonstrou o caminho percorrido pelos ativos desviados com ênfase no aspecto competencial, de modo que, à míngua desta comprovação, a própria fixação da competência federal na forma da lei de lavagens restaria – argumentativamente – prejudicada, impondo-se, nesse sentido, a remessa do feito à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

48. Entretanto, a análise desta r. tese não deixa de se vincular ao próprio mérito da ação, dado que no julgamento do delito de lavagem avaliam-se não só os elementos que formam a convicção acerca da existência do crime antecedente, mas também, indissociavelmente, verifica-se a existência de ligação lógica com o objeto da lavagem, em conformidade com a *teoria da acessoriedade limitada*, adotada no ordenamento jurídico pátrio.

49. Afinal, acaso não efetivamente demonstrada – conforme a tese que se apresenta – qualquer vinculação *mínima* entre os delitos antecedentes e a lavagem de capitais, o efeito que se impõe é a absolvição dos denunciados; mas, entendendo-se de forma diversa, e diante deste cenário hipotético, o Juiz Federal jamais poderia proferir sentença absolutória por não verificar indícios da ocorrência desta vinculação, sendo sempre – de antemão – motivo para declínio de competência. A tese é estruturalmente bastante compreensível, mas geraria, por lógica, a impossibilidade mesma de que uma sentença absolutória pudesse ser proferida por Juízo federal se por este mesmo argumento, já que a consequência seria o declínio de competência. Eis, contudo, matéria genuinamente de mérito.

50. Nesse diapasão, o liame objetivo entre os crimes antecedentes e a lavagem, sob a ótica da acessoriedade limitada, será analisada conjuntamente com o mérito.

51. Quanto às alegações centrais de que os recursos repassados pelo BNDES já estavam incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que eventuais desvios não afetariam bens, serviços ou interesses da União, vê-se que a reiteração desta mesma e exata linha argumentativa ignora as razões alhures lançadas (fls. 1192/1208), seja por considerar que os recursos em tese desviados seriam supostamente estaduais (e exclusivamente estaduais), seja por considerar como crime antecedente – unicamente – o desvio de recursos originários da União ou quicá do BNDES como estivessem incorporados ao patrimônio do Estado do MS e sujeitos à livre discricão política do ente federativo estadual. Assim sendo, num caso e noutro desconsidera, porém, todo o rol de crimes antecedentes descritos na inicial, às fls. 580: “*Com tais condutas, perpetraram ao menos os crimes dos arts. 89, 90, 95 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como dos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986*”, somente como descrita a acusação.

52. Crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo certo que a denúncia narra haver “fortes indícios” dos mesmos, são já por si mesmos motivos para a delimitação da competência da Justiça Federal nos crimes de lavagem que os tenham por antecedentes (art. 109, IV e VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86).

53. Há nas descrições dos crimes antecedentes, ainda, condutas que atraem inequivocamente a competência da Justiça Federal: no crime antecedente 2.1. (Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande), a descrição é de que “*Além do direcionamento do certame licitatório, a CGU detectou um prejuízo efetivo de R\$ 4.893.507,90, decorrentes de serviços medidos pela contratada sem a correspondente execução física e da elaboração de obras com recursos deste contrato de repasse que deveriam ter sido realizados exclusivamente com recursos públicos estaduais, em face de permuta de área cedida pela União em troca de obras do Governo do Estado.*” Como se vê, parte dos desvios e fraudes supostamente realizados se deu em detrimento de bens e interesses diretos da União – este fato, especificamente, já foi objeto de denúncia também nos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, onde consta:

*“a compensação financeira pela área de 56.618,957 m² da Base Aérea de Campo Grande/MS, cedida pela União para a implantação da Av. Lúcio Martins Coelho não ocorreu de forma integral, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul efetivamente desembolsou R\$ 1.108.941,11 para execução de serviços de urbanização do entorno da Base Aérea de Campo Grande-MS (...)/pagos com recurso do Contrato de Repasse n. 0226003-02(...)*

*(...) ficou caracterizado um débito, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para com o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.411.337,34(...)” (fl. 760, denúncia da Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000).*

54. Entre os crimes antecedentes também são mencionadas fraudes teóricas nas obras de implantação e pavimentação da rodovia federal BR-359, igualmente a atrair a competência federal, por tratar-se de bem pertencente à União Federal (art. 20, II c/c art. 109, IV da CRFB).

55. Ainda no rol dos crimes antecedentes, no item 2.2 da denúncia (fls. 580/581 dos autos), em relação a possíveis defraudações na contratação e execução de obras na rodovia MS-430, há descrição de fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES e aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato – “*cuidou-se de verdadeiro financiamento, caracterizando-se este pelo vínculo do dinheiro ao emprego em finalidade específica, do que decorre que as condutas investigadas poderão subsumir-se aos tipos penais da Lei 7.492/1986.*” (fl. 580).

56. Como de sabinça, os crimes da Lei 7.492/86, por força de disposição expressa de seu art. 26, são de competência da Justiça Federal.

57. Supostas fraudes nos financiamentos do BNDES, como condição para sua obtenção (e que terminaram tendo seus recursos empregados em obras da MS-040 e da MS-430, conforme a denúncia deste feito descreve), aliás, ensejaram o ajuizamento da denúncia no bojo dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, já devidamente recebida, também pelos crimes do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, tidos como antecedentes da lavagem ora imputada.

58. No caso destes autos, ademais, observa-se que os financiamentos do BNDES tiveram por fonte de recursos o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme as cláusulas primeiras dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” – “Financ BNDES” – “Of344-15”).

58.1. De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.998/90, os recursos do FAT são vinculados e submetidos à gestão do Ministério do Trabalho, órgão da União Federal.

59. No mais, a disponibilidade do crédito concedido ocorre em conta corrente “*não movimentável*”, em que somente são lançados os débitos autorizados contratualmente e os determinados por lei (cláusula segunda, parágrafo primeiro, dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 – v. fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama” – “Financ BNDES” – “Of344-15”); isto é, os valores não foram incorporados ao patrimônio estadual tal que se sujeitem adiante à sua livre discricão política (Súmula 209 do STJ), senão que ficaram adstritos à pactuação com a entidade federal no âmbito do programa federal PROINVEST (Súmula 208 do STJ).

60. Como não bastasse, os instrumentos contratuais citados previram a celebração de instrumentos anexos para fimação de garantias. A tais contratos vinculam-se outros, por meio dos quais a União Federal compromete-se a garantir a saúde financeira do Estado do Mato Grosso do Sul na ambiência de tais financiamentos específicos de que tratam os autos. Nesse toar, fala-se do Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 13, pasta “Rep Lavagem Lama” – “Financ BNDES” – “Of344-15”), cuja cláusula primeira, idêntica em ambos, determina que “*A UNIÃO compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras do ESTADO, que sejam decorrentes do CONTRATO, desde que o ESTADO não as cumpra no prazo de até três dias úteis após a data avençada.*”

61. No mais, a União Federal tem exercido suas atribuições de controle – através, entre outros órgãos, da Controladoria-Geral da União no feito –, razão pela qual a competência federal se fixa quanto à matéria exposta na presente lide. Assim o diz a jurisprudência pátria:

*PROCESSO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROINFA. LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A denúncia versa sobre a prática, dentre outros crimes, de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documentos falsos objetivando a obtenção de recursos da União, via PROINFA, BNDES e Eletrobrás, para a instalação de parques eólicos no Estado de Santa Catarina. 2. O PROINFA visa a assegurar, em caráter emergencial, a expansão da oferta de energia elétrica, promovendo a diversificação da matriz energética brasileira, como forma de enfrentar a iminente ameaça de falta de energia que na época colocava em risco a plenitude da atividade industrial e de outros setores da sociedade. Tendo em vista que as condutas imputadas aos denunciados teriam, em tese, prejudicado referida ação governamental, restou evidenciado o interesse não só econômico como jurídico da União. (...)*

*(TRF4, HC 50028650520134040000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013).*

\* \* \*

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

62. Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta demanda, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada por vez mais.

63. Arguições de nulidade decorrentes da quebra de sigilo telefônico/ interceptações telefônicas. Ocorrência de interceptação telefônica em períodos não acobertados por decisão judicial. Neste ponto, a douta defesa igualmente reitera as alegações apresentadas previamente ao início da instrução processual, também integralmente apreciadas pelo Juízo nas decisões de fls. 1045/1067 e 1192/1208.

64. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico – especialmente das interceptações – é que pode existir alguma perplexidade acerca de como se dá a sua implementação.

65. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios com prazo de duração determinada, por força de determinação legal expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores, então, encaminham estes mesmos ofícios judiciais às concessionárias de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

66. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial – cujo início de efeitos dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

*"(...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida." Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – Dje 24/08/2011).*

67. E também:

*"(...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido." (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016.)*

68. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há padronização total e absoluta neste sentido, que se dá no caso concreto através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender da operadora de telefonia, conforme se vê dos relatos da Autoridade Policial neste feito.

69. Os arquivos interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software – no caso em tela, o "Guardião", conforme esclareceu a Autoridade Policial – acessível apenas aos policiais expressamente autorizados, através do **fornecimento de senha específica**, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

70. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela **singela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora**.

71. Vê-se que a d. defesa infere que a estipulação da duração do prazo da interceptação telefônica depende da vontade da autoridade policial. Não é o caso, sendo necessário, de todo modo, que o ofício judicial indique expressamente o prazo de duração para a operadora que operacionalizará a medida, como ocorreu nas investigações ora em debate, sem sombra de dúvidas. Afinal, o prazo de implementação decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, **sob pena de descumprimento da ordem judicial**.

73. Ademais, em relação às interceptações, o Conselho Nacional de Justiça, em atividade correicional sobre os Juízos com competência criminal, obriga as unidades judiciais, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

74. A tese defensiva, neste caso, é a de que existiu um período – entre 01/03/2014 e 07/03/2014 – durante o qual a interceptação telefônica ocorreu sem autorização judicial.

75. Não traz a defesa à baila, contudo, **qualquer transcrição de diálogo que tenha ocorrido no período em questão**. O pleito se fundamenta, ao que alega, no fato de que consta dos relatórios produzidos pela Autoridade Policial o período interceptado – na sequência, de 13/02/2014 a 21/02/2014 (RC01), 22/02/2014 a 13/03/2014 (RC02) e 14/03/2014 a 23/03/2014 (RC03) – indicando inexistir correspondência perfeita entre o teor dos relatórios e o período autorizado para a execução da medida excepcional.

76. Da leitura dos ofícios que contêm as representações da Autoridade Policial pelo deferimento e prorrogação das interceptações referentes ao período contestado, o que a elas fazem menção, os quais se encontram às fls. 260/277 (ofício 885/2014) e 299/320 (ofício 1261/2014), ambos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.03.6000, o que se constata é que a delimitação em questão ocorreu para fins claramente expositivos, tanto é que os relatórios em questão não correspondem perfeitamente aos períodos interceptados, trazendo análises de período inferior, de oito ou nove dias cada.

77. Tanto é assim que, repita-se, **a d. defesa não demonstrou, em qualquer lugar das representações policiais, a ocorrência de interceptação telefônica que tenha ocorrido no período que aponta como de escuta ilegal**.

78. Nos relatórios circunstanciados em questão, o investigador que elaborou as informações faz referência expressa aos ofícios judiciais que autorizaram as medidas de quebra de sigilo telefônico, o que dá segurança suficiente para o cotejo de tais dados. Tais ofícios constam às fls. 292/295 do pedido de quebra de sigilo telefônico, dirigidos às operadoras VIVO e TIM, e contém expressamente a seguinte especificação:

*"Os meios necessários à interceptação, monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) nºs abaixo listados e respectivos IMEIs (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado." (grifei)*

79. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo – o que não prescinde de comprovação, **inexistente no caso em tela** –, de todo modo não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente coletados no procedimento, acaso não fizessem parte das imputações ou não tivessem sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica da prova que não teria o lastro decisório, não toda a prova coletada ou todo o processo.

80. Neste toar, a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, não constitui, em qualquer medida, comprovação suficiente da ocorrência de interceptação telefônica em período "a descoberto" de decisão judicial. Não se consegue encontrar a referência. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal. Entendimento diverso materializaria desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derrubados até por um microscópico erro material, ou uma inconsistência na digitação de um relatório ou numa informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa.

81. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade, tal(is) diálogo(s) dentro de rol de monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, pois, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, diga-se por vez outra.

82. Faça verificar, ainda, já quanto à decisão de prorrogação da quebra de sigilo telefônico, proferida em 30/06/2015, que, ao que tudo indica, houve mero erro material no ofício que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que consta o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da decisão proferida ao tempo claramente foi de 15 (quinze) dias.

83. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores **não** fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há desconspasso entre o teor da decisão e a transcrição do ofício – aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015. Simplesmente não há qualquer diálogo.

84. Isto, bem provavelmente, porque, **no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação "Pilar de Pedra", primeira fase da "Lama Asfáltica"**, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive, na **apreensão dos celulares monitorados**. Esse dado dá a entender, por óbvio, que se tratou de um provável erro de digitação da Secretaria Judiciária ao tempo. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão:

*"Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação" (fl. 175 da interceptação telefônica).*

85. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de Edmir Fonseca e João Amorim, em 15/07/2015 (fl. 1117 da interceptação). Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é até despicicenda, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do peticionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período que destacou – a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, nem demonstrou que esses tais diálogos (inexistentes, pelo que esclarecido nos itens 82 a 84, *supra*) tenham sido utilizados para embasar as imputações.

86. **Ilegalidade da decisão judicial que autoriza a continuidade dos monitoramentos telefônicos por 20 (vinte) dias durante recesso judiciário.** A decisão proferida em 19/12/2014, que deferiu a continuidade dos monitoramentos pelo prazo de 20 dias (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada, considerando a iminência do recesso forense – foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida – *"Esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento"*, citando, aliás, como precedente jurisprudencial, o HC 20100300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vésnia Kolmar, julgado em 14/09/2010.

86.1. Convém destacar que tal cautela era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admitia a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações criminais.

87. Em que pese hodierna decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008, é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada permanecia válido o dispositivo, o qual simplesmente vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense.

88. Na prática, para evitar que o recesso impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era raro que juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso forense e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência – pacífica, aliás – neste sentido:

*"(...)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, **constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e recepção de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. PACÍFICO-SE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa."*** STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB.-) (grifamos)

89. **Ausência de fundamentação das decisões, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/1996.** Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação – esta, sim, nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público.

90. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação, conforme reconhece o próprio peticionante *"(...)as decisões que autorizaram as prorrogações, de forma bastante sucinta, reportavam-se apenas às representações da autoridade policial, sem qualquer fundamentação"* (grifei, ID 22645329, pág. 49).

91. No caso da decisão proferida em 30/06/2015 nos autos nº 0011841-24.2014.403.6000 (mencionada como um exemplo pelo peticionante, v. pág. 52, ID 22645329), não apenas foi proferida com remissão às razões da Autoridade Policial, ao teor da manifestação do MPF e demais documentos nos autos, mas também foi proferida simultaneamente (na mesma data de 30/06/2015) à decisão que decretou prisões cautelares e outras medidas em relação aos investigados, no bojo do processo nº 0004643-96.2015.403.6000 (fls. 230/262). A representação da autoridade policial com os requerimentos de interceptação e prisões veio através do mesmo ofício (1625/2015-SR/DPF/MS), mencionado expressamente na decisão questionada pela defesa. Conforme o teor do ofício, aliás (fl. 132 do pedido de prisão preventiva), resta claro que as quebras de sigilo telefônico eram complementares às demais medidas, fundamentadas no pedido de prisão preventiva 0004643-96.2015.403.6000: *"Com base nos elementos acima expostos e no Relatório Circunstanciado nº 07 (em anexo, relativo ao último período de Interceptação Telefônica), e considerando que representamos pela realização de prisões e de buscas, faz-se necessário a prorrogação das interceptações telefônicas a fim de que possam ser acompanhadas conversas que venham a ocorrer entre investigados e/ou terceiros durante o cumprimento dos mandados, tendo em vista que diante das diligências realizadas poderão ser tratados de assuntos relacionados aos crimes sob investigação, razão pela qual, RPRESNETO, com fulcro na Lei 9.296/96, pela interceptação telefônica (...)"* (grifei).

92. Sobre a possibilidade de remissão aos fundamentos contidos na representação policial:

*"(...)II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. **Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados.** Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012)*

93. **Violação ao foro privativo por prerrogativa de função (art. 102, I, "b" da CRFB) de EDSON GIROTO.** Como é de notório conhecimento de todos que acompanharam ou participam do desenlace das investigações e ações penais decorrentes da "Operação Lama Asfáltica", no estágio inicial do apuratório, em que se desenvolvia o acompanhamento investigativo por meio de monitoramentos telefônicos, o corréu EDSON GIROTO gozava de foro por prerrogativa de função, na qualidade de Deputado Federal licenciado. Embora não fosse alvo de qualquer medida judicial autorizada pelo Juízo de primeiro grau, indícios de participação delitiva em seu desfavor exsuríram fortuitamente, o que levou que a Magistrada oficiante na ocasião declinasse de sua competência em favor do Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2014.

94. É necessário que se diga que, anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de EDSON GIROTO no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorrera em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, **nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação.** Ressalte-se, inclusive, que o Excelso STF – em recentíssimo pronunciamento – delimitou que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem. Seja como for, o elemento essencial aqui é a clareza de que GIROTO não era investigado, mas alguém que entrava em corriqueiros contatos com investigado(s) ao tempo.

95. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos sérios sobre o possível cometimento de delitos por GIROTO e para o reconhecimento de sua incompetência e, claro, a remessa do feito para o Pretório Excelso.

96. Inexiste, como quer supor o peticionante, obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre sob gravação. É necessário ao menos ver-se, avistar-se, enxergar-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo (o que estaria vedado) da medida de interceptação, **é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori**. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí sim o processo deve ser encaminhado – **imediatamente** – ao Juízo competente.

97. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de uma quebra de sigilo telefônico – especialmente aquele que possua suficiente grau de influência – poderia, e a seu alvedrio, efetuar ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar, ultimando-se o raciocínio, clara manipulação do foro constitucional.

98. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro constitucional no STF são estipuladas para “apuração de infrações penais comuns”, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, ‘b’ da CRFB/88). É claro que ao STF incumbia dizer afinal se havia razões ou não para a assunção/o deslocamento de competência (os fatos deram-se antes do atual entendimento da Excelso Corte sobre a limitação do foro aos crimes cometidos em razão da função e no exercício do mandato), mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem com segurança algo de relevante. E assim foi feito.

99. É incompatível com a realidade fática espelhada nos autos a arguição defensiva de que o Delegado de Polícia Federal tenha propositalmente suprimido indícios do envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (no caso, um Deputado Federal ao tempo) com o intuito de dar prosseguimento à investigação perante o Juízo de primeiro grau. Ora, na segunda representação pela continuidade dos monitoramentos (fl. 317 da quebra de sigilo telefônico), em 20/03/2014, a Autoridade Policial já representou pelo prosseguimento da investigação – neste feito – quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, coma instauração de novo Inquérito Policial, coma utilização das provas já obtidas, para sua tramitação perante o STF.

100. Não se pode identificar que tenha havido, pois, e diversamente do que foi alegado, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais.

101. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de dar clareza à presente decisão, basicamente repisando decisões anteriores:

“(…)Diante de tais notícias”, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) “este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423.)

(…)

No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição.

Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que ‘o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito’. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional.”

102. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento *in totum* do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento – ou não – do processo. O proceder foi correto. Ali, enfim, se fracionou a investigação e se mantiveram hígidos todos os atos processuais e provas.

103. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outra dantes tomada decorre do reconhecimento de “flagrante ilegalidade” verificada pela Magistrada (ID 22645329, pág. 60); como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui qualquer fundamento aparente da decisão – e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbraram a suposta irregularidade.

104. Percebe-se uma aparente confusão conceitual ao se alegar que a verificação de indícios suficientes da participação do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, para além da mera menção e participação em diálogos interceptados, seja incompatível com a descoberta fortuita de tais indícios. Os indícios mínimos de participação nos delitos sob apuração são, consoante anteriormente se esclareceu, requisitos necessários para diferenciação dos investigados efetivos de pessoas de interesse tangencial ou mesmo inexistente para a perquirição. Já o encontro fortuito (ou serendipidade) diz respeito, tão somente, à descoberta eventual de crimes ou sujeitos ativos em investigação com outra finalidade que não aquela sob deslanche no momento. O que exsurge dos autos é nítido: inexistiam inicialmente indícios mínimos sequer de participação de autoridades com prerrogativa de foro em figuras criminosas. Quando se viram existentes, as providências pertinentes foram de pronto tomadas, sem evidência de retardamento.

105. A decisão em questão foi pautada na boa técnica – ao que tudo indica, de ofício, já que não se vislumbra, *prima facie*, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF – em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susmencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo primeiro grau (confira-se decisão em caráter liminar proferida em 18/05/2014 na reclamação 17.623/PR, apresentada pela defesa de Paulo Roberto Costa contra o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no sentido de que cabia à Suprema Corte decidir acerca do desmembramento de inquérito envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, não ao Juízo de primeiro grau – v. <https://www.conjur.com.br/dl/teori-manda-soltar-todos-presos.pdf>). No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório e não o contrário. Isso está bastante evidente nos autos. Ou seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria *in totum* com a Corte Máxima ou se haveria divisão. Assim foi rigorosa e cuidadosamente feito, nada havendo que censurar.

106. Tanto é assim que, diga-se, foi proferida decisão pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo de primeiro grau, considerando-os **válidos**. Vejamos:

“[...] 7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: “(...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância.” (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007).”

Pelo exposto, deíro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lucia)

107. Diferentemente do propugnado pela defesa, a Exma. Ministra não foi induzida em erro diante de “premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela juíza de primeira instância” (ID 22645329, pág. 76). Ora, tanto o PGR quanto os Juízes Federais predecessores e, ainda, a Ministra do STF **tinham acesso direto aos autos – remetidos fisicamente** –, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial *integral*, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas.

108. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do *habeas corpus* n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Krampe Amorim dos Santos, que teve sua ordem denegada:

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PREROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Indícios de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões – matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada.” (HC 0013711/19120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

109. O que deve ser ressaltado é que não há notícia de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o réu EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa.

110. A argumentação defensiva, neste ponto, é a de que existem muitos diálogos interceptados em que flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s).

111. Quanto aos diálogos, o relato de perícia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em “padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito”.

112. Ressalvado o entendimento livre do i. perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação “indireta” por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, e por diversos motivos:

- a. **Em primeiro lugar**, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais – a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificados os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas.
- b. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida – dado que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal – o “controle da aleatoriedade” sobre pessoas com quem o alvo entre em contato – estivesse previamente sob um total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação como tal renasce no plano mediativo.
- c. **Em segundo lugar**, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do “controle da aleatoriedade”, como não há prova de “controle da frequência estatística”. Como já afirmado anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de “*infração penal*”.
- d. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que o(a) Magistrado(a) entendesse pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais.
- e. **Em terceiro lugar**, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime.
- f. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigados poderosos sempre e em tese poderiam adotar o expediente narrado no item 97, *supra* deste *decisum* com o intuito de artificializar nulidades.
- g. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito: é preciso, sim, interpretar e conectar pontos.
- h. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos – e não apenas a sua frequência – que levou a autoridade policial a representar, **já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014**, pelo encaminhamento dos elementos de prova então coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014.
- i. **Em quarto lugar**, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF – 28/05/2014 – e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia indevidamente “inflar” o número de vezes em que houve um contato ou uma menção.
- j. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO (que, de fato, não era investigada), ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar a própria pelo instauração das investigações contra o ex-Deputado Federal EDSON GIROTO, em apertado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo “oculto” das diligências.
- k. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (ID 22645329, págs. 72/73), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado João Amorim, **tendo sido o acusado gravado por força de seu contato com a pessoa investigada, e não o inverso**. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida a pessoa do empreiteiro JOÃO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS.
- l. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 64/70 do ID 22645329, em que se acompanha e monitoram as movimentações de João Amorim para participar de uma reunião na AGESUL.

113. Assim, não há elementos mínimos a autorizar a inferência de que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais – que era a mesma tanto para aqueles que subiram a trançar perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância – suprima menções a detentores de foro quando representava ao Juízo de primeira instância, os quais permaneciam como “sujeitos ocultos”. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, conforme se expôs.

114. No mais, tais afirmações de injusta perseguição e promoção proposital de investigação ilegal devem vir com a demonstração nos autos, em especial pela seriedade de todas as suas implicações. A d. defesa atribui um ânimo persecutório irracional à Autoridade Policial e até mesmo à Juíza Federal Substituta que autorizou as medidas cautelares, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia ou motivos específicos para tal ato oneroso. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada – que não as interpretações particulares, aliás, extremamente peculiares –, que demonstre que os policiais federais, os membros do Ministério Público e os magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos mistérios.

115. Ou seja, o requerente não soube indicar nenhum elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detinham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, que se adensaram em indícios de prática de “infração penal”, mas por uma estratégia espúria da polícia judiciária, qual argumentado.

116. Neste sentido, é firme, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“(…) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)*

117. E também, quanto à manifestação da serendipidade em face da prerrogativa de foro, vale expor mais um julgado do Eg. STJ, que se amolda com perfeição ao caso concreto:

*“(…)2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, deu-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgado demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGINTARESP 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018..DTPB..) (grifamos)*

118. Contrariamente ao alegado, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral – não parcial – do inquérito policial seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações à sorrelfa contra EDSON GIROTO (v. o tópico ‘j’ do item 112, *supra*).

119. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias – contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados, no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse demonstração de que houve manipulação do “argumento da aleatoriedade” e do “argumento da frequência estatística”, algo que decerto não foi apresentado na peça defensiva.

120. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorrera, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos. Rememore-se, ainda, que o STF decidiu pela legalidade da interceptação, assim como o TRF da 3ª Região.

121. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a preliminar que visa à decretação de nulidade das interceptações telefônicas, razão pela qual também resta afastada.

122. **Pedido de suspensão da tramitação processual conforme determinado no RE 1055941, e reconhecimento da nulidade da quebra de sigilo fiscal que embasa a acusação.** Trata-se de reiteração de pedido já apreciado anteriormente por este Juízo em duas oportunidades, na decisão de fls. 1192/1208 e na decisão de ID 20481527. Neste caso, inexistente genuína inovação argumentativa, considerando que a mais recente decisão a respeito (ID 20481527) analisou de forma detida o tema, à luz do arazoado defensivo, e verificou-se, em síntese, tratar-se de compartilhamento de informações entre Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e Controladoria-Geral da União, para utilização de *expertise* investigativa e troca de informações circunscrita ao contexto dos crimes então sob investigação, com autorização judicial.



123. Possibilitou-se, assim, uma troca, *judicialmente autorizada*, de informações entre órgãos, de forma a subsidiar investigação já judicializada e em andamento. Essas informações robusteceram indícios autorizadores de medidas de busca e apreensão, em cuja decisão, da mesma forma, foi autorizado esse câmbio de dados entre órgãos.

124. Convém pontuar que o compartilhamento de dados e conhecimentos, feito com base em decisão judicial, é fundamental na investigação e repressão da criminalidade organizada. Como o proclama a Política Nacional de Inteligência, “*O êxito de uma atuação coordenada depende do compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos entre os diversos organismos estatais*” (item 8.5 do Decreto nº 8.793/2016).

125. A própria Convenção de Palermo (Decreto nº 5015/2004) estabelece que cada Estado-Parte dela signatário “*Garantirá (...) que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (...) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional*” (art. 7º, 1, ‘b’), e tal foi feito, a propósito, com autorização judicial.

126. Portanto, é desnecessário que, nas primeiras fases da investigação e decisões, houvesse menção ao nome dos ora acusados, pois contrariaria a lógica de evolução das investigações (dado que, se eles não eram alvo iniciais, seus nomes por óbvio jamais poderiam constar), já que as imputações a eles relativas só surgiram com o desenvolver das averiguações, sempre sob a devida supervisão judicial. Não é o caso, a toda evidência, de investigação que corra às margens de controle judicial.

127. No mais, mesmo que fosse o caso de não ter havido decisão judicial, e uma que explicitamente tratou do compartilhamento de informações, fato é que, em recente pronunciamento, o Supremo Tribunal Federal aprovou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 1055941, validando o compartilhamento de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF) sem necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, de modo que restou superada a preliminar defensiva.

127.1. Fica, de todo modo, integralmente reforçado e ratificado quanto exposto na prévia decisão de ID 20481527, que fica como parte integrante da presente sentença, evitando-se, assim, sua transcrição integral.

128. **Cerceamento de defesa em face de indeferimento de produção de prova pericial.** Em primeiro lugar, é imperioso que se esclareça que, diferentemente do que dito nas alegações finais defensivas (de WILSON ROBERTO MARIANO, ID 22643600, págs. 36 e 45), não houve qualquer omissão deste Juízo quanto a pedido pericial formulado em sede de resposta à acusação. *Concessa venia*, da forma como exposto na petição em questão, o pedido seria francamente impossível de ser acolhido, pois não esclarecia minimamente o que exatamente se requeria, e, portanto, não oferecia quaisquer parâmetros para que o Juízo pudesse aferir a relevância, pertinência, adequação e necessidade da produção probatória requestada (art. 400, § 1º do CPP).

129. Senão, vejamos qual foi, **literalmente**, a formulação (fl. 1158):

*“Protestam provar o alegado sob todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, perícia e oitiva das testemunhas abaixo arroladas: (...)”.*

130. À toda evidência, trata-se de um texto que vem repetido, em formulação semelhante, em virtualmente todas as defesas preliminares. Afinal, qual exatamente o tipo de perícia requerida pela parte? Assim como nesta ocasião, busca a douta defesa atribuir àquele pedido genérico um significado subjacente de pedido de perícia técnica contábil e bancária, e poderia igualmente, ao fim da instrução, afirmar que significava, em realidade, a necessidade de perícia de engenharia civil nas obras citadas nos crimes antecedentes, ou ainda de engenharia agrônoma nas fazendas dos acusados.

131. Assim, a d. defesa, em suma, tratou o texto com pedido genérico como um pedido “*coringa*” de produção probatória, ao qual confere a interpretação que se lhe afigurou conveniente ao final; e, ainda, artificializa desse modo a existência de uma omissão judicial que não houve, o que há de ser registrado e afirmado com sobriedade.

132. Em segundo lugar, não procede o argumento de que a necessidade de tal produção probatória se origine dos depoimentos prestados pelos réus e pelos informantes indicados pela d. defesa, o que tornaria a produção probatória pretendida adequada ao momento processual e autorizaria a produção probatória como diligência complementar na forma do art. 402 do CPP.

133. Ora, o que se depreende, a partir dos trechos selecionados dos depoimentos transcritos nas alegações finais (ID 22643600, págs. 46/47), é que a necessidade de perícia exsurgiria dos esclarecimentos de WILSON ROBERTO MARIANO em seu interrogatório, nos quais elucida que os rendimentos utilizados para a compra da fazenda “Maravilha” decorrem de lucros da atividade pecuária, além de parte de pagamento recebido de sua finada sogra, mãe da corré MARIA HELENA, por dívida antiga, bem como depoimentos dos informantes e irmãos de MARIA HELENA, e do interrogatório da citada ré, confirmando a existência da dívida e confirmando, ainda, a existência de valores recebidos a título de herança.

134. Porém, o que se verifica com clareza dos autos, em relação ao núcleo familiar encabeçado por BETO MARIANO, é que a origem do dinheiro empregado na aquisição da fazenda Maravilha na atividade pecuária das fazendas “Pouso da Garça” e “Vista Alegre”, bem como em herança e dívida oriundas da genitora de MARIA HELENA, é a tese central da defesa de WILSON, MARIA e MARIANE desde o princípio, sendo certo, ainda pelos questionamentos formulados pela defesa aos informantes José Paulo Pires de Miranda, Maria Angela Pires de Miranda e Maria Conceição Pires de Mendonça, e às testemunhas defensivas Juliano Augusto Toaza, Elson Cesar Garcia, Carlos Eduardo Faker, Eldisson Rodrigues da Silva, todos depoentes arrolados justamente para esclarecer e corroborar, no todo ou em parte, acerca desta exata versão oferecida pelos acusados.

135. No mesmo sentido, confira-se também os esclarecimentos prestados pela defesa de MARIA HELENA durante as investigações, que também traçam a origem de parte dos valores movimentados em depósitos remetidos a mando da falecida mãe de MARIA HELENA (fl. 407).

136. Assim, depreende-se – com segurança – que a aventada necessidade de perícia bancária e contábil não se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, dado que tudo quanto apontado pela defesa de WILSON ROBERTO para vindicar a específica produção probatória é congruente com a tese defensiva sustentada desde antes do início da instrução probatória em si mesma considerada, o que, inequivocamente, levou à indicação das testemunhas de defesa (em sede de resposta à acusação) ouvidas para demonstrar a procedência desta exata versão.

137. Em terceiro lugar, sabe-se que o art. 158 do CPP trata de modalidade específica de prova pericial, aplicável aos casos de crimes que deixam vestígios, o que não seria hipótese aperfeiçoada ao presente caso; sem embargo, o art. 159 do mesmo *Codex* deixa assente que há “*outras perícias*” entre aquelas possíveis de serem encontradas no espaço próprio do processo penal, para além do exame de corpo de delito. Sem embargo, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refúgio à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, § 1º, I, *a contrario sensu*, do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP).

138. Afinal, os crimes imputados na denúncia possuem “*espaço de inteligibilidade*” técnico-jurídico, essencialmente. Quando muito uma perícia contábil poderia auxiliar, em tese, a entender a receita ou o faturamento de uma empresa para fins tributários, quando questões fáticas complexas sugiram sua necessidade; poderia até auxiliar a verificar procedimentos muito complexos de compensações tributárias. Todavia, nada similar está em discussão aqui. *Concessa maxima venia*, cabe justamente ao Magistrado identificar se aquilo sobre que controvertem acusação e defesa configura, de fato, lavagem de capitais, e eis matéria jurídica, essencialmente.

139. O requerente pode facilmente realizar qualquer cruzamento de informações – o que foi feito, detalhadamente, nas alegações finais – não tendo, de forma alguma, demonstrado existir matéria de grande complexidade técnica a ponto de demandar a utilização de um *expert*.

140. Não é matéria sujeita a uma expertise contábil estrita, porque a lavagem de ativos imputada nem mesmo desceu a tais minúcias.

141. Trata-se, reitero, de prova desnecessária sob o ponto de vista técnico. Ensina-nos a jurisprudência que, “*Conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendeu que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiu como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular (...)*” (TRF3, Ap. 00029581620034036181, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

142. Deixo, portanto, de acolher esta preliminar, respeitados que foram o contraditório e a ampla defesa processual.

143. Por fim, não está presente qualquer hipótese de inépcia. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos de maneira clara e compreensível, consistente na aquisição de propriedade rural como forma de escamotear a origem criminosa dos recursos empregados, o que permitiu o regular exercício do direito de defesa.

144. Portanto, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e satisfeitas as condições da ação penal, bem como ausente qualquer irregularidade, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

145. A denúncia (ajuzada após as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012) imputa aos acusados o cometimento do crime de lavagem de ativos conforme o seguinte quadrante normativo:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

**Pena: reclusão de três a dez anos e multa.**

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

146. No delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente “punido”, isto é, não precisa ter havido *ex ante* condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem “*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*”.

147. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, “*A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico*” (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).

148. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente ao menos na tipicidade e na antijuridicidade, pois, “*Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo*” (TRF3, Apelação Criminal ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

149. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada “teoria da *accessoriedade limitada*”, ainda assim não se dispensa o nexo de *accessoriedade* efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem (vista em sentido amplo) espúria de bens e valores e conduta criminosa antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, bens e valores.

150. A teoria da *accessoriedade*, porém, não pode ser confundida com uma *teoria de causalidade* no sentido mais rigoroso deste termo: seria algo como conceber que a lavagem de ativos demanda referenciar-se necessariamente a um crime individualizado, sendo a ele subsequente no sentido estrito de *causa e efeito* e, então, demandasse também já a punição pelo crime antecedente (em específico), ainda que numa singela operação mental. Caso essa operação de “condenação mental” não existisse, o crime de lavagem então não poderia ser uma decorrência, ou seja, um crime *derivado*, conforme citada tese.

151. Entretanto, o crime derivado é acessório, não *feito* no sentido causal.

152. Nesse toar, nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente existisse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e isso se demonstre com segurança probatória. Só que não há, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas *accessoriedade*; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o delito de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vem se rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste suficientemente aclarado.

153. É, por sinal, o caso dos autos presentes. Boa parte dos crimes antecedentes foi denunciada e está processada no bojo de outros autos, como os de nº. 0008855-92.2017.403.6000, 5009585-47.2019.4.03.6000 e 0001925-24.2018.403.6000.

154. Pode-se afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido *ex ante* num esquema mental teórico para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam licitamente obtidos. Se um cidadão ganha, de fato, na loteria, mas, para não ter o inconveniente de enfrentar pedidos de amigos e parentes, pratica uma série de atos de ocultação e dissimulação da propriedade de bens comprados com o dinheiro ganho, isso não pode configurar lavagem. Igualmente, se esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos, não haverá a lavagem é necessário que os ativos sob reciclagem sejam provenientes, como proveito (“provento”) ou, conforme a previsão legal, como produto de *conduta criminosa*. O tipo penal trata da proveniência, direta ou indireta, de infração penal, o que pode tanto abranger os proveitos (“proventos”) da infração, quanto o produto do crime antecedente, desde que não se confunda o caso com a hipótese de favorecimento real, por evidente, seguramente delimitada na sua existência.

155. Como bem leciona a doutrina:

*“As regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente.*

*De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente”* (MORO, Sergio Fernando. *Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária*. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12).

## DOS CRIMES ANTECEDENTES

156. A denúncia faz alusão a uma sequência de crimes antecedentes, concernentes aos seguintes tipos penais:

- Crimes da Lei Geral de Licitações e Contratos, quais sejam, arts. 89, 90, 95 e 96, V da Lei nº 8.666/93;
- Crimes de natureza associativa, como o art. 288 (associação criminosa) e o art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa);
- Crimes de corrupção ativa e corrupção passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- Crimes da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, relacionados a fraudes na obtenção e aplicação de recursos de financiamento (arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86).

157. Em suma, dizem respeito ao seguinte quadrante fático (fs. 815vº/820vº, vol. 5 dos autos):

157.1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande;

157.2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430;

157.3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040;

157.4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas;

157.5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359;

157.6. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS.

157.7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

158. Os elementos dos autos apontam – com firmeza e segurança suficientes – para a existência dos crimes antecedentes narrados. Há elementos que indicam a existência de um esquema voltado ao favorecimento da empreiteira PROTECO, com participação de servidores públicos da Secretaria de Obras Públicas e Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), o que incluiria, em tese, conforme se exprime noutras ações penais, o então Secretário de Estado de Obras e Transportes EDSON GIROTO e os servidores WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF JORGE.

159. Conquanto seja esta a situação verificada em relação aos citados acusados, não é necessário que se impute especificamente o crime antecedente ao preciso autor do crime de lavagem (*selflaundering* ou “autolavagem”). Apesar de a dogmática penal tê-lo como certo, são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar mero proveito do crime antecedente e delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes ou até os mesmos.

160. Assim, embora não se afigure estritamente necessário para a específica imputação dos autos que não houvesse sido arguida, hipoteticamente, uma conduta que vinculasse os corrêus (aos quais se imputam somente crimes de lavagem) ao cometimento direto e pessoal do crime antecedente, é certo que a multiplicidade de elementos que os vincula à prática criminosa dos crimes antecedentes confere a necessária plausibilidade à versão acusatória de que o exponencial crescimento patrimonial e a desproporcional pujança econômica ostentada, em especial, por WILSON ROBERTO MARIANO e EDSON GIROTO durante a gestão deste último como Secretário de Obras Públicas e Transportes, tem, segundo o que as provas informam, origem num esquema sofisticado (independentemente de quais sejam dele partes responsáveis) o recebimento de contrapartidas por superfaturamentos, direcionamentos, sobrepreços, pagamentos por serviços prestados em desacordo com o contratado, dentre outras formas de injusto favorecimento da empresa construtora PROTECO, do empreiteiro JOÃO AMORIM, assíduo frequentador dos altos círculos políticos locais e regionais, que obteve inúmeros contratos com a AGESUL.

161. Aliás, ao menos duas denúncias foram juntadas como documentos que instruem os autos presentes nas alegações finais ministeriais, capazes de sintetizar o contexto geral dos crimes antecedentes. Trata-se das denúncias referentes às ações penais de nº 0008855-92.2017.4.03.6000 e 0001925-24.2018.403.6000. Podemos destacar os seguintes trechos:

161.1. “*ANDRÉ PUCCINELLI foi Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 2006-2014. No exercício desse cargo, e ao lado de EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM, participou da articulação e da coordenação do amplo esquema criminoso descoberto pelos investigadores. Mantinha contato permanente com a PROTECO, pessoalmente ou através de interpostas pessoas. Sob seu comando e de EDSON GIROTO, foram firmados diversos contratos fraudulentos que beneficiaram a PROTECO”* (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf, vol. 10).

161.2. “Durante a primeira etapa das investigações presididas pela POLÍCIA FEDERAL, apuraram-se elementos de prova evidenciando que EDSON GIROTO e JOÃO AMORIM articularam recebimentos de propina por parte de representante da empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., decorrentes das obras de pavimentação da MS-040.

(...) análise do material apreendido na sede da PROTECO demonstrou que a ENCALSO CONSTRUÇÕES locou ficticiamente máquinas das empresas de JOÃO AMORIM (PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES), reforçando os indicativos de pagamentos de propina” (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf).

161.3. “Visto isso, no curso das investigações da Operação Lama Asfáltica, comprovou-se que viajaram na aeronave PP-JJB, de JOÃO BAIRD e JOÃO AMORIM: ANDRÉ PUCCINELLI, então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014 e 01/12/2014; e EDSON GIROTO, então Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Governo, nos dias 20/02/2014, 26/02/2014, 27/02/2014, 04/03/2014, 16/04/2014 e 11/12/2014.

O período em que as viagens foram feitas corresponde àquele em que a empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, era contratada do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em todos os processos licitatórios referentes às obras da Rodovia MS-430, conforme relatado nos tópicos anteriores” (fl. 2066, mídia digital, “6ª denúncia - 0008855-92.2017.4.03.6000.pdf”).

161.4. “EDSON GIROTO, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e GERSON MAURO MARTINS, livres e conscientemente, praticaram atos para assegurar a ocultação da origem e propriedade, bem assim dissimulação da sua movimentação e disposição, da mencionada aeronave Piper Cheyenne, matrícula PP-CMV, modelo PA-31TI, número de série 31T-8104020, proveniente diretamente de crime de corrupção passiva” (fl. 2066, mídia digital, “8ª denúncia - 0001925-24.2018.403.6000.pdf).

162. De modo bastante sintético, o contexto criminoso assaz complexo da chamada “Operação Lama Asfáltica” possui formulações essencialmente discerníveis de crimes antecedentes, se bem que necessariamente entrelaçadas, sobretudo nas figuras-chave de ANDRÉ PUCCINELLI, ex-governador, EDSON GIROTO, ex-Secretário, e de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO BAIRD, empresários (que detêm ligação bastante próxima com os anteriores), conforme documentos e demais elementos de prova que instruem diversas ações penais e seus respectivos apensos.

163. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral – que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente *decisum* –, em três grandes “troncos”. Um quarto “tronco” pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jazes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou chamar por macrocorrupção - V. *Macrocorrupción Y Cooptación Institucional: La Red Criminal "Lava Jato"*, por Eduardo Salcedo-Albarán (Autor), Guillermo Macías Fernández (Autor), Diana Santos Cubides (Editor), 2018, publicação independente):

163.1. Por *primeiro*, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recalapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando “contratos fictícios” de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.

163.2. *Segundo*, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra uma maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais “laranjas”. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.

163.3. *Terceiro*, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro “tronco”, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANE. A tudo se somam os “operadores” dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os “operadores” do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados (vide, aqui, quanto explicado no item 165.5, *infra*).

163.5. *Quarto*, e por fim, quanto ao “tronco” que envolve o escamoteamento voltado a garantir os proveitos criminosos, e mediante lavagem de dinheiro – há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de “laranjas”, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros “laranjas”, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas – e, descoberto mais recentemente no âmbito da investigação, a remessa dos valores espúrios para o exterior, de forma a proteger o dinheiro da persecução penal. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 163.1 e 163.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (163.1, 163.2 e 163.3, *supra*), e pelos mais diversos modos.

164. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, sobre o quadro delineado pelas investigações acerca do complexo esquema criminoso que se convencionou chamar “Operação Lama Asfáltica”.

165. Foram oferecidas múltiplas denúncias perante a Justiça Federal abrangendo, de forma mais ampla, boa parte das vertentes do esquema criminoso:

165.1. Ações penais I) 0007457-47.2016.403.6000, II) 0007459-17.2016.403.6000 e, ainda (o presente feito), III) 0007458-32.2016.403.6000, trazem imputações concernentes à lavagem de dinheiro voltada à aquisição de propriedades rurais com recursos decorrentes das fraudes e direcionamentos praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes. EDSON GIROTO (entre outros) foi condenado em primeiro grau pela prática de lavagem de dinheiro, no primeiro feito dentre os listados.

165.2. Ação penal IV) 0008107-60.2017.403.6000, em que EDSON GIROTO e outros são denunciado pela lavagem de dinheiro mediante a ocultação e dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de mais de R\$ 2,8 milhões decorrentes das fraudes e direcionamentos, praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, utilizados para construção de uma residência em condomínio de alto padrão.

165.3. Ação penal V) 0008284-24.2017.403.6000, em que EDSON GIROTO é denunciado por corrupção passiva, EDSON GIROTO, JOÃO AMORIM e outros são denunciado por lavagem de dinheiro, em face da compra e registro em nome de terceiros da aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV, avaliado em US 590.000,00, decorrentes das fraudes e direcionamentos praticados de forma a favorecer a empresa PROTECO no âmbito da Secretaria de Obras Públicas e Transportes, em benefício de EDSON GIROTO.

165.4. Ação penal VI) 0008855-92.2017.403.6000, na qual que EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO, o ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, o empresário JOÃO AMORIM e outros (incluindo funcionários públicos vinculados à AGESUL) são denunciado pelo crime de organização criminosa, estável e permanente, constituída com o objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, mediante a prática de crimes contra a administração pública estadual e federal. A denúncia também contém imputações por outros crimes, incluindo 1) fraudes em obras de saneamento integrado na Avenida Lídio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande/MS; 2) fraudes em obras da Rodovia MS-430, trechos São Gabriel do Oeste – Serra do Rio Negro – Entrada Rodovia MS080 (Contratos 074/2013, 075/2013, 076/2013 e 168/2012, com a PROTECO CONSTRUÇÕES); 3) apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas; 4) recebimento de vantagem indevida (R\$ 20.000,00) em razão do exercício de função pública por MARCOS TADEU ENCISO PUGA; 5) recebimento de vantagem indevida (viagens a bordo da aeronave de prefixo PPJB) em razão do exercício de função pública por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO.

165.5. Ação penal VII) 00000046-79.2018.403.6000, na qual ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, ANDRÉ LUIZ CANE, JOÃO ROBERTO BAIRD e outros foram denunciado por crimes relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, em tese, pagas pelo frigorífico JBS S/A como contrapartida por benefícios fiscais concedidos pelo Governo Estadual, dissimulados através de múltiplas empresas administradas ou pertencentes a pessoas vinculadas ao grupo criminoso, tendo sido o feito encaminhado à Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão proferida pelo Eg. TRF3, declinando da competência para processar e julgar essa ação penal, pelo que remanesce nesta Vara Federal apenas competência para processar e julgar a atribuída evasão de divisas em desfavor de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, desmembrada sob o nº. VIII) 5006442-50.2019.4.03.6000.

165.6. Ação penal IX) 0002305-47.2018.403.6000, na qual ANDRÉ CANE e outros foram denunciado por terem, em tese, inserido declarações falsas em documentos particulares com o propósito de burlar decisão cautelar proferida por esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do Pedido de Sequestro 0004008-81.2016.403.6000.

**165.7.** Ação penal X) 0002648-43.2018.403.6000, na qual JOÃO ROBERTO BAIRD e outros foram denunciados pela prática de evasão de divisas, mediante a remessa, em valores não atualizados, de R\$ 1.746.513,40 para o Paraguai no ano de 2017, através de doleiros, bem como em razão de possuírem depósitos no Paraguai em nome de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, não declarados às autoridades, no valor de R\$ 4.116.714,78, e de participação societária em empresa paraguaia no valor de R\$ 721.069,49.

**165.8.** Foi oferecida denúncia nos autos do feito XI) 0001925-24.2018.403.6000, imputação pelos crimes 1) fraudes em obras da Rodovia MS-430, trecho Campo Grande-Santa Rita do Pardo (contratos OV n. 120/2013 e 121/2013, com a PROTECO CONSTRUÇÕES); 2) apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas; 3) fraudes em obras do Aquário do Pantanal; 4) fraudes nas contratações diretas da Gráfica Alvorada, para aquisições de materiais paradidáticos. A denúncia foi rejeitada na forma do art. 395, I do CPP, cuja rejeição foi mantida, em Recurso em Sentido Estrito, pelo Eg. TRF3. Ato contínuo, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia quanto às fraudes em obras da Rodovia MS-430, contratos O V n. 120/2013 e 121/2013 e respectiva apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES nos autos do processo XII) 5009585-47.2019.403.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO e outros), quanto às fraudes em obras do Aquário do Pantanal nos autos XIII) 5010026-28.2019.4.03.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO e outros), e quanto às fraudes para contratação da gráfica Alvorada nos autos XIV) 5000653-36.2020.4.03.6000 (denunciados ANDRÉ PUCCINELLI, MIRCHED JAFAR e outros). Aqui, as mesmas ainda pendem de análise para a decisão de recebimento ou rejeição.

**165.9** Ação penal XV) 5000855-13.2020.4.03.6000, na qual ANDRÉ LUIZ CANCE, IVANIILDO DA CUNHA MIRANDA, WILSON CABRAL TAVARES e outros são denunciados pelo crime de organização criminosa estável e permanente (sugestivamente, a que fora denunciada nos autos nº 0008855-92.2017.403.6000), constituída com o objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, mediante a prática de crimes contra a administração pública estadual e federal.

**165.10.** Por fim, foi recebida por este Juízo Federal em declínio de competência a ação penal XVI) 5007376-08.2019.403.6000, que tramitava originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Campo Grande/MS (número original 0845917-40.2016.8.12.0001), porém restou ali reconhecida a conexão com a ação penal 0008855-92.2017.403.6000. A denúncia descreve a existência de uma organização criminosa composta por gestores e agentes da empresa PROTECO S.A. e servidores públicos, que agia, em unidade de desígnios e esforços, para praticar fraudes, desvios e favorecimentos, especialmente no âmbito de obras públicas em rodovias estaduais (citadas fraudes efetivas nas rodovias MS/228, MS 171, MS 338, MS 357, MS 270, MS 444 e MS 473), obtendo, direta e indiretamente em prejuízo do Estado de Mato Grosso do Sul, vantagem ilícita superior a R\$ 26 milhões. Foram denunciados neste feito EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AMORIM e outros.

**166.** Quanto aos autos presentes, os crimes antecedentes estão devidamente descritos na denúncia, com vastas evidências a acompanhar o principal (com seus anexos) e seus apensos. Como exemplo de documentos – afóra outras diversas provas – que robustecem a percepção deste Juízo acerca da existência dos crimes antecedentes descritos, destaquem-se os seguintes:

**166.1. Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 – v. fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama” - “Financ BNDES” – “Of344-15.pdf”, que documentam empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.

**166.2. Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama” - “Financ BNDES” – “Of344-15.pdf”), por meio dos quais a União Federal aparece como garantidora dos empréstimos realizados pelo BNDES ao Estado do Mato Grosso do Sul, na gestão do ex-governador André Puccinelli. Tais contratos teriam sido obtidos com fraude ou induzimento em erro do banco público desenvolvimento.

**166.3. Relatório de Fiscalização n. 201408138 da Controladoria-Geral da União (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015\_02\_11\_Relat\_CGU\_201408138.pdf”) e **Laudos n. 322/2016-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 13,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 322-16 Av Ludio.pdf”), explicando ter havido direcionamento licitatório para a PROTECO, empreiteira de JOÃO AMORIM, nas obras de saneamento na Av. Lúdio Coelho, através da criação de um consórcio com duas empresas em que a segunda (MOVITERRA), logo após a adjudicação do objeto licitado, retirou-se do mesmo – após ter se, além do uso de recursos federais indevidamente, através de Contrato de Repasse que, em razão de permuta de área da União Federal em troca de obras do Estado do Mato Grosso do Sul, não poderiam ter sido utilizados para dita finalidade; prejuízo decorrente de superfaturamento de 20% do total contratado, alteração do objeto contratual para a inclusão do manejo de águas pluviais no contrato, com incremento de custo não previsto;

**166.4. Relatório de Fiscalização n. 201408152 (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015\_04\_09\_Relatorio\_CGU\_MS\_430.pdf”), **Laudos n. 425/2015 SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2015\_03\_26\_LAUDOMS430\_colorido.pdf”), **Laudos n. 1848/2015-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 1848-15 MS 430.pdf”), **Laudos n. 1872/2015-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 1872-15 MS 430.pdf”), **Laudos n. 1984/2015-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 1984-15 Info 23-16.pdf”) e **Laudos n. 072/2016-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 72-16 MS 430.pdf”), no que concerne especificamente a fraudes da contratação e execução de obras da rodovia MS-430, restrição indevida ao caráter competitivo de licitação a ela correspondente, da qual saiu vencedora a PROTECO, de João Amorim; superfaturamento; malversação de recursos públicos por pagamento de serviços não realizados; irregularidade nos serviços; medições falsas que atestaram em laudos públicos a execução de serviços que nunca tinham sido realizados, com assinatura fraudulenta de boletins de medição.

**166.5. Análise e Relatório da CGU sobre o material arrecadado no Termo de Apreensão nº 315/2015, item 24 (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Relatórios CGU” – “Of8770-16 - CGU-Relat mat ap e est terra.pdf”) e **itens 11 e 12 do TA 315/2015 (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Relatórios CGU” – “Of9207-16-CGU Relats MS 040.pdf”), que tratam de fraudes nas obras de pavimentação da rodovia MS-040, consistentes em frustração do caráter competitivo do certame, exigência de atestado de visita técnica de engenheiro, assinado pelo Diretor Presidente da AGESUL ou representante seu, nos locais da obra em prazo exíguo, revogação de cláusula com exigência exorbitante no edital sem a devida republicação e identificação nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório, superdimensionamento dos serviços, fraude em boletins de medição e ausência de realização de determinados serviços.

**166.6. Relatório de Fiscalização CGU n. 201317967 (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Of23828-15 CGU BR-359” – “Relatorio Homologado 201317967 - DNIT-BR 359.pdf”), descrevendo as fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359, a apontar superdimensionamento dos valores previstos para licitação em burla a Termo de Compromisso celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com intervenção da AGESUL; restrição ao caráter competitivo do certame; superfaturamento das obras, em comparativos com o SICRO2, através de valores superiores aos de mercado. A Construtora Sanches Tripolini Ltda, vencedora de certame concernente a esses gastos, por exemplo, teria celebrado contrato de locação de máquinas com a PROTECO (fl. 15, pasta “Rep Lavagem Lama”, “Materiais Apreendidos”, “TA 310-15 – PROTECO”, “ITEM 16”, “RECIBOS PROTECO.pdf”) e repassado dinheiro a tal empresa, em condições que demonstraram, segundo a CGU, tratar-se de contratos de locação fictícia.

**166.7. Nota Técnica CGU n. 1268/2013 (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Rep Lama Asfáltica”, “Cópia Documentos” – “2013\_05\_20 - OF 15180-13 CGU e Nota Técnica 1268 13 cgu.pdf”), por meio do qual se apurou o direcionamento da contratação de obras de esgotamento sanitário em Dourados, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com superfaturamento, favorecimento da PROTECO, de JOÃO AMORIM e diversos vínculos existentes entre as empresas e servidores públicos estaduais e mesmo a PROTECO, o que sugere a existência de concorrências fictícias para dirigir os certames àquela empresa.

**166.8. Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DPE/MS (fl. 15,** pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudos 1733-2015 assinado.pdf”), por meio dos quais se indica que, além de ter a PROTECO e a ASE Participações incontáveis favorecimentos em contratos de obras intermediados pela AGESUL, culminando em desvio vultoso de recursos públicos, JOÃO AMORIM figurava como arrecadador de propina paga em contratos junto a outras empresas, que venceram contratos milionários com a AGESUL e realizavam repasse de elevadas somas àquelas empresas por força de contratos fictícios de locação de máquinas.

**167.** Assim, e pelo que cuidadosamente se irá analisar, tem-se como segura a prova existência de infração penal antecedente, consubstanciada em uma série de crimes praticados contra a administração pública no âmbito de uma organização criminosa em tese, como descrita na denúncia.

**168.** Embora não se exija a efetiva participação dos acusados nos crimes antecedentes, quando existente, esta vinculação – denominada autolavagem (“selflaundering”), isto é, quando o branqueamento é realizado por quem se beneficia com o dinheiro produto do crime antecedente – confere plausibilidade, em cotejo com os demais elementos probatórios, à existência da relação de acessoriedade demandada pelo tipo penal. Afinal, os fatos fundamentais da ligação da lavagem com o crimes antecedentes conectam-se pelo contexto de fraudes na AGESUL, por intervenção de fiscais de obras arrematadas pela empresa contratada para executá-las.

**169.** Neste sentido, é relevante que seja traçado um breve panorama desta vertente do esquema criminoso identificado no bojo da “Operação Lama Asfáltica”, bem como o papel desempenhado pelos acusados WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF na AGESUL e sua relação com a PROTECO, para que adiante se possa compreender, bem, clara e adequadamente, a lavagem de ativos que lhes é imputada.

**170.** As fraudes em serviços, obras, licitações e contratos listadas como crime antecedentes inserem-se num amplo esquema criminoso instalado no âmbito da Secretaria de Obras e Transportes – v. primeiro entroncamento do esquema descrito no item 163.1, *supra* – com a participação de servidores da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), voltado ao favorecimento da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES e/ou demais empresas controladas por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (JOÃO AMORIM). As interceptações telefônicas e acompanhamentos investigativos, posteriormente aprofundados, os quais levaram à materialização de múltiplas denúncias, permitiram a identificação da relação espúria entre o proprietário da citada empresa e seus representantes com diversos servidores públicos.

**171.** Mirando-se a documentação dos autos, o contexto que se descortina coloca, neste modal, dois núcleos bem diferenciados: o núcleo da PROTECO, que, mediante pagamentos de vantagem indevida a servidores públicos, obtinha toda sorte de vantagens na seara de contratos de licitações de obras públicas – desde a fase pré-licitatória até a fase de execução; e o núcleo inserido na administração pública estadual, com atuação direta através da AGESUL, priorizando a garantia das vantagens para a empresa.

**172.** Segundo relatado no apuratório, dentro do núcleo da PROTECO:

**172.1.** o proprietário **JOÃO AMORIM** é o principal beneficiário e coordenador do esquema, tratando diretamente ou mediante interpostas pessoas – inclusive com o então Secretário de Obras EDSON GIROTO e o ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI – com livre trânsito, acesso e vantagens dentro da AGESUL.

**172.2.** **ELZA CRISTINA** servia como principal intermediária de confiança de JOÃO AMORIM, responsável por realizar contatos com a cúpula da AGESUL e pelo pagamento de propinas – tendo sido interceptada em diversas ocasiões combinando encontros pessoais para tratativas ou pagamentos das vantagens indevidas, dissimuladamente com reuniões para tomar um “café” ou “cafézinho”, também sendo sócia minoritária da PROTECO e aparecendo como sócia de outras empresas vinculadas a JOÃO AMORIM (ASE PARTICIPAÇÕES e KAMEROF).

**172.3. ROMULO TADEU MENOSSI**, engenheiro-chefe da PROTECO, tratava com os engenheiros e fiscais de obra para garantir a realização de medições ideologicamente falsas e o atestado de serviços não realizados, intervindo na nomeação dos fiscais e tratando diretamente do pagamento de propinas.

**173.** Já quanto à atuação no âmbito da AGESUL e da Secretaria de Obras, tem-se, segundo as investigações, que:

**173.1.** O réu **EDSON GIROTO**, na qualidade de Secretário Estadual de Obras Públicas e Transportes, tinha por papel a coordenação do esquema, garantindo a execução das condutas criminosas dentro da autarquia subordinada à sua Secretaria, recebendo parte dos recursos públicos desviados além de vantagens não monetárias, como o reiterado empréstimo de aeronave pelo empresário JOÃO AMORIM.

**173.2.** O réu **WILSON ROBERTO MARIANO**, na qualidade de fiscal de obras da AGESUL, foi responsável pela assinatura de boletins de medição por serviços e obras não realizados.

**173.3.** O réu **JOÃO AFIF JORGE**, Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL aprovou planilhas orçamentárias que permitiam a realização de pagamentos por serviços de manutenção e pavimentação no mesmo trecho, em duplicidade.

**173.4.** A Diretora-Presidente da AGESUL, **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, participava do conluio interferindo nas licitações direcionadas à empresa PROTECO e aprovando o pagamento por medições falsas, além de intervir para acelerar os pagamentos à PROTECO.

**173.5.** O Gerente de Obras Viárias **HELIO YUDI KOMIYAMA** era o responsável pela designação de fiscais indicados por representantes da PROTECO, além de assinar medições superfaturadas e intervir junto a servidores da agência para garantir a celeridade e o andamento dos processos de pagamento da empresa.

**173.6.** **MARCOS TADEU ENCISO PUGA** e **MARCIA ALVARES MACHADO CIRQUEIRA**, fiscais terceirizados da AGESUL, foram escolhidos em decorrência de indicação de representantes da empresa PROTECO, sendo responsáveis pela assinatura de boletins de medição falseados.

**174.** Entre os elementos probatórios trazidos nos autos, destacam-se diversos diálogos que demonstram a promiscuidade (mais que descuidada, rigorosamente ilícita) da relação entre PROTECO e AGESUL. Para explicar – complementarmente – a escuridade de tais negociações espúrias entre corruptos e corruptores, podem-se sublinhar os seguintes pontos, a serem ponderados conjuntamente:

**A)** um primeiro, além de contratos diretamente feitos com a PROTECO de JOÃO AMORIM, exsurge no contexto das contratações públicas também uma empresa chamada TERRASAT, nominalmente pertencente a FLÁVIO SCROCCHIO (cunhado de GIROTO), mas sob direcionamentos dados pelo próprio EDSON GIROTO – como cuidadosamente se demonstrou no bojo da sentença condenatória proferida nos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000 –, que, antes sendo uma pequena empresa paulista de agrimensura, transformou-se (e muito celeremente) numa empresa cuja sede principal de negócios abruptamente se deslocou do interior do Estado de São Paulo para o Mato Grosso do Sul e alterou, em condições de absoluta anomalia jurídica e negocial, seu objeto social para contemplar a construção civil de grande porte cinco dias antes de certame licitatório em que saiu vencedora, em especial na construção de rodovias e recapeamento asfáltico (área vital na atuação do esquema), cujos recursos, de ano para outro, passaram a ser provenientes justamente de pagamentos da AGESUL em mais de 90% da receita, e também esta empresa TERRASAT aparecerá em discerníveis relações "íntimas" com a PROTECO;

**B)** um segundo, que também é complementar aos contratos feitos diretamente com a PROTECO de JOÃO AMORIM, diz respeito ao fato de que, em ocasiões discerníveis, outras empreiteiras também – como a paranaense Sanches Tripoloni, por exemplo – obtiveram vitória em certames licitatórios para a contratação sob valores elevados no âmbito da mesma AGESUL, mas, logo ao vencer, terminavam figurando como supostas "locatárias de máquinas" da própria empreiteira PROTECO, o que se diz ser expediente espúrio para pagamento obliquo de propinas através das empresas de JOÃO AMORIM, amigo pessoal do Secretário de Obras EDSON GIROTO na gestão do ex-governador PUCCINELLI, além de amigo pessoal do próprio ex-Governador. Um dos elementos mais notáveis é que, em um tempo absolutamente curto, não apenas a TERRASAT era vitoriosa em contratos valiosos no âmbito do Mato Grosso do Sul como suposta executora das obras (nem se comente aqui sob as suspeitas de direcionamento de licitação, o que vem a ser dos robustos pilares das fraudes, de acordo com os elementos coletados na operação "Lama Asfáltica" e externado em diversas denúncias já recebidas por este Juízo – v. itens 165 a 165.10, *supra*), mas figurando também ela (Terrasat) como locadora de máquinas para a PROTECO, o que leva à conclusão de que, num mesmíssimo tempo recorde, não apenas certa empresa de agrimensura se transformara numa empreiteira galardeada com contratos de dezenas de milhões de reais, os quais demandariam que detivesse maquinário enorme para a simples execução das obras suas, como, para bem além disso, que tivesse máquinas excedentes e disponíveis para locação para a PROTECO, empresa que alugava as suas próprias para empreiteiras "de fora", o que rigorosamente inverossímil. Assim, de modo muito singular, pode-se dizer que era uma das formas, e maneira extremamente complexa, de o dinheiro da PROTECO (a maior beneficiada "empresarial" do esquema criminoso) se transferir para GIROTO foi através da TERRASAT. Isso por certo não impede que uma quantidade monumental de propina haja simplesmente sido paga por dinheiro "vivo"

**C)** Considere-se ser o expediente de locação fictícia de máquinas (v. itens 157.7, 161.2, 163.1, 163.5, 166.6 e 166.8, *supra*), em tese, um dos *modus operandi* do pagamento de propinas de empreiteiros outros ao grupo de GIROTO através da PROTECO e, qual dito, na ponta do "recebimento", também da TERRASAT, como se pôde assinalar na sentença já proferida no feito de nº 0007457-47.2016.4.03.6000 (v. ID Num. 18891741 - Pág. 2/114, daqueles autos).

**D)** Contudo, o fato de que a maioria do volume de propinas haja sido negociado, presumivelmente, com o mais alto escalão, certas vezes em formas sofisticadas de recebimento (e, em tese, com atos sequenciados de lavagem para distanciar o criminoso do produto do crime), não quer dizer que as fraudes estivessem dirigidas apenas à obtenção indevida de contratos e, daí por diante, o contrato fosse executado descaradamente: dado o cenário de **captura** completa do público pelo privado, era de interesse que a execução dos mesmos fosse também manipulada através da fiscalização de obras, em especial de atestos e de boletins de medição defraudados.

**E)** É aí que entraria o esquema de propina aos fiscais e demais agentes da AGESUL, encomendados os boletins de medição de obra na espúria negociação. Nesta parte, os pagamentos eram feitos essencialmente em dinheiro "vivo" na sede da PROTECO.

**174.1.** Tais colocações sobre a TERRASAT foram lançadas, embora mais extensa análise já houvesse sido feita alhures (autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000, a cujos fundamentos ora se reporta), para demonstrar – em caráter inofensível – que as relações **anômalas** entre a AGESUL (e a Secretaria de Estado a que submetida por controle finalístico, o que, aliás, não disfarça uma clara ausência de autonomia em sua suposta descrição como "agência" frente à secretaria supervisionadora) e as empreiteiras tinha por escopo preciso garantir um espaço natural de negociabilidade espúria, em que empresários ligados a determinado grupo político e estes agentes políticos mesmos, auxiliados por funcionários públicos comprometidos com o esquema, transacionavam ilicitamente e cobravam-se reciprocamente sobre os interesses em tais transações. A escuridade que se desvela no esquema de macrocorrupção é, evidentemente, o que dá sentido aos diálogos que adiante se analisam ao largo da fundamentação e não deteriam plausibilidade fora de seu adequado contexto.

**174.2.** Em diálogo que ilustra a heterodoxia, para dizer o mínimo, da dinâmica de gestão da coisa pública no âmbito da agência, tem-se conversa passada entre as pessoas de João Sanches (o dono da empresa paranaense CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI), um conhecido "locatário de máquinas" da PROTECO, e HÉLIO YUDI, gerente de obras viárias da AGESUL denunciado noutros feitos da "Lama Asfáltica". Mensagens de *Whatsapp* deram conta de que YUDI precisava **deixar claro à empreiteira Sanches Tripoloni**, após determinada notícia sair na imprensa local (no jornal Correio do Estado, mais especificamente, notícia que gerou presumível desconforto ao grupo conluído), que a obra de recuperação asfáltica da MS-436 seria de incumbência da empresa dele, o interlocutor, mas não da TERRASAT (v. fl. 15, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios CGU", "TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf", pp. 14-15).

**174.3.** Isso vem a ser uma conversa **rigorosamente anormal**, pois não há lógica em que o gerente de obras viárias da AGESUL precisasse asseverar ao dono da empreiteira paranaense, inclusive dirigindo-lhe recomendações sobre certo "contrato" a fazerem entre si, que tal ou qual obra seria sua e não da TERRASAT, dado que lidamos com o espaço próprio das contratações administrativas, o que, num ambiente de normalidade, deveria acontecer sob as balizas da legalidade. Assim, restou resumido pela Controladoria-Geral da União, a propósito:

*"No trecho acima, Hélio Yudi encaminhou a João Sanches notícia publicada no Jornal Correio do Estado informando que a recuperação da MS-436, inaugurada um ano antes, seria iniciada pela Construtora Sanches Tripoloni. Em seguida, Yudi orientou João a combinar com a empresa Terrasat (CNPJ nº 05.069.359/0001-39), contratada para reparar as falhas na MS-436, que, para evitar questionamentos, a última deveria informar que quem estaria executando os remendos seria a Sanches Tripoloni. Nesse caso, ficou demonstrado que a Agesul contratou indevidamente a empresa Terrasat para executar serviços que seriam de responsabilidade da Construtora Sanches Tripoloni, haja vista a responsabilidade de cinco anos da empreiteira, prevista no art. 618 do Código Civil. Além disso, o servidor da Agesul, Hélio Yudi, ciente da responsabilidade da Sanches Tripoloni, disse que "seria conveniente providenciar contrato com a terra sat demonstrando q quem está executado eh a Sanches", em clara afronta à disciplina legal". (grifei, fl. 15, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios CGU", "TA 303 - 2015 - HELIO YUDI.pdf", pp. 14-15)*

**174.4.** A inconfundível conclusão repousa em que os contratos administrativos eram a "superfície" que encobria as transações ilícitas subjacentes, e que, de fato, movimentavam o dinheiro que circulava como **propina**, pois – o que aqui é interessante, não sendo aleatório –, a TERRASAT e a Sanches Tripoloni têm em comum o fato de que detinham relação contratual com a PROTECO no âmbito da locação de máquinas (v. item 174.5, *infra*).

**174.5.** Como já restou dito, no mais, no bojo da sentença proferida alhures, *"Mirando-se os documentos dos autos, é possível discernir, por exemplo, com relação aos bens arrecadados (em cumprimento a medida de busca determinada por este Juízo) em Maringá/PR, na sede da empresa Sanches Tripoloni, vencedora de certa licitação da AGESUL, que dita empresa, citada no Laudo n. 1733/2015-SETEC/SR/DE/MS (...), é pagadora de vultosos recursos à PROTECO a título de contratos de locação de máquinas, com fortíssimas suspeitas de se tratar de locação fictícia de máquinas. Isso faria com que dinheiro de contratos de obras celebrados com outras empresas – de um jeito ou de outro, coloquemos desta forma – terminassem chegando a João Amorim e, dele, ao núcleo político"* (v. ID Num. 18891741 - Pág. 29, autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000).

**174.6.** É o que se pôde confirmar tanto por tanto na documentação trazida a este feito (fl. 15, pasta "Rep Lavagem Lama", "Laudos Periciais" – "Laudo 1733-2015 assinado.pdf").

**174.7.** No mais, a obscura relação da empreiteira Sanches Tripoloni com a AGESUL, que haja justificado a inexplicável (sob balizas legais) comunicação entre HELIO YUDI e o dono daquela, sugerindo, inclusive, que fizesse um contrato com a TERRASAT, apenas reforça que sua relação era igualmente espúria, já que, no termo de apreensão decorrente do cumprimento de busca e apreensão devidamente trazido aos autos na Sanches Tripoloni, expedido por ordem desta 3ª Vara Federal (v. mídia de fl. 15, "Inq de Lavagem", "Docs Dia da Deflagração", "PR - (02) - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI" – "CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI.pdf", p. 9), constatou-se que a Sanches Tripoloni tinha contrato em que locava máquinas, a propósito, da TERRASAT.

174.8. Ora, supostamente alugando máquinas da TERRASAT em condições que sugerem ser contratos fictícios, o certo é que dinheiro da Sanches Tripoloni iria para empresa que levaria os recursos até GIROTO, como se assentou no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000; e o mais interessante neste feito é que, pagando aluguel de máquinas à PROTECO em condições que sugerem uma contratação fictícia, dinheiro da Sanches Tripoloni iria para JOÃO AMORIM, cujos subordinados, entre outras coisas, tratavam diretamente de cobranças (v. itens 175 a 177, *infra*), “cucca” (v. item 179, *infra*), “conta zerada” (v. item 179, *infra*) e “tomar café” (v. itens 180 e 190 a 193, *infra*) em conversas com fiscais de obras e outros funcionários da AGESUL.

174.9. Como sempre se dá no contexto da macrocriminalidade organizada, o cuidado com diálogos, a preferência por encontros pessoais, a opção por uso de dinheiro em espécie pago em locais cuidadosamente pensados e a linguagem cifrada são apontamentos sugestivos da contextualidade delitiva e, mais especificamente, de que se está no campo da prática também de delitos de natureza associativa, mas tudo precisa ser analisado com atenção, sem arruamentos e sem açodamentos.

174.10. Para que fique ainda mais claro o que até aqui se disse: a mensagem do então diretor da AGESUL (em condições gravemente suspeitas) como proprietário da Sanches Tripoloni já demonstra, acima de dúvida razoável, que a AGESUL estava diretamente ligada a um “balcão de negócios” que punha num idêntico painel esta empreiteira paranaense, a PROTECO e a TERRASAT.

174.11. Não é por acaso que a empresa SANCHES TRIPOLONI aparece como locatária de máquinas da PROTECO, ao lado de outras empresas dentro e (ainda mais notável) algumas até fora do ramo de execução de obras públicas, tais como ENCALSO, ÁGUAS GUARIROBA e o frigorífico JBS. Ação que apura as propinas envolvendo a JBS não mais está sob julgamento desta 3ª Vara Federal por decisão tomada por instância *ad quem* (v. item 165.5, *supra*), mas convém ressaltar que a JBS foi um dos locatários de máquinas da PROTECO nas condições mesmas de que estamos tratando. Seja como for, por ora importa dizer que os elementos obtidos no decorrer da investigação demonstram que as empresas vencedoras de licitações na seara de obras públicas no estado do Mato Grosso do Sul, ou mesmo beneficiadas com concessão de incentivos fiscais espúriamente obtidos, ou que tenham obtido vantagens indevidas de qualquer natureza, em tese, eram instadas a firmar contratos de locação de máquinas com as empresas PROTECO e ASE Participações, de JOÃO KRAMPE AMORIM, sobre os quais para a robustez suspeita de serem forjados (v. itens 174.6 a 174.12, *infra*). Trata-se de contratos que apresentam fortíssimos indícios de simulação, os quais serviriam, na realidade, para dissimular o pagamento de propina a políticos e servidores públicos.

174.12. No que diz respeito diretamente aos crimes antecedentes ora sob análise, foram identificadas múltiplas empresas que, mantendo na maior parte dos casos contrato com a AGESUL, firmaram contrato de locação de maquinário com a PROTECO e com a ASE, quais sejam: (a) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 17 milhões), (b) JBS S/A (R\$ 9 milhões), (c) CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA (R\$ 6 milhões), (d) CMT ENGENHARIA LTDA (R\$ 5 milhões), (e) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (R\$ 6 milhões), (f) PROLAGOS S/A (R\$ 3 milhões), (g) EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (R\$ 14 milhões), (h) EMPREEND. IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO III - SPE LTDA (R\$ 2 milhões), (i) MAC ENGENHARIA LTDA (R\$ 9 milhões), (j) COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (R\$ 1,5 milhões), (k) DMP CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 1 milhão), (l) CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA (R\$ 18 milhões), (m) TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3 milhões), (n) CONSTRUTORA SUCESSO S/A (R\$ 2 milhões), (o) MB INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3,5 milhões) e (p) EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (R\$ 12 milhões).

174.13. Os indícios de contratação fictícia foram expostos pela autoridade policial por meio do Laudo 1733/2015. Em síntese, restou demonstrada a impossibilidade da realização efetiva das locações – ou seja, os contratos em questão destinavam-se apenas a conferir a aparência de legalidade ao repasse de valores às empresas locadoras de JOÃO AMORIM. A conclusão dos analistas policiais, amparados nos apontamentos investigativos coletados, com auxílio da inteligência fiscal da Receita Federal e da Controladoria-Geral da União, é a de que, apenas sob o *modus* da locação de máquinas das empresas de JOÃO AMORIM, sobre os quais pairam indícios de que sejam fictícias, os valores totais superam o monumental montante de **R\$ 132.000.000,00** (cento e trinta e dois milhões de reais) (v. pasta “Rep Lavagem Lama”, “Laudos Periciais” – “Laudo 1733-2015 assinado.pdf”).

174.14. Eis apenas uma parte do total movimentado no contexto da “Lama Asfáltica” em condições sugestivamente criminosas, com a nota de que os crimes antecedentes não estão sob julgamento direto nestes autos.

174.15. Destaca-se, em dios contratos de locação de máquinas, por exemplo, i) a ocorrência de recebimentos repetidos mensalmente, como se as máquinas em questão não tivessem qualquer flutuação ou peculiaridades na execução das etapas dos serviços mensais (drenagem, terraplanagem, etc.) ou, ainda, se não fossem os serviços prejudicados por circunstâncias quaisquer (chuvas, etc.); ii) a locação desproporcional de máquinas de alta produtividade por períodos prolongados, que servem à realização de serviços excepcionais de grande vulto; iii) locação de maquinário por empresas com finalidade comercial diversa da construção (como o frigorífico JBS); e, em especial, iv) a ausência de maquinário disponível, ou mesmo suficiente, para que pudesse ser disponibilizado pelas empresas ASE e PROTECO, sobretudo sem prejudicar a execução direta das obras que estivessem as próprias locadoras a executar, por exigência contratual.

174.16. Como se destacou no bojo do feito nº 0007457-47.2016.4.03.6000, na sede da TERRASAT foi encontrado contrato em que ela, TERRASAT, supostamente alugaria máquinas para a PROTECO, uma grande “locadora de máquinas” ela própria. No contrato, que está assinado por João Amorim e tem o campo de assinatura da TERRASAT em branco, não existe informação de valores, mas apenas de valor por hora e de tipo de máquina, o que decerto facilitaria os pagamentos potencialmente espúrios e impediria qualquer fiscalização, dado que, ainda mais que a obviedade de que fiscalizar a realidade desses contratos seria difícil, os próprios valores que saem de ponta para a outra não se mensuram em bases aferíveis com qualquer segurança (v. fl. 312, “DVD p IPLs Lavagem”, “DVD anexo ao Of 12307 CGU”, “Evidências”, “TA 130-2016”, “Item 17”, “Locacao Proteco x Terrasat.pdf”).

174.17. A par disso, foram então apreendidos três comprovantes de pagamento da PROTECO à Terrasat, dois no dia de 11/04/2014 e um no dia de 14/04/2014, a constar da mesma pasta “Item 17” na mídia, nos valores de **R\$ 505.578,15** (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (1).pdf”), **R\$ 498.023,15** (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (2).pdf”) e **R\$ 496.442,35** (v. “Transf Bancaria Proteco x Terrasat (3).pdf”). Assim sendo, a não ser para fazer o dinheiro circular com aparência de legalidade, não faz nenhum sentido que certa empresa que supostamente “alugava” suas máquinas para inúmeras outras (PROTECO) acabasse sendo “locatária” de máquinas da TERRASAT porque não já detivesse em mãos as suas próprias. Isso sem falar o que já se explicou sobre a Sanches Tripoloni, que era – supostamente, mas numa condição no mínimo curiosa – locatária de máquinas de ambas (v. item 174.1 a 174.12, *supra*).

174.18. Em tese, é um caminho encurtado para fazer dinheiro chegar de JOÃO AMORIM, favorecido por esquemas dentro da administração pública estadual, até EDSON GIROTO, agente público corrupto em tese, sem que EDSON GIROTO apareça, sendo esta uma dentre as muitas formas complexas adotadas pelo grupo para fazer o dinheiro ilícito circular. E, considerando-se o contexto em que a PROTECO detém relação direta com funcionários da AGESUL – inclusive sob a temática de “tomar café”, em que o funcionário chamado à PROTECO saiu com dinheiro vivo em espécie (v. itens 180 e 190 a 193, *infra*), dever uma “cucca” (v. item 179, *infra*) ou mesmo outro interessante detalhe, em que o engenheiro-chefe da PROTECO, que não lida com finanças senão com obras e fiscais, afirmar àquele que nomeia os fiscais estar com a “conta zerada” (v. item 179, *infra*) – encaminhar-se assim o pagamento de propina também aos servidores subalternos.

174.19. Convém repisar que a dinâmica que envolve a TERRASAT foi mais apropriada e detidamente analisada no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.4.03.6000, em que já se proferiu sentença. Nesse sentido, a compra de fazendas com dinheiro “da TERRASAT” foi objeto de análise pormenorizada naqueles autos – o que vem a suportar a análise sobre a tipologia da lavagem também neste, dado que, por igual, deu-se a dinâmica do crime em tese com a compra de uma fazenda (naquele caso, a fazenda “Encantado do Rio Verde”; neste, a fazenda “Maravilha”), em condições que indicam a lavagem de capitais que será analisada mais propriamente no curso da fundamentação.

174.20. O importante é destacar que a espuriidade não se exprime somente na sistematia da locação de máquinas da PROTECO, em que inúmeras empresas relacionadas ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente sob contratos geridos pela AGESUL, figuravam como supostas locatárias de equipamentos, mecanismo que a PF e o MPF asseveram (vide denúncia correspondente ao feito nº 0008855-92.2017.4.03.6000) ser uma das muitas maneiras encontradas para a captação e direcionamento de propina paga ao grupo dissimuladamente, sob roupagem de aparente licitude. Para tanto, há mais crimes antecedentes (v. itens 166.5, 166.6, 166.7, *supra*) aos quais se conectam aqueles outros fatos, entre os quais fraudes relacionadas à contratação e à execução de obras públicas de grande vulto; restrição indevida ao caráter competitivo de licitação e direcionamento dos certames; superfaturamento; malversação de recursos públicos por pagamento de serviços não realizados; irregularidade nos serviços; medições falsas que atestaram em laudos públicos a execução de serviços que nunca tinham sido realizados, com assinatura fraudulenta de boletins de medição. Ou seja, não bastava apenas obter o contrato, mas garantir a espuriidade na sua execução por igual (v. item 174, subitem ‘D’, *supra*).

174.21. Portanto, é justamente nesse contexto que aparecem – mais claramente – os afazeres *transacionados* no âmbito interno da AGESUL (v. item 174.1, *supra*) sob muito estranhas exigências de parte a parte, conforme diálogos reveladores entre o *staff* da empresa PROTECO e o da administração pública.

174.22. Este é o tema a ser mais detidamente analisado nesta sentença.

175. Isso posto, seguindo na análise das interceptações e feitos os competentes esclarecimentos, há uma certa conversa interceptada entre FELIPE (funcionário do setor financeiro da PROTECO) e a pessoa de RÔMULO MENOSSI, engenheiro da PROTECO, ocorrida na data de 10/03/2014, em que este dizia que iria acionar JOÃO AMORIM para pressionar AFIF (JOÃO AFIF), a fim de liberar pagamento, num contexto em que os interlocutores tratam de obras realizadas na rodovia MS-430 e MS-040 (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes/Rep. Para PGR e STF declínio total da competência”, pág. 4).

176. Ora, não há qualquer dúvida de que o engenheiro chefe da PROTECO conhecia a influência que JOÃO AMORIM – o dono da empreiteira onde trabalhava – exercia sobre servidores públicos da AGESUL. É claro que o ato de pressionar poderia ser entendido, se visto isoladamente, como singelo gesto de cobrança feito por quem de direito, dado que AMORIM, embora amigo pessoal de PUCCINELLI e de GIROTO, era, de fato, interessado nos contratos que tinha com o Estado do Mato Grosso do Sul. Sem embargo, no contexto da PROTECO, empresa que tinha contratos sob suspeita de direcionamento, favorecimento, superfaturamento, afora o envolvimento com a captação de propina através de simulação de locação de máquinas, entre outros, para a JBS (v. item 174.11, *supra*), este contato indica mais do que a apresentação de um singelo pleito “creditício”: aponta, ao contrário, para uma capacidade de interferência que suplanta a normalidade.

177. Por isso, não é casual que a investigação haja captado certa conversa entre o mesmo ROMULO MENOSSI, engenheiro-chefe da PROTECO junto à AGESUL, e HELIO YUDI (gerente de obras viárias da AGESUL), ocorrida em 11/03/2014. Neste diálogo, ROMULO pleiteia a nomeação da fiscal MARCIA (ALVARES MACHADO) para acompanhar uma obra importante em andamento em Maracaju/MS (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes/Relatorio Circunstanciado 02 OP Pilar de Pedra”, pág. 69).

178. Na ambiência da legalidade estrita, é impossível encontrar razões plausíveis para que o engenheiro de uma empreiteira solicite a nomeação – no campo da fiscalização contratual – de tais ou quais fiscais de obras à administração pública, considerando-se que a função do fiscal de obras é justamente a de fazer medições e os atestos de desempenho do serviço no interesse da administração e da coletividade, mas não nos da contratada.

179. Outros trechos de interceptação de relevo, transcritos e contextualizados na denúncia oferecida nos autos 0008855-92.2017.4.03.6000, págs. 98/99 (v. íntegra da denúncia – ID Num. 22027659 – Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág. 1/57 daqueles autos):

"12. Em 23/05/2014, às 11:27, entre ELZA CRISTINA (linha 67 9983-2484) e SANDRO BEAL (linha 67 9906-5953), irmão de JOÃO AMORIM e engenheiro responsável na PROTECO pela obra do AQUÁRIO DO PANTANAL: Em tal telefonema ELZA deixa claro que recebe tratamento privilegiado na AGESUL, pois consegue "agilizar" pagamentos feitos por tal órgão público estadual, subordinado ao Secretário de Obras EDSON GIROTO. SANDRO pergunta "a pilotagem lá no Estado pra agilizar para receber é com você, né?". ELZA responde "então, eu estive lá hoje, é que a doutora, ela tá numa reunião na governadoria e o Secretária também não tá lá, eu sei que tá lá na mesa deles, eu fui lá olhar e... daqui a pouco eu tô voltando lá de novo pra ficar no pé". SANDRO diz "tá, então deixa, deixa por tua conta isso, né?". ELZA diz "não, não, com relação a isso pode ficar tranquilo". SANDRO diz "tá, então cuida disso porque nisso aí eu não tenho". ELZA diz "é que eu só não agilizei porque eles não estavam lá, não, eu sei... hahaha".

13. Dez minutos após tal telefonema, em 23/05/2014, às 11:37, entre ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (linha 67 9983-2484) e MARIA WILMA CASANOVA ROSA, Diretora Presidente da AGESUL (linha 67 9980-7669): fica claro que a questão de pagamentos da AGESUL já havia sido resolvida por ELZA CRISTINA, conforme ela comunica a MARIA WILMA, demonstrando claramente que JOÃO AMORIM é extremamente favorecido pela administração da AGESUL. No telefonema, MARIA WILMA pergunta "Olhou seus processos, deu certo?". ELZA responde "Deu tudo certo!". MARIA WILMA pergunta "Ah, então tá, então tá tudo liberado?". ELZA responde "Tudo, tudo". WILMA diz "Tudo? Tá bom, beleza". ELZA informa "Tudo, tá bom?". WILMA diz "Tá ok". ELZA agradece dizendo "Brigada!".

Na sequência (11:33), ROMULO TADEU MENOSSI (linha 67 9675-4859) telefona para HELIO YUDI KOMYAMA (linha 67 9604-9954): ROMULO diz "É legal... viu, só outra coisa, rapaz, eu tô num sufoco por causa da zero quarenta. Helinho do céu, dá uma mão pra mim?". HELIO responde "Ah, então, a Renilda acabou de passar aqui, eu procurei... vamos passar pra frente". ROMULO diz: "É, passa pra frente que eu tô... eu tô devendo essa... cueca lá, e... lá é a conta separada e tá zerada". HELIO diz "Bom... não, e você falou que tinha saldo, porra". ROMULO ri e diz "eu tô fudido, lá eu tô fudido". HELIO diz "Tá bom, então". ROMULO diz "Lá, então... zerou... eu tô precisando botar dinheiro na conta lá". HELIO diz "Falou!". ROMULO diz "Ok? Abraço". HELIO diz "Um abraço".

Conforme apontado pela POLÍCIA FEDERAL, tais telefonemas demonstram que a "agilização" para a aprovação na AGESUL de medições apresentadas pela PROTECO é encargo de ROMULO TADEU MENOSSI e que quem atende ROMULO TADEU para "agilizar" a aprovação das medições é o Gerente da AGESUL, HELIO YUDI KOMIYAMA

180. Ou seja: ROMULO MENOSSI conversa com HELIO YUDI para indicar quais fiscais de obra a PROTECO desejava, o que rigorosamente anormal; e reclama ajuda a HELIO por precisar colocar dinheiro em uma "conta separada" da "zero-quarenta" que estava, ao que explica, "zerada", dizendo-lhe ainda, com certa aflição, que estava "devendo essa cueca lá" (está se referindo à obra na rodovia MS-040).

181. Ora, ROMULO MENOSSI não trabalhava no setor financeiro, de cobranças de créditos e muito menos no de pagamentos de dívidas da empresa PROTECO. Era o engenheiro que acompanhava justamente a fiscalização das obras da empresa. Portanto, ao dizer que ele próprio (não o seu empregador) estava devendo no contexto da obra da MS-040, o que pedia a HELIO YUDI era que adiantasse as medições e, por elas, os pagamentos a serem feitos à PROTECO, algo que a funcionária RENILDA expressamente conversara com ROMULO (e isso, pela sequência dos horários das ligações, imediatamente antes de ROMULO ter esta conversa com HELIO – v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_04\_OP\_Pilar de Pedra\_Complementar", pág. 40-41), sendo que o próprio HELIO YUDI citou o nome de RENILDA ao dialogar com ROMULO.

182. Considerando-se os mistérios do engenheiro que acompanhava a fiscalização das obras, tal "cueca" de que ROMULO era devedor no âmbito da MS-040 não logra ser outra coisa senão pagamentos que a empreiteira PROTECO teria de fazer por força das medições, pelo que se deduz inofensivamente que as medições eram encomendadas – ou não existe, ainda que o assermos com o devido cuidado, nenhum sentido para tais diálogos, se vistos em conjunto com toda a prova do feito.

183. Aliás, esta conclusão bem se coaduna com os apontamentos que surgem da conversa telefônica havida entre ROMULO TADEU MENOSSI e EDSON GIROTO, no mesmo dia de 23/05/2014 e logo poucos minutos após ROMULO conversar com HELIO, em que tratam da execução de obras de iluminação na rodovia MS-430, ao que GIROTO questionou: "Por que que você não terminou o... a iluminação daquele trevo, bicho?". ROMULO deixou claro que o motivo não poderia ser exposto em conversa telefônica, passível de monitoramento investigativo, como de fato estava ocorrendo: "Não, tem uma negociação, depois... aqui não dá pra te falar e... depois eu te conto pessoalmente, mas tem, tem uma particularidade aí de cargo uma pessoa lá e o cara tá, não tá com disponibilidade nesse momento, mas já acertei com ele já" (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_04\_OP\_PILAR DE PEDRA\_Complementar", pág. 42).

184. Portanto, o pagamento de que trata a "cueca" de que ROMULO era devedor na MS-040 era algum valor de propina aos funcionários da AGESUL (que lhe estava sendo cobrado pelos fiscais), razão pela qual fala estar desesperado e pede ajuda a HELIO YUDI, e aquilo que conversa com GIROTO sobre a iluminação na MS-430 possui o mesmo sentido, dado que explicitamente ressalta não poder falar ao telefone, mas adianta já ter feito algum acerto referenciado ao tema.

185. O mesmo padrão de cautela é tomado por BETO MARIANO numa outra conversa. Não é que não haveria conversa, mas que aquilo que se "queria" não se podia conversar ao telefone. A secretária tenta passar a BETO uma ligação telefônica de determinado deputado estadual do Mato Grosso do Sul, ao que BETO MARIANO responde: "Eu não vou conversar o que ele quer conversar por telefone. (...) Eu não vou conversar... falou, tchau!" (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_05\_PILAR DE PEDRA", pág. 19).

186. BETO MARIANO também orientou o engenheiro ROMULO MENOSSI a receber o engenheiro Celso Tadeu Pegado, vulgo "MAMÃO" (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA", pág. 138). Neste diálogo, deixa claro que dita pessoa pode fornecer documentação que, no entendimento dos investigadores, poderia servir para "maquiar" as medições cujos valores não correspondam ao efetivamente realizado. Na fala de BETO MARIANO – que, fora do contexto das propinas, não teria qualquer sentido que se passasse entre fiscal de obras da AGESUL e o engenheiro-chefe da PROTECO –, não deixa de ser curioso que a medição do que "já foi" e do que "falta" não o levou a que explicasse o faltante em metros ou até em percentual de (in)execução, senão em dinheiro, o que não tem o menor sentido. Afinal, BETO MARIANO diz claramente, sobre o que já foi e sobre o que falta, que faltavam "treze conto" (sic):

(...)BETO escuta, eu queria que você recebesse o MAMÃO. MAMÃO é aquele dos tubos pra nós lá na 444.

ROMULO hum...

**BETO conversa com ele em termos de DOCUMENTAÇÃO. Que às vezes vocês precisa.**

ROMULO sim.

**BETO e ele pode fornecer.**

ROMULO sim.

**BETO do que já foi e do que falta. Faltam treze conto eu acho.**

(...)

ROMULO não, não, manda ele procurar o FRANKLIN lá.

**BETO procurar o FRANKLIN?**

ROMULO é. Que aí ele pega a documentação certinho com ele lá e faz o contrato.

BETO tá (...)

187. Há ainda interceptação de diálogo entre FRANKLIN – funcionário da PROTECO – e ROMULO, em que acertam o pagamento de "MAMÃO". Conforme apontado pelo policial federal analista do diálogo, isto evidencia que as medições da PROTECO são fechadas dentro dos próprios escritórios, e um acerto de valores antecede a própria medição, ainda que seja necessário buscar suporte documental e técnico a posteriori (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA", pág. 71-72).

188. Não é clarividente, a bem da verdade, a natureza da intervenção dos serviços de "MAMÃO", ainda que se saibam ser serviços técnicos. Sem embargo, à luz de tanto quanto perpassado até aqui, é razoável assentar que o diálogo entre FRANKLIN e ROMULO, tendo por tema medições "por fechar", comprova, sem margem para dúvidas, que as medições eram "negociadas", ratificando o que se disse acima (v. item 182, *supra*), sendo que tal engenheiro "MAMÃO" foi (o que não parece ser rigorosamente irrelevante) dantes sugestionado a ROMULO pelo fiscal de obras BETO MARIANO (v. item 186, *supra*) (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA.pdf", pág. 71-72).

189. Ademais, durante as investigações, houve acompanhamento das atividades do fiscal de obras da AGESUL (réu noutros feitos) MARCOS TADEU ENCISO PUGA, que era encarregado por gerenciar, supervisionar e fiscalizar o andamento das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, sob execução da PROTECO.

190. Os monitoramentos incluem diálogo com a fiscal de obras MARCIA, no qual esta fala abertamente em fraudar medições, mediante simulação de custos para aumentar o valor (v. mídia de fl. 15, no caminho "Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telef e Representacoes RC\_05\_PILAR DE PEDRA.pdf", pp. 36-37), por exemplo.

190.1. Noutro diálogo, MARCOS PUGA especificamente orienta seu interlocutor a “tirar a escavação” e “excluir a medição”, para depois relançar “novamente” a medição. PUGA ainda explica que isso poderia “complicar a vida” deles por “porcaria”, isto é, por algo que julgava ser uma bobagem, um detalhe, e justamente por isso é que passava a orientação (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes RC\_05\_PILAR DE PEDRA.pdf”, pp. 60-61).

191. De especial relevo, MARCOS PUGA foi também interceptado em duas ocasiões combinando encontros presenciais na PROTECO – na segunda ocasião, em 07/01/2015, após atender a chamado de ELZA CRISTINA para tomar um “café”, foi abordado por policiais logo após deixar a sede da PROTECO, sendo surpreendido na posse de R\$ 20.000,00 em dinheiro vivo (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes RC\_07\_PILAR DE PEDRA.pdf”, págs. 44 e 105-107).

192. Isso vem a confirmar – tanto por tanto – o código corriqueiramente usado por ELZA para “propina” quando chamava diversas pessoas (que eram em especial funcionários públicos da AGESUL ou políticos) para tomar “café” na empresa, hipótese com que a Polícia Federal lidava antes mesmo de sua confirmação (através da abordagem que surpreendeu MARCOS PUGA), logo depois de PUGA ter entrado na PROTECO, pois de lá saiu com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie.

193. Para exemplificar: ELZA diz, em diálogo com HNI (homem não identificado) havido em 21/02/2014, que conseguiu um café mais “fraquinho” do que aquele de que o interlocutor gostava, mas o chamou para tomar com ela mesmo assim (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes 2014 02 26 - Relatório Circunstanciado 01 Op Pilar de Pedra.pdf, pág. 10).

193.1. Era, portanto, um código para o recebimento de propina (neste caso, a menor do que o interlocutor esperava).

194. Isso vem bem explicado nas págs. 76/84 da numeração da própria denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000 (v. íntegra da denúncia – ID Num. 22027659 – Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág. 1/57 daqueles autos), sendo indubitável a prática de realizar pagamentos ilícitos, com dinheiro “vivo”, na sede da PROTECO.

195. Percebe-se que, em contato com a fiscal de obras MARCIA, ELZA CRISTINA deixou bem claro que foi orientada por MARCOS PUGA a emitir notas fiscais como mínimo de informações possível acerca das medições realizadas, para que não fossem evidenciadas eventuais inconsistências:

“ELZA - (...) Porque assim, quanto mais informação, que quando a gente fala demais a gente dá bom dia a cavalo, mais ou menos assim. MARCIA: É verdade. ELZA: Querendo ajudar e resumir isso. MARCIA: Acaba se entregando, às vezes, por besteira

(v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA \_Complementar”, págs. 30/32).

195.1. Está claríssimo que ELZA e MÁRCIA sabiam do que estavam tratando ao falar do medo de “se entregar”. E esta última, por igual, conhecia o que dizia ao falar que às vezes acabavam “se entregando” por besteira – o objetivo era, qual dito, dar a menor quantidade possível de detalhes nas notas para que as inconsistências (o objeto mesmo da negociação no contexto de corrupto e corruptor) ficassem menos expostas.

196. O contexto é absolutamente indutivo.

196.1. Repise-se que MARCIA, a propósito, foi exatamente aquela fiscal de obras que restou “pedida” por ROMULO MENOSSI, ninguém menos que o engenheiro-chefe da PROTECO, a HELIO YUDI, o gerente de obras da AGESUL (v. item 177, supra), algo que não tem o menor sentido em qualquer âmbito de contratações públicas.

197. A razão do “pedido” está, portanto, aclarada. E tudo vem a confirmar que as relações entre a PROTECO e a AGESUL eram inadequadas, mais que apenas confusas; eram criminosas, mais que promíscuas.

198. Mais outro conjunto de diálogos transcritos na denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000, págs. 101/102 (v. íntegra da denúncia – ID Num. 22027659 – Pág. 5/ss a ID Num. 22027664 – Pág. 1/57 daqueles autos), dá conta de uma reunião marcada com urgência entre JOÃO AMORIM e EDSON GIROTO, acompanhados também pelos servidores da AGESUL, a diretora presidente da AGESUL MARIA WILMA e o engenheiro HELIO YUDI. “Em 26/11/2014, às 16:17, JOÃO AMORIM (linha 67 9981-4922) fala com EDSON GIROTO, Secretário de Estado (linha 67 3318-5300) : tal telefonema diz respeito a uma reunião entre JOÃO AMORIM, EDSON GIROTO, WILMA, a que tudo indica MARIA WILMA CASANOVA ROSA, então Diretora Presidente da AGESUL, e HELIO, a que tudo indica HELIO YUDI KOMIYAMA, Gerente da AGESUL, no qual GIROTO diz a JOÃO AMORIM “então eu já to indo para ai e vou levar a WILMA e HELIO”. No telefonema, uma assistente de GIROTO diz “boa tarde tudo bem Seu JOÃO? (ri) Tudo bem?”. JOÃO AMORIM diz “olha tudo ótimo”. A assistente diz “ai que ótimo então, só um minutinho o SECRETÁRIO GIROTO tá vai falar”. GIROTO diz “Oi”. JOÃO diz “Sim, senhor”. GIROTO diz “O handido saiu daqui agora, tá? Então eu já to indo para ai e vou levar a WILMA e HELIO, tá?”. JOÃO pergunta “Aqui?”. GIROTO diz “É”. JOÃO diz “To te esperando”. GIROTO diz “Ou ai”. JOÃO diz “Melhor aqui então, porque ai nós já matamos esse troço, que eu estou apavorado, bicho”. (...) Considerando que GIROTO diz que “já to indo para ai”, foi realizada, pelos investigadores da POLÍCIA FEDERAL, pesquisa de ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas pela linha de JOÃO AMORIM em tal telefonema para determinar a localização aproximada dele. (...) Em outra análise ao extrato da linha de JOÃO AMORIM, obteve-se a ERB de código 724-06-04167-10365 através da ligação com o terminal (67) 9675-4859, registrada no minuto seguinte a ligação anterior, às 16:19:07, com endereço na Rua Carvalho, 365, Cidade Jardim, Campo Grande/MS, latitude – 20.463344, longitude-54.567603, azimute 95. Considerando que tais dados são compatíveis com a localização da sede da empresa PROTECO, a que tudo indica, JOÃO AMORIM recebeu EDSON GIROTO, MARIA WILMA e HELIO YUDI na sede da empresa PROTECO em tal ocasião”.

198.1. Vê-se às claras que GIROTO – o Secretário de Obras (v. item 173.1, supra) – tinha algum tema premente para tratar com JOÃO AMORIM, o dono da PROTECO (v. item 173.2, supra), pelo que levava para conversa pessoal MARIA WILMA CASANOVA ROSA, a Diretora Presidente da AGESUL (v. item 173.4, supra), e HELIO YUDI KOMIYAMA, o Gerente de Obras Viárias, o responsável pela designação dos fiscais de obras (v. item 173.5, supra).

198.2. Enquanto JOÃO AMORIM e GIROTO discutem onde se dará este encontro (e pelas ERBs a Polícia Federal soube ser exatamente na sede da PROTECO, o mesmo lugar onde MARCOS PUGA se encontrou com ELZA para receber a propina em dinheiro vivo – v. itens 191 a 194, supra), JOÃO AMORIM claramente assentou: “Melhor aqui então, porque ai nós já matamos esse troço, que eu estou APAVORADO, bicho” (v. item 198, supra – grifamos).

199. A reunião dos membros do mais alto escalão no âmbito da AGESUL e da Secretaria de Obras Públicas do Estado com JOÃO AMORIM na sede da empreiteira favorecida pelos esquemas se soma a todo o conjunto probatório perpassado no curso da presente fundamentação. Ademais, em 24/12/2014, MARIA WILMA (Diretora-Presidente da AGESUL) ligou diretamente para a pessoa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, dizendo-lhe que o então Governador ANDRÉ PUCCINELLI o convocava para um encontro presencial imediato na sede da AGESUL (pág. 105 da denúncia dos autos nº 0008855-92.2017.403.6000).

200. Um conjunto de diálogos de extrema relevância vem transcrito ao longo do Relatório Circunstanciado 04.

200.1. Em 29/04/2014, EDSON GIROTO liga para o engenheiro RÔMULO MENOSSI, questionando-o e ameaçando rompimento das relações com o grupo de JOÃO AMORIM, sendo possível deduzir que a rusga tivesse relação com possíveis atrasos. GIROTO deixou claro a ROMULO que “nunca” iam “ter medição daqui”, nitidamente irritado, a demonstrar que a PROTECO de fato estava em busca das medições forjadas (afinal, toda obra tem medições fiscalizadas; o contexto em que estava pronto para negar as “medições” é justamente revelador das que o interlocutor pedia, isto é, as forjadas), mas que, dado que não cumprira com a sua parte presumível, já não poderia contar com a contraparte dos agentes públicos envolvidos.

200.2. Essa ameaça de rompimento, num tom de desabafo de GIROTO, é retratada no contexto exato em que ROMULO lhe explica, de modo condescendente, que “cada um está defendendo o seu”, ao que GIROTO logo pondera que estava defendendo – mais ainda – a sua própria retaguarda, pois, assim como ele, eram JOÃO AFIF e BETO MARIANO os que lançaram assinaturas, e por isso estavam expostos, não o JOÃO AMORIM (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA”, págs. 120/121). O diálogo merece transcrição:

(...)

GIROTO: Escuta bem uma coisa que eu vou te falar...

ROMULO: Hum...

GIROTO: Eu, a... cês tão preocupado com o contrato procês começar a obra pra medir, não é isso?

ROMULO: Uhum

GIROTO: Eu tô preocupado em terminar as minhas coisas lá da 473, até agora vocês num me falaram nada, nem você, nem o João...

(...)

GIROTO: É o seguinte, sabe quando cês vão ter medição daqui?

ROMULO: Hum?

GIROTO: Nunca!

ROMULO: É!

GIROTO: Pode esquecer!

ROMULO: Eu tive... eu tive uma conversa hoje com o Beto...



GIROTO: Não... nem... nem que for pra romper com o João, nós acabamos o governo numa boa, aí ele vo... vo... toca a vida dele, eu toco a minha...

ROMULO: É... é que ele...

GIROTO: Cê tá é louco, bicho? Ô!

ROMULO: É que... é... é o... é o... é o... eu tive uma conversa até com o Beto hoje cedo... É assim, tá cada... cada... a... as pessoas, cada um tá defendendo, lógico, o seu... o seu... uma coisa ce... é...

GIROTO: Ô Rômulo, eu não tô defendendo nada, Rômulo...

ROMULO: É o certo... que, de todo... e tem razão...

GIROTO: Eu passei aqui vinte anos... vinte anos...

ROMULO: que tem razão... que tem razão... é...

GIROTO: Passei vinte anos, sabe, cuidando dos outro, eu só tô querendo cuidar do meu cu...

ROMULO: risos

GIROTO: Porque a assinatura lá é minha, do Beto e do Afif..

ROMULO: Exato...

GIROTO: Não é o cu seu, do am... do João que vai...

ROMULO: É...

GIROTO: Não é o cu de você, agora...

ROMULO: Não, e... eu não...

GIROTO: (incompreensível) essa bosta...

ROMULO: É...

GIROTO: Aí eu quero ver o que vai dar... a' eu quero ver o que vai dar... aí, depois eu não sei onde é que vai parar... só isso! Mas, tá bom, eu tô dizendo pra você...

ROMULO: Não, eu vou conversar com ele hoje a tarde...

GIROTO: Eu não vou assinar po... Cê sabe que eu fiz a tuas obra a vida inteira, então num precisa nem falar nada... tchau...

ROMULO: Sim, sim, sim... pô, fica tranquilo...

GIROTO: Outra coisa...

ROMULO: Fica tranquilo, que eu vou conversar com ele a tarde hoje...

GIROTO: Lá... lá, eu tenho que botar lá, se eu quiser terminar a 473, eu tenho que botar mais caminhões, a hora que eu pagar, eu vou mandar. Eu vou contratar o Valtinho ou... ou o Patrick, botar mais quatro, seis caminhão pra terminar logo aquela merda lá, bicho! Nê?

ROMULO: Tá certo!

GIROTO: Falou?

ROMULO: Vou... eu vou tá com ele daqui a pouco, eu vou dar mais um aperto nele... Eu vou... eu vou...

GIROTO: Falou...

ROMULO: Mas eu vou... eu vou... eu... que que eu vou fazer? Eu vou... eu vou forçar ele te procurar... Cê também apertar ele...

GIROTO: Não, falar assim... cê pode falar assim... tá preocupado pra caralho, pô!

ROMULO: Senão ele não vai... eu não co... (incompreensível) eu sei! Eu tô, eu tô, eu tô assim, eu aperto, ele, tá, tá, deixa, tá... e aí fica naquela, sabe? Mas vou... eu... eu vou forçar ele até te procurar pra você dar um arrocho também...

GIROTO: Não, eu tô preocupado, só isso...

ROMULO: Também tô, também tô...

GIROTO: Falou...

ROMULO: Bom, abraço, tchau!

201. O clima já era, pois, de preocupação extrema. E o diálogo revela, ao fazer alusão ao fato de que o governo estava por se encerrar e a uma possível ruptura negociada entre "governo" e o empreiteiro, que estamos realmente diante de um caso de corrupção política estrutural, a que se chama corrupção sistêmica (v. itens 208 e 209, *infra*).

201.1. Nota-se ainda que essa ameaça de rompimento feita por EDSON GIROTO dizia respeito à continuidade do esquema criminoso, tanto que não se falava em eventual rescisão contratual de obra em específico, mas sim do rompimento de relações com JOÃO AMORIM, num contexto óbvio em que cada um – os corruptos e os corruptores – estava “cuidando do seu” (em palavras de ROMULO MENOSSI), isto é, zelando pelos seus próprios interesses particulares, no que o público fora capturado à sorreléia. Ademais, a indicação de que GIROTO, BETO MARIANO e JOÃO AFIF foram postos em risco em função de suas “assinaturas” denota que, no contexto da obra em questão, a PROTECO falhou em executar em tempo ou então a contento obras, serviços ou medições que já estavam avalizadas ou atestadas pelos acusados, algo que os expunha sobremaneira (bem mais que os outros), como se pode logicamente deduzir do diálogo analisado sob o influxo da prova total.

201.2. No mais, no mesmo sentido da contundência da afirmação de GIROTO sobre proteger sua retaguarda, o que fez explicar com palavra de calão ou baixo calão, não é outro o contexto em que também JOÃO AMORIM comunicara estar “apavorado” (v. itens 198, 198.1 e 198.2, *supra*), de que exsurgia a clareza do ilícito e o temor com investigações.

202. No desdobramento, ROMULO entrou em contato com o fiscal BETO MARIANO em 30/04/2014 (dia seguinte), para avisar que foram feitos os acertos e ajustes diretamente com EDSON GIROTO – “teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá? Acho que o Nivaldo tava junto também... Então... aí... aí... é... eu... pra... vai ter uma visita na segunda-feira, é isso, num é?” (v. mídia de fl. 15, no caminho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfálticaRelats Circ Intercep Telefe Representacoes/RC\_04\_PILAR DE PEDRA”, págs. 122/123).

203. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Wilson Costa Mendes (mídia de fl. 1404, v. item 222.5, *infra*), Suzana Lorenzon Wetters (mídia de fl. 1404, v. item 222.6, *infra*) e Vanio Cesar de Queiroz (ID 20481019, v. item 222.34, *infra*), engenheiros que trabalharam na AGESUL, não trazem esclarecimentos acerca dos crimes antecedentes, senão que atestam o zelo e qualidade com que BETO MARIANO e JOÃO AFIF JORGE desempenhavam suas atribuições na fiscalização de obras.

203.1. Ainda que testemunhas afirmem que todos trabalhavam com muito zelo e afincio nas suas cobranças sobre os empreiteiros, o contexto total da prova bem revela que eram sérias e, em certo aspecto, até mesmo “desesperadas” essas cobranças, ante o risco que a posição negociada como empreiteira os expusesse, mas não exatamente esmeradas pelo zelo com a coisa pública (aliás, GIROTO mesmo expôs o medo de que a sua “retaguarda”, assim como as de BETO e AFIF, estivesse exposta, por serem suas as “assinaturas” lançadas, v. itens 200 e 201, *supra*; e João Amorim por igual dissera estar “apavorado”, v. itens 198, 198.1 e 198.2, *supra*), qual supostamente pautadas no interesse coletivo e na boa gestão dos recursos públicos.

203.2. Eis detalhe que só uma análise atenta da prova é capaz de perscrutar.

203.3. Não há dúvida, portanto, sobre o fíutal teor que se extrai do contexto probatório.

204. Quanto à existência dos crimes antecedentes, ainda que não se analisem aqui os pressupostos de autoria (não estando neste sob julgamento), pode-se assentar que:

**204.1.** EDSON GIROTO, na condição de Secretário de Obras Públicas e Transportes do Estado de Mato Grosso do Sul, era responsável pela prática de atos executórios no bojo dos contratos, concorrências e prestações de informações, nas quais se verificaram fraudes e direcionamentos, segundo indícios robustos, além de ser responsável por supervisionar e orientar, dentro da administração pública, pessoalmente ou mediante servidores da AGESUL pertencentes ao grupo, a execução e supervisão de obras públicas, de modo a garantir o favorecimento da PROTECO no âmbito das contratações e execuções contratuais de obras públicas.

**204.2.** WILSON ROBERTO MARIANO, na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL, foi responsável, no bojo dos contratos e concorrências ligados a execução de obras na Rodovia MS-430, pela elaboração/assinatura/atesto de boletins de medição, cronogramas e planilhas de medição, termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços contratados, os quais também instruíram relatórios de desempenho encaminhados ao BNDES, onde se descreveram graves ilegalidades em tese.

**204.3.** JOÃO AFIF JORGE, atuando como Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL, aprovou a documentação contida no processo administrativo 101.359/2012 da AGESUL, que tratou da contratação, fiscalização e pagamento de serviços referentes à manutenção e conservação de rodovias estaduais não pavimentadas, contendo graves ilegalidades em tese – majoração dos quantitativos dos serviços a serem realizados, que ocasionaram acréscimo do valor contratado.

**205.** O que se verifica é que os vastos elementos coletados durante as investigações demonstram a existência de um conjunto de crimes praticados em prejuízo da administração pública estadual, atingindo (também) verbas federais, sendo que os indícios de participação criminosa incluem justamente os denunciados que, durante o período em que sobejam os indícios de desvio de verbas públicas – eventos que coincidem rigorosamente com a nomeação de EDSON GIROTO para a Secretaria de Obras e Transportes do Estado do Mato Grosso do Sul – constituíram condomínio para aquisição e administração de um valiosíssimo conjunto de propriedades rurais, as quais não eram suportadas por seus rendimentos lícitos, como adiante se demonstrará.

**205.1.** Deve-se destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, no âmbito da OEA, promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002, bem como da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. Assumi, mais ainda, compromissos internacionais recentíssimos, vinculando-se perante a comunidade internacional a realizar esforços para “*reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas*” (meta 16.5 da ODS 16, na agenda de desenvolvimento sustentável da Assembleia-Geral da ONU) e para “*desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis*” (meta 16.6 da ODS 16). Uma mensagem, sem dúvidas, é que não somente a buscada responsabilização-*accountability*, mas também a responsabilização-sanção sobre os comportamentos desviantes deverá ser estimulada como meta de desenvolvimento e de cidadania. E não devem vir apenas “com a transparência”, como se duas metas apartadas, sendo “através da transparência”, isso tudo nas gestões político-administrativas, em contratações, nas fiscalizações, etc.

**206.** Assim, e em tempo, a ligação acessória entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro resta suficientemente demonstrada, robustecida pelo fato de que as verbas ilícitas decorrem de prática criminosa antecedente, ainda que não esteja aqui em julgamento, que aponta, em princípio, para a AGESUL (para os ora denunciados EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e WILSON ROBERTO MARIANO, em tese). Como é possível a punição pela “autolavagem”, não sendo necessário que coincidam os autores do crime antecedente e do crime subsequente (v. item 159, *supra*), esta questão sói ser lateral na presente fundamentação. Nesse sentido, os esclarecimentos prestados pelos acusados em seus respectivos interrogatórios judiciais, como bem se verá (v. itens 223.3, 223.6 e 223.2, *infra*), não são suficientes para infirmar a contundente prova dos autos, capaz de demonstrar, acima de dúvida, a existência dos delitos antecedentes (ainda que não se faça qualquer afirmação sobre autoria dos mesmos). Mais ainda, deu-se sua operatividade e contextualização no “coração esquemático” da AGESUL.

**207.** Passa-se a enfrentar a específica imputação dos autos presentes: o crime de lavagem de dinheiro envolvendo a aquisição da **Fazenda Maravilha**, em Corumbá/MS.

#### Do crime de lavagem referente à imputação

**208.** Nos casos em que a “criminalidade macroeconômica” se sofisticada e passa não apenas a obter recursos por atos de corrupção (aqui usada, com licença, como um ‘gênero’ e não como ‘espécie’, a abranger os tipos penais de corrupção ativa e passiva, peculatos, crimes da lei de licitações, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes eleitorais, etc.), senão que o faça em larguíssima escala e organizadamente, a gestão pública daninha se entranha no coração do poder político e de seus órgãos e agências subalternos em consórcio com agentes da iniciativa privada espúria, com o propósito de engendrar – sistematicamente – vantagens ilícitas para todos os partícipes, em prejuízo grave ao erário e, evidente, à moralidade administrativa, distribuindo-as também de modo sistemático a diversas pessoas.

**209.** Convém dizer que, quando a macrocorrupção atinge similar porte, os destaques aos cofres públicos podem atingir cifras bilionárias ou de centenas de milhões de reais.

**210.** No que respeita à contextualização geral, os elementos de prova foram coletados em monitoramentos telefônicos, diversos documentos apreendidos em residências, empresas, escritórios e em fazendas, cruzamentos de inteligência financeira entre a Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Receita Federal do Brasil (mais enfaticamente a Coordenadoria-Geral de Pesquisa e Investigação, seu órgão de inteligência fiscal), depoimentos prestados em sede inquisitorial, colaborações premiadas, entre outros, tudo trazido ao longo de mais de uma dezena de feitos em diversas fases de processamento. Em hipóteses tais, as autoridades de investigação, de fiscalização interna, de julgamento de contas e de persecução criminal tendem a atuar em concerto justamente porque o crime organizado faz uso de metodologias arrojadas para a agressão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais e uma gravíssima confrontação às expectativas normativas delas surgidas. Como solução, as investigações precisam, sem qualquer dúvida, ser pautadas no compartilhamento da informação e no uso coordenado da inteligência.

**211.** Eis o caso emblemático da chamada “Operação Lama Asfáltica”. Convém que se diga que uma nomenclatura gregária não pode servir a que se pense existir uma só investigação linear. As investigações ocorridas no bojo da “Operação Lama Asfáltica” foram operacionalizadas através de diversos Inquéritos Policiais e já foram oferecidas, em face dos elementos neles obtidos, nada menos que dezesseis denúncias, sendo que pendem de análise três delas (item 165 a 165.10, *supra*). Não se trata, assim, de uma singular perquirição que se prolonga monilicamente no tempo, raciocínio que é simplesmente absurdo, mas de múltiplas linhas investigatórias que, conforme se descubram elementos novos, vêm materializando novas denúncias quando formado o convencimento do órgão ministerial, ao passo que os elementos últimos (como apreensões ocorridas nas últimas fases da operação) que demandem maior esquadramento permanecem, naturalmente, sob investigação.

**212.** Não há como a macrocriminalidade organizada fazer perdurar suas ações no tempo senão pela coexistência de mecanismos de lavagem de dinheiro compassados com a magnanimidade dos crimes antecedentes. Por exemplo, a aquisição de bens imóveis ou móveis que serão pulverizados pelo patrimônio de “laranjas”, declarados ou não (e independente de que modos teóricos os atos de ocultação ou dissimulação de sua origem criminosa *latu sensu* são empregados), tende a ser meio bastante genérico de branqueamento de ativos criminosos.

**213.** O presente feito versa acerca da aquisição do imóvel rural chamado Fazenda Maravilha, localizada no Município de Corumbá/MS, matrícula 19.609 do CRI de Corumbá/MS, comprado de Luiz Antonio de Saboya em cinco parcelas, das quais quatro já haviam sido adimplidas quando do oferecimento da denúncia, assim distribuídas:

1) R\$ 500 mil transferidos em 26/09/2013, da conta bancária de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no banco SICREDI;

2) R\$ 1 milhão pago mediante transferência bancária, em 28/01/2014, da conta de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no banco SICREDI;

3) 1,5 milhão transferido, em quatro operações nos dias 22 e 23/01/2015, das contas bancárias de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF e de MARIA HELENA, no banco SICREDI;

4) R\$ 1,1 milhão transferido em cinco operações nos dias 21/01/2016, 29/01/2016, e 01/02/2016 da conta bancária de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF no SICREDI, e em 21/03/2016 da conta de BETO MARIANO.

**213.1.** Estas operações foram precedidas de vultosos depósitos de dinheiro em espécie e algumas transferências (ainda que em menor escala do que o dinheiro “vivo”) fracionadas, e serão analisadas com maior profundidade nos tópicos adiante.

**214.** A compra da fazenda e seus respectivos pagamentos estão plenamente comprovados na análise conjunta do Relatório de Análise de Material Apreendido – TA 300/2015 (fls. 196/214), nos extratos de movimentação bancária das contas do banco SICREDI, abertas em nome de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e JOÃO AFIF JORGE - ag. 913, c.c. 90913 e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA - ag. 913, c.c. 103039 (fls. 347/382), nas Informações de Pesquisa e Investigação (IPEI) 2016004, elaborada pelo NUPEI da Receita Federal do Brasil, contendo análise da evolução patrimonial de WILSON ROBERTO MARIANO e familiares (fls. 218/277 e na IPEI 2016009 – MARIANE MARIANO (fls. 416/421), bem como nas próprias informações e documentações encaminhadas pelo vendedor Luiz Antonio de Saboya (fls. 517/560).

**215.** Ademais, o exercício por WILSON ROBERTO MARIANO da administração das fazendas pertencentes ao condomínio composto por EDSON GIROTO, MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF JORGE, seja quanto à atividade pecuária propriamente dita, seja quanto à gestão das contas bancárias e dos pagamentos que lhe são inerentes, são verificáveis a partir do Relatório de Análise de Material Apreendido – TA 300/2015 (fls. 196/214) e pelo teor das interceptações telefônicas (Relatório Circunstanciado 04, págs. 133/140, Relatório Circunstanciado 04 complementar, págs. 52/53, e também pasta “Audios de intercept tel selecionados”, tudo na mídia de fl. 15), além de confirmado nos depoimentos das testemunhas Orivaldo Natalino (fl. 1370; v. item 222.2, *infra*), Rogério Macedo (fl. 1595; v. item 222.3, *infra*), Rosemiro Batalha (fl. 1595, v. item 222.4, *infra*), Carlos Eduardo Faker (fl. 1595; v. item 222.32, *infra*), além de confirmado pelos acusados em seus respectivos interrogatórios em Juízo, incluindo o depoimento do próprio BETO MARIANO (v. item 223.2, *infra*).

**216.** Assim sendo, não controvertem as partes quanto aos pontos que concernem ao condomínio formado entre MARIANE MARIANO (mas não BETO MARIANO), GIROTO e JOÃO AFIF JORGE, nem sobre o fato de que era BETO MARIANO quem administrava as fazendas na parte financeira-operacional e na atividade de pecuária, a despeito de não ser sócio nominal das mesmas (e sim sua filha), sendo ponto pacífico no presente debate processual.

**217.** Há divergência, entretanto, quanto à proveniência dos valores empregados no adimplemento das parcelas, bem como quanto ao motivo para a utilização das contas titularizadas por MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA para a realização dos pagamentos operacionais, bem como a razão pela qual foram utilizados valores depositados em espécie – em elevadas cifras – por MARIANE, JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ e MARIA HELENA para fazer frente aos compromissos de pagamento das parcelas.

**218.** Segundo a denúncia, os valores em questão decorrem de propina recebida por BETO MARIANO, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF (juntos ou não), e a utilização de interpostas pessoas destina-se a ocultar a origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro espúrio, dinamizar pagamentos em “dinheiro vivo” das mesmas propinas para a inobrigação – aquisição de fazendas, bens imóveis que são extremamente valiosos – do patrimônio criminosamente azealhado.

219. O mero proveito criminoso do delito antecedente **não** é capaz de configurar o crime de lavagem. Porém, o distanciamento lógico entre o crime antecedente e o subsequente em atos e manobras de ocultação e dissimulação que afastam a licitude e dão aparência de licitude o configurará, ainda que não se trate de um complexo caso de engenharia financeira: “o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada “engenharia financeira” transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - RHC: 80816 SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18-06-2001).

220. Essa premissa há de ficar clara na análise a ser feita.

221. A d. defesa aduz que o montante empregado na aquisição advém, principalmente, de pagamentos e herança recebidos por BETO MARIANO e por sua esposa, emprestados aos demais condôminos, montante que seria pago (ou viria sendo pago) mediante compensação nos lucros obtidos com a pecuária nas fazendas anteriormente adquiridas em condomínio pelos mesmos condôminos GIROTO e AFIF, ao lado de MARIANE. Quanto à motivação para que MARIANE MARIANO fizesse no condomínio em lugar de seu pai, afirmam os acusados vinculados a este núcleo familiar que seria, em síntese, uma maneira de garantir o repasse do patrimônio para MARIANE, sobretudo em razão de preocupação quanto a eventual partilha de bens em face de casamento potencialmente problemático da acusada.

222. O MPF pugnou pelo levantamento do sigilo que dantes fora pedido em audiência de interrogatório, pela d. defesa, a fim de evitar a exposição de dados da intimidade dos acusados, o que restou deferido naquela ocasião. Com o ato, verificou-se que nada **diretamente** relacionado aos dados sigilosos (sob sigilo documental) é exposto e acessível abertamente e indiscriminadamente; ainda assim, não faz sentido, quando da prolação da sentença, que o teor das audiências (man)tenha qualquer aspecto de secretude. O sigilo sobre o teor das audiências fica especificamente **LEVANTADO** nesta decisão, portanto, como requestedo pelo Douto MPF. São, em síntese e contendo o que relevante, os elementos coletados nos depoimentos testemunhais:

222.1. Marcos André Araújo Damato (Delegado Federal que conduziu as investigações, testemunha arrolada na denúncia, mídia de fl. 1370):

**Perguntas da acusação:** Sobre a Operação Lama Asfáltica, esclarece que a mesma se iniciou a partir de investigações de desvios de verba pública, inclusive federal, que estavam sendo apurados. Durante a “fase 1”, tinha uma grande quantidade de fazendas para investigar. No início, as investigações eram mais focadas em desvios de verbas em obras públicas; na fase primeira encontrou-se uma grande quantidade de documentos de compras de fazendas, especialmente do JOÃO AMORIM, mas também de outras fazendas, como de WILSON ROBERTO MARIANO e do EDSON GIROTO, inclusive. Passou-se a buscar esclarecer se esses imóveis de alto valor haviam sido adquiridos com dinheiro lícito ou ilícito. No caso específico da fazenda “Maravilha”, recorda-se de a mesma ter sido adquirida por R\$ 5 milhões; e, diante dos desvios constatados, atendeu-se que a própria fazenda poderia ter origem nestes mesmos desvios de recursos públicos, corrupção e outros crimes relacionados. Solicitou-se ao vendedor desta fazenda os dados sobre os pagamentos pela venda, esses R\$ 5 (cinco) milhões, os quais ainda não estavam integralmente adimplidos. Recordou-se a testemunha de que faltava cerca de R\$ 1 (um) milhão. Com base na quebra de sigilo bancário decretada judicialmente, solicitou-se a documentação ao SICREDI, e foi verificada uma grande quantidade de pagamentos em espécie, o que é, segundo a testemunha, forte indicio da proveniência ilícita do dinheiro. Também foi utilizada a filha do BETO MARIANO como uma das proprietárias, embora tenha uma grande quantidade de provas para demonstrar que ela estava sendo utilizada pelo pai, para encobrir sua atuação ostensiva, porque BETO MARIANO teria uma fonte de renda menor que a dela, que é médica. Foi colocado o AFIF também para diminuir a quantidade de renda do EDSON GIROTO e do BETO MARIANO, aumentando a quantidade de compradores, reduzindo o valor que teriam que declarar do patrimônio de cada qual, o AFIF também seria um laranja, pois reduz a quantidade de patrimônio lícito que EDSON GIROTO e BETO MARIANO teriam que ter para fazer a aquisição. Na declaração de renda do EDSON GIROTO 2015/2016, pelo que se recorda o depoente, foram declarados R\$ 600 mil reais de sua parcela, correspondente a um terço, quando já haviam sido pagos mais de R\$ 3 milhões; então, por questão matemática, deveria ter declarado ao menos R\$ 1 (um) milhão. Ele tentava legalizar uma fazenda que não tinha como declarar a origem lícita, no caso, a Fazenda Maravilha. Não foram realizadas diligências na própria fazenda. Das declarações à Receita Federal, viu-se que BETO MARIANO tinha patrimônio a descoberto. Não se recorda especificamente quanto ao JOÃO AFIF. Já EDSON GIROTO substituiu o imóvel para não gerar patrimônio a descoberto. Na interceptação telefônica, ficava claro que o BETO MARIANO era o verdadeiro proprietário, usando a filha como laranja, e houve apreensão de documentos que demonstravam isso também. Constava o nome dela, embora não fosse a verdadeira compradora da fazenda. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ aparece nas movimentações bancárias, com depósitos em dinheiro que foram feitos para compra da fazenda; aparece empenho mesmo uma fita de caixa como sendo o depositante do dinheiro em espécie. Sobre os crimes antecedentes, eles utilizavam a metodologia de depósito de dinheiro em espécie, foi quebrado esse vínculo, não havendo como correlacionar diretamente o dinheiro ilícito com os pagamentos. O que ficou claro nas investigações era a existência de um esquema de corrupção muito forte na AGESUL, a qual era encaixada pelo EDSON GIROTO na condição de Secretário de Obras. BETO MARIANO era um dos chefes dos fiscais, e JOÃO AFIF também ocupava algum cargo de confiança dentro da AGESUL. Foi verificada uma relevantíssima quantidade de obras superfaturadas, e durante um período bastante longo. Esses recebimentos ocorreram ao longo de vários anos, inclusive durante os pagamentos; assim sendo, a forma de analisar a lavagem provém desta mesma quebra de vínculo entre recursos e compra, por uso de dinheiro em espécie.

**Perguntas da defesa:** Sem perguntas.

**Perguntas do Juízo:** Sobre a participação de MARIA HELENA, ela também consta como depositante, ou, ainda, cedeu as contas para trânsito do dinheiro. Era uma conta no banco SICREDI da MARIANE, e talvez uma conta da MARIA HELENA. Confirma que era essa conta da MARIANE no Sicredi a utilizada para realizar os pagamentos ao vendedor Luiz Antônio Saboya. Um funcionário do Sicredi teria dito ao depoente que se recordava de que MARIANE já havia ido ao banco com uma mala de dinheiro para depositar. Como MARIANE era a titular da conta, ela própria também fazia as movimentações. Ela aparece como depositante na ficha de caixa, assim como MARIA HELENA, em outra ocasião. Depois do oferecimento da denúncia desta ação penal, foram relatados outros inquéritos e oferecidas outras denúncias ligadas aos crimes antecedentes; por exemplo, o caso da MS-430, que é contemporânea a alguns desses pagamentos pela fazenda “Maravilha” – e que foi até o final de 2013 a 2014 – é objeto de outra Ação Penal em tramitação na 3ª Vara Federal. (A obra) foi executada pela PROTECO do empresário JOÃO AMORIM, com constatação de superfaturamento e direcionamento das licitações e com recursos provenientes do BNDES. Os peritos relataram o uso de documentos falsos perante o BNDES, apresentação de documentos com dados ideologicamente falsos ao BNDES, o que caracterizaria a competência federal. Estelionato, além de aplicação de dinheiro em finalidade diversa em razão do uso consciente de parte do dinheiro para o superfaturamento da obra. A MS-040 também foi objeto de investigações, ora já encerradas, e o lote 1 e 2 desta rodovia foram entregues pela mesma empresa PROTECO, com as mesmas características e mesmos crimes verificados na MS-430. A obra na Avenida Lúdio Coelho também, embora a defluidação seja mais antiga.

222.2. Orivaldo Natalino Igrez Branco (testemunha de acusação, mídia de fl. 1370):

**Perguntas iniciais do Juízo** (contexto da advertência e da tomada do compromisso): Aduz ter sido funcionário de BETO MARIANO. Compromissado.

**Perguntas da acusação:** Trabalhou para BETO MARIANO no município de Rio Negro/MS, na fazenda “Vista Alegre”, desde 2009 até o meio de 2014. Era funcionário registrado. Atuava COM empresa: construiu residência, curral, etc., mas não lidava com a criação bovina. Trabalhou também na fazenda “Pouso da Garça”. Foi até a fazenda “Maravilha” apenas uma vez, acompanhando BETO MARIANO, quando estava ainda em fase de compra. Na verdade, já havia sido comprada havia pouco tempo, e tinha coisas em construção, incluindo um pouco de gado. BETO MARIANO havia comentado com o depoente sobre essa fazenda que iria comprar, sendo que depois confirmou a aquisição e o levou para conhecer o imóvel. Eles chamavam de fazenda “Quatro Amigos”: BETO MARIANO, AFIF, GIROTO e algum outro dono. O depoente afirma saber que havia outros donos, embora tivesse apenas BETO MARIANO como patrão, sendo que os trabalhos eram acertados com ele, não com os outros. O registro, contudo, estava em nome de MARIANE, a filha dele. Sem embargo, o patrão de verdade seria BETO. O AFIF e o GIROTO também visitavam a fazenda. A outra fazenda que o BETO tem fora de sociedade, ao que sabe informar, está na região de Paranaíba/MS. E a fazenda “Pouso da Garça” também é dele. Trabalhou com o Rogério, também testemunha a ser ouvida no feito, mas não sabe dizer se Rogério Macedo por igual trabalho para EDSON GIROTO em alguma outra oportunidade.

**Perguntas da defesa:** Afirmo não ter prestado serviços na fazenda “Maravilha”.

**Perguntas do Juízo:** Morou na fazenda “Vista Alegre”, onde prestou serviços. Não conhece as fazendas de nome “Tupaci”, “São Francisco” ou “Chácara Vista Alegre”, nem sabe quem sejam os seus donos.

222.3. Rogério Macedo de Jesus (testemunha comum de acusação e da defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

**Perguntas da acusação:** Conhece BETO MARIANO de sua cidade natal, Paranaíba/MS. Prestou serviços em tratores a BETO MARIANO na região de Rio Negro/MS, além de outros serviços gerais na propriedade. Prestou serviços nas fazendas “Maravilha”, “Pouso das Garças” e “Vista Alegre”. Os proprietários da fazenda “Maravilha” eram GIROTO e BETO MARIANO; o depoente lidava mais com este último, embora eventualmente GIROTO também acompanhasse e orientasse a execução dos serviços. Geralmente utilizava, na fazenda “Maravilha”, o maquinário dos proprietários. Recebia pagamentos em cheque em nome de MARIANE MARIANO. Sempre era BETO, porém, que fazia os pagamentos, inclusive em dinheiro, aos tratistas. BETO MARIANO também acompanhava a execução dos serviços. O depoente prestou serviços na fazenda “Maravilha” há quatro ou cinco anos. Sobre a propriedade da fazenda, sabia que era uma sociedade, em condomínio de EDSON GIROTO e BETO, e sabia igualmente que também estava “no meio” – tal como explica – a filha de BETO MARIANO, a corré MARIANE MARIANO. Confirma que o antigo proprietário da fazenda era Luiz Antônio Saboya, da família Saboya. O depoente não subcontratava outros prestadores de serviço, mas indicava prestadores de serviço para BETO MARIANO.

**Perguntas da defesa:** O primeiro serviço que fez na fazenda “Vista Alegre” ocorreu há aproximadamente dez anos; foi a limpeza de um terreno para refazimento de cerca. Depois fez limpeza de pasto na mesma fazenda. Conforme o pasto vinha sendo preparado, ia-se já colocando o gado. Quem cuidava do gado e da parte produtiva era pessoa chamada Carlos Faker, não o depoente. Uns dois ou três anos depois, aproximadamente, o depoente foi chamado para realizar seus serviços na fazenda “Pouso da Garça”. Na fazenda “Vista Alegre”, era feita criação de grande quantidade de gado, no limite do possível para a propriedade, com rotação de pastagens. Na fazenda “Pouso da Garça” explicou ter feito também limpeza de pasto; da mesma forma, o gado foi posto nesta fazenda de imediato. Carlos Faker, do mesmo modo, era o responsável da parte de pecuária quanto a esta fazenda. O depoente afirmou ter ido trabalhar na fazenda “Maravilha” no ano de 2014. Afirma que Carlos Faker passou a colocar gado para criar nesta fazenda.

222.4. Rosemiro Batalha Lopes (testemunha comum de acusação e da defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

**Perguntas da acusação:** Afirmo conhecer WILSON ROBERTO MARIANO, JOÃO AFIF e GIROTO da fazenda “Vista Alegre”. Prestou serviço nesta fazenda logo quando “eles” a compraram, há aproximadamente dez anos. Dado que manuseou o documento da fazenda para um trabalho de georreferenciamento, então sabe quem eram os proprietários: BETO MARIANO, o irmão do EDSON GIROTO, a filha do BETO, MARIANE, e JOÃO AFIF, em condomínio. Prestou um serviço de divisão de pastagens. Aduz ter sido contactado por BETO MARIANO e JOÃO AFIF. Recebeu pagamento em dinheiro por seu serviço, R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 naquela época. Prestou serviço também nas fazendas “Pouso da Garça” e na “Campo Maravilha”, localizada no Pantanal. Nessas outras fazendas, porém, não teve contato com os documentos. Foi procurado e contratado por BETO MARIANO. Na “Pouso da Garça” o próprio BETO MARIANO fez o pagamento pessoal pelo serviço, e na fazenda “Maravilha” foi pessoa chamada Carlos Faker, quem recebeu o dinheiro do próprio BETO MARIANO para que fizesse o pagamento. Recebeu cerca de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00 pelo serviço na primeira, e R\$ 6 mil pelo serviço na segunda. Em suma, todos as ordens que recebe e todos os pagamentos, em espécie, foram feitas por BETO MARIANO (ainda que indiretamente, por meio de Carlos Faker, no caso específico da fazenda “Maravilha”).

**Perguntas da defesa:** O depoente fez o projeto e implantação do modelo de rotação de pasto nas fazendas. Quando implementado o sistema em questão, verificou que o gado foi efetivamente posicionado nas fazendas. BETO era o responsável, auxiliado pelo veterinário Carlos Faker. Na fazenda "Pouso das Garças", ademais, restou incumbido de verificar se foram respeitados os 20% de reserva (legal, conforme a legislação ambiental), isso posteriormente à aquisição da propriedade. Já estavam colocando gado nesta fazenda e havia lá animais. O intervalo entre seus serviços na fazenda "Vista Alegre" e na fazenda "Pouso das Garças" foi de pouco mais de quatro anos. O serviço na fazenda "Maravilha" ocorreu cerca de dois anos depois do serviço na fazenda "Pouso das Garças". Pelo projeto que foi desenvolvido, a ideia dos proprietários era fazer criação na fazenda "Maravilha", no Pantanal, e depois trazer o gado para a "Pouso das Garças" e, dali, fariam recria e engorda na "Vista Alegre".

**Perguntas do Juízo:** sem perguntas.

222.5. Wilson Costa Mendes (testemunha de defesa de JOÃO AFIF, mídia de fl. 1404):

**Perguntas da defesa:** É engenheiro civil. Trabalhou como funcionário do governo de 1980 até 2011, quando se aposentou. Foi chefe da regional de Dourados/MS. WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF eram coordenadores, hierarquicamente superiores aos gerentes. Trabalhavam em Campo Grande/MS, mas iam periodicamente até as regionais para observar o andamento dos serviços. Eles eram enérgicos na fiscalização e na cobrança da qualidade dos serviços junto aos executores das obras públicas. Todos os executores eram tratados de igual maneira e não existiam privilégios. Não sabe do patrimônio ou vida particular de WILSON e JOÃO.

**Perguntas da acusação:** sem perguntas.

**Perguntas do Juízo:** falando de suas próprias atribuições, esclareceu que os gerentes regionais administravam tanto as rodovias vicinais, as empresas terceirizadas e as obras de administração direta. Obras de saneamento cabiam porém, à SANESUL, não à AGESUL. Nas obras de pavimentação e asfaltamento, WILSON ROBERTO MARIANO e JOÃO AFIF faziam visitas de fiscalização e eram acompanhados pelos servidores da regional. Posteriormente, os gerentes faziam os relatórios e encaminhavam a quem cabível. Os coordenadores, JOÃO AFIF e BETO MARIANO, eram os fiscais dos serviços terceirizados. Helio Yudi também fazia verificações de serviços nesta região (de Dourados).

222.6. Suzana Lorenzon Wetters (testemunha de defesa de JOÃO AFIF, mídia de fl. 1404):

**Perguntas iniciais do Juízo** (contexto da advertência e da tomada do compromisso): É fiscal de obras públicas da residência da AGESUL de Ponta Porã/MS. BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram seus chefes imediatos, e EDSON GIROTO era o Secretário.

**Perguntas da defesa:** BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram seus superiores hierárquicos. Eram diretores da parte de manutenção de estradas, rodovias, pontes, etc. Eles eram bem atuantes e rígidos na cobrança dos serviços aos empreiteiros responsáveis pelas obras, zelando pela qualidade da prestação do serviço. Nunca ouviu dizer de envolvimento de benefícios ou favores recebidos por eles recebidos para influenciar na execução das obras. JOÃO AFIF tinha fama de ser pão duro e sério, nunca ostentou ou demonstrou patrimônio anormal, sendo que também era religioso. Eram bons chefes e pessoas de boa índole.

**Perguntas da acusação:** sem perguntas.

**Perguntas do Juízo:** Dependendo da obra, o acompanhamento feito por BETO MARIANO e JOÃO AFIF ocorria de forma diferente. Tinha obras que eles mesmos visitavam pessoalmente, outras eram acompanhadas por fotos ou relatórios. Não se lembra de nenhuma obra de saneamento. Marcia Alvares Machado Cerqueira era fiscal de obras, como a depoente, e chegou a substituir a depoente em fiscalizações durante licença médica.

222.7. Paula Libos (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, fl. 1431):

**Perguntas da defesa:** É arquiteta na cidade de Cuiabá/MT. Conhece João Pedro Figueiró, pois lecionavam na mesma instituição de ensino, aproximadamente entre 2011 e 2013. Ele não era casado quando saiu da instituição. Ele obtinha rendimentos como professor.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.8. José Paulo Pires de Miranda (testemunha de defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1404):

**Perguntas do Juízo** (contexto da advertência e da tomada do compromisso): Não compromissado, por ser irmão de MARIA HELENA, cunhado do BETO MARIANO e tio de MARIANE MARIANO.

**Perguntas da defesa:** BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados há aproximadamente 44 anos. O filho mais velho do casal faleceu há cerca de quinze anos. MARIA HELENA é dona de casa, sustentada pelo marido. BETO emprestou, informalmente e sem garantias, há décadas, dinheiro ao sogro para comprar uma propriedade, pelo que a mãe do depoente, sogra de BETO, se sentiu obrigada a restituir a quantia, o que foi feito com a venda de uma propriedade familiar, de cerca de 10 hectares, repassando aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a BETO, como pagamento em setembro ou outubro de 2011. Quando a mãe do depoente faleceu, em janeiro de 2012, o dinheiro que ela tinha em conta foi rateado entre os herdeiros, incluindo MARIA HELENA.

**Perguntas da acusação:** sem perguntas.

**Perguntas do Juízo:** Questionado acerca do patrimônio do casal BETO e MARIA HELENA, o depoente esclareceu que a família de BETO no Mato Grosso do Sul tem grande patrimônio, além de ver BETO como pessoa trabalhadora e esforçada, pelo que depreende que tenha acumulado o patrimônio com seu trabalho lícito.

222.9. Maria Angela Pires de Miranda (defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1431):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Depoente não compromissada, ouvida como informante por ser irmã da corré MARIA HELENA, cunhada do BETO MARIANO e madrinha de MARIANE MARIANO.

**Perguntas da defesa:** BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados há aproximadamente 40 anos. Pelo que sua irmã falava, quem cuidava do patrimônio e das finanças da família era BETO, sendo MARIA HELENA dona de casa. Sabe que BETO MARIANO queria passar para o nome da filha MARIANE algum bem, não sabe se era a fazenda "Maravilha", antes que ela se casasse pela primeira vez, pois não se dava com o primeiro marido da filha. A mãe da depoente vendeu 10 hectares de uma propriedade, em 2011, por cerca de dois milhões, e utilizou parte do dinheiro para saldar uma dívida com BETO, sendo que, pouco depois, MARIA HELENA também recebeu parte da herança decorrente do falecimento de sua genitora.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.10. José Pires de Miranda Assis (defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1431):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Não compromissado, ouvida como informante por ser primo de MARIA HELENA.

**Perguntas da defesa:** É Tabelião e registrador substituto. MARIA HELENA e BETO MARIANO são casados há mais de 25 anos. Acredita que quem administrava o patrimônio do casal, bem provavelmente, era o BETO MARIANO. Quanto ao primeiro casamento de MARIANE MARIANO, soube informar que ela se casou e se separou rapidamente.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.11. Maria Conceição Pires de Mendonça (defesa de MARIA HELENA, mídia de fl. 1431):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Não compromissada, ouvida como informante por ser irmã de MARIA HELENA, tia de MARIANE, cunhada de BETO MARIANO.

**Perguntas da defesa:** MARIA HELENA e BETO MARIANO são casados há 40 ou 42 anos. O pai de BETO MARIANO tinha muitos bens em Paranaíba/MS. Só BETO cuidava das finanças e da administração dos bens da família. MARIANE teve um casamento anterior com "Bruno", que durou três meses. BETO MARIANO não confiava em Bruno. A mãe da depoente vendeu uma propriedade de 10 hectares, para saldar uma dívida antiga de sua família com BETO MARIANO. Sabe dizer que foi uma boa quantia.

**Perguntas da acusação:** a depoente é viúva e está no segundo casamento. É aposentada, assim como seu marido atual. MARIA HELENA, desde seu casamento, depende financeiramente do marido BETO MARIANO, dado que parou de trabalhar quando casou.

**Perguntas do Juízo:** acredita que BETO MARIANO e MARIA HELENA são casados em regime de comunhão universal de bens.

222.12. Por meio de carta precatória, ouviu-se a testemunha de defesa Juliano Augusto Toazza (fl. 1518):

**Perguntas da defesa:** É pecuarista e comerciante. Como corretor de gado, comercializou gado das fazendas “Pouso da Garça” e “Vista Alegre”. As fazendas ficam em Rio Negro/MS e região. Essa comercialização ocorreu entre 2015 e 2017, por cerca de dois anos. Havia boa comercialização de gado com os frigoríficos, sendo que as fazendas tinham rebanho de boa qualidade. O depoente intermediava as tratativas entre os produtores e os frigoríficos. Tratava sempre com Carlos Faker, que era como se fosse o “gerente”, o qual respondia pela administração e negócios das fazendas. Estima um abate anual, nas propriedades citadas, de 1.200 a 1.500 cabeças de gado. Os pagamentos eram sempre feitos na fazenda. Passava os valores ao frigorífico, que então pagava quanto comprava. Todos os pagamentos de gado gordo de que se recorda foram feitos em nome de MARIANE MARIANO. As notas eram em nome dela. Depois do abate, vinham as notas de retorno de valor, para fins fiscais. Era sempre o mesmo frigorífico, com o qual o depoente trabalha há anos, o Frizero de Terenos. As duas fazendas serviam para engorda e estavam bem providas para este fim. O frigorífico tinha interesse comercial e pagava bem pela qualidade do gado que vinha dessas fazendas. Os frigoríficos costumam pagar melhor por um gado de boa qualidade.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.13. Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha Elson Cesar Garcia (testemunha de defesa de WILSON ROBERTO, mídia de fl. 1537):

**Perguntas da defesa:** É contador há 26 anos. Prestou serviço para WILSON ROBERTO, JOÃO AFIF, JOÃO DORNELLAS e MARIA HELENA. Prestou serviço num condomínio de fazendas dos acusados. A primeira delas era chamada “Vista Alegre”, na região de Rio Negro/MS, sendo condôminos JOÃO AFIF, MARIANE MARIANO e EDSON GIROTO. Esta fazenda tinha atividade de pecuária, exclusivamente, voltada à engorda (de gado). Acredita que dois a três anos depois da constituição do condomínio foi adquirida uma segunda fazenda, chamada “Pouso da Garça”, para esta mesma atividade pecuária, voltada à engorda de gado, na mesma região aproximada. Quando constituído o condomínio, inicialmente, a atividade da primeira fazenda não era satisfatória, pois eles ainda estavam investindo os rendimentos na atividade pecuária, pelo que não obtiveram grande lucratividade. Ao longo do tempo foram se estruturando, e a engorda e venda de boi para frigoríficos passou a ser mais satisfatória. No terceiro ano já era rentável a ponto de adquirir lucro para aquisição da segunda fazenda. Adquiriram também a Fazenda “Maravilha”, dois ou três anos depois de adquirirem a “Pouso da Garça”. Compraram esta última de forma parcelada. Os rendimentos das demais fazendas e dos próprios proprietários foram empregados para adimplir as parcelas da Fazenda Maravilha. Antes da deflagração da chamada “Operação Lama Asfáltica”, o depoente afirmou que comercializavam gado gordo com frigoríficos para gerar receitas. A Fazenda “Maravilha” não tinha o intuito de engorda de gado, mas de recreio, de ter vacas matrizes. **O frigorífico embarcava o gado, e o pagamento era consolidado na conta corrente do produtor, no caso uma conta do SICREDI que o condomínio mantinha em nome de MARIANE MARIANO e outros – JOÃO AFIF, com certeza,** e talvez também de EDSON GIROTO (não se recorda com certeza quanto a este último). **Todo o dinheiro da comercialização de gado era depositado nesta conta.** Fez o acompanhamento contábil das três fazendas, exceto nos dois últimos anos. Na execução do serviço de fechamento da declaração, fazia todo o detalhamento, embora não checassem com afincos as contas bancárias, mas as escrituras públicas eram trazidas, faziam os lançamentos, juntamente com os rendimentos auferidos pelos vínculos empregatícios deles, além da receita da atividade rural que compunha as declarações de imposto de renda deles. Foi conferido, em cada um desses anos, a correção do saldo de caixa e a evolução do patrimônio, com correção. **Sobre a distribuição dos lucros, era elaborado um livro-caixa das receitas, e também das despesas do condomínio, e era dividido em três partes, para cada um dos condôminos.** As inscrições estaduais das propriedades foram abertas em nome dos condôminos, sempre informado um condomínio de três (pessoas). O depoente faz também a contabilidade pessoal de WILSON ROBERTO MARIANO há 15 (quinze) anos. Questionado sobre a comercialização informal de suínos, galinhas, ovos, etc. em propriedade rural pertencente ao espólio do pai de BETO MARIANO, confirma deter conhecimento. Ele chegava a utilizar esses rendimentos informais antes do falecimento do pai dele. É uma propriedade entre média ou grande. Ele vendia os porcos em açougues da cidade. Sobre as notas de comercialização de gado, esclarece que existe a nota fiscal de produtor no valor de pauta do gado bovino gordo que vai para o abate. Depois de abatido e pesado no frigorífico, esse valor de peso pode ser superior ao valor “de pauta”, sendo chamadas notas fiscais “de produtor” e de “entrada”, sendo que o valor declarado há de ser o desta, correspondente ao valor efetivamente alocado na conta do pecuarista. Normalmente o fechamento dos rendimentos havidos ao longo do ano era ordenado de forma anual, embora possa ser feita de forma segmentada. Eventual erro na prestação de informações dos bens e direitos e dívidas e ônus pode aparentar evolução patrimonial a descoberto, deixando o caixa a descoberto. Como contador, explicou que essa informação pode ser retificada a qualquer tempo, se não estiver na malha (fina).

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.14. Felix Jayme Nunes da Cunha (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É advogado. Sempre advogou para políticos, pois sua especialidade é a seara eleitoral, e já foi funcionário da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Advogou para EDSON GIROTO em duas questões. A primeira contra o (portal de notícias) Midiamax, numa ação inibitória e de danos morais ainda em tramitação, e a outra num inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, que foi originado de uma denúncia anônima, segundo a qual EDSON GIROTO teria adquirido uma propriedade rural no interior (Fazenda “Vista Alegre”) por valor irrisório, quando a fazenda supostamente valia muito mais, tendo comprado junto com colegas da Secretaria de Obras, JOÃO AFIF e a filha de BETO MARIANO. Após investigações, constatou-se que a denúncia anônima era impropriedade, sendo depois arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.15. Alexandre Zavam (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É cirurgião dentista. MARIANE alugava uma sala em sua clínica, no bairro Chácara Cachoeira, desde 2011 ou 2012. Ela deixou de trabalhar depois da prisão domiciliar, sendo que recentemente buscou suas coisas no prédio.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.16. Dorival Candido de Souza (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Compromissado. Era amigo no passado de WILSON ROBERTO, mas não tem particular interesse no desfecho processual.

**Perguntas da defesa:** Conhecia MARIANE de quando era criança, quando ela morava ainda no interior. Depois de anos, veio a Campo Grande/MS para consultar-se com uma endocrinologista indicada por seu médico cardiologista, que coincidiu ser a própria MARIANE, que passou a atender o depoente como médica. É uma profissional dedicada, cuidadosa e pontual. Atendia na (clínica/hospital) CASSEMS. O depoente não chegou a ir ao consultório dela. Acredita que ela seja uma referência local em sua área de atuação.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.17. Wania Rezende Souza Martins (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Conhece MARIANE há mais de 5 (cinco) anos. É paciente dela no (hospital/clínica) CASSEMS. MARIANE é endocrinologista e diagnosticou a diabetes da depoente, auxiliando em seu tratamento. MARIANE tinha muitos pacientes; era sempre pontual. Acredita que ela seja uma referência local em sua área de atuação (controle de diabetes).

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.18. Marina Buainaim Balherena (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Possui amizade com MARIANE, porém não se diz amiga íntima, nem possui particular interesse na solução do processo.

**Perguntas da defesa:** É médica cirurgiã-plástica. Tinha consultório médico compartilhado com MARIANE, até que se deu a prisão domiciliar da ré. MARIANE atendia quase todos os dias, na CASSEMS, inclusive. Atendia com auxílio de aparelho de bioimpedância, pago separadamente (por não haver cobertura de plano de saúde). **MARIANE tem notoriedade dentro de sua especialidade, e tinha agenda bastante cheia, entre 10 e 15 pacientes por período.**

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.19. Sergio Colla (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Fabrica e comercializa móveis. JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D’ORNELLAS é seu cliente e trabalha com a filha do depoente, que é sócia de JOÃO em um escritório de arquitetura, o qual faz projetos, reformas, construções, etc. Desconhece que JOÃO PEDRO exerça qualquer outra profissão.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.20. Paula Cristina Senra Colla (defesa de JOÃO PEDRO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É sócia de JOÃO PEDRO em um escritório de arquitetura, há aproximadamente 3 (três) anos. Atuam em todas as fases da construção, de projeto a construção. Tem uma grande clientela. É a única atividade profissional de JOÃO PEDRO, afirmando, ainda, que a atividade é rentável.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.21. Claiton Ramos dos Santos (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Trabalha como zelador no condomínio Evidence. JOÃO PEDRO tem uma sala neste condomínio, onde trabalha como arquiteto. JOÃO PEDRO também é professor. O escritório de arquitetura tinha boa movimentação de clientes e prestadores de serviço.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.22. Cesar Augusto Vendas Galhardo (defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É médico-cirurgião. MARIANE MARIANO se formou com ele. Havia câmbio e mútuo encaminhamento de pacientes entre ele e a ré, em razão da convergência das respectivas especialidades. Ela era uma referência local em sua área de atuação. MARIANE atendia convênios médicos e fazia exame de bioimpedância.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.23. Wellington Galhano Martins (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Trabalhou junto com MARIANE no centro de diagnósticos da CASSEMS (operadora de plano de saúde), até a data em que foi afastada por conta de sua situação (de prisão domiciliar). NA CASSEMS ela atendia entre 20 a 30 pacientes por período, com enorme demanda. O perfil dela, o cuidado com os pacientes, tudo fazia com que fosse muito procurada. Ela fazia, em seu consultório particular, o exame de bioimpedância, pago à parte por não ser credenciado junto às instituições.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.24. Teofilo Zaions Zainko (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É paciente de MARIANE MARIANO, que auxiliava no tratamento da diabetes do depoente. Era atendido no consultório dela. Fazia um ótimo atendimento, completo. A filha do depoente também trata de problemas de tireoide com MARIANE. O exame de bioimpedância que realizou foi pago.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.25. Thalita da Luz Vieira de Assis (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Foi paciente de MARIANE MARIANO por cerca de dois anos. Era atendida através de convênio. Realizou quatro vezes o exame de bioimpedância. Este exame era pago à parte, por não ter cobertura da UNIMED (operadora de plano de saúde). MARIANE é uma ótima médica e presta bom atendimento aos pacientes.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.26. Luis Felipe d'Ornella Marques (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Não prestou compromisso, por ser primo do acusado JOÃO PEDRO.

**Perguntas da defesa:** É paciente de MARIANE há quatro anos. Era atendido no consultório dela. Os atendimentos eram por via do convênio, porém os exames de bioimpedância eram pagos separadamente, sem cobertura da UNIMED. Esclarece ser ela uma excelente profissional.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.27. Diogo Alex Vaz Peres (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É empresário e pecuarista. Nunca esteve na Fazenda "Maravilha", nem conhece quem seja o atual arrendatário.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.28. Leonardo e Silva Petto (testemunha de defesa de MARIANE MARIANO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas do Juízo** (contexto da tomada compromisso): Casado com uma prima de MARIANE. Foi tomado seu compromisso, tendo declarado que não possui particular interesse na solução do processo.

**Perguntas da defesa:** É advogado há quinze anos. Fez tratamento com MARIANE há 3 (três) anos. As consultas no consultório da médica eram feitas por convênio, mas o exame de bioimpedância era pago à parte, custando 100 a 120 reais. Esclareceu que JOÃO PEDRO é o segundo marido de MARIANE.

**MPF e Juízo:** sem perguntas.

222.29. José Antonio Nagib Jorge (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** É pecuarista. Conhece a Fazenda Maravilha. Fez a corretagem da fazenda para JOÃO AFIF, EDSON GIROTO e MARIANE MARIANO. A fazenda foi oferecida por um de seus herdeiros. Entrou em contato com o proprietário da fazenda Luiz Antonio Saboya. Entrou em contato com os denunciados, que manifestaram interesse na aquisição. Ajudou a intermediar as negociações. Conversou com BETO e com GIROTO, indo com eles ao Rio de Janeiro/RJ, no aeroporto Santos Dumont, para tratar pessoalmente com Luiz Antonio Saboya. Voltaram a Campo Grande/MS no mesmo dia. Ao fim acertaram o valor de R\$ 5,1 milhões, em quatro parcelas.

**Perguntas da acusação.** Pela venda, recebeu comissão de 5%, de R\$ 255 mil, pagos por Luiz Antonio Saboya.

222.30. Pantaleão Flores (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, mídia de fl. 1457):

**Perguntas da defesa:** Afirma ter uma empresa de leite de gado. Ademais, sabia que Carlos Faker era veterinário da fazenda "Maravilha" e fazenda "Vista Alegre" e administrava as propriedades.

**Perguntas da acusação.** Sem perguntas.

**Perguntas do Juízo:** Conversou algumas vezes com GIROTO, na casa de um amigo comum, mas nunca negociaram gado.

222.31. Ana Paula Bonadio Lopes Garcia (testemunha de defesa de JOÃO PEDRO, mídia de fl. 1541):

**Perguntas da defesa:** É arquiteta. Conhece JOÃO PEDRO, davam aulas juntos na UNIC (instituição de ensino). Sabe que ele possuía escritório de arquitetura, junto com uma ex-aluna da depoente, em Cuiabá/MT. Recordar-se de ele ter sido preñado em certa ocasião em evento de arquitetura, sabendo dizer que desenvolvia projetos na cidade.

**MPE e Juízo:** sem perguntas.

222.32. Carlos Eduardo Faker (testemunha de defesa de EDSON GIROTO, ouvida por meio de carta precatória, v. mídia de fl. 1595):

**Perguntas da defesa:** Trabalhou na Fazenda “Vista Alegre”, próximo a Rio Negro, para os corréus JOÃO AFIF, BETO MARIANO e EDSON GIROTO. Começou a prestar serviços para eles em 2009. Realizavam um sistema de rotacionamento de pastagem, que permite uma maior concentração de gado na propriedade. Depois, a testemunha afirma que adquiriram a Fazenda “Pouso da Garça”, acredita que no ano de 2012 (não soube precisar). Ao que informa, deu ideia aos patrões para lidar diretamente com a criação e recriação de gado, sugerindo a aquisição de propriedade para este fim, no Pantanal, para fazer assim todo o ciclo de criação. A Fazenda “Pouso da Garça” foi adquirida de forma parcelada. Confirmou que o que os rendimentos obtidos na fazenda “Vista Alegre” eram utilizados para pagamento da Fazenda “Pouso da Garça”. Depois, foi adquirida a Fazenda “Maravilha”, por volta de 2014, para criar vaca matriz, mais próximo ao Pantanal. Prestou serviços na Fazenda “Maravilha” por quase dois anos, até que foi “embargada” e o processo de produção foi interrompido. Tudo o que as fazendas rendiam era reinvestido na própria terra. Sobre a venda de gado a frigoríficos, nem sempre a nota emitida para a venda do boi vivo, enviada para o frigorífico, bate com o peso do boi abatido, pois geralmente há uma pequena perda, pelo jejum a que o gado é submetido, ou ainda perdas no corte e aproveitamento. Também o depoente vendeu gado em leilões. Existe a possibilidade de que o leilão seja pago à vista, sem transferência bancária (cheque ou dinheiro). A movimentação bancária ocorria via banco SICREDI, em conta de condomínio de MARIANE MARIANO com JOÃO AFIF.

**Perguntas da acusação:** Prestava consultoria, além de atuar apenas como veterinário, embora não fosse um gerente de fato. O depoente afirmou que não era pago para atuar como gerente. Sempre tratava com WILSON ROBERTO MARIANO, que era quem tinha conhecimento total de todos os aspectos dos assuntos de pecuária. Era ele quem comandava todas as compras, em nome dele próprio e também de JOÃO AFIF e EDSON GIROTO.

**Perguntas do Juízo:** sem perguntas.

222.33. Eldisson Rodrigues da Silva (testemunha da defesa, ouvida por meio de carta precatória, ID 19459635):

**Perguntas da defesa:** Afirmo comprar porcos, semanalmente, da fazenda de WILSON ROBERTO MARIANO, entre Cassilândia/MS e Paranaíba/MS. Este tem uma granja na fazenda “Santa Maria”. O depoente compra porcos desta fazenda WILSON ROBERTO MARIANO há mais de 25 anos, começando quando era o pai de WILSON, e depois o irmão, tomavam conta. A granja deve ter aproximadamente 600 cabeças de porco. Há bois para engorda lá também, não sabe precisar sua quantidade, mas estima entre 800 e 1000 cabeças de gado bovino. Semanalmente, comprava 800 ou 900 quilos de porco vivo desta fazenda para comercialização na feira. Pagava perto de R\$ 6,00 o quilo do porco.

**Perguntas da acusação:** Tem faturamento semanal aproximado, em média, bruto, de R\$ 5 a R\$ 6 mil reais. As 800 cabeças de gado são uma estimativa, não tem como precisar a sua quantidade.

**Perguntas do Juízo:** sem perguntas.

222.34. Vaino Cezar de Queiroz (testemunha da defesa de WILSON ROBERTO e JOÃO AFIF, ouvida por meio de carta precatória, ID 20481019):

**Perguntas da defesa:** Trabalhou com JOÃO AFIF e WILSON ROBERTO. JOÃO AFIF era diretor de manutenção e conserva das regionais. WILSON ROBERTO era fiscal de obras. Sobre a escolha de fiscal, diz que normalmente eram três membros, sendo um deles o fiscal chefe. As obras de manutenção ficavam com os regionais. Normalmente era o fiscal da região, e mais dois membros do estado. Nunca viu JOÃO AFIF ou WILSON ROBERTO pressionando para indicar fiscal. WILSON ROBERTO tem fazenda na região próxima à Lagoa Santa. É uma fazenda produtiva, normal, produz gado, suíno, lavoura, etc.

**MPE e Juízo:** sem perguntas.

223. São, em síntese e concomitante que há de mais relevante, os elementos coletados nos interrogatórios:

223.1. MARIA HELENAMIRANDA DE OLIVEIRA (IDs 18165621 a 18165632):

**Perguntas do Juízo:** Diz que jamais teve conhecimento dos fatos imputados, porque Beto Mariano era quem administrava a vida financeira do casal. Sempre cuidou dos afazeres do lar, assim como da educação dos filhos e dos afazeres triviais da casa. Compras de supermercado seriam feitas pela acusada, mas por vezes Beto as fazia; quando ela fazia, Beto MARIANO lhe dava o dinheiro. Diz que jamais tiveram qualquer conta conjunta, sendo que sua conta pessoal jamais teve movimentações grandiosas. Não era alimentada com dinheiro fixamente transferido por Beto, senão que este lhe transferia quanto fosse necessário. Tem ótimo relacionamento com MARIANE e seu genro. Possui três netos, sendo que o José, mais novo, possui três meses. Jamais foi à fazenda e não chegou a ir lá, mas sabe que o Beto comprou a fazenda e a colocou no nome de Mariane, que é a única filha, ao menos há vinte anos. Diz conhecer GIROTO há muito tempo, e AFIF conhece “de uns dez, onze anos para cá”. Não eram, porém, de frequentar sua casa. Sobre GIROTO, Beto era prefeito de Paranaíba e EDSON foi trabalhar em uma firma lá na cidade, faz cerca de uns 35 anos. Não sabe dizer se a firma chegou a contratar com a prefeitura de Paranaíba, sendo algo que Beto poderia explicar melhor. João AFIF, por outro lado, conheceu-o – ao que se recorda – em uma festa, porque trabalhavam juntos Beto, GIROTO e ele na AGESUL. Já JOÃO PEDRO trabalha com arquitetura, tendo um bom relacionamento com Beto; enquanto Beto esteve preso, João Pedro o auxiliou, indo lá para realizar pagamentos e vender porcos e galinhas também. A fazenda se localiza em Paranaíba e seria herança do seu sogro. Chegou a conhecer Maria Wilma e Helio Yudi, também em alguma festa, mas não tem com eles qualquer relacionamento. Não chegou a conhecer a pessoa de Romulo Menossi. Disse, mais, que foi à Secretaria duas vezes, sendo que Beto já trabalha há cerca de quarenta anos na AGESUL. Indagada sobre o pagamento da terceira parcela, para qual interveio com o uso de sua própria conta, disse que essa conta do Sicredi foi criada quando sua mãe, após a morte do seu pai, vendeu parte da terra que possuía, desmembrando-a. Seu pai morreu no ano de 1993, e a terra foi em parte vendida em 2011. Com a venda, cada um dos sete filhos recebeu 250 mil reais, sendo que por isso foi aberta a conta corrente no Sicredi. Assim, se há alguma assinatura sua, foi sempre por pedido do Beto, dado que sempre confiava e confia no mesmo, seu marido. Não era comum que a MARIANE fizesse uso da conta; melhor indagada, diz achar que ela jamais utilizou a conta. Indagada sobre os depósitos de fls. 348/349 dos autos, disse que jamais efetuou qualquer depósito. mencionou ainda que nem mesmo sabia deles, antes de indagada, e que nunca efetuou um único depósito naquela conta. Reforça nunca ter jamais participado de nada do que lhe foi imputado.

**Perguntas do MPE:** Disse que, ao conhecer Beto, ele era engenheiro civil. Casaram-se em dezembro de 1978 e vieram para o Mato Grosso do Sul em julho. Naquele tempo ela trabalhava numa companhia de mineração em Cuiabá. Indagada sobre o patrimônio do casal, explicou que, ao se mudar para Paranaíba/MS, eles tinham uma casa comprada pelo Beto, pois era começo de vida. Sobre a primeira fazenda comprada por Beto MARIANO, não saberia dizer quando isso aconteceu. Reforçou que Beto a vida toda mexeu com fazenda juntamente com o pai dele, tendo inclusive deixado para ele e para os irmãos uma parte. Perguntada, não soube dizer qual seria esta fazenda, por não conhecer bema região de Paranaíba/MS. Sobre as fazendas, confirmou conhecer a “Vista Alegre” (Rio Negro) e a “Maravilha” (Corumbá), sendo esta comprada por Beto MARIANO, mas sabe que está no nome de MARIANE MARIANO. Indagada a descrever seu papel no casamento, reforçou ser dedicada à vida do lar. Disse que Beto sempre foi muito discreto e não era de comentar muito sobre seus passos; a interrogada sempre foi de aceitar tudo sem questionar, ao que respondeu. Nunca se separaram e o casamento jamais teve uma crise muito forte. Indagada sobre a intimidade e a existência de segredos entre o casal no contexto das questões financeiras, disse que nunca foram de conversar sobre tudo, e a depoente não seria de perguntar. Descreve Beto MARIANO como uma pessoa muito trabalhadora e honesta, a quem somente teria elogios a fazer. Diz ser bem casada e ter bom relacionamento com seu marido. Explicou que jamais teve qualquer conversa com o marido sobre sua conduta enquanto funcionário público, e que seu salário seria em torno de 23 mil, ao que supõe. Negou que tivesse tido com o marido algum tipo de conversa acerca de possíveis atos de corrupção em qualquer tempo. Perguntada sobre a investigação e a denúncia em desfavor de Beto MARIANO, disse que ninguém mais que ela sofreu, mas que confia na sua inocência. Esclarece que a conta do Banco do Brasil é antiga, e que ela própria tem a senha e o cartão; para despesas ordinárias, ela própria realizava saques, tinha cheques e cartões. Sobre a conta da Sicredi, ela abriu uma vez com seus documentos, mas desde o momento em que a conta foi aberta, Beto MARIANO era quem cuidava de tudo que a ela se referia. Diz não ter havido uma razão específica para a abertura de tal conta do Banco Sicredi, dado que o dinheiro não foi encaminhado para a conta da autora no Banco do Brasil, nem para o próprio Beto MARIANO, já que seria a pessoa que movimentaria enfim os recursos. Disse não lembrar de ter transferido senha e cartão para Beto, mas se este lhe pediu para assinar ou fazer algo, com certeza o fez, porque confiava muito no marido.

**Perguntas da defesa:** Disse que Beto MARIANO nunca a consultou acerca da aquisição das fazendas ou de colocar a fazenda em nome da filha do casal, MARIANE MARIANO. Confirmou que a fazenda de Paranaíba, ao ser especificamente indagada sobre isso, se chama “Fazenda Nevada”, tratando-se de uma fazenda grande, de mais de mil hectares. Ficaria a 78 km de Paranaíba e vinte e poucos quilômetros de Cassilândia. Indagada sobre o que produz, esclareceu que mexem com gado, assim como lá existe uma granja de porco, e que seria de uma quantidade significativa. Disse que há uma renda mensal considerável provinda de tal atividade. Além de Beto, cada um dos irmãos possui um pedaço da terra. Perguntada sobre o primeiro casamento de Mariane, disse que, entre idas e vindas, a mesma namorou uns seis, sete anos; casada, ficou apenas uns dois meses. Disse que o rapaz era “gente muito boa”, mas que o pai sempre desconfia, e decerto buscou colocar alguma coisa no nome dela para proteger o patrimônio, pois não se sabe o que reclame cautela. Sobre um empréstimo envolvendo as famílias, confirmou que Beto realizou um empréstimo para seu pai em Cuiabá, sendo que, quando do fracionamento e da venda do imóvel de sua mãe, ela enfim efetuou o pagamento do empréstimo a seu marido em nome da dívida antiga do pai. Explicou que sua família era bem-sucedida em Cuiabá, sendo que seu pai – inclusive – lhe deixou bens. As pessoas chamadas “Jose Paulo Pires de Miranda” e “Maria Conceição Pires de Miranda” são irmãs seus.

223.2. WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (IDs 18165634 a 18166110):

**Perguntas do Juízo:** Diz ser engenheiro civil desde 1978. Disse ser natural de Paranaíba e trabalhar ao tempo no órgão que cuidava de estradas, pelo qual foi contratado, ainda sob regime celetista. Com a CRFB/88, ficaram estáveis pela Constituição e em 1990 abriu concurso para que alguns passassem para o regime estatutário do Estado do MS. Em relação aos crimes antecedentes, disse que somente poderia se referir a obras na MS-430. Nunca trabalhou na prefeitura e não atuou com obra da Lúdio Coelho, sendo que sua única atuação foi, de fato, na MS-430. Seu cargo é de fiscal de obras e, apesar de ter sido a ele oferecido um cargo de assessor da presidência, recusou-o, por motivo pessoal. O mesmo foi oferecido pessoalmente por EDSON GIROTO, por considerar que era do quadro e conhecia todas as regionais. Das 17, havia trabalhado em nove delas (nos governos anteriores). Não atuou especificamente no Programa de Apoio de Desenvolvimento e nunca participou das tratativas ou da apresentação de qualquer manifestação quanto à obtenção de financiamento no BNDES. Sobre sua atuação, somente entraria no tocante à medição e à execução, como o esclarece. A esse propósito, diz que pode ter havido má fé na investigação ou ao menos um desencontro: houve alteração de projeto para alterar o traçado de três curvas acentuadas. Ressalta que, quando a construção de uma estrada contém erro de projeto, nunca mais se pode consentir; por tal razão, pediu que o traçado fosse refeito, para melhorar o traçado da serra. O fiscal – que, no caso, era o acusado – tem de pedir ao Diretor da Área de Pavimentação da AGESUL, que era o Helio Yudi, e ele deve pedir ao Diretor-Presidente a alteração de projeto. A CGU, nesse sentido, não atentou para isso em seus estudos, não sabendo dizer se de modo intencional ou se a AGESUL não forneceu corretamente os dados e as explicações. Supõe que o Diretor-Presidente, ao tempo, seria EDSON GIROTO ou o Wilson Cabral Tavares. Explica que a empresa de consultoria solicitou a alteração de projeto nas estações intermediárias do trecho; assim, considerando-se que houve a mudança de estações, não é que o buéiro fosse desaparecer, senão que ele trocou de estação. Sobre o que podem ser irregularidades na execução dos serviços, na região de grãos, existem muitos casos em que os produtores gradeiam suas terras até o máximo que podem de proximidade da estrada; apesar de ter sido especificado que se plantassem mudas, pediu que fossem lançadas sementes, antecipadamente, sendo que ela criaria raízes para com isso diminuir o processo erosivo. A partir da alteração de projeto, houve uma alteração contratual que a ele correspondia, e então nova planilha é gerada e inserida dentro do processo. Segundo narra, a CGU fiscalizou tudo “escondido”; e a única ocasião em que soube do equívoco técnico da CGU – como o descreve – foi quando já fora deflagrada a “Operação Lama Asfáltica”. O acusado contesta todas as acusações feitas, atribuindo os vícios de medição exatamente ao que foi relatado. Nunca esteve com a PROTECO, e João Amorim jamais esteve em sua sala. Disse sempre ter sido firme e exigente com os empreiteiros, e por ser do quadro (servidor de carreira) tinha certo grau de independência, e não necessitava realizar procedimentos de fidalguia com eles. Eis a razão pela qual largou o cargo de assessor da Presidência da AGESUL (que chegou a exercer por três anos): atender pessoas, atender políticos e vereadores, como o descreve. Mesmo quando eram suas as fiscalizações de obras da PROTECO, jamais chegou a ser procurado por João Amorim. Em casos de problema, o engenheiro da Proteco era quem tratava com o interrogado. Nesse caso, tratava diretamente com Romulo Menossi, que era como uma espécie de engenheiro “sobre” os demais engenheiros de obra da PROTECO. Cada obra tinha um engenheiro, Romulo estava acima deles, um engenheiro “geral”. Segundo o depoente, os problemas de medição eram apresentados para o Helio Yudi e este era quem tomava as providências por diante, por ser Helio Yudi seu superior hierárquico, além de amigo pessoal de longa data. Em relação a Maria Wilson e Helio Yudi, o que foi medido e pago passou necessariamente para eles. Recordou-se que houve ali (na MS-430, no sentido de seu argumento) um problema de uma água de chuva, e então os consultores contratados queriam colocar linha de tubo, pelo que o depoente sugeriu uma “caixa de empréstimo” – é este, ao que esclarece, o nome técnico de uma depressão para formar uma lagoa que impede que a água vá por sobre a estrada. APF entendeu, equivocadamente, que era uma “caixa” para recursos ilícitos, segundo o depoente. Não conhece ninguém da empresa Encalco, porque é natural de Paranaíba e tal empresa é de (São José do) Rio Preto/SP.

Sobre a imputação de lavagem, pediu para fazer um esclarecimento mais amplo de sua vida. Sempre viveu em ambiente rural e, por hereditariedade, recebeu uma fazenda do seu pai. Estaria ainda no inventário, segundo explicou. Quando sua filha foi casar, em 1999, o acusado perdeu o seu filho tragicamente. Formou sua filha, que é trabalhadora, e iria casar por volta de 2008, 2010. O acusado supôs que o casamento não daria certo por “*incompatibilidade de gênios*”. Sendo o ex-marido de MARIANE e ali própria pessoas de temperamento forte, sentia o depoente que o casamento não daria certo. Daí que pensou colocar bens em nome de Mariane. Disse ter sempre passado a vida inteira a conservar o patrimônio imobiliário que recebeu de seu pai, de seu sogro e da sua sogra. Quando viu o casamento de MARIANE, sabia que não iria dar certo, mas que não era simples contar isso para sua filha, formada e economicamente suficiente, a qual ganhava mais que ele próprio. Tendo havido a separação, foi isso que lhe deu ensejo para vender os bens no MT (Mato Grosso) e trazê-los para perto dele. Conheceu GIROTO em 1985, quando foi candidato a prefeito de Paranaíba. Chegaram a fazer amizade familiar, e seu irmão mais novo é seu parceiro de “truco” (chama-se Ivan Giroto). São amigos desde então. Comentou com EDSON GIROTO que gostaria de trazer seu patrimônio de lá, e que queria apenas uma terra que não tivesse problemas com indígenas e sem terra, pelo que então disse a GIROTO que buscaria na região de Rio Negro/MS, por ser este o caso. Logo informou a GIROTO que compraria o bem para deixar em nome de sua filha, e então comprou a Fazenda “Vista Alegre” (a que foi anexada uma chácara pequena vizinha, a Chácara “Vista Alegre”). Ela desempenhava função de terminação de bovinos: compravam o boi magro, engordavam-no e vendiam após. Quis registrar que a conta da sociedade que fizeram era uma conta bancária de sua filha em comum com JOAO AFIF JORGE. Diz que tocava e administrava as fazendas em nome da filha. Carlos Faker era o responsável por cuidar do gado, por ser veterinário, sediado em Rio Negro/MS, sendo competente em sua área. Sobre a incompatibilidade de renda de Mariane (fl. 585), diz que foi porque ele próprio foi investindo na filha – o que recebeu de herança da sogra, vendeu fazenda recebida de herança de sua mulher, venderam áreas urbanas. Esclarece que o sogro jamais pagou uma dívida que tinha com o acusado quando em vida, mas sua sogra, após o falecimento do sogro do depoente em 1989, disse que iria pagar tão logo o pudesse, pelo que acabou pagando antes de ela falecer. Sobre a formalização de tal empréstimo com o sogro, que teria sido supostamente pago pela sogra anos depois, segundo sua versão, diz que emprestou um dinheiro, que o contrato foi de boca e que não houve entrega de recibo. Também não fez recibo dos pagamentos/quitação, pois tinha relação de confiança com a família de sua esposa. Esclareceu que recebia pagamentos em espécie de sua sogra, e muitas vezes nem sabia que iria receber: ia visitar a sogra e ela resolvevia lhe pagar mais “um tanto”. Em algumas ocasiões, esses valores perderam sendo passados pela via bancária para MARIA HELENA, sua mulher. Afirmo ter pedido em certa ocasião para o JOÃO PEDRO depositar, para transferir valores que seriam destinados a pagar algo. A conta em comum entre MARIANE e JOAO AFIF, ao que afirma, seria uma espécie de conta da sociedade. Diz que a conta de MARIANE e AFIF foi constituída quando da época da compra da “Vista Alegre”, em 2008. A procuração passada não foi de MARIANE para AFIF, mas de Mariane para que seu pai pudesse defender os seus interesses econômicos correspondentes a um termo, segundo explica. A Fazenda “Maravilha” foi adquirida em 2013. Foi numa “sequência”, porque o dinheiro resultante da engorda e venda de gado não era retirado por GIROTO, AFIF e por MARIANE, os quais não necessitavam e tinham outras rendimentos. Arrendavam outras fazendas do entorno para auxiliar no preparo do gado. Resolveram então adquirir uma área para preparar este gado para a Fazenda “Vista Alegre”. Perguntado sobre os pagamentos sempre feitos por conta de MARIANE e MARIA HELENA, e por que razão AFIF e GIROTO não apareciam nos pagamentos, disse que emprestou a eles esse dinheiro que havia sobrado ao depoente, e que seria compensado com acerto, internamente entre os três (depoente, GIROTO e AFIF), decorrente das próximas vendas de gado. E houve acerto de pagamento aos poucos. Era ele que geria e conduzia os negócios, pois era o mais experiente na atividade de pecuária. Insiste que a conta utilizada para as transferências era de MARIANE e também de JOÃO AFIF, sendo o interrogado procurador de ambos. Indagado sobre as razões pelas quais dinheiro vivo era movimentado para abastecer as contas, disse que sua sogra recebia seus pagamentos em dinheiro muitas vezes, e que ele próprio diversas vezes transportava esse dinheiro desde Cuiabá, de forma fracionada, como valores de R\$ 100 mil, por exemplo. Os valores eram imediatamente depositados assim que o dinheiro chegava. Indagado sobre as razões pelas quais assumiria o risco, dada a conveniência de que poderiam ser feitas transferências bancárias desde sua sogra, não esclareceu por que não optou pela conveniência e maior segurança, em vez de transportar grandes valores de dinheiro em espécie no carro, asseverando, ao revés, que sua sogra provavelmente recebera também em dinheiro vivo e era sua visita a ocasião de trazer o dinheiro desde Cuiabá. Esclarece que sua fazenda (a que não é pertencente ao condomínio entre Mariane, Giroto e Afif, pelo contexto da fala) é produtiva e lhe dá uma receita informal extraordinária. Tem uma granja de porco, aumentada ao longo de trinta anos, que rende 40 ou 50 mil reais por mês. Por fim, assevera que cabia à Polícia Federal fazer o levantamento de todo o seu patrimônio, e aquilo que obteve de histórico patrimonial em toda a sua vida.

**Perguntas da acusação:** Disse que sabia que havia recursos externos, de empréstimos feitos ao Estado, nas obras. Sobre a assinatura de boletins de medição, afirmou que aquilo que atestou está comprovadamente executado. Sobre o primeiro casamento de MARIANE, disse que foi em 2011, 2010. A segunda vez que casou já foi em 2012. Explicou que conversou com o irmão advogado, que teria dito ser melhor realizar o que fizeram, em relação ao possível casamento conturbado de Mariane, já que o regime “padrão” é o de comunhão parcial de bens. Disse que a intenção precípua era evitar que, numa possível separação, que receava que fosse acontecer, o marido de Mariane tivesse metade dos bens adquiridos durante a relação. Sobre o segundo casamento, entende que o rapaz é mais calmo, daí porque entendia que o outro relacionamento, sendo os dois gênios, não daria certo. Sua família e a família de MARIA HELENA tinham muitos imóveis. Afirmo ainda que mexe com fazenda desde que nasceu, sempre exercendo a atividade de produtor rural. Teve sua primeira fazenda em Paranaíba, comprada de seu tio, uma pequena área. Sua primeira fazenda maior já foi adquirida depois que MARIANE tinha se formado, com recursos de vendas de imóveis Cuiabá, e isso aconteceu por volta de 2007. A terra (em Cuiabá), porém, foi vendida um pouco antes, em 2005, 2006. Perguntado sobre seu casamento com MARIA HELENA, esclarece que ele e a corré, cada um cumprindo com sua parte, foram vitoriosos, mas foram “derrotados por Deus” por ter perdido tragicamente o filho. Nas decisões que envolviam o patrimônio familiar, explicou que às vezes conversava com sua esposa já com a decisão pronta, e isso sempre na área com que aprendeu a lidar desde que nasceu. Assim, às vezes comunicava, outras vezes não comunicava à sua esposa algumas aquisições, sem haver algum critério sobre os casos em que haveria ou não uma comunicação, porque sempre houve confiança. O acusado ressalta que MARIA HELENA não fazia questão de saber das coisas, e que a única coisa de positivo que aconteceu desde sua prisão foi que sua esposa finalmente aprendeu a tocar a fazenda de Paranaíba. Quando da notabilização da “Lama Asfáltica” e divulgação dos fatos amplamente na imprensa, sua esposa, ao saber que o interrogado era investigado e depois acusado, sempre lhe deu total apoio, pois vivem um casamento que, tal como o explica, não mais existe hoje: um em que a codenunciada confia integralmente no interrogado. Sobre a conta da SICREDI em nome da MARIA HELENA, disse que tal conta foi aberta porque o interrogado queria que um dinheiro mandado de Cuiabá para ela fosse depositado lá, em nome dela, e que desejava que todo o dinheiro fosse enviado por transferência bancária, mas que recebeu muito em espécie. Perguntado sobre as razões pelas quais não utilizou a conta do Banco do Brasil de Maria Helena, disse que a escolha do SICREDI foi tomada em conjunto “entre eles três”, e, ademais, já estava acostumado a “mexer” com o SICREDI. A conta de Mariane, sem embargo, já existia. A compra da Fazenda “Maravilha” demorou cerca de um ano e pouco. Disse o depoente que a conta da SICREDI em nome da esposa foi aberta apenas para receber dinheiro de sua sogra; depois disso, acabou sua utilidade. O depoente diz que planeja transferir todo seu patrimônio para sua filha e seus netos, e está mirando para esta possibilidade jurídica, e que as razões pelas quais não vê hoje razões para reaver o casamento atual de Mariane devem-se a personalidade – calma, serena – do seu atual genro.

**Perguntas da defesa:** Sobre os pagamentos para aquisição da Fazenda “Maravilha” que eram feitos em conta, não os comunicava sua esposa, mas para MARIANE, sim, os comunicou. Além das três fazendas, disse que colocou alguns bens em nome de MARIANE, inclusive bens em Paranaíba. Diz que as procurações apreendidas em original em sua residência dizem respeito à atribuição de poderes para que pudessem ser movimentados valores da conta do SICREDI. A outra procuração sobre a qual indaga a defesa não era para dar poderes de administração outros que não para regularização da reserva legal. Sobre o documento de p. 13 do documento citado, disse que o cheque tem sua assinatura, e que MARIANE, em palavras suas, “se brincar nunca assinou um”. Em seguida explica os pagamentos, quase todos decorrentes da compra de gado, segundo sua a descrição, conforme lhe eram mostrados os documentos e a assinatura pelo i. advogado de defesa. Esclarece que MARIANE sabia que havia movimentação de gado, mas às vezes nem o próprio depoente participava das negociações, por ser Carlos Faker o contratado dos três para gerir toda a parte do gado. A conta de MARIANE e de JOÃO AFIF era exclusiva da sociedade que montou com GIROTO e AFIF, não havendo qualquer despesa pessoal da filha que fosse ali realizada. Indagado sobre o Relatório NUPEI, dando conta de que houve uma venda maior do que fora declarado no imposto de renda, disse que há que considerar muitas coisas em que trabalha na informalidade, inclusive a sua granja, reconhecendo que ela precisaria ser formalizada; muitas coisas tendem assim ficar, porém, para que a fazenda não sofra os efeitos sazonais da variação de preços, razão por que investe em boi e, estando ruim, o porco pode estar alto, então a depreciação seria menor. Sobre a fazenda que tem Paranaíba/MS, nessa área de 1300 hectares aproximados a propriedade era apenas sua, sem compropriedade dos seus irmãos. Sobre os cheques para a compra de gado, o ciclo na fazenda “Vista Alegre” é bastante rápido: Carlos já tinha esse manjeiro, e a confiança local, então muitas vezes ele comprava o gado antes mesmo de o vender. Disse que as outras duas fazendas com certeza tinham receitas que serviram para pagar as parcelas da aquisição da fazenda “Maravilha”, em especial a primeira e a última parcela. Teve aquele “tropeço” que eles (GIROTO e AFIF) pediram emprestado, e o depoente pode emprestar, graças ao dinheiro da sogra, com a produtividade eles acertaram, e ficou tudo bem entre os três. Esclarece, sobre o contrato de arrendamento de gado (EGUIMAR e TEREZINHA) com o pai de Eguimar, chamado “Sr. Akor”, que o trato veio deste com o pai do depoente; antes de falecer, chamou seu pai e disse que o contrato ficaria com o Akor, ou seja, que a dívida seria quitada com Eguimar. Nesse sentido, foram enfim regularizar esse contrato. Na apreensão ainda na residência do acusado, no Relatório da CGU que analisou a documentação consta que foi encontrado certo dinheiro em espécie, seja em reais, seja em dólares e euros, aproximadamente, segundo o i. advogado de defesa (em uma proposta de câmbio), em 75 mil reais: destinava-se ao custeio de uma viagem para o exterior, segundo o depoente. Afirma que este dinheiro foi comprado em casas de câmbio, de forma oficial. Sobre o depósito de JOAO PEDRO, disse que foi ele próprio quem pediu que o fizesse, supondo que este sabia que estava depositando certa soma em dinheiro.



**Perguntas do Juízo:** Esclarece ser engenheiro. Sobre a estrutura da AGESUL, menciona que a diretoria da AGESUL não se mete com os procedimentos licitatórios feitos na agência. A política pública seria definida pela Secretaria e a execução da política seria uma incumbência da AGESUL. A licitação seria coordenada por um setor de licitações e contratos, em que atuam os procuradores autárquicos dos órgãos. Indagado sobre as funções dos procuradores autárquicos, em tarefa consultiva e parecer, disse não conhecer em concreto como aconteceria as contratações. Sobre Helio Yudi, diz que a descrição da denúncia em si mesma faz incriminá-lo, mas que era um servidor de carreira e não teria motivos por que assim pensar. Como secretário, emergia a obra contratada, e isso descia para o setor de Gerência de Obras Várias, pelo que então o Helio nomeava o fiscal de obras – no caso, o BETO MARIANO, indicado por ele. Além da atuação do fiscal, havia uma empresa contratada pela AGESUL que prestava serviços de consultoria sobre as obras, propiciando acompanhamento para o fiscal de obras de um modo mais seguro; caso houvesse desconforto com a atuação desta empresa, teria de se manifestar por escrito e comunicar-se com o Helio, o seu superior. Sobre a obra da Avenida Lúcio Coelho, esclarecendo sobre os contextos que são descritos como crimes antecedentes, como secretário que havia sido ao tempo, neste caso não se lembra em específico, mas, esclarecendo sobre o contrato do Ministério das Cidades, o responsável pela fiscalização da obra seria a CEF. O Ministério aprovava o anteprojeto apresentado; logo após esta pré-approvação, a CEF exigiria um projeto básico, ocasião em que fariam suas diligências. Isso feito, apresentam-se as planilhas de preço fornecidas pelo SINAP do Governo Federal, a CEF então confere se os preços estão de acordo com aqueles ali consolidados. Uma minuta de contrato é submetida para o jurídico da CEF, e então, caso tudo esteja correto, assina-se o contrato. No mais, a fiscalização seria do Estado, mas tudo era submetido pela CEF, que atuaria em todas as etapas da execução. Sobre as fraudes nas obras da MS-430, nada pode contribuir sobre possíveis equívocos nas informações prestadas para a obtenção do empréstimo ao BNDES, dado que não atuou nesta etapa. Sobre os erros de sobrepreço e superfaturamento, afirma categoricamente que os dados em que se baseou a apuração estavam incorretos, porque fizeram sobre um projeto que foi alterado. Não sabe dizer por que razão a AGESUL não teria complementado ou esclarecido essas informações. Houve, na prática e ao que explica, alteração do traçado, o que mudou todo o estaqueamento da rodovia. Isso não implica alteração do contrato, por conta dos 25% da lei (de aumento de valor de que trata a Lei nº 8.666/93), não tendo sido necessário refazer os contratos. Sobre a ausência de esclarecimentos sobre a AGESUL quando da feitura do laudo da CGU e do laudo da PF (fl 581), quer crer o depoente que não houve uma “maldade”. Perguntado sobre o tópico de medições falsas, diz que todos eram muito exigentes, duvidando de que houvesse algum milímetro de rodovia que foi pago sem ser executado. Não pode garantir se alguém abaixo dele realizou malfeitos, mas cobrava muito dos subalternos. Sobre as fraudes na MS-040, diz que não é verdadeiro que não houve um projeto básico. Inclusive, no Brasil os projetos são todos contratados por preço unitário, existindo uma confusão mental entre contratado por “preço global” e “preço unitário”. O Brasil gasta muito pouco em projeto; o projeto básico foi realizado, com empresas contratadas para que houvesse o menor erro possível quando da contratação. Sobre as fraudes, ainda, na MS 040, diz discordar de que tenha havido inexecução superior 75% ou outras falhas, e que não houve nela erros de medição. No caso, diz, a única saída seria a pericial. Sobre a obra na BR-359, diz achá-la estranha, por não haver nenhum relatório do que foi feito e do que não foi feito. Tal obra foi aprovada pelo governo federal (DNIT) e pelo TCU, não sabendo esclarecer os equívocos que nela foram apontados. O acusado não tem nada a contribuir sobre fraudes no esgotamento sanitário de Dourados, por ter sido um trabalho conjunto da AGESUL e da SANESUL. Sobre contratos de locação de máquinas, quis dizer que o Estado não contratou nenhum tipo de máquina de nenhuma empresa. Sobre locação para outras empresas, diz não ter conhecimento.

Sobre o contexto da lavagem, esclarece que o BETO MARIANO é um grande amigo que possui, quando chegou a Paranaíba em 1985 para construir uma estrada, trabalhando em uma empresa. Foi contratado para construir (reconstruir) uma estrada entre Paranaíba/MS e Aparecida do Taboado/MS. Diz conhecer pessoalmente, dada a amizade íntima com BETO, MARIANE e MARIA HELENA. BETO MARIANO é funcionário de carreira no Estado e, tendo o depoente vindo para o Estado do Mato Grosso do Sul, conversavam sobre tocar alguma coisa no futuro; eis que BETO MARIANO sugeriu que dividissem, numa parceria, recursos para comprar uma fazenda e empreender com engorda de gado e ulterior venda (projeto que é chamado “rotacionado”, no qual há aproveitamento melhor da pastagem). BETO MARIANO já mexia com fazendas, segundo GIROTO, da família do pai dele lá em Paranaíba. Assim feito, compraram cada um 1/3 da fazenda “Vista Alegre”, por volta de 2008. Sobre o fato de que BETO MARIANO colocou os bens em nome de MARIANE, não iria perguntar para ele a razão disso, em especial porque ele havia perdido um filho. O projeto consistia em engordar e vender 800 cabeças por trimestre. Perguntado sobre o investimento inicial, disse não se recordar, mas era BETO MARIANO quem administrava, ao que então apresentavam os acertos internos entre eles. Sobre a venda do gado, quem cuidava de tudo era o BETO MARIANO, que era quem detinha conhecimento “técnico” sobre pecuária. Sobre os pagamentos realizados, eram sempre de 1/3, considerando-se a proporção do domínio, mas Beto se incumbia de realizar os pagamentos. O dinheiro provinha da própria atividade de engorda, cria e recria realizada. Recordou-se de apenas três fazendas: além da “Vista Alegre” e da “Maravilha”, a “Tupacy” (“Pouso da Garça”) seria a outra. As outras descritas eram anexos que foram incorporados à “Vista Alegre”. Sobre os depósitos em dinheiro em elevada monta correspondentes a cada uma das transferências, não pode explicar, pois isso era uma dinâmica do BETO MARIANO. Esclarece que os recursos provinham da venda de gado, com certeza, e diante da fiscalização que existe sobre a pecuária, o gado precisa ser registrado no IAGRO. Todo o controle de vacinação ficava a cargo do BETO, e além dele do veterinário Carlos. Não sabe dizer se havia um contrato formal dele com o BETO, mas, como não administrava, não havia contrato de Carlos com o próprio depoente. Indagado sobre as razões pela qual a conta da SICREDI, assumindo que fosse esta a conta da “sociedade”, e ficando as despesas rateadas no 1/3 teórico como declarado o condomínio entre AFIF, MARIANE e o depoente, eram de nome apenas de MARIANE e AFIF, de modo que somente o nome do depoente não aparecesse dentre os três, não soube esclarecer, jurando inexistir uma razão para isso.

**Perguntado pelo MPE:** Indagado, na sequência da última pergunta do Juízo, sobre as razões pelas quais BETO MARIANO não teria uma procuração passada por ele, assim como teria de AFIF e MARIANE, não soube responder. Disse que conheceu JOÃO AFIF por ser funcionário de carreira da prefeitura, que foi por ele trazido da prefeitura para o Governo do Estado quando André Puccinelli assumiu o governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Diz que a relação entre AFIF, GIROTO e BETO seria de preparar-se para o futuro, destacando, inclusive, sua desilusão com a política. Indagado sobre as funções de cada uma das sociedades, BETO MARIANO já tinha uma longa experiência nessa área, de modo que se pensou que seu conhecimento pudesse ser utilizado para que, quando os três saíssem do governo, pudessem conviver juntos e tocar juntos o negócio e assim viver da renda decorrente de tal atividade. Esclarece que, sobre o pagamento da primeira parcela da aquisição da primeira fazenda, o dinheiro foi dividido entre os três. Já na compra das fazendas seguintes, inclusive a compra da fazenda “Maravilha”, a última dentre elas, o pagamento já se deu com os próprios rendimentos da atividade econômica gerada.

#### **Sem perguntas pela defesa.**

#### **223.4. Interrogatório de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRAD'ORNELLAS (IDs 18212279 a 18212287):**

**Perguntas do Juízo:** Diz que não era sua atribuição a de realizar pagamentos, a despeito de ser seu o nome exposto na conta. Quem utilizava a estrutura da conta era seu pai, BETO MARIANO. Não escolheu a fazenda e não saberia falar sobre nada gado, porque seu pai era quem tomava a dianteira nisso. Disse que BETO MARIANO nunca chegou a lhe pedir para que figurasse nos contratos; considerando sua relação, sempre confiou enfaticamente no próprio pai. Disse que nunca falou de valores e aduz que nunca foi depositar nenhum dinheiro no banco. Disse que Beto fez uma procuração em cartório, e que se lembra de isso ter acontecido uma única vez. Nega que haja mexido uma única vez na conta da SICREDI, que a interrogada descreve como a “conta do condomínio”. Negou que houvesse transportado alguma vez dinheiro em espécie. Indagada sobre a conversa que seu pai tinha com ela, explicou que o pai sempre desconfiou de seu casamento, que foi uma relação de idas e vindas antes do casamento. Depois de casada, dois meses depois se separaria. Imagina que seu pai queria protegê-la, dado que ele colocou tudo em seu nome, pois seu pai explicava que sua vida “é a Mariane”. Sobre o depósito de 317 mil em dinheiro vivo identificado em seu nome, nega que fosse ela que tenha feito esse depósito, indagando ao Juízo se poderia ter sido alguém fazendo uso de sua procuração. Sobre o depósito de 100 mil feito por JOÃO PEDRO DORNELLAS para a conta de sua mãe, MARIA HELENA, na SICREDI, em dinheiro (fl. 348/349), acredita que seu pai (Beto) deve ter pedido para ele, mas não administravam (ela e o marido) contas de fazenda ou os afazeres da fazenda. Disse nunca ter ido para esta fazenda. Sobre a fazenda de Paranaíba, diz que esta era de sua infância, de seu avô e sua avó, e que seu pai aprendeu tudo sobre os afazeres de fazenda lá, com seu avô. Quando seu pai precisava de algo, apenas dizia “filha, preciso de...”, e como sua vida era muito corrida, por vezes os documentos eram levados para que ela os assinasse. Negou lembrar de ter assinado alguma folha de cheques. Indagada sobre essa a relação de seus pais, disse que o cuidado com a vida financeira era sempre de seu pai. Sobre seu casamento, diz que seu relacionamento com o ex-marido terminou por “incompatibilidade de gênios”. O casamento aconteceu em abril de 2013 e se separaram em junho do mesmo ano. Sobre o imóvel que teve comele, compraram-no financiado. Em realidade, ela e seu pai compraram pagando a entrada, e Bruno iria pagar as prestações. Depois de já separados, Mariane optou por comprar 50% do imóvel de volta. Indagada sobre as razões por que teria seu pai de colocar o bem em seu nome para proteção do patrimônio, dado que seria mais lógico que não colocasse (para evitar uma possível divisão patrimonial), disse que supõe que seu pai sempre desejasse que as coisas ficassem em seu nome por conta de seu futuro, dado que todos sempre tiveram uma dependência emocional muito forte do pai. Indagada sobre a procuração de que trata o item 13 do TA nº. 300, em que está indicado que ela recebeu (e não passou) poderes, não sabe explicar, mas supõe que às vezes era mais fácil que seu pai tratasse com ela de temas de administração (por estar mais próximo) do que com GIROTO e AFIF. Diz que a relação de seu pai com GIROTO é antiga e de forte amizade, de longa data. Já com AFIF, diz que seu pai o conheceu no trabalho aqui no município de Campo Grande, na AGESUL. Sobre as razões pelas quais a conta utilizada era sempre a mesma, e que tinha ela e JOAO AFIF apenas como titulares, não sabe explicar por que não se diagnosticaram os pagamentos de AFIF e GIROTO nas partes que lhes correspondiam no teor teórico do condomínio. Não tem qualquer relação com AFIF no teor da conta bancária. Afirmou nunca ter conversado comele sobre isso. Sobre a conta de sua mãe na SICREDI, disse que não sabia de sua existência até que viessem lume esses fatos. Disse que não fez o depósito de fl. 357 no valor de R\$ 868.200,00 (em dinheiro vivo). Diz que JOAO PEDRO não chegou a passar ou receber procuração de BETO MARIANO. Não lembra de JOAO PEDRO ter-lhe explicado sobre ir ao banco depositar dinheiro. Não consegue se lembrar do diálogo com o pai sobre a procuração a ser passada por AFIF para “equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês”, como captado em interceptação telefônica. Indagada sobre as razões pelas quais o pai deu satisfação sobre o motivo da procuração que passaria para o AFIF, disse não ser muito de questionar seu pai, e que não era dela, mas de seu pai, a atribuição de preencher a própria declaração do imposto de renda, através de um escritório de contabilidade em Paranaíba/MS.

**Perguntas da acusação:** Disse não saber explicar a inteireza do seu patrimônio. Nomeou, logo perguntada, o apartamento financiado em seu nome. Afirma ter um carro também em seu nome, e tem um segundo apartamento, que diz ser igualmente financiado. Explica que sabe trabalhar e fazer muito bem seu trabalho, cuidando muito bem de sua casa e dos seus filhos. Sobre as fazendas que possui, disse que sabe da “Vista Alegre”, que fica perto de Rio Negro, e que foi a única que frequentou, se bem que poucas vezes; da “Maravilha” em Corumbá, a qual nunca frequentou, e da fazenda lá em Paranaíba, que é do pai. As fazendas que estão em seu nome não foram compradas com dinheiro seu, mas com dinheiro provavelmente da própria geração de renda da fazenda, dado que elas desenvolviam atividade econômica, qual seja, a atividade de uma pela aquisição da outra. Explicou que nunca recebeu seu salário das atividades médicas na conta da SICREDI, de que trata a imputação dos autos. Era, portanto, uma conta específica “do condomínio das fazendas”. Perguntada sobre suas movimentações bancárias por mês, disse que isso variaria conforme o mês. Se seu marido desse a ideia de vender as fazendas, considerando-se que eram do pai, mas estavam em seu nome, explicou que logo falaria com seu pai, explicando-lhe que estava precisando de dinheiro. Sobre os outros sócios, negou que tivesse o mesmo grau de confiança que tinha com o pai, porque não tem nenhum vínculo com o GIROTO e AFIF, mas com AFIF tem um vínculo diferente, porque este se tornou seu paciente posteriormente, e o que sabe de sua vida advém da relação médico-paciente. Explicou que ainda hoje é seu pai quem administra as fazendas, vez que detém procuração, com a diferença de seu marido ajuda em tal parte, dado que, enquanto pôde (até a prisão preventiva, que então estava em curso, por decisão do Supremo Tribunal Federal), era Beto Mariano quem administrava sozinho. Perguntada se em algum momento tentou se afastar, a partir do momento em que vieram à tona os fatos da “Operação Lama Asfáltica”, das pessoas e dos negócios envolvendo ditas fazendas, explicou que seu vínculo com o pai é bastante forte e não haveria razão para desconfiar em nada dele, e que se seu pai estivesse por pedir que assinasse algo neste momento, explicando ser bem para ela, então a depoente o faria. Explicou que as denúncias de corrupção foram recebidas de modo extremo, porque isso não combina com a pessoa de seu pai ou com sua família, e que tudo isso parece uma provação por que têm de passar, como outras por que passaram. Sobre seu marido, os eventos tomaram o casal ainda mais unido, sendo uma surpresa muito positiva, dado que sempre esteve do lado da família. Disse ainda que hoje possuem três filhos. Não sabe dizer se há planos de adquirir outras fazendas, supondo que a fazenda “Maravilha” foi a última adquirida.

**Perguntas da defesa:** Sobre o atendimento na PAX, o pagamento (como o atendimento) é feito na hora. Parte fica com a PAX, parte com a profissional médica. Atendendo no consultório, faria um preço especial. Normalmente o pagamento era feito em dinheiro, mas, se o pedisse o paciente, poderia aceitar transferência bancária. Sobre os exames de bioimpedância, disse que fazia no âmbito de todos os convênios de modo particular, sendo que quase todos o faziam, e que um ou dois no dia entre os consultados eram os que optavam por não fazer; estes valores não eram custeados pelo convênio. O valor de cada exame é de 100 reais, mas não há como saber de plano quantos exames eram feitos, mas fazia no mínimo uns 15, 20 exames por semana. Sobre os cheques da conta SICREDI de que trata a imputação (com MARIANE e JOAO AFIF), identificou as assinaturas como sendo de seu pai, não havendo alguma dessas assinaturas exibidas pelo causídico em audiência que fosse a sua própria.

#### **223.5. Interrogatório de JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ D'ORNELLAS (IDs 18212289 a 12812292):**

**Perguntas do Juízo:** Exerce a função de arquiteto e professor universitário, sendo que deixou de exercer a docência em 2018. É dono de uma empresa de arquitetura e construção. Diz que sua renda aproximada é de 20 mil reais. Disse ter feito dois depósitos, a pedido do sogro, mas não participou da aquisição da fazenda, dado que, ao chegar à família, esta já tinha sido comprada. Diz que jamais conversou com o sogro para que este explicasse as razões pelas quais faria estes depósitos. Seu sogro seria uma pessoa de perfil mais autoritário, que não deixaria muito espaço para questionamentos. Diz que logo depois do casamento os depósitos foram feitos. Mudou-se para Campo Grande/MS em começo de 2014, e que ao tempo dos fatos ainda não havia chegado ao Estado, sendo que era do Mato Grosso (MT). Portanto, não tinha como ponderar entre seguir a orientação do sogro e evitar os fatos porventura ligados a fraudes na AGESUL. Disse ter conhecido pessoalmente JOÃO AFIF e EDSON GIROTO. Não chegou a ter negócios com eles, mas veio a administrar, diante das prisões, as fazendas. Diz que a fazenda do Pantanal (a fazenda “Maravilha”, de que trata a denúncia) está arrendada, mas explica que as outras chegou a administrar. Sobre a fazenda em nome do sogro, em Paranaíba, explicou que precisou mantê-la funcionando. Confirmou que havia diferenças entre esta e as fazendas outras: é que a de Paranaíba não estava ou está arrendada. Sobre o arrendatário das fazendas do Pantanal, em sua casa, seu nome é Nelson, outro Jorge e outro Sílvio. Os arrendamentos aconteceram já depois da deflagração da “Operação Lama Asfáltica”, no que toca às pessoas dos réus, com autorização judicial, a despeito de estarem ainda bloqueadas por medida judicial, porque são elas fazendas produtivas. BETO MARIANO é engenheiro civil, que trabalha na AGESUL há 30 anos. Não teve qualquer conversa com o sogro mesmo depois do conhecimento dos fatos sobre a “Lama Asfáltica”, e nunca sentiu necessidade de um esclarecimento sobre as razões pelas quais houve depósito de tais valores que lhe foram pedidos, em dinheiro vivo. Diz que sempre declarou seu imposto de renda e tem uma conta que sempre cuidou de suas declarações lá em Cuiabá; para aqui vindo, teve uma primeira contadora, que não o atendeu a contento, e então trocou para uma outra, que até então é a mesma. Sobre o contador de MARIANE, aduz que este se chama César, do escritório Leal. Sobre EDSON GIROTO, conheceu-o porque este seria um dos sócios de sua mulher, então por isso tinha que com ele tratar. O mesmo relacionamento havia com AFIF, mas nunca prestou serviços no seu ramo para qualquer deles. Indagado sobre o que precisou tratar com GIROTO e AFIF, explicou que isso aconteceu quando do bloqueio dos bens pela Justiça ou quando da assinatura de contratos. Não chegou a ser passada qualquer procuração para que o depoente assinasse contratos. Quando assinava seria sua mulher, sendo que os outros dois assinavam também. Disse que ela não chegou a assinar sozinha, não sabendo que MARIANE tinha recebido procuração para assinar – sozinha – em nome dos outros. Indagado sobre as declarações de imposto de renda de MARIANE nos anos de 2012, 2013 e 2014, não participou de nada e não sabe esclarecer sobre quaisquer fatos a isso relacionados.

#### 223.6. Interrogatório de JOÃO AFIF JORGE (IDs 18212607 a 18212619):

**Perguntas do Juízo:** Afirmou estar aposentado, mas é engenheiro civil. Formou-se em 1982, e antes disso dava aula de matemática e física. Em 1987 começou na Prefeitura de Campo Grande/MS, no regime celetista. Fez o concurso depois e restou aprovado, pelo que passou a ser concursado estatutário. No Estado do Mato Grosso do Sul, como dava aula, fez um concurso para perito criminal, mas não conseguiu se recordar ao certo. Surgiu a oportunidade de transferência para a Secretaria de Educação. Na AGESUL trabalhava como Coordenador de Suporte e Manutenção, ficando abaixo dele 17 (dezessete) regionais. Sobre a acusação que lhe foi apresentada, disse ter dificuldade de responder, mas que tentaria contextualizar a sua resposta. Sobre as fazendas, todas as que foram criadas tiveram por valores oriundos da compra e venda de animais. A primeira fazenda que comprou foi a Fazenda “Vista Alegre”, então adquirida por 4 pessoas: além dos três, também Fernando Giroto fazia parte do condomínio. Cada qual das pessoas pagou, ao que explica, 1/4 do valor devido. O acusado tinha um imóvel que foi vendido para a compra de tal fazenda. Diz que a compra se deu em 2008 ou 2009, não se lembrando ao certo, mas depois de três ou quatro anos, conseguiram, com os rendimentos da própria atividade, comprar uma fazenda chamada “Tupacy”, que foi renomeada para “Pouso das Garças”, situada no “Corixão” (porção norte do Pantanal sul-mato-grossense, rumo ao Mato Grosso, ainda no município de Corumbá/MS), onde se fazia leilões de animais. O imóvel que foi por ele vendido para tal compra situava-se no Dhama I, sendo este um condomínio residencial, que restou vendido faz muito tempo. Não se lembra do valor da venda, se vendeu o imóvel por 600, 700 ou 800 mil, muito embora isto esteja descrito em suas declarações de IRPF, mas este valor era, ao que afirma, suficiente para adquirir sua parte (25%) na “Vista Alegre”, até então dividida em condomínio entre quatro. Não se lembra como se deu a saída de Fernando Giroto, mas ele não quis mais participar, por ser do Estado de São Paulo. Não se recorda também de qual foi o valor da venda dele, mas a divisão passou a ser de 1/3. Sobre todas as obras citadas como crimes antecedentes, negou ser fiscal em qualquer das mesmas. A função do Coordenador, ao que explica, seria a de atuar com a manutenção de rodovias e estradas, e pediam a contratação de serviços para que fossem feitas tais contratações. Cada dentro as 17 regiões (as “regionais” da AGESUL) tem particularidades, então o depoente e o BETO MARIANO discutiam juntos sobre as necessidades concernentes às obras. BETO MARIANO é uma das poucas pessoas que tem conhecimento rebuscado sobre a malha rodoviária do Estado do MS. Não tinha participação em certames licitatórios. Perguntado sobre a fiscalização dos contratos, disse que, após a contratação, o contrato chegava até a sua Coordenadoria; chamar-se-ia o fiscal da regional de Coxim, por exemplo, e apresentavam-se a ele as planilhas que dissessem respeito a tal contrato. Disse que poderia acontecer de fiscais da Capital serem designados para atuar em obras na ambiência das regionais, mas isso seria muito raro, não se lembrando de isso ter acontecido, contudo. Explica que ele e BETO sugeriam a indicação do fiscal a ser nomeado; após a indicação, que normalmente não era contestada, isso iria – se não se engana – para a Maria Wilma (Diretora-Presidente), mas não se recorda para quem iria este processo burocrático de fato, até porque isto não o interessava. Negou que o grupo de João Amorim ou qualquer empreiteiro interferisse em relação ao que eles faziam. Se o Secretário de Obras soubesse disso, que nunca foi aceito, isso geraria – inclusive – uma crise. Sobre fraudes na MS-040, não atuou como fiscal nenhuma obra. Sobre as planilhas orçamentárias de contratos de que tratam tais obras, isso seria mais diretamente relacionado ao departamento de Helio Yudi, e não se recorda como este chamava; pode ser que seja “Departamento de Projetos”. Sobre as obras de pavimentação de estradas não-pavimentadas, se uma regional é composta por X rodovias, elas seriam listadas dentro do contrato. Sobre o fato de que BETO MARIANO se reportaria a ele, conforme descrito pelo próprio quando interrogado, explicou que ele não estaria, hierarquicamente falando, submetido a sua Coordenadoria. Explicou que, inicialmente, BETO atuou como assessor da presidência, e foram dois os que eram nesta época, iniciando-se como o GIROTO, que depois se candidatou a Deputado Federal, e depois Wilson Cabral Tavares. Sobre os papéis que foram por ele assinados, esclarece que estes precisam ser rubricados. Sua assinatura, como ele passou o pedido como Coordenador, como superior, então ele precisava assinar aquilo. Indagado sobre seus contatos com Romulo Menossi, engenheiro chefe da PROTECO, disse não ter nenhuma ligação, mas admitiu que este de vez em quando aparecia para conversar alguma coisa. Sobre a conversa de BETO MARIANO com Romulo que lhe foi lida, em que GIROTO, BETO e JOÃO se reuniram, explicou que o João ali não era ele, mas João Amorim. Não sabe dizer se BETO o chamava de chefe, porque tecnicamente eram colegas; portanto, o chefe a que BETO aludiu na conversa deveria ser, quando perguntado, GIROTO, pelo próprio contexto. Sobre a conversa de 29/04/2014, provavelmente Beto estaria pressionando Romulo para assinatura de alguma coisa. Segundo o depoente, se alguém pisa na bola, é necessário que se tome alguma atitude, e assim o explicou. Não soube esclarecer por que razão, se estava pressionando a empreiteira a cumprir com a parte dela segundo contratos administrativos, teria de restar dito, como noutro diálogo, que estava tentando “cuidar do seu (órgão executor)”, contexto de conversa de que não participou ou soube explicar, se bem que seu nome houvesse sido citado em razão de “assinatura”. Negou ainda que tivesse contatos com MARIANE, a não ser de médico-paciente. Negou, ainda, que tivesse relação com a Proteco ou com qualquer tipo de empresa.

Sobre a fazenda, o Beto era quem cuidava de tudo, por ser quem detinha conhecimento sobre gado. Sobre a Fazenda “Maravilha”, disse que a primeira parcela foi paga em 2013. E que o dinheiro era sempre originado das fazendas; surgiu a oportunidade de compra da fazenda “Maravilha”, no valor que o “Juízo citou” (quando da leitura da denúncia). BETO e GIROTO apresentaram-lhe a proposta de compra da fazenda Maravilha. As parcelas foram pagas com recursos havidos das atividades de compra e venda de gado que Beto e o veterinário Carlos Faker coordenavam. Não conhece o Saboya, não sabendo dizer se ele era do Mato Grosso do Sul. Sobre o pagamento da primeira parcela, disse que havia recursos disponíveis, mas a segunda parcela, que era próxima (janeiro de 2014), Beto disse que daria para pagar e, como confiavam em Beto Mariano nessa parte, não houve qualquer objeção a que o pagamento da segunda parcela fosse num prazo extíguo. Beto disse que provavelmente os sócios teriam o dinheiro para suportar a parcela, o que não restou questionado. Sobre o diálogo dele com Beto no dia 19/12/2014, às 14:48:53, no qual foi dito que era segundo titular e Mariane era a primeira, pelo que ela teria que passar uma procuração para AFIF poder assinar um contrato, diz que o próprio teor evidencia que Beto apresentava as coisas e ele assinava. Não consegue se lembrar sobre que seria o contrato de 250 mil para cair na conta, como BETO lhe falou, não sabendo, de jeito nenhum, a que se refere tal valor e contrato, tanto que BETO recebeu procuração sua e de Mariane para deter poderes para realizar as transações necessárias, inclusive assinar cheques. Não lembra – categoricamente o diz – quem teve ideia de comprar fazendas, mas supõe que seja o BETO, porque ele foi criado em fazenda. Confirmou que BETO MARINO conversava com ele sobre imposto de renda, por conta do negócio que tinham em conjunto, inclusive Fernando Giroto também no início. Sobre a conversa imediatamente subsequente, no dia 19/12/2014, 15:06:45, não explicou as razões pelas quais ele próprio faria a contratação do financiamento da SICREDI com poderes passados por MARIANE MARIANO (v. diálogo iniciado em 15:08:04), indicando que isso deveria ser explicado por BETO MARIANO. Sobre os pagamentos e as transferências para pagamento das parcelas, inclusive sobre os depósitos de altas cifras em dinheiro, incluído o depósito de 868.200,00 de fl. 353, tudo isso poderia ser explicado pelo próprio Beto, já que o depoente não cuidava de tal parte.

**Perguntas da acusação:** Sobre o funcionamento da conta conjunta do SICREDI, confirmou que MARIANE e ele, o depoente, eram os titulares da conta. Sobre o fato de que GIROTO não figurasse na conta, e sobre como ele teria pago a sua parte, explicou que não conhece conta com três titulares, e também porque GIROTO era uma pessoa extremamente atribulada; e sobre o pagamento, esclarece que eles não chegaram a fazer partilha dos recursos provindos das atividades econômicas das fazendas. Sobre o fato de que, conforme descrito pelo depoente, BETO seria o sócio que realizava “tudo”, pelo que não haveria qualquer vantagem aparente para ele ter os dois outros (GIROTO e JOÃO AFIF) como sócios, explicou que isso se deu porque lá atrás eles todos foram necessários para comprar a fazenda “Vista Alegre”. Confirma que a presença de EDSON GIROTO e dele próprio era, nesse sentido, figurativa, por serem todas as atribuições concentradas em BETO MARIANO. Negou que BETO MARIANO cobrasse alguma remuneração de AFIF e GIROTO por conta da gestão; não concordou com a indagação ministerial de que Beto trabalhasse “de graça” para AFIF e GIROTO conforme a explicação, se bem que não para o próprio ou sua filha, porque desenvolvia uma atividade para a filha dele. Ao que se lembra, jamais chegou a fazer algum depósito para essa conta da SICREDI: BETO era quem mexia com ela e quem fazia as transações.

**Perguntas da defesa:** A rodovia 171 é uma rodovia estadual, situada, se não se engana, na região de Aquidauana. Não sabe com certeza, mas crê que não fazia parte da Rodovia Regional de Campo Grande, mas ou fazia parte da de Rio Negro ou da de Miranda, que era a quarta regional. Em questão de ordem, asseverou que o diálogo de BETO e ROMULO, não pode afirmar se o BETO que participa do diálogo seria o acusado BETO MARIANO.

**224. Capacidade financeira dos acusados.** O debate acerca da existência ou ausência de lastro patrimonial e capacidade financeira para aquisição da Fazenda Maravilha e adimplemento – hipotético – das parcelas contratadas (dado que, em todos os argumentos, o dinheiro empregado para os pagamentos não tem origem nas contas bancárias ou no patrimônio declarado dos acusados) afigura-se relevante para, numa análise conglobada, verificar se o imóvel em questão insere-se num cenário mais amplo de enriquecimento sem causa de proveniência criminosa, indicativo da necessidade do emprego de múltiplos mecanismos de ocultação ou dissimulação patrimonial. Isto é, são elementos que auxiliam a compreensão dos possíveis contextos de lavagem de ativos – sempre há de ser tudo analisado comparativamente, a fim de que não se bastem meras inferências, mas igualmente com perspicácia, para que não se façam análises capengantes e metodologicamente ingênuas na avaliação integral do conjunto probatório.

**225.** Ora, contratos de obras públicas superfaturados ou benefícios fiscais e subvenções econômicas indevidos são os modos como a *corrupção* (em todas as suas dimensões) por excelência se realiza. Para as organizações criminosas, a lavagem de dinheiro que a ela corresponde deve ser eficaz, capaz de “dar conta” da monumentalidade dos recursos com que se lida. Isso será ainda mais premente em lavagens de dinheiro correlacionadas a personalidades públicas importantes (tais como os membros de Poder, políticos de escalões menores e grandes empresas e/ou empresários), comparados aos mecanismos de branqueamento de que se socorre em geral (e usualmente) o narcotráfico, por exemplo: neste, pode ser que o narcotraficante não tenha uma vida social “vibrante”; já naqueles, difícilmente os perpetradores levarão uma vida social oculta. Assim sendo, nos casos de pessoas do mundo da política e personalidades influentes na sociedade, é ainda mais natural esperar que não vivam resignadas ao anonimato, o que lhes viria a ser um contrassenso. Por isso mesmo, a lavagem que a ela concerne *tende a ser mais desafiadora*, organizada e a contar, inclusive, com orientações especializadas (TEIXEIRA, Bruno Cezar da Cunha. Ação controlada e infiltração de agentes na lavagem de ativos. In: SOUZA, Renée do Ó (org) *Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019*, D’Plácido, 2020).

**226.** No caso presente, tal como asseverado, os mecanismos de lavagem utilizados eram potencialmente inumeráveis no contexto da chamada “Lama Asfáltica”. Mesmo a (aparente) singularidade da aquisição de patrimônio com elementos de ocultação ou dissimulação tende a agregar complexidade maior que a ordinária para tais hipóteses, e pelas razões já acima citadas.

**227. EDSON GIROTO.** A Informação de Pesquisa e Investigação IPEI N° CG2016002 (foi produzida já em 2016, embora em alguns lugares haja menção ao arquivo como “2015002”) revela interessante e atípica evolução patrimonial de EDSON GIROTO e RACHEL GIROTO (esposa) desde 2005 (v. mídia de fl. 15 “Rep Lavagem Lama Relatórios RFB-NUPEI IPEI C G2015002.pdf”). A propósito, não houve um único exercício em que o patrimônio do casal RACHEL e EDSON GIROTO, salvo o de 2007, não haja gerado detecção e apontamentos por incompatibilidade de renda e evolução patrimonial pela Receita Federal do Brasil.

228. Apenas para exemplificar, em 2008 pode-se destacar que o faturamento declarado do *Auto Posto Giroto Ltda* (posto de gasolina pertencente ao ex-Deputado Federal) foi de mais de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais), mas o crédito em contas bancárias da PJ esteve muito abaixo de tal faturamento. Isso significa dizer que a maior parte do dinheiro em 2008 que circulou pelo posto, consoante o faturamento declarado, não chegou a passar em momento algum pelas contas bancárias da própria empresa. Perceba-se: não se está aqui dizendo que a empresa tenha recebido a maior parte de seus recursos em dinheiro "vivo", o que é isoladamente irrelevante; aqui se está dizendo que, mesmo quando o dinheiro vivo seja usualmente recebido em negócios nos quais há mais pagamentos em dinheiro do que através cartão de crédito ou débito, por exemplo (algo que, hodiernamente, nem se pode dizer ser o caso de postos de gasolina, convenhamos), a ilação imediata, se tal riqueza existia como a figura jurídica do *faturamento*, é que nem mesmo passassem por contas bancárias da empresa ainda depois de recebidos como receita, o que, num mundo cada vez mais informatizado e bancarizado, é bem pouco crível.

229. Ora, não é insólito que empresas busquem realizar o que em doutrina se chama de "planejamento tributário" para pagar menos tributo. Só que a lógica tributária (e dos crimes tributários, por igual) e a da lavagem de capitais são bem *diversas*.

229.1. Questões de omissão de receitas tributárias podem até ter relação com o direito penal (tributário), mas a existência ou não do crime tributário material não tem qualquer relação de necessidade com o crime de lavagem. Há casos em que o lavador fãlsica – e o faz para maior – a receita de uma empresa para praticar a lavagem de dinheiro, pagando tributos maiores precisamente para tentar tornar insuspeito um acréscimo patrimonial de certo sócio que, sem esta informação de receita/ faturamento a maior, não teria lastro patrimonial por fontes lícitas para justificar o incremento desmesurado de patrimônio. Assim, declara-se ter recebido dividendos íreais, escamoteando que seu patrimônio haja crescido por recursos que são na realidade criminosos. Imaginemos que uma empresa faturou R\$ 100.000,00 no ano, mas declarou faturamento (forjando livros empresariais, sua contabilidade, etc.) de R\$ 1.000.000,00. Seguindo uma lógica estritamente tributária, esta empresa desejaria, em realidade, declarar menor receita; no que pertine ao campo das defraudações criminosas, poderia deixar de emitir notas, fraudar a contabilidade a menor, tudo para pagar menos e não mais tributos.

229.2. O caso do lavador de dinheiro, conforme esclarecido, pode ser o preciso contrário: talvez queira pagar mais tributo para, justo por meio da "regularidade" fiscal aparente, escorar-se nas exterioridades que por ela são sugeridas para ocultar ou dissimular a "natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (art. 1º, caput e § 1º da Lei nº 9.613/98).

230. Sobre este ponto em específico, o NUPEI/RFB asseverou que podia "(...) ser um indicío de que tenha havido uma tentativa de criar origens comparãncia lícita capazes, inclusive, de amparar eventual acréscimo patrimonial a descoberto de EDSON GIROTO" (v. fl. 15, vol. 1, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios RFB-NUPEI" – "IPEI CG2015002.pdf", pp. 9-10).

230.1. Essa lógica é muito útil, pois, para desvelar aspectos (metod)lógicos do cerne da imputação.

231. Outro destaque bem interessante sobre entradas patrimoniais sem lastro aparente, mas tangenciando mais um ponto de conexão com a "Lama Asfáltica", deu-se quando a Receita Federal (NUPEI) identificou como transações atípicas de GIROTO no ano de 2012 (isso entre as transações "declaradas", por evidente), a entrada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provida da empresa AREIAS PATRIMONIAL, cujos sócios nominais são pessoas da família de João Amorim, constituída em 2009 com capital integralizado de mais de 22 (vinte e dois) milhões de reais, "valor que serviu para amparar a compra de diversas fazendas do grupo" de João Amorim, um dos líderes máximos do grupo criminoso de que trata a "Lama Asfáltica" segundo o que até aqui restou apurado. Conforme o NUPEI, "o quadro societário é composto por filhas, companheira *irmã*" de João Krampe Amorim (v. fl. 15, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios RFB-NUPEI" – "IPEI CG2015002.pdf", p. 21).

232. É relevante notarmos que a sociedade LD CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.597.070/0001-31), segundo a RFB, possivelmente financiou parte das aplicações de tal AREIAS PATRIMONIAL, pois distribuiu lucros (na casa de R\$ 14,5 milhões), como formalmente declarado, ao genro de João Krampe Amorim, Luciano Potrich Dolzan, que, por seu turno, emprestou a Ana Paula Amorim Dolzan, sua companheira, e sem comprovação segura de real circulação no mundo fenomênico (cerca de R\$ 11,9 milhões), que, ato contínuo, igualmente emprestou dinheiro – sem comprovação da real circulação também deste numerário no mundo fenomênico – à empresa AREIAS PATRIMONIAL (no valor de R\$ 2 milhões). O mais interessante é notar que esta empresa, por sua vez, emprestou enfim o valor de R\$ 1 milhão para Carlos Oliva, que, enfim, alegadamente comprou imóvel de GIROTO, tudo isso dentro de um único exercício financeiro. Concluiu o NUPEI: "Assim, de forma hipotética é possível que tenha ocorrido transferência de recursos públicos do grupo de JOÃO AMORIM com destinatário final EDSON GIROTO" (v. fl. 13, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios RFB-NUPEI" – "IPEI CG2015002.pdf", p. 21-22).

233. Escamoteado o percurso de circulação real de dinheiro entre duas pontas, pode-se tratar do que a ciência penal chama por "lavagem de dinheiro". Essa hipótese levantada pela RFB, aliás, foi confirmada pela CGU com base nos documentos apreendidos na residência de *Elza dos Santos*, funcionária da Proteco e "braço direito" de João Amorim (ambos codenunciados noutros feitos). Aliás, não fãria o menor sentido que uma suposta compra e venda de imóvel de GIROTO se encontrasse na casa da funcionária que é braço direito de João Amorim e sócia minoritária da PROTECO, dando mostras de que foi forjada a circulação de dinheiro em contratualização "de papel", até porque ao menos por dois anos após feita a "venda" EDSON e a esposa RACHEL GIROTO ainda continuavam morando naquele apartamento – v. mídia de fl. 312, vol. 2, "DVD p IPLS Lavagem", "Relatórios CGU junho 2016.pdf", pp. 8-10).

234. Ademais, é relevante que se recorde a análise realizada no bojo dos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 a respeito da empresa TERRASAT, que experimentou um crescimento econômico desproporcional durante a gestão de EDSON GIROTO como Secretário de Estado de Obras e Transportes, sendo cunhado do "dono" nominal de tal empresa, FLAVIO SCROCCHIO, além de obter vitórias em licitações com sólidos indicativos de direcionamento, de sobrepreço, de superfaturamento, entre outros.

235. No contexto do presente feito, o NUPEI da 1ª Região Fiscal apontou uma série de aquisições de bens (mormente fazendas) sem lastro patrimonial, contexto em que se insere o imóvel fazenda "Maravilha" (v. mídia de fl. 13, vol. 1, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios RFB-NUPEI", "IPEI CG2015002.pdf", p. 31).

236. Essas questões não fazem parte da imputação contida neste processo-crime, mas denotam solidamente que os mecanismos de branqueamento de capitais adotados eram – aqui vistos em tese, ressalte-se – plurívocos e bastante diversos, como acontece normalmente com a chamada macrocriminalidade organizada. Mesmo a compra e venda de imóveis e de veículos, que tende a ser dos mecanismos mais simplórios e genéricos – e que ocorre caso esteja enredada com segurança o contexto criminoso antecedente e, por evidente, realizada com atos de ocultação ou dissimulação que tentam lograr *um distanciamento* daquele – pode acontecer de modo audaz, com realização de empréstimos sucessivos em cadeia, numa aparentemente despropositada circulação de recursos sem prova de que houve circulação, cujo intuito seja afastar o dinheiro de sua origem (*lato sensu*) criminosa, seja ocultando-a ou dissimulando-a (art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98), seja praticando atos com o fim de ocultá-la ou dissimulá-la (art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613/98).

237. No caso, como asseverado, os mecanismos de lavagem utilizados eram potencialmente inumeráveis no contexto da chamada Operação "Lama Asfáltica". Mesmo a (aparente) singeleza da aquisição de patrimônio com elementos de ocultação ou dissimulação tende a agregar complexidade maior que a ordinária para tais hipóteses, e pelas razões citadas. Assim o revelará, por sinal, a evolução patrimonial da empresa TERRASAT explicitada pelo NUPEI, núcleo de investigações da Receita Federal do Brasil (v. fl. 13, vol. 1, "Rep Lavagem Lama", "Relatórios RFB-NUPEI" – "IPEI CG2015002.pdf", pp. 33-38), e, mais ainda, tudo que restou adrede mencionado sobre o patrimônio de GIROTO e sua esposa RACHEL GIROTO, que restaram condenados em detalhada sentença proferida nos autos nº 0007457-47.2016.403.6000 (v. itens 112, 113, 114 e seguintes, *supra*).

238. WILSON ROBERTO MARIANO e familiares. Quanto a este núcleo familiar, a apuração da evolução patrimonial e dos rendimentos e recursos financeiros exsurge com maior relevância em face de sua essencialidade dentro do contexto fãtico, dado que o adimplemento das parcelas foi feito mediante contas controladas por BETO, MARIANE MARIANO e MARIA HELENA, sendo os depósitos em espécie também realizados por integrantes desta família.

239. Da análise realizada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no IPEI CG2016004 (fls. 217/277; v. mídia de fl. 15, "Rep Lavagem Lama Relatórios RFB-NUPEI/IPEI CG2016004.pdf"), algumas informações exurgem com maior preminência, demonstrando que, há vários anos, o grupo familiar apresenta informações tributárias atípicas, para se dizer o mínimo.

240. Na análise das declarações conjuntas das informações fiscais de WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO e MARIA HELENA, chama a atenção a quantidade de doações em espécie para MARIANE MARIANO, durante o período analisado: R\$ 93.000,00 no ano-calendário 2008; R\$ 520.000,00 ano-calendário 2009; R\$ 14.000,00 ano-calendário de 2010; R\$ 120.000,00 no ano-calendário 2011.

241. É claro que este dado, em si mesmo, não diz tudo. Durante praticamente todo o período analisado, contudo, BETO MARIANO apresentou fluxo de caixa negativo, ou mesmo com valor insuficiente para fazer frente aos gastos familiares, além de excesso de aplicações: R\$ 13.586,40 no ano-calendário de 2008 (conforme atestado pelos analistas da RFB, "Isso reforça a ideia de que BETO MARIANO e seu cônjuge possuem um padrão de vida que não poderia ser compatível com um fluxo de caixa que lhes sobrava, mensalmente, algo em torno de R\$ 1.300,00 para fazer frente a gastos com condomínio, IPTU, energia elétrica, telefonia, alimentação, vestuário, remédios, etc."); fluxo negativo de R\$ 16.569,48 no ano-calendário de 2009; fluxo negativo de 39.903,53 no ano-calendário de 2010, além de excesso de aplicações na ordem de R\$ 352.893,57; fluxo negativo de R\$ 24.755,12 no ano-calendário de 2011; fluxo financeiro negativo de R\$ 38.590,61 no ano-calendário de 2012; fluxo de caixa negativo de R\$ 54.412,40 no ano-calendário de 2013; fluxo de caixa negativo correspondente a R\$ 313.660,39 (acrescentadas despesas relacionadas ao custeio de atividade rural e compras detectadas por meio de notas fiscais eletrônicas) no ano de 2014.

242. Também foi constatada a subvalorização de imóveis adquiridos – em 2010 BETO MARIANO declarou aquisição de um apartamento de 379,9 metros quadrados no edifício Manoel de Barros, em Campo Grande/MS, por R\$ 250.000,00. Este valor corresponde a menos da metade do valor pago pelo proprietário anterior do imóvel, de R\$ 505.000,00 em 2007 (págs. 11/13), num contexto de valorização imobiliária na cidade de Campo Grande/MS, sendo também bastante inferior aos valores de apartamentos localizados no mesmo prédio, custando entre R\$ 500 e 600 mil em 2007. Ou seja: incluindo-se a valorização do imóvel (sendo que, no ano de 2015, um apartamento no edifício chegava a ser anunciado por R\$ 1,5 milhões – vide mídia de fl. 15, "Rep Lavagem Lama Relatórios RFB-NUPEI/IPEI CG2016004.pdf", pág. 14), estima-se que o valor declarado fosse de duas a quatro vezes inferior ao valor efetivo do apartamento ao tempo da aquisição.

243. A receita bruta de atividade rural originada da Fazenda "Nevada" pertencente ao acusado, localizada em Paranaíba/MS, também merece ser analisada: era de R\$ 154.450,80 em 2009; R\$ 77.867,00 em 2010; R\$ 146.100,00 em 2011 (decorrente de venda de 15 cabeças de gado); R\$ 93.039,10 em 2012, com despesas declaradas de R\$ 49.510,35 (embora tenham sido emitidas notas fiscais com destino à Fazenda Nevada no valor de R\$ 78.507,93). Foram emitidas R\$ 107.907,12 em notas para a fazenda "Nevada" em 2013, embora declarada despesa de R\$ 47.648,39, apenas. Em 2014, o analista da Receita Federal identificou R\$ 332.068,18, no mínimo, em despesas a partir da análise das notas fiscais de atividade rural emitidas para BETO MARIANO e MARIA HELENA, para a Fazenda Nevada e para uma outra fazenda chamada "Dona Maria" (que não é declarada por BETO MARIANO ou familiares) – v. mídia de fl. 15, "Rep Lavagem Lama Relatórios RFB-NUPEI/IPEI CG2016004.pdf").

244. Por outro lado, foi objeto do processo o debate acerca dos rendimentos obtidos por MARIANE MARIANO com o exercício da medicina, especialmente os advindos da utilização de uma máquina destinada à realização de bioimpedância, qual a separar os recursos obtidos como atendimentos e exames médicos dos obtidos com a atividade rural e aquisição dos imóveis destinados à pecuária.

245. Assim, neste ponto, a análise consubstanciada ao longo da Informação de Pesquisa e Investigação CG20160004 (que embasou em boa parte as imputações), especialmente às fls. 263/277 dos autos (numeração física), para os fins que interessam ao presente feito, tangenciam a utilização de contas de MARIANE para movimentação e recebimento de valores decorrentes da atividade pecuária, bem como a aquisição de propriedades rurais em seu nome. Em nenhum momento os acusados (ou a acusação) sustentaram que os recursos aplicados para a conta da fazenda saíram da renda lícita de MARIANE enquanto médica. Isto é, os rendimentos obtidos como atendimentos médicos não dizem respeito às imputações.

246. Como não houve qualquer afirmação nos autos de que os recursos pessoais de MARIANE, decorrentes de sua atividade profissional, houvessem sido empregados na aquisição da fazenda "Maravilha", os mesmos não logram auxiliar a compreensão geral do quadro probatório.

247. Fazendas Vista Alegre e Tupacy/Pouso a Garça. Rendimentos decorrentes da pecuária. Já da análise das informações fiscais de MARIANE MARIANO, destaca-se, além das movimentações bancárias por via da conta do SICREDI, que serão discutidas mais a frente, a própria aquisição da fazenda "Maravilha", pois que também foi feita análise das informações fiscais vinculadas à aquisição da fazenda "Vista Alegre".

248. Conforme versão consonante entre os acusados em seus interrogatórios (v. itens 223.1 a 223.6, *supra*), sustentam todos a tese de que se formou um condomínio entre MARIANE MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO AFIF e, inicialmente, ainda Fernando Giroto (que viria a deixar, futuramente, a empreitada) para aquisição de uma propriedade voltada à engorda e abate de gado sob administração de WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO. A exploração da atividade econômica se mostrou lucrativa, ao que todos informam, e os rendimentos da atividade rural eram integralmente reinvestidos na própria atividade pecuária, sendo eles suficientes para financiar a aquisição de duas novas propriedades rurais valiosas em sequência – por primeiro, a Fazenda “Tupacy”, posteriormente renomeada “Pouso da Garça” (passados três ou quatro anos, segundo JOÃO AFIF, v. item 223.6, *supra*) e, em seguida, a fazenda “Maravilha”.

249. A análise da Receita Federal do Brasil, neste ponto, indica que, segundo o cartório de registro de imóveis, o imóvel rural Fazenda Vista Alegre, localizado no município de Rio Verde/MS, foi adquirido pelo preço de R\$ 1.730.000,00, à vista, em 28/08/2008; já o alienante informou que o pagamento foi feito em duas parcelas de R\$ 865.000,00, a primeira com vencimento em 28/02/2009, a segunda com vencimento em 28/08/2009. As movimentações bancárias informadas por instituição bancária à Receita Federal do Brasil demonstram que a conta bancária do alienante sofreu lançamentos a crédito de R\$ 713.702,00 em março/2009 e de R\$ 867.402,00 em setembro/2009 – ou seja, à toda prova os pagamentos foram efetivamente adimplidos, e naquele caso feito por transferência ou cheque (fls. 256/258 dos autos).

250. Sem embargo, conforme se verificou na checagem com as informações fiscais contemporâneas à aquisição da “Vista Alegre”, não houve nesse período qualquer movimentação financeira correspondente (ou equivalente) ao pagamento das parcelas pelos condôminos.

251. Outrossim, acerca da família de BETO MARIANO, aponta o relatório que “MARIANE, em 2009, não teve movimentação financeira compatível com essa aquisição (nem mesmo se tivesse adquirido apenas 25% do imóvel). O mesmo ocorre com seu pai, BETO MARIANO, e com sua mãe, MARIA HELENA. BETO MARIANO declarou que no ano-calendário 2009 teve decréscimo patrimonial referente a dinheiro em espécie, que passou de R\$ 380.000,00 para R\$ 120.000,00. Pode-se dizer que essa redução de R\$ 260.000,00 em espécie teria sido parte da origem empregada na Fazenda Vista Alegre por MARIANE. Além de que, BETO MARIANO declarou ter feito doação a MARIANE em 2009, no valor de R\$ 520.000,00 (isso fez com que o fluxo de caixa de MARIANE ficasse positivo em 2009). Contudo, convém lembrar que BETO MARIANO e esposa, no ano-calendário 2009, tiveram fluxo de caixa negativo. Ou seja, não houve origem conhecida para os recursos financeiros empregados na aquisição da Fazenda Vista Alegre por MARIANE.” – v. mídia de fl. 15, “Rep Lavagem LamaRelatorios RFB-NUPEI|PcI G2016004.pdf”, pág. 39.

252. Em Juízo, BETO MARIANO aduz que o dinheiro utilizado para comprar a fazenda “Vista Alegre” veio de bens possuídos no Estado do Mato Grosso (v. item 223.2, *supra*). GIROTO, ouvido, não se recordava do investimento inicial que supostamente teve de aportar (v. item 223.3, *supra*). JOÃO AFIF esclareceu, por fim, que a sua parte na compra veio da venda de um imóvel de sua propriedade, de cujo valor não se recorda, podendo ser R\$ 600, R\$ 700 ou R\$ 800 mil (v. item 223.6, *supra*).

253. Não se pode deixar de reparar que a aquisição da fazenda propriamente dita constitui apenas uma parte do investimento inicial necessário para que ela gerasse receita (patrimônio) corrente. Conforme afirmou BETO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), o objetivo suposto seria a criação de bovino para o abate; era comprado o bovino magro, engordado e depois vendido. Segundo GIROTO (v. item 223.3, *supra*), o projeto era de engordar para vender 800 cabeças por trimestre. Conforme narraram as testemunhas Rogério Macedo (v. item 222.3, *supra*), Rosemiro Batalha (v. item 222.4, *supra*) e Carlos Faker (v. item 222.32, *supra*), o sistema adotado na fazenda era o de rotação de pastagens.

254. Assim, o argumento defensivo de que uma primeira fazenda adquirida gerou as receitas necessárias para a aquisição de outras duas (que eram de valores elevados, mas até maiores) não pode ser exposto de modo simplório. A começar, ainda que essa versão fosse plausível, existe um custo adicional considerável e bem evidente; há necessidade de se considerar os valores da aquisição do gado, as despesas com vacinação e o custo da preparação da propriedade – por exemplo, o custo da implantação da pastagem, a construção de curral, das cercas, de açudes, contratação de funcionários (como as citadas testemunhas, que trabalharam na propriedade), além da aquisição de maquinário (algo que a própria testemunha Rogério Macedo disse pertencer aos acusados quando trabalhou na fazenda “Maravilha”, v. item 222.3, *supra*).

255. É rigorosamente irrealista, *concessa venia*. Apenas a título de ilustração, estima-se que o custo de implantação do sistema numa propriedade quase dez vezes menor que a Fazenda Vista Alegre (com área total de 1062,40 hectares, v. documento ID 20850658) era estimado, em valores de 2011, em mais de R\$ 650.000,00; além dos custos anuais estimados, na casa de R\$ 100.000,00 – confira-se na rede mundial de computadores (<https://www.beeepoint.com.br/modulos-minimos-de-producao-custos-da-producao-de-gado-de-corte-em-pasto-71061/>). E, já no ano de 2012, NFe (Notas Fiscais eletrônicas) emitidas em referência à venda da produção advinda da propriedade acusavam a venda de 881 cabeças (fl. 260 dos autos, numeração física).

256. Não deixam de aparentar certa excepcionalidade as circunstâncias que circundam tal suposta atividade comercial, pois, a partir de um investimento inicial não especificado – e que, à toda prova, os acusados BETO MARIANE, GIROTO e JOÃO AFIF não possuíam capacidade financeira para realizar, além da própria MARIANE –, os acusados obtiveram sucesso numa empreitada comercial que se mostrou incrivelmente lucrativa.

257. Afinal, o suposto investimento inicial rateado de R\$ 1.730.000,00, mais os custos não especificados de aquisição de gado, etc., gerou resultado financeiro suficiente para, num período de aproximadamente 4 anos, adquirir, no mínimo, R\$ 6.233.734,85 em propriedades rurais (somatória dos valores declarados da Chácara Vista Alegre, Fazenda São Francisco, Fazenda Maravilha e Fazenda Tupacy, v. fls. 259/266, sendo que quanto a esta última foram detectados pelos *experts* da RFB indícios de subvalorização dos valores informados acerca da operação).

258. Isso tudo sem qualquer prejuízo dos investimentos na própria atividade-fim e custos, que apresentava, segundo laudo pericial juntado pelos acusados (IDs 20842866 e 20850683), retornos crescentes. Segundo o *d. expert* que apresentou o trabalho a pedido dos réus, a receita líquida anual (receita bruta descontadas as despesas operacionais da atividade rural), no ano de 2014 era de R\$ 2.166.051,12.

259. Recorde-se, porém e em contrapartida, que a testemunha de defesa compromissada Elson Cesar Garcia (v. item 222.13, *supra*), o contador que realizava serviços para o condomínio (e também pessoalmente para WILSON ROBERTO MARIANO) relatou que a atividade inicial da fazenda “Vista Alegre” não era satisfatória, versão bastante mais plausível, justamente em razão da necessidade de investimento dos rendimentos na própria atividade pecuária.

260. Ou seja: se o argumento defensivo dos acusados se sustentasse, tratar-se-ia de investimento que, num período de cinco anos, apresentava **anualmente** retornos potencialmente superiores ao próprio investimento inicial (potencialmente, pois, como dito, só se tem notícia dos R\$ 1.730.000,00 dispendidos na aquisição da Fazenda Vista Alegre, e não do valor gasto para estruturação da atividade pecuária, o que está simples e rigorosamente omitido – v. item 254, *supra*). Isoladamente considerada, tal versão de que os acusados sejam verdadeiros portentos na atividade de pecuária, com rendas maiores que usualmente se dizem cabíveis em pecuária (ou até em soja, que nem está aqui em terra), capazes de multiplicar em pouquíssimo tempo o investimento inicial (investimento este que permanece sem comprovação, repita-se), não se pode descartar *a priori*, se o dizem meditadamente, mas dependeria no mínimo de algum grau de formalização das informações fiscais, ou de comprovação da origem e da movimentação dos recursos empregados, tanto inicialmente quanto nos próprios (e alegados) reinvestimentos.

261. Tudo aconteceu sob a administração do corréu BETO MARIANO, que, recorde-se, desempenhava como atividade principal as funções de servidor público estadual, dedicando-se à gestão da atividade pecuária em caráter **secundário** – e mesmo assim obtendo, ao que alega, retornos *muito superiores* aos de pecuaristas com dedicação exclusiva, o que beira a falta de senso de proporções, além de tal argumento estar em contrariedade com o depoimento do próprio contador (v. itens 259 e 222.13, *supra*).

262. Pondo-se tudo em perspectiva, recorde-se que os acusados EDSON GIROTO, BETO MARIANO e JOÃO AFIF eram, ao tempo da aquisição desta primeira fazenda, servidores públicos.

262.1. Segundo DIRPF juntadas pelos acusados, WILSON ROBERTO MARIANO recebia, no ano de 2010, remuneração mensal, como servidor público da AGESUL, na casa dos R\$ 10.000,00 mensais (ID 20849969); JOÃO AFIF tinha rendimentos na casa dos R\$ 5.000,00 mensais, no mesmo ano (ID 20849964). Não trouxeram qualquer comprovação quanto às vendas imobiliárias que, alegadamente, possibilitaram o adimplimento de suas respectivas partes na aquisição, segundo as suas próprias versões (v. itens 223.2 e 223.6, *supra*). GIROTO não se recordou de quanto investiu ou de onde proveio o investimento (v. item 223.3, *supra*). Tudo isso restou mencionado de antanho (v. item 252, *supra*).

263. Ressalte-se, contudo, em que pese a realização de laudo técnico particular pelos acusados com o intuito de demonstrar que os rendimentos obtidos com a atividade pecuária do condomínio possuía era suficiente para, **em tese**, adimplir as parcelas pagas pela compra da Fazenda “Maravilha”, respeitando-se a independência técnica do profissional, fato é que o argumento central de quem assumidamente as geria (Beto Mariano) é que o dinheiro da conta da fazenda no SICREDI (em nome de MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF) era precipuamente utilizado para realizar as futuras “compensações” internas em favor de BETO (o “administrador”), abatendo a parcela proporcional de GIROTO e JOÃO AFIF diretamente dos lucros da fazenda “Maravilha”.

264. Mesmo porque, conforme será analisado em maior profundidade nos adiante, os pagamentos não saíram apenas da conta de MARIANE MARIANO, supostamente aquela conta aberta pelo condomínio, mas também da conta de MARIA HELENA e do próprio BETO MARIANO, e foram precedidos de substanciais depósitos de dinheiro em espécie, **dinheiro vivo**.

265. Contudo, dentro esta dinâmica vê-se com bastante clareza a ocorrência de todo um conjunto de circunstâncias e fatos que, embora alguns não estejam diretamente sob julgamento, iluminam e auxiliam na compreensão da dinâmica criminosa: 1) aquisição patrimonial relevante sem a necessária declaração do bem (total ou parcial) junto à Receita Federal; 2) ausência de capacidade financeira formal para aquisição dos bens; 3) realização de empréstimos junto a instituições bancárias, ou mesmo entre os acusados e seus parentes e cônjuges, tudo de forma a artificializar a criação de receitas para evitar a identificação de acréscimos patrimoniais a descoberto (confira-se, por exemplo, diálogo em que BETO MARIANO diz que vai fazer um financiamento para MARIANE e JOÃO AFIF “para equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês” [AFIF e MARIANE], v. mídia de fl. 15, no caninho “Rep Lavagem LamaRep Lama AsfalicaRelats Circ Intercept Telef e Representacoes/RC\_06\_PILAR DE PEDRA\_Complementar.pdf”, pág. 91); 4) doações entre os familiares, com este mesmo propósito ou para fazer frente a pagamentos de parcelas por imóveis; 5) subvalorização dos imóveis perante o fisco; 6) realização de pujantes movimentações em dinheiro vivo, contrariando a lógica da bancarização que confere segurança e confiabilidade às contemporâneas transações.

266. Some-se a isso a utilização de contas de parentes (que pouca ou nenhuma justificativa poderia prover, por seu trabalho ou sua falta de expertise) e a vinculação dos acusados e da AGESUL com os crimes antecedentes (ainda que não estejam tais delitos, em tese, sob este julgamento), processo que diz respeito à lavagem de capitais propriamente dita, e então se tem um cenário em que a adoção de mecanismos favoráveis ao escamoteamento de bens e valores não é (ou pode ser) accidental, mas decorre de planejamento concertado para ocultar especialmente a origem, a natureza e a movimentação do dinheiro empregado.

#### 267. **Aquisição da propriedade rural Fazenda Maravilha.**

268. Conforme relatado pelo alienante da fazenda, Luiz Antonio Saboya, em petição encaminhada à Procuradoria-Geral da República (fls. 518/520), as tratativas para realização da negociação acerca da propriedade rural em questão foram intermediadas por José Antonio Nagib, mediante comissão de 5% paga pelo alienante.

269. Ouvida em Juízo, a testemunha José Antonio Nagib Jorge (mídia de fl. 157; v. item 222.29, *supra*) confirma esta versão, complementando que procurou BETO MARIANO e GIROTO, que o acompanharam até o Rio de Janeiro/RJ para tratar com o vendedor Luiz Antonio Saboya.

269. Conforme cópia da escritura pública de compra e venda de fls. 523/529, as partes convencionaram o pagamento de **R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)**, pagos da seguinte forma: i) a **primeira parcela**, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi paga concomitantemente à assinatura da escritura; ii) a **segunda parcela**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 20/01/2014; iii) a **terceira parcela**, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com vencimento no dia 20/01/2015; iv) a **quarta parcela**, de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) com vencimento no dia 20/01/2016; e v) a **quinta parcela**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 20/01/2017.

270. A dinâmica de pagamentos das parcelas é bastante interessante, pois todas foram precedidas de substanciais depósitos de dinheiro em espécie nas contas utilizadas para realização da transferência, imediatamente antes das transferências.

a. Identificou-se a transferência de R\$ 500.000,00, correspondente ao adimplimento da primeira parcela em 26/09/2013, a partir da conta bancária do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, conta conjunta de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA com JOÃO AFIF, supostamente a conta de movimentação exclusiva do condomínio de propriedades de pecuária formado entre citadas pessoas e EDSON GIROTO (v. extratos de fls. 316 e 366 dos autos).

a.1. MARIANE MARIANO, previamente a esta transferência, realizou depósitos fracionados: em 20/09/2013, depositou R\$ 55.000,00, às 13h01m horas; em 20/09/2013, depositou R\$ 80.000,00 à 17h08m; em 23/09/2013, depositou R\$ 160.000,00; e em 24/09/2013, depositou R\$ 100.000,00. Somadas, as transferências totalizam **R\$ 395.000,00** (v. comprovantes de fls. 351, nos quais MARIANE é identificada como depositante, e extrato de fl. 366).

a.2. Mirando-se nas movimentações bancárias espelhadas do extrato bancário às fls. 365/366 dos autos, tem-se a ocorrência de vários depósitos e uma transferência bancária nos dias imediatamente anteriores à realização do pagamento por transferência bancária para o vendedor. A conta bancária, que em 18/09/2013 ostentava um saldo de R\$ 13.033,86, insuficiente, portanto, para fazer frente ao pagamento que ocorreria dentro de 8 (oito) dias, foi abastecida por outros múltiplos depósitos em espécie, feitos por depositante(s) não identificado(s) no extrato – R\$ 60.000,00 em 18/09/2013; R\$ 10.000,00 em 18/09/2013; R\$ 10.000,00 em 19/09/2013; R\$ 40.000,00 em 19/09/2013; R\$ 14.000,00 em 20/09/2013; R\$ 20.000,00 em 23/09/2013, além de receber um crédito por transferência (TED), de R\$ 42.586,47. Ao todo, esses outros depósitos em dinheiro somaram **R\$ 154.000,00**, o que vem a se acrescentar aos depósitos em dinheiro feitos por MARIANE.

a.3. Tem-se, portanto, que no interstício semanal imediatamente anterior ao pagamento da primeira parcela, a conta corrente do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, foi abastecida com **R\$ 549.000,00 em dinheiro vivo**.

Parcela 1			
			<b>Depositante</b>
Saldo CC - 18/09/2013	<b>R\$ 13.033,86</b>		
18/09/2013	R\$ 60.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
18/09/2013	R\$ 10.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 10.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 40.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
19/09/2013	R\$ 42.586,47	Crédito Transferência (TED)	Não identificado
20/09/2013	R\$ 80.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
20/09/2013	R\$ 14.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
20/09/2013	R\$ 55.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
23/09/2013	R\$ 160.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
23/09/2013	R\$ 20.000,00	Depósito em dinheiro	Não identificado
24/09/2013	-R\$ 102.296,49	Débito (TED)	
24/09/2013	R\$ 100.000,00	Depósito em dinheiro	MARIANE MARIANO
25/09/2013	-R\$ 2,94	Taxa	
26/09/2013	-R\$ 500.000,00	Transferência p/ alienante	
Saldo Remanescente	<b>2.320,90</b>		

b. Sobre o pagamento da segunda parcela, observa-se que **foi adimplida por transferência** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da conta do Banco Sicredi, Ag. 913, C/C. 90913, em 28/01/2014 (v. extrato de fl. 317, da conta de Luiz Saboya e de fl. 368 da conta de MARIANE).

b.1. Na véspera exata da transferência, em 27/01/2014, **MARIANE MARIANO depositou, em sua própria conta corrente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro vivo** – o valor preciso para cobrir o montante da transferência (v. comprovante de fl. 505).

c. Já a terceira parcela foi paga mediante a realização de **quatro transferências** para a conta de LUIZ SABOYA: a primeira de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 22/01/2015 a partir da conta de MARIANE no banco Sicredi (Ag. 913, C/C. 90913); na mesma data, em 22/01/2015, foi feita uma transferência de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), a partir da mesma conta de MARIANE no banco Sicredi; na mesma data, em 22/01/2015, uma transferência de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) a partir da conta bancária de MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA no banco Sicredi (Ag. 913, c.c. 103039); no dia 23/01/2015, uma transferência de R\$ 106.839,00 (cento e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais), a partir mesma conta de MARIA HELENA no banco Sicredi. (v. extrato de fl. 318, da conta de Luiz Saboya, fl. 366 da conta de MARIA HELENA e de fl. 368 da conta de MARIANE).

c.1. **No total, as transferências foram de R\$ 1.606.839,00**, dos quais R\$ 1.301.000,00 tiveram origem na conta de MARIANE MARIANO, e R\$ 305.839,00 da conta de MARIA HELENA.

c.2. A análise dos extratos bancários (fls. 359/382) e comprovantes de depósito (fls. 348/350 e 353) demonstram que as contas bancárias utilizadas para a transferência foram **abastecidas com dinheiro em espécie**, depositados por JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, MARIANE MARIANO e MARIA HELENA.

c.3. Na conta de MARIANE MARIANO, previamente às transferências, foram feitos os seguintes **depósitos de dinheiro "vivo"**: R\$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais) em 21/01/2015 às 17h05m, por JOÃO PEDRO; R\$ 868.200,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais) em 21/01/2015, às 18h41m pela própria MARIANE MARIANO; R\$ 317.100,00 (trezentos e dezessete mil e cem reais) em 22/01/2015, às 15h14m pela própria MARIANE MARIANO (fl. 353).

c.4. Na conta de MARIA HELENA, previamente às transferências, foram feitos os seguintes **depósitos de dinheiro vivo**: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por JOÃO PEDRO em 21/01/2015, às 17h04m; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por MARIANE MARIANO em 22/01/2015, às 15h13m; R\$ 110.000,00 em 23/01/2015, às 13h17m, pela própria MARIA HELENA (fls. 348/350).

c.5. No total, **foram depositados, em seis operações ocorridas durante dois dias, R\$ 1.594.600,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) em dinheiro em espécie**, dos quais R\$ 1.284.600,00 ingressaram na conta de MARIANE MARIANO, e R\$ 310.000,00 na conta de MARIA HELENA.

<b>Parcela 3</b>	Depósitos	Depositante	Pagamentos por transferência
<b>CONTADE MARIANE</b>	R\$ 99.300,00	JOÃO PEDRO	R\$ 800.000,00
	R\$ 868.200,00	MARIANE	R\$ 501.000,00
	R\$ 317.100,00	MARIANE	
Soma	R\$ 1.284.600,00		R\$ 1.301.000,00
<b>CONTADE MARIA HELENA</b>	Depósitos	Depositante	Pagam. por transf.
	R\$ 100.000,00	JOÃO PEDRO	R\$ 199.000,00
	R\$ 100.000,00	MARIANE MARIANO	R\$ 106.839,00
	R\$ 110.000,00	MARIA HELENA	
Soma	R\$ 310.000,00		R\$ 305.839,00
<b>Total depositado</b>	<b>R\$ 1.594.600,00</b>		
<b>Total Transferido</b>			<b>R\$ 1.606.839,00</b>

d. A quarta parcela foi paga através de **seis transferências para a conta do vendedor do imóvel.**

**d.1.** Quatro transferências tiveram origem na conta de MARIANE MARIANO no Sicredi (Ag. 913, C/C. 90913) – **R\$ 200.000,00 em 20/01/2016, R\$ 280.000,00 em 01/02/2016, R\$ 400.000,00 em 18/02/2016 e R\$ 200.000,00 em 25/02/2016** (fls. 334/339 e fls. 380/381)

**d.2.** Mirando-se nos extratos apresentados por LUIZ ANTONIO DE SABOYA, vê-se que todas as transferências mencionadas possuem a identificação “*P TED 748,0913 MARIANE MOL*”. À toda evidência, o trecho destacado corresponde aos últimos quatro dígitos da conta utilizada. Contudo, há uma transferência ocorrida em **29/01/2016, de R\$ 120.000,00** (fl. 550) que possui uma outra identificação – “*P TED 399,1892 MARIANE MOL*”. Considerando que essa transferência também não aparece no extrato bancário da conta de MARIANE no banco SICREDI de fls. 362/382 (Ag. 913, C/C. 90913), verifica-se que foi utilizada uma outra conta bancária em nome de MARIANE MARIANO para efetuar esta operação. Esta conta de nº. 1892 aparece dentre as contas indicadas na planilha elaborada pela d. defesa contendo análise da movimentação fiscal, livro caixa e financeiro, indicada como “*HSBC 1892-00282369*” (ID 20850682, pág. 44). Veja-se que no interrogatório de MARIANE MARIANO, porém, a mesma falou sobre conta do SICREDI e do Banco do Brasil, sem mencionar conta do HSBC (v. item 223,4, *supra*).

**d.3.** Verifica-se, outrossim, outra transferência de **R\$ 78.350,00, em 21/03/2016 tendo origem em conta de WILSON ROBERTO MARIANO** (v. fls. 338).

**d.4.** Assim, no total, **para pagamento desta parcela, foram transferidos a Luiz Saboya R\$ 1.278.350,00.**

**d.5.** Diferentemente dos pagamentos de parcelas anteriores, a conta de MARIANE no banco SICREDI não foi previamente aprovacionada com créditos oriundos de depósitos em dinheiro nesta última; ainda assim, da análise das documentações, vê-se que foram transferidos para a conta de MARIANE no Sicredi, a partir de outras contas não identificadas, créditos substanciais para lastrear as transferências, pelo que estas contas de onde provêm as transferências é que possível a argumentativamente receberam o dinheiro “vivo” estas contas, não a de MARIANE no SICREDI; identificou-se a transferência de R\$ 200.000,00 em 14/01/2016, de R\$ 306.300,00 em 01/02/2016, de R\$ 165.000,00 em 15/02/2016, de R\$ 385.000,00 em 17/02/2016, e de 126.000,00 em 19/02/2016 e de R\$ 100.000,00 em 23/02/2016 (fls. 380/381).

**d.6.** Ao fim e ao cabo, **essas transferências para a conta de MARIANE se amontam em R\$ 1.282.300,00.**

<b>Parcela 4</b>	Crédito transferido entre contas	Pagamentos por transferência
14/01/2016	R\$ 200.000,00	
20/01/2016		R\$ 200.000,00
29/01/2016		R\$ 120.000,00
01/02/2016	R\$ 306.300,00	R\$ 280.000,00
15/02/2016	R\$ 165.000,00	
17/02/2016	R\$ 385.000,00	

18/02/2016		R\$ 400.000,00
19/02/2016	R\$ 126.000,00	
23/02/2016	R\$ 100.000,00	
25/02/2016		R\$ 200.000,00
21/03/2016		R\$ 78.350,00
<b>Créditos totais</b>	<b>R\$ 1.282.300,00</b>	
<b>Pagamentos ao alienante</b>		<b>R\$ 1.278.350,00</b>

270.1. Este é o cenário explicado dos pagamentos das parcelas.

271. **Administração dos bens do condomínio.** Durante a realização de busca e apreensão na residência de WILSON ROBERTO MARIANO, restaram apreendidos diversos documentos demonstrando que o acusado era o responsável pela gestão do negócio. A exemplificar, mencione-se o recibo emitido por LUIZ ANTONIO DE SABOYA quanto ao pagamento da terceira parcela da Fazenda "Maravilha" e anotação manuscrita com os dados bancários de SABOYA (v. mídia de fl. 15, "Inq de Lavagem Materiais Apreendidos TA 300-15 - resid Beto Mariano", e termo de apreensão, fls. 196/205).

272. A comprovar que BETO MARIANO também exercia a gestão e administração das fazendas adquiridas pelo condomínio de MARIANE, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF, destacam-se as anotações contidas em agenda, contendo apontamentos vinculados à administração de despesas das fazendas Campo "Maravilha"; "Vista Alegre"; "Pouso da Garça" e "Akantilado" (fl. 197).

273. Na residência de WILSON ROBERTO MARIANO também foi apreendido instrumento particular de procuração em que JOÃO AFIF JORGE, EDSON GIROTO e FERNANDO GIROTO conferiam poderes para que MARIANE MARIANO os representasse junto a entes, órgãos e autarquias públicas de caráter ambiental ou de engenharia (fl. 199 e v. mídia de fl. 15, "Inq de Lavagem Materiais Apreendidos TA 300-15 - resid Beto Mariano, pag. 7).

274. Indagada em interrogatório sobre a procuração de que trata o item 13 do TA nº. 300, em que está indicado que MARIANE recebeu (e não que passou) poderes para atuar com tarefas de administração para GIROTO, AFIF e Fernando Giroto – dado ser estranha ao negócio de pecuária e assumidamente estar com condômina por um suposto zelo patrimonial da família –, MARIANE não logrou explicar, mas supôs que fosse mais fácil que se pagasse com ela (por estar mais próximo) do que com GIROTO e AFIF (v. item 222.4, *supra*).

274.1. Ora, pela lógica, a explicação caberia para o caso exatamente contrário: se mais fácil fosse tratar com ela que com GIROTO e AFIF, não faria sentido passar procuração para que com os outros tudo se tratasse. Isso confirma, na lógica condôminial que se estruturou, que MARIANE, ao precisar assinar, dava poderes para os outros assinarem por ela na parte negocial; mas já na parte "bancária", aí a lógica que o grupo estruturou é essencialmente a inversa: a conta poria ostensivamente o nome de MARIANE MARIANO para as grandes transferências, algum que presumivelmente teria uma atividade econômica rentável na iniciativa privada, e BETO ainda fez uso de outras pessoas de sua família para fazer os depósitos de dinheiro "vivo" – sem prova de origem e sem lastro patrimonial lícito evidenciado – naquela conta.

274.2. No mais, a entrada de AFIF (que parece possuir pouca proeminência no contexto do condomínio e, aliás, mesmo das conversas interceptadas, se em comparação com os outros) servia para diminuir a quantidade de renda a ser investida por EDSON GIROTO e por BETO MARIANO, pela singularidade de que aumentaria a quantidade dos compradores, assim reduzindo o valor que teriam que declarar do patrimônio de cada qual, conforme o depoimento da testemunha Marcos Damato (v. item 222.1, *supra*). Em certo aspecto, JOÃO AFIF JORGE seria mais "laranja" que um artífice intelectual do delito de lavagem, pois, como dito pela mesma testemunha, sua entrada reduzia a quantidade suposta de patrimônio lícito (ou lastro patrimonial lícito) que GIROTO e BETO teriam para fazer a aquisição.

274.3. Esta descrição é cabalmente comprovada pelo diálogo interceptado de BETO MARIANO com sua filha MARIANE MARIANO, em que fala a esta que eles dois teriam de pegar (ela e JOÃO AFIF) um empréstimo para equilibrar o imposto de renda dos dois, e ele por incumbência dirigia tais questões (v. item 265, *supra*).

275. A propósito, convém lembrar que diversos diálogos comprovam que WILSON ROBERTO (BETO) MARIANO era o responsável pela administração das fazendas do condomínio, não sendo questão controvertida nos autos.

275.1. Há diálogos que, mais ainda, comprovam que BETO era o responsável por ditar as orientações nas contas pertencentes a MARIANE, conforme transcrições contidas nos relatórios circunstanciados: de diálogos nos quais BETO MARIANO insta MARIANE a assinar documentos para ele, dentre os quais uma autorização de passagem da Fazenda "Maravilha" (ligação de 24/11/2014) e uma procuração que ela precisava passar em favor de JOÃO AFIF JORGE (ligação do dia 19/12/2014); diálogo em que BETO indica ao contador Elson Cesar Garcia a conta conjunta de MARIANE e JOÃO AFIF no banco SICREDI para recebimento de dinheiro relativo à venda a um frigorífico (ligação de 13/05/2014); de diálogo em que BETO MARIANO confirma a funcionários do SICREDI o pagamento de cheques tendo o nome de MARIANE MARIANO como o sacado na cártula, no valor de R\$ 15.900,00 e de R\$ 7.500,00 (ligações de 13/05/2014 e 25/11/2014, respectivamente) – v. tudo na mídia de fl. 15, "Rep Lavagem Lama Rep Lama Asfáltica Relats Circ Intercep Telef Representacoes": "RC\_04\_PILAR DE PEDRA.pdf", pag. 134-136, "RC\_05\_PILAR DE PEDRA.pdf", pag. 18, e "RC\_06\_PILAR DE PEDRA\_Complementar".

276. Ademais, a plena administração por WILSON ROBERTO MARIANO e sua gestão das múltiplas fazendas pertencentes ao condomínio, incluindo a fazenda "Maravilha", e domínio de toda movimentação financeira ligada à comercialização/pecuária e mesmo à aquisição de bens e implantação de melhorias nas propriedades, tudo vem confirmado com segurança e coerência por múltiplas testemunhas ouvidas – Marcos André Araújo Damato (mídia de fl. 1370, v. item 222.1, *supra*), Orivaldo Natalino Igrez Branco (mídia de fl. 1370, v. item 222.2, *supra*), Rogério Macedo de Jesus (v. mídia de fl. 1595 v. item 222.3, *supra*), Rosemiro Batalha Lopes (mídia de fl. 1595 v. item 222.4, *supra*), Carlos Eduardo Faker (mídia de fl. 1595 v. item 222.32, *supra*). Ademais, os interrogados confirmam estes fatos.

277. Não há qualquer dúvida, portanto, de que WILSON ROBERTO MARIANO tinha esta atribuição, com a concordância voluntária e consciente dos condôminos proprietários.

278. **Origem dos valores utilizados para pagamento das parcelas.** Sobre a origem desses valores, a explicação dada pelos acusados é bastante insólita. Afinal, conforme visto, WILSON ROBERTO MARIANO era responsável pela gestão dos rendimentos da atividade pecuária e da "conta do condomínio" em nome de MARIANE e JOÃO AFIF, em que seriam proprietários MARIANE, AFIF e GIROTO. Porém, como sói acontecer em todo tipo de investimento coletivo confiado a um gestor ou administrador – especialmente em uma atividade multimilionária como o condomínio de fazendas em questão –, espera-se, sempre, que os investidores se dediquem minuciosamente ao acompanhamento do andamento negocial e dos investimentos feitos. Mesmo que assim não fosse por uma espécie de confiança nas qualidades de gestor de BETO, o tema financeiro na proporção condôminial se vê absolutamente insustentável aqui.

279. BETO MARIANO explicou em Juízo (v. item 223.2, *supra*) que o motivo pelos quais JOÃO AFIF e EDSON GIROTO não apareciam nos pagamentos pela compra da fazenda "Maravilha" é porque foi utilizado um dinheiro seu que havia "sobrado"; assim, fez um empréstimo a AFIF e EDSON GIROTO para adimplemento futuro mediante compensação dos rendimentos da própria atividade pecuária das fazendas do condomínio, um encontro de contas entre eles (v. item 263, *supra*).

280. Por outro lado, questionado a respeito, EDSON GIROTO não soube explicar a origem dos depósitos em dinheiro: disse que era uma "dinâmica" de BETO MARIANO, mas que certamente advinham da venda de gado (v. item 223.3, *supra*). JOÃO AFIF também foi enfático, afirmando que os pagamentos foram feitos com os recursos das atividades de compra e venda de gado, mas não soube explicar a razão pela qual foram precedidos por depósitos de substancial quantia em dinheiro vivo, dizendo que BETO MARIANO poderia explicá-los melhor (v. item 223.6, *supra*).

281. Vê-se que nem GIROTO, nem AFIF, beneficiários do suposto empréstimo de valores de BETO, mencionam a ocorrência deste favor, o que seria esperado diante das circunstâncias. Muito pelo contrário, ressaltam que havia disponibilidade de valores decorrentes da comercialização de bovinos. Ora, havendo disponibilidade de verbas do próprio condomínio, por que motivo haveria de BETO MARIANO (provendo por MARIANE) adimplir com próprios recursos, contando com posterior compensação de rendimentos? Além disso, a suposta (e incomprouada) compensação no âmbito do condomínio decorreria de lucratividade incerta, controlada diretamente por aquele que, ao que alega, deveria ser compensado pelos outros. A razão desta versão não pode ser outra que não a realização de depósitos diretos de vultosas quantias em dinheiro "vivo" realizada pelos familiares de WILSON ROBERTO MARIANO – a própria MARIANE, a ré MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA (esposa de BETO) e o réu JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS (genro de BETO), justamente antes do adimplemento das três primeiras parcelas (v. itens 269 e 270, *supra*).

282. Afinal, esta circunstância afasta a origem destes valores na cria, recria e abate de gado bovino, receitas da atividade rural. Está-se a falar em atividade pecuária praticada em vasta escala, com tecnologia avançada e em caráter profissional, no âmbito do qual o pagamento em espécie não é algo corriqueiro ou de certo modo aceitável diante das práticas modernas de gestão empresarial e *compliance*, inclusive as que recaem sobre os *frigoríficos*.

283. E, ainda que por hipótese fosse prática usual, os recebimentos em pecúnia haveriam de ser a) comprováveis por nota fiscal e b) contemporâneos justamente aos pagamentos das parcelas. Ao fim e ao cabo, está-se a falar de valores depositados (e transferidos, no caso da quarta parcela) *precisamente* na conta bancária citada pelos acusados como sendo a "conta do condomínio" (ao menos na maioria dos depósitos e transferências) criada com a finalidade exclusiva de concentrar os valores (alegadoamente) pagos por frigoríficos e compradores de gado de corte às *vésperas* do pagamento da parcela acertada para a compra da fazenda.

283. Entretanto, não se trata de mera aleatoriedade, dado que, no pagamento das três primeiras parcelas, o valor depositado em espécie era bastante próximo (dentro deste contexto em que se lidava com movimentações milionárias) ao valor da parcela (v. item 270, subitens 'a', 'b' e 'c', *supra*), e o mesmo se diga quanto ao valor transferido para a conta de MARIANE MARIANO logo antes do pagamento da quarta parcela (v. item 270, subitem 'd', *supra*). A explicação não se sustenta.

**284. Depósitos de dinheiro em espécie.** WILSON ROBERTO MARIANO, em seu interrogatório (v. item 223.2, *supra*), questionado acerca das razões pelas quais havia grandes depósitos de dinheiro em espécie nas contas de MARIANE MARIANO e MARIA HELENA precedendo as transferências bancárias para Luís Antonio Saboya, relata que havia realizado um empréstimo para seu sogro na década de 80 (1985 ou 1986), e que este foi um empréstimo informal, “de boca”, como descreve o acusado. Seu sogro acabou falecendo em 1989, mas nunca pagou esta dívida. Então, sua sogra lhe dizia que tinha a intenção de promover o acerto desta dívida antes de morrer.

**285.** Esta foi a explicação dada. O acusado afirmou que “*ela acabou me pagando antes de morrer*” (ID 18165644, 2m36s; v. item 223.2, *supra*). Aduz que não deu recibo pelos pagamentos porque tinha relação de confiança com a família de sua esposa. Ouvidas em Juízo como informantes, José Paulo Pires de Miranda (mídia de fl. 1404; v. item 223.8, *supra*), Maria Angela Pires de Miranda (mídia de fl. 1431; v. item 223.9, *supra*), Maria Conceição Pires de Mendonça (mídia de fl. 1431; v. item 223.11, *supra*), irmãos de MARIA HELENA, confirmam que a família possuía dívida antiga com BETO MARIANO, bem como que sua mãe vendera uma propriedade para saldar esta dívida.

**286.** Segundo BETO MARIANO, sua sogra fazia a maior parte dos pagamentos em espécie, embora às vezes fizesse também por transferência bancária. O próprio acusado alegou que trouxe o dinheiro em espécie de forma fracionada (citando ter trazido R\$ 100 mil em certa ocasião), desde a cidade de Cuiabá/MT (onde sua sogra residia), isso considerando que a sogra o pagasse em dinheiro “vivo” porque recebia pagamentos desta forma.

**287.** Esta versão apresentada para a origem do dinheiro não é verossímil.

**288.** Em primeiro lugar porque, mais uma vez, não existe qualquer documento apto a comprovar o valor desta dívida – não há contrato ou recibos; o acusado nem mesmo diz qual foi o montante recebido, e seria esperado em circunstâncias normais que ele pudesse pelo menos dizer quanto foi efetivamente pago.

**289.** A informante Maria Angela Pires de Miranda (mídia de fl. 1431; v. item 223.9, *supra*) fala que sua mãe vendeu uma propriedade por R\$ 2 milhões no ano de 2011 e usou parte dos valores para adimplir suposta dívida histórica. Ora, considerando que os depósitos ocorridos pouco antes das transferências superam com folga a casa dos R\$ 4 milhões (v. itens 269 e 270, *supra*), certamente uma parcela dos valores obtidos com citada alienação não estariam nem sequer perto do suficiente para justificar o fluxo de dinheiro em espécie.

**290.** Em segundo lugar, não foi oferecida qualquer justificativa para a ausência de bancarização dos valores na origem. Não é plausível que uma senhora de idade bastante avançada lidasse com grandes quantidades de dinheiro “vivo”, quantia que, ademais, estava disponível a todo tempo para repassar ao genro (BETO MARIANO), segundo sua própria versão. Ainda que assim fosse, não haveria qualquer óbice para que o próprio BETO MARIANO, ao invés de alocar uma centena de milhares de reais em seu automóvel e viajar mais de 700 km de Cuiabá-MT a Campo Grande-MS, viagem que haveria de ter acontecido várias vezes, depositasse o dinheiro na conta de MARIANE, ou mesmo na conta de MARIA HELENA, conforme afirma ter ocorrido sempre, tão logo chegava a Campo Grande/MS. Não é minimamente convincente: se o dinheiro seria depositado no SICREDI em dada agência em Campo Grande/MS, não há qualquer razão para não depositá-lo em agência de Cuiabá/MT, por exemplo, cidade em que por certo tal instituição financeira cooperativa tem agências.

**291.** Em terceiro lugar, e não menos importante, não convence ser por mero acaso que os depósitos em dinheiro acontecessem **precisamente às vésperas das transferências para pagamento das parcelas** (v. itens 269 e 270, *supra*). Ou seja, esta mesma ideia de que os valores eram pagos em decorrência de uma liberalidade da sogra, fazendo quitar aos poucos um débito de vinte e dois anos, sendo que muitas vezes o acusado era ali surpreendido pelo recebimento de altas quantias em dinheiro, denotaria uma coincidência rigorosamente implausível: ele precisaria estar em Cuiabá/MT, então quando alegadamente estivesse, uma soma astronômica de dinheiro em espécie – de uma dívida não documentada em tese já prescrita – lhe seria entregue, estando o valor total da suposta dívida sob mistério.

**292.** E ainda: BETO MARIANO diz que o dinheiro era imediatamente depositado; como em boa parte os depósitos em dinheiro ocorriam de forma fragmentada (no mínimo quatro depósitos no decorrer de quatro dias em setembro 2013; seis depósitos ao longo de três dias em janeiro 2015), haveria a necessidade de que fossem feitas múltiplas viagens de mais de 700km para o transporte do dinheiro numa mesma semana, ou que a quantia em dinheiro transportada fosse ainda maior (na casa do milhão de reais, portanto) e restasse depositada mediante múltiplas operações já após a chegada de BETO em Campo Grande/MS.

**293.** Em quarto lugar, chama-nos a atenção que, conforme relatado pelo informante José Paulo Pires de Miranda, sua mãe (e de MARIA HELENA) falecera em janeiro de 2012. Decerto poderia ser um lapso quanto à data; contudo, verifica-se pelo documento ID 21088276, pág. 1, que o processo para a lavratura de Escritura Pública e Inventário e Partilha do Espólio de Mariana Barros de Miranda foi protocolizado em 27/03/2012, demonstrando que o falecimento ocorrera pouco antes desta data. Aparentemente, esta versão dada pelo informante José Paulo Pires de Miranda parece sólida (v. item 222.8, *supra*).

**294.** Pondo-se em perspectiva, e é importante fazê-lo, tem-se, portanto, que os depósitos em dinheiro “vivo” que dizem respeito às imputações ocorreram em **setembro/2013, janeiro/2014 e janeiro/2015**. BETO MARIANO aduz que os valores decorrem de pagamentos em dinheiro feitos por sua sogra, o que não logra convencer também por este motivo, dado que a mesma falecera mais de um ano e meio antes do fechamento do negócio da fazenda “Maravilha”, e dois ou três anos antes do pagamento das parcelas, o que contraria o seu próprio argumento (v. item 285, *supra*).

**295.** Deste modo, resta superada, sob os diversos aspectos analisados, esta versão para a origem do dinheiro também, com a nota de que também o argumento vem sem qualquer prova.

**296. Parecer juntado pela d. defesa.** O parecer apresentado pelas partes para justificar que os rendimentos obtidos com a pecuária seriam aptos para adimplir as parcelas da fazenda “Maravilha” (ID 20842866 e seguintes) possui inconsistências verificáveis de plano, dentre as quais se destacam a ausência, na relação, de diversas das supostas notas fiscais emitidas para os abates (ID 20850682, págs 13 e seguintes), a ausência de correspondência da maior parte das notas fiscais aos lançamentos no livro-caixa (conforme verificado no Parecer técnico 1696/2019-SPPEA, ID 21995190) e, especialmente, uma inconsistência verificável *primu ictu oculi*: a inclusão de despesas e receitas correspondentes à fazenda “Nevada”, de BETO MARIANO, em Paranaíba/MS, para demonstrar a aptidão financeira do condomínio MARIANE GIROTO e AFIF (ID 20850674, 20850682).

**297.** Explica-se: a fazenda “Nevada”, localizada no Município de Paranaíba, foi declarada no IRPF do próprio BETO MARIANO já no ano de 2009 (v. IPEI 2016004, fl. 222 dos autos). Não veio até ali informação de que a fazenda fosse explorada em condomínio.

**298.** Conforme informado pelos acusados WILSON ROBERTO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), MARIANE MARIANO (v. item 223.4, *supra*) e MARIA HELENA (ID v. item 223.1, *supra*) em Juízo, trata-se de uma propriedade explorada pela família de BETO MARIANO, decorrente de herança do pai do acusado BETO MARIANO.

**299.** BETO MARIANO chega a reforçar que tal fazenda logra ser bastante produtiva, e lhe propiciava uma receita informal extraordinária. Só que os interrogados BETO MARIANO (v. item 223.2, *supra*), EDSON GIROTO (v. item 223.3, *supra*) e JOÃO AFIF (v. item 223.6, *supra*) enumeram que seriam três as fazendas pertencentes ao condomínio – “Vista Alegre”, “Tupacy/Pouso das Garças” e “Maravilha” (afora as chácaras e sítios menores incorporados).

**300.** Em princípio, não se justifica a inclusão das receitas e despesas deste imóvel dentro do fluxo financeiro gerado nas fazendas que seriam do grupo; porém, verifica-se que o parecer foi acompanhado de Ficha de Atualização Cadastral Agropecuária (FACA) da propriedade denominada fazenda “Nevada” (ID 20850659), datada de 01/08/2011. Nela, WILSON ROBERTO MARIANO aparece como proprietário do imóvel, MARIANE MARIANO aparece como “*produtor pessoa física (primeiro titular)*” e EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e FERNANDO GIROTO aparecem como “*sócios, condôminos, arrendatários, etc.*”.

**301.** Ora, é bastante evidente que o proveito econômico do citado imóvel não poderia ser incluído na estimativa realizada pelo perito para supostas receitas em condomínio, dado que WILSON ROBERTO MARIANO utiliza os rendimentos obtidos com a exploração desta propriedade como justificativa, em parte, para a existência de movimentação financeira e patrimônio superiores aos suportados por seus vencimentos.

**302.** O debate processual não adentrou as circunstâncias que levaram BETO MARIANO a alterar o registro da propriedade familiar para incluir EDSON GIROTO, JOÃO AFIF e FERNANDO GIROTO, dado que o documento foi apresentado já ao final da instrução processual. Porém, trata-se de circunstância reveladora da existência de profunda confusão patrimonial entre os condôminos, com o propósito de distribuir patrimônio entre múltiplas pessoas, algo que, aliado à exploração de atividade econômica também sem registros fiscais sólidos, reforça (em vez de repelir) a compreensão de que a ausência de formalização perante o fisco era, de fato, estratégia proposital para ocultação da riqueza sem lastro.

**303.** Tome-se a mencionar ser inverossímil, pelas razões já analisadas de antanho (v. item 254, 255, 259, 260, 261, 262, 263 e 264, *supra*), a fantástica pujança econômica dessa mesma atividade a partir de um investimento inicial.

**304.** Em retrospecto, tem-se que, conforme a análise atenta da prova, não apenas os acusados não lograram comprovar a origem lícita dos valores utilizados para pagamento das parcelas da fazenda “Maravilha”, seja a versão principal sustentada por BETO MARIANO de que os valores empregados decorriam de pagamentos em espécie (e transferências bancárias) recebidos de sua sogra, seja, ainda, a potencial aptidão dos rendimentos obtidos em condomínio iniciado com a fazenda “Vista Alegre” para fazer frente às despesas – desacompanhado, de todo modo, de qualquer comprovação acerca da movimentação efetiva desses valores para o adimplemento das parcelas.

**305.** Recorde-se que nem todas as transferências bancárias foram realizadas a partir da “conta do condomínio” encabeçada por MARIANE, tendo havido transferências para pagamento parcial de parcelas a partir de três outras contas nominais (a de MARIANE MARIANO no HSBC, a de MARIA HELENA no banco Sicredi e uma em nome do próprio BETO MARIANO). Pondo-se de lado que a conta teve de ser previamente abastecida com dinheiro em espécie em elevadíssimo montante, remanesce ainda a dívida: sendo justamente a conta do condomínio aquela que concentra as atividades da venda de gado, nem mesmo há o que explique os motivos por que transferidos valores a partir de outras contas particulares da própria família MARIANO, por uma obviedade (e não se sabe ao certo se a conta de MARIANE no HSBC era particular ou também era conta para movimentações financeiras do condomínio, dado que não foi mencionada pelos acusados). São numerosos os motivos que conduzem à infidelidade da tese.

**306. Utilização de familiares para registro de patrimônio e para realização dos depósitos.** A justificativa apresentada por WILSON ROBERTO MARIANO para que, em seu lugar, MARIANE MARIANO figurasse como proprietária das fazendas adquiridas era a de uma suposta pretensão de garantir o patrimônio da filha em face de um potencial futuro rompimento, que poderia resultar em divisão dos bens herdados de BETO MARIANO com o então namorado ou marido numa eventual separação. Pretendia, em síntese, blindar o patrimônio herdado por MARIANE em face de um futuro casamento em comunhão parcial de bens. Nesse ínterim, aduz ter se consultado com seu irmão, que é advogado.

**307.** Também neste ponto esta versão carece de fidedignidade. Afinal, se o objetivo fosse proteger o patrimônio familiar frente a quem entrasse na família por casamento, por intuição se buscaria justamente não transferir ao nome da filha.

**308.** Do ponto de vista da orientação jurídica, seja como for, é sabido que aos bens provenientes de herança ou doação aplica-se o resguardo previsto no art. 1.659, I do Código Civil. “*Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...)*”.

**309.** Não se concebe que BETO MARIANO tenha resolvido transferir milhões de reais (mais de uma dezena de milhões, provavelmente) em patrimônio em fazendas ao longo de anos para a própria filha sem conhecer este “detalhe”.



310. Ora, considerando a preferência de BETO MARIANO por não prestar contas à Receita Federal (v. IPEI 20160004 de fls. 218/277) – considere-se a incompatibilidade do dinheiro movimentado com seus rendimentos obtidos como servidor público, sendo que ele próprio e MARIA HELENA admitem ter vultosos rendimentos informais, decorrentes alegadamente da atividade rural e da alienação de bens imóveis, conforme os interrogatórios em Juízo (v. itens 223.1 e 223.2, *supra*) –, seria ao menos oportuna, na lógica do branqueamento, a inclusão de MARIANE MARIANO, médica e profissional liberal, para que em seu nome fossem feitas as movimentações financeiras e patrimoniais.

311. Afinal, sendo os proprietários de fato do imóvel todos **servidores públicos**, com rendimentos previstos em lei e limitados, a incompatibilidade de patrimônio e de movimentação financeira por eles adquiriria visibilidade maior. Diferente é o caso das movimentações realizadas por um profissional da área médica bem-sucedido, cujos rendimentos podem alcançar a casa das centenas de milhares, quicá milhões de reais anuais, a depender de quem seja – e, por isso, as movimentações bancárias (especialmente) e a incorporação patrimonial em nome próprio, ainda que em condomínio, tenderiam a chamar menos atenção dos órgãos fiscalizatórios.

312. O fato é que BETO MARIANO não apresentou motivo plausível para que a conta bancária e a participação no condomínio estivessem em nome de MARIANE, mas não em nome próprio, sobretudo considerando que ele era justamente o especialista em pecuária, encarregado da administração e gestão negocial; em função disso, era necessário que a corré MARIANE fosse acionada frequentemente pelo pai para assinatura de documentos (autorização de passagem, procurações, etc., v. item 275, *supra*).

313. Neste toar, também não foi oferecido motivo plausível para a abertura de uma conta corrente também em nome de MARIA HELENA no banco Sicredi (Ag. 913, c.c. 103039). Segundo BETO MARIANO e MARIA HELENA, tal conta foi aberta para receber R\$ 250.000,00 de uma venda imobiliária de Cuiabá/MT. Questionado por que não foi utilizada uma conta de MARIA HELENA já existente no Banco do Brasil, disse que esta foi uma decisão tomada em conjunto “*entre os três*”, e que estava acostumado a lidar com a conta do banco Sicredi. MARIA HELENA também não soube explicar a razão pela qual não foi utilizada conta já existente ou aquela de BETO MARIANO, se o objetivo era o recebimento de um único valor (v. itens 223.1 e 223.2, *supra*).

314. Ora, chama a atenção que, embora BETO MARIANO lidasse diretamente com a compra e venda de gado, não foi ele, mas sim os seus familiares – especialmente sua filha – o depositante das enormes quantias em dinheiro “vivo” usadas para o próprio abastecimento da conta, previamente ao pagamento das parcelas para a compra da fazenda “Maravilha”.

314.1. No mais, chama a atenção que esse volume de dinheiro “vivo” fosse sempre depositado em certa agência da SICREDI em Campo Grande/MS (sobre isso, v. item 290, *supra*).

315. Vê-se que MARIANE MARIANO (v. item 223.4, *supra*) e MARIA HELENA (v. item 223.1, *supra*) negaram ter feito qualquer dos depósitos em dinheiro, supondo MARIANE que pudesse ter sido alguém com sua procuração. Já o corré JOÃO PEDRO (v. item 223.5, *supra*) confirmou ter feito os depósitos a pedido do sogro.

316. Os comprovantes de depósito encaminhados pelo Banco Sicredi (fls. 348/353) **permeiam** identificação dos **depositantes**. Todos correspondem a depósitos **em dinheiro** de valores entre R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ocorridos a partir do mês de 09/2013.

317. O Banco Central do Brasil emitiu, em cumprimento a recomendações internacionais, a Circular 3.461/2009, consolidando regras sobre procedimentos a serem adotados por instituições financeiras e bancárias.

317.1. Assim se estabeleceu no preâmbulo na normativa: “*A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de julho de 2009, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, promulgada por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 (...)*”.

318. Conforme disposto em seu Art. 9º, § 1º, I e II, c/c 2º, I:

*“Art. 9º. Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.”*

*§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:*

*I - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);*

*II - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;*

*(...)*

*§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter as informações abaixo indicadas:*

***I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e DA PESSOA QUE EFETUAR O DEPÓSITO, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;***”

319. Vale dizer: já na época, era obrigatória a identificação pessoal do depositante nos depósitos em dinheiro que fossem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O teor da normativa em questão é bem claro, não deixando margem a que a identificação do depositante fosse suprida por instrumento de procuração – o que, aliás, seria contraproducente no combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo, inutilizando o sentido do ato normativo da autoridade fiscalizadora das instituições financeiras (art. 10, IX da Lei nº 4.595/65). Inclusive, as instituições financeiras devem “dispensar especial atenção” a todo e qualquer “*indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular*” (art. 10, III da Circular BACEN 3.461/2009), inclusive os que se referem à identificação do depositante de somas elevadas.

320. É possível que a instituição financeira Sicredi também adotou medidas para garantir a identificação de depósitos em espécie superiores a R\$ 50.000,00 (dado que operações de R\$ 80.000,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 99.300,00 também ocorreram mediante identificação do depositante, pela mera conferência do material probatório), ou ao menos assim se deu no caso de que trata a presente imputação. De todo modo, certo é que os depósitos em valores de alta monta que foram identificados como tendo sido feitos por MARIANE MARIANO e por MARIA HELENA (que negam tê-los feito) não poderiam ter sido realizados por outra pessoa, dado o claríssimo teor da Circular BACEN 3.461/2009 e a documentação do SICREDI: há identificação por CPF da pessoa do depositante.

320.1. Considerando-se que estes depósitos em dinheiro foram devidamente identificados pela instituição financeira, a alegação de que não foram suas as pessoas que os fizeram deveria ser comprovada em sendo uma defesa indireta (art. 156 do CPP). Isto é, não aportaram elementos aptos a infirmar os comprovantes nominais fornecidos pela instituição bancária em questão.

321. Chega a ser curioso que, em face da negativa de MARIANE MARIANO e MARIA HELENA, não tenha o réu BETO MARIANO indicado quem os tenha feito em seu lugar. Aquele volume de recursos por certo não aparecia aleatoriamente na conta. Supõe-se, em caráter meditativo, que acaso realmente houvesse a possibilidade de alteração do depositante por meio de procuração, fosse o próprio BETO quem os tivesse feito por ser ele o real administrador tanto da fazenda quanto da conta (v. itens 276 e 277, *supra*); mas este nada diz a respeito – exceto quanto ao(s) depósito(s) realizado por JOÃO PEDRO (de quem, imagina-se, não seja um procurador) –, mesmo aduzindo ter trazido dinheiro desde Cuiabá/MT pessoalmente, como decorrência de dívida da finada sogra.

322. Assim, não há como confutar a cabal comprovação de que os depósitos de grandes quantias em dinheiro foram feitos precisamente pelas pessoas indicadas nos comprovantes bancários – MARIANE MARIANO, MARIA HELENA e JOÃO PEDRO FIGUEIRO. Porém, não pode ser o mero nome do depositante que há de indicar a certeza da prática (autoria) do delito, sob pena de caminhar-se para a responsabilização penal objetiva, o que inacurado. Deixar-se-á clara a diferença de atuação de MARIANE, por um lado, e MARIA HELENA e JOÃO PEDRO, por outro.

323. O crime de lavagem de ativos é fundamentalmente “*intelectual*”. Por isso, as análises do material probatório, tanto quanto não podem jamais ser ingênuas, não podem ser açodadas.

324. A correlação metódica dos elementos vem a demonstrar, com milimétrica segurança, duas realidades bastante discerníveis: 1º) que a chamada Operação “Lama Asfáltica” teve por alvo genuinamente um grupo organizado, extremamente perspicaz, que se entranhou no seio do poder do Estado do Mato Grosso do Sul, capaz de subtrair recursos públicos em enorme escala e pautar a ação estatal mediante o pagamento de subornos, envolvendo criatividade virtualmente ilimitada para os atos de corrupção e, no que chama ainda mais a atenção, na(s) tipologia(s) empregada(s) nos crimes de lavagem de ativos criminosos em tese; 2º) que os corréus EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e BETO MARIANO desempenhavam papel de relevância para o funcionamento do esquema no âmbito da AGESUL/MS (especialmente o primeiro, com função de liderança proporcional à importância do cargo que então ocupava), e estão em tese inseridos tanto na dinâmica dos crimes antecedentes (ainda que hipoteticamente não todos, em relação a cada um dos delitos em tese) quanto na dos subsequentes (de lavagem), dinâmica operacionalizada sob a orientação estrita de BETO.

325. Através da cuidadosa análise probatória, fica visível um esforço concertado para que a profissional liberal MARIANE MARIANO, especialmente, aparecesse movimentando dinheiro em larguíssima escala para adimplir parcelas que, de modo algum, seriam suportadas pelos rendimentos e pelo patrimônio lícito dos servidores públicos WILSON ROBERTO MARIANO, JOÃO AFIF e EDSON GIROTO. Nesta mesma vertente, utiliza-se (também), embora de forma muito mais contida, em razão da ausência aparente de rendimentos próprios, a conta aberta por MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA na mesma instituição.

326. Não bastando, os membros do núcleo familiar de BETO, sob as orientações suas, realizavam movimentação de dinheiro em espécie em quantias tão grandes que, em circunstâncias comuns, tudo já faria questionar a sua origem, pois foram nada menos do que **R\$ 3.143.600,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil reais) depositados em dinheiro em espécie sempre às vésperas dos pagamentos da fazenda**, fora as transferências. A lavagem é crime que não se emerge quase nunca por provas diretas cabais, mas precisa estar evidenciada, acima de dúvida razoável, por um sólido conjunto de provas indiretas concatenadas: diante do contexto criminoso do qual as operações e transações defluem, sua origem precisamente em dinheiro decorrente dos crimes antecedentes está bem referenciada, ao que as manobras de ocultação e dissimulação, inteligivelmente e sob aparência de licitude, se desvelam.

327. Eis – precisamente – o cerne do crime de branqueamento de capitais sob análise.

328. Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja necessária a prática indutiva de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal (completando o “último ciclo” da lavagem); no entanto, é necessária a separação segura entre os bens e ativos provenientes de infração penal e do delito antecedente, de que a percepção de licitude (com camuflagem da proveniência criminosa) advém.

329. Sintetiza-se, por fim, a adoção de uma diversidade de mecanismos bastante típicos da lavagem pelos acusados, conforme expostodiscursivamente ao longo da presente sentença, especialmente a **movimentação de dinheiro em espécie em altíssimas quantias**, de forma dificultar a identificação da origem do dinheiro, e o **fracionamento dos depósitos** (primeira e terceira parcelas – v. item 270, subitem 'a' e 'c', *supra*) e das transferências (terceira e quarta parcelas – v. item 270, subitens 'c' e 'd', *supra*), atuação conhecida como *smurfing*.

330. Tanto é assim que os fatos se desenrolaram por um longo período de tempo – mais de dois anos e meio – movimentando **milhões de reais em altos recursos sem lastro**, sendo que o procedimento investigatório não foi iniciado em função de comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), unidade de inteligência financeira (UIF) pátria; ao que tudo indica, as cautelas que vinham sendo adotadas por BETO MARIANO e seus familiares, especialmente as movimentações financeiras realizadas em conta encabeçada por sua filha profissional liberal, e dentro de certa agência específica da SICREDI de Campo Grande, era eficiente o bastante para não vieram das autoridades fiscais, de inteligência financeira e policiais. É inegável, portanto, que os acusados adotaram cautelas em ordem movimentar valores obtidos com os crimes antecedentes e realizar a sua transformação de recursos financeiros criminosos em patrimônio com aparência de licitude.

330.1. O que se presume ser a única comunicação feita pelo SICREDI ao COAF nesse caso consta do ID Num. 18098430, pág. 112, referente ao depósito de R\$ 1 (um) milhão de reais feito por MARIANE MARIANO (v. item 270, subitem 'b.1', *supra*). Veja-se que a instituição financeira descreveu, no campo "informações adicionais" (ID Num. 18098430, pág. 112), que ali comunicava um "Depósito em espécie, referente a venda de imóvel", informações essas que não vieram ao processo ou estão em contrariedade com os elementos obtidos. Todos os depósitos de dinheiro vivo deram-se numa **única** agência, de número 913 (Sicredi Campo Grande), sendo que o código 001 aparece na descrição da comunicação.

330.2. É importante aqui ressaltar que o Brasil assumiu compromissos sólidos e sérios no plano internacional, sendo signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em Mérida, no México, e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, para a investigação e punição do delito de lavagem de capitais relacionados a atos de corrupção.

331. Ainda que se assentasse que o lavador que adquire patrimônio com recursos criminosos em geral tem a tendência de declarar bens em nomes de pessoas que podem lhe ser alheias, não é raro que se usem pessoas da família. No mais, não é necessário que se oculte ou dissimule a "propriedade" de recursos criminosos; afinal, ocultar ou dissimular a "natureza, origem, localização, disposição, movimentação" de dinheiro criminoso configura à perfeição a conduta típica de que trata o art. 1º da Lei nº 9.613/98.

332. A **materialidade** delitiva do delito de lavagem de ativos está, portanto, seguramente evidenciada.

333. Resta comprovado que MARIANE MARIANO (principalmente), MARIA HELENA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS serviram como *peças interpostas*, aqui não para o teórico recebimento de propinas (o que seria, hipoteticamente falando, quicá mero exaurimento de delito antecedente), senão para a execução de vitais atos materiais que serviram à *dissimulação* e à *ocultação* da origem, da movimentação, da natureza e da propriedade de dinheiro proveniente de crime.

334. Questão interessante concerne à análise da **autoria** e do **dolo**.

335. Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos acusados EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA está solidamente comprovado. GIROTO e BETO MARIANO, como se verifica de plano, são os beneficiários diretos das manobras de escamoteamento e os artífices das mesmas (ainda que tal questão se ponha em dúvida quanto a AFIF sobre se era, ou não, um autêntico idealizador do delito ou um "laranja"). Correlação a AFIF, a hipótese mais provável é a de que tenha sido usado como "laranja" para diluir o lastro patrimonial lícito necessário pelo artifício de aumentar a quantidade de compradores (v. item 274.2 e 274.3, *supra*), em vez de ser um agente propiamente intelectual do crime. Sobre a dinâmica financeira em si mesma, os acusados puderam adquirir a propriedade rural valiosa sem que as consideráveis movimentações financeiras vinculadas aos pagamentos das parcelas fossem facilmente detectadas, dado que a incompatibilidade de rendimentos e a ausência de origem justificável da quantia empregada seria aclarada (e não o foi).

336. Afinal, vislumbra-se a existência de um esquema branqueamento de capitais em benefício próprio – mesmo que não exigível para a configuração da lavagem (v. item 168, *supra*) – mascarado por meio de proposital confusão financeira e patrimonial, sem controle dos rendimentos da atividade rural e dos investimentos; dentro da situação que envolve a aquisição da fazenda "Maravilha", as movimentações financeiras e pagamento foram integralmente realizados por um dos tripés da sociedade – a médica MARIANE MARIANO, quase na sua totalidade, e seus familiares –, *justamente* aquele que não tinha qualquer participação própria nos investimentos, e, não coincidentemente, precisamente quem não possuía vencimentos parametrizados em lei. Além disso, a suposta (e incomprovada) compensação no âmbito do condomínio decorreria de lucratividade incerta, controlada diretamente por aquele que, ao que alega, deveria ser compensado pelos outros (v. item 281, *supra*).

337. Melhor dizendo: em uma típica situação de sociedade ou condomínio formado para administração imobiliária e para exploração de atividade lucrativa (como a pecuária), sobretudo num condomínio **multimilionário** como o que está sob análise, ainda que a atividade se desenvolva num ambiente de absoluta confiança (como o alegado), há a necessidade de manutenção de um controle de créditos, débitos, investimentos e repartição dos resultados financeiros, tudo devidamente documentado, ou ao menos verificável por meio de acompanhamento das movimentações bancárias. Neste contexto, a suposição de que as operações se desenvolviam na mais absoluta informalidade por uma relação de estrita confiança entre os condôminos, e que também as grandes movimentações de dinheiro não eram devidamente documentadas e ocorriam externamente ao sistema bancário em face da realidade negocial do ramo pecuário, em confronto com a realidade fática retratada na prova dos autos, exsurge com nula plausibilidade.

338. Na situação delineada, a participação de MARIANE MARIANO constitui engrenagem central para a operacionalização do esquema.

338.1. Afinal, a propriedade é registrada em nome do condomínio constituído por EDSON GIROTO, MARIANE MARIANO e JOÃO AFIF JORGE – e, em alguns outros casos, por outros parentes de EDSON GIROTO, como FERNANDA GIROTO, na configuração inicial do condomínio da fazenda "Vista Alegre", e da fazenda "São Francisco" (cfr. IPEI CG 20160004, fl. 257 e 262 da ação penal), além de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, adquirente na configuração inicial da Chácara "Vista Alegre" e da "Fazenda Tupacy/Pouso das Garças" (cfr. IPEI CG 20160004, fl. 262 e 264 da ação penal).

338.2. Após a aquisição, a profissional liberal (médica) MARIANE MARIANO aparece como adquirente de insumos e produtos destinados ao custeio da atividade rural das fazendas do condomínio, além de figurar como compradora e vendedora de gado em larga escala, para que os demais coproprietários não apareçam. Da análise das notas fiscais que vieram aos autos, vê-se que era virtualmente a única compradora e vendedora de gado nas fazendas do condomínio (v. fls. 259/273, além de levantamentos de notas fiscais juntadas pela defesa no ID 20850667, págs. 1/5 e ID 20850670, págs. 1/2 e ID 20850671, págs. 1/4, sendo que neste último conjunto documental são indicadas centenas de **notas fiscais** correspondentes à compra e venda de **gado** das fazendas do condomínio, **todas emitidas em nome de MARIANE**).

338.3. Nesse toar, WILSON ROBERTO MARIANO agia como genuíno administrador dos bens (itens 271/276, *supra*), também garantindo que a fática realidade financeira dos negócios não surgisse como incompatibilidade verificável perante a Receita Federal do Brasil (v. item 265, *supra*) ou, premissando-se que clínicas médicas podem movimentar elevadas somas, pelo COAF/UIF (v. item 330, *supra*).

338.4. Os diálogos interceptados indicam que a corrê MARIANE MARIANO atendia integralmente às orientações do pai (v. item 275, *supra*), o que também é corroborado por MARIANE e BETO MARIANO em seus respectivos interrogatórios (v. itens 223.2 e 223.4, *supra*). Numa análise mais pueril, poderia ser brandido o argumento de que ela não agiu dolosamente, senão em decorrência de dedicada confiança filial somada à absoluta ignorância, podendo ser averiguado se agiu, quando muito, com dolo eventual.

338.5. Não é o caso, contudo, porque existe uma grande quantidade de elementos que demonstram, e com bastante solidez, a vontade dirigida de MARIANE MARIANO a colaborar de forma inequívoca para o pretendido escamoteamento. Não se pode desconsiderar que, ao longo dos anos em que figurou como fadora aparente das movimentações financeiras do grupo, MARIANE foi acionada em múltiplas ocasiões para assinar documentos, procurações, contratos, etc. Porém, mais do que isso, no que diz respeito às imputações, **MARIANE ficou pessoalmente encarregada de depositar R\$ 2.680.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta mil reais) em dinheiro vivo**. Em pelo menos uma ocasião, depositou diretamente R\$ 1.000.000,00 na agência bancária. Ora, do ponto de vista de qualquer cidadão médio, o transporte e movimentação de tamanha quantia em dinheiro sem qualquer justificativa plausível é algo que levará a questionamentos; MARIANE MARIANO é uma profissional capacitada e bem instruída, muito longe do que se presume ser uma pessoa sem instrução ou discernimento. Evidentemente que detinha conhecimento potencial, senão conhecimento fático, da origem do dinheiro, ou ao menos estava apta a questionar as circunstâncias com que, presume-se, seu pai BETO MARIANO obteve tais valores junto aos demais condôminos. Aliás, MARIANE MARIANO era uma médica empresária e trabalhava em uma clínica bem-sucedida.

338.6. Não somente isso, mas a realização de depósitos fracionados para pagamento da primeira e da terceira parcelas, sem qualquer justificativa plausível, tal como exposto no item 329, *supra*, bem como a utilização de múltiplas contas para os adimplimentos, demonstra a adoção de táticas bem conhecidas de lavagem de dinheiro (fracionamento ou *smurfing*, embora de forma razoavelmente singular neste temário), como uma forma de cautela adicional à circulação feita com dinheiro vivo (essencialmente). Reforce-se que não foi oferecida justificativa plausível para a divisão do dinheiro depositado em múltiplas operações (item 270, 'a' e 'c', *supra*), ao longo de vários dias ou mesmo no mesmo dia (como ocorreu no dia 20/09/2013 e no dia 22/01/2015).

338.7. Como um todo, o agir de MARIANE MARIANO é revelador da sua autoria delitiva e da consciência e vontade de delinquir.

338.8. Ainda que assim não fosse, **no mínimo** MARIANE seria perfeitamente punível por dolo eventual (e seu dolo, à luz da prova, é claramente dolo direto, conforme a fundamentação *supra*). Não se poderia negar, sendo impossível perscrutar – tal como numa radiografia ao menos – a interioridade da *psiqué*, que há uma distância razoável entre aquele que, num dado caso concreto, diz não conhecer, tendo-lhe sido algo razoável o não-conhecimento, e outro que diz não conhecer e apenas seguir orientações, tendo criado artificiais bloqueios cognitivos, de modo vago e intencional, a o não-conhecimento se expressasse para argumentar, então, a ausência de responsabilidade com base no suposto fato de desconhecer. Modestamente, chama-se tal postura de *contrived ignorance* (ignorância manipulada) ou *wilful blindness* (cegueira deliberada). É evidente que a aplicação de tais doutrinas demanda cuidado e compatibilização com a dogmática penal brasileira. MARIANE MARIANO, pessoa capacitada intelectualmente, de nível superior, empresária (dona de clínica médica), simplesmente cedeu sua conta para operações financeiras de elevadíssimo porte envolvendo fiscais (entre eles seu pai) e político (GIROTO), por longo tempo, à qual fazia (ela própria) depósitos gigantescos em dinheiro em espécie, na mesma instituição e agência, recebeu e passou procuração para os mesmos, assim como cedeu o nome para operações patrimoniais e de outras naturezas, além de ter recebido orientações para tomar empréstimo a fim de não despertar a atenção do fisco, sob orientação do pai.

338.9. Ora, está simplesmente fora de cogitação que não pudesse conhecer a proveniência criminosa ou desconfiar das circunstâncias em que estivesse sendo "usada", senão que a ré assumia deliberadamente todos os riscos existentes, bloqueando de maneira proposital quanto a si dissesse conhecer ou desconhecer. Isso já configuraria o dolo eventual, como se sabe, tudo sob a mais zelosa dogmática penal pátria. O caso da acusada MARIANE, contudo, e após uma detalhada análise da prova, não é bem este: ela atuou com **dolo direto**, tendo sido simplesmente a **peça central** por meio da qual a presente e sofisticada lavagem de capitais, sob consciência, vontade e plena adesão, ocorreu eficientemente.

338.10. É bem possível (até bem provável) que o sistema financeiro – certa agência da SICREDI de Campo Grande/MS – houvesse falhado, sendo que as razões disso não estão aqui em discussão. As condições da ausência de segurança, porém, chamam a atenção, porque os bancos, dentre todos, são as mais evidentes "pessoas obrigadas" (art. 9º) de que trata a Lei nº 9.613/98. As pessoas obrigadas são aquelas para as quais a legislação impõe obrigações para a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; essas obrigações, estabelecidas pelos artigos 10 e 11 de citada lei, referem-se ao dever de adequadamente identificar os clientes, manter registros detalhados e comunicar operações financeiras. Toda instituição financeira muito bem sabe – não estamos aqui no campo da pura especulação – que as movimentações financeiras das PEPs (pessoas politicamente expostas) é, por preclara obviedade, mais exposta que o ordinário. Ainda que "representantes, familiares e estreitos colaboradores" das PEPs sejam também integrados a seu conceito (art. 1º, § 1º da Resolução COAF 16/2007), é essencialmente difícil ao COAF (unidade de inteligência financeira) cobrar dos bancos e demais instituições financeiras o compromisso estritamente legal que se lhes exige, se não houver um adequado monitoramento das PEPs (ou PPEs – pessoas politicamente expostas) por extensão.

338.11. Inclusive, no documento que consta no ID Num. 18098432, pág. 81, MARIANE MARIANO declarou não ser PEP (PPE, pessoa politicamente exposta). Não se encontram similares declarações de JOÃO AFIF e MARIA HELENA. Atualizando as normas, a Resolução COAF nº 29/2017, sem modificar nesta parte o teor da anterior, dispõe que "As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem" (art. 2º desta norma). É esta razão que explica por que GIROTO não aparecia na conta do SICREDI, e talvez a razão pela qual Fernando Giroto haja deixado o condomínio de fazendas (v. itens 248, 273, 274, 300 e 338.1, *supra*). Isso nos indica que, sem MARIANE, o esquema simplesmente não poderia ter sido sequer dinamizado. Aliás, não fosse a deflagração da operação "Larra Asfáltica", em particular na primeira e na segunda fases, provavelmente a lavagem de ativos teria sido perfeitamente discreta e eficiente.

339. Por outro lado, quanto a JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, a situação já não exsurge com tamanha clareza. Isto porque, quanto ao primeiro, imputa-se a lavagem de dinheiro em face da realização de dois depósitos em espécie de R\$ 100.000,00 e R\$ 99.300,00 (e apenas isto), respectivamente nas contas de sua esposa e de sua sogra. Consta que os depósitos ocorreram com diferença de um minuto, e na mesma agência, pelo que se depreende que foram realizados numa mesma – e única – ocasião. O réu JOÃO PEDRO (item 223.5.) confirma a realização dos depósitos a pedido do sogro. Não há, por outro lado, quaisquer elementos nos autos com aptidão para inferir que tenha agido com dolo. Também não está envolvido em qualquer outra etapa da negociação ou pagamento pela fazenda "Maravilha".

339.1. MARIA HELENA, de forma semelhante, ficou encarregada de um único depósito, de R\$ 110.000,00. Também abriu a conta na instituição bancária Sicredi, na mesma agência da conta de MARIANE, que viria a ser utilizada para fazer frente a uma parcela dos pagamentos. Mirando-se a prova dos autos, também não se detecta a manifestação de um intuito doloso de branqueamento de capitais ou se lhe era exigível, nas circunstâncias, qualquer outra postura de conhecimento ou desconfiância postural quanto ao que o marido lhe determinou, marido este (BETO MARIANO) que, de fato e realmente, era o provedor da casa.

339.2. Não se descuidar que tenha existido, aqui, uma possível atuação coordenada de ambos – JOÃO PEDRO e MARIA HELENA – com MARIANE MARIANO para provisão das contas bancárias com dinheiro vivo, tudo sob orientação de WILSON ROBERTO MARIANO, para fins de adimplemento da terceira parcela da chamada fazenda "Maravilha". Entretanto, inexistente comprovação quanto àqueles dois, na prova colética, para além de uma dúvida razoável, de que estivessem cientes da contribuição causal para esta etapa do branqueamento de capitais espúrios ou de que, no mínimo, houvessem criado bloqueios cognitivos esperados ao conhecer, pelo que se impõe que sejam absolvidos por falta de provas, como nos instrui o brocardo *in dubio pro reo*.

340. Em conclusão, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é incontroverso, tendo EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AFIF JORGE e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Eis hipótese de **condenação**.

340.1. Quanto a JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS e MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, eis caso de **absolvição**.

341. Passa-se à dosimetria da pena.

#### DA APLICAÇÃO DA PENA:

342. Antes de mais nada, faço observar que o I. MPF requereu, em seus memoriais de alegações finais (ID 21656871), a condenação dos corréus nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, todos por 4 (quatro) vezes. Entendeu o douto MPF, na denúncia (fls. 577/588, v. 3 dos autos) e nos memoriais da acusação (ID 21656871), que cada uma das quatro "parcelas" do pagamento da fazenda configuraria uma conduta a ser mensurada na exasperação.

343. Primeiramente, convém dizer que a doutrina pátria tergiversa sobre possíveis diferenciações entre a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) e a causa de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 na hipótese de ser cometido "de forma reiterada". Segundo alguns, a hipótese correta de diferenciação repousaria em que, sendo a Lei nº 9.613/98 *lex specialis*, cabível seria aplicá-la sem o crime continuado onde não houvesse um nexo de continuidade, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e de *modus operandi*. Não poderiam incidir conjuntamente: havendo "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o art. 71 do CP; em não havendo "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o art. 1º, § 4º da Lei de Lavagem.

344. Por outro lado, alguns sustentam que a causa de aumento de que trata o § 4º não poderia incidir em nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; não houvesse "nexo de continuidade", aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem: "Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais – quando ausente esse nexo de continuidade – será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao *ne bis in idem*" (BOTTINI, Pierpaolo e BADARÓ, Gustavo, *Lavagem de Dinheiro*, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis, afora uma hipótese em que a inutilidade não seja senão uma inconstitucionalidade material.

345. Com a merecida vênia, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 343 e 344, *supra*) não estão corretos.

346. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do **concurso de crimes**: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de "cúmulo material", em que haverá uma somatória de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de "exasperação", em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária.

347. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de **humanização da pena**, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como **continuação do primeiro** porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e atenuada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo designio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempero de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser instintivo (um crime, no singular).

348. A causa especial de aumento do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltado para a mirada que se faz para os **atributos** de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido "de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa" seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3.

349. Mirando para **um crime**, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a **mais de um crime** pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, **entre si** deverão ser considerados como em continuidade delitiva, quer dentro de uma só sentença, quer na execução penal (art. 66, 'a' c/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais).

350. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime "A" apenado como o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime "B" não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, e não extirpando a majorante do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

351. Com razão o MPF, portanto, ao defender cabível o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 e não o art. 71 do CP: não são quatro crimes de lavagem, porém, que, pelo tempero dos rigores do concurso material (o cúmulo próprio de penas), devam ser tidos como continuados entre si. Nesse ponto, com razão a douta defesa. Foi um crime que restou praticado "de forma reiterada", mas um só: a reiteração é a repetição de atos ordenados, de tal modo que a ocultação e/ou a dissimulação seja mais reprovável para o legislador que sem tais repetições. E é estritamente razoável a lógica e a racionalidade legislativas, pois a forma reiterada torna menos "indetectável" o que tender a uma forjada normalidade aparente de atos que vão reiterados. Já foi dito que a lavagem é crime de natureza "intelectual", nascido e executado por preponderância do intelecto sobre a mecânica dos atos exteriores. Então, a ação é tendencialmente menos importante do que a intelecção, se é possível colocarmos assim (com licença, porque não se está falando senão da estrutura ou "modo de ser" do crime e não sobre adequação típica), porque só se emerga a realidade da ação quando se vai à intelecção pura do ocultador ou dissimulador. Assim, como houve um só crime de lavagem, a sua "forma reiterada" – o modo de ser deste crime – conduzirá ao apenamento exasperado do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 justamente porque reiterar atos de ocultação ou dissimulação é mais grave do que praticar o crime de modo não reiterado. Simples assim.

352. Passa-se à dosimetria propriamente dita.

#### WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

353. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

354. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

354.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **majorado**. Para a reprovação maior, não basta que tenha atuado com destaque, mas que a culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso que a natural repressão que decorre do tipo. Ora, "a circunstância judicial da culpabilidade é entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da pena na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal" (STJ, AgResp Nº 1.298.405 - AM (2018/0123269-2), Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, publicado em 03/08/2018). Por óbvio, sua reprovabilidade é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo, diante do fato de que, na condição de fiscal de obras da AGESUL, tinha facilidade em conectar crimes antecedentes aos de lavagem de modo efficientíssimo.

354.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos. A despeito da existência de inquéritos ou de ações penais em curso, não houve condenação transitada em julgado registrada, pelo que incide a Súmula 444 do STJ, a representar a jurisprudência tanto da 5ª Turma (TRF3, Ap. – 76612 - 0007000-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 de 01/03/2019) quanto da 11ª Turma (TRF3, Ap. 71290 – 0007298-17.2014.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 de 28/02/2019) do TRF da 3ª Região.

354.3. Não existem elementos que retratem sua **conduta social**.

354.4. Nada há nos autos que retrate a **personalidade** do acusado.

354.5. **Inexiste** o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

354.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário. O valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões – dividido em quatro parcelas – relativamente a um único bem imóvel, sendo que o valor só não foi superior em razão de o oferecimento da detenção ser anterior ao vencimento da última parcela. Dessa feita, essa circunstância se apresenta desbordante do tipo e demanda, pois, maior reproche (STF, AP nº 863/SP, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe publicado em 29-08-2017).

354.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**. É um caso de lavagem conectado ao maior escândalo de corrupção da história do Estado do Mato Grosso do Sul, contextualizado ao caso da Operação “Lama Asfáltica”, sem o qual os grupos criminosos organizados não se estruturariam ao ponto de arrojado e audácia que detiveram. Merecem aqui, pois, maior reproche. Ademais, o crime atinge a credibilidade das instituições, em particular a credibilidade da política e dos órgãos públicos, o que aumenta a desesperança e deprecia a confiança na democracia como regime político.

354.8. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

355. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

356. Com relação à **segunda fase**, verifico a aplicabilidade da agravante constante no artigo 62, I, do Código Penal<sup>[2]</sup>. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, BETO MARIANO alçou sua esposa, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, sua filha, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D’ORNELLAS, e seu genro, JOÃO PEDRO FIGUEIRO D’ORNELLAS, para fornecimento de contas correntes para movimentação do dinheiro de origem espúria e depósito de valores em espécie, para pagamento das parcelas da fazenda com numerário ilícito. Conforme se verifica nos interrogatórios de MARIANE, MARIA HELENA e JOÃO PEDRO, WILSON ROBERTO, na qualidade de patriarca da família, exercia a coordenação de seus familiares para a logística dos depósitos.

357. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.

358. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (um meio), já que a reiteração de atos de depósitos e transferências se deu por orientação e logística de WILSON ROBERTO, responsável por orquestrar as melhores formas de depósito e de dissimular as declarações de imposto de renda de seus membros (confira-se, por exemplo, diálogo em que BETO MARIANO diz que vai fazer um financiamento para MARIANE e JOÃO AFIF “para equilibrar o imposto de renda do ano que vem de vocês” [AFIF e MARIANE]), v. transcrição no RC 06 complementar, pág. 91). Justifica-se, dessa forma, um percentual majorado. Assim, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.

359. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 2/3 (dois terços) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado apresenta boas condições financeiras, contando com fazendas e propriedades.

360. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **fechado** (art. 33, § 2º, ‘a’ do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

361. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

#### EDSON GIROTO

362. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

363. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

363.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade, da mesma forma, apresenta-se **majorado**. A reprovabilidade de GIROTO é mais intensa que a mera repressão inerente ao tipo penal mesmo, diante do fato de que, sendo Secretário de Obras e Deputado Federal, detinha virtualmente a máquina pública em suas mãos para então “conectar” crimes antecedentes aos de lavagem de modo mais eficiente. *In casu*, atuou em tese de verbas públicas decorrentes de peculato e corrupção passiva, escamoteando-as por meio da aquisição de propriedade rural.

363.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos. Da mesma forma, não obstante a existência de inquéritos e ações penais em curso, não há notícia de decisão com trânsito em julgado.

363.3. **Não** existem elementos que retratem sua **conduta social**.

363.4. **Nada** há nos autos que retrate a **personalidade** do acusado.

363.5. **Inexiste** o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

363.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário, já que, conforme supramencionado no item 354.6, *supra*, o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

363.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

363.8. **Nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

369. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

370. Com relação à **segunda fase**, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

371. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), já que a lavagem deu-se por atos reiterados no número (estrutural) de quatro. O percentual mínimo se justifica, já que GIROTO, embora parte do mecanismo de branqueamento, não era quem tomava a dianteira nos atos de reiteração delitiva que concernem esta lavagem. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

372. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado angariou patrimônio enorme, ostensivo, luxuoso.

373. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **semiaberto** (art. 33, § 2º, ‘b’ do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

374. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

#### JOÃO AFIF JORGE

375. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

376. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

376.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade, também apresenta-se **majorado**. Como Coordenador de Suporte e Manutenção da AGESUL, exercendo, pois, cargo de confiança no órgão. Nessa condição, tinha, da mesma forma, facilidade em conectar crimes antecedentes aos de lavagem de modo mais eficiente. *In casu*, atuou no desvio de verbas públicas decorrentes de peculato e corrupção passiva, escamoteando-as por meio da aquisição de propriedade rural.

376.2. O acusado **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos. Da mesma forma, não obstante a existência de inquéritos e ações penais em curso, não há notícia de decisão com trânsito em julgado.

376.3. **Não** existem elementos que retratem sua **conduta social**.

376.4. Nada há nos autos que retrate a **personalidade** do acusado.

376.5. **Inexiste** o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal;

376.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário., já que, conforme supramencionado no item 354.6, *supra*, o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

376.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos e da política democrática junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

376.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

377. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

378. Com relação à **segunda fase**, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

379. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), já que a lavagem deu-se por atos reiterados no número (estrutural) de quatro. O percentual mínimo se justifica, já que AFIFI, assim como GIROTO, embora parte do mecanismo de branqueamento, não era quem tomava a dianteira nos atos de reiteração delitiva que concernem a esta lavagem. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

380. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (um meio) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que o acusado tem considerável patrimônio.

381. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **semiaberto** (art. 33, § 2º, 'b' do CP). Para fins de detração da pena de que trata o art. 387, § 2º do CPP, o tanto cumprido de prisão cautelar não altera o regime inicial fixado.

382. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

#### MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS

383. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

384. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

384.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, uma vez que, no âmbito dos fatos do presente processo, MARIANE era a responsável por realizar pessoalmente a maioria dos depósitos em espécie, chegando a depositar a quantia astronômica de R\$ 1.000.000,00 de uma só vez na agência bancária. No total, MARIANE depositou, em oito oportunidades, R\$ 2.680.000,00, o que pressupõe uma maior reprovabilidade de sua conduta. Considerando-se que era a parte central e vital do esquema, a medida de sua culpabilidade não pode ser tomada sem um reproche para além do ordinário.

384.2. A acusada **não** possui **maus antecedentes** registrados nos autos.

384.3. Não existem elementos que retratem sua **conduta social**.

384.4. Nada há nos autos que retrate a **personalidade** da acusada.

384.5. **Inexiste** o que ponderar sobre os **motivos** do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil devidamente branqueado, reciclado, inerente ao próprio tipo penal.

384.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento merece ser **mais severo** que o ordinário., já que, conforme supramencionado no item 354.6, o valor branqueado é muito substancial, superior a R\$ 4,3 milhões, o que merece maior reproche.

384.7. As **consequências** do crime foram **enormes** e devem ser **consideradas**, afetando diretamente a credibilidade dos órgãos públicos e da política democrática junto à sociedade, nos termos já aventados no item 354.7, *supra*.

384.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

385. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

386. Com relação à **segunda fase**, verifico inexistirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

387. Com relação à **terceira fase**, é aplicável aqui, conforme já esclarecido, a causa especial de aumento de que trata o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98. Nesse toar, aumenta-se a pena de 1/2 (um meio), já que os atos de depósitos e transferências foi efetuada pessoalmente por MARIANE em diversas e amplas tarefas reiteradas, justificando-se, assim, um percentual ligeiramente majorado em relação ao mínimo. Assim, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa.

388. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (um meio) salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, considerando que a acusada apresenta condições financeiras pujantes, com alta movimentação financeira em suas contas correntes e considerável patrimônio.

389. O regime inicial para cumprimento da pena, diante da escala de pena, deverá ser o **fechado** (art. 33, § 2º, 'a' do CP).

390. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

391. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 07/05/2018 até 28/05/2019, portanto, 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, **acarreta modificação** do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (**semiaberto**), com base no artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal, restando a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.

392. Diante da pena atribuída, **incabível** a substituição (art. 44 do CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

#### DAREPARAÇÃO DE DANOS EM VALOR MÍNIMO:

393. O Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser estipulado na quantia de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais).

394. Preliminarmente, inpede ressaltar que a quantia fixada pelo *Panquet* corresponde às parcelas pagas para aquisição da Fazenda "Maravilha", valores escamoteados advindos dos crimes antecedentes. Foi o valor total descrito na denúncia e confirmado na prova dos autos. Logo, tal apresenta-se dentro de parâmetros razoáveis, pois foi o da própria operação realizada.

395. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe:

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

396. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

397. In casu, consoante fundamentação acima, restou decididamente demonstrado o cometimento do delito de lavagem de dinheiro por meio da dissimulação da origem, disposição e movimentação dos valores utilizados para pagamento de 4 das 5 parcelas devidas pela venda do imóvel denominado “Fazenda Maravilha”, adquirido pelo condomínio formado por MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO e JOÃO AFIF JORGE.

398. No caso em epígrafe, o crime de lavagem de dinheiro cometido teve como sujeito passivo em acepação *lata* a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, ambos atingidos pela conduta típica dos acusados. Portanto, cabível a fixação *pro rata* deste valor em favor de ambos os entes da Federação para reparar danos causados pelo delito aqui cometido, já quantificado de forma correta pelo MPF, sendo que deve ser pago de modo solidário pelos condenados.

399. Para proteção desse valor, fixado em R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais), é cabível a manutenção do bloqueio de bens dos acusados já anteriormente indisponibilizados no âmbito dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, os quais restaram sequestrados com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, que permite o bloqueio de bens mesmo lícitos para garantir o ressarcimento de dano causado ao erário, seja pelo crime de lavagem, seja por eventuais crimes antecedentes como nele economicamente estimados. Ademais, a própria Lei 9.613/98, que trata da lavagem e também fundamentou o sequestro ordenado, admite, em seu artigo 4º, § 2º, a manutenção da constrição de bens lícitos necessários à reparação dos danos<sup>[3]</sup>. Nesse sentido:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO PELA QUAL A ENTÃO RELATORA CONVOCADA DECRETOU MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CONFIRMADAS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUÍDAS, EM PARTE. AGRAVOS PROVIDOS EM PARTE [...]. 6. Indisponibilidade de bens. Decretação, “nos termos do artigo 4º, da Lei n. 9.613/1998, [da] indisponibilidade de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas investigadas.” Inclusão de bens de origem lícita. Legitimidade, no caso. Hipótese em que, dentre os delitos objeto de investigação, está o de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, praticados antes e depois da entrada em vigor da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, eficaz em 10 de julho de 2012, a qual alterou a Lei 9.613 para, como registrado na sua ementa, “tornar mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro.” Possibilidade jurídica, em se tratando de crime de “lavagem” de dinheiro (Lei 9.613), da constrição de bens adquiridos lícitamente, desde que sejam “necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal” (Art. 4º, § 2º) ou que sejam necessários “para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” Art. 4º, § 4º. Incumbe à pessoa atingida pela medida assecuratória demonstrar, de forma clara e convincente, mediante prova idônea e inequívoca, a licitude da aquisição. Comprovada a origem lícita, o juiz determinará a liberação total ou parcial, mantendo “a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações [...]” 12. Agravo regimental interposto por James Almeida Mascarenhas não provido. Agravos regimentais interpostos por Agnelo Silva Santos Júnior; Cláudia Oliveira Silva Santos e José Robério Batista Oliveira providos em parte. [grifos nossos]*

(TRF1. AGR 0048597-39.2017.4.01.0000. Órgão Julgador: Segunda Seção. Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro. DJe: 13/04/2018)

400. Registro que esse dever de indenizar se dá de maneira solidária, de forma que o somatório dos bens dos acusados perfaça, preferencialmente em fração equivalente, o valor supramencionado.

401. Ressalte-se, sem embargo, que a reparação de dano tem natureza diversa do destino dos bens que configuram o próprio objeto material do crime de lavagem, cujo perdimento se regula pelo art. 91, II, do Código Penal e mais especificamente o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Quanto a eles, portanto, o destino deve ser o perdimento, que é efeito secundário automático da condenação, assim como tomar certa a obrigação de indenizar. Esta última, nada obstante, independe dos bens perdidos para que se chegue ao valor de pré-liquidação (mínimo) do dano, senão que se norteará por resguardar endoprocessualmente toda a eficácia do decreto condenatório, em especial ante a literalidade do art. 4º, § 2º da Lei n. 9.613/1998. Nesse sentido:

*PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DE NOVE RÉUS E ABSOLVIÇÃO DE DOIS. APELAÇÕES. PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. TIPICIDADE E DOLO. DOSIMETRIA ADEQUADA. INDENIZAÇÃO. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. CUSTAS. DESPROVIMENTO. VII - REPARAÇÃO DO DANO: A indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP é medida que independe da perda dos bens apreendidos em favor da União, a que alude o art. 91, II, do CP, cujos recursos da alienação deverão ser revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, razão pela qual improcede o Requerimento formulado na Apelação de ANTÔNIO DA SILVA COSTA FILHO, para que “seja afastada a condenação de reparação de danos, uma vez que a pretensão reparatória já foi satisfeita através das penas de perdimento aplicadas.” [...] XI - Desprovemento das Apelações.*

(TRF5. ACR 0006448-85.2013.4.05.8300. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJe: 03/12/2018).

402. Assim sendo, **DECLARO** a obrigação dos acusados de indenizar os danos, efeito secundário automático da condenação penal, com fulcro no artigo 91, I, do Código Penal, e **FIXO** o valor mínimo de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) para sua reparação, com supedâneo no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser arcado – solidariamente – pelos três corréus condenados e a ser destinado *pro rata* para a União Federal e para o Estado do Mato Grosso do Sul, no trânsito em julgado.

#### DOS BENS:

403. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os bens abaixo descritos são relacionados direta ou indiretamente à prática do crime de lavagem e/ou constituem o próprio objeto do delito, **DETERMINO**, com fulcro nos artigos 7º, I, da Lei 9.613/98, e 91, II, b, do Código Penal, a perda em favor da União do seguinte imóvel:

- Fazenda “**Maravilha**”, Matrícula n. 30.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá (anteriormente matrícula 19.609), situada na região da Nhocolândia, no município de Corumbá/MS, com área de 4.581,4600 ha, registrada em nome de EDSON GIROTO, JOÃO AFIF JORGE e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA.

404. Para a garantia do valor fixado a título de reparação (mínima) de danos, **DETERMINO** a manutenção do sequestro dos seguintes bens e valores, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98:

404.1. Quantias em espécie apreendidas durante busca e apreensão na residência de WILSON ROBERTO MARIANO (e respectiva correção monetária e rentabilidade): a) US 10.828,00 (dez mil oitocentos e vinte e oito dólares americanos, v. autos 0004644-81.2015.403.6000, ID 21635455, pág. 13/14); b) \$ 2.000,00 (dois mil Euros, v. autos 0004644-81.2015.403.6000, ID 21635455, pág. 13/14); c) R\$ 25.338,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais, v. autos 0004644-81.2015.403.6000, ID 21635468, pág. 17).

404.2. Imóvel rural denominado Fazenda Santa Alice, atual “Fazenda só por Deus”, com 1993,4448 hs, registrado sob a **matrícula n. 252.981** do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande em nome de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em **R\$ 1.893.772,56**.

404.3. Imóvel situado à rua Miguel Dahma, Lote 01, Qd. 19, Parque Residencial Dahma, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, **matrícula 208.769**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em **R\$ 302.000,00**.

404.4. Imóvel situado à rua Jintoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros, Apto. 1102 – Opção I, com Vaga de Garagem n. 09/09A, com Depósito D-56, **matrícula 217.708**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA – avaliado em **R\$ 1,5 milhões**.

404.5. Imóvel situado à rua Astrapéia, Lote 22, Qd. 11, Parque Residencial Dahma III, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, **matrícula 228.122**, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, registrado em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, avaliado em **R\$ 176.000,00**.

404.6. Garagem n. 44, localizado à rua Jintoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros. Área: 14 m², matrícula 217.762, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, em nome de EDSON GIROTO, avaliada em **R\$ 1,5 milhões**.

#### III. DISPOSITIVO



405. Diante do exposto, na forma da fundamentação *supra*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva esmiuçada na denúncia para:

405.1. **CONDENAR** o réu WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.2. **CONDENAR** o réu EDSON GIROTO, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.3. **CONDENAR** o réu JOÃO AFIF JORGE, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/2 (um meio) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.4. **CONDENAR** a ré MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, pela prática das condutas descritas no **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98**, à pena de **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/2 (um meio) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, fica fixado o **regime inicial semiaberto**. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ante o montante aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

405.5. **ABSOLVER** a ré MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA da prática do delito do **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98** que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

405.6. **ABSOLVER** o réu JOÃO PEDRO FIGUEIRO D'ORNELLAS da prática do delito do **artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98** que lhe foi imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

405.7. **DECRETAR o perdimento** do bem imóvel Fazenda Maravilha, conforme item 403, *supra*.

405.8. **DECLARAR**, como efeito da condenação, a obrigação dos acusados de indenizar o dano, nos termos do art. 91, I, do CP, e FIXAR o valor de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) para reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, no patamar mínimo.

406. Condeno os réus **Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Edson Giroto, João Afif Jorge e Mariane Mariano de Oliveira D'Ornellas** ao pagamento de custas processuais *pro rata*, nos termos do art. 804 do CPP.

407. Considerando que os acusados respondem a este processo em liberdade – tendo sido revogada prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor –, e tendo em vista que neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelaridade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com a nota de que a prisão preventiva dos acusados foi substituída por cautelares recentemente, em decisão advinda de instância *ad quem* que não se faz por ora essencialmente alterada pela prolação desta sentença, os réus condenados poderão exercer eventual contraditório recursal em liberdade quanto a este feito, sempre juízo de prisões fixadas eventualmente alhures.

408. Mantenho as cautelares anteriormente fixadas em desfavor dos réus. Entretanto, no tocante ao acusado JOÃO AFIF JORGE, modifico, de ofício, a sua obrigação para comparecimento **mensal** a este Juízo, deixando, pois, de ser **um(mus) semanal**, permanecendo as demais inalteradas tanto por tanto. **Traslade-se cópia da presente aos autos 0005633-53.2016.403.6000.**

408.1. Em todo caso, atente-se para o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 2, de 16 de março de 2020, editada em decorrência da pandemia do coronavírus.

409. Oficie-se imediatamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (autos 0015210-20.2019.8.12.0001), em resposta à solicitação de informações (ID 27832872), comunicando-lhe, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes, a prolação de sentença condenatória em desfavor de EDSON GIROTO, com cópia da presente.

410. Sobre os fatos descritos nos itens 290, 330, 330.1, 338.1, 338.5, 338.10 e 338.11, *supra*, para fins de averiguação da responsabilidade administrativa das chamadas "pessoas obrigadas", consoante o art. 12 da Lei nº 9.613/98 e o art. 6º da Lei nº 13.974/2020, **OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**, com cópia integral da presente sentença, para que apurem quanto se entender pertinente e cabível sobre a atuação da agência do SICREDI Campo Grande (Banco nº 748, Agência nº 913) e seus dirigentes responsáveis. Caso haja interesse e viabilidade no prosseguimento de apurações, poderá o COAF requerer a esta unidade judiciária a integralidade do material concernente aos dados bancários, o que lhe será franqueado por compartilhamento, para a estrita finalidade de aplicação em processo administrativo sancionador, devendo resguardá-las ao menos sob o mesmo nível de sigilo documental com que se mantêm em Juízo.

411. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

- a. em relação aos **réus**, proceda-se: (1) ao lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, como da praxe; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente às custas, no prazo de 10 (dez) dias; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução Definitiva da Pena.
- b. em relação ao(s) **imóvel(is)** com perdimento: proceda-se à alienação judicial dos bens.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

[1] Como diz a Exposição de Motivos do CP (Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983): "50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinala-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico".

[2] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

[...] § 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5004976-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, EFFERSON LEAL ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da suspensão da audiência designada nos autos, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020 que determinou a **suspensão pelo prazo de 30 dias**, de prazos processuais, **audiências**, atendimento ao público, entre outros atos, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR APARECIDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776

RÉ: UNIÃO FEDERAL, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
tjt

#### DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
2. Excluo, desde logo, a Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da ação, porquanto se tratar de órgão integrante da administração direta federal, sem personalidade para figurar como ré.
3. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de cinco dias, forte no artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil.
4. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-13.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRALIZADORA DE RECURSOS

#### DECISÃO

**ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, como autoridade coatora.

Pede a segurança para que a autoridade "proceda a implantação do benefício concedido de acordo com o proferido no Acórdão nº 4805 / 2019 no prazo de 05 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 29662422).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:



CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88)**. Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)**”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

**III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.**

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

Registre-se, ainda, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Além dos julgamentos das cortes superiores, verifica-se que esse novel entendimento vem sendo acolhido pela e. **1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental.

Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, **prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio**.

Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(CC 5006349-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: **06/08/2019**.) Destaquei

Cabe, ainda, registrar a violação à **Súmula n. 33 do STJ**, que trata da impossibilidade de declínio da competência de ofício no caso dos autos, conforme lições do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF afora naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, **como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ**.”

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ e no Conflito de Competência n. 5006349-45.2019.4.03.0000 da 1ª Seção do TRF3**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: CELSO TOMAROSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor pretende a "revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com pagamento das diferenças desde a concessão, inclusive sobre 13º salários, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a época própria até o efetivo pagamento".

Verifico que a aposentadoria foi concedida a partir de 14/08/2019 (mesma data do requerimento), no valor de R\$ 3.913,77 (Id. 29537237, p. 122).

Assim, ainda que o pedido seja procedente, somados os valores atrasados com doze parcelas vincendas, o total não ultrapassará R\$ 50.000,00.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 50.000,00.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010308-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUZANA VINICIA MANCILLA BARREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de reconsideração, uma vez que a questão já foi decidida pela instância *ad quem*, conforme Id. 29482714. Ademais, o pedido será apreciado novamente por ocasião da sentença, de modo que não haverá maiores prejuízos à impetrante.

2. Intime-se a FUFMS acerca dos novos documentos apresentados pela impetrante.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003891-34.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: YULIAN PASSADOR BERHALDO

(FRR)

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-05.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE RIBOLI LINDOÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000593-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMILDA ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BARRÓS DE FIGUEIREDO - MS20590, THAMIRES RIOS BRITO - MS17360, RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712, KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, GERSON CLARO DINO - MS9993, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, SANDRA DIAS BRITO - MS7532-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000587-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LAERTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

**DESPACHO**

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

**DESPACHO**

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-23.2017.4.03.6000

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉU: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGIL AGRICOLA S A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS45861, GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS70368, INGRID NEDEL SPOHR - RS68625, JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS45861, GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS70368, INGRID NEDEL SPOHR - RS68625, JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

**SENTENÇA**

Na manifestação ID 17032300 as partes notificadas firmaram acordo, pugnano por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

Segundo o acordado, a ré Cargill Agrícola S.A. pagará à parte autora a quantia de R\$ 5.029,50, dos quais R\$ 4.572,27 são destinados à Empresa autora e R\$ 457,23 referem-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Informam que o valor será depositado em conta judicial, requerendo a expedição de alvarás em favor da autora e de seus advogados após a homologação do ajuste.

No ID 17407142 à ré Cargill juntou comprovante de depósito do valor acordado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme convenção. Isenta de custas.

Espeçam-se alvarás para transferência do valor depositado judicialmente (ID 17407144), nos termos mencionados no acordo (ID 17032300).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000497-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIENNE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELMOR VIEIRA - MS3338

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

**OLENTINA PEREIRA DE REZENDE** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, MS.

Alegou ser a proprietária do trato VTH454C0953A H145445512 NCM 87019090, MARCA VALTRA, MODELO BH145 SÉRIE YHL45445512, CHASSI AVTT2010VGM015005, equipado com carreta de madeira e apreendido pelo réu por transportar lascas de madeira sem a respectiva autorização e utilizado especificamente nos serviços cuja finalidade se destina.

Disse que o responsável pela infração foi seu empregado, que agiu sem sua autorização ao adquirir e transportar 127 lascas de arceira, *junto aos índios da Aldeia Indígena Lagoinha*. Aduziu que a madeira estava desprovida de nota fiscal de compra, enquadrando-se, ademais, como espécie cuja extração é proibida.

Discordou da apreensão porque não autorizou nem ordenou a prática da infração, mesmo porque é pessoa idosa. Admite que sabia que seu funcionário adquiriu a madeira que necessitava sem informar o tipo de madeira e de quem havia adquirido.

Afirmou que essa versão foi confirmada pelo empregado na defesa administrativa.

Fundamentou seu pedido nos artigos 118 a 120 do CPP e no princípio do devido processo legal.

Discordou da nomeação do chefe da aldeia indígena como fiel depositário do trato, porquanto ela foi designada fiel depositária das lascas de arceira apreendidas.

Pediu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a restituição do trato ou, alternativamente, sua nomeação como fiel depositária do bem.

Depois da contestada a ação e na fase da sentença, converti o julgamento em diligência e proferi o despacho de f. 286555958, assim:

Consta do documento 25545002 (f. 41), de **21/11/2019**, a seguinte determinação:

Para providências quanto a **liberação do trato de pneu da marca Valtra modelo BH145, série YHL45445512 Chassis AVTT2010VGM015005 e, da carreta/reboque para trato de que trata o Termo de Apreensão nº 758354/C (4356633)**.

*Assim, digam as partes se subsiste interesse na presente ação, recorrendo, se for este o caso, sobre a incidência de eventuais honorários.*

A autora informou que *não subsiste interesse na causa*, no que foi seguida pela ré.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 DE MARÇO DE 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO DAVID GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21794122, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005604-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Santana do Parnaíba – SP, onde o exequente reside.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004774-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADIR GOULARTACOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DIAS DE MEIRA - RS79545

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO CONFORME INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADIR GOULARTACOSTA ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que “(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC.” Acrescentou, nesse contexto, que “(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca.” (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que “(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.” Disse, outrossim, que “(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.” Ao final, “(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.” (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedigo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.** - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 138/141).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO, CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.** - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994).

Cademeta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018).

**No mesmo sentido:** CC 161.088 - MS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.05.2019, .CC 158.151/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Dje 05/02/2019; CC 159.253/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 10/09/2018; CC 159.097/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 06/09/2018. E ainda, envolvendo, inclusive as mesmas partes e juízos: CC 162.733/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 13/12/2018.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Miranda, MS, município de domicílio da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014279-23.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000091-15.2020.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUANA NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO MS

#### DECISÃO

1. De plano, o pedido de justiça gratuita não foi realizado no corpo da petição, apenas apontado, equivocadamente, na classe processual, razão pela qual não há fundamentos para decisão sem o respectivo pedido. Percebo, igualmente, que o assunto processual se encontra equivocado. Ao SEDI, para alterações cabíveis.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas para apresentação dentro do prazo de dez dias. No mesmo prazo, a autoridade deverá apresentar cópias legíveis dos autos de infração e apreensão e demais documentos referentes aos atos aqui impugnados. Intime-se e notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002804-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSTINIANO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO



Esclareça o autor a petição referente ao doc. n. 10876340, informando claramente o que pretende: se é a extinção do feito ou o seu prosseguimento, mediante a apreciação do pedido de emenda à inicial. Prazo: quinze dias.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 18441431, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LINO & SOUZALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO:

LINO & SOUZALTA - ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.

Alega que sua atividade tem por objeto o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de medicamentos veterinários" pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Pede a tutela de urgência para que não lhe seja exigido inscrição ou responsável técnico.

Formula os seguintes pedidos:

- DECLARE a inexigibilidade da inscrição perante a Ré, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68;
- DECLARE a inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal, conforme fundamentação exposta na presente, bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa);
- CONDENE a Ré a RESTITUIÇÃO, dos valores pagos indevidamente, pela Autora, a título de anuidade, taxas, multas, registros e etc, ante a ilegalidade da inscrição corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ);
- Informar pelo desinteresse em audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/15, caso entenda V. Exa. Ser extremamente necessária.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 11808041) e juntou documento (fl. 38-70). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a parte autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamentou o pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, § 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

É o relatório. Decido.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CD1S (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Comefeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social, "comércio varejista de rações, ferragens, sementes, adubos, medicamentos veterinários e acessórios para animais" (ID 11808043, p. 3), atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que a venda de rações, ferragens, sementes, adubos, medicamentos veterinários e acessórios para animais são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Vê-se, portanto, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, também merece prosperar o pedido de repetição de indébito relativo às anuidades cobradas, já que indevidas, devendo-se observar, contudo, a prescrição quinquenal – 05 anos da data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação. Neste sentido:

APELAÇÃO/remessa oficial ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 – Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Não é o caso de devolução em dobro.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1)** declarar a inexistência de obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário; **2)** condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu a título de anuidade durante cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores incidirá a Taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinquenal; **3)** condenar o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Custas pelo réu.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o prejuízo que a exigibilidade das anuidades pode trazer à sua atividade comercial, **defiro o pedido de tutela de urgência** para dispensar a autora de registro no CRMV, de pagamento das anuidades e valores decorrentes, de manter médico-veterinário como responsável técnico, bem como impedir que o réu inscreva seu nome em dívida ativa e demais cadastros de proteção ao crédito.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P.R.I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HERMINIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAILTON DE ANDRADE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**CLAILTON DE ANDRADE AQUINO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede que seja determinada sua reintegração ao serviço militar do Exército Brasileiro. Subsidiariamente, pede que seja determinada sua reforma com vencimentos do posto acima ao que se encontrava.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

**O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.**

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

**2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009).**

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

**- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a virar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003589-05.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MENEZES & ROCHALTD - ME

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (registro nº 16036466), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001603-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARILENE DA COSTA LEITE BENITES, NADIRLENE DA COSTA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida no processo físico:

- 1 - Defiro o pedido de gratuidade de justiça às duas últimas embargantes. Indefero, por enquanto, o pedido de gratuidade formulado pela primeira dado que, sendo ela pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência.
- 2 - Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ORGANIZACOES UNIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

A impetrante pretende afastar a exigibilidade de contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sustentando, em síntese, o exaurimento da finalidade do tributo, porque já recomposto o saldo do FGTS, constituindo-se a exação em violação ao previsto no art. 149, da CF.

O Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade, asseverando que aquele órgão não tem competência para fiscalizar as contribuições para o FGTS, no que foi seguido pelo Superintendente do Trabalho e Emprego, o qual asseverou que o órgão limita-se a fiscalizar citadas contribuições, cabendo a cobrança à PFN. No mérito, discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da contribuição.

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito

É o relatório.

Decido.

De fato, como tem decidido o TRF da 3ª Região, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva, pois não tem atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01. (...). a fiscalização e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal (AC 5011498-89.2018.4.03.6100, DJ 15.08.2019, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos).

Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal, ao tempo em que rejeito aquela arguida pelo Superintendente do Trabalho e Emprego.

No mais, diversamente do que sustenta a impetrante, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência.

Por conseguinte, não tendo a lei complementar, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, a exemplo do que fez para a exação do art. 2º, permanece válida sua exigibilidade.

Com relação à tese defendida pela impetrante de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado, melhor sorte não lhe assiste.

Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma complementar em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III).

Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país.

Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

(REsp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

1. *Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

(...)

3. *Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

(...)

5. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014).

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

3- *A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade).*

(...)

5- *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

(AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, diante de sua ilegitimidade, ao tempo em que, em relação à autoridade remanescente, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007424-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIELLA MAMEDE DUARTE  
R\$2,608.60

#### DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (dias), a contar da data do protocolo da petição ID n. 27056383, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-83.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MARIANA MARQUES PROCOPIO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANALÍTICA ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, MARIA MARGARIDA CRIPPA, VERA REGINA CRIPPA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**RENATO ARTHUR BENTO** propôs a presente ação inicialmente contra o **COMANDO DA AERONÁUTICA** (Base Aérea de Campo Grande).

Afirma que é militar do Comando da Aeronáutica e mesmo com mais de 30 anos de bons serviços prestados à Força Aérea Brasileira sofreu uma punição disciplinar de 4 dias de detenção.

Relata que (...) *foi acusado, em 2 de outubro de 2012, de ter deixado de cumprir com o que está prescrito no regulamento, tratando um subordinado hierárquico com prepotência, portando-se inconvenientemente e sem compostura, servindo-se da condição de militar mais antigo para usufruir de vantagens pessoais, de ter deixado de se identificar quando solicitado por alguém de direito e tentado desacreditar as autoridades do comando da Base Aérea ou concorrido para isto.*

Esclarece que a punição decorre do fato de ter agido em defesa de sua família, porquanto seu filho foi impedido de entrar na Vila Militar, onde reside, em virtude de ter não estar portando os documentos pessoais, da motocicleta e o selo que autoriza o ingresso na Vila.

Ressalta que seu filho saiu pelo mesmo portão que fora impedido de entrar, sem que fosse realizada sua identificação como preconiza a NPA (Norma Padrão de Ação), o que, se tivesse ocorrido, notaria a falta dos documentos e retornaria em casa para buscá-los.

Alega que não deixou de cumprir com a prescrição regulamentar, como também não se impôs na condição de militar mais antigo para benefício próprio. O que fez foi reclamar em relação à falta de coordenação da equipe de serviço, que tem o dever de identificar todas as pessoas que entram e saem do interior da Base Aérea e das vilas militares.

Diz que a notificação de que teria cometido transgressão disciplinar e que deveria fazer sua justificativa preenchendo o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) foi feita pelo seu chefe direto, porém em uma sala que estavam diversos subalternos e não de forma reservada, como devido, causando-lhe profundo constrangimento.

Sustenta que a punição aplicada se deu unicamente no FATD, sem a instrução do processo, sem a presença de advogado e sem os termos das inquirições dos envolvidos, violando seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à presunção de inocência.

Aduz ter sofrido dano moral, ante o constrangimento diante de seus pares e por não ter tido o direito de se defender conforme previsto na Constituição Federal.

Requer a anulação da punição imposta e sua retirada dos assentos funcionais, como também condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 29.156,00.

Juntou documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Federal Especial desta Subseção Judiciária (doc. 2705467).

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar o polo passivo da ação. Após a regularização, que procedesse a citação e intimação do réu para trazer aos autos cópia integral do processo de apuração de transgressão disciplinar mencionado na inicial (doc. 2705467).

O autor emendou a inicial, pugnano pela substituição do Comando da Aeronáutica pela União (doc. 2705467).

Citada e intimada, a UNIÃO contestou. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da apuração disciplinar, sustentando que não houve afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois foram observados todos os prazos legais e o militar foi identificado pessoalmente de todos os atos e teve oportunidade de se manifestar. Destacou que o autor impetrou *Habeas Corpus* (n. 0012328-62.2012.403.6000) referente aos mesmos fatos, contudo foi denegado. Aduziu que, diante da inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, não há responsabilidade indenizável a ser imputada à União. No entanto, na hipótese de ser admitida, a fixação do *quantum* deverá obedecer aos parâmetros de razoabilidade (doc. 2705467). Juntou documentos (doc. 2705467 e seguintes).

Instado, o autor apresentou impugnação à contestação (doc. 2705509).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de necessidade de produção de prova oral em relação ao pedido de dano moral, determinando-se a intimação das partes para indicarem o rol de testemunhas (doc. 2705527 – Pág. 1/2).

A ré apresentou rol testemunhas (doc. 2705527 – Pág. 10). E o autor informou que não logrou êxito em encontrar os militares que presenciaram o ato pelo qual deu origem a esta demanda e contraditou as testemunhas elencadas pela ré (doc. 2705527 – Pág. 21).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como também determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha (doc. 2705527 – Pág. 23/24).

Em audiência, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado para a apreciação da matéria e determinada a solicitação de devolução da carta precatória expedida, sendo os autos para este Juízo remetidos (doc. 2705527, Pág. 33/34).

Acolhi a competência para processar e julgar a presente demanda e ratifiquei todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção, ao tempo em que determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de outras provas e da carta precatória não cumprida (doc. 2722569).

Na sequência, determinei que o autor apresentasse os três últimos comprovantes de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. E como as partes não se manifestaram sobre a carta precatória, considerei que houve desistência da oitiva da respectiva testemunha (doc. 3120614).

Tendo em vista que o autor não comprovou seus rendimentos, indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei o recolhimento das custas processuais (doc. 3595172), o que foi cumprido (doc. 4692654).

Designei audiência de instrução para oitiva das demais testemunhas arroladas pela ré (doc. 5129813).

A pedido do autor, redesignei a audiência (doc. 8281244).

Sobreveio petição da ré em que requer o cancelamento da audiência em razão da desistência da oitiva das testemunhas (doc. 9882194). Deferi o pedido (doc. 9886023).

As partes apresentaram memoriais (doc. 10557186 e 10734152).

É o relatório.

Decido.

O comprovante de rendimento e o boletim médico trazidos ao processo pelo autor na oportunidade dos memoriais (doc. 10557191 e 10557197), por si só, não demonstram ser ele hipossuficiente. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Ersina Vicente Greco Filho:

As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, **que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito** e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

**A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.** (...)

**No processo civil, *in dubio*, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.**

(Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).

É o que ocorre nos presentes autos, pois a prova produzida pelo autor é bastante frágil, ineficaz para justificar a anulação de sua punição e a condenação da ré à soma pleiteada pelo autor a título de danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados e lhe concedido prazo para apresentar justificativas ou alegações de defesa (doc. 2705498 – Pág. 12).

E, após apresentadas as justificativas (doc. 2705498 – Pág. 14) e realizadas diligências, foi aplicada a punição de 4 dias de detenção, levando-se em consideração, inclusive, o bom comportamento e desempenho profissional do autor (doc. 2705498 – Pág. 15/16), de cuja decisão também foi cientificado pessoalmente (doc. 2705498 – Pág. 18).

Desta decisão, o autor formulou pedido de reconsideração, na forma de Recurso Administrativo Hierárquico Próprio, subscrito por advogado, inclusive. Aliás, não se pode olvidar que a defesa técnica é dispensável em processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência consolidada do STF - Súmula Vinculante n. 5 (doc. doc. 2705498 – Pág. 19, e 2705509).

O pedido de reconsideração foi indeferido de forma fundamentada, restando as alegações de cerceamento de defesa (doc. 2705509 – Pág. 9/11), sendo o autor cientificado na presença de duas testemunhas (doc. 2705509 - Pág. 15).

Vê-se, portanto, que o devido processo, em especial o disposto na Portaria n. 782/CG3, de 10 de novembro de 2010, foi respeitado, tendo o autor exercido o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, dependendo de prova contrária para serem afastados, o que não ocorreu no caso dos autos.

O autor não trouxe aos autos documentos, tampouco produziu provas durante o trâmite processual, capazes de comprovar a alegada ilegalidade contra ele perpetrada.

Por outro lado, a ré juntou cópia do processo de apuração de transgressão disciplinar demonstrando a observância aos requisitos do devido processo legal administrativo.

E também não há provas de que o autor teria sofrido constrangimento por ocasião de sua notificação.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KETLIN ACADROLI TOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800  
RÉU: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643, MARCELO VALERIO GONCALVES - RJ108611

## S E N T E N Ç A

**KETLIN ACADROLI TOZZO** propôs a presente ação contra **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA E CRYOPRAXIS – CRIOBIOLOGIA LTDA**.

Alega que em 17 de agosto de 2017 deu à luz a Kaily Tozzo Altimeyer, que apresentou problemas no orifício no septo entre os dois átrios cardíacos direito e esquerdo, denominado forame oval.

Diz que em razão do diagnóstico providenciou a coleta de sangue do cordão umbilical (células-tronco) e armazenou em banco de sangue privado – CRYOPRAXIS-BIOLOGIA.

Sucedede que a amostra coletada poderá ser descartada, pois não atenderia à quantidade mínima de células nucleadas exigidas na norma técnica (Resolução RDC nº 56/2010 da ANVISA). Discorda do normativo, com fundamento no Parecer Técnico nº 002/2012 GETOR/GG/STO/DIMCB/ANVISA, porquanto a agência reguladora levou em consideração o entendimento aceito internacionalmente, no sentido de que a quantidade mínima de células nucleadas está relacionada com o peso da pessoa em tratamento de células-tronco.

Assim, entende que a agência reguladora elegeu uma pessoa com peso a partir de 20 Kg (16,7 kg) para ser o paciente no âmbito de possível tratamento com células tronco, desconsiderando que uma pessoa de 10 Kg, v.g., precisaria de um número mínimo total de células nucleadas igual ou superior a 2,5 x 10<sup>8</sup> (250 milhões).

Cummina pedindo:

- 1). Determinar a obrigação de não fazer à AGÊNCIA REGULADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, para abster de aplicar sanções, multas e interdição para a empresa CRIOPRAXIS-BIOLOGIA, por manter armazenado e congelado neste caso específico a quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449.4 (quatrocentos quarenta e nove milhões e 400 mil), até que sobrevenha em face do quadro de saúde da recém-nascida, filha da autora, diagnóstico final quanto a necessidade do uso das células-tronco;
- 2). Determinar a obrigação de fazer para a CRIOPRAXIS-BIOLOGIA, manter armazenado e congelado neste caso específico, a quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449.4 (quatrocentos quarenta e nove milhões e 400 mil), até que sobrevenha sentença de mérito, conforme contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes;



- 3). Declarar e reconhecer como aplicável, no caso específico, a incidência do direito constitucional da defesa da vida e da saúde de recém-nascido, para manter armazenado a quantidade de material genético congelado, obtido em coleta pela empresa Cryopraxis – Criobiologia, que consiste na quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449,4 (quatrocentos quarenta e nove milhões e 400 mil);
- 4). Reconhecer como uma chance que não está perdida a manutenção do sangue armazenado e congelado, neste caso específico, que consiste na quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449,4 (quatrocentos quarenta e nove milhões e 400 mil), até que sobrevierha em face do quadro de saúde da recém-nascida, filha da autora, diagnóstico final quanto a necessidade do uso das células-tronco;
- 5). Declarar a existência de lacuna nos artigos 111 e 114, inciso V, da Resolução RDC n. 56, 16.12.2010, após o advento do PARECER TÉCNICO n. 002/2012 GETOR/GGSTO/DIMCB /ANVISA, por ter criado condição contrária a RDC n.056/2010 da ANVISA na forma de lacuna da norma, de modo a incidir aplicação do princípio da proporcionalidade e a admissão da teoria dos fatos determinantes, quanto a possibilidade de uma pessoa de 20 Kg ou um recém-nascido, precisar e utilizar um número mínimo total de células nucleadas igual ou superior a 2,5x10<sup>8</sup>(250 milhões) para tratamento de saúde com fundamento no direito constitucional do direito à vida e a saúde;
- 6). A confirmação do pedido dos efeitos da tutela de urgência em caso de não impugnação do pedido liminar pela ANVISA e, reconhecimento da tutela antecipadora de urgência quando do julgamento do mérito;
- 7). A aplicação de analogia como meio de integração da norma por existência de lacuna nos artigos 111 e 114, inciso V, da Resolução RDC n. 56, 16.12.2010, após os fatos determinantes no sentido da possibilidade de uma pessoa de 20 Kg ou um recém-nascido, precisar e poder utilizar um número mínimo total de células nucleadas igual ou superior a 2,5x10<sup>8</sup>(250 milhões) para tratamento de saúde com fundamento no direito constitucional do direito à vida e a saúde corroborando com a prova emprestada dos autos da Apelação Cível n.CNJ:0000350- 96.2012.4.02.5101(2012.51.01.000350-2) da Turma Esp. III – Administrativo e Cível do Tribunal Regional Federal da 2ª Região concretada na forma do PARECER TÉCNICO n. 002/2012 GETOR/GGSTO/DIMCB /ANVISA; 8ª) Determinar que a ANVISA traga junto com sua peça contestatória, cópia integral do PARECER TÉCNICO n. 002/2012 GETOR/GGSTO/DIMCB /ANVISA, para fins de instrução do feito.

Juntos documentos (ID 2626569 - pág. 1 – 10; 2626585 - pág. 1 – 6; 2626603 - pág. 1 – 7; 2626638 - pág. 1 – 8; 2626658 - pág. 1 – 7; 2626669 - pág. 1 – 13; 2626684 - pág. 1 – 6; 2626787 - pág. 1 – 5; 2626802 - pág. 1 – 39; 2626810 - pág. 1 – 2; 2626827 - pág. 1 – 4; 2626842 - pág. 1 – 6).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para “compelir a empresa CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA a preservar o material coletado da menor e a ANVISA a não impor sanções à referida empresa em razão do cumprimento desta ordem “ (ID 2654699 - Pág. 1 – 2).

Citadas, as rés apresentaram contestações.

A ré ANVISA alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No tocante ao mérito, disse que a Resolução 56/2010 – não obsta a que Criopraxis-Biologia Ltda. mantenha sob armazenamento células-tronco coletadas e armazenadas para o próprio uso da autora, visto que a mesma possui condição clínica devidamente justificada, atestada por laudo médico. Acrescentou que os estabelecimentos de armazenamento das células-tronco devem manter, pelo prazo estabelecido pela legislação sanitária, os registros que comprovem a existência do referido diagnóstico clínico. Diante disso, aduziu que não há interesse de agir em relação a sua pessoa, uma vez que a agência não impede que os bancos de células-tronco armazenem material com as características informadas na petição inicial, desde que haja diagnóstico clínico informado e depositado no respectivo serviço de armazenagem. Pugnou pela extinção da ação sem apreciação de mérito (ID 3014052 - pág. 1 – 6).

A ré CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA. disse que concorda com a autora e, inclusive, defende a tese nos autos da ação 0000350-96.2012.4.02.5101, em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que propôs contra a primeira ré. Sustentou que, com relação a sua pessoa, foi formulado apenas pedido de manutenção do armazenamento das amostras de células-tronco coletadas da filha da autora, com o qual ela expressamente manifesta sua concordância, desde, é claro, que ela continue arcando com o pagamento da anuidade, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Pediu a homologação do reconhecimento do pedido e a extinção do feito, com fulcro no art. art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil (ID 3060434 – pág. 1-2). Juntou documentos (ID 3060447 págs. 1 – 12, 3060450 - pág. 1, 3060453 - pág. 1).

Réplica (ID 3741471 - pág. 1 – 8).

Juntada de procuração pela parte autora (ID 4320562 - Pág. 1-2, 4320596 - Pág. 1).

Determinei à autora que esclarecesse se pretendia a alteração do polo ativo ou inclusão da menor como autora também (ID 4336443 - pág. 1). Sobreveio manifestação da autora, pugnano: a) pela inclusão da menor no polo ativo; b) pela intimação da ANVISA para juntar o parecer técnico-médico sobre a noticiada revisão da RDC 56/2010 e juntar o Parecer Técnico nº 002/2012 GETOR/GGSTO/DIMCB /ANVISA; c) pela intimação da CRYOPRAXIS para colacionar o contrato firmado entre as partes; d) intimação das requeridas para prestarem depoimento pessoal (ID 4805876 - pág. 1-3).

A autora compareceu para reiterar o pedido de regularização da legitimidade ativa com a inclusão da menor (ID 9531757). Pugnou pela inversão do ônus da prova.

A ré ANVISA juntou documentos, informando a revogação da RDC 56, de 16 de dezembro de 2010 (ID 9822177 – pág. 1-82). A autora se manifestou (ID 12221481; 12221488). A segunda ré juntou documentos (ID 12221488).

É o relatório.

**Decido.**

Retifique-se o polo ativo para incluir a menor, representada por sua genitora.

Pois bem

Conforme art. 193 da RDC nº 214, de 07 de fevereiro de 2018, a Resolução 056/2010 foi revogada.

No novo normativo, o art. 55 dispõe sobre a possibilidade de armazenamento das células na forma requerida, desde que haja indicação clínica:

Art. 55 Caso o Centro de Processamento Celular disponibilize ou tenha a intenção de disponibilizar no futuro CPH-SCUP para transplante convencional, o Produto Final armazenado deve possuir:

I - teste microbiológico negativo; e

II - celularidade mínima de 5 x 10<sup>8</sup> (quinhentos milhões) de células nucleadas totais viáveis e 1,25 x 10<sup>6</sup> (um milhão e duzentos e cinquenta mil) células CD34+ viáveis.

§ 1º O Centro de Processamento Celular pode decidir por aumentar o valor mínimo aceito para armazenamento da unidade de CPH-SCUP em suas instalações, de acordo com sua política de qualidade.

§ 2º O armazenamento de CPH-SCUP, para uso alogênico aparentado ou autólogo, com teste microbiológico positivo ou com celularidade inferior a 5 x 10<sup>8</sup> (quinhentos milhões) de células nucleadas totais viáveis e/ou a 1,25 x 10<sup>6</sup> (um milhão e duzentos e cinquenta mil) células CD34+ viáveis, pode ser realizado em caso de indicação clínica para uso existente no momento da coleta ou diagnosticada no neonato.

E não houve resistência das rés quanto ao armazenamento pretendido, uma vez que tal possibilidade também tinha previsão na antiga resolução.

A pretensão da parte autora foi atendida.

Logo, reconheço que esta ação perdeu o objeto.

No tocante à fixação de honorários, entendo que são devidos pela autora, pelos motivos que passo a expor.

Não há provas de que a primeira ré agiu com ilegalidade ou ausência de razoabilidade ao editar a Resolução 056/2010, porquanto o exercício do seu poder regulamentar em assuntos dessa natureza encontra respaldo na Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999. Já a segunda ré nada mais fez do que cumprir o normativo, não havendo provas de que se negou a realizar o procedimento em oposição ao que estabelece a legislação ou o contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada ré, nos termos do art. 85, § 8º, CPC. Custas pela autora.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006049-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORA: EVENIR BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EVANIR BORGES DASILVA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que em razão do seu estado de saúde não tem condições de exercer atividade laborativa e, por conseguinte, prover o próprio sustento, tampouco pode tê-lo provido por sua família.

Diz que requereu administrativamente o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 5472190840 e NB 7010996424), mas o pedido foi indeferido.

Pede o benefício de prestação continuada, a contar da data do requerimento, pagando-lhe os atrasados.

Juntou documentos (ID 26774979 - pág. 8 - 36).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 26774979 - pág. 38). No mesmo ato determinou-se a intimação da autora para dizer se tem interesse na audiência de conciliação. Sobreveio resposta (ID 26774979 - pág. 39-40).

Antecipando a produção de prova, determinou-se realização de perícia médica na autora e estudo socioeconômico (ID 26774979 - pág. 42-3)p

O réu apresentou quesitos e indicou assistente-técnico (ID 26774979 - pág. 47-53).

Citado, o réu apresentou contestação (pág. 56-62 do ID 26774979 e 1-9 do ID 26775114). Discorreu sobre os critérios utilizados para análise de existência ou não de deficiência, citando o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.470/2011. Destacou mudanças nos procedimentos de avaliação da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, incluindo a CIF como parâmetro basilar do enquadramento e indicando a necessidade de uma avaliação multidisciplinar feita por médico e por assistente social no contexto biopsicossocial do indivíduo. Acrescentou que a análise segue os qualificadores utilizados pela CIF, abrangendo não apenas as funções e estruturas do corpo, mas também as atividades, os fatores ambientais e a participação da pessoa no ambiente social. Sustentou que o indeferimento administrativo encontrou respaldo científico e jurídico. Concluiu dizendo que a autora também não preencheu os requisitos objetivos, uma vez que perícia constatou "não haver incapacidade laborativa multiprofissional para a vida independente, nem impedimentos de longo prazo". Juntou documentos (ID 26775114 - Pág. 10-45).

O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 61 a 68 do ID 26775114 e o laudo médico nos IDs 26775114 (pág. 69-74) e 26775065 e (pág. 1-4).

Manifestações sobre os laudos periciais (ID 26775065 - pág. 6 – 12, 26775065 - pág. 14).

Ofícios requisitórios para pagamento dos peritos (ID 26775065 - pág. 16-17).

Manifestação do MPF (ID 26775065, pág. 19-23).

É o relatório.

**Decido.**

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A regulamentação dessa norma veio com a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 6/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (...)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*(...)*

Assim, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência ou da idade, é necessária demonstração de que o deficiente ou idoso não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º).

No caso concreto, quanto à situação de vulnerabilidade social, depreende-se do estudo realizado que a autora vive com seu companheiro, atualmente desempregado, mas que com trabalhos esporádicos recebe aproximadamente R\$ 800,00 por mês; logo, o núcleo familiar da autora compõe-se dela e de seu companheiro; a residência é própria, sendo uma construção de alvenaria com reboco interno e externo, está no contrapiso, com cobertura de telhas de amianto, sem forno, possui 2 quartos, sala, cozinha, um banheiro e área fundos, terreno murado, o bairro é distante do centro urbano, mas com boa infraestrutura urbana e social como: ruas asfaltadas, rede de esgoto tratado, conta com coleta de lixo, iluminação pública, transporte coletivo, posto de saúde, escolas, praças, creche e comércios próximos; os móveis da casa são simples, sendo uma televisão, mesa com cadeiras, geladeira, cadeiras de fio, fogão, ventilador, armário de cozinha, micro-ondas, tanquinho, guarda roupa, rack e cama; a renda do esposo não cobre as despesas básicas necessárias. O casal possui 2 filhas casadas que não ajudam financeiramente.

A renda mensal do casal é decorrente de "bicos" feitos pelo companheiro que está desempregado, segundo o relatório social. A autora não possui renda.

Lembro que o e. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e Recursos Extraordinários 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do **salário mínimo** não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo).

Dada as circunstâncias, tenho que autora implementa o requisito da **miserabilidade**.

Passo a análise da deficiência e do grau de incapacidade da autora. Sobre tal aspecto disse o perito:

*"A periciada apresentou-se ao exame em condições psicocomportamentais aparentemente normais, com juízo crítico (consciência de si mesmo, seu estado emocional e sua vida) e conduta (conjunto de comportamentos).*

*A periciada apresentou-se ao exame em bom estado físico geral e contatando-se normalmente. Inspeção dinâmica: A periciada adentrou-se à sala de exame andando normalmente e sem acompanhante.*

*A periciada é portadora de cegueira em um olho (esquerdo) (c1dio h 54.4) / deficiência visual e glaucoma (c1dio h 4o) / aumento da pressão intraocular no olho direito em controle clínico.*

*(...)*

*A periciada apresenta Deficiência Leve nos critérios de Funções do corpo, Atividades e Participação.*

*A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.*

*A periciada não apresenta comprometimento para sua ocupação habitual declarada do lar (dona-de-casa). "*

Vê-se que a deficiência constatada não impede que a requerente ingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pela enfermidade que a acomete, já que o perito atestou ser a deficiência leve, não a impedindo de realizar suas atividades de rotina, tampouco necessita de assistência de terceiros para higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se.

A autora tem condições de exercer atividades laborativas compatíveis com suas limitações, não se revelando a deficiência grave ou suficiente para ensejar a concessão de amparo social.

Consigne-se que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, se for o caso, propositura de outra ação.

Diante do exposto; **1)** proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 03/07/2012; **2)** julgo improcedente o pedido; **3)** condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Isenta de custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006419-10.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Aduz que durante o serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro, quando participava de um treinamento físico militar, em 22 de março de 2007, sofreu um acidente que lesionou seu tomozelo.

Alega que a lesão se revelou gravíssima e em sede de sindicância o acidente foi considerado em serviço, culminando na constatação de sua incapacidade em 12 de dezembro de 2007.

Diz que, após passar pela inspeção de saúde, foi excluído em março de 2008. Sustenta, entretanto, que a lesão é de caráter permanente e reduziu sua capacidade laborativa, pelo que não está conseguindo ingressar no mercado de trabalho.

Assim, com base na responsabilidade objetiva, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização com vista a reparar os danos materiais (danos emergentes e tratamento fisioterápico) e morais sofridos. Pede que o montante indenizatório seja acrescido de *juros e atualização monetária a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento*.

Coma inicial juntou documentos (ID 27086755 - pág. 14 - 27086929 - pág. 16).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 27086929 - Pág. 18).

Citada (ID 27086929 - Pág. 21), a ré apresentou contestação. Aduziu que o autor foi desincorporado das fileiras do Exército a bem da disciplina, com base no art. 32, §1º, inciso II, do Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, após a junta médica qualificá-lo como "apto A". Sustentou que nas inspeções de saúde o autor jamais recebeu o parecer incapaz definitivamente para o serviço do Exército, pelo que a desincorporação ocorreu dentro da *legalidade e do plexo de normas que regem os casos de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas*. Ressaltou que a pretensão de indenização civil por dano decorrente de acidente em serviço pretendida só pode dar-se na forma da legislação específica e, nesse caso, sequer foi ventilada na inicial. Alegou que o autor não especifica as despesas e nem informa o total que pretende ver ressarcido. Aduziu que a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização para ressarcimento de danos físico sofrido por militar no desempenho de suas atribuições, cabendo apenas o direito a reforma, caso satisfaça as exigências legais, o que entende não ser o caso do autor. Disse ser incabível a aplicação de normas previstas no Código Civil ao caso, uma vez que o Exército está sob a égide das leis administrativas. Ressaltou que, se fosse o caso, o autor não teria o direito a receber indenização cumulativamente com a pensão vitalícia mensal, sob pena de violação ao art. 950 do Código Civil, configuração de *bis in idem* e flagrante enriquecimento indevido. No tocante ao pedido de dano moral, sustentou que ao demandante cabe comprovar o abalo psicológico alegado, o qual deverá ser de uma proporção considerável, a fim de que gere direito à indenização, o que não restou evidenciado. Juntou documentos (ID 27086929 - Pág. 38 - 27086883 - Pág. 10).

Réplica (ID 27086883 - Pág. 14 – 19).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de prova pericial, envio de ofício ao Exército para solicitar cópia do processo administrativo que apurou as circunstâncias da lesão e oitiva de testemunhas (ID 27086883 - Pág. 25). A ré informou não ter interesse na produção de outras provas, ocasião em que reiterou os argumentos aduzidos na contestação.

Deferiu-se a produção de provas requeridas pelo autor. No mesmo ato foi nomeado perito judicial para realização da perícia (ID 27086883 - Pág. 29).

As partes apresentaram quesitos (ID 27086883 - Pág. 32 – 33 e 27086883 - Pág. 36 – 37).

Agendada data para a perícia, o perito informou o não comparecimento do autor (ID 27086883 - Pág. 46). A ré apresentou manifestação (ID 27086883 - Pág. 47 – 50).

O autor compareceu nos autos requerendo nova data para ser periciado (ID 27086883 - Pág. 51 – 52). Na página 10 do ID 27086776 informou seu novo endereço.

Redesignada data para realização da perícia, o perito informou o não comparecimento do autor (ID 27086776 - Pág. 39). O advogado do autor informou que desconhece sua localização (ID 27086776 - Pág. 41).

Designada audiência de instrução compareceu o advogado do autor para informar que não conseguiu contatá-lo (ID 27086776 - Pág. 46). Alegações finais remissivas.

É o relatório. Decido.

São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

Sobre o tema notadamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.

Também decidiu a e. Corte que o direito à indenização por danos morais no exercício de atividades rotineiras de militares deve estar vinculado à demonstração de existência de eventual abuso ou negligência dos agentes públicos responsáveis pelo respectivo treinamento, de forma a revelar a submissão do militar a condições de risco que ultrapassem aquelas consideradas razoáveis no contexto no qual foi inserido (REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009. AgRg no AREsp 29.046-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/2/2013).

Pois bem

Consta à página 15 da ID 27086755 que o autor sofreu acidente em serviço no dia 22 de março de 2007 quando lesionou o tornozelo esquerdo durante o TAF. Foi submetido a exames, consultas médicas, tratamentos medicamentosos e fisioterápicos pelo Exército, conforme documentos 27087048 - pág. 27, 27087048 - Pág. 28, 27087048 - Pág. 30, 27087048 - Pág. 33. Realizadas as inspeções de saúde os resultados foram os seguintes:

1. ID 27087048 - Pág. 6: *CONTROLE DE DSO: Há relação de causa e efeito entre as lesões encontradas e as constantes da prova técnica expressas pelos seguintes diagnósticos: S93.4 - Entorse e distensão do tornozelo/ CID-10. Tornozelo esquerdo. O Documento Sanitário de Origem (DSO) preenche todas as formalidades exigidas nas instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO), em 17/9/2007.*
2. ID 27087048 - Pág. 7: *Incapaz B-2, em 06/12/2007.*
3. ID 27087048 - Pág. 8: *Incapaz B-1, necessita baixar à enfermaria da OM, por 30 (trinta) dias para continuar o seu tratamento, em 24/01/2008.*
4. ID 27087048 - Pág. 23: *Incapaz B-2, em 18/03/2008.*
5. ID 27087048 - Pág. 24: *Apto "A" "Controle de DSO: Há relação de causa e efeito entre as lesões encontradas e o seguinte diagnóstico: S93.4 entorse e distensão do tornozelo / CIDICL Tornozelo Esquerdo. O DSO preenche todas as formalidades exigidas nas instruções reguladoras dos documentos sanitários de origem (IRDSO), em 10 de julho de 2008.*

Em julho do mesmo ano foi licenciado nos seguintes termos:

*"Tendo em vista a solução de sindicância publicada no item I) da Letra b. da 4ª parte do Boletim Interno Nr 190, de 26 Nov 07, desta OM, licencio a bem da disciplina, a contar desta data, o militar a seguir relacionado, por ter se mostrado insensível aos conselhos e orientações de seus Cmt e contumaz na prática de transgressões de natureza grave e verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, de acordo com o Inciso II, do Parágrafo 1º do Art. 32, tudo do RDE (...).*

Sobre as classificações, dispõe o Decreto nº 57.654, de 20/1/1966:

*Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:*

- 1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. **Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.**
- 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, **desaconselhem sua incorporação ou matrícula.**
- 4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Comefeito, diz Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003:

*Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;*

*II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada.*

*III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.*

*IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:*

*I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;*

*e*

*II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe.*

Lembro que nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autor produzir provas suficientes a ilidir tal presunção. Contudo, não há documentos posteriores que comprovem que permaneceu com problemas decorrentes do acidente que sofreu ou que tal lesão no tornozelo acarretou-lhe incapacidade ou invalidez para o trabalho, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do CPC.

E instado a produção de provas, requereu a realização de perícia e arrolou testemunhas, mas não compareceu às datas agendadas pelo perito, tampouco apresentou o rol ou compareceu à audiência designada.

De igual modo, não provou que foi vítima de comportamento abusivo durante a realização do TAF ou que o Exército não lhe prestou a assistência devida, já que não consta nos autos comprovantes de dispêndio financeiro por parte do autor para o tratamento da lesão resultante do acidente.

Vê-se, ademais, que o licenciamento foi motivado por problemas de disciplina e, sendo militar temporário, a ré agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei.

Logo, não vislumbro a ocorrência de dano moral ou material que possa justificar o pagamento da indenização pleiteada.

Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

**ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS** propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**

Alega que firmou contrato de Financiamento Estudantil (FIES), mas não conseguiu aditá-lo no segundo semestre no ano de 2014, de forma que não foi matriculada, dificultando-lhe o acesso às atividades docentes.

Diz que a Instituição de Ensino tem oferecido muita resistência quanto à sua presença nas aulas, de modo que só tem recebido permissão de participar das atividades por interferência do coordenador do curso.

Sustenta que, em virtude disso, conta com a bondade de alguns servidores que já conhecem o problema e liberam a catraca para que tenha acesso às atividades. No entanto, por diversas vezes é impedida de entrar na Instituição, o que lhe gera (...) *angústia, raiva, estresse desnecessário, tendo em vista que perde tempo na espera até que resolvam o problema, ou até que apareça um porteiro ou outro servidor (...)*, e acaba por entrar atrasada na sala de aula, perdendo conteúdo das matérias ministradas em evidente prejuízo de impossível reparação.

Aduz que a secretaria do curso lhe deu um prazo para resolver o problema junto ao FIES, sob pena de ser impedida de frequentar as aulas e de não ter as notas lançadas. E tal prazo já foi prorrogado por diversas vezes, eis que as pessoas que ali trabalham têm conhecimento de seus inúmeros esforços para solucionar o problema.

Formulou pedido de antecipação da tutela para que fosse determinado aos réus a imediata regularização do financiamento e franqueada sua frequência ao curso e demais atividades curriculares da faculdade, participação nas provas e emissão do cartão de ingresso, para que obste o constrangimento que vem sofrendo diariamente na portaria da faculdade.

Ao final, pediu a condenação dos réus para emitirem e consolidarem os aditivos contratuais necessários e sua matrícula no segundo semestre de 2014, como também dos módulos necessários até a conclusão do curso, com a graduação junto com os demais acadêmicos da turma, caso obtenha aprovação nas matérias cursadas. Pediu, ainda, indenização por danos morais no importe equivalente a 50 salários mínimos.

Com a inicial, apresentou os documentos.

Deferi o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluíssem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES da autora, referente ao 1º e 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda não obstasse sua frequência às aulas e participação nas demais atividades, como provas e trabalhos. Deferi também o pedido de justiça gratuita e determinei citação (doc. 25193913 – Pág. 16/18).

Citada e intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou (...) *que obteve informação dos setores responsáveis de que houve a regularização dos sistemas corporativos, de modo a possibilitar pela estudante o aditamento do contrato via SisFies. Esclareceu (...) que as referidas liberações e repasses à IES, com inclusão do valor financeiro ao saldo devedor, foram efetuadas de acordo com a data de transação, contratação/aditamento, ou seja, as mensalidades com vencimento antes da transação tiveram seus valores liberados quando da confirmação da contratação/aditamento e as demais liberadas no mês de referência. Acrescentou (...) que após a Publicação da Lei n. 12.202 de 14/01/2010, a Gestão e Operacionalização do FIES passou a ser efetuada no âmbito do FNDE/MEC, restringindo o papel da CAIXA à Agente Financeiro. Dessa forma, todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive inclusão de aditamento extemporâneo, cabem exclusivamente àquele órgão. Defendeu que a autora não comprovou os alegados danos morais. Culminou pedindo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos. Juntou procuração (doc. 25193913 – Pág. 28/37).*

Citada e intimada, a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o cumprimento da obrigação de fazer. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade no seu proceder, bem como inexistência do dever de indenizar (doc. 25193913 – Pág. 38/4 e 25193350 - Pág. 1/11).

Citado e intimado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO contestou. Informou que a autora contratou o aditamento da renovação contratual semestral relativa ao 1º semestre/2014 somente em 12.12.2014, de modo que não poderia ter aditado o contrato para obtenção do financiamento estudantil relativo ao 2º semestre/2014 em momento anterior. No passo, observou que o motivo da não contratação do aludido aditamento de renovação semestral foi a perda de prazo para que a instituição de ensino superior iniciasse tal aditamento. Destacou que, em respeito ao provimento judicial, as providências para cumprimento da ordem já haviam sido solicitadas pelo FNDE à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), as quais seriam executadas mediante intervenção manual do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável para avaliação e conclusão das providências necessárias a regularização da situação da autora. No seu entender houve a perda superveniente do interesse processual e o pedido de indenização por danos morais mostra-se injusto e abusivo. Juntou documentos (doc. 25193350 - Pág. 12/43 e 25193919 - Pág. 1/5).

Sobreveio petição da autora, relatando que a ré IES havia se recusado a lhe conceder o boletim de aproveitamento escolar, pedindo, por conseguinte, extensão da tutela antecipada para que fosse determinado especificamente à ré Anhanguera Educacional que inserisse seu nome nos registros da turma e, em obtendo aproveitamento regular e regimental, que procedesse à conclusão do curso juntamente com os colegas da mesma turma, conferindo-lhe o grau em igualdade de condições e na mesma data dos demais (doc. 25193919 - Pág. 8).

Os réus foram instados a se manifestar acerca do pedido de extensão (doc. 25193919 - Pág. 9).

Em manifestação, o FNDE disse ter constatado que não houve nenhuma inconsistência sistêmica no SisFIES quando da tentativa de realização do aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014, e sim a omissão da própria estudante e sua CPSA em iniciarem o aditamento de renovação semestral 2º/2014 dentro das datas aprazadas. Ademais, compete somente à autora/estudante e sua CPSA darem início aos procedimentos para realização do aditamento de renovação semestral 1º/2015, estando o contrato da autora em inteira regularidade perante o agente operador. Apresentou documentos (doc. 25193919 - Pág. 11/19).

A CEF, por sua vez, requereu a juntada de telas do contrato de FIES demonstrando que houve o aditamento do contrato referente aos semestres de 2014 (doc. 25193919 - Pág. 20/23).

E a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, reiterando ter cumprido integralmente a parte que lhe competia na decisão prolatada por este d. Juízo (possibilitar que a autora frequentasse às aulas e participasse das demais atividades acadêmicas como provas e trabalhos), informou que a situação da autora havia sido regularizada em março de 2015 e que esta poderia colar grau no dia 30.04.2015. Informou, ainda, que ela havia participado da cerimônia de colação de grau juntamente com sua turma de forma simbólica no dia 25.02.2015 (doc. 25193919 - Pág. 24/30).

Tendo em vista que o óbice à colação de grau havia sido resolvido, considerei prejudicado o pedido de extensão da tutela antecipada e determinei à autora para que se manifestasse sobre as contestações (doc. 25193919 - Pág. 44).

A autora não apresentou réplica (doc. 25193919 - Pág. 47).

Intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ANHANGUERA EDUCACIONAL informou não ter outras provas a produzir (doc. 25193919 - Pág. 51), no que foi seguido pelo FNDE (doc. 25193919 - Pág. 54) e pela CEF (doc. 25193919 - Pág. 55). Já a autora, objetivando a comprovação dos danos morais sofridos, pugnou pelo depoimento pessoal do preposto da Anhanguera Educacional, ou de sua eventual sucessora, bem como oitiva de testemunhas que iria arrolar (doc. 25193919 - Pág. 57). Deferi o pedido da autora. (doc. 25193919 - Pág. 59).

Em razão desse deferimento, a CEF pediu a oitiva da autora, o depoimento dos requeridos FNDE e Anhanguera Educacional Ltda, na pessoa de seus respectivos representantes, e a juntada de documentos que se façam necessários (doc. 28015954 - Pág. 2).

Presidi a audiência de instrução, ocasião em que a autora e seu advogado não compareceram, desistindo a CEF de seu depoimento pessoal (doc. 25193956 - Pág. 3/4).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo.

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Apenas a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL manifestou-se, indicando erro na numeração entre as páginas 195/197, quando ainda tramitava fisicamente, inexistindo a f. 196 (doc. 28014200 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o erro apontado pela ré ANHANGUERA EDUCACIONAL não traz prejuízo ao andamento processual, porquanto, como ela mesmo afirmou, trata-se de erro na numeração de página já existente por ocasião dos autos físicos.

Ademais, a legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento. Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei n. 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda o agente financeiro do financiamento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. EMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE APROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA INFORMATIZADO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

A legitimidade da CEF justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento. Apesar de o FNDE, de fato, ter assumido a qualidade de agente operador do FIES a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, é a CEF quem representa contratualmente o FNDE, sendo ainda, frise-se, o agente financeiro do financiamento. De todo modo, o mandado de segurança foi impetrado antes da edição da Lei nº 12.202/2010, sendo a CEF, à época, operadora do financiamento estudantil. Desnecessária a dilação probatória, pois a situação é aferível de plano, com prova documental pré-constituída. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema informatizado do FIES que impediu a emissão das declarações de aprovação. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF3, AMS 00337731120044036100, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1: 21/12/2016)

Também se justifica a legitimidade da ANHANGUERA EDUCACIONAL em relação ao pedido de obrigação de fazer, uma vez que envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula da autora.

Pois bem. Deferi o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (doc. 25193913 - Pág. 17/18):

*A autora não indica qual seria o motivo do não aditamento, afirmando apenas que a prestação do serviço contratado – financiamento – não pode ser interrompida por deficiência do sistema.*

*De acordo com os documentos nº 35, 43, 45 e 49 o problema residiria na não conclusão da solicitação referente ao aditamento do 1º semestre deste ano (documentos nº 35, 43 e 45) que, por sua vez, impossibilita o início do processo relativo ao 2º semestre.*

*De qualquer forma percebe-se pelos sucessivos expedientes enviados pela autora ao FNDE (MEC) que ela não deu causa ao não aditamento.*

*No comunicado expedido em 10/10/2004, esse réu informa que o aditamento 1/2014 encontrava-se como Enviado ao Banco, com data limite de contratação em 16/10/2014. No entanto, em 20/10/2014 comunicou à autora que a demanda encontrava-se na área responsável, o que leva a conclusão que o problema não foi resolvido na data estipulada pelo próprio órgão.*

*Assim, há verossimilhança de que o não aditamento do contrato foi ocasionado por inconsistências técnicas verificadas no sistema informatizado compartilhado entre a CEF e o FNDE.*

*O periculum in mora reside no prejuízo que a autora poderá sofrer se for impedida de entrar na instituição de ensino.*

*Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal concluem o procedimento referente ao aditamento de renovação do contrato de FIES, referente ao 1º e 2º Semestre de 2014, bem como para que a ré Anhanguera Educacional Ltda não obste sua frequência às aulas e participação nas demais atividades, como provas e trabalhos. Defiro o pedido de justiça gratuita.*

*Citem-se. Intimem-se, com urgência.*

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Apesar de o FNDE ter afirmado em sua contestação que (...) a autora contratou o aditamento da renovação contratual semestral relativa ao 1º semestre/2014 somente em 12.12.2014, de modo que não poderia ter aditado o contrato para obtenção do financiamento estudantil relativo ao 2º semestre/2014 em momento anterior, não é o que se verifica no doc. 25193350 - Pág. 23, por ele mesmo juntado aos autos.

Observa-se, naquele documento, que o contrato de aditamento referente ao 1º semestre/2014 foi concluído em 31/03/2014, divergindo, assim, do alegado pelo FNDE.

Assim, em relação ao pedido de obrigação de fazer, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença (doc. 25193913), mesmo porque a tutela deferida foi cumprida, tendo sido regularizado o contrato da autora perante o agente operador, possibilitando-lhe a conclusão do curso e colação de grau.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização, a autora não logrou comprovar os danos morais pretendidos. O mero aborrecimento, a chateação e o dissabor advindos dos fatos narrados na inicial não se prestam, por si só, a comprovar a existência de conduta dos réus causadora de violação à integridade psíquica ou moral da autora. Logo, tal pedido é improcedente.

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida (doc. 25193913) e julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando a improcedência do pedido de indenização por danos morais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados na mesma proporção aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor requerido a tal título, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. As custas serão divididas pelas partes, mas a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003027-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSSANDRO LORUSSO ROUPAS INFANTIS EIRELI - ME, ALEXSSANDRO LORUSSO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 12557378 (pág. 214). Manifeste-se a CEF.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000294-02.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110, JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036, ONOFRE CARNEIRO

PINHEIRO FILHO - MS11125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**WELLINGTON DE SOUZA FREITAS** propôs a presente contra a **UNIÃO**.

Alega que em março de 2000 foi incorporado às Fileiras do Exército. Em março de 2004, foi submetido à inspeção médica, quando foi diagnosticado que estava acometido da doença denominada psoríase. Alguns meses depois, em nova inspeção de saúde, foi considerado incapaz para o serviço do Exército, o que motivou sua desincorporação.

Sustenta que a doença tem relação de causa e efeito como serviço, pois desde março de 2001 esteve exposto à pressão psicológica excessiva, na função de motorista da ambulância do Hospital Militar.

Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, a nulidade do ato e a condenação da ré a reintegrá-lo ao serviço militar, reformando-o no posto acima do qual foi afastado, além de indenização por danos morais e estéticos, bem como o pagamento de adicional de inatividade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-163.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e foi indeferido o de antecipação da tutela. Na mesma ocasião foi antecipada a produção da prova pericial (fls. 166-7). O autor interpôs agravo de instrumento, mas não obteve efeito suspensivo da decisão (fls. 192-3). Posteriormente, o recurso teve seguimento negado (fls. 430-1).

Citada (f. 219), a ré contestou (fls. 220-33) e juntou documentos (fls. 162-258). No mérito, alegou que se trata de militar temporário, pelo que, constatada a incapacidade definitiva para o serviço militar e não sendo o caso de invalidez, não era o caso de reforma, mas de desincorporação. Acrescentou que, na sua avaliação, o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal, mas ressaltou que eventual valor deve ser feito arbitrado com moderação. Quanto ao auxílio-invalidez, disse exigir necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, o que não restou comprovado no caso.

Laudo pericial elaborado por clínico geral às fls. 236-8. Manifestação da União às fls. 280-1.

O autor manifestou-se sobre a contestação e laudo às fls. 241-52. Também apresentou parecer técnico, acompanhado de documentos (fls. 256-78).

Tendo em vista novo pedido do autor, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, passando o autor à condição de adido à unidade militar (fls. 290-1). A União interpôs agravo de instrumento, mas o recurso teve seguimento negado (fls. 388-5).

A União requereu a produção de outras provas e juntou documentos (fls. 320-330).

Deferiu-se a realização de perícia médica, na área psiquiátrica (fls. 335-6).

Instado, o perito clínico prestou esclarecimentos sobre o laudo (fls. 371-3 e 403-5), quando relatou a necessidade de exames complementares.

A União relatou que o autor estaria trabalhando em atividade civil, juntando documentos (fls. 396-402). O autor alega tratar-se de estágio para formação universitária (fls. 416).

O autor foi submetido a exames médicos (fls. 449-79).

Laudo psiquiátrico às fls. 481-5. Manifestação da União às fls. 487-8, acompanhada de documentos (fls. 502-4).

A União apresentou documentos para sustentar a alegação de que o autor estaria desenvolvendo atividade civil (fls. 487-98).

Manifestação do autor às fls. 534-5, defendendo a manutenção da antecipação da tutela e requerendo a ampliação da decisão para que a ré custeie o tratamento com medicamento. Na mesma petição, manifestou-se sobre o laudo pericial.

Indeferiu o pedido de fornecimento de medicamento e posterguei o exame das demais questões para sentença (fls. 546-7).

Converti o julgamento em diligência para que (1) o autor regularizasse sua representação processual, diante da renúncia de seus antigos advogados e (2) para que um quesito remanescente fosse respondido pelo perito, diante do exame médico já realizado pelo autor (fls. 558 e seguintes).

A representação processual foi regularizada (f. 566, 592-3).

O autor alegou que foi convocado a prestar serviços administrativos, como que discordava, dado que sua incapacidade para o serviço militar é definitiva (fls. 604). Pediu que a autoridade fosse instada a revogar o ato.

Manifestou-se a ré assim: *prestados tais esclarecimentos, afastada qualquer controvérsia sobre o exercício de trabalho civil remunerado pelo autor, a União requer a revogação da decisão antecipatória, ou sua modificação para limitar a obrigação da União à prestação de tratamento médico, posto que não há risco nenhum à satisfação de suas necessidades materiais, porquanto pode e exerce, de longa data, atividade remunerada* (f. 62s).

O autor reiterou o pedido de afastamento do serviço, alegando que o próprio serviço médico militar reconheceu sua incapacidade (f. 637).

Posteriormente a ré informou que o autor foi afastado de suas atividades desde novembro/2015.

Depois de diversas substituições de peritos, sobreveio o laudo de fls. 700-46.

O autor afirmou que *a perícia não esclareceu se a pressão psicológica e o estresse emocional sofridos pelo Autor durante o exercício de suas funções na caserna foi causa determinante para a eclosão ou agravamento da psoríase que lhe acomete, de modo que é necessária a realização de nova perícia psicológica no Autor. Quanto à existência ou não de acometimento ósseo no Autor, tem-se que esta matéria não se presta a esclarecer qualquer dos pontos controvertidos existentes nos autos* (f. 753). Já a ré concordou com o resultado da perícia (f. 756).

Indeferiu o pedido de nova perícia pelos fundamentos lançados na decisão de f. 757.

É o relatório.

**Decido.**

A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...).

II - for julgado incapaz, **definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;**

(...).

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...).

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI – Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito como serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I – I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com **estabilidade assegurada**;

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado **inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho**.

De acordo com o documento de fls. 67 e 71 o autor foi desincorporado, com efeitos a partir de 02/08/2004, com base no parecer da Inspeção de Saúde nº 078/04, que o considerou: “*Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. O diagnóstico incapacitante é: L40 (CID 10) – Psoríase*”.

Assim, não há controvérsia sobre a incapacidade do autor para o serviço militar por ser ele portador de psoríase.

No entanto, na inicial, ele afirma tratar-se de doença com relação de causa e efeito como o serviço militar, pois na função de motorista de ambulância do Hospital Militar estaria exposto a pressão psicológica excessiva.

Sobre a questão destaco relatório do perito psiquiátrico (fls. 482-3):

(...) O examinado esclareceu (...). O estresse que um motorista de ambulância passa, pouco se diferencia de um motorista de rua.

O examinado foi claro em dizer que as ordens que recebia, o clima militar e o convívio com seus superiores não o estressava, deixando claro que gosta deste tipo de trabalho e **que não considerava pressão psicológica ou passíveis de abalar seu estado emocional**. (...) (destaquei).

Transcrevo, ainda, as respostas aos quesitos formulados pela ré:

1) É possível saber se a doença que acomete o examinado tem origem psicológica?

R: Não é de origem psicológica.

2) Se pode informar o que pode causar/desenvolver a doença do examinado, (denominada Psoríase)?

R: Sim, fatores hereditários.

3) No caso de ser positiva a origem psicológica, se a mesma tem nexos causais com as atividades castrenses exercidas pelo examinado?

**R: Não é de origem psicológica.**

4) Também em caso positivo, se a doença que acomete o examinado pode ter como causa o stress urbano, as pressões diárias que todo cidadão sofre, problemas pessoais, etc.?

**R: Não, esses fatores podem agravar a doença e não originá-la.**

5) Há outros esclarecimentos a fazer sobre o caso em foco?

R: Não. (destaquei)

Como se vê, o perito foi conclusivo quanto à ausência de nexos causais entre a doença e o serviço militar. Aliás, o próprio autor narrou que o trabalho exercido como motorista não abalava seu estado emocional.

Outrossim, a doença *psoríase* não está no rol do art. 108, V, do Estatuto Militar.

De sorte que, sendo o caso de doença sem relação de causa e efeito como o serviço e em se tratando de militar temporário, somente no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, faria ele jus à reforma.

Ressalte que, após a realização da primeira perícia (médico clínico geral), havia indicação de que se tratava de doença incapacitante para qualquer trabalho. Aliás, a antecipação da tutela foi concedida com base nesse entendimento (f. 291).

No entanto, o documento de f. 498 (CNIS) demonstra que o autor trabalhou entre 2007 e 2010. Questionado, limitou-se a afirmar que *não houve o reconhecimento de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, pelo que é lícito ao autor procurar outras fontes de renda, compatíveis com o seu atual estado de saúde* (f. 538).

De sorte que o próprio autor reconhece sua capacidade para o trabalho civil.

Assim, o autor não possui direito de ser reintegrado, tampouco reformado, porquanto a **doença não tem relação de causa e efeito com o serviço** (art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80), ele **não tem estabilidade** (art. 111, I, da Lei nº 6.880/80) e sua **invalidez não é total** (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).

Fica prejudicado o pedido de auxílio-invalidez (adicional de inatividade), pois devido ao “*militar na inatividade, reformado como inválido*” (art. 2º, “g”, da MP 2.215-10/2001).

Da mesma forma descabe indenização por danos morais e estéticos, uma vez que o ato de desincorporação não teve qualquer ilegalidade e a doença do autor não tem relação com a atividade militar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Revogo decisão que antecipou a tutela (fls. 290-1). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 95, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013904-56.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO DE ARRUDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.



2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-28.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATOSULAGROINDUSTRIALLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SP245956-A, SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005141-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: KAMAYKEL SANTOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTO ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA - VARA ÚNICA - PORTO MURTINHO, CONFORME SEGUE.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013789-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDSON MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE PIRES DE ANDRADE - MS5307, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS - MS3662

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados às f. 109-111 (f. 103-5 autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CESAR LEON

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002044-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1- Indefiro o pedido de distribuição por conexão aos autos da execução fiscal n. 0007281-83.2007.403.6000, uma vez que a competência das Varas de Execuções Fiscais no âmbito da 3ª Região não inclui ações mandamentais, ainda que tenham relação com execução fiscal já ajuizada.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 265, IV, "a" E DO ART. 543-B, AMBOS DO CPC. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC n° 17/97. LEI N° 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.*

*1. Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais.*

(...)

*(ApCiv 0046090-76.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013.)*

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002064-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICY LEAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

3. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008580-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial contida no r. despacho (ID nº 29762553), informo que este processo é o 22º na ordem cronológica de conclusão para decisão. Dou fê.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA

Nome: PRISCILLA AYRES DI COLA  
Endereço: R FLOCOS, 125, CHAC CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-430

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006779-66.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EMBARGADO: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

**DESPACHO**

1. Dê-se em vista à DPU, inclusive do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, pois era quem representava a falecida autora.
2. Quanto ao requerimento de habilitação, os interessados deverão juntar documentos legíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013539-41.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359, ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA - MS3032, ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004284-93.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0011414-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR, ELIAS FERNANDO VIZZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002364-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

RÉU: GRUPO OK, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081

Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003019-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FAUSTO NAOHIRO MATONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**FAUSTO NAOHIRO MATONO** ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a **UNIÃO**

Na decisão de ID 25019269, pág. 13-16, afastei as preliminares arguidas pela executada e determinei ao exequente que, sob pena de extinção do feito, demonstrasse que "até a alegada demissão, em julho de 1995, era bancário e lotado em cidade representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, nos termos do estatuto dessa entidade".

A parte autora alegou que "a eficácia da sentença proferida naqueles autos não está restrita aos limites territoriais, seja do órgão prolator da sentença, seja do local da sede do sindicato demandante, por defender interesses da categoria como um todo - tanto assim que não obstante pudesse o Sindicato dos Bancários da Bahia ter ajuizado ação no seu domicílio, optou por distribuí-la junto a Seção Judiciária do Distrito Federal".

Por sua vez, a executada opôs embargos de declaração, alegando omissão no que tange "à declaração de constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.385/85" e "ausência da condição de sindicalizado".

Decido.

Inicialmente, não há a alegada omissão, pois decidi que os efeitos da coisa julgada não se limitam à Seção Judiciária do Distrito Federal, já que essa Justiça Federal possui jurisdição nacional (art. 109, § 2º, CF). Ademais, eventual declaração de constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.385/85 deveria ter sido arguida antes de constituído o título executado, o que não ocorreu.

Também não houve omissão quanto a condição de sindicalizado do exequente, pois determinei que demonstrasse sua condição de bancário, no âmbito de atuação do sindicato autor.

Aliás, não há razão ao exequente, pois embora o Distrito Federal tenha jurisdição nacional, de forma que a ação poderia ser aforada nessa Seção Judiciária (art. 109, § 2º, da CF), os efeitos da sentença estão limitados à base territorial do sindicato autor.

Sucedo que "conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF)", (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 002987-36.2017.4.03.6000 - Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). Assim, a atuação do sindicato está limitada a categoria que representa, que pode ser de âmbito regional ou nacional, conforme estatuto social.

Ao que consta nos autos, inclusive por sua oposição, o exequente não demonstrou ter pertencido à categoria representada pelo sindicato autor, de forma que não possui legitimidade para executar o título judicial.

Diante disso:

1. rejeito os embargos de declaração opostos pela União;
2. indefiro a inicial e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade ativa) c/c art. 924, I, do CPC.
3. condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora deferido (ID 25019140 -

Pág. 11).

P.R.I.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVETE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. PAULO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal, tratando de mero equívoco na distribuição do feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

O presente processo não consta no rol apresentado pelo réu, mas, por se tratar de cumprimento de sentença, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANI GLEIDE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS - MS8862  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**JANI GLEIDE FERNANDES DA SILVA** propôs a presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Alega ser proprietária do veículo Citroen C3 Tendance, ano 2014/2014, placa OOK-6601, cor branca, RENAVAM 00998636487.

Diz ter emprestado o veículo à Vicente Franco Ribeiro para que realizasse uns compromissos na capital e viajasse, ocasião em que ele, acompanhado de Nathan Cadido Chaves, foram à Ponta Porã/MS e, ao retornarem, o bem foi apreendido sob o fundamento de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina.

Sustenta sua boa-fé e o desconhecimento da empreitada ilícita cometida por Vicente Franco Ribeiro (condutor) e por Nathan Cadido Chaves (passageiro).

Defende que a aplicação da pena de perdimento urge a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal e a proporcionalidade entre a mercadoria apreendida e o valor do veículo, o que, no seu entender, não ocorreu.

Pretende, inclusive em sede de antecipação de tutela, a liberação do veículo, e, ao final, a declaração de ilegalidade da apreensão.

Juntou documentos.

Decidi pela prévia oitiva da ré e determinei a citação (doc. 24600240 - Pág. 4).

Citada e intimada, a ré manifestou-se (doc. 24600240 - Pág. 8/14) e apresentou contestação (doc. 24600240 - Pág. 15/32). Ressaltou que a autora sabia que o veículo seria utilizado em viagem, o que inclui a fronteira, já que não foi excepcionado no empréstimo.

Defendeu que houve uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. Aduziu ser plenamente válida a aplicação da pena de perdimento de veículo envolvido em descaminho, inclusive quando se tratar de veículo disponibilizado a terceiro pelo seu proprietário, vez que há culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Ademais, não existia dano irreparável a ser sofrido pela autora caso a Receita Federal destinasse o veículo apreendido. Em contestação, acrescentou que a grande quantidade de mercadoria encontrada no interior do veículo revela cunho comercial.

Além disso, condutor e passageiro informaram que frequentemente faziam esse tipo de transporte, o que afasta a alegação de boa-fé da autora. Alegou que a legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva.

No seu entender, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva do proprietário do meio de transporte apreendido, ainda subsiste sua responsabilidade, em face das culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos-lei n. 37/1966 e n. 1.455/1976, no Decreto n.º 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. Apresentou documentos.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela, ao tempo em que determinei a intimação do Banco PSA Finance Brasil S/A para manifestar se havia interesse na lide, como também das partes para indicarem provas que pretendiam produzir (doc. 24600240 - Pág. 41/43).

A autora agravou da decisão (doc. 24600240 - Pág. 47/60, 24600637 - Pág. 25). O Tribunal indeferiu a antecipação da tutela recursal (doc. 24600637 - Pág. 26/31). Mantive a decisão agravada (doc. 24600241 - Pág. 3).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 24600637 - Pág. 33), no que foi seguida pela autora, que, na oportunidade, pediu que fosse aceita a sua avaliação do veículo baseada na Tabela FIPE 24600637 - Pág. 34/36).

Sobreveio petição da autora pugnano por nova análise do pedido de antecipação de tutela. Anexou decisões judiciais (doc. 24600637 - Pág. 37/46).

Intimado, o Banco PSA Finance Brasil S.A. manifestou desinteresse na ação, haja vista que o contrato já estava quitado com o gravame baixado (doc. 24600637 - Pág. 49/51).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (doc. 24600241 - Pág. 6).

Decidi que o novo pedido de tutela de urgência seria apreciado quanto da prolação da sentença (doc. 24600241 - Pág. 3).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Somente a ré se manifestou, informando que não conferirá os documentos digitalizados (doc. 28222090 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (doc. 24600240 - Pág. 41/43):

*Decido.*

*A cópia do documento à f. 93 comprova ser a autora proprietária do veículo.*

*Entanto, a tese de que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo não pode ser acolhida, uma vez que o automóvel não foi avaliado pela autoridade fiscal (f. 49).*

*Ademais, não está esclarecida a relação da autora com os participantes do ilícito, e há indícios de que a mercadoria é para fins comerciais, diante da quantidade e conteúdo da apreensão.*

*Com efeito, faz-se necessária a dilação probatória, revelando-se prematura eventual liberação do veículo neste momento processual.*

*Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela FIPE. De forma que, em caso de procedência do pedido, a autora será indenizada.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.*

*(...)*

Dispõe o **art. 688, V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009** (Regulamento Aduaneiro), que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 4º):*

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Outrossim, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).

Com efeito, verifica-se a necessidade de o Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, por meio de elementos indiciários concretos.

Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TRF).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol:00230, p.00520). (grifos nossos)

Sucedendo que o exame das circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros tem exigido atenção especial das autoridades, sobretudo em regiões de fronteira, como a deste Estado.

Isso porque, por vias transversas, tem sido prática comum ver em processos judiciais que proprietários "formais" de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos (de forma gratuita ou onerosa) a terceiros para fins ilícitos. Nesse esteio, lançar mão do "empréstimo" como anteparo ao perdimento permitia inocular a penalidade aqui posta, uma vez que a preposição se configuraria em prova diabólica diante da informalidade dos vínculos daí oriundos.

Objetivando se eximir da responsabilidade e obter a liberação de seu veículo, alegou a autora tê-lo emprestado a Vicente Franco Ribeiro para que realizasse uns compromissos na capital e também viajasse. E conforme Boletim da PRF, condutor e passageiro informaram que frequentemente fazem esse tipo de transporte – de mercadorias estrangeiras de forma clandestina (doc. 24600240 - Pág. 33).

Entretanto, a autora não apresentou qualquer justificativa idônea sobre o fato de que seu veículo teria sido utilizado por terceiros para praticar uma infração aduaneira, tampouco esclareceu sua relação com os participantes do ilícito.

Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência da autora na prática do ilícito praticado pelos transportadores.

Ademais, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria.

Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravio, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator.

Isso porque se trata de sanção administrativa do ilícito e não ressarcimento dos tributos não recolhidos ao erário, com o escopo de retirar de circulação o instrumento do crime de descaminho, com risco de reiteração criminosa. Assim, incólume o auto de infração vergastado, que ostenta presunção de veracidade, interpretação esta consentânea com a função social da propriedade.

É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA ("INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA"). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, antibióticos, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetraram o descaminho em "doses homeopáticas", evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). (grifos nossos)

No caso, o veículo foi não foi avaliado pela autoridade fiscal.

Não obstante, como já mencionado, o condutor e o passageiro, "frequentemente fazem esse tipo de transporte", ou seja, transportam mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, conforme por eles próprio declarado.



Tampouco esclarecido a relação da autora, comerciante como narrado na peça vestibular, com os senhores Vicente Franco Ribeiro e Nathan Cadido Chaves, a ponto de viabilizar um empréstimo de um veículo, tomando rarefeita a presunção de boa-fé da autora diante desse quadro indiciário sem incorrer em responsabilidade objetiva, pois há negligência quando a autora não se acautela ou busca conhecer o uso pretendido do veículo por pessoas as que não tem vínculo de confiança fortes, e aqui, a ignorância desejada não lhe pode socorrer.

Com efeito, tal atitude culminaria em estratégica burla à penalidade. De todo modo, o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispensa a análise da intenção do agente, sem prejuízo de posteriores ações regressivas. Não há que se falar em princípio da insignificância em relação ao disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, pois que tal raciocínio se limita ao exame da tipicidade material penal da conduta dos flagranteados, e não da autora.

Em abono a tal entendimento, não há ofensa aos princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o nosso Egrégio Tribunal já dispôs, como colacionado *supra*, que a gravidade dos atos praticados, máxime nas infrações homeopáticas, não podem ficar à revelia do controle estatal.

Este o quadro, entendendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da apreensão do veículo da autora, diante da vagueza do contido na exordial quanto à finalidade de empréstimo do veículo "para realizar uns compromissos na capital, bem como realizar viagem".

Assim, considerando que o fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, **somada à habitualidade declarada (pelo condutor e passageiro do veículo) de transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira**, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé da autora, independentemente do valor atribuído à mercadoria apreendida. Despiciendo que haja alteração do veículo para o acondicionamento das mercadorias descaminhadas para fins de penalidade de perdimento.

Desse modo, afastada a boa-fé da autora e a ilegalidade ou desproporcionalidade na apreensão do veículo objeto dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010729-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JC & WA ENGENHARIA LTDA - EPP

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente execução em face de JC & WA ENGENHARIA LTDA – EPP.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 28527211 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28527211, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMIR REMO SOMENZARI

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, momento quanto à concessão da gratuidade judiciária ao autor (doc. n. 26609890 – p. 29).

Registrem-se os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005904-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: MARISADIAS ROLAN LOUREIRO

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente execução em face de MARISADIAS ROLAN LOUREIRO.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 21867810 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21867810, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007514-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA  
R\$1,180.54

## DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição ID n. 29305823, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006454-82.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RODAO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO LTDA, SERGIO VALDERRAMA GARCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287, DANILO BONADIO BONFIM - MS6194-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeiram as partes interessadas o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, junte-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado nos autos principais (0001591-88.1998.403.6000) e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008714-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, VALQUIRIA SARTORELLI  
PRADEBON - MS8276, AIRES GONCALVES - MS1342, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS -  
MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008714-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, AIRES GONCALVES - MS1342, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos (ID 29797698 - fls. 34-46).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LARISSA ARAUJO MISSIRIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MISSIRIAN - MS21114  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004972-05.2020.403.6000: "... Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** nos termos em que requerida (suspensão da matrícula de segunda chamada de candidatos no programa de residência médica em cirurgia vascular – FAMED/UFMS/EBSERH)".

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001867-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOSE MOISES MARIANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILTON HASIMOTO - MS20529  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15295915. Manifeste-se o autor.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001995-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP 117996  
REQUERIDO: DAYANE CRISTINA DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a carta de notificação ID (16029759 e 16029767).

Após os presentes autos serão arquivados.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: FERNANDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**FERNANDA MARQUES DA SILVA** ajuizou "AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR" em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS** (Id. 29689594).

Relata que a ação de execução fiscal n. 5006895-79.2018.4.03.6000 contém nulidade insanável.

Explica que naquela execução foi determinado o bloqueio de valores de sua conta bancária (Id. 29689595, p. 2-3) em razão de débitos de anuidade exigidos pelo COREN/MS.

Aduz que o oficial de justiça realizou apenas o cumprimento do arresto de valores (Id. 29689596, p. 2), deixando de diligenciar sua citação, apesar deste ato ter sido determinado pelo Juízo (Id. 29689595, p. 2).

Assim, não havendo citação, estão ausentes os pressupostos processuais de existência da relação processual, devendo ser reconhecida a nulidade da execução fiscal. Ademais, sem a citação não se configura a revelia.

Acrescenta que os valores bloqueados referem-se a verbas alimentares, pois a conta é utilizada para recebimento de seu salário, de modo que o bloqueio é vedado pelo ordenamento jurídico.

Pede a concessão de liminar para desbloquear os valores de sua conta bancária e para declarar a nulidade absoluta do processo n. 5006895-79.2018.4.03.6000.

Ao final pede a declaração de nulidade da ação de execução fiscal n. 5006895-79.2018.4.03.6000.

Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BacenJud 2.0 (Id. 29689597, p. 2-4).

Declaração de hipossuficiência (Id. 29689599).

Comprovante de rendimentos (Id. 29689600).

É o breve relatório.

##### 2. Fundamentação.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial não comporta deferimento, uma vez que a pretensão da autora é que este Juízo reanalise os atos processuais praticados por outro Juízo. Em outras palavras, supostos vícios processuais ocorridos em outro processo, como citação, penhora indevida e bloqueio de valores constituem matéria de natureza processual que devem ter tratamento no próprio bojo dos autos, por intermédio de petição intercorrente e os recursos processuais cabíveis.

Como é cediço, este Juízo não pode se arvorar em instância revisora dos atos processuais praticados por outro Juízo à moda de um tribunal de exceção, sob pena de vulnerar o princípio do juiz natural.

Tal tarefa cabe ao próprio juízo no qual foram praticados os atos processuais atacados, bastando que a autora peticione naqueles autos requerendo o que entender de direito.

Portanto, a presente ação, além de descabida, é desnecessária, revelando a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, estribado no preceito do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Registro, ao fim, que, embora a autora tenha endereçado a petição inicial ao Juízo Federal da 6ª Vara, especializada em Execuções Fiscais, desnecessária a redistribuição do feito, uma vez que, conforme já registrado, basta que leve sua irresignação por meio de petição avulsa nos autos da execução fiscal que lá tramita.

Nesse contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

##### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, na forma do art. 330, III, e do art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

A autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários, uma vez que sequer houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006526-83.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAQUIN JOSE TEIXEIRA REGADAS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SIMONE FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-34.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDOMIRO AMADO, MILTON FRANCISCO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-34.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDOMIRO AMADO, MILTON FRANCISCO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001224-68.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JOEL CABRAL DE MELO, JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569  
Advogados do(a) RÉU: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também do MPF para apresentar alegações finais (conforme ata de audiência - ID 27240350 fl. 612).**

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014123-98.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS JARA DE REZENDE  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011873-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES PUMA ALIMENTOS CONGELADOS MS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ESQUADRIAS & DECORACOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DILCO MARTINS - MS14701

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008146-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KLEBER ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo relativo ao parcelamento do débito, celebrado entre as partes, tendo em vista o lapso temporal previsto na Petição Intercorrente ID 13383936 e Documento ID 13383935, a fim de viabilizar a eventual extinção do processo ou sua continuidade.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008138-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 19456904 e Documento 19456905), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-37.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MORGANA RODRIGUES DA CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28695812 e Documento ID 28695814), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000578-94.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MATHEUS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28551961 e Documento ID 28551963), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010611-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: RENATA TRENTIN PERDOMO

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29024839 e Documentos ID 29025351, ID 29025354 e ID 29025355), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010451-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: ENVASADORA H2O - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 28532277), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.



CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003714-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: ROSELY PALERMO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo exequente, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria (ID 25497851, 26365263 e 29365081).

É o breve relato.

#### Decido.

Mediante a apresentação documental o Conselho comprova que a quantia de R\$ 578,26 reais, bloqueada junto ao Banco do Brasil através do sistema Bacen Jud (detalhamento de ID 25226080), possui origem na última verba de natureza alimentar derivada do recebimento de proventos de aposentadoria antes da constrição judicial.

É o que se verifica do extrato bancário de ID 29365082 (proventos depositados em 04/11/2019), bem como do comprovante de rendimentos de ID 26365270, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, sendo cabível, portanto, a acolhida do pedido de liberação formulado.

#### ANTE O EXPOSTO:

**Defiro o pedido de desbloqueio** da quantia de R\$ 578,26 reais, arrestada junto ao Banco do Brasil, por se tratar de proventos de aposentadoria.

**Expeça-se o necessário para a liberação** do saldo em favor da embargante/executada (alvará/transferência bancária).

**Após, retornem ao arquivo provisório** até o adimplimento do parcelamento entabulado entre as partes, nos termos do despacho ID 25381495.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006147-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO QUEIROZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004802-35.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIZA PEIXOTO COSTA, ALEXANDRE CALARGE, ZEBUFERTIL INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007369-82.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: SEGURANCA TOSTA LTDA - ME, PAULO DE SOUZA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007766-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, JULIANO BARAVELLI VICENTE, SERGIO RICARDO BARAVELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003866-68.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGEKO HOSSAKA DE PAULA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, STRAUSS FUNDACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011722-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014161-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DERCILIA ESTEVAO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008557-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001525-11.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES REAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUANE BENITES MACHADO RODRIGUES FERREIRA - MS13144, REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005750-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUCAS ANTONIO MORISHIGUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005717-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005710-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: THIAGO NUNES CARRIERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007561-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CONCRETEIRA BRASIL LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008467-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLINEU DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001434-36.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUHL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BRAUN - MS9475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão de fls. 680-681 dos autos físicos (contidas no ID 29520372), ficam as partes intimadas de todo o teor da aludida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### SENTENÇA

**DOUGLAS POLICARPO** pede, em embargos de declaração (fls. 362/pdf), a supressão de omissão na sentença (fls. 346-360/pdf), consistente na ausência de clareza quanto aos documentos constantes nos autos que fundamentaram o "n. Magistrado para assim decidir".

**Historiados**, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Em razão dos embargos, procedeu-se à reanálise da sentença, não se verificando a omissão aludida.

Observa-se que o embargante indica um único parágrafo da sentença para dizê-la omissa, desprezando seu inteiro teor (expresso em 14 laudas), em que até mesmo os conteúdos dos documentos sopesados são reproduzidos para fundamentar o posicionamento deste Juízo.

Nesse cenário, recomenda-se ao ora embargante a leitura integral do ato que ora impugna.

As partes são advertidas, por oportuno, quanto ao disposto no artigo 918, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-16.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando a concordância do perito com a proposta de honorários apresentada (fl. 272 dos autos físicos digitalizados - ID 23734510), comprove a autora, **em 5 dias**, o depósito do valor de R\$ 2.500,00 em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal (PA Justiça Federal de Dourados), vinculada aos presentes autos.

4. Após, proceda o *expert* a realização da perícia, nos termos delineados no despacho de fls. 148-149 (ID 23734394).

Intimem-se.

AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

RÉU: AGESUL AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, WELTON JOSE MENDES MOREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ISMAEL GONCALVES CRUZ - MS7609

Advogado do(a) RÉU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

### SENTENÇA

CLÁUDIA BEZERRA DA SILVA GONÇALVES pede reparação danos morais e ressarcimento dos materiais cumulada com pensão mensal vitalícia em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e WELTON JOSÉ MENDES MOREIRA.

A ação foi proposta originariamente pelo espólio de Heleno Antônio Gonçalves em face da AGESUL e da pessoa física acima indicada (ID 18260551 – pág. 02-14).

Os réus AGESUL (ID 18260555, pág. 19-63) e WELTON (ID 18260555, pág. 02-17) apresentaram contestação.

Intimada para se manifestar em réplica, a autora retificou o polo ativo, para que não mais figurasse o espólio de Heleno, mas ela própria (ID 18260560, pág. 10-12).

O juiz de direito da Comarca de Dourados instou às partes a se manifestarem sobre a legitimidade da AGESUL, tendo em vista a natureza federal da rodovia onde ocorreu o acidente (ID 18260560, pág. 31).

Em cumprimento, a autora ponderou que “na data do acidente, quem se encontrava responsável pelos cuidados da malha viária da BR-463 era a Autarquia Estadual AGESUL, entretanto, se for entendimento deste juízo que haja a alteração, conjuntamente com a inclusão do DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRÂNSITO) [...]” (ID 18260560, pág. 36-37).

A AGESUL, por sua vez, requereu sua exclusão do feito (ID 18260560, pág. 40-41).

O Juízo Estadual declarou a ilegitimidade passiva da AGESUL e, considerando o fato de o DNIT ser autarquia federal, declinou de sua competência em favor deste Juízo (ID 18260560, pág. 42-44).

O réu Welton José Mendes Moreira discordou da exclusão da AGESUL, “por entender que era a autarquia estadual, quem fazia reparos na via, sem a devida sinalização, por ocasião do acidente” (ID 18260560, pág. 47).

Os autos foram remetidos e recebidos neste Juízo.

Da inicial depreende-se o que segue: o esposo da autora, Heleno Antônio Gonçalves, faleceu em acidente na BR 463, km 86,7, sentido Dourados-Ponta Porã, no dia 19/09/2017; na data e no momento dos fatos, a rodovia funcionava no sistema pare e siga em razão de reparos na pista; o segundo réu, que se deslocava no mesmo sentido que o esposo da autora, não parou no local, causando “engavetamento” que envolveu cinco carros; o esposo da autora, que ocupava o primeiro veículo atingido, morreu no local; o acidente se deu à luz do dia, com céu claro, pista seca e em estrutura viária reta, como consta no Boletim de Ocorrência (B.O.); a falta de sinalização somou-se à negligência do segundo réu, que dirigia um caminhão e não parou; no B.O consta que o segundo réu não tentou sequer frear para evitar a fatalidade; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autarquia, que não sinalizou o local adequadamente; a morte causou-lhe abalo emocional; houve perda total do veículo. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Em contestação, Welton José Mendes Moreira defende (ID 18260555, pág. 02-17): houve falha da autarquia responsável por sinalizar a rodovia; não agiu com imprudência ou negligência, pois não poderia prever que o tráfego estava interrompido, dada a falta de sinalização nesse sentido; em mídia gravada logo após o acidente é possível perceber a inexistência de sinalização no local; é igualmente vítima da irresponsabilidade do ente público responsável pela via.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva de DNIT.

Sobre a matéria, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior.

Prevê o § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

*“Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa”. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206.*

Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva:

*“O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621.*

Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas:

*“Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública” Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117.*

Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas:

*“A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo” Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115.*

O fato narrado demonstra que a vítima foi atingida pelo caminhão conduzido por WELTON, quando eram executadas obras na rodovia.

Welton estava a 110 KM/H, quando o máximo permitido no local era 80, mas não reduziu a velocidade, pois o boletim de acidente de trânsito revela que ele nem freou o veículo.

O boletim de acidente de trânsito, 17073370B01, revela que não houve arrasto de pneus, sinal da inexistência de frenagem.

O policial José de Oliveira Júnior nos diz, em seu testemunho: não havia frenagem ou qualquer sinal de manobra de que acionamento dos freios, e o próprio Welton lhe disse que o freio do caminhão estava com defeito, uma mentira, porque foi testado e nada foi constatado.

Ainda, segundo o depoimento de José de Oliveira, o motorista Welton tentou danificar o tacógrafo para impedir o acesso à informação do momento da colisão.

Por outro lado, o próprio Welton afirma que tudo aconteceu em face de problemas mecânicos.

Da mesma forma, a testemunha Wesley nos afirma que no decorrer do percurso, recebeu ordem de parada, havia trabalhadores efetuado a manutenção da camada asfáltica; não chovia nem neblinava.

Os policiais José de Oliveira e Jones afirmaram que o local tinha uma placa há mais de seiscentos metros.

A policial Solange afirma que havia sinalização.

O relatório fotográfico do próprio DNIT revela que havia uma distância de mil metros da sinalização.

Destas evidências, documentalmente inseridas, percebe-se que houve culpa exclusiva do corréu WELTON, não havendo participação do DNIT no evento.

Ante o exposto, há a ilegitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, excluindo-o da demanda, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

Sem custas nem honorários diante da gratuidade judiciária.

P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão sem recurso das partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual por incompetência deste Juízo. Remetam-se eventuais recursos propostos ao Egrégio Tribunal Federal para apreciação.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003801-76.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a União, **no mesmo prazo acima**, sobre a proposta de honorários do perito, nos termos delineados nos despachos de fl. 946 e 993 dos autos físicos digitalizados (ID's 23798714 e 23798768).

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Dê-se ciência à União da última decisão proferida nos autos físicos digitalizados.
4. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela parte exequente, conforme já deliberado na aludida decisão.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001286-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Dê-se ciência à União da última decisão proferida nos autos físicos digitalizados.
4. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela parte exequente, conforme já deliberado na aludida decisão.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NILSALOPE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Dê-se ciência à União da última decisão proferida nos autos físicos digitalizados.
4. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela parte exequente, conforme já deliberado na aludida decisão.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Dê-se ciência à União da última decisão proferida nos autos físicos digitalizados.
4. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pela parte exequente, conforme já deliberado na aludida decisão.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003218-43.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

EXECUTADO: ANTONIO CHICAROLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA - PR29639, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, PAULO SERGIO BRAGA - PR41734, VINICIUS OCCHI FRANCOZO - PR41173

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente Banco do Brasil, em 15 dias, sobre o prosseguimento da execução e sobre o pedido de desbloqueio de veículos formulados pelo executado (fs. 494-495 dos autos físicos digitalizados - ID 23734518).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000120-74.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALMIRA SOUZA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. **Defere-se** o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º), mediante utilização do sistema **Serasajud**.

Sobrevindo pagamento, garantia da dívida ou extinção da execução, cancele-se a aludida inscrição.

Não havendo pagamento em **15 dias**, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

4. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-43.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando a certidão de suspensão dos prazos processuais (ID 29810119), promova a parte exequente, no prazo remanescente de 119 dias, a habilitação de todos os herdeiros/successores, nos termos delineados no despacho de fl. 231 dos autos físicos digitalizados (ID 24290395).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

### 2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição ID 29172980, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: PICCOLI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B, GERSON CLARO DINO - MS9993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação de SENTENÇA DE FLS. 57-58: Proc. nº 0001450-93.2017.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Piccoli Transportes LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de multa de trânsito, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 12/49). Em decisão de folha 52, este Juízo indeferiu o requerimento de tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, a parte autora se manteve inerte (fl. 55). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial. Com efeito, a decisão de folha 52 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**TRÊS LAGOAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-31.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: APARECIDA CLEMENTE REGO  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação do despacho de fls. 102:

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunu às partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar a pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-42.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença de fls. 72-73:

Proc. nº 0001639-42.2015.4.03.6003 Autor: José Alves da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Vistos em inspeção SENTENÇA 1. Relatório José Alves da Silva Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 08-26). A parte autora alega ser portadora de patologia incapacitante para o trabalho e fazer jus ao benefício previdenciário por incapacidade. Afirma que o INSS indeferiu o pedido de benefício. Requeveu a tutela antecipatória. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação e a realização de perícia médica (fl. 29/v). O réu foi citado (fl. 31) e apresentou contestação e documentos (fs. 32-51). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial (fs. 60-63), as partes apresentaram manifestação (fs. 66/67 e 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 12/09/2016 (fs. 60-63), apurou-se que o autor apresenta dor articular (questão "B" - fl. 61), mas não se encontra incapacitado para o trabalho habitual. Em resposta ao quesito que perquire sobre a existência de incapacidade laborativa (q "F" - fl. 61), o perito respondeu: "Não. As doenças que acometem o periciado são passíveis de controle, evitando crise agudas, podendo assim realizar suas atividades laborais". Quanto ao período contemporâneo à data do requerimento administrativo, releva considerar que a perícia médica realizada pelo INSS em 20/5/2015 (fl. 51) não constatou a incapacidade laborativa, tendo o perito registrado as seguintes observações pelo exame clínico: "BE; marcha e transições livres; asseado; boa compleição física. Mãos e punhos sem edema, sem sinais flogísticos; sem redução da força e sem limitação e movimentos. Tomozelos sem alterações. Impende considerar que, na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001364-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DORACY CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001042-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por BANCO GMAC S.A. em face do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, com o intuito de obter a liberação da restrição judicial sobre o veículo placa HTT-4826, determinada na Ação de Improbidade Administrativa 0000097-54.2013.4.03.6004.

A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 26729488), mas não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do CPC, 290, com a consequente extinção sem julgamento de mérito, na forma do CPC, 485, IV.

Transitada em julgado, ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Corumbá, MS, 10 de março de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

#### DECISÃO

Quanto ao pedido apresentado pelo terceiro interessado (Bradesco S/A), tendo em vista a possibilidade de constrição sobre eventual direito decorrente do contrato de alienação fiduciária, **INTIME-SE** a instituição financeira para que informe este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seguintes dados: **a)** o número do contrato de alienação fiduciária firmado com Helena Virginia Senna; **b)** se o veículo automotor já foi alienado após a retomada por busca e apreensão; **c)** se há crédito remanescente em nome da fiduciante decorrente dessa alienação e, caso positivo, o montante desse crédito. A veracidade das informações deverão ser comprovadas documentalmente, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento da restrição Renajud.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que os réus JOELSON SANTANA (id. 27235996), HELENA VIRGINIA SENNA, (id. 27235984), ROBERTO APARECIDO LOPES (id. 27336883) e CARLOS ROCHA LELIS (id. 27235972) contestaram a demanda no prazo legal.

Porém, os réus EDSON CAMPOS MASCARENHAS e MAURO GUILHERME LOPES BENZI, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de contestação, apesar de regularmente citados, motivo pelo qual decreto a revelia desses réus. Se a revelia irá ou não produzir os efeitos do art. 344, em relação a esses réus, é questão que será examinada na decisão saneadora.

Intime-se intime o Ministério Público Federal para apresentar réplica, adstrita às matérias dos arts. 350 e 351, CPC, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento do processo, nos moldes do art. 357, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

#### DESPACHO

Considerando que já houve a apresentação de contestação, intime-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela parte requerente (id 29060274), nos termos do CPC, 485, § 4º.

Corumbá, MS, 10 de março de 2020.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL



Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, **intimem-se** as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, **intimem-se** as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717  
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

#### DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, bem como a relevância do objeto da presente Ação Civil Pública, **DEFIRO** o pedido de realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Indicada a data, intem-se as partes, bem como a Superintendência do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul e a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal (id 27586297), para que compareçam ao ato.

Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-87.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORA LEDESMA GIMENES

## DESPACHO

1. Defiro [18565084 - Outras peças](#). Contudo, para que o Sistema da Justiça Eleitoral possa efetuar a pesquisa são necessários dados de qualificação completa da parte executada, tais como nome completo, data de nascimento, naturalidade e nome da mãe. Assim, dê-se vistas ao exequente para que apresente os referidos dados.

2. Como resultado, oficie-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000431-87.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TERESA PEREIRA DA COSTA

## DESPACHO

1. Defiro [22737797 - Outras peças](#). Contudo, para que o Sistema da Justiça Eleitoral possa efetuar a pesquisa são necessários dados de qualificação completa da parte executada, tais como nome completo, data de nascimento, naturalidade e nome da mãe. Assim, dê-se vistas ao exequente para que apresente os referidos dados.

2. Como resultado, oficie-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000049-60.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EVERTON BATISTA FERNANDES

## DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **EVERTON BATISTA FERNANDES**, pela suposta pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 18, caput, da Lei 10.826/2003 (com redação anterior a Lei 13.964/2019).

2. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.*

*Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?*

*Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.*

*In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

*O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.*

*(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)*

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

"Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

**DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. O fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado 'cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a instância, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia impossível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.**

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa." (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.**

(HC 313716 /SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR NÃO ACOPLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.**

XVI - A exordial desmereceu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguiu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à mingua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de dismantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam dismantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.**

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

3. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do crime, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO ADENÚNCIA ofertada em face de EVERTON BATISTA FERNANDES**, pela suposta pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 18, caput, da Lei 10.826/2003 (com redação anterior a Lei 13.964/2019).

4. Deve-se aplicar o **procedimento extraordinário, conforme acima fundamentado.**

5. **CITE-SE e INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

**Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes **indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, **fica nomeada Drª. ISABEL CRISTINA DO AMARAL – OABMS 8516.** Em seguida, intime-se o defensor dativo do réu a fim de que apresente a resposta acusação no prazo legal.

7. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 28/04/2020, às 10h30min (horário local), 11h30min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, da qual deveram ser intimados nos mesmo mandados de citação para esse fim, os acusados a fim de comparecerem nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas. **Oficie-se a Polícia Militar e o presídio onde a acusado encontra-se recolhida para ciência e providência quanto à escolta, COMO SERVE COMO OFÍCIO.**

8. Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação **GLEISON SANTOS, MANDES EVERALDO ALMEIDA DA SILVA e MARIA APARECIDA BATISTA**, bem como realizado o interrogatório do réu **EVERTON BATISTA FERNANDES**, podendo ser proferida sentença em audiência.

9. **Oficie-se o superior hierárquico dos policiais GLEISON SANTOS MENDES e EVERALDO ALMEIDA DA SILVA para comparecerem nesta Subseção Judiciária, na data e hora supramencionadas para sua oitiva. Bem como intime-se Maria Aparecida Batista para comparecer a ato designado.**

10. Providencie a secretária a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

11. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item “e” da denúncia.

12. Proceda-se a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**ACUSADO: EVERTON BATISTA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1998, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Darlez Luciano Fernandes e de Maria Aparecida Batista, RG nº 2.303.494SSP/MS, residente na Rua Manoel Ramos, nº 75, Bairro Vila Marques, Aral Moreira/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 57/2020 – SCAFI)** para o fim de citar e intimar o(a) acusado(a) **EVERTON BATISTA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1998, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Darlez Luciano Fernandes e de Maria Aparecida Batista, RG nº 2.303.494SSP/MS, residente na Rua Manoel Ramos, nº 75, Bairro Vila Marques, Aral Moreira/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; **b) intimá-lo(a)** de que, desde já fica nomeado(a) o(a) **Drª. Isabel Cristina Do Amaral – OABMS 8516**, para exercer o “minus” de defensor dativo. Em seguida, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); **c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA SEU INTERROGATÓRIO PARA O DIA 28/04/2020, ÀS 10H30MIN (HORÁRIO LOCAL), 11H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA).**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 210/2020 – SCAFI) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADO:**

**ACUSADO: EVERTON BATISTA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1998, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Darlez Luciano Fernandes e de Maria Aparecida Batista, RG nº 2.303.494SSP/MS, residente na Rua Manoel Ramos, nº 75, Bairro Vila Marques, Aral Moreira/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 211/2020 – SCAFI) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS** comunicando o recebimento da denúncia em face dos acusados abaixo qualificados:

**ACUSADO: EVERTON BATISTA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1998, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Darlez Luciano Fernandes e de Maria Aparecida Batista, RG nº 2.303.494SSP/MS, residente na Rua Manoel Ramos, nº 75, Bairro Vila Marques, Aral Moreira/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 212/2020 – SCFAI) 4ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS** para intimação do superior hierárquico dos policiais abaixo qualificados requisitando o comparecimento na audiência de instrução designada para o **no dia 28/04/2020 às 10:30 (horário local), 11:30 (horário de Brasília)**, nesta Subseção Judiciária ou poderá ser feito pelo Sistema CISCO.

1) GLEISON SANTOS MENDES, policial militar, matrícula nº 1312810, lotado e em exercício na DP/PPA/MS;

2) EVERALDO ALMEIDA DA SILVA, policial militar, matrícula nº 4340740, lotado e em exercício na DP/PPA/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 58/2020 – SCFAI)** para o fim de intimar a testemunha de acusação **MARIA APARECIDA BATISTA** (genitora do acusado), nacionalidade brasileira, filha de Ernestina Maria Batista, nascido em 29/05/1960, residente na rua Rua Manoel Ramos, nº 75, Bairro Vila Marques, Aral Moreira/MS, **para comparecer na AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PARA O DIA 28/04/2020, ÀS 10H30MIN (HORÁRIO LOCAL), 11H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA).**

|| O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

## 2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

### DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-05.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: LUCIENE FERREIRA LOPES

### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: DJAVANE APARECIDA GALHARDO RODRIGUES

### DESPACHO



Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO CHINK

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco), dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-82.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SIMONE MACHADO

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco), dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: LESSANDRA DA SILVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco), dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MONICA PATRICIA FERREIRA ALVARENGA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001316-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: PAULO CESAR VILAVERDE DE TORRACA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CARLOS MONTANIA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000933-26.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001157-25.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS SILVA MANJOURANI  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000348-06.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS, ANDRE LUIZ NUNES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001253-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIANE RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: PEDRO VALMIR DE FRAGAS GARCIA

#### DESPACHO

Tendo em vista que já decorreu prazo superior àquele da suspensão pretendida, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ITACIR FRANCISCO GROSSELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pela parte executada (ID 28887181).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO SOUZA DA SILVA

#### DESPACHO

À luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, acolho o pedido da parte exequente e SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, como consequente sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo de umano, se não houver manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, ordeno, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, a remessa dos autos ao arquivo

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBCZUK - PR43438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.**”

Adriana Evarini  
RF 7453

**NAVIRAÍ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-12.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CARLINHO ANDERSON GAEDKE, CLARISSE FOSTER  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

**ATO ORDINATÓRIO**

Republico o ato ordinatório retro, tendo em vista que o advogado dos réu não estava cadastrado no sistema: Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Adriana Evarini - RF 7453

**NAVIRAÍ, 17 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000741-25.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: GRACIANO CHAPARRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

**ATO ORDINATÓRIO**

Republico o ato ordinatório retro, tendo em vista que o advogado do réu não estava cadastrado no sistema: Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

Adriana Evarini - RF 7453

**NAVIRAÍ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAO REIS DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002329-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da superior instância e do trânsito em julgado da decisão, bem como para que requeriram que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Transladem-se cópias da sentença e dos acórdãos e decisões proferidas pelos tribunais aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMAO ALVARENGA DE COLMAN

#### DESPACHO

À luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, acolho o pedido da parte exequente e SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, como consequente sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo de um ano, se não houver manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, ordeno, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, e diante da temporária impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação contida no mencionado processo SEI, **AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000314-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição da carta precatória e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.”

Adriana Evarini

Técnica Judiciária

RF 7453

**NAVIRAÍ, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000360-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Decorrido "in albis" o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: UYARA CRISTINA DO AMARAL RODRIGUES FORTUNA

### DESPACHO

À vista do prazo decorrido desde a petição de ID 23104102, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DO ART VAZ CARDEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Contestação de ID 28706802: defiro o prazo de 20 dias para juntada aos autos da planilha de evolução de dívida de todos os contratos, nos termos em que requerido pela CEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000542-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS - MS13127

#### DESPACHO

Petição de ID 29755810 (Ibama): defiro.

Expeça-se o necessário para avaliação do imóvel oferecido pela executada - matrícula nº 56.423 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS.

Como o retorno do mandado de avaliação, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000618-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FATIMA LIMA PERALTA

#### DECISÃO

##### Baixa em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **FATIMA LIMA PERALTA**, em que pretende o ressarcimento de quantia recebida indevidamente pela ré, referente ao benefício pensão por morte.

Narra que a ré requereu, em 20/05/2014 o benefício pensão por morte em decorrência do óbito de Vicente Peralta, ocorrido em 05/08/2005.

Alega que o falecido, não era segurado, em que pese o fato de constar erroneamente no sistema do INSS, devido a erro, atribuído a empresa COMFEL de Tarumã Comércio de Ferragens LTDA-EPP, no ato de preenchimento da GFIP.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, em que pese a revelia da ré, trata-se de ação movida para fins de ressarcimento de valores recebidos independente de boa-fé.

Nesse sentido, por força da decisão proferida pelos Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Resp 1.381.734, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" (tema repetitivo 979), em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Conforme a decisão de afetação supramencionada, se faz necessário o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Assim, **determino a suspensão do presente feito**, até o final julgamento do REsp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

Após, suspenda-se o feito.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000717-57.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Baixa em diligência.

Trata-se da ação proposta por **JULIO CESAR DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.



Após a sentença ID 14530854 - Pág. 110-111, o INSS requereu a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela (ID 14530854 - Pág. 182-187), que perfaz, segundo a autarquia, o valor de R\$ 12.383,98.

O executado impugnou o requerimento de cumprimento de sentença em 16/10/2018 (ID 14530854 - Pág. 215).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É certo que o pleito do INSS encontra amparo na tese firmada no Tema 692 dos Recursos Repetitivos, contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no referido tema, em questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes, no âmbito dos REsp's nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

Nos termos do voto do Ministro Relator, foi determinada "a suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento". (QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo, aguardando-se a decisão definitiva do E. STJ sobre a tese repetitiva alusiva ao Tema 692.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY  
Advogados do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União Federal (ID 19204729) requerendo a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, DOI e DITR tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (sentença fls. 243-244v).

No presente caso, a sentença (fls. 243-244v) asseverou expressamente que a exigibilidade dos honorários estaria suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, bem como, o acórdão do eg. TRF3 (fls. 302-307v) que manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15 "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Isso implica dizer que cabe ao credor comprovar, antes de proceder à cobrança de honorários de sucumbência, o implemento de condição suspensiva, demonstrando que o devedor não mais se encontra na situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento do benefício.

Assim, afigura-se insubsistente o pedido da União, mormente porque sequer foi tentado demonstrar que houve alteração da situação financeira que ensejou o deferimento da gratuidade à parte autora.

Por essas razões, **indefiro os pedidos da União** e reitero o determinado no despacho de ID 18910655 negando início ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, suspenda-se a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado em 08/02/2018 (fl. 302 ID 14197966).

No período, o início do cumprimento de sentença fica condicionado à demonstração, pela União Federal, de que o autor não mais faz jus ao benefício de gratuidade de justiça.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000425-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: TELEMICO BONIATTI, HILDA ZANINI BONIATTI  
Advogado do(a) RÉU: MONIK SCHIMIDT ROTH - MS16316  
Advogado do(a) RÉU: MONIK SCHIMIDT ROTH - MS16316

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18752998 e por ter decorrido extenso lapso temporal, INTIME-SE a expropriante para que informe se foi formalizado o registro da área desapropriada em favor do patrimônio público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-92.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS (ID) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento dos valores recebidos a título de antecipação de tutela que fora posteriormente revogada.

Ocorre que, no presente caso, foi concedida à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 24 ID 15052777).

Assim sendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15 "*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*"

Isso implica dizer que cabe ao credor comprovar, antes de proceder à cobrança dos valores devidos, o implemento de condição suspensiva, demonstrando que o devedor não mais se encontra na situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento do benefício.

Por essas razões, **indeferido o pedido do INSS e revogo o despacho de fl. 256 ID 15052778**. Diante do exposto, suspenda-se a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado em 08/02/2018 (fl. 255 ID 15052778).

No período, o início do cumprimento de sentença fica condicionado à demonstração, pelo INSS, de que a parte autora não mais faz jus ao benefício de gratuidade de justiça.

P.I.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: WILLIAM DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WILLIAM DA SILVA FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de adido, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2012, como recruta do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim/MS; que durante o período de serviço militar sofreu lesões incapacitantes que culminaram no desenvolvimento de calcinose, tudo em função da atividade militar. Em 17/04/2013 foi indevidamente licenciado (ID 14627710 - Pág. 20), mesmo estando incapacitado para as atividades militares.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14627710 - Pág. 3-60)

Em decisão, foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 14627710 - Pág. 63-69).

O laudo médico foi juntado em 18/08/2017 (ID 14627710 - Pág. 93-98).

Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência pois o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente (ID 14627710 - Pág. 100-110).

A autor em 13/07/2018 manifestou acerca do laudo médico, bem como da contestação (ID 14627710 - Pág. 113-115).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, se trata de militar temporário não estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao desligamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O desligamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O desligamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", garante, como direitos dos militares, "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consoante petição inicial e documentos juntados pelo autor, este ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até 27/03/2012 em decorrência de Laringo Traqueobronquite Aguda (CID: I042); dor abdominal com Geca (Cid: K52); Tendinite flexor de coxa direita e Calcilose renal.

Embora alegado, não consta nos autos sindicância ou outro documento trazido aos autos pelo autor, que aponte indício de correlação entre o acidente e a atividade militar (ausência de nexo causal).

Em outro giro, a patologia indicada no laudo pericial é diversa das indicadas durante o acompanhamento médico militar, evidenciando que o desligamento ocorreu dentro da legalidade:

### DISCUSSÃO

(...) Ao exame pericial e à avaliação dos documentos médicos, hospitalares e resultados de exames médicos complementares encaminhados, não constatou-se a correlação clínica dos sintomas do periciado com as doenças apontadas na inicial

### Conclusão.

O periciado é portador de queixa de **Dor Lombar (CID 10 M 54.5) aos esforços físicos com a coluna, sem correlação clínica com o exame pericial ora realizado, sem laudo atual de tratamento e sem exames complementares de médico assistente.**

**Não há elementos técnicos nos autos para firmar diagnóstico etiológico (de causa) da dor lombar referida.**

Observação:

**O periciado afirma estar empregado em serviço administrativo, portanto capaz para exercer atividade administrativa. (grifou-se)**

Com isso, tenho que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.

Depreende do laudo pericial, que o autor não possui a patologia alegada, e mesmo que o fosse, restaria afastada a possibilidade de reforma, eis que a patologia não o impede de exercer as funções civis.

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Nesse cenário, considerando que o autor era militar temporário, sem estabilidade, que o acidente não se deu em atividade militar e que não é inválido, ou seja, não foi constatada incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis, não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação – o que afasta, por conseguinte, o pedido de ressarcimento por danos morais.

Neste cenário, a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que está ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de desligamento do autor, os pedidos de reintegração, reforma e pagamento de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, pois que não configurado qualquer ato ilícito.

## II. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Magistrado**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RODOLFO FERREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2007, como soldado do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim/MS; que durante o período de serviço militar sofreu lesão incapacitante em 24/02/2015 (ID 16614469 – Pág. 70), passando para a condição de adido, até que em 15/10/2015 foi indevidamente licenciado (ID 16614469 – Pág. 39), mesmo estando incapacitado para as atividades militares.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16614469 – Pág. 3-92)

Trata-se de ação originalmente proposta perante a 4ª Vara de Campo Grande/MS, sendo remetida a este juízo em 23/08/2017 (ID 16614469 – Pág. 110-116).

Em decisão, foi reconhecida a competência deste juízo, concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 16614469 – Pág. 119-127).

O laudo médico foi juntado em 19/11/2018 (ID 16614469 – Pág. 136-144).

Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência pois o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente, bem como, juntando documentos (ID 16614472 – Pág. 2-154).

A autor em 26/06/2018 manifestou acerca do laudo médico, bem como da contestação (ID 16614472 – Pág. 156-158).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, se trata de militar temporário não estável, nos termos do artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, garante, como direitos dos militares, “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados a demais atos médicos e paramédicos necessários”.

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até fevereiro de 2015, quando foi reavaliado pela junta médica, que o considerou incapaz temporariamente para a prestação de serviço militar (incapaz B1). Posteriormente foi licenciado com base no parecer 1442/2015 que o considerou “incapaz C”, com relação as funções militares, porém apto as funções civis.

Conforme ata de inspeção de saúde (ID 16614469 – Pág. 29), bem como a documentação trazidos aos autos pelas partes, não há indício de correlação entre o acidente e a atividade militar (ausência de nexo causal).

Verifica-se, ainda, por meio dos registros de visita médica (ID 16614469 – Pág. 70-81) que o autor, uma vez considerado temporariamente incapaz foi submetido a adequado tratamento médico/fisioterápico, sendo que, uma vez recuperado para a vida civil, foi licenciado.

Corroborando a plena recuperação do autor, o laudo médico judicial não indicou lesão/incapacidade laborativa, o que reforça o entendimento de que o ato de licenciamento ocorreu dentro da legalidade:

**CONCLUSÃO:**

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que o periciado, Rodolfo Ferreira da Silva, está totalmente (100%) capaz de se ativar em lides remuneradas e exercer atos da vida independente.

No ano de 2015, de acordo com os documentos 64 e 68, ele foi considerado como portador de discopatia degenerativa da coluna lombar alta sendo submetido a tratamento adequado. Houve melhora – impossível precisar a data em que essa ocorreu (se antes/depois de sua baixa) – e hoje apresenta-se clinicamente apto, sob o ponto de vista ortopédico, conforme demonstrado no exame físico. (grifou-se)

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Nesse cenário, considerando que o autor era militar temporário, sem estabilidade, que o acidente não se deu em atividade militar e que não é inválido, ou seja, não foi constatada incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis, não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação – o que afasta, por conseguinte, o pedido de ressarcimento por danos morais.

legal. O autor não faz jus à reforma, pois não se insere nas hipóteses contempladas nos incisos de I a V do artigo 108 da Lei 6.880/1980, nos termos do que dispõem os artigos 109 e 110, § 1º, do referido diploma

No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inexistência do direito à reforma:

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade **não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980)**, a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS **tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis**. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. **A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980**, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). (EREsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019).

Neste cenário, a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que está ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento do autor, os pedidos de reintegração, reforma e pagamento de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, pois que não configurado qualquer ato ilícito.

## II. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Magistrado**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ERANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora da manifestação do INSS de ID 29805570, bem assim para que, em querendo, promova o cumprimento de sentença dos termos do art. 534 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RODRIGO DA CUNHA HONORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **RODRIGO DA CUNHA HONORIO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 5.278.328,33, referente ao processo administrativo nº 02014.000597/2010-49.

1. De início, ante o comparecimento espontâneo aos autos, considero citada a parte executada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente à presente Execução Fiscal.
2. Indefero o requerimento de substituição de penhora ID 26305385 e 26308769, pois, não há notícia nos autos de consentimento expresso do cônjuge, como determina o art. 9º § 1º da lei 6.830/1980.
3. Defiro o requerimento ID 28890945.

Tendo em vista a consulta ao Renajud restar positiva em face do executado, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação dos bens com restrição (ID 11614854 - Pág. 7-11), ocasião em que o Executado deverá ser intimado.

No mesmo sentido, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o n. 13.996 (ID 27359032 - Pág. 1-10) **INTIME-SE** o executado e o cônjuge (Fabrícia Carvalho Correa Martins Honório – conforme matrícula 13.996) acerca da constrição.

4. Positiva a penhora, em ambos os casos, nomeio desde já o Executado como depositário, conforme art. Art. 840 III e § 2º, ambos do CPC, aplicado subsidiariamente a Execução Fiscal.
5. Não sendo encontrado o executado para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas.
6. Tendo em vista que o Executado reside em Rio Verde do Mato Grosso/MS, local do imóvel matrícula 13.996, constato a necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento do acima determinado.

Assim, mesmo se tratando de ente público, condiciono o cumprimento das diligências acima ao prévio pagamento das custas pelo Exequente, a ser comprovadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO PELA UNIÃO. 1. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Precedente: REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1165681 RS 2009/0216923-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/Ofício.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGROPECUARIASANTA LUZIALTA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, LAUANE BENITES MACHADO RODRIGUES FERREIRA - MS13144**

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID 29472450), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001467-85.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGROPECUARIASANTA LUZIALTA - ME**

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID 29473181), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000209-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da decisão ID 20090109, alegando, em suma: a) omissão no reconhecimento da existência de pedido implícito sobre mérito do crédito tributário, que ensejaria o deferimento da intimação de RIVER ALIMENTOS para apresentar documentos fiscais; b) omissão no enfrentamento das alegações que demonstrariam presentes os requisitos da tutela urgência para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução; c) omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento do seguro garantia como equiparado ao depósito em dinheiro.

Contrarrazões aos embargos de declarações ID 20724681.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a omissão só se verifica quando a decisão não enfrenta questão essencial ao deslinde da controvérsia. Havendo fundamentação suficiente, desnecessário que a decisão se pronuncie sobre todos os argumentos da parte.

Com relação ao indeferimento do pedido de intimação da RIVER ALIMENTOS para apresentação de documentos fiscais, mesmo que se considere a existência de pedido implícito relacionado ao mérito, como decorrência lógica das alegações da petição inicial, isso não implica na reconsideração da questão decidida, como pretende a embargante, tendo em vista que a decisão foi tomada também sob outro fundamento, a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Assim, para o enfrentamento das questões de mérito suscitadas foi considerado suficiente o deferimento da intimação da embargada para apresentação dos processos administrativos.

Nesse ponto, portanto, a parte embargante apenas manifesta inconformismo e apresenta argumentos para rediscutir questão decidida, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Também no que concerne aos requisitos ensejadores da tutela provisória, e a negativa de concessão de efeito suspensivo aos embargos por esse fundamento, a decisão proferida está suficientemente fundamentada e sem as omissões e contradições alegadas.

Com relação ao pleito de reconhecimento do seguro garantia como equiparado ao depósito em dinheiro, assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão não se pronunciou a respeito.

Cumpre inicialmente reconhecer que o depósito em dinheiro implica na atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, com base no que dispõe a Lei 6.830/1980, no art. 32, § 2º:

*Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.*

Em decorrência de disposição expressa da lei, a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro automaticamente suspende a execução até o trânsito em julgado da sentença de embargos, portanto, aos embargos à execução também se atribuem efeito suspensivo como automática decorrência da modalidade de garantia prestada, não sendo a presença dos requisitos da tutela provisória a única base sobre a qual se funda o efeito suspensivo dos embargos. Sobre essa questão, é elucidativa a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *A Fazenda Pública em Juízo*:

*Significa que, na execução fiscal, os embargos, em princípio, não têm efeito suspensivo, a não ser que o juiz o conceda à vista do preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 919 do CPC. Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.*

*Na verdade, há uma peculiaridade na relação entre o particular e a Fazenda Pública que impõe tal regime: convertido o dinheiro em renda para a Fazenda Pública, o particular somente poderia reavê-lo por demanda própria, submetida à sistemática do precatório. Tal situação revela-se bastante prejudicial ao particular. Então, até para protegê-lo, instituiu-se esse regime de conversão em renda somente ser feita após o trânsito em julgado (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15ª ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 434).*

Passemos, então, à análise da possibilidade de equiparação do instituto do depósito como do seguro garantia.

A lei específica que regula a execução fiscal, Lei 6830/80, aponta para essa equiparação, colocando no mesmo patamar, depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

O artigo 9º, parágrafo 3º estabelece que “a garantia da execução, por meio do depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

Mais adiante, o artigo 15, I da mesma lei prescreve que, “em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”.

O artigo 835, parágrafo 2º do CPC/15, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, reforça essa equiparação, ao estabelecer que, “Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Uma interpretação literal dos dispositivos acima pode levar à conclusão precipitada de que a equiparação dos três institutos esteja estritamente limitada à substituição da penhora, não sendo admitida para outros fins. Se o legislador previu essa equiparação para fins de substituição da penhora, foi por entender que os três institutos garantem o direito do credor com a mesma segurança e liquidez. Portanto, liquidar a fiança bancária ou o seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença, para convertê-los em dinheiro para depósito, para somente então suspender a execução e aguardar o trânsito em julgado, significa colocar aquelas duas modalidades de garantia em patamar abaixo do depósito em dinheiro, contrariando a intenção do legislador.

Colaciono, nesse sentido, os recentes precedentes que seguem, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EQUIPARAÇÃO A FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔE FIM À DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A possibilidade de garantia da execução por meio do seguro já era prevista pelo Código Civil de 1973, já sendo aplicada, devido à subsidiariedade do referido diploma, nas execuções fiscais.
2. Não se mostra razoável a liquidação da garantia para depósito em conta vinculada ao Juízo. Não havendo a conversão imediata da garantia em renda a favor da exequente, não se justifica que seja imposto esse ônus ao réu, quando ainda não há definitividade na decisão judicial, ainda com recurso pendente.
3. Sendo ambos, seguro garantia e fiança bancária, espécies de garantias bancárias oferecidas à execução, não há razão suficiente para não se aplicar o mesmo tratamento dispensado à fiança bancária, somente sendo deferido seu levantamento ou liquidação para conversão em renda ao fim do processo, diga-se com o trânsito em julgado da decisão que põe fim ao litígio.
4. Agravo desprovido.  
(TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0003503-19.2014.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. em 05.04.2017, v.u., DJe 24.04.2017).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.
2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.
3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O “depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública”: isto nunca aconteceu ou acontecerá.
4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.
5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.
6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.
7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.
8. Parece indubitado que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença.
9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17).

**AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Corte, com supedâneo no art. 1.012, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeito o requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo.
3. Tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Agravo Interno em Apelação Cível 5007137-93.2018.4.03.0000, Relator Desembargador MARCELO SARAIVA, julgado em 25.02.2019, v.u., DJF3 12.03.2019).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO Os Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo-lhes efeitos infringentes para condicionar a liquidação do seguro garantia ao trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853**

**EXECUTADO: RENATA BATISTA DA ROCHA**

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 29621823), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes.**

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020 e da Portaria PRES/CORE nº 2, de 17 de março de 2020, **redesigno a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 14h30**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-13.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E**

**EXECUTADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS**

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 29322778), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes.**

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)